



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 154/2008 – São Paulo, segunda-feira, 18 de agosto de 2008

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3353

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.019615-0 - CAL SERVICE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP188000 RENÊ RIBEIRO CINTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.027852-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP149216 MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIRLENE CRUZ SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certidão retro: Por derradeiro, intime-se o autor para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre o despacho de fls. 57.Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.010763-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SEBASTIAO PAES LADIM DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista certidão de fls. 77, cancelo a audiência designada para o dia 10/09/2008, às 14:00 horas.Intime-se a autora para requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 3355

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.019529-7 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP175513 MAURICIO MARQUES DOMINGUES E ADV. SP253997 VANESSA SANDRIM) X AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas as fls. 58/63, visto tratarem-se de partes distintas. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 3356

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.006822-4 - CARLOS HENRIQUE DONATO E OUTRO (ADV. SP167451 ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 26/09/2008 às 12h00min. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação. c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF. d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0146963-0 - JOSE PARIZI (ADV. SP028540 LAZARO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000581, em 14.08.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

00.0667120-9 - NCH BRASIL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da petição e da documentação juntada às fls. 476/503, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da demanda, devendo constar a razão social da empresa incorporadora da autora, qual seja, NCH BRASIL LTDA, bem como para cadastro do CNPJ desta (fl. 480). Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 452.

00.0743259-3 - ALUMINIO PENEDO LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000400 E 20080000401, em 30.07.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0699199-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0684409-0) SUPERMERCADOS VILAS BOAS LTDA (ADV. SP052183 FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000608 E 20080000609, em 08.08.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0741909-0 - DECIO VIZZOTTO E OUTROS (ADV. SP196127 VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E ADV. SP012223 ROMEU BELON FERNANDES E ADV. SP186917 SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E ADV. SP028870 ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E ADV. SP196127 VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E ADV. SP165559 EVDOKIE WEHBE E ADV. SP122025 FRANCISCO APARECIDO PIRES E ADV. SP142826 NADIA GEORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000556 A 20080000564, em 08.08.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0015591-0 - HENRIQUE CARLOS CINTRA E OUTRO (ADV. SP097268 NICOLE MARIANNE DE P F HOEDEMAKER E ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000584 E 20080000585, em 07.08.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0032836-9 - RODRIGO DA SILVA FACUNDINI (ADV. SP113212 AGENOR ALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000592 E 20080000593, em 07.08.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0035205-7 - JOAO TOLEDO COCA E OUTROS (ADV. SP012223 ROMEU BELON FERNANDES E ADV. SP186917 SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E ADV. SP051247 LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem. Revogo o r. despacho de fl. 185. Fls. 162/166; 168 - Defiro. Providencie a Dra. SIMONE POZZETTI, no prazo de trinta dias, procurações outorgadas pelos autores, exceto o co-autor DEOCLECIO ORTEGA. No mesmo prazo, providencie a patrona o número correto do CPF do co-autor SILVIO RODRIGUES ALESSI, pois o número informado na antiga procuração (407.408.868-72) consta como inválido (certidão fl. 156). Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitos para estes co-autores. Quanto ao falecimento do patrono ROMEU BELON FERNANDES, providencie a patrona SIMONE POZZETTI, no prazo de quinze dias, habilitação dos herdeiros e em caso de abertura de inventário, cópia da nomeação do inventariante e procuração outorgada por este, conforme disposição do artigo 24, parágrafo segundo, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal sobre o pedido de habilitação formulado. E após, venham os autos conclusos. Fls. 172/174 - Defiro. Expeça-se ofício requisitório apenas quanto a parcela principal ao co-autor DEOCLECIO ORTEGA. Ciência às partes da expedição do ofício requisitório 20080000497 para este co-autor, em 08/08/2008, conforme artigo 12, da Resolução 559/2007. Após, no silêncio quanto as determinações dos itens 2, 3 e 4 deste despacho, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do requisitório expedido. Int.

95.0059384-0 - AUTO VIACAO JUREMA LTDA (ADV. SP045645 JOAO CARLOS NICOLELLA E ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

O autor foi condenado em sede de Embargos à Execução no montante de 10% sobre o valor dado à causa nos Embargos à Execução (R\$ 3.503,59). Assim, fixo o valor da execução em R\$ 9.845,55 (nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até 30.06.2007, e já descontada a verba honorária em que foi o autor condenado (R\$ 350,36), conforme Resolução 561/2007 - CJF, restando ao autor o valor de R\$ 2.139,74 (dois mil, cento e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), à título de custas, e em relação aos honorários advocatícios a quantia de R\$ 7.705,81 (sete mil, setecentos e cinco reais e oitenta e um centavos). Diante da expressa concordância da parte autora com os termos acima expostos (petição de fls. 433/434), cientifique-se às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000594 e 20080000595, em 08.08.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007.

2000.61.00.024977-5 - ESCOLA BOSQUE LTDA (ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP168826 EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000572 E 20080000573, em 30.07.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.028472-1 - REGINA CRUZ SILVA DOS SANTOS (ADV. SP177902 VERONICA FERNANDES DE MORAES E ADV. SP173717 NELSON LOPES DE MORAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 55/56 - Providencie o patrono NELSON LOPES DE MORAES NETO, no prazo de cinco dias, a assinatura na petição supra, sob pena de desentranhamento dos autos. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise da referida petição. Int.

Expediente Nº 5027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0671235-5 - USINA SAO LUIZ S/A E OUTROS (ADV. SP067670 DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

93.0024507-4 - AFFONSO RINALDI E OUTROS (ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

94.0011909-7 - MARIA DE LOURDES ARAUJO DEL NERO (ADV. SP055577 MARIO AMARAL E ADV. SP038986 PEDRO CAJADO E ADV. SP055706 MEGUMU KAMEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.010531-2 - ILKA DA SILVA CALHEIROS E OUTROS (ADV. SP163980 ANDRÉIA PAULUCI E ADV. SP086556 MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E ADV. SP132413 ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E ADV. SP106069 IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do C.P.C., para o dia 04 de novembro de 2008, às 15:30 horas. Por economia processual e, em não havendo possibilidade de acordo entre as partes, em seguida será realizada audiência de instrução e julgamento, ficando deferidas as provas documentais e orais, desde que tempestivamente requeridas, na forma do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2077

DESAPROPRIACAO

00.0981678-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHAIN GOLDSTEIN (ADV. SP010012 AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA E ADV.

SP047815 IZILDA LEA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA) X JOAO BENTO BICUDO NETO (ADV. SP046042 CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750458-6 - PAULIFER S/A IND/ COM/ DE FERRO E ACO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

91.0716810-1 - DROGARIA BAURU LTDA (ADV. SP050288 MARCIA MOSCADI MADDI E ADV. SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

91.0726226-4 - CONSTRUTORA FUNDASA S/A (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY E ADV. SP256983 KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

92.0046686-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018467-7) ITA - CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

94.0026034-2 - MARQUES GODOI-CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP012518 LUIZ GONZAGA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

95.0006562-2 - YOCIO SAITO E OUTRO (ADV. SP016615 YOCIO SAITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP114801 RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (ADV. SP059730 EIJIYU SATO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP114801 RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (ADV. SP059730 EIJIYU SATO FILHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E ADV. SP032877 MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

96.0025309-9 - MARIO LUIZ NORBERTO E OUTROS (ADV. SP112542 JOSE GIORGIANI E ADV. SP122867 ELIANA DA CONCEICAO E ADV. SP100350 VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP061319 VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2001.61.00.015022-2 - SEVERINA DO ESPIRITO SANTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2007.61.00.001116-9 - PAULO KAJI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP113484 JAIME DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP183001 AGNELO

QUEIROZ RIBEIRO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2007.61.00.006921-4 - JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3292

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0910818-1 - JOSE RUBENS RUIZ (ADV. SP042144 LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP053882 MARIA INES ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie o patrono do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.No mesmo prazo, promova a retirada, mediante recibo nos autos, do Termo de Liberação de Hipoteca, desentranhado das fls. 356/358.Preliminarmente à apreciação do pedido de expedição de alvará, formulado pela parte ré, acerca do valor consignado às fls. 26, expeça-se Ofício ao Banco Bradesco, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se à transferência do referido numerário para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Com a resposta ao ofício, expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco Unibanco S/A, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Intimem-se.

MONITORIA

2006.61.00.006543-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIRIAM ANTONIASSI ESPOSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOISES SOBRAL ESPOSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despacho de fls. 181: Fls. 177 - Expeça-se novo edital de citação, observando-se o prazo para intimação do autor, para retirada do mesmo, a fim de que o encaminhe para publicação, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se intimando-se ao final.Despacho de fls. 185: Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.019367-7 - NOSSA MAO DE OBRA SERVICO E TRABALHO TEMPORARIO LTDA (ADV. SP075588 DURVALINO PICOLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Retifique a autora o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, complementando as custas processuais, tendo em vista que as NFLDs discutidas nos autos têm valores certos.Cumprido, cite-se.Intimem-se.

Expediente Nº 6740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.023745-7 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO) X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de fls. 59, uma vez que cabe à autora, e não ao Juízo, diligenciar em busca do endereço do réu. Em caso análogo, assim já decidiu a 1ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENDEREÇO DO EXECUTADO - OBTENDO POR MEIO DO ORGÃO JURISDICIONAL. Cabe ao exequente fornecer endereço para a localização do devedor e de bens penhoráveis, não podendo ser transferido tal encargo ao Poder Público.- Agravo improvido. (AI n. 91.03.31608-4/SP, j. 26/11/91; Rel Jorge Scartezini, Boletim do T.R.F. da 3ª Região n 7/92, p. 77). Fls. 60: Prejudicado, em virtude da petição de fls. 61/62. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.018033-6 - CLELIA ANGUSSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a regularização da documentação acostada na inicial, autenticando-a, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

2008.63.01.014912-4 - HEITOR AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP074437 JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COLEGIO PASCHOAL DANTAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível. Providencie a parte autora: - o recolhimento das custas iniciais, bem como a autenticação da documentação acostada na inicial; Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, tendo em vista a impetração de mandado de segurança nº 2003.61.00.033722-7. Prazo: 10 (dias), sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 6741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.025160-3 - ERIKA PRISCILA GURGEL RAMALHO (ADV. SP151675 ADRIANA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

REPUBLICAÇÃO DO TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 231/234: Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Cite-se e intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0014976-3 - ALFREDO JOAQUIM DE LIMA NETO E OUTROS (ADV. SP077565A FLAVIO ROSSI MACHADO E ADV. SP110808 SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO da verba honorária devida à União Federal pelos co-autores Cyrênio de Souza Camargo e Mario Antonio Gaspar, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0051734-9 - SOUZA COM/ DE EMPILHADEIRAS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO da verba honorária devida à União Federal, termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0030815-6 - ELKA PLASTICOS LTDA (ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA E ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP155552 REGIS JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada (fl. 341). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.001446-9 - NEUSA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 371: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do C.P.C. Cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 368. Int.

2004.61.00.034171-5 - JEFERSON ALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo ""Cunico e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de processo Civil, cujo montantedeverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência, incluindo as custas processuais, permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.010111-7 - CIFER COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA (ADV. RJ104320 HELLEN BORGES FIAUX LOPES E PROCURAD ROBERTO CARLOS LUCERO CASTILLO E PROCURAD MARCO AURELIO SILVA SCISINIO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.007531-7 - ANTONIO CAPELLI (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓpicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, em face da ausência de indicação de quaisquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.021454-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044325-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X AUTO MECANICA J G DIESEL S/C LTDA - ME (ADV. SP150072 ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 05/06), ou seja, em R\$ 3.090,03 (três mil, noventa reais e três centavos), atualizados até fevereiro de 2007. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.002805-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001821-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X AGRO-INDUSTRIAL, COMERCIAL E EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA (ADV. SP069150 RONALDO PESSOA PIMENTEL)

TÓpicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargada, em face da ausência de indicação de qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida. Intimem-se.

2005.61.00.002808-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.011400-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X HELIO BERTOLUCCI JUNIOR (ADV. SP052872

ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES)

Fls. 60/62: Indefiro, considerando que os documentos de fls. 63/69, não comprovam as alegações apresentadas, por terem datas bem anteriores à publicação da sentença de fls. 55/57, o que afasta a verificação da causa maior mencionada. Certifique o decurso do prazo para o embargado apresentar recurso de apelação. Intime-se a União Federal da sentença prolatada. Int.

2005.61.00.024826-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0000511-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA E OUTRO (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA E ADV. SP024799 YUTAKA SATO)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.001681-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002441-6) UNIAO FEDERAL (ADV. SP179324 CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A (ADV. SP172351 ROSÂNGELA SAYUMI HIRAKAWA)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.018425-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0061107-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X ADELINO COFFERS (ADV. SP106205 ADALBERTO LUIS SACCANI)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos autos em apenso (nº 92.0061107-9). Condene o embargado ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor do título executivo judicial prescrito, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.018426-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014976-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X ALFREDO JOAQUIM DE LIMA NETO E OUTROS (ADV. SP077565A FLAVIO ROSSI MACHADO E ADV. SP110808 SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 05/32), ou seja, em R\$ 10.588,64 (dez mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até abril de 2006. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargados ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para exclusão de Cyrênio de Souza Camargo e Mario Antonio Gaspar do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.021914-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040742-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X COTREF - CLINICA DE ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA, RADIOLOGIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA (ADV. SP120523 LILIAN TERUEL POCABI TRIPICCHIO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 10/11), ou seja, em R\$ 268,61 (duzentos e sessenta e oito reais e um centavo), atualizados até janeiro de 2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.018180-6 - SILEX TRADING S/A (ADV. SP068046B JOSE FRANCISCO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a negativa de concessão de créditos-prêmios de imposto sobre produtos industrializados (IPI) sobre mercadorias exportadas pela impetrante no período de 02 de janeiro a 30 de junho de 2002. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em custas e honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do objeto, de acordo com a Tabela Única de Assuntos da Justiça Federal (T.U.A.), passando a constar: 03.11.21 Crédito Prêmio - Crédito Tributário - Tributário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.00.008299-8 - CAR - CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 390/391: Mantenho a decisão de fls. 387, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

2007.61.00.021938-8 - CAR - CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa (CDAs nºs 80.7.05.016542-70; 80.6.05.053494-74; 80.7.05.016544-31; 80.6.05.053497-17; 80.7.05.01.6548-65; 80.6.05.053523-43; 80.2.06.025368-96; 80.6.06.038643-65; 80.6.06.038644-46; 80.2.05.037456-40; 80.6.05053514-52 e 80.2.06004135-50) e a abstenção de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em prol da impetrante, até que sejam regularizadas todas as pendências existentes perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Considerando o agravo de instrumento interposto pela impetrante, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4741

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.00.020982-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA (ADV. MS003592 GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. MS009479 MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT E PROCURAD ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP121281 DEBORAH MULLER) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.021912-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) JOSE AUGUSTO VASCONCELOS QUEIROZ E OUTRO (ADV. MS008923 BRUNO ROSA BALBE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT E PROCURAD ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X PAULO THEOTONIO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA E ADV. SP239924 PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA E ADV. SP239924 PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP121281 DEBORAH MULLER) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.021927-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP243873 CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT E PROCURAD ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP121281 DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICO LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0041001-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0029262-4) TIOCO MIYAKI (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 145: Cumpra o impetrante o despacho de fl. 138 integralmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à União Federal. Silente o impetrante, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.037150-3 - TRANSCHECK SERVICOS E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP087281 DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 629/630: Indefiro, considerando que, quando necessário, a parte interessada poderá requerer o desarquivamento dos autos para postular o que de direito. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.029286-7 - CONSORCIO CARRO E CASA FACIL SOPAVE S/C LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP170013 MARCELO MONZANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 191 parcialmente, considerando que o v. acórdão de fl. 180 determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal como listiconsorte passiva necessária, e não o seu Superintendente Regional. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a retificação parcial do pólo passivo, excluindo o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo e incluindo a Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária, em conformidade com o v. acórdão proferido nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.035599-4 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP155530 VIVIANE TUCCI LEAL E ADV. SP121267 JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E ADV. SP078230 FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a concordância das partes acerca do levantamento do depósito judicial efetuado nos autos (fls. 202/205 e 209/214), defiro a expedição de alvará de levantamento. Providencie a impetrante procuração atualizada, com poderes de receber e dar quitação, acompanhada de cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Liquidado o alvará ou silente a impetrante, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.014719-8 - ROGERIO JUN MURAKI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 145/153: Ciência ao impetrante. Sem prejuízo, officie-se à ex-empregadora do impetrante, para que apresente os esclarecimentos requeridos na petição acima referida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista à União Federal, para que apresente manifestação conclusiva em relação ao pedido do impetrante (fl. 135), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.021551-2 - GILSON ROBERTO PERUCIO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE

SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 203/204: Defiro a vista dos autos aos impetrantes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada, para ciência da informação de secretaria de fl. 199. Int.

2008.61.00.000306-2 - SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP190369A SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 435/436: Defiro a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP no pólo passivo da presente demanda. Providencie a impetrante cópias de todos os documentos que instruíram a inicial para a formação da contrafé, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 1.533/1951, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a nova autoridade para prestar informações, no prazo legal. Após, considerando o agravo de instrumento convertido em retido, interposto pela impetrante, abra-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiário no rito do mandado de segurança). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da autoridade acima mencionada no pólo passivo deste processo. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.002886-1 - GFS EQUIPAMENTOS E AUTOMACOES LTDA-EPP (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela União Federal foi convertido em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, encontrando-se apensado aos presentes, abra-se vista à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 523, 2º, do mesmo diploma legal. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.011202-1 - SAO PAULO CLUBE (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP242583 FERNANDO AWENZTERN PAVLOVSKY) X DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 143/146), bem como a contraminuta da impetrante (fls. 149/153), mantenho a decisão de fls. 124/127, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

2008.61.00.011793-6 - RODRIGO DE BENEDICTIS DELPHINO (ADV. SP133134 MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SANT ANNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 61/63: Considerando a manifestação da autoridade impetrada, diga o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

2008.61.00.012252-0 - JOAO CARLOS DE PASCALE (ADV. SP234732 MAIRA DE MAGALHÃES GOMES E ADV. SP104300 ALBERTO MURRAY NETO E ADV. SP088787 CINTHIA SAYURI M MORETZSOHN CASTRO) X MINISTRO DE ESTADO DA SAUDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 104: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de ingresso do Estado de São Paulo como assistente no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 117/162: Mantenho a decisão de fls. 51/53, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

2008.61.00.012801-6 - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP183220 RICARDO FERNANDES E ADV. SP242675 RENATA FERREIRA LEITE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1026/1055: Mantenho a decisão de fls. 978/980, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

2008.61.00.013422-3 - IDT LATIN AMERICA LTDA (ADV. SP022170 ROBERTO SILVESTRE MARASTON) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

2008.61.00.014745-0 - MARIA DE LOURDES MORAES (ADV. SP212360 VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X GERENTE RECURSOS HUMANOS DA GERENC REG ADMINIST MINISTERIO FAZENDA SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o agravo retido interposto pela União federal (fls. 39/54), bem como a contraminuta da impetrante (fls. 57/61), mantenho a decisão de fls. 19/21, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

2008.61.00.019181-4 - ALVARO ALEXANDRE GARCIA E OUTRO (ADV. SP215347 KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES E ADV. SP219604 MARIUCHA SILVA PIEDADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR REGIONAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4749

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.014003-0 - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA (ADV. SP156894 ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) X PRESIDENTE INST NACI METROLOGIA NORMAL E QUALID IND/ SAO PAULO INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, a fim de que as autoridades impetradas (ou quem lhes façam as vezes) procedam à análise do pedido de registro de equipamento descontaminador da impetrante, independente da existência de débitos. Notifiquem-se as autoridades impetradas para o cumprimento imediato desta decisão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2008.61.00.015935-9 - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE (ADV. SP045801 FRANSRUI ANTONIO SALVETTI) X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS)

Fls. 339/342: Recolha o impetrante as custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.016059-3 - SANTA FE PORTIFOLIOS LTDA (ADV. SP152517 MARIA EDNALVA DE LIMA E ADV. SP234243 DANIELLA ALBUQUERQUE SILVA HERGERT) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Inicialmente, recebo as petições de fls. 170/185 e 189/193 como emendas à inicial. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.016265-6 - TANIS ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP124288 RICARDO TADEU SAUAIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as informações da autoridade impetrada (fls. 91/99), diga a impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

2008.61.00.016601-7 - EVERTON APARECIDO SOARES (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, proceda ao registro do impetrante para atuação plena na profissão de Educação Física. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

2008.61.00.016759-9 - ANTONIO DOS REIS (ADV. SP189909 SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2008.61.00.017123-2 - WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.017171-2 - LUIZ AFONSO ZAGO (ADV. SP249928 CARINE CRISTINA FUNKE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, torno sem efeito a certidão de fl. 43. Providencie o impetrante a complementação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.017838-0 - S M DESENVOLVIMENTO TECNICO LTDA - ME (ADV. SP254256 CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2008.61.00.018417-2 - MATHEUS MORTEAN PUCCI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para suspender da incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora da impetrante as verbas relativas às férias vencidas e proporcionais, bem como os respectivos terços constitucionais, oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido com a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP. Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência e o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Oficie-se à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP para que cumpra a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, dos valores referentes ao imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais e aos respectivos terços constitucionais do impetrante, conforme as rubricas lançadas no termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 16). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

2008.61.00.018574-7 - UNIWOD COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP034345 KEIJI MATSUZAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a impetrante a propositura deste mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, considerando que os documentos de fls. 23/32 apontam que os fatos narrados na petição inicial ocorreram no município de Bauru/SP. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.018702-1 - MARCELO LEITE DA SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para suspender a incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora do impetrante nas verbas relativas às férias vencidas e proporcionais, bem como nos respectivos terços constitucionais (abono de férias vencidas e abono de férias proporcionais), oriundos da rescisão de contrato de trabalho mantido com a empresa Atento Brasil S/A. Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência e o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Oficie-se à empresa Atento Brasil S/A para que cumpra a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, dos valores referentes ao imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais e aos respectivos terços constitucionais (abono de férias vencidas e abono de férias proporcionais) do impetrante, conforme as rubricas lançadas no termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 18). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2008.61.00.019450-5 - SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO E ADV. SP270836 ALEXANDRE LEVINZON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a impetrante: cópia 1) Cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção de fl. 272; 2) A regularização de sua representação processual, juntando cópia integral de seu contrato social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.019601-0 - JCG COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de justiça gratuita à impetrante, posto que não trouxe aos autos qualquer prova das alegadas dificuldades financeiras. Ademais, no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (Súmula nº 512 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 105 do Colendo Supremo Tribunal Federal), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o funcionamento da empresa. Assim sendo, efetue a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança). Outrossim, providencie a impetrante: 1) Esclarecimentos acerca do pedido de liminar, considerando que é igual ao pedido final; 2) Cópia do cartão do CNPJ; 3) Cópia(s) do(s) ato(s) impugnado(s); 4) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei nº 1.533/51; 5) Nova contrafé para a intimação do representante judicial da União, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.019746-4 - A C M W IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP210878 CLOVIS PEREIRA QUINETE E ADV. SP105528 SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, solicitem-se informações acerca das partes, objeto e eventual sentença proferida no processo relacionado no termo de prevenção de fl. 36. Providencie a impetrante cópia legível da procuração de fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0661046-3 - RICARDO LEAO (ADV. SP055576 JOSE ROBERTO LORIAGA LEAO E ADV. SP066053 APARECIDA CLAUDINA DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP094556 CARLOS JOSE MARCIERI E PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP179938 MARIA ANGÉLICA PESOTTI PENEIRAS) X BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E ADV. SP130291 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB (ADV. SP015413 MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da sua ilegitimidade passiva ad causam. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, permanecerá suspensa a execução das referidas verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 31). Outrossim, declino a competência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as devidas homenagens. Após o decurso do prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

88.0015356-9 - ADAISIO GIRON E OUTROS (ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0032394-3 - ALESSANDRA PICUNA SOUZA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a co-autora Dorinha Cardoso Brinkmam (fl. 218). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos

termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Alessandra Picuna Souza de Araújo, Alice Mutsuko Mayeda Kashiwakura (fls. 204/218) e Miguel Chagury (fl. 248/252). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0035267-6 - ADAO BARBOSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP083276A NEUSA HADDAD REHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.043157-3 - CELIO GARCIA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP068246 EMELSON MARTINS PEREIRA E ADV. SP128819 MAURO JOSE DE ANDRADE E ADV. SP164778 RAQUEL CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Na sentença de fls. 192/198 foram excluídos os co-autores Célio Garcia Junior e Nivaldo Soares Henrique, nos termos do artigo 269, incisos VI e IV, respectivamente, do Código de Processo Civil. A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Geraldo de Souza (fl. 207), uma vez que este não possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS. Assentes tais premissas, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Cícero Candido da Silva (fl. 222) e Paulo Cesário Cardoso (fl. 216). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Everton de Araújo Andrade e Daniel César dos Santos (fls. 204/224). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores Cícero Candido da Silva, Paulo Cesário Cardoso, Everton de Araújo Andrade e Daniel César dos Santos. Quanto ao co-autor Geraldo de Souza, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.024098-0 - MILTON GOMES CORREIA E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc. Na sentença de fls. 200/207 foram excluídos os co-autores Geni Aparecida de Almeida e João Antonio de Souza, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e homologadas as transações referentes aos co-autores Milton Gomes Correia, Nilton Ferreira Gusmão e Ernesto Wasilewski. Assente tais premissas, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Neury Bueno de Camargo, Osvaldo Nicacio da Silva, Francisco de Paula Lima, Augusto Costa Teixeira e Maria Joelma de Macedo (fls. 221/229). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, considerando as transações celebradas, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.031622-4 - AMELIA CAMPANATI BALDANI E OUTRO (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (04/11/2003) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV

do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 14/02/2007 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da mesma, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, arbitrando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.032533-3 - NELSON NAIM LIBBOS (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.017009-3 - QUANTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 355/356: Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 328, para receber a apelação da União Federal em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.0027158-2, encaminhando cópia desta decisão. Int.

2006.61.00.004526-6 - MARIA DAS GRACAS ANDRE (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Tópicos finais DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS.: (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.012067-0 - JOSE DUTRA E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor (IPCs) apurados em junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, descontando-se os índices efetivamente aplicados. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, ser atualizadas monetariamente, do ajuizamento da presente demanda (29/05/2007) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 03/08/2007 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da mesma, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, arbitrando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.013143-6 - JOSE PELLEGRINO CARDOSO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP254661 MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor (IPCs) apurados em junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, descontando-se os índices efetivamente aplicados. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, ser atualizadas monetariamente, do ajuizamento da presente demanda (30/05/2007) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 03/08/2007 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do

Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.013591-0 - AMELIA AUGUSTA RODRIGUES SANTOS (ADV. SP253113 LEANDRO TOKUMORI E ADV. SP236169 REINALDO HIROSHI KANDA E ADV. SP255115 EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor (IPCs) apurados em junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, descontando-se os índices efetivamente aplicados. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, do ajuizamento da presente demanda (31/05/2007) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão sofrer incidência de juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 03/07/2007 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da mesma, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, arbitrando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.028181-1 - JOSE BONFANTE DEMARIA (ADV. SP076912 CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da parte autora na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) na correção monetária do(s) saldo(s) de conta(s) poupança nos meses de abril de 1990 e maio de 1990. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.005922-5 - AMERICO PIRES - ESPOLIO (ADV. SP057540 SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284 parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, em razão da omissão da parte autora na retificação do valor da causa, bem como da ausência da habilitação dos herdeiros necessários do falecido. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.007240-0 - CENTER PAES E DOCES PARNAIBA LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, ante a omissão da autora na retificação do valor da causa. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado, posto que não houve citação das rés. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.007729-0 - VENI DO NASCIMENTO PIO (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado, posto que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.012134-4 - RODOLFO FREIRE NUNES (PROCURAD RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, em razão da omissão do autor na retificação do valor da causa e na juntada da via original do instrumento de mandato, Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.013931-2 - BEIMAR MANQUILLO VIVAS (ADV. SP045978 JARBAS DE PAULA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários de advogado, posto que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.014055-7 - MIGUEL ALVES LIMEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, em razão da omissão da parte autora na retificação do valor da causa. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas na forma da lei, Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.009491-2 - FEDERICO PANIZZA (ADV. SP240030 FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, em razão da omissão do autor na retificação do valor da causa. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.034638-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.017531-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ULISSES VETTORELLO) X BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP142438 CATIA ARAUJO SOUSA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do CPC). Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.021506-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060689-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINA RITA M TALLI COSTA) X EUNICE MARIA VITOR E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0036578-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0007467-2) DICA COM/ ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual, pela inadequação da via processual eleita pela requerente. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, posto que não houve contestação. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (nº 95.0007467-2). Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0008900-2 - AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES E OUTROS (ADV. PR011852 CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora, por ser intempestivo. Isto porque a intimação da sentença ocorreu em 14/04/2008 (fl. 752, verso), sendo certo que o prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 506, inciso II, e 508 do Código de Processo Civil, findou-se em 30/04/2008. Portanto, a apresentação do apelo em 05/05/2008 é absolutamente serôdia, implicando na ausência de pressuposto objetivo de sua admissibilidade. Certifique-se o decurso de prazo para a interposição de recurso pela parte autora. Abra-se vista à União Federal para ciência da sentença de fls. 749/751. Int.

2005.61.00.022202-0 - DENISE ALVES MOREIRA (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via processual eleita pelo requerente. Condeno a requerente ao pagamento de honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente, a partir do ajuizamento (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais (nº 2005.61.00.024363-1). Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.015648-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.901617-9) VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0009063-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093667-9) IZAC FRANCISCO RODRIGUES FILHO E OUTROS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc. Na sentença de fls. 151/157 foram excluídos os co-autores Izac Francisco Rodrigues Filho, João Fernandes de Almeida, João Ferreira Mendes e Joel Pereira, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Jair Gonçalves da Silva, tendo em vista que já foram creditados os valores em outro processo (fl. 169). Assente tais premissas, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Izildinha Franco Farro (fl. 169) e José Ribamar Acácio Maranhão (fl. 197). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor José Donizete de Souza (fls. 167/198). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Izildinha Franco Farro, José Ribamar Acácio Maranhão e José Donizete de Souza. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0023360-0 - FERDINANDO JURADO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Francisco José Sancho (fl. 297), Francisco Nunes Viana (fl. 298) e Ginaldo da Silva (fl. 299). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Ferdinando Jurado, Francisco Ferreira Lima e Gírlene Oliveira de Matos (fls. 292/323). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação a Francisco José Sancho, Francisco Nunes Viana, Ginaldo da Silva, Ferdinando Jurado, Francisco Ferreira Lima e Gírlene Oliveira de Matos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0033066-4 - ALEXANDRE LUIS FREIRE E OUTROS (ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

97.0049273-7 - ABILIO BORGES (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre as partes (fl. 190). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, considerando a transação celebrada, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0055399-0 - EDILENE ESTEVAM SOLA RIBEIRO (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre as partes (fls. 207/214). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, considerando a transação celebrada, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0054684-7 - CICERA MARIA DE GOIS (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre as partes (fl. 209). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, considerando a transação celebrada, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.017531-0 - BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP142438 CATIA ARAUJO SOUSA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Cumpra-se o item 1 da decisão de fl. 298. Fl. 310: Defiro a vista fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do C.P.C. Int.

2000.61.00.010861-4 - JOSE GREGORIO DA SILVA (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.003520-2 - RICARDO PENHA E OUTROS (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, ante o requerimento expresso formulado nas razões de apelação, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1060/1950. Anote-se. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-

razões. Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.012494-6 - ANGELA MARIA ROSA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Ângela Maria Rosa (fl. 191), Carlos Antonio Soares Batista (fl. 192), José França de Oliveira (fl. 193) e Maria Aparecida de Araújo (fl. 197). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS da co-autora Sirlene Marques (fls. 181/188). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.83.000930-3 - JOAQUIM GOMES DE SOUZA (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.028052-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ORGANIZACAO CULTURAL ANGLO AMERICANA LTDA (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ E ADV. SP081800 ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.032687-4 - PEDRO COSMAI (ADV. SP197367 FABIANA MIDORI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.035167-8 - ANTONIO ORLANDO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.63.01.342386-4 - CELIA MARIA DA SILVA (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.003433-5 - CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RUBI E OUTROS (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.021171-3 - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA (ADV. SP148342 ROGERIO SALUSTIANO LIRA E ADV. SP141577 ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E ADV. SP138182 SALOMAO FERREIRA DE MENEZES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.005231-7 - ALBERTO LENZI JUNIOR (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.028346-7 - GERALDO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.009878-4 - MARCIO PEREIRA CANELLA E OUTRO (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.021729-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003581-5) ROSA MARIA PAZ FERNANDES E OUTRO (ADV. SP026093 ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO E ADV. SP132754 RODRIGO FERNANDO BALDACIN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANDRE LUIZ VIEIRA)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, bem como o silêncio da ré consoante certificado à fl. 151 dos autos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.013982-3 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A (ADV. SP017643 MARIO PAULELLI E ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 180/181: Indefiro, posto que as cópias das guias de depósito referentes ao processo n.º 1999.61.00.013663-0, encaminhadas pela Caixa Econômica Federal a esta Vara Federal estão, parte acostadas aos autos acima indicados, parte nos respectivos autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril 2005. Destarte, as cópias autenticadas das guias de depósito referentes ao período objeto desta demanda já foram juntadas às fls. 345/368 dos autos do mandado de segurança n.º 2007.61.00.022676-9. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.022676-9 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A (ADV. SP017643 MARIO PAULELLI E ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a impetrante, nos autos da Ação Cautelar n.º 1999.61.00.013663-0, a vinculação dos depósitos referentes ao período de 02/2004 a 12/2005 para os autos da Ação Ordinária n.º 2004.61.00.013982-3, independentemente da localização das vias originais das guias de depósito, em face da juntada a estes autos das cópias autenticadas de fls. 345/368. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação nestes autos da efetivação daquela providência. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.013663-0 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A (ADV. SP017643 MARIO PAULELLI E ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 216/220: Defiro o pedido de permanência dos autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tão-somente para possibilitar a parte autora o cumprimento do determinado no despacho de fl. 411 dos autos do mandado de segurança n.º 2007.61.00.022676-9, devendo, posteriormente, estes autos retornarem ao arquivo, posto que as guias de depósito judicial efetuados doravante deverão ser arquivados nos autos suplementares desta demanda, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril 2005. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR

.PA 1,0

De acordo com a Portaria n.º 715/2007 de 13/07/07 publicada no DOE de 19/07/07 que dispõe acerca da CORREIÇÃO GERAL, os prazos processuais serão suspensos do dia 25 até 29/08/2008 e os PROCESSOS em CARGA DEVERÃO RETORNAR à Secretaria ATÉ a data MÁXIMA de 15/08/2008.

Expediente N° 7348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.012292-6 - JOSE TEIXEIRA GOES E OUTROS (ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO E ADV. SP145361 KEILA MARINHO LOPES VITORIO E ADV. SP216103 SAULO DIAS GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar aos autores JOSÉ TEIXEIRA GOES, FRANCISCO CACERES e também aos sucessores de LINDOLFO FRANCISCO DE ALMEIDA (AMÉLIA ALMEIDA REIS, JESUALDO ERICO DE ALMEIDA REIS, LINDOLFO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR, JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA, MARIA SONIA DE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS, MARIA STELA DE ALMEIDA e JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA) a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um a título de indenização por danos morais e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um a título de indenização por danos materiais, aos quais desde já atribuo a natureza de verba alimentícia para fins de execução. Os valores acima deverão ser corrigidos desde a data desta sentença e até o efetivo pagamento segundo as normas previstas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561 de 02/07/2007 ou outros que se lhe sucederem. Juros na forma da Lei. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso das custas processuais. P. R. I.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0019722-3 - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD REGINA SILVA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP076840 LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ciência às partes do depósito de fls. 1047/8. 2. Manifeste-se a União sobre o pedido de conversão de fls. 1037 indicando o código se o caso, em dez dias. Int.

Expediente N° 5507

MANDADO DE SEGURANCA

2001.03.99.044281-2 - UNION SERVICE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP138473 MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E ADV. SP128998 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - LAPA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E PROCURAD CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E PROCURAD RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA)

1. Fls. 1014 - Expeça-se, novamente, alvará de levantamento, em favor do SESC, da guia de depósito judicial de fls. 989, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. 2. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA).

Expediente Nº 5508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.033852-8 - ROSANA DE LOURDES DE SANTANNA (ADV. SP150061 IVANI MARTINS PIVA E ADV. SP099207 IVSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. 2. Após a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo a decisão do agravo interposto, devendo a parte autora comunicar a decisão a este juízo. Int. (ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO RETIRADA PELA(S) PARTE(S) INTERESSADA(S))

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3844

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.028528-2 - BOM BOI CHURRASCARIA LTDA - EPP (ADV. SP230099 LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Oficie-se à CEF solicitando o envio de relatório de todos os valores depositados judicialmente e o respectivo saldo atualizado da conta nº 0265.280.251236-2. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 72. Int. DESPACHO - FLS. 72: Fls. 69/71: preliminarmente, imprima-se o extrato da conta de depósito judicial nº 0265.280.251.236-2. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela Autora em nome de seu procurador, Dr. Luiz José Ribeiro Filho, OAB/SP n. 230.099. Intime-se a parte Autora para retirar o alvará no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento e diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 61/63, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.027588-7 - PEDRO FERNANDO FERREIRA - ME (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Oficie-se à CEF solicitando o envio de relatório de todos os valores depositados judicialmente e o respectivo saldo atualizado das contas nº 0265.635.235578-0, nº 0265.635.235582-8, nº 0265.635.235586-0 e nº 0265.635.235590-9. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado na r. sentença de fls. 124-125. Int. DESPACHO - FLS. 138: Fls. 128-129 e 132-137. Indefiro o requerimento da União para suspensão do levantamento dos valores depositados, por ausência de pre-visão legal, sobretudo considerando que não consta dos autos nenhuma restrição judicial. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 124-125. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora, conforme determinado na r. sentença. Cumpra a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da sentença, no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à União (PFN), sob pena de aplicação da multa de 10%, nos termos do artigo 475 J do CPC. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3392

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2005.61.00.012127-6 - FRANCISCO NEPOMUCENO BORGES - ESPOLIO (JUSTINIANO APARECIDO BORGES) (ADV. SP107585A JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0020546-1 - ANDRE LUIZ SANTOS FREITAS (ADV. SP087293 MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

88.0035047-0 - ZOE SILVEIRA DAVILA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

91.0672185-0 - OCTAVIANO CYRO DA SILVEIRA BELLO (ADV. SP029484 WALTER ROBERTO HEE E ADV. SP104358 WALTER ROBERTO LODI HEE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 171:I - Dê-se ciência ao Autor sobre o desarquivamento dos autos.II - Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de extinção feito pela parte autora, às fls. 171.III - Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

91.0686164-4 - OLIVALDO CLARET DE BARROS (ADV. SP066617 THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ E ADV. SP005427 CARLOS EDUARDO DE C ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes sobre o desarquívamentos dos autos, bem como sobre a decisão do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.019179-5, às fls. 135/145.II - Manifeste a parte autora, também, seu interesse no prosseguimento do feito, face à decisão do r. Agravo de instrumento.Prazo: 10 (dez) dias.III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0713479-7 - ILDO SOARES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP043287P ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA E ADV. SP110030 PAULO LUIS NICOLELIS E ADV. SP068719 ANALICE QUEIROZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

91.0720949-5 - JOSE DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP048197 JORGE ARRUDA GUIDOLIN E ADV. SP231947 LUCAS CHIACCHIO BARREIRA E ADV. SP076005 NEWTON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

91.0732963-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0718694-0) GRANJA NAGAO S/A (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E ADV. SP027154 PANTALEAO TRANDAFILOV FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0023997-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017665-8) VALTRO ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E NEGOCIOS S/A E OUTROS (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0028906-1 - NORBERTO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP132202 NILVO VIEIRA DA COSTA E ADV. SP207888 ROGERIO COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0074262-9 - ADAO HERNANDEZ FILHO E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV.

SP118467 ILZA PRESTES PIQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0086958-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0077172-6) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0093370-0 - IND/ DE ROUPAS ZEN LTDA (ADV. SP021342 NORIAKI NELSON SUGUIMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

93.0004871-6 - ANA MARIA CARDONE E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

93.0019897-1 - BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0009386-3 - CELIO GURGEL RAMALHO (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E PROCURAD SALETE VENDRAMIM LAURITO) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E PROCURAD REALSI ROBERTO CITADELLA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (PROCURAD DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A (PROCURAD MILTON DE SOUZA FERNANDES JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (PROCURAD MARCOS MARIANO MASONETI E PROCURAD ADEMIR OCTAVIANI) X CITIBANK N.A (PROCURAD Guilherme Amorim C da Silva E ADV. SP019379 RUBENS NAVES) X BANCO ABN AMRO S/A (PROCURAD DARIO ABRANHAO RABAY E PROCURAD PAULO FERNANDO DE MOURA) X BANCO ECONOMICO S/A (PROCURAD JULIANO JOSE PAROLDO E PROCURAD THELMA C. ALMEIDA SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0011174-8 - JOSE ROBERTO DE AZEVEDO (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA E ADV. SP119348 NELSON LUIZ COLANGELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP025463 MAURO RUSSO E ADV. SP027766 ANTONIO ZEENNI)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0017352-2 - FRUTUOSO FERREIRA LIMA NETO E OUTROS (ADV. SP180406 DANIELA GONÇALVES MONTEIRO E ADV. SP136529 SILVIA REGINA DE ALMEIDA E ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0025030-6 - MARIA DE FATIMA CAVALETTI E OUTRO (ADV. SP119560 ACHER ELIAHU TARSIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP120999 MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E ADV. SP101300 WLADEMIR EICHEM JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP131502 ATALI SILVIA MARTINS E ADV. SP232221

JEFFERSON LIMA NUNES)

Vistos etc.Petição de fls. 261/273:Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o BANCO DO BRASIL, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

96.0011346-7 - ANTONIO ALFREDO DIAS E OUTROS (ADV. SP055910 DOROTI MILANI E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X MARCONS MIGUEL DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP066034 ADEMIR CAETANO PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

96.0041219-7 - PEDRO PEREIRA DE ABREU E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc.Petição de fls. 206/261, da Ré:I - Dê-se ciência aos autores sobre o desarquivamento do feito, bem como sobre a petição de fls. 206/260 e depósito de fls. 261, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0037285-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X KWCA CONTROLE AMBIENTAL S/A (ADV. SP083432 EDGAR RAHAL)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência ao Réu sobre o desarquivamento dos autos, bem como sobre a petição de fls. 152/156, apresentada pelo Autor.II - Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0055191-1 - RUBENS TADEU TORTOLANI (PROCURAD SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0001716-0 - DOGIVAL BATISTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP063327 VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Petição de fls. 238/240:I - Dê-se ciência aos Autores sobre o desarquivamento dos autos.II - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a Certidão. III - Prazo: 10 (dez) dias.IV - Após a retirada da certidão, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0010185-3 - CARLOS FERNANDES (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP225678 FABIO ANDRADE BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0052856-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044433-3) AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.012619-3 - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI E ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes sobre o desarquívamentos dos autos, bem como sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.076421-8 (fls. 411/413), para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.047991-0 - DOLORES GIRON GARCIA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes sobre o desarquívamentos dos autos, bem como sobre as decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 2007.03.00.021272-0 (fls. 356/360 e 2007.03.00.021273-1 (fls. 362/369), para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.060084-0 - MARIA MADALENA LUCIANO DEMURA E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA E ADV. SP089513 LUCIA DA CORTE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.011748-2 - ANTONIA BARBOSA NUNES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.011897-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.000061-3) LAZARO INACIO FILHO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos etc.Petição de fls. 285/286:Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o BANCO BRADESCO S/A, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2001.61.00.020074-2 - OSMAR GOMES DOS SANTOS (ADV. SP141872 MARCIA YUKIE KAVAZU E ADV. SP154086 FERNANDO MACHADO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.017799-3 - JOSE APARECIDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.019986-5 - VALENTIM PEREIRA MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP142343 ALEXANDRE SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.026506-0 - PEDRO ENIO MAGYAR (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.021376-3 - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.000451-0 - MARIA SALETE XAVIER REGO (ADV. SP193039 MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0037445-0 - NUNO SEABRA MALDONADO E OUTRO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP182369 ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.013812-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015251-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARBON IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do arquivo, bem como sobre a decisão dos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.03218-2-9, às fls. 119/125.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0016402-0 - HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do arquivo, bem como sobre a decisão dos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.075384-1, às fls. 161/170.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.001939-0 - GISLLENE CRISTINA NASCIMENTO DOS REIS E OUTRO (ADV. SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do arquivo, bem como sobre a decisão dos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.075380-4, às fls. 281/288.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.005417-0 - GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO AMARO (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN E PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamentos dos autos, bem como sobre a decisão do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.054144-7, às fls. 201/202II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.014415-8 - VMV - VILA MARIANA VEICULOS LTDA (ADV. SP027745 MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do arquivo, bem como sobre a decisão dos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.032180-5, às fls. 437/439.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.017989-6 - VIACAO JACAREI LTDA (ADV. SP053496 CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E ADV. SP029953 ANGELO ANTONIO BERTOCCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E PROCURAD CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Vistos etc.Petições de fls. 561/562 e 563/564:I - Dê-se ciência ao Impetrante sobre o desarquivamento dos autos.II - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o Impetrante comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a Certidão. III - Prazo: 10 (dez) dias.IV - Após a retirada da certidão, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.006727-2 - DROGARIA DROGACENTER LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do arquivo, bem como sobre a decisão dos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.069082-0, às fls. 183/192.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016824-1 - ELZA PEREIRA BARBOSA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0718694-0 - GRANJA NAGAO S/A (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E ADV. SP027154 PANTALEAO TRANDAFILOV FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0012025-3 - NALCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO E ADV. SP022978 ROGERIO CRUZ THEMUDO LESSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0077172-6 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2004.61.00.032442-0 - SULEYDI MIRTHA OVIEDO LIMA (ADV. SP162612 HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3416

MONITORIA

2008.61.00.001668-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X O POSTASSO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP177699 ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE E ADV. SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO E ADV. SP176734 ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA) X WALDIR MAGALHAES DOS SANTOS (ADV. SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO) X GERSON DAL RE (ADV. SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO)

FL. 155 - Vistos etc.Junte a embargante cópias da petição inicial e da sentença da Ação Ordinária nº

2007.61.00.008273-5.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos os autos, inclusive para decisão da Impugnação ao Direito à Assistência Judiciária.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.013478-7 - MARCIO RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

FL. 163 - Vistos, em despacho.Dê-se ciência da redistribuição do feito.Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência nº 2006.03.00.022668-3, noticiada através do ofício nº 3061/2007, cuja cópia está juntada às fls. 155/158, e considerando a jurisprudência dominante no E. TRF da 3ª Região sobre o valor da causa, mantém-se tal valor como inicialmente atribuído pela parte autora.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para que regularize sua representação processual, pois não restou comprovado ter o subscritor da procuração de fl. 16 poderes para representar em Juízo a sociedade CADMESP - CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.Int.

2008.61.00.019099-8 - EVERALDO GARRIDO MARTINEZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

AÇÃO ORDINÁRIA :Vistos etc.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado.Int.

2008.61.00.019406-2 - KIYOSHI WAKASA (ADV. SP243290 MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA E ADV. SP182302A JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E ADV. SP157095A BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 34 - Vistos, em decisão.Tratando-se de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa

na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018283-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011926-0) MARCIA VILELA DE ARAUJO (ADV. SP144800 DENER DELGADO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita Regularize a embargante a sua representação processual, juntando procuração ad judícia. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.018284-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013578-1) SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS (ADV. SP197105 KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita Regularize a embargante a representação processual, juntando procuração ad judícia, uma vez que a procuração juntada à fl. 36, além de ser cópia, foi outorgada para a ação principal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.011926-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA E OUTRO (ADV. SP144800 DENER DELGADO BOAVENTURA) X CRISTINA ANDRADE FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Petição de fls. 138/139: 1. Defiro a citação da executada CRISTINA ANDRADE FERREIRA no endereço indicado às fls. 138/139, com os benefícios do art. 172, 2º do CPC. 2. Indefiro a citação de Márcia Vilela Araújo, uma vez que a mesma opôs Embargos à Execução, processo n.º 2008.61.00.018283-7, em apenso. Assim, sendo, concluo que já se deu por citada, a teor do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil. 3. Indefiro, ainda, a citação da executada ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, na pessoa da sócia Sra. Márcia Vilela Araújo, uma vez que a mesma não mais integra a sociedade, conforme documentos juntados nos referidos Embargos à Execução. Int.

2008.61.00.013578-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PONTO & LINHA EDITORA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS (ADV. SP197105 KARINA RIBEIRO NOVAES) X REINALDO GUERRERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifica-se que a exequente não juntou procuração ad judícia, comprovando que o subscritor da inicial possui poderes para representá-la em Juízo. 2. Assim sendo, regularize e exequente a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Em igual prazo, manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 175, verso do Sr. Oficial de Justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.019087-1 - OBRACON COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE E ADV. SP220353 TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 101 - Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n.º 68/2006), face aos documentos de fls. 59/99, verifico que não há prevenção da 15ª Vara Cível Federal - SP, visto que se trata de pedidos diversos. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, considerando que o presente feito tem por objeto a exclusão do valor de ICMS - e não de ISS, conforme consta - da base de cálculo do PIS e da COFINS. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para que regularize o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente. Int. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com as respectivas contrafés)

2008.61.00.019691-5 - AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS (ADV. SP025640 ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E ADV. SP124176 GILBERTO ALONSO JUNIOR E ADV. SP267429 FABIO LEMOS CURY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 80 - Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n.º 68/2006), face aos extratos de fls. 66/78, verifico que não há relação de dependência entre este processo e aqueles indicados no termo de fls. 63/64, visto que se trata de períodos fiscais diversos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que retifique o pólo

passivo, em razão do segundo impetrado não ter sido apontado corretamente.Int.(Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com as respectivas contrafés)

Expediente Nº 3419

MONITORIA

2000.61.00.041091-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP061156 JOSUE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO FILHO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X QUARTZO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP189725A FRANCISCO AMAURI CARNEIRO)

FL. 248: Vistos etc.Ante tudo que dos autos consta, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pagamento realizado pelo réu, através de cheque administrativo, no montante de R\$5.285,76 (cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos). Decorrido o prazo para tanto, com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2452

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.005608-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ANTONIO LUIZ DE CAMPOS GURGEL (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X ARTHUR RIDOLFO NETO (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X HAROLDO CLEMENTE GIACOMETTI (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X MANOEL AMIRATTI PEREZ (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X MAURICIO ZANETTI LEITE (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

... Decido.Os autos vieram conclusos nos termos do artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92.A pretensão deduzida pelo autor foi alcançada pela prescrição, já que superado o prazo de que trata o artigo 23, da Lei 8.429/92 combinado com artigo 142, da Lei 8.112/90, in verbis:Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:I - (...)II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de cargo efetivo ou emprego.Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.No âmbito da União Federal o prazo prescricional das ações que versem sobre as condutas dos agentes públicos que exerçam cargo efetivo ou emprego público, caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, contados da data em que o fato se torna conhecido, quando se tratar de infração a que seja cominada penalidade de demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade e destituição de cargo em comissão.E as condutas passíveis de demissão estão arroladas nos artigos 132 e 117, incisos IX a XVI, da Lei 8.112/90 que disciplina o regime jurídico dos servidores civis da União, autarquia e fundações públicas federais, senão vejamos:Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:I - crime contra a administração pública; II - abandono de cargo; III - inassiduidade habitual; IV - improbidade administrativa; V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; VI - insubordinação grave em serviço; VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos; IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; XI - corrupção; XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. Art. 117. Ao servidor é proibido:(...)IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro; XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas; XV - proceder de forma desidiosa; XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; A falta cometida pelos réus foi capitulada no inciso XVIII, do artigo 117, da Lei 8.112/90, que veda o exercício de quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho, a qual não está sujeita à pena de demissão, tanto que, terminada a instrução administrativa, foram aplicadas

aos servidores faltosos penas de suspensão (fls. 248/249, 913/95 e 1260/1261). Note-se que nas infrações apenadas com suspensão, o prazo prescricional é de 2 (dois) anos, contados da data do conhecimento do fato, que aqui é incontroversa, ou seja, abril de 2002, de forma que, ajuizada a presente demanda em março de 2008, indubitável a ocorrência da prescrição. O autor sustenta, no entanto, que o prazo prescricional é aquele previsto na lei penal, tendo em vista que os réus foram denunciados pelo crime de falsidade ideológica, nos termos do 2º, do art. 142, da Lei 8.112/90: Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. O argumento não se sustenta, todavia, porque a infração disciplinar imputada aos réus não é capitulada como crime. Aliás, ainda que se considere que a falta cometida configura improbidade administrativa, o que, como se verá, também não persiste, igualmente estaria caracterizada a prescrição. A redação da Lei 8.429/92 não deixa dúvidas de que a única remissão à Lei 8.112/90 cinge-se ao prazo prescricional, de forma que às hipóteses de suspensão e interrupção, aplicáveis aos processos administrativos disciplinares instaurados sob o regime jurídico do estatuto dos servidores públicos federais, não se submete o rito próprio da ação de improbidade administrativa. Isso porque se a intenção do legislador ordinário fosse importar os trâmites do processo disciplinar o diria expressamente e não teria estabelecido regras próprias e particulares para a demanda de improbidade. Assim, conhecida a conduta faltosa em abril de 2002 e distribuída a ação em março de 2008, forçoso reconhecer, novamente, que se operou a prescrição. Considerando que o rito especial da ação de improbidade administrativa permite ao órgão jurisdicional elaborar exame preliminar acerca da plausibilidade ou não da imputação, entendo que a conduta descrita na inicial não configura improbidade administrativa. O Parquet Federal sustenta que a anotação de jornada de trabalho diversa dos horários efetivamente praticados e o exercício de funções estranhas àquelas pertinentes ao cargo público ocupado pelos réus, caracterizam violação aos princípios da moralidade pública, legalidade e lealdade, configurando desvio ético e inabilitação moral para o exercício da função pública, típicos, portanto, do artigo 11, da Lei 8.429/92. Esse julgamento, entretanto, é deveras rigoroso e se aplicável implica o reconhecimento de que toda ação faltosa ou irregular praticada por servidor público pode ser apontada como ato de improbidade, o que, certamente, não é a melhor interpretação a se fazer do assunto. A Constituição Federal de 1988 ao atribuir sanções severas ao ato de improbidade administrativa faz pressupor que a conduta faltosa tenha um mínimo de gravidade. Além disso, o conceito indeterminado de moralidade administrativa, ainda que seja qualificada em relação à moralidade comum, pela observância dos princípios éticos, de lealdade e boa-fé, com vistas à boa administração e à disciplina interna na Administração Pública, deve ser interpretado como um conjunto de valores e princípios que conduzam à máxima satisfação do bem comum com o menor dispêndio de recursos e gastos do erário. Quando se fala da improbidade como ato ilícito, isto é, infração sancionada pelo ordenamento jurídico, a violação da moralidade ou imoralidade tem um sentido muito mais preciso, como o de situações que violam atos normativos ou regras de condutas típicas da Administração Pública que impliquem dano ao erário, entendido como o prejuízo financeiro ao patrimônio público, enriquecimento do faltoso e lesão aos princípios administrativos que represente efetivo prejuízo à conformação da estrutura pública. O enquadramento na lei de improbidade, outrossim, exige a demonstração da culpa ou dolo por parte do sujeito ativo infrator, mesmo que se trate de ato ilegal é preciso constatar a presença de um mínimo de má-fé que revele, realmente, a presença de um comportamento inaceitável e lesivo à Administração Pública. Esse não é o caso dos autos, porquanto ainda que seja reprovável o exercício de atividades particulares durante o expediente de trabalho, essa conduta não desborda os limites da falta funcional, repreensível na esfera administrativa, como o foi com suspensão, mas atípicas para fim de improbidade. Os caudalosos feitos administrativos trazidos aos autos mostram que o registro britânico de horários era prática comum entre os servidores da Receita Federal e se não configurava conduta isolada, não pode merecer, por princípio, reprimenda excepcional e limitada a alguns servidores. Além disso, não restou caracterizado o elemento subjetivo - dolo - dos réus, no sentido de, intencionalmente, lesar a Administração Pública e seus princípios, aproveitando-se do cargo público. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR AGENTE PÚBLICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 07/STJ. DESPACHO QUE RECEBE A INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO ART. 17, 10 DA LEI 8429/92. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Servidores Públicos Federais, por ato de improbidade administrativa, decorrente de desidiosa condução de processo de tomadas de contas, consubstanciada no fornecimento de cópias de peças processuais à parte do processo, à custa do erário, e na dilação de um prazo processual, sem a autorização do Ministro Relator. 2. É de sabença o caráter sancionador da Lei 8.429/92 aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 3. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizar com *granu salis*, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoirar de ímprobis condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. 4. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 5. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido. 6. À luz de abalizada doutrina a probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição pune o ato ímprobo com a suspensão e direitos políticos (art. 37, 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com

honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de de uma imoralidade administrativa qualificada pelo dano ao erário e correspondente a uma vantagem ao ímprobo ou a outrem.(...) José Affonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, litteris :7. (...) É certo que todo servidor público deve sempre se haver com presteza, zelo, honestidade e senso de dever da execução de suas tarefas, pois é isso que se espera e se exige da sua atividade pública, mas nem toda ação desidiosa de servidor pode ser apontada como ato de improbidade, aos quais a lei comina rigorosas punições. Vejamos a hipótese dos autos.(...)12. A conclusão do Tribunal acerca da existência ou não dos elementos essenciais à viabilidade da ação de improbidade administrativa, em sede agravo de instrumento fundado no art. 17, 10 da Lei 8.429/92, decorre justamente da valoração da relevância gravosa dos atos praticados contra a Administração Pública, mormente porque os 7º e 8º da mencionada legislação permitem o exame do próprio mérito da ação na fase preliminar, isto é, existência ou não de ato de improbidade administrativa, bem como fato impeditivo do exercício de um direito, como soem ser a decadência e a prescrição.13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 841.421/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 04/10/07, p. 182) Observo que a circunstância relativa à apuração da conduta dos réus na esfera penal não pode interferir no juízo relativo à caracterização de ilícito para fins de responsabilização a título de improbidade administrativa, dada a independência das instâncias. Ainda que se argumente que tenha havido má-fé dos servidores no que diz respeito à anotação de jornada diversa da efetivamente praticada, ela só tem relevância para fins da apuração do ilícito penal, porque, como se viu, a falsidade ideológica - imputação a que os réus respondem no juízo criminal - não freqüenta o rol exaustivo de faltas puníveis na esfera disciplinar, tampouco fundamenta, por si só, ato de improbidade. Dessa forma, em tese, a falsidade ideológica e, nisso pode se resumir a conduta dos réus, pode ser considerada como infração-meio ou intermediária ao cometimento de outra mais grave e lesiva, caracterizável como ato de improbidade administrativa passível de apuração e punição, nos termos da Lei 8.429/92. Conforme se apurou nos processos administrativos disciplinares e consoante apontam os documentos que os instruíram, a concomitância de atividades não se deu durante todo o período extremado pelos anos de 1995 e 2001 e, ainda assim, apenas em parte da jornada, o que reforça a tese de que o fato se restringe à infração disciplinar tolerável pelos chefes imediatos, mediante a compensação informal e reprimida com moderação pela própria Administração Pública. Finalmente, no que diz respeito ao dano moral, embora a pessoa jurídica de direito público seja passível de sofrê-lo (Súmula 227/STJ), sua aferição exige análise criteriosa do caso concreto com base em provas específicas que demonstrem o efetivo dano à coletividade que ultrapasse a mera insatisfação com a atividade administrativa. O caso presente demonstra que a falta dos servidores não ultrapassou os limites da repartição pública, de modo que inexistente frustração na comunidade, nem desprestígio efetivo à entidade pública que tenha eventualmente dificultado sua atuação ou da ação estatal. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito a inicial da presente ação pela inexistência do ato de improbidade e pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/92...

MONITORIA

2006.61.00.027794-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SANDRA VIANA DA SILVA (ADV. SP179193 SHEILA MENDES DANTAS) X JOSE VENOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEBORAH VIANA DA SILVA (ADV. SP179193 SHEILA MENDES DANTAS)

Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Os documentos apresentados com a peça inicial são suficientes e hábeis para a propositura da ação monitoria, uma vez que incluem o contrato firmado entre as partes, onde estão demonstrados os encargos e a planilha de débitos. Está demonstrado, ainda, que o valor devido não foi pago, assertiva esta admitida pela própria parte embargante. Embora tenham por objetivo maior subsidiar a educação superior, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, é exemplo de Contrato de Crédito Educativo, sofrendo, pois, a aplicabilidade da Lei nº 8.078/90, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC. 1. É cediço na Corte o entendimento de que somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados. 2. Tratando-se de contrato de crédito educativo, inexistente norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, por isso que aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Precedentes da Corte: AGREsp 650.673/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004; AGA 544.195/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/08/2004; AGA 533.096/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/05/2004; AGA 545.241/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/05/2004. 4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3.º, 2.º, do aludido diploma legal. Precedentes: REsp 614.695/RS, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 14/06/2004; REsp 572.210/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 07/06/2004. 5. A razão de ser do crédito concedido não desqualifica o negócio, nem exonera a instituição dos regramentos aplicáveis às partes contratantes, mercê de os próprios estabelecimentos de ensino, subsumirem-se, também, ao CDC. 6. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282/STF) 7. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula

356/STF)8. Ausência de prequestionamento dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/94.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte desprovido. (STJ - RESP 638130, Processo: 200400030791 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Documento: STJ000599816, Fonte DJ DATA:28/03/2005, página 203 RSTJ VOL.: 00190 PÁGINA:152, Relator(a) LUIZ FUX, v.u.) (grifei)Com efeito, a CEF, empresa pública federal, com natureza de instituição financeira, é autêntica prestadora de serviço, nos moldes do art.3º, 2º, do CDC, que assim estipula:Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação:SÚMULA nº.297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Quanto à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que só é permitida nos casos expressamente previstos em lei:CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO (CRÉDITO EDUCATIVO). JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TR.- Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros faz-se presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei 167/67) e comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80).- Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na Súmula 121 do pretérito excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - É viável o emprego da TR enquanto índice de atualização financeira para contratos firmados após a Lei 8.177/91, caso assim pactuado. Eventual onerosidade por desarmonia do índice com a real variação de preços há que ser debelada caso a caso, se necessário, não, como pretendido, sob a alegação de ter o controle concentrado de constitucionalidade ablastado a TR do mundo jurídico.- a Lei 8.436, de 25/06/92, em seu art. 7º, estabelecia que os juros sobre o Crédito Educativo não poderiam ultrapassar 06% ao ano (não se fazendo diferenciação entre os moratórios e remuneratórios), devendo ser tal regra aplicada aos contratos firmados até 01/07/96, data de vigência da Lei 9.288, considerando a data de assinatura do contrato original.- A pena moratória, ou multa contratual (que não se confunde com juros moratórios), quando convencionada, é cabível, nada havendo de abusivo em sua cobrança.- Caso de sucumbência recíproca, compensam-se os honorários.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 394010, Processo: 199971050016763/RS, Relator Des. Federal Edgard A Lippmann Junior, unanimidade, 4a Turma, DJU 06/06/2001). (Grifo nosso).ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. TR. JUROS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. PREQUESTIONAMENTO. LEI Nº 9.069/95.1. Não há nulidade na sentença que indica como razões de decidir precedentes de tribunais superiores.2. O Supremo Tribunal Federal apenas deu por inconstitucionais alguns artigos da Lei nº 8.177/91 e afastou sua aplicação nos contratos pendentes na época da edição da referida lei. ADIN nº 493-0.3. O art. 192, 3º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável. ADIN nº 4-7.4. A capitalização de juros é permitida em casos expressos em lei, entre os quais não se encontra o crédito educativo, em cujos contratos deve ser aplicada anualmente. Dec. nº 22.626/33, art. 4º. STJ, Súm. nº 93.5. Não é o caso de aplicação das regras do Código do Consumidor, tendo em vista que as cláusulas do contrato, claras e sem contradições, foram livremente contratadas, inexistindo cobrança de taxas abusivas ou ilegais.6. Questão ventilada somente em sede recursal, para fins de prequestionamento, não pode ser conhecida pelo Tribunal, pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.7. Apelações improvidas.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 316083, Processo: 199904011366470/RS, Relator Des. Federal Sergio Renato Tejada Garcia, 3a Turma, unanimidade, DJU 03/05/2000). (Grifo nosso).Em não havendo previsão, deve-se aplicar a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza:Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso).Atendo-se à Lei no 8.436/92, é possível verificar que não há qualquer permissão para a capitalização de juros nos contratos financiamento de crédito educativo. Logo, qualquer estipulação em contrário é nula de pleno direito.Entretanto, os contratos juntados no bojo destes autos se referem ao financiamento estudantil para universitários (FIES), o qual é regido pela Lei nº.10.260/01, não sendo, portanto, aplicáveis a eles as regras da Lei nº.8.436/92, que versava sobre o Crédito Educativo e que dispunha, em seu art.7º, juros anuais máximos de 6% (seis por cento).Reza a Cláusula Décima do Contrato em foco:DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação a até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês.Assim, devem ser mantidos os juros anuais de 9% (nove por cento), pois estabelecidos no contrato de forma expressa e nos termos do art.5, inciso II, da Lei nº.10260/01 e do artigo 6º da Resolução nº.2647/99 do Conselho Monetário Nacional, de forma que sua operacionalidade não caracteriza o vedado anatocismo.Ao editar referida Resolução, o Conselho Monetário Nacional (CMN) apenas cumpriu sua função de ser o órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional, estabelecendo patamar de juros anuais não violadores dos direitos dos consumidores. Por outra banda, por se referir especificamente à Lei nº.8436/92, não incidente ao vertente caso, a Circular nº.2282/93, também do CMN, não carece de análise nestes autos. Quanto ao Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, este sim caracteriza o anatocismo, em sede dos contratos do gênero, impondo excessiva onerosidade aos consumidores, ora estudantes.Neste particular, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, 2º, 6º, V, e 51, IV, 1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS

LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS.1. O contrato de financiamento de crédito educativo, ajustado entre a Caixa Econômica Federal e o estudante, é de natureza bancária, pelo que recebe a tutela do art. 3º, 2º, da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo.3. A aplicação da Tabela Price, nos contratos em referência, encontra vedação na regra disposta nos artigos 6º, V, e 51, IV, 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da excessiva onerosidade imposta ao consumidor, no caso, o estudante.4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 572210Processo: 200301486341 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Documento: STJ000548474 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PÁGINA:166 RNDJ VOL.:00056 PÁGINA:95 Relator(a) JOSÉ DELGADO, v.u.)Desta forma, em se levando em conta a natureza, o conteúdo do contrato e o interesse das partes, declaro nula a cláusula 9.1.3 do contrato original e de seus aditamentos, no que concerne à utilização da Tabela Price, com fulcro no artigo 51, inciso IV, 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser utilizados em sua confecção os juros simples. No que concerne aos juros moratórios e à multa de mora, preliminarmente é preciso ressaltar que não devem ser confundidas as naturezas jurídicas de ambos, pois estes últimos são espécies de penalidade pelo não pagamento no prazo devido, enquanto que aqueles têm como escopo remunerar o capital emprestado.Assim, perfeitamente cabível a estipulação de juros moratórios no contrato de financiamento de crédito educativo, porquanto não há limitação legal à sua instituição.Por não reputá-los excessivos, decido mantê-los. Afinal, fora livremente convencionada, não podendo agora, sob o pretexto de piora nas condições financeiras do Embargante, deixar de ser aplicados.Em relação aos juros moratórios, dispõe o Código Civil de 1916 que:Art. 1.062: A taxa de juros moratórios, quando não convencionada (art. 1262) será de seis por cento ao ano.Art. 1.262: É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis.Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização. (Grifos nossos).No que atine à multa moratória, o artigo 52, 1o, do Código de Defesa do Consumidor limita-a a 2% do valor da prestação em atraso, nos casos de inadimplemento nos contratos de fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor e desta forma deve, de fato, ser calculada. Reconheço como abusiva, nos termos do artigo 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula 12.3 do contrato firmado entre as partes, que estipula, no caso de necessidade de a Caixa promover a cobrança judicial ou extrajudicial de seu crédito, a pena de dez por cento sobre o valor do débito e 20% de honorários advocatícios, ressaltando que eventuais despesas relativas a custas e honorários advocatícios serão determinadas exclusivamente, no curso da ação proposta.Com relação à cláusula 11.3 e 11.3.1 do contrato firmado, também entendo ser abusiva, uma vez que autoriza o credor a reaver, por seus próprios meios, os valores que entende devidos, sem que haja possibilidade de defesa.Neste sentido: Ação de revisão de contrato de empréstimo. Juros. Capitalização. Repetição do indébito. Desconto em folha.1. Já decidiu a Corte, pacificada a jurisprudência, que nos contratos da espécie não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, permanece vedada a capitalização e é possível a repetição do indébito.2. A cláusula contratual constante de contrato de financiamento que autoriza o desconto em folha é mais abusiva do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos (REsp nº 250.523/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18/12/2000).3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(STJ - RESP 550871, Processo: 200300731284 UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2004 Documento: STJ000557342, DJ de 02.08.2004, pág. 377, Relator Des. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u.)Deixo de apreciar as alegações quanto à aplicação da Comissão de Permanência, vez que esta não foi utilizada na planilha apresentada na peça inicial.Em face do exposto, acolho em parte os embargos apresentados, para declarar a nulidade parcial da cláusula 9.1.3 do contrato aqui tratado e respectivos aditamentos, apenas no que tange à aplicação da Tabela Price, devendo ser aplicados juros simples em substituição aos compostos; da cláusula 11.3 e 11.3.1, no que concerne à autorização para que a Caixa Econômica Federal possa efetuar, por conta própria, o bloqueio de valores depositados em qualquer conta ou aplicação financeira suficientes para garantir o pagamento da dívida vencida; da cláusula 12.3, que autoriza a embargada a aplicar a pena de dez por cento sobre o valor do débito e honorários de 20% sobre o valor da causa e determinar à Caixa Econômica Federal que proceda a revisão do valor dos contratos analisados na demanda, na forma aqui estabelecida. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, devendo ser observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50, por serem os embargantes beneficiários da justiça gratuita.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Sr. José Venos da Silva do pólo passivo da demanda...

2008.61.00.002244-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X GENEY HUEBNER (ADV. SP059103 JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X LIDIALIN HUEBNER (ADV. SP232585 ALEXANDRE ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WANDELIN HUEBNER (ADV. SP059103 JOSE EDUARDO SOARES LOBATO)

... Decido.Preliminarmente, verifico que os documentos apresentados com a peça inicial são suficientes e hábeis para a propositura da ação monitória, uma vez que incluem o contrato firmado entre as partes, onde estão demonstrados os encargos e a planilha de débitos.Assim, aplico ao caso o pacífico entendimento da jurisprudência, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida:Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Especificamente em relação ao tipo de contrato acostado à inicial, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região, encampando o teor da

citada súmula, assim se posicionou: **PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA (OU INJUNTIVA) - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL) - APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PRÉVIA À EXTINÇÃO TERMINATIVA DO PROCESSO.**- A finalidade do procedimento monitorio não é só a formação de um título executivo, mas, sim, a consecução do direito afirmado como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita exigida pela lei (CPC, art. 1.102a).- Da conjugação sistemática do conteúdo das orientações sumulares do E. STJ, extrai-se, como conclusão, que, se, por um lado, a falta de certeza e liquidez do contrato de abertura crédito rotativo (cheque especial) inviabiliza o percurso da via executiva (STJ, Súmula n.º 233), por outro lado, apresentado dito contrato na qualidade de prova escrita, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, viabilizado resta o manejo do procedimento monitorio dos arts. 1.102a ut 1.102c do CPC (STJ, Súmula n.º 247).- Mutatis mutandis, aplicável é a orientação da Súmula n.º 247 do E. STJ também a contrato de abertura de crédito análogo ao denominado cheque especial, in casu, a contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (cartão de débito CONSTRUCARD - CEF).- A ação monitoria exige que a obrigação cuja satisfação por ela se pretenda alcançar apresente-se (a) certa, no que tange aos sujeitos e à natureza da obrigação; (b) líquida, vale dizer, que seja inequívoca, prescindindo de recurso a elementos extraordinários para a ciência do quantum debeatur; bem como (c) exigível, o que se consubstancia na caracterização do inadimplemento do devedor, sujeito passivo da obrigação representada pela prova escrita.- A prova da certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação representada na prova escrita constitui requisito necessário específico à propositura da ação monitoria, sendo bem certo que a lei a exige completa e suficiente para o fim de justificar o pedido injuntivo.- Verificado que a inicial desatende qualquer dos requisitos dos arts. 282 e 283, do CPC, ou, ainda, que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, a extinção do processo sem julgamento do mérito constitui, em regra, medida incabível sem que às partes seja facultada oportunidade de promover as emendas e esclarecimentos reputados necessários pelo magistrado. Precedentes do extinto TFR e do E. STJ.- Apelação cível provida.(TRF 2ª Região- Apelação Cível - 287905, Sexta Turma, TRF200092560, DJU DATA:07/05/2003 PÁGINA: 249Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u.) Mérito.Verifico que assiste razão à embargante Lidialin Huebner, uma vez que a petição inicial é clara, assim como os documentos juntados, ao especificar sua simples condição de representante de Genecy Huebner. A própria Caixa Econômica Federal reforça este entendimento em sua impugnação. Quanto aos demais embargantes, os embargos por eles opostos às fls. 69/74 procedem em parte.Com relação aos valores cobrados neste feito, os embargantes apenas alegam não terem sido considerados os pagamentos já efetuados por meio de desconto em conta-corrente, bem como vão contra a utilização da Tabela Price, por utilizar juros compostos.Não há contraposição quanto à existência da dívida em si. Primeiramente, é preciso ressaltar que não devem ser confundidas as naturezas jurídicas dos juros remuneratórios com a dos juros moratórios, pois estes últimos são espécies de penalidade pelo não pagamento no prazo devido, enquanto que aqueles têm como escopo remunerar o capital emprestado.Assim, perfeitamente cabível a estipulação de juros moratórios no contrato aqui tratado, porquanto não há limitação legal à sua instituição.Por não reputá-los excessivos, decido mantê-los. Afinal, fora livremente convencionada, não podendo agora deixar de ser aplicados.Em relação aos juros moratórios, dispõe o Código Civil de 1916 que:Art. 1.062: A taxa de juros moratórios, quando não convencionada (art. 1262) será de seis por cento ao ano.Art. 1.262: É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis.Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização. (Grifos nossos).No que atine à multa moratória, o artigo 52, 1o, do Código de Defesa do Consumidor limita-a a 2% do valor da prestação em atraso, nos casos de inadimplemento nos contratos de fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor e desta forma deve ser calculada. Com relação aos valores já pagos, as planilhas acostadas aos autos já os contemplam. Assim, do valor pretendido já foram abatidos os valores efetivamente pagos pelos embargantes. Quanto ao Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, tenho que este impõe excessiva onerosidade aos consumidores, uma vez que há a sobreposição de juros, caracterizando o anatocismo.Neste caso, para a aplicação da Tabela Price deverão ser substituídos os juros compostos por simples.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, 1. face ao reconhecimento, pela Caixa Econômica Federal, da procedência do pedido apresentado por Lidialin Huebner, acolho os embargos por ela opostos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa.2. acolho em parte os embargos apresentados pelos embargantes Genecy Huebner e Wandelin Huebner, para declarar a nulidade parcial da cláusula décima primeira do contrato aqui tratado, apenas no que tange à forma de aplicação da Tabela Price, e determinar à Caixa Econômica Federal que proceda a revisão do valor do contrato analisado na demanda, excluindo da Tabela Price os juros compostos, que deverão ser substituídos por juros simples. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, devendo ser observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50, por serem os embargantes beneficiários da justiça gratuita..

2008.61.00.004006-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X ALEXANDRE ROGERIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALCIDES ALVES BEZERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA JOVENCIO DA SILVA ALVES (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLENE ROSANA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Trata-se de ação de execução proposta em desfavor dos réus Alexandre Rogério da Silva, Alcides Alves Bezerra, Maria Jovencio da Silva Alves, Carlos Alberto Fernandes de Souza e Marlene Rosana Pereira, pelos fundamentos que expõe na inicial.Tendo em vista a manifestação da CAIXA contida na petição de fl. 67 homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos...

2008.61.00.012855-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIANA BRITO NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARNALDO NUNES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CANDIDA DE BRITO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de Ação Monitória proposta em desfavor dos réus acima nomeados, pelos fundamentos que expõe na inicial.Na petição de fl. 47 a Caixa Econômica Federal informa ter havido a renegociação das parcelas em atraso e requer a extinção do feito.Isto Posto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 47, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0034882-9 - WILSON GUTIERREZ (ADV. SP024981 HERMOGENES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

... Decido.Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006:Art. 219. A citação válida torna o juízo prevento, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.(...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei)A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece:A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente.No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequianda o autor deu causa à paralisação do feito por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, o que não ocorreu desde a publicação do despacho de fl. 74 (25.07.2005) até a presente data, uma vez que não houve cumprimento de dito despacho, mas apenas a apresentação de valores atualizados para a execução da União Federal .ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil...

1999.61.00.006287-7 - MARCO AURELIO BERTO BARBIERI E OUTROS (PROCURAD SERGIO MARTINS DE MACEDO E PROCURAD JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES E PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... Decido.O provimento jurisdicional obtido pela parte exequente é de cunho meramente declaratório, na medida em que se limitou a reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de licenças prêmio, abono assiduidade e férias indenizadas, tanto que os pedidos de compensação e repetição do indébito foram expressamente extintos sem julgamento do mérito, em razão de sua incompatibilidade.Interposta apelação pelos autores e pela União Federal, o primeiro dos recursos foi julgado deserto e, ao outro, foi negado provimento, consoante v. acórdão de fls. 195/205.A ré insistiu na interposição de recurso especial que não foi admitido (fl. 221) e o agravo de instrumento apresentado não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 248/252), de modo que o feito transitou em julgado em 13/06/2007 (fl. 253).Tratando-se, pois, de sentença meramente declaratória, descabe qualquer a instauração de processo executivo no que se refere ao principal, que se limitou a conferir certeza jurídica à relação jurídica tributária discutida nos autos.Decorre daí que nada há a ser executado, em face da inexistência de qualquer provimento condenatório na fase de conhecimento.Embora tal questão não tenha sido ventilada pela ré-executada, observo tratar-se de matéria atinente às condições da ação executiva (falta de interesse de agir por falta de título executivo) e, por isso, pode ser conhecida de ofício.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a execução iniciada nos presentes autos, pela falta de título executivo, nos termos dos artigos 267, VI e 795, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais).Traslade-se cópia dessa decisão para os autos dos embargos à execução em apenso.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem -se os autos...

2005.61.00.002292-4 - SOLANGE VELOSO DIAS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

... Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Deixo de apreciar a impugnação em relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que esta deveria ser feita em autos apartados, conforme dispõe o art. 4º, 2º da Lei 1060/50. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que um dos pedidos constante da petição inicial é justamente a declaração da inconstitucionalidade do DL 70/66 que regula a execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da adjudicação do imóvel. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionalizado. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o

débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Confira-se a respeito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO. Primeira Turma, DJ 06/11/98, pág. 1682). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50...

2007.61.00.026368-7 - WINNER JORNAIS E REVISTAS LTDA (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... DECIDO. Preliminarmente, anoto que não há falar em indevida citação da União, vez que a citação foi dirigida ao INSS. Ademais, tendo em conta a sucessão do INSS pela União consoante previsto na Lei nº 11.457/2007, comparecimento espontâneo desta última e a apresentação da contestação, entendo que tal questionamento resta superado. No mérito, no tocante à argumentação de não-enquadramento da atividade desenvolvida pela autora no rol de atividades previstas no Decreto nº 3.048/1999, artigo 219, cabe inicialmente a transcrição do mencionado dispositivo legal: Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros. 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - construção civil; IV - serviços rurais; V - digitação e preparação de dados para processamento; VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos; VII - cobrança; VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos; IX - copa e hotelaria; X - corte e ligação de serviços públicos; XI - distribuição; XII - treinamento e ensino; XIII - entrega de contas e documentos; XIV - ligação e leitura de medidores; XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos; XVI - montagem; XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos; XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte; XIX - operação de transporte de cargas e passageiros; XX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) XX - portaria, recepção e ascensorista; XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais; XXII - promoção de vendas e eventos; XXIII - secretaria expediente; XXIV - saúde; e XXV - telefonia, inclusive telemarketing. Alega a parte autora que a relação supra é taxativa e, prevendo o inciso XIII a entrega de contas e documentos, previsão na qual a autora não se enquadra vez que atua no ramo de entrega de publicações, não se encontra na qualidade de sujeito passivo da contribuição. Ocorre que, consoante se verifica nas Notas Fiscais de Serviços juntadas aos autos, consta como natureza da operação: serviços de distribuição. Assim, embora a atividade da autora embora não se enquadre, à primeira vista, no inciso XIII, encontra previsão no inciso XI - distribuição. Tal situação fica ainda mais clara quando verificamos a Instrução Normativa nº 3 MPS/SRP, de 14/07/2005 que prevê: Art. 146. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 176, os serviços de: I - acabamento, que envolvam a conclusão, o preparo final ou a incorporação das últimas partes ou dos componentes de produtos, para o fim de colocá-los em condição de uso; II - embalagem, relacionados com o preparo de produtos ou de mercadorias visando à preservação ou à conservação de suas características para transporte ou guarda; III - acondicionamento, compreendendo os serviços envolvidos no processo de colocação ordenada dos produtos quando do seu armazenamento ou transporte, a exemplo de sua colocação em palets, empilhamento, amarração, dentre outros; IV - cobrança, que objetivem o recebimento de quaisquer valores devidos à empresa contratante, ainda que executados periodicamente; V - coleta ou reciclagem de lixo ou de resíduos, que envolvam a busca, o transporte, a separação, o tratamento ou a transformação de materiais inservíveis ou resultantes de processos produtivos, exceto quando realizados com a utilização de equipamentos tipo containers ou caçambas estacionárias; VI - copa, que envolvam a preparação, o manuseio e a distribuição de todo ou de qualquer produto

alimentício; VII - hotelaria, que concorram para o atendimento ao hóspede em hotel, pousada, paciente em hospital, clínica ou em outros estabelecimentos do gênero; VIII - corte ou ligação de serviços públicos, que tenham como objetivo a interrupção ou a conexão do fornecimento de água, de esgoto, de energia elétrica, de gás ou de telecomunicações; IX - distribuição, que se constituam em entrega, em locais predeterminados, ainda que em via pública, de bebidas, de alimentos, de discos, de panfletos, de periódicos, de jornais, de revistas ou de amostras, dentre outros produtos, mesmo que distribuídos no mesmo período a vários contratantes; Nesse passo, anoto que a regulamentação da Lei nº 9.711/98 não desbordou do princípio da reserva legal. Sendo meramente exemplificativo o rol estabelecido no 4º do art. 31, cometeu o legislador ao Poder Executivo a incumbência de elencar outros serviços, desde que sejam efetuados mediante cessão de mão-de-obra. A enumeração contida no art. 219, 2º, do Decreto nº 3.048/99, e na Instrução Normativa nº 3 MPS/SRP, de 14/07/2005, referindo-se a serviços realizados por meio de cessão de mão-de-obra, cinge-se aos estritos termos do dispositivo legal.No tocante à alegação de que a empresa autora é mera prestadora de serviços, sem cessão de mão-de-obra, ou seja, sem colocação de segurados à disposição de um tomador de serviços para trabalho contínuo e com subordinação (art. 31, 3º, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.711/98), não sendo assim alcançada pela exação, tenho que melhor sorte não socorre à autora.De fato, a questão da cessão de mão-de-obra deve ser examinada de forma concreta. Isto porque pode uma empresa de determinada atividade operar exclusivamente com cessão de mão-de-obra, enquanto outra empresa do mesmo ramo atuar de forma diversa. Não se pode declarar o não-enquadramento de forma abstrata para toda a categoria. Essa análise do caso concreto é feita através dos contratos de prestação de serviços firmados para que corretamente se conclua existir ou não cessão de mão-de-obra. No caso em análise, a parte autora não acostou aos autos cópias dos contratos firmados com as empresas indicadas nas Notas Fiscais de Serviços.Também de seu contrato social não há como se aferir se houve cessão de mão-de-obra vez que consta apenas que a sociedade tem por objetivo a atividade de Distribuição de Jornais e Revistas em geral.Assim, não havendo respaldo em qualquer prova, as alegações da autora no sentido de se tratar de mera prestadora de serviços não podem prosperar.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar, no lugar do INSS , a União Federal...

2007.61.00.031012-4 - PANIFICADORA CRUZ ALTA LTDA (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.No que tange à legitimidade passiva, nota-se que a União Federal é a pessoa jurídica de direito público que detém a competência de instituir empréstimo compulsório, na forma da Constituição Federal e, portanto, esta preliminar não merece acolhida.Neste sentido, são os precedentes jurisprudenciais do STJ e do E. Tribunal Regional da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES.1. Há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União.2. (...). (STJ, RESP nº 525403-RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ DATA:20/10/2003, p. 226)DIREITO TRIBUTARIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESTIMO COMPULSORIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 13/72. INOCORRENCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL PARA INTEGRAR A LIDE. INVERSÃO DO ONUS DA SUCUMBENCIA.1. A ELETROBRAS, AO RECEBER O EMPRESTIMO COMPULSORIO AGE NA QUALIDADE DE DELEGADA DA UNIÃO FEDERAL, DAI RESULTANDO SER MANIFESTA A SUA LEGITIMIDADE NO POLO PASSIVO DE FEITO QUE TENHA POR ESCOPO A OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICO TRIBUTARIA RELATIVA A ESSA EXAÇÃO.2. (...).4. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE ACOLHE, PARA, NO MERITO, DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO DA ELETROBRAS E IMPROVER A APELAÇÃO DA AUTORA. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n 93.03.066687, Rel. Juiz Souza Pires, DJ 10.09.96, p. 66764) (grifei). No tocante à legitimidade ativa anoto que, tendo assumido o ônus financeiro do tributo, o contribuinte de fato tem legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação de repetição de indébito tributário.Afasto a preliminar de carência de ação suscitada pelas rés.Encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.A petição inicial veio instruída com os documentos necessários à comprovação do recolhimento do empréstimo compulsório que se pretende ter corrigido quando da restituição.Anoto ainda que o total devido poderá ser aferido quando da liquidação da sentença e nesta fase processual não é necessária a precisão dos valores mediante juntada de documentos.Também não há de se cogitar da ocorrência de prescrição no presente caso.O Superior Tribunal de Justiça, corte de justiça incumbida de uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional nos casos da espécie somente teve início 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, pelo que o prazo quinquenal é contado a partir do nascimento do direito de resgate do empréstimo compulsório e não da respectiva data de pagamento.Confira-se, sobre o assunto, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.****

JUROS.1. A jurisprudência de ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ é no sentido de que a contagem do prazo prescricional de cinco anos, nos casos de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, só se inicia vinte anos a partir da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, em observância ao princípio da actio nata, asseguradas a efetiva correção monetária, com base nos índices que melhor refletem a inflação apurada no período, e a incidência de juros.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, T1, AGRESP 605942, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 18/10/2004, PG 192)TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução do empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data aprazada para resgate.2. (...)3. Recurso da Eletrobrás conhecido em parte e, juntamente com o recurso da Fazenda Nacional, improvido.(STJ, T2, RESP 686153, Rel. MIN. ELIANA CALMON, DJ 18/04/2005, PG. 277)No mérito, a ação é parcialmente procedente.Entendo que a devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sem a atualização que reflita efetivamente a desvalorização da moeda significa a devolução de quantia menor do que a efetivamente recolhida. Isto porque a correção monetária não constituiu um acréscimo ao valor mas tão somente reposição do valor da moeda, defasado e corroído pela inflação.Ademais a questão atinente ao cálculo da correção monetária incidente sobre os valores do empréstimo compulsório sobre energia elétrica devolvidos restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que esta deve ser integral e desde o efetivo recolhimento, por se tratar de mera recomposição do poder de compra da moeda decorrente de perdas inflacionárias. Tal entendimento firmou-se ainda pelo fundamento de que a devolução de valores recolhidos por empréstimo compulsório sem correção integral desafia a proibição constitucional do confisco.Cito precedente:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES.1. O STJ firmou entendimento de que o prazo prescricional das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica é vintenário, a contar do momento da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.2. Inaplicação dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.3. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. É uniforme o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,74% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90- 44,80%, junho/90 - 9,55%, julho/90- 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 e 13,90% - março/91).4. Incidem juros de mora sobre as diferenças de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano. Aplicável, à espécie, a Lei nº 5.073/66 (art. 2º, parágrafo único), a qual determina que, anualmente, a Eletrobrás pague juros, à taxa de 6% ao ano, sobre o montante emprestado, por meio da compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho.5. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.6. Recurso não provido.(STJ, T1, RESP 587.052, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, D.J. 15/03/2004)No tocante à taxa SELIC não obstante entendimento firmado em alguns julgados do E. STJ no sentido de sua aplicabilidade entendo corretas as ponderações contidas no voto proferido pela E. Ministra Eliana Calmon, no Recurso Especial nº 638.862-PR. Por oportuno, transcrevo o pertinente tópico do voto: TAXA SELIC Com base em precedentes jurisprudenciais, entendia incidir a SELIC em hipótese de devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.Contudo, verifico que esse entendimento decorre de equivocada premissa de que a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica trata-se de repetição de indébito tributário, quando, na verdade, a referida restituição não tem natureza tributária, de modo que é inaplicável a norma do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95.Conforme já me posicionei no RESP 590.414/RJ, julgado em 10.08.2004,DJ de 11.10.2004, até a EC 1/69, predominava o entendimento de que o empréstimo compulsório era uma espécie de contrato coativo, tendo o STF acolhido o entendimento, como fez proclama na Súmula 418:O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita à exigência constitucional da prévia autorização orçamentária.Entretanto, a alteração constitucional dispensou novo tratamento normativo ao empréstimo compulsório, vindo o STF a acomodar sua jurisprudência dentro da nova normatização, ou seja, deu à exaçaõ tratamento tributário, proclamando a perda de validade da Súmula 418.A CF de 88 inovou ao estabelecer as hipóteses possíveis de instituição do empréstimo compulsório pela União, o que era dado ao legislador complementar.A partir daqui a doutrina, na quase na unanimidade, proclama a natureza tributária do empréstimo compulsório, especialmente porque está a exaçaõ disciplinada na CF nos capítulos dos tributos, e no CTN, sendo válida a observação de Aliomar Baleeiro, citado no artigo do Dr. Joilson Andrade de Souza, publicado no Informativo Jurídico da Consulex, de 10/11/2003: O que não é tributo constitui verdadeira escrescência tanto em um capítulo constitucional que trate exclusivamente da matéria tributária, quanto num código tributário.A partir da identificação da natureza jurídica do empréstimo compulsório, pode-se dizer que é ele uma espécie tributária diferente, de tal modo que, na clássica lição de Alfredo Augusto Becker, há no empréstimo compulsório duas ordens de relação: a relação jurídica que se estabelece entre o sujeito ativo (o Estado) e o sujeito passivo (o contribuinte), cabendo ao primeiro exigir e ao segundo pagar; essa relação é de direito tributário, inquestionavelmenteHá, ainda, uma segunda relação, de natureza administrativa, em que o sujeito ativo é o particular que, como contribuinte, passa a ter o direito de exigir do sujeito passivo, o Estado, a devolução do que desembolsou.Segundo o magistério de Alfredo Becker, Roque Carrazza, Amilcar de Araújo Falcão, entre outros, essa segunda relação nada tem de tributária, sendo um crédito comum, regendo-se pelas normas pertinentes aos demais

créditos. Assim, nessa hipótese não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais. Assim, na esteira do entendimento supra, concluo ser inaplicável a taxa SELIC. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para condenar as rés a corrigirem os créditos da parte autora referentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, desde o efetivo pagamento até o resgate, mediante a aplicação da correção monetária da seguinte forma: índices OTN, BTN, IPC e INPC no período de março/1990 a dezembro de 1991 e a partir de janeiro de 1992 pela aplicação da UFIR. Devem ainda ser incluídos os expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,74% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90- 44,80%, junho/90 - 9,55%, julho/90- 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 e 13,90% - março/91). Cabíveis ainda os juros de 6% a.a previstos na Lei nº 5.073/66 (art. 2º, único), com incidência desde a data do recolhimento do empréstimo compulsório. Devidos também juros de mora sobre a diferença de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano, desde a citação até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002 e, posteriormente, nos termos da Lei substantiva. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono...

2007.61.00.032964-9 - ILDO SOARES DE LIMA (ADV. SP216269 CAMILLA GOULART LAGO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando a embargante omissões e contradições na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração...

2007.61.00.035084-5 - NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115970 REYNALDO TORRES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado. A ação é improcedente. Alega a autora, que a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, se mostra inconstitucional, por ofensa diversos princípios constitucionais tributários. Sucede, no entanto, que a questão da constitucionalidade já está superada em razão do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1. No referido julgamento, o C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade da Lei Complementar em questão, especialmente do art. 2º, aqui debatido. O teor da ementa de julgamento é a seguinte: EMENTA: ACAO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1., 2., 9. (EM PARTE), 10 E 13 (EM PARTE) DA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30.12.91. COFINS. - A DELIMITACAO DO OBJETO DA ACAO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE NAO SE ADSTRINGE AOS LIMITES DO OBJETO FIXADO PELO AUTOR, MAS ESTES ESTAO SUJEITOS AOS LINDES DA CONTROVERSIA JUDICIAL QUE O AUTOR TEM QUE DEMONSTRAR. - IMPROCEDENCIA DAS ALEGACOES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUICAO SOCIAL INSTITUIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (COFINS). ACAO QUE SE CONHECE EM PARTE, E NELA SE JULGA PROCEDENTE, PARA DECLARAR-SE, COM OS EFEITOS PREVISTOS NO PARAGRAFO 2. DO ARTIGO 102 DA CONSTITUICAO FEDERAL, NA REDACAO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 3, DE 1993, A CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1., 2. E 10, BEM COMO DAS EXPRESSOES A CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O FATURAMENTO DE QUE TRATA ESTA LEI NAO EXTINGUE AS ATUAIS FONTES DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL CONTIDAS NO ARTIGO 9., E DAS EXPRESSOES ESTA LEI COMPLEMENTAR ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICACAO, PRODUZINDO EFEITOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MES SEGUINTE NOS NOVENTA DIAS POSTERIORES, AQUELA PUBLICACAO,... CONSTANTES DO ARTIGO 13, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991... Segundo dispõe o artigo 102, par. 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 03/93, a decisão proferida pela Suprema Corte produz efeito erga omnes e efeito vinculante em relação dos demais órgãos do Poder Judiciário. Pouco importa, no caso, que no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade não tenha sido discutida pontualmente a questão agora trazida pelo demandante. A decisão do C. Supremo Tribunal Federal produz os efeitos referidos na Constituição Federal quanto à parte dispositiva, sendo irrelevantes seus fundamentos, a exemplo das demais sentenças judiciais. No próprio julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal fixou, em questão de ordem, o entendimento que a procedência daquela ação implicaria a declaração, com efeitos vinculantes, de que a lei não fere qualquer dispositivo ou princípio constitucional. Daí porque a sua constitucionalidade não pode mais ser discutida judicialmente. O pedido deduzido na presente ação, portanto, em face do precedente da Suprema Corte, não pode ser acolhido. No que se refere à alegação de inexistência de obrigação de inclusão do ICMS na base de cálculo do tributo em questão melhor sorte não socorre à parte autora. De fato, a questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço da mercadorias e integra, por via de consequência o faturamento

da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando de matérias em tudo semelhante a presente o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95). TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO. (RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75). A pretensão deduzida pela parte autora, na esteira do entendimento acima exposto, não pode ser acolhida. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa...

2008.61.00.005168-8 - BERNARDO VICENTE XAVIER (ADV. SP221421 MARCELO SARTORATO GAMBINI E ADV. SP227947 ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... D E C I D O .Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de conta de um autor, com valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. Anoto, inicialmente, quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do

Tesouro Nacional - OTN.A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal.Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos.Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%.Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT.Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos.O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro:Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano.A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo.É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria.O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%.EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão.Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989.Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011.Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241).Entretanto, requer a parte autora, para janeiro de 1989, a diferença entre o índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente, 20,36%. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% ($42,72\% - 22,3591\% = 20,3609\%$). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança).Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção...

2008.61.00.005941-9 - JOSE VICENTE ZIMA (ADV. SP242597 GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E ADV. SP229837 MARCOS ALEXANDRE PINTO VARELAS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP132363 CLAUDIO GROSSKLAUS)

... DECIDO.Deixo de apreciar a impugnação em relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que esta deveria ser feita em autos apartados, conforme dispõe o art. 4º, 2º da Lei 1060/50.No mérito, a ação é improcedente.De fato, dispõe o artigo 5º, XX, da Constituição Federal que: ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.De outra parte, a inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade. Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da inscrição.Tendo o profissional de livre e espontânea vontade requerido sua inscrição no Conselho Representativo de Classe, somente após a solicitação de cancelamento do registro profissional torna-se indevida qualquer cobrança de anuidade.No caso dos autos, afirma o autor que, tendo em vista que não exercia, assim como nunca exercera, a atividade de economista, em meados dos anos 90 requereu o cancelamento da inscrição, o que não providenciado por parte do Conselho-réu.Nada junta para comprovar suas alegações.De ressaltar ainda que cobrança de anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não se podendo, assim, exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro do autor.O autor requereu seu registro no CORECON mas não solicitou o cancelamento, bem ao contrário, solicitou em 1994, a substituição da Cédula de Identidade Profissional de Economista, conforme se verifica no documento juntado pelo réu à fl. 63.Por fim, cumpre anotar que não há comprovação nos autos de exigência pelo réu de pagamento das anuidades em atraso par o cancelamento da inscrição. De fato, alega o réu que não houve recusa infundada de cancelamento da inscrição diante da ausência de pedido expresso firmado por este e da comprovação do não exercício das atividades privativas do Economista, aliado a não apresentação do original do diploma de bacharel, para efeito de averbação; da carteira de identidade profissional expedida pelo CORECON, para a sua retenção; dos documentos suficientes à comprovação do não exercício da profissão; e do pagamento dos emolumentos referentes a certidão de cancelamento, exigidos pelo item 8.3.3, da Seção 6, da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economistas.À falta de comprovação pelo autor, de solicitação de cancelamento de sua inscrição bem como da apresentação da documentação pertinente, não há falar em determinação judicial de cancelamento da inscrição do autor do quadro de associados do Conselho-réu.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento)

do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50...

2008.61.00.006789-1 - UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... DECIDO. Anoto, de início, que o ressarcimento cobrado das operadoras de planos de saúde, em decorrência de atendimentos a seus beneficiários pelo SUS, tem natureza indenizatória e não tributária, muito embora a relação jurídica de direito material decorra de expressa previsão legal, não assume caráter de arrecadação para custeio das atividades estatais ou pagamento de preço público. Daí decorre que, por não possuir contornos de débito tributário, ao ressarcimento de que trata o artigo 32, da Lei n. 9.656/98, não são aplicáveis as disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria tributária, afastando-se, especialmente, a exigência de lei complementar para instituição de novo tributo. Não se trata, igualmente, de redução ou repasse do dever estatal de assegurar a todos o direito à saúde, garantido acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos dizeres da Constituição Federal (art. 196), porque a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre o Estado e a pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica do particular beneficiário do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. O ressarcimento em questão objetiva apenas indenizar o erário pelos custos desses serviços não prestados pelo ente privado, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor, de modo a impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde à custa da rede pública. Ademais, a ré tem legitimidade para editar resoluções que objetivem disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, sendo certo que o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames constitucionais. Vale dizer, assegura-se às operadoras de planos de saúde o acesso à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, nos quais o interessado tem amplo espectro de impugnação, conforme Resolução RE n. 06, de 26 de março de 2001: Art. 6º Com base no aviso de que trata o 1º do artigo anterior, as operadoras poderão apresentar à ANS, junto à Gerência Geral de Integração com o SUS, impugnações de caráter técnico ou administrativo, acompanhadas de comprovação documental, para cada atendimento realizado pelo SUS, individualmente. (...) Art. 9º Das decisões de primeira instância, proferidas pela Gerência Geral de Integração com o SUS caberá recurso à Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no prazo de até quinze dias após a divulgação de que trata o artigo anterior. Outrossim, os valores objeto de cobrança estão relacionados na Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, que é resultado de processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, no qual têm assento as operadoras de saúde e as unidades prestadoras de serviço integradas ao SUS, além da lei não fazer qualquer vinculação direta entre os valores objeto de restituição pelas operadoras e aqueles repassados pelo SUS à rede privada, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. (destaquei) De outra parte, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931, não concluiu pela inconstitucionalidade do ressarcimento: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão

atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 4º do art. 20 do CPC...

2008.61.00.008051-2 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... D E C I D O .Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de autor único, com valor da causa superior a 60 salários mínimos.A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa.Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito.A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada.Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos.MÉRITOPRESCRIÇÃOAcolha a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos.De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916.De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente.Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação.DA CORREÇÃO MONETÁRIAJANEIRO DE 1989Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso.Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha:1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação:IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal.Sucedee que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos.Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%.Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT.Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos.O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro:Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano.A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo.É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente.Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção...

2008.61.00.009376-2 - GABRIEL COUTO CRUZ (ADV. SP111351 AMAURY TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... DECIDO.Procede a pretensão do autor.De fato, analisando a documentação apresentado pelo autor tenho como provadas as alegações iniciais, no que se refere à alienação do veículo em debate, anteriormente à ação fiscal e

arrolamento de bens. A ré não contesta tal fato, limitando-se a afirmar que houve obediência aos comandos legais inafastáveis, uma vez que os veículos arrolados constavam como pertencentes a Ronald Roland nos registros do órgão competente (DETRAN). Entendo que a alienação ocorrida anteriormente ao procedimento fiscal constitui óbice ao arrolamento efetuado. De fato, o direito real de propriedade se adquire com a tradição da coisa. No caso, o veículo foi alienado, conforme documentos juntados às fls. 14 e 15 e encontra-se na posse do comprador o qual apenas não procedeu a transferência de propriedade junto ao DETRAN/SP. Desta forma, comprovada a alienação do veículo, anteriormente à ação fiscal, mostra-se descabido o arrolamento efetuado. Nesse sentido, cito precedente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO ANTES DO ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/97. POSSIBILIDADE.- É de se manter a decisão que determinou a exclusão de veículo alienado antes do arrolamento de bens pela Fazenda Pública.- Agravo de instrumento improvido. (TRF5, T4, AG 52971, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 08/12/2004, pg. 437) Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim de declarar nulo o ato administrativo que arrolou o veículo Vectra Sedan Elite, placa DHX-3292, ano 2006, cor preta, chassi nº 9BGAC69M06B181755 e determinar o cancelamento do bloqueio administrativo no DETRAN. A ré arcará com honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor condenação. Custas na forma da lei Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, nele devendo constar a União Federal...

2008.61.00.009800-0 - SILVIA RIBEIRO GONCALVES HERNANDES (ADV. SP141178 MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... A ação é improcedente. De fato, narra a inicial que no dia 18/03/2008 a autora compareceu na agência da ré e, ao tentar passar pela porta giratória, carregando 1.550 moedas de R\$ 1,00 (um real) cada, com peso aproximado de 12 kg foi surpreendida pelo travamento da porta giratória, que somente a liberou depois de várias conversas com o segurança e depois de mostrar todo o conteúdo da sacola que portava. Relata ainda que após o constrangimento sofrido na porta giratória, a funcionário do caixa não fez o depósito das moedas e pediu que autora se dirigisse ao Setor de Abertura de Contas, afirmando que não poderia aceitar o depósito daquela forma, pois dependia de uma verificação das moedas. No Setor de Abertura de Contas foi informada que depósitos em moedas tinham um limite diário de R\$ 300,00 (trezentos reais) pra serem efetivados. Diante da negativa do banco em aceitar o depósito das moedas e, com medo de voltar para casa ou circular com dinheiro pelas ruas do bairro, foi orientada por seu irmão a fazer o depósito em agência do Banco do Brasil, o que foi feito. Relatado, em linhas gerais, o ocorrido, convém, inicialmente, destacar que doutrinariamente, o dano moral é conceituado como o prejuízo de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, isto é, está ligado à esfera da personalidade. Tem dupla função, reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a ocorrência do evento, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. No caso dos autos, o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, já que não obstante tenham de fato ocorrido problemas durante o atendimento da autora, é certo que a mesmo concorreu para o evento. É de se esperar que portar um grande número de moedas, com peso aproximado de 12 kg, em uma sacola, acarretará o travamento da porta giratória de segurança até a verificação do conteúdo da sacola. No que se refere aos problemas ocorridos durante o atendimento, obstando o depósito dos valores portados pela autora, também não se me apresentam como dano moral passível de reparação. De fato, a situação relatada pela autora é de mero desconforto ou contrariedade, o que não é suficiente para demonstrar danos morais e a simples negativa da CEF em receber o depósito das moedas, ainda que não justificada, não os caracteriza. Nesse ponto, anoto que não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque a prestação de serviço público típico não traduz relação de consumo, ademais, ainda que se entendesse aplicável o Código de Defesa do Consumidor, entendo ausentes, no caso, os requisitos necessários para a inversão do ônus da prova, quais sejam, a hipossuficiência e verossimilhança. Concluo que as alegações da autora são de todo insuficientes para comprovação de qualquer irregularidade na conduta da ré, pelo que é de ser indeferida a indenização pleiteada. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento à ré de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50...

2008.61.00.009933-8 - ANTONIO CLAUDIO RUBENS E OUTROS (ADV. SP076930 MARIA EDY CAMPOS ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... D E C I D O. Inicialmente anoto que se depreende da inicial que os autores postulam o pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldo de conta caderneta de poupança aberta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo pai dos mesmos, ANTONIO RUBENS, falecido em 15.03.1990. Ainda preliminarmente, destaco que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de autor único, com valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De

fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, os autores e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Valderlyz Rubens Aguiar e Valderes Rubens Faria no pólo ativo da presente ação...

2008.61.00.009995-8 - MINAKO OKAWA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de autor único, com valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA JUNHO DE 1987 No que pertine à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 15 de junho de 1987, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de

Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que assim dispunha: III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação nominal da OTN. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de junho de 1987 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referentemente ao mês de junho de 1987, segundo os critérios estabelecidos Decreto-Lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. Segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as alterações de critérios de correção monetária de caderneta de poupança não pode alcançar aqueles contratos cujos períodos aquisitivos já tenham-se iniciado. Confira-se, especificamente sobre o mês de junho de 1987, o seguinte julgado: EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO. - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar o índice de correção monetária vigorante no início do respectivo trintídio. - Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.u., DJ 06.05.96, p. 14425). Observa-se no presente caso que a conta de caderneta de poupança em questão teve seu período aquisitivo em data anterior à da edição da resolução do Banco Central do Brasil, que alterou o critério de atualização monetária, razão pela qual não poderia por ela ser atingida. A caderneta de poupança deveria, portanto, ser atualizada pelo critério vigente na data de início do trintídio respectivo. JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: I - Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). MARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTES No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe

relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta, julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, relativamente ao mês de junho de 1987 e do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção...

2008.61.00.010561-2 - RICARDO ALVAREZ VIDA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) ... Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que o pedido constante da petição inicial é justamente a anulação da execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da adjudicação do imóvel. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Saliento que a ré não demonstrou que os processos nº 2002.61.00.014489-5, nº 2002.61.00.017790-6 e nº 2005.61.00.006966-7, que tramitaram perante esta 21ª Vara Cível Federal, possuem o mesmo objeto que a presente ação, bem como não comprovou o trânsito em julgado das referidas ações. Assim, não há como se aplicar o art. 268, do Código de Processo Civil. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Noto, inicialmente, que o foro de eleição pactuado refere-se às questões judiciais, como no presente caso, e em nada interfere na execução extrajudicial, a qual tem previsão contratual e legal. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que o pedido constante da petição inicial é justamente a anulação da execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da adjudicação do imóvel. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Os autores adquiriram, por meio de contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - carta de crédito associativa - FGTS - recálculo anual. Aduzem que em razão da cobrança de valores acima do devido, tornaram-se inadimplentes, mas sem os vícios da mora, considerando-se a forma de amortização dos juros compostos. Assim, os executados perseguem a anulação da execução extrajudicial, por nulidades que o precederam ou dele constantes, bem como a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Primeiramente, cabe salientar a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. No presente caso, alega ainda a parte autora que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, das condições estabelecidas no Decreto-lei para a execução extrajudicial. Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, com nova redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelecem: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - II - III - IV - 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. 1º Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, afirma categoricamente que o Autor tomou conhecimento da execução extrajudicial com bastante antecedência, e todas as formalidades do referido procedimento foram observadas com o necessário rigor. Contudo, não juntou a ré qualquer documento que comprove a realização das notificações pessoais, de acordo com o que estabelece o Decreto-lei 70/66. Não obstante, conforme determina o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à ré a comprovação da notificação da parte autora, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo aos requerentes o prazo de vinte dias para saldarem a dívida. Quem alega que não recebeu as notificações não tem como provar que não as recebeu. Quem notificou e intimou, este sim, tem como provar a realização das notificações. Se houve mesmo as notificações mencionadas, caberia à ré diligenciar junto ao Agente Fiduciário para obter as provas necessárias. Verifico, assim, que a ré não cumpriu todas as formalidades previstas nos

artigos 31, 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66. Observo que os autores não pleiteiam nesta demanda a revisão contratual. Entretanto alegam que não houve mora em virtude de valores cobrados a maior pela ré, o que impediu a parte autora de adimplir com as prestações. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que obedeceu, no particular, tudo o quanto foi convencionado. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Observo, ainda, que não há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, para que haja a exclusão de nome de devedor de cadastro de inadimplentes enquanto se discute em juízo o valor correto de dívida vencida, é necessário que a pretensão deduzida no processo judicial seja baseada em relevante fundamento de direito e que seja depositado ou oferecida caução idônea ao menos do valor incontroverso da dívida, o que não ocorreu no caso dos autos (Precedente do STJ: REsp. 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003, p. 214). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para o efeito de declarar a nulidade do procedimento extrajudicial levado a cabo pelo preposto da credora hipotecária, Caixa Econômica Federal, em razão do não cumprimento das formalidades estabelecidas no Decreto-lei nº 70/66, e em consequência declarar a nulidade de todos os atos subsequentes, em especial o registro de carta de arrematação. Condene a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa...

2008.61.00.012413-8 - NELSON MITSUO KUBOTA (ADV. SP228184 ROBERTO DONIZETE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... D E C I D O .Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de autor único, com valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. **MÉRITO** PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção

monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). FEVEREIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, anoto que descabe a substituição dos índices previstos em lei porque a determinação legal não pode ser substituída pela consequência matemática dos fundamentos eventualmente utilizados para a concessão do índice de 42,72%, referente a JANEIRO DE 1989. MARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTES No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe lembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo

6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subseqüentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta, julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção...

2008.61.00.012756-5 - LUCIANO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

... Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo a consolidação da propriedade fiduciária constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que o pedido é de anulação da execução extrajudicial. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, vez que pugna a aplicação da Lei 9514/97 para a realização de execução extrajudicial, contida no contrato ora em questão. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente, cabe salientar que no presente caso aplicam-se exclusivamente as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, por força do inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97, que afasta expressamente a aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação em sentido estrito. O contrato firmado entre as partes insere-se, em sentido amplo, no Sistema Financeiro da Habitação, assim entendido aquele determinado pela política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda, a que se refere o art. 1º da lei 4.380/64. Porém, não se trata de contrato regido pelas normas especiais do Sistema Financeiro da Habitação em sentido estrito,

isto é, relativas à aquisição da casa própria pelas classes da população de menor renda, mediante utilização de recursos oriundos do sistema brasileiro de poupança e empréstimo e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cuida-se de contrato do denominado Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo, ou seja, de financiamentos habitacionais com recursos de livre aplicação pela instituição financeira e, portanto, com encargos financeiros convencionados entre as partes contratantes. Assim, a taxa de juros, o sistema de amortização e o critério de atualização das prestações de saldo devedor foram livremente contratados pelas partes. O saldo devedor, segundo estabelece o contrato de financiamento, tem reajuste de prestação e do saldo devedor efetivados pelos mesmos índices das cadernetas de poupança. Trata-se de índice de atualização absolutamente compatível com a espécie de contrato, que não encontra qualquer óbice legal para a sua aplicação. Ao contrário, tratando-se de financiamento concedido por instituição financeira, com utilização de recursos próprios, de livre aplicação no mercado financeiro, o critério para atualização monetária mostra-se, sob todos os aspectos, compatível com a legislação em vigor. Não há, na hipótese de que trata os autos, qualquer abusividade por parte da ré que demanda a declaração de nulidade da cláusula pactuada no âmbito da liberdade que rege os negócios firmados entre dois particulares. Os contratos firmados fora das regras do Sistema Financeiro Habitacional em sentido estrito não estão sujeitos às regras estabelecidas pela legislação a ele aplicável. Desta maneira, não há que se cogitar de aplicar aqui os mecanismos concebidos para a defesa dos mutuários de baixa renda, como a garantia de quitação do saldo devedor do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a limitação de taxa de juros, a limitação de reajuste de saldo devedor pelos sistemas do plano de equivalência salarial ou do plano de comprometimento de renda. Tais mecanismos somente não foram convencionados e não podem ser impostos ao agente financeiro em razão da falta de determinação estabelecida em lei. A amortização, de sua vez, é efetivada com a periodicidade convencionada, com base no saldo devedor atualizado, com a utilização do SAC - Sistema de Amortização Constante, com juros de 12,5% ao ano. Também aqui o sistema de atualização foi pactuado sem ferimento de qualquer norma ou princípio legal e que mereça ser posto acima do contrato e não pode, por isso, ser alterado no interesse exclusivo de uma das partes contratantes. Observa-se, ainda, que a remuneração do capital é realizada de acordo com as taxas livremente convencionadas no contrato e a capitalização de juros autorizada expressamente pelo artigo 5.º, da Lei 9.514/97: Art. 5.º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - Conforme se observa do dispositivo acima transcrito a capitalização dos juros, aliás, é um dos princípios básicos do Sistema Financeiro Imobiliário. Não se vislumbra, também, qualquer irregularidade na cobrança de verbas acessórias e pagamento de saldo residual ou nulidade de cláusulas estabelecidas segundo a livre vontade dos contratantes e sem qualquer alegação e comprovação de vício de consentimento. Não procede o pedido de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor, vez que este não se aplica ao caso vertente. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. E a parte autora encontrava-se inadimplente, conforme afirma na própria petição inicial. A Lei nº 9514/97 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente à Lei 9514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária. A Lei 9514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. A Lei 9514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só o leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 9514/97. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente

a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50...

2008.61.00.014433-2 - ISABEL ALVES DE BRITO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que um dos pedidos constante da petição inicial é justamente a anulação da execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da adjudicação do imóvel. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévia percurso da via administrativa. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide. As partes que figuram no feito são legítimas. A pretensão deduzida na contestação de denunciação da lide ao agente fiduciário é de ser rejeitada liminarmente. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale isto a dizer que sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal. À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o artigo 2.028 assenta que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Observo que o contrato em questão foi firmado em 16/02/2001. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), havia transcorrido cerca de menos de dois anos, ou seja, menos da metade do prazo anterior, sendo o prazo prescricional, no presente caso, de dez anos. Como a ação foi distribuída em 2008, não há que se falar em prescrição. A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistemas financeiros nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192, da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar. Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. A lei 8.692, de 28 de julho de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento

habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Assim, quanto ao alegado desrespeito aos critérios de reajustamento das prestações mensais, ressalto que a parte autora não questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, como acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece acolhimento. Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Ora, a renegociação, à qual não se tem notícia de recusa por parte da ré, constitui procedimento que se encontra no âmbito da livre disposição das partes e não pode, por isso, ter suas condições impostas por decisão judicial. Deverá ela ocorrer, então, extrajudicialmente. Sob tal enfoque, portanto, o pedido de revisão das prestações mensais mostra-se improcedente. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário,

cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Confira-se a respeito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO. Primeira Turma, DJ 06/11/98, pág. 1682). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50...

2008.61.00.015804-5 - SERGIO BORGES (ADV. SP157104 ALESSANDRO FUENTES VENTURINI E ADV. SP189024 MARCELO ABENZA CICALÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de conta de um autor, com valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. **MÉRITO** PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA** JANEIRO DE 1989 Anoto, inicialmente, quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de

Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Entretanto, requer a parte autora, para janeiro de 1989, a diferença entre o índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente, 20,36%. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% ($142,72\% - 122,3591\% = 16,64\%$). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta de poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção...

2008.61.00.018725-2 - CONSTRURBAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a autora provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória (informação nos campos retenção/compensação em GFIP no período de 08/00 a 10/02), formalizada no auto de infração 35.808.860-7. A antecipação da tutela pretendida foi concedida para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao auto de infração supramencionado, face ao depósito integral da exigência fiscal. Na petição de fl. 124 o autor requer a desistência do feito, sob a alegação de que o débito foi devidamente recolhido e a certidão requerida expedida. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 124, homologo, por sentença, a desistência pleiteada e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada anteriormente concedida. Quanto à guia de depósito de fl. 113, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, que deverá fornecer o nome, o número da OAB, CPF/MF e RG do patrono que efetuará o levantamento. Ciência à União Federal desta sentença...

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006657-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006287-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MARCO AURELIO BERTO BARBIERI E OUTROS (PROCURAD SERGIO MARTINS DE MACEDO E PROCURAD JAIRO GONCALVES DA FONSECA)

... Decido. O provimento jurisdicional transitado em julgado não possui conteúdo condenatório, inexistindo título hábil à execução. De fato, consoante sentença de extinção da execução proferida nos autos principais (ação ordinária nº 1999.61.00.006287-7), o provimento jurisdicional obtido limitou-se a conferir certeza jurídica à relação jurídico-tributária discutida nos autos, de forma que nada há a ser executado, em face da inexistência de qualquer provimento

condenatório na fase de conhecimento. Com tais circunstâncias, tenho que o presente feito perdeu seu objeto, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições da ação em qualquer momento, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo prejudicada a presente demanda, pela perda do objeto, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios foram fixados na ação ordinária. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem -se os autos...

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.010552-1 - ADELAIDE MARIA CACCURI BRANDI E OUTRO (ADV. SP173587 ANDRÉA REGINA RARIZ PALMA E ADV. SP191500 MÁRCIA ANDRÉIA COLZI LEMOS DA CUNHA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

... DECIDO. A ação é procedente. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que os imóveis descritos na peça inicial, matriculados sob os números 156.266, 156.267 e 156.268, no Registro de Imóveis de Itanhaém/SP, estão sujeitos ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pela parte impetrante. Tais imóveis já apresentam em suas respectivas matrículas a transferência de ocupação para Santa Adelaide Araraquara Agropecuária Ltda. Por outro lado, os documentos juntados com a petição inicial demonstram ter sido requerida junto à impetrada a averbação da transferência dos imóveis. Para o atendimento de tais solicitações torna-se imprescindível a apresentação dos documentos elencados na própria requisição de transferência. O pedido formulado na inicial não é, como afirma a autoridade impetrada, de emissão de certidões autorizativas de transferência, mas da própria averbação da transferência, que compete à Secretaria do Patrimônio da União. Não há razão, desta forma, para que a autoridade impetrada mantenha o processo administrativo em arquivo até a apresentação do requerimento de transferência, nos termos das informações, uma vez que esta providência já foi adotada pela impetrante, como comprovado às fls. 55/63. Não há razão para que a autoridade impetrada deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido ao impetrante. Restou patente a omissão da autoridade impetrada. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada analise no prazo de quinze dias os pedidos formulados, acatando-os ou apresentando as exigências cabíveis e, em igual prazo, verificada a regularidade dos documentos apresentados, proceda à averbação da transferência ocorrida, registrando o fato em seu sistema. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos...

2008.61.00.010989-7 - JOSE ROMENIO DA SILVA (ADV. DF023111 FERNANDO SERGIO GONCALVES DOS SANTOS) X DIRETOR DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Decido. A segurança não pode ser concedida. Como se infere da leitura da inicial e documentos juntados, o impetrante foi aprovado na 1ª fase do concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro reserva para as carreiras de analista e de técnico do Ministério Público da União (Edital n.º 18, de 23.10.2006), para o cargo de Técnico - Área Apoio Especializado - Especialidade Transporte. Para participar da etapa seguinte, consistente na prova prática de direção veicular, o edital em referência estabeleceu a necessidade de apresentação da Carteira Nacional de Habilitação categoria D ou E, que esteja devidamente dentro do prazo de validade e tenha sido emitida no mínimo três anos, a contar da data do encerramento das inscrições para o concurso, que ocorreu em 22.12.2006. Tal exigência, todavia, é indevida, uma vez que os requisitos para o exercício do cargo somente devem ser exigidos do candidato no momento da posse. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA PACIFICADA. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que, em tema de concurso público, o preenchimento dos requisitos exigidos para o exercício do cargo deve ser comprovado na ocasião da posse e, não, no momento da inscrição. 2. O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. (Súmula do STJ, Enunciado nº 266). 3. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial e ao agravo de instrumento, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma - Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 596206, STJ000609874, DJ de 09.05.2005, pág. 488, Min. Hamilton Carvalhido, v.u.). grifei. Ainda: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL. COMPROVAÇÃO. POSSE. PRECEDENTES. 1. Consoante jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 266), a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à investidura do cargo público deve ser feita por ocasião da posse. Precedentes. 2. Sentença confirmada. 3. Desprovidas a apelação e a remessa oficial. (TRF - Primeira Região, Sexta Turma, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 200337000135770, TRF100236752, DJ de 17.10.2006, pág. 45, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, v.u.). Ao participar do certame o candidato está ciente de todas as regras do edital. Após concluir as fases do concurso, o candidato deve, para tomar posse, apresentar todos os documentos que lhe foram exigidos, mas apenas nesse momento. Entretanto, não há como o candidato deixar de cumprir as exigências formuladas no edital no momento oportuno - no caso, por ocasião da posse. Consta no referido edital, no capítulo denominado Dos Cargos que para a área Apoio Especializado, especialidade Transporte, a escolaridade e os pré-requisitos a serem comprovados no ato da posse são o certificado de conclusão do ensino médio e Carteira Nacional de Habilitação definitiva categoria D ou E expedida no mínimo há 3 (três) anos, a contar da data de

encerramento das inscrições. Anoto, aqui, que a Carteira de Habilitação na categoria exigida deveria ter sido emitida até dezembro de 2003, uma vez que a inscrição para o concurso teve seu termo final em dezembro de 2006. O documento de fl. 79, porém, demonstra que a carteira de habilitação do impetrante foi emitida em 28.07.2004, ou seja, fora do prazo estabelecido no edital. Apesar de o impetrante sustentar que na listagem de documentos para a posse de candidatos nomeados (anexo VI do edital) não há referência à apresentação da carteira de habilitação com comprovação de período limite de emissão, tal necessidade já havia sido descrita anteriormente no mesmo edital, não sendo possível descaracterizar, pelos argumentos trazidos, essa necessidade. Embora não seja possível exigir do candidato a apresentação dos documentos a não ser na ocasião da posse, tenho que não se mostra ilegal a exigência formulada no edital quanto ao período da emissão do documento aqui tratado. É pelo edital que o processo de seleção é estabelecido. A ele tanto a administração quanto os candidatos concorrentes ficam vinculados. Ao aderir às normas do certame, o impetrante sujeitou-se às exigências do edital, não podendo, agora, obter tratamento diferenciado face ao que foi estabelecido na lei interna a que se obrigou, uma vez que os parâmetros foram elaborados para todo e qualquer candidato, primando pela forma igualitária de tratamento. Não encontra suporte a pretensão do impetrante, pois estaria-se, ainda, ferindo o princípio da isonomia e da imparcialidade, uma vez que os demais concorrentes estariam sujeitos a exigência diversa daquela pretendida pelo impetrante. A jurisprudência assim já decidiu: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS. EDITAL. APRESENTAÇÃO. POSSE. DESCUMPRIMENTO. Constatou expressamente do Edital a exigência de apresentação de diploma de nível superior, títulos de doutor ou de mestre, além de experiência profissional, os quais o Agravante não possui, e que foram exigidos no momento da posse do Agravante. Como é cediço, O Edital é a Lei do Concurso, e no momento da inscrição do certame, os concorrentes sujeitam-se às exigências editalícias, que são feitas conforme os princípios que norteiam a Administração Pública. Inexistem os pressupostos autorizadores à concessão da tutela antecipada, de acordo com o art. 273, do CPC. Precedentes jurisprudenciais. Agravo de Instrumento improvido. (TRF Segunda Região, AG 138704, Sexta Turma Esp. Documento: TRF200147931, DJU DATA: 14/10/2005 PÁGINA: 205, JUIZ ROGERIO CARVALHO, v.u.) Diante de tais argumentos, por não considerar ilegal ou abusiva a conduta da autoridade impetrada, a denegação da segurança é a medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida...

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.019524-8 - DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP130489 JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Decido. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que objetivava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada lastreada no poder geral de cautela, porque com base no artigo 273, do Código de Processo Civil, é possível outorgar não só instrumento garantidor da eficácia do resultado final esperado como a antecipação dos efeitos da ação onde se discute a questão jurídica de fundo. Tendo em conta os princípios que norteiam o moderno processo civil, não há razão para a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. A requerente sustenta que os impedimentos à expedição da certidão pretendida referem-se a débitos inscritos em dívida ativa, ainda pendentes de execução fiscal, o que impede a oferta de caução, de forma que, num primeiro momento poderia se sustentar a incompetência desse juízo para o processamento do feito, pois se trata de antecipação de garantia para futura oposição de embargos à execução. Observo, entretanto, que a inicial menciona que os referidos débitos são indevidos e, que sua liquidação depende de encontro de contas a cargo do Fisco Federal com créditos obtidos em outras demandas já em curso. E mais, afirma-se que presente medida é preparatória de ação declaratória, o que demonstra a completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, já que ausente uma das condições da ação, o interesse processual, o qual conforme posicionamento pacífico da doutrina há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios pela ausência de contraditório. Custas pela requerente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem -se os autos...

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.006900-9 - JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP112617 SHINDY TERAOKA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP130558 EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E ADV. SP065826 CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)

A tese deduzida pela autora às fls. 1019/1031 será apreciada à época da prolação da sentença. Intime-se. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

2002.61.00.027086-4 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da discordância manifestada sucessivamente pela União Federal, impossível homologar o pedido de desistência declinado pela parte autora. Outrossim, o controverso levantamento e transferência dos valores depositados nestes autos consiste em matéria preclusa, conforme se depreende pelo teor da decisão de fls. 408/409. Intimem-se.

2003.61.14.004766-0 - LUSTER IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.

2004.61.00.007183-9 - SUELI PIMENTA TUSSONI - ESPOLIO (ADV. SP167780 LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Conclusão aberta no sistema somente para fins de publicação do despacho de fls.122: Recebo apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.00.019451-2 - WALDEMAR DE ARAUJO VITOR (ADV. SP138856 VINICIUS BERNARDO LEITE E ADV. SP138856 VINICIUS BERNARDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor de indenização por danos materiais e morais, com fulcro no artigo 269, inciso I, o Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no artigo 20 4º do Código de Processo Civil, observada a regra prevista no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I

2004.61.14.000110-0 - YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO RS (PROCURAD MARCELO SILVEIRA MARTINS OAB14874)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Com o trânsito em julgado, converta-se em renda o depósito de fls. 113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2005.61.00.009074-7 - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA (PROCURAD LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E PROCURAD EVANILDO LEITE ALKMIN) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2005.61.00.009960-0 - ORLANDO DOS SANTOS (ADV. SP103947 KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114)

ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a indenizar o autor pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este correspondente à data do evento (15/01/2005 - fls. 35), o qual deverá ser atualizado e acrescido de juros, no momento da execução. Por fim, condeno a Ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido. P.R.I

2005.61.00.010256-7 - IOLANDA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP105965 IRINEO SOLSI FILHO E ADV. SP117741 PAULO DE JESUS GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo do autor em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

2005.61.00.025057-0 - ROSANGELA DOS SANTOS SOARES (ADV. SP107642 FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E ADV. SP125909 HAMILTON GALVAO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a indenizar o autor pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 1.105,00 (um mil cento e cinco reais), valor este correspondente à data do evento (13/05/2003 - fls. 13 verso), o qual deverá ser atualizado e acrescidos de juros no momento da execução. Por fim, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. P.R.I

2006.61.00.007659-7 - RAFAELLA COSTA RODRIGUEZ - MENOR PUBERE (ADV. SP170321 LUCIA HELENA DE LIMA ARROYO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FUNDAÇÃO CESGRANRIO (ADV. SP147704 CAIO SPERANDEO DE MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem. À vista da natureza privada da Fundação Cesgranrio, desnecessária a intimação pessoal. Outrossim, certifique a secretaria o decurso de prazo da Cesgranrio, e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.00.012831-7 - RODOVIARIO RAMOS LTDA E OUTROS (ADV. SP207024 FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido do Sr. perito. Expeça-se alvará de 50% dos honorários depositados. Liquidado o alvará, venham os autos conclusos.

2006.61.00.021776-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.019365-6) LASER INK DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP136503 MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP169296 RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Defiro o pedido do Sr. perito. Expeça-se alvará de 50% dos honorários depositados. Liquidado o alvará, venham os autos conclusos.

2006.61.00.027209-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP200158 CLODOALDO CALDERON E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP232485 ANDERSON DE CAMPOS E ADV. SP140305 ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E ADV. SP230669 ADRIANA PECORA RIBEIRO E ADV. CE001944 ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL E ADV. SP213570 PRISCILLA COSTA E ADV. SP204212 ROMERIO FREITAS CRUZ E ADV. SP204534 MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E ADV. SP160537 FABIO MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP099502 MARCO ANTONIO CUSTODIO E ADV. SP230968 ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP187111 DELMAR SOUZA CRUZ E ADV. SP149469 ENIO NASCIMENTO ARAUJO E ADV. SP196509 MARCIO ARAUJO TAMADA E ADV. SP162275 FERNANDO ROBERTO SOLIMEO E ADV. SP237581 JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E ADV. SP213797 ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO E ADV. SP248663 LUIZ TADEU DE ANDRADE E ADV. SP243199 DIEGO SAYEG HALASI E ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA E ADV. SP236171 RENATA DAHUD E ADV. SP249947 CRISTINA APARECIDA MARQUES ROMARO DA SILVA) X MARIA FERNANDA ALVES EUSTACHIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP209748 GISELLE PEIXOTO)

Conclusão aberta no sistema somente para fins de publicação do despacho de fls.160: Manifeste-se o perito sobre o pedido da ré de pagamento dos honorários.

2007.61.00.004032-7 - DENISE CARVALHO REZENDE (ADV. SP073296 VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conclusão aberta no sistema somente para fins de publicação do despacho de fls.180: Venham os autos conclusos para designação de audiência.

2007.61.00.011571-6 - MILTON RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP032962 EDY ROSS CURCI E ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Conclusão aberta no sistema somente para fins de publicação do despacho de fls.93:Promova a parte a emenda da inicial diante da juntada das planilhas.

2007.61.00.024258-1 - LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Ação Declaratória de Nulidade de Atos Administrativos e Nulidade de Débito ajuizada pela AMESP Sistema de Saúde Ltda. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, visando ao afastamento do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98. A Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, conferindo-lhe personalidade jurídica própria e sede na cidade do Rio de Janeiro, in verbis: Art. 1º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que a norma prevista no art. 109, 2º, da Constituição Federal somente se aplica nas ações ajuizadas em face da União Federal, de tal sorte que, quando se tratar de ação ajuizada em face de autarquia ou outra entidade da Administração Pública Indireta, aplica-se a regra geral de competência, prevista no art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil. Assim, tendo sido definido pela Lei 9.961/00 que a ANS tem sua sede na cidade do Rio de Janeiro e dispondo o art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil que é competente o foro do lugar onde está a sede para a ação em que for ré pessoa jurídica, é imperioso o reconhecimento da incompetência deste juízo para o julgamento de processo em que figura a ANS como Ré e conseqüente remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Ademais, não é possível a invocação, para a definição da competência, do disposto no art. 100, IV, b, do Código de Processo Civil, no sentido de que a competência para o julgamento da ação é da sede ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, porquanto os órgãos regionais da agência, denominados Núcleos Regionais de Atendimento e Fiscalização, não possuem personalidade jurídica própria e, por conseguinte, não podem figurar no pólo passivo da presente ação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO AJUZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR EM VIRTUDE DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS - OBRIGAÇÃO LEGAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 100, IV, A, DO CPC. 1. A taxa de ressarcimento ao SUS encontra previsão no art. 32 da Lei 9.656/98 e deve ser cobrada por órgão da Agência Nacional de Saúde - ANS, nos termos do art. 24, V, VI e VII, do Regimento Interno da ANS. 2. Ação ordinária que, em razão da natureza jurídica da mencionada taxa, deve ser ajuizada na sede da ANS. Aplicabilidade do art. 100, IV, a, do CPC. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro - SJ/RJ, o suscitante. (CC 66.459/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 19.3.2007, p. 275). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. ANS. INAPLICABILIDADE DO 2º DO ARTIGO 109 DA CF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, VI, a) DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL. 1. Rejeitada a preliminar de intempestividade da exceção de incompetência, argüida na contraminuta ao agravo de instrumento interposto, tendo em vista a ocorrência da preclusão temporal. 2. Não se verifica, na hipótese vertente, a conexão, sendo evidente a distinção da causa de pedir no mandado de segurança e na ação ordinária. 3. O 2º do artigo 109 da CF é aplicável tão-somente a União, não se aplicando naquelas hipóteses em que a autarquia figura como parte ré. 4. A competência, no caso, é regida pelo disposto no Código de Processo Civil, mais precisamente no artigo 100, VI, a), tendo em vista que a solução encontra amparo na legislação, uma vez que a própria lei que criou a autarquia em questão - Lei n.º 9.961/2000, bem como o seu Regimento Interno - RDC n.º 95/2002, estabelecem que a ANS não possui agências ou sucursais, mas apenas órgãos, que não possuem personalidade jurídica distinta. 5. Sendo aplicável ao caso o Código de Processo Civil, em razão do disposto no 2º do artigo 109 da CF ser pertinente somente a União, e não as suas autarquias, o foro competente, na espécie, é a cidade do Rio de Janeiro, onde a demanda de ser processada e julgada. 6. Agravo provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AG 2002.03.00.003358-9/SP, Rel. Juiz Federal Leonel Ferreira, Terceira Turma, DJU 5.9.2007, p. 197). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.00.027419-3 - MARCOS LOPES GUIMARAES (ADV. SP196723 THIAGO GUIMARÃES MONNERAT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Conclusão aberta no sistema somente para fins de publicação do despacho de fls.109:Precluso o prazo para as partes arrolarem testemunhas, venham os autos conclusos para sentença dos autos conforme estado do processo.

2007.61.00.028089-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48 (ADV. SP199287 ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS E ADV. SP183241 SEBASTIÃO FONSECA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fl. 83, anulo a certidão de trânsito em julgado e determino a regularização do representante da ré no sistema. Certifique-se. Republique-se a decisão dos embargos de declaração.

2007.61.00.030684-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL II (ADV. SP157159 ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fl. 66/v., anulo a certidão de trânsito em julgado e determino a secretaria a regularização dos procuradores no sistema. Após, republique-se a sentença.

2008.61.00.003182-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DOMINI CARGO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À vista das certidões juntadas pela autora, promova a parte regular andamento do feito.

2008.61.00.012722-0 - RENE MUNIZ (ADV. SP270240 STEFANIA DE OLIVEIRA MUNIZ E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.016041-6 - NORIVAL ADEMIR VALENTE (ADV. SP221608 EDUARDO LUCAS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a secretaria a anotação do agravo. Mantenho a decisão de fls. 124/126, por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se o decurso de prazo para contestação.

2008.61.00.018564-4 - AZOR ALBINO PRUDENCIO (ADV. SP129062 DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a autora a juntada do contrato de empréstimo, bem como esclareça o valor atribuído à causa em razão da competência absoluta do juizado especial federal para processar e julgar as causas até 60 salários mínimos.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.14.004214-5 - LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO E OUTRO (ADV. SP041928 JOEL FRANCISCO MUNHOZ E ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT E ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Recebo a apelação da autora em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. P A 0,10 Oportunemente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.00.026924-0 - ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA (ADV. SP174339 MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conclusão aberta no sistema somente para fins de publicação do despacho de fls.95: Diante da inércia da autora em regularizar o pólo passivo da ação, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0741618-0 - JONAS DE SOUZA PEIXOTO (ADV. SP011633 GILBERTO LACERDA ALMEIDA E ADV. SP041834 CESAR CARMO DO NASCIMENTO PITTA E ADV. SP063058 OSCAR DA SILVA BARBOZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD MARIA HELENA SOUZA DA COSTA)

À vista da dedução já efetuada nos valores da perícia e, principalmente pelo tempo decorrido, defiro o parcelamento dos honorários em cinco parcelas, comprovando a parte o depósito da primeira parcela em 05 (cinco) dias após a sua regular intimação, sob pena de preclusão da prova pericial. Na ausência de depósito, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado.

2001.61.00.022963-0 - CONSMAN CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E PROCURAD LEILA RANGEL BARRETO LUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunemente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.00.031096-2 - RODOVIARIO RAMOS LTDA E OUTRO (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E ADV. SP207024 FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes em 20 (vinte) dias sobre o laudo pericial de fls. 365/407. Após, conclusos para apreciar o pedido do perito.

2005.61.00.005585-1 - ANTONIO DA CONCEICAO ALFREDO E OUTROS (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN E ADV. SP133194 MARIO AUGUSTO MARCUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos, em face da r. sentença prolatada às fls. 107/128. Alega o embargante omissão, uma vez que a sentença embargada não apreciou questão relativa a correção monetária. É a síntese do essencial. Decido. Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente ofertados. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Confirmando-se o aresto abaixo colacionado, o qual reflete a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). Outro não é o entendimento de nossos Tribunais Superiores: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nota-se que o embargante utiliza-se de argumentos que nada tem com relação à finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. Desta forma, a argumentação expendida pelo embargante revela caráter infringente, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de sua pretensão, conforme julgado a seguir: TRIBUNAL: TR 3 DECISÃO: 10.12.1996 PROC:EDAC NUM:03021442 ANO:94 UF:SP TURMA:01 REGIÃO:03 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Publicação: DJ DATA:04.02.97 PG:04393 PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DO CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - EMBARGOS IMPROVIDOS.- A FUNDAMENTAÇÃO DE CONTEÚDO INFRINGENTE NÃO ENCONTRA GUARIDA PARA MODIFICAR O JULGADO.- INOCORRENTE QUALQUER UMA DAS HIPÓTESE VIABILIZADORAS DAS DECLARAÇÕES INDICADAS (C.P.C. ART. 535, I E II) E AUSENTE A CIRCUNSTÂNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO, ESMORECE A PRETENSÃO DEDUZIDA NOS EMBARGOS, APLICANDO-SE POR CONSEQUENTE, A PENA DE MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.- EMBARGOS IMPROVIDOS. Relator: JUIZ SINVAL ANTUNES. Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, contradição ou omissão supérveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos. Observe-se, por derradeiro, que, ao proferir a sentença, cumpriu-se e cessou o ofício jurisdicional nesta sede, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, sendo irretratável a sentença pelo mesmo juízo que a proferiu. Int.

2006.61.03.007007-0 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (ADV. SP157363 JOSÉ MAURO BOTELHO E ADV. SP193112 ALEXANDRO PICKLER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP159080 KARINA GRIMALDI)

A fim de analisar a pertinência da prova pericial requerida, formule a autora os quesitos a serem eventualmente respondidos pelo perito.

2007.61.00.007265-1 - CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários.

2007.61.00.007528-7 - ANTONIO ADALBERTO PANZOLDO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA E ADV. SP148494 ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos, em face da r. sentença prolatada às fls. 66/80. Alega o embargante omissão, uma vez que a sentença embargada não apreciou questão relativa a correção monetária. É a síntese do essencial. Decido. Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente ofertados. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Confirmando-se o aresto abaixo colacionado, o qual reflete a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado,

J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). Outro não é o entendimento de nossos Tribunais Superiores: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nota-se que o embargante utiliza-se de argumentos que nada tem com relação à finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. Desta forma, a argumentação expendida pelo embargante revela caráter infringente, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de sua pretensão, conforme julgado a seguir: TRIBUNAL: TR 3 DECISÃO: 10.12.1996 PROC:EDAC NUM:03021442 ANO:94 UF:SP TURMA:01 REGIÃO:03 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Publicação: DJ DATA:04.02.97 PG:04393 PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DO CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - EMBARGOS IMPROVIDOS.- A FUNDAMENTAÇÃO DE CONTEÚDO INFRINGENTE NÃO ENCONTRA GUARIDA PARA MODIFICAR O JULGADO.- INOCORRENTE QUALQUER UMA DAS HIPÓTESE VIABILIZADORAS DAS DECLARAÇÕES INDICADAS (C.P.C. ART. 535, I E II) E AUSENTE A CIRCUNSTÂNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO, ESMORECE A PRETENSÃO DEDUZIDA NOS EMBARGOS, APLICANDO-SE POR CONSEQUENTE, A PENA DE MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.- EMBARGOS IMPROVIDOS. Relator: JUIZ SINVAL ANTUNES Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos. Observe-se, por derradeiro, que, ao proferir a sentença, cumpriu-se e cessou o ofício jurisdicional nesta sede, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, sendo irretratável a sentença pelo mesmo juízo que a proferiu. Int.

2007.61.00.010507-3 - EDELLANO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP116219 AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO E ADV. SP216618 SELMA PEREIRA LEMOS PASSINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Defiro a produção das provas requeridas pela parte autora. O depoimento pessoal da ré e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelo autor, com observância do disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, serão realizados em audiência designada para às 15 horas do dia 13 de outubro de 2008. Intime-se.

2007.61.00.013613-6 - MOACYR MILANI (ADV. SP114585 RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E ADV. SP121699 DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.017527-0 - JACI PASCHOALINI PAZIN (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2007.61.00.020142-6 - JOSE MARIA DE LEMOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP231853 ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O(s) autor(es), devidamente qualificado(s) na inicial, propõe(m) a presente ação de conhecimento em face da União Federal, objetivando a aplicação dos índices de inflação expurgados de correção monetária das contas do PIS/PASEP. Alega(m), em síntese, que os expurgos inflacionários proporcionados pelos sucessivos planos econômicos não foram computados na correção monetária de sua(s) conta(s) no PIS/PASEP, causando-lhe(s) prejuízo. A inicial veio acompanhada com os documentos necessários à propositura da ação. Citada, a ré contestou o feito arguindo a regularidade dos índices aplicados sobre o saldo do PIS/PASEP, pugnando pela improcedência da ação. Preliminarmente, arguiu ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição quinquenal da pretensão (fls. 34/49). Sem réplica. Relatei o necessário. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria unicamente de direito. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela ré, porquanto a responsabilidade pela arrecadação e administração dos fundos destinados ao PIS e ao PASEP concentram-se em um único ente que é a União Federal, sendo que, a CEF e o Banco do Brasil meros agentes executores das diretrizes fixadas pela pessoa política. Assim, a União Federal é parte legítima para figurar nesta ação como responsável pela eventual reposição das perdas sofridas pelos titulares das cotas do PASEP. Por outro lado, compulsando a legislação regente do Fundo de Participação do PIS/PASEP, verifico não existir disposição específica destinada a regular a prescrição do direito de ação. Por conseguinte, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ao se defrontar com a questão, acolheu o entendimento segundo o qual, havendo omissão legal, aplica-se a regra prevista no Decreto n.º 20.910/32, art. 1º, in verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Neste delineamento, assente e firme é a jurisprudência sufragada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, que assim se posiciona, in verbis: PROCESSUAL

CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86.I. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.II. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a ação.III. Apelação desprovida.(Apelação Cível n.º 878075, 4ª Turma, v. u., Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 26.01.2005, p 167)Ademais, conforme entendimento de nossa melhor jurisprudência, as contribuições para o PIS/PASEP desfrutam de natureza tributária, não se assemelhando ao regime destinado ao FGTS, sobretudo, em relação à contagem dos prazos prescricionais (REsp n.º 424867 SC, Rel. Min. Luiz Fux, STJ)Por fim, diante do acolhimento da preliminar supracitada, entendo desnecessária a análise das demais questões prejudiciais ao exame de mérito, aduzidas pela União Federal.Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a regra prevista no art. 12 da Lei n.º. 1.060/50, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.

2007.61.00.023599-0 - ANTONIO ACCORINTE (ADV. SP061015 PEDRO FRANCISCO TORRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária de reparação de dano material e moral por acidente do trabalho ajuizada por ANTONIO ACCORINTE em face da UNIÃO FEDERAL, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, incorporadora da FEPASA S/A, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano material e moral.Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fls. 505.Todavia, com o advento da Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, dando nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, passou a ser competente para apreciar as controvérsias envolvendo as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, a Justiça do Trabalho, conforme se verifica da leitura do inciso I e VI do referido dispositivo. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.(STF - Supremo Tribunal Federal - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Processo: 7204 UF: MG - MINAS GERAIS - Relator(a) CARLOS BRITTO).Assim, tratando-se de competência absoluta em razão da matéria, de eficácia imediata, forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal, providenciando a Secretaria a remessa dos autos, com nossas homenagens, a uma das Varas da Justiça do Trabalho da Capital, com baixa na distribuição.Int.

2007.61.00.024769-4 - LIRA ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADV. SP212136 DANIELA CAMILLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 158: Anote-se.Defiro a produção das provas requeridas pelas partes.O depoimento pessoal da parte autora e a oitiva

das testemunhas a serem arroladas pela ré, com observância do disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, serão realizados em audiência designada para às 15 horas do dia 08 de outubro de 2008. Intime-se.

2007.61.00.031987-5 - CAMARA MUNICIPAL DE PAULINIA (ADV. SP064974 IVAN BARBOSA RIGOLIN E ADV. SP140232 GINA COPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autosconclusos para sentença.

2008.61.00.002176-3 - TACAO KAGEYAMA (ADV. SP152068 MARCOS ROBERTO BUSSAB E ADV. SP221719 PATRICIA JARDIM VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos, em face da r. sentença prolatada às fls. 70/86. Alega o embargante omissão, uma vez que a sentença embargada não apreciou questão relativa ao termo inicial dos juros próprios da poupança. É a síntese do essencial. Decido. Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente ofertados. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Confira-se o aresto abaixo colacionado, o qual reflete a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litúgio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). Outro não é o entendimento de nossos Tribunais Superiores: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nota-se que o embargante utiliza-se de argumentos que nada tem com relação à finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. Desta forma, a argumentação expendida pelo embargante revela caráter infringente, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de sua pretensão, conforme julgado a seguir: TRIBUNAL: TR 3 DECISÃO: 10.12.1996 PROC:EDAC NUM:03021442 ANO:94 UF:SP TURMA:01 REGIÃO:03 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Publicação: DJ DATA:04.02.97 PG:04393 PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - EMBARGOS IMPROVIDOS.- A FUNDAMENTAÇÃO DE CONTEÚDO INFRINGENTE NÃO ENCONTRA GUARIDA PARA MODIFICAR O JULGADO.- INOCORRENTE QUALQUER UMA DAS HIPÓTESE VIABILIZADORAS DAS DECLARAÇÕES INDICADAS (C.P.C. ART. 535, I E II) E AUSENTE A CIRCUNSTÂNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO, ESMORECE A PRETENSÃO DEDUZIDA NOS EMBARGOS, APLICANDO-SE POR CONSEQUENTE, A PENA DE MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.- EMBARGOS IMPROVIDOS. Relator: JUIZ SINVAL ANTUNES. Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos. Observe-se, por derradeiro, que, ao proferir a sentença, cumpriu-se e cessou o ofício jurisdicional nesta sede, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, sendo irretroatável a sentença pelo mesmo juízo que a proferiu. Int.

2008.61.00.006600-0 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS (ADV. SP140083 MEURES ORILDA CORSATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.00.011216-1 - ANTONIO CUSTODIO NETO (ADV. SP255226 PATRICIA CRISTINA DE SOUZA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2008.61.00.012648-2 - CENTER EXPRESS PRODUTOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP045402 LUIZ FELIPE MIGUEL E ADV. SP215844 LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.00.014831-3 - RODRIGO PEREZ VIEIRA (ADV. SP055722 FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 681

MONITORIA

2007.61.00.028003-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOAO WADIH ARAP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIO ARAP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102c do CPC, expeça-se mandado de citação na forma do art. 652 do CPC. Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

2007.61.00.034417-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.212/213, no prazo de 10 (dez) dias. 0,5 Após, venham os autos conclusos para deliberação. 0,5 Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0018690-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005903-1) GANDINI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP210671 MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO E ADV. SP094154 CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da União Federal às fls. 185/189, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

97.0021195-9 - CRK INFORMATICA LTDA (ADV. SP045645 JOAO CARLOS NICOLELLA E ADV. SP087057 MARINA DAMINI E ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Diante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada. E, tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos, a tempestividade de sua interposição, a ausência de erro grosseiro, de má-fé e de prejuízo às partes, recebo os presentes embargos de declaração como recurso de apelação, em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

2000.61.00.008396-4 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2000.61.00.018079-9 - JOSE HILDO DA COSTA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP128765 SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP168479 PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP229562 LUCINETTY MAURICIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra corretamente o Banco Bradesco o despacho de fls. 323, segunda parte, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Int.

2000.61.00.020718-5 - JULIANA RAMALHO SANTOS - MENOR (SUSANA CASSIA DE SOUZA RAMALHO SANTOS) E OUTRO (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2002.61.00.013739-8 - LUIZ PESSAN MANIA (ADV. SP182519 MARCIO LUIS MANIA E ADV. SP164065 ROBERTA CHRIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2002.61.00.017125-4 - ALTAIR DE SOUZA BARRETO E OUTRO (ADV. SP086713 MARIO LUIZ MAZZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, conforme requerido à fl. 264/265, salientando que os autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.00.002922-3 - ROBERTO FERREIRA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2003.61.00.004463-7 - PAULO TUSCO E OUTROS (ADV. SP191188A PETRUSKA LAGINSKI E ADV. SP184429 MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP194585 DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.010824-0 - RUBENS TADEU RUIZ (ADV. SP196678 GEORGIA MORAES DE SOUZA E ADV. SP200609 FÁBIO TADEU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2003.61.00.018157-4 - VALDIR PEREIRA COUTINHO (ADV. SP143256 ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2003.61.00.024224-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.021021-5) DIACUI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI E ADV. SP140500A WALDEMAR DECCACHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição n. 2008.000078954-1 juntada às fls.241/263, tendo em vista que as contra-razões de apelação já foram apresentadas anteriormente, devendo a parte autora retirá-las no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, dê-se vista à União Federal. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.035316-6 - MAURO FERRAZ E SILVA (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP100305 ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2004.03.99.000190-0 - EUNICE GOMES VILLELA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2004.61.00.001254-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.030398-9) ANA MARINA DE CASTRO (ADV. SP107767A DINAMARA SILVA FERNANDES E ADV. SP189062 RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Recebo a apelação da autora às fls.224/248, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contra-razões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

2004.61.00.004211-6 - JULIETA MARIA DE BARROS REIS QUAYLE (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2004.61.00.005457-0 - MANUELA MIRABET OCANA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP203136 WANDERLÉA SAD BALLARINI)

Fl. 139: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo passivo, fazendo-se constar a União Federal (Fazenda Nacional), tendo em vista o que preceitua o caput do artigo 16 da Lei nº 11.457/2007. Após, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos do memória de cálculo de fls. 138/139, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de bloqueio de conta bancária da executada. Int.

2004.61.00.008261-8 - MARIZA VAZ BARCELLOS (ADV. SP125389 NILSON MARCOS LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2004.61.00.014713-3 - IMPSAT COMUNICACOES LTDA (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Recebo a apelação da autora às fls. 452/472, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contra-razões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

2004.61.00.018033-1 - CARLOS FRANCISCO PINTO (ADV. SP166576 MARCIA HISSA FERRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

2005.61.00.020011-5 - GUILHERME ALVES VEIGA (PROCURAD SP210420 GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 162, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2005.61.00.028230-2 - CLAUDOMIRO DE GASPERI (ADV. SP068349 VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2005.61.00.900860-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MIDIA 5 COM/ VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - EPP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, extinguindo o processo com exame de mérito, julgo procedente a ação para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 7.614,78 (sete mil e seiscentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), a ser atualizada e acrescida segundo os critérios acima indicados. Condene a ré no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

2006.61.00.023161-0 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifique a co-ré Brooklyn Empreendimentos S/A as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.024765-3 - MARIA APARECIDA BONET DADERIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2006.61.00.028126-0 - BANCO PAULISTA S/A E OUTRO (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora às fls.464/477, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contra-razões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

2007.61.00.000721-0 - ANGELO AGOSTINI NETO (ADV. SP227698 MOACIR DE MATTOS TAVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.006457-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARANI NANJI BOMFIM MARIANA (ADV. SP035245 ARNALDO DAMELIO JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte ré para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.007375-8 - ATUSHI TANAKA (ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.009605-9 - NABOR MAMORU MAEDA (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.022030-5 - MILTON CHAHUD SABSUD (ADV. SP219866 MARCOS PIRES DE CAMARGO E ADV. SP192521 WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.015089-7 - MARGARETH SANTOS RIBEIRO (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

2008.61.00.016202-4 - GERALDO MAZUCCO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial a juntada de mais uma contra-fé, a fim de viabilizar a citação do réu. Int.

2008.61.00.016919-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X MVA EDITORA E PROPAGANDA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

As prerrogativas previstas no artigo 188 do Código de Processo Civil aplicam-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O plenário do STF, a partir do julgamento do RE 220.906 decidiu que o Decreto-Lei 509/69 foi recepcionado pela CF/88, estendendo à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública. Assim, defiro as prerrogativas concernentes a foro, prazo e custas processuais, conforme requerido. Anote-se e intime-se. Cite-se. Int.

2008.61.00.016933-0 - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite-se a CEF. Int.

2008.61.00.017337-0 - WALDENICE AUTORINO (ADV. SP167208 JUCILDA MARIA IPOLITO) X BANCO BMG S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em consequência, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo do feito e a imediata remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Comum Estadual. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

1999.61.00.003181-9 - ARLETE APARECIDA BANNWART VIEIRA (PROCURAD APOSTOLO NICOLAU PITSICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ORTOPEDIA GERMANIA LTDA (PROCURAD VILMA PRATES V. MACIEL DA SILVA *L) X ORTOPEDIA VERTICAL LTDA (PROCURAD VILMA PRATES V. MACIEL DA SILVA) X ORTOPEDIA LAPA

LTDA (PROCURAD VILMA PRATES V. MACIEL DA SILVA) X CREUZA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP105759 ROSELY FUENTES) X MARTHA MARIA MACEDO KYAW (ADV. SP105759 ROSELY FUENTES) X SONIA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP105759 ROSELY FUENTES) X ALBA AURORA B SANTANA (ADV. SP105759 ROSELY FUENTES)

Fl. 282: Defiro o pedido de expedição de certidão de homonomia, devendo a requerente retirar-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a certidão de fl. 284, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.003046-6 - ARNOBIO BENTO NOVAIS FILHO (ADV. SP107577 CELIA REGIANE F CATELLI M DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial a juntada de mais uma contra-fé, a fim de viabilizar a citação do réu. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.00.011737-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2003.03.99.028485-1) NADIA WACILA HANANIA VIANNA E OUTROS (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES E ADV. SP032033 JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA E ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA E ADV. SP153887 DANIELE REMOALDO PEGORARO E ADV. SP142774 ALESSANDRA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

2008.61.00.015759-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008838-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO (ADV. BA008085 HENRIQUE SANTOS MESSIAS DE FIGUEIREDO)

Remetam-se os autos para o SEDI para alteração da classe processual, tendo em vista que se trata de Exceção de Incompetência oposta pela União Federal. Apensem-se à ação ordinária nº 2008.61.00.008838-9. Colha-se a manifestação do excopto, nos termos do artigo 308 de Código de Processo Civil. Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 265, III, do CPC. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

2004.61.00.006407-0 - D-BBN SERVICOS DE MARKETING LTDA E OUTRO (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da impetrante, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestado). Int.

2004.61.00.007735-0 - NAZARO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP122092 ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante sobre o pedido de fls. 292, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.003111-2 - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM (ADV. SP100914 RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada. Desentranhem-se os documentos de fls. 133/232 devolvendo-os ao patrono da embargante. P.R.I.

2008.61.00.006619-9 - DALLAS RENT A CAR LTDA (ADV. SP183672 FERNANDA PAULA BARROS DUARTE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Isso posto, reconhecendo a ausência de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. P. R. I.

2008.61.00.008685-0 - MONDIAL IMPEX LTDA (ADV. SP143480 FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SÃO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e, reconhecendo a carência superveniente da ação, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor

do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.010253-2 - JOSE AYLTON TINI (ADV. SP215883 NANCY VIEIRA PAIVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - ZONA SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante sobre a petição de fls. 294/295, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034318-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 42, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

2008.61.00.000602-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALTER AUAD BUSTAMANTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.030398-9 - ANA MARINA DE CASTRO (ADV. SP107767A DINAMARA SILVA FERNANDES E ADV. SP189062 RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

2001.61.00.026787-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026786-1) SILKOR IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP074368 ANTONIO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 115, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.017481-6 - MARIA LENE DA SILVA (ADV. SP257186 VERA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, entendendo que, a teor da Súmula supra transcrita, a competência para o presente feito é da E. Justiça Estadual, determino, pois, a remessa dos presentes autos à Justiça competente, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0027234-6 - LECIO BATISTA SILVA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E PROCURAD LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno do autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 245). Int.

98.0052301-4 - MARIA CANDIDO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno do autos. Requeira, a Caixa Econômica Federal, o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 122). Int.

1999.61.00.033236-4 - STAREXPORT TRADING S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. DA FAZENDA NACIONAL)
Fls. 1055/1057. Expeça-se certidão de inteiro teor e intime-se a autora para retirá-la nesta secretaria. Sem prejuízo, intime-se o perito para a entrega do laudo. Int.

2002.61.00.019722-0 - CENTRAL CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP131683 KLEBER MARAN DA CRUZ E ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Fls. 172/175. Entende, este juízo, que a multa de 10%, estabelecida no art. 475-J do CPC, somente será aplicada se, INTIMADA PESSOALMENTE, a parte executada não efetuar o pagamento do valor devido, no prazo legal. Por esta razão, intime-se, POR MANDADO, a autora para que, nos termos do referido artigo, pague a verba honorária de R\$ 567,52 devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código da receita n.º 2864. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo, substituindo o INSS pela UNIÃO FEDERAL. Int.

2004.61.00.000188-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FENAIUC PROMOCOES E EVENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à empresa autora da certidão negativa de fls. 220, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2004.61.00.028830-0 - ALESSANDRO GONCALVES VASCONCELOS (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (PROCURAD PETRONIO CARDOSO)
Fls. 562. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela CEF, para cumprimento do despacho de fls. 559. Int.

2004.61.00.035283-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007439-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELIZABETE ROMERO TRUFFA (ADV. SP032018 CESAR ROMERO) X CLAUDIO REMO TRUFFA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVAN ROMERO TRUFFA (ADV. SP211126 MUNIR CHEDID SILVA)
Tendo vista que as custas de diligência foram recolhidas pela CEF (fls. 176/179), expeça-se nova Carta Precatória para a citação de CLAUDIO REMO TRUFFA E ANGELA TRUFFA, devendo com a mesma serem remetidas as guias de depósito de fls. 177/179. Int.

2005.61.00.003997-3 - ROBERTO OLIVI (ADV. SP186192 PATRICIA CARDOSO CARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 96/101, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

2005.61.00.006702-6 - ARMINDO CEZARETTI E OUTROS (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 201/210. Indefiro, pois a sentença, transitada em julgado (fls. 63/verso), foi clara ao determinar a aplicação dos índices referentes a janeiro/89 e abril/90. Ademais, esses documentos já foram juntados às fls. 179/185 e serviram de base para a elaboração dos cálculos apresentados pela contadoria, que constatou, ainda, a falta de aplicação da taxa Selic (fls. 187/191). Intime-se, portanto, a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, cumpra a obrigação de fazer de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

2005.61.00.007568-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ASILOG TRANSPORTES LTDA ME (ADV. SP123113 MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA E ADV. SP142012 RENATA SOLTANOVITCH)
Fls. 537. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela ré, para manifestação acerca da decisão negativa de fls. 528/verso. Int.

2005.61.00.009836-9 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 240/241. No que se refere a arrematação do imóvel, mantenho o despacho de fls. 231, nos seus próprios termos. Porém, com relação à falta de juntada da Planilha de Evolução Salarial, assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, o documento juntado às fls. 81 refere-se à categoria profissional distinta da que consta no Contrato de Financiamento firmado pelas partes (fls. 31). Por esta razão, reconsidero o despacho de fls. 231, no que se refere ao

cumprimento do despacho de fls. 78, e determino que a parte autora seja intimada a juntar, no prazo de 10 dias, Planilha de Evolução Salarial da Categoria de Servidor Público, conforme descrito às fls. 31 do referido contrato, sob pena de extinção do feito. Cumprida esta determinação, tendo em vista que a prova pericial (fls. 232) foi requerida antes de proferido o despacho de fls. 231, voltem os autos conclusos para apreciação desta prova. Int.

2005.61.00.012059-4 - ROGERIO ALFREDO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 108). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2006.61.00.006602-6 - CLAUDIO ANTONIO HALCSIK E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição. Defiro o pedido de justiça gratuita requerido na inicial. Tendo em vista a decisão de fls. 159/163, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa. Regularizado, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, se manifestem acerca das preliminares argüidas na contestação. Intimem-se, ainda, as partes para que, no mesmo prazo, digam se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. Int.

2007.61.00.010410-0 - ELISANGELA SOARES DE SANTANA (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 237). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2007.61.00.018729-6 - JOSE LUIZ DA COSTA (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 172). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2007.61.00.031208-0 - MILTON MARQUES DIAS E OUTRO (ADV. SP219957 MILTON ROCHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 65), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Fls. 295/301. Considerando que as pesquisas junto aos órgãos de proteção ao crédito juntadas pela CEF às fls. 283/287 foram feitas em 29/05/2008, intime-se a parte autora para que, em 10 dias, comprove o descumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.103105-7, uma vez que os documentos juntados às fls. 299/301 datam de 21/05/2008. No silêncio, intime-se o perito (fls. 257) para a elaboração do laudo. Int.

2008.61.00.003320-0 - MARIA DO SOCORRO BELO DOS SANTOS (ADV. SP193224B MARCELO GUEDES DE BRITTO E ADV. SP215656 MOACYR DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 138/139. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, preste as informações solicitadas pela autora. Int.

2008.61.00.004280-8 - NORTENE PLASTICOS LTDA (ADV. SP160953 CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 78, para manifestação em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.012857-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIO FERRARI FILHO (ADV. SP138984 MICHEL CHAGURY) X MARIO FERRARI FILHO (ADV. SP138984 MICHEL CHAGURY)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Sem prejuízo, especifiquem, no mesmo prazo, as partes, as provas que pretem produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.018520-6 - FRANCISCO GLAYDSON FERREIRA DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte cópia

integral do Contrato de Financiamento firmado com a ré, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

2008.61.00.019183-8 - MARIA EMACULADA DE OLIVEIRA HERINGER (ADV. SP149480 ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Primeiramente, intime-se a autora para que, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, adite a inicial, promovendo a citação de Florinda Eugênio Lupi, viúva de Primo Lupi (fls. 181), por ser litisconsorte passivo necessário. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.004281-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004280-8) NORTENE PLASTICOS LTDA (ADV. SP160953 CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE E ADV. SP239031 FABIANA COTTET) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 90, para manifestação em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 1650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.034267-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027055-3) JOAO BOSCO MOREIRA E OUTRO (ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.024269-4 - ATAIDE FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contra-razões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.022728-4 - LOJAS AMERICANAS S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, cumpra-se o despacho de fls. 400 in fine. Int.

2003.61.00.009159-7 - ARMANDO JOAQUIM DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Às apeladas para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.037905-2 - TRANSPORTES WARTHA LTDA (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Tendo em vista a certidão e cálculo de fls. 339/340, intime-se a parte autora, a comprovar o recolhimento do preparo devido, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

2004.61.00.007432-4 - LUCIA HELENA BENATTO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.010552-7 - ENEDINA SILVINA DOS SANTOS (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANTA DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP111127 EDUARDO SALOMAO)

Recebo a apelação da co-ré Santa de Almeida Souza no efeito devolutivo. Aos apelados para contra-razões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença de fls. 452/460, da decisão dos embargos de fls. 476, do despacho de fls. 499 e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

2005.61.00.008073-0 - BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP148263 JANAINA CASTRO FELIX NUNES E ADV. SP222792 ALINE ANICE DE FREITAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO LIMA MATHIAS DA SILVA (ADV. SP091780 CELSO WEIDNER NUNES) X BOVESPA - BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO (ADV. SP097983 NORA MATILDE RACHMAN)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Aos apelados para contra-razões, no prazo legal.Fls. 1300/1303. Tendo em vista que foi autorizado o levantamento do depósito (fls. 1211), expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento do valor depositado às fls. 219 e intime-se-a para retirá-lo em 48 horas,sob pena de cancelamento.Comprovada a liquidação do alvará e decorrido o prazo para as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CVM, por mandado, acerca deste despacho.Publique-se.

2005.61.00.025264-4 - ADUBOS ARAGUAIA IND/ E COM/ LTDA (PROCURAD GILDO RAIMUNDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.018403-9 - GERALDO MARQUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Às apeladas para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.026624-0 - ELBA BASSOI AUADA (ADV. MT007213 ANA CAROLINA NAVES DIAS BARCHET) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB (ADV. SP195150 PAULO SERGIO ADORNO ALVES) X CERAMICA UBARANA LTDA (ADV. SP039397 PEDRO VOLPE)

Verifico que a parte ré, Cerâmica Ubarana Ltda., apresentou suas contra-razões na mesma petição em que ofereceu o recurso adesivo, em desrespeito às normas processuais. Com efeito, tal atitude pode causar tumulto no processo. Isso porque ambos possuem objetivos diversos: as contra-razões visam ao improvimento da apelação da parte contrária e o recurso adesivo, à reforma da sentença. Não podem, portanto, misturar-se na mesma peça processual. Nesse sentido, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. INTERPOSIÇÃO NA MESMA PEÇA DAS CONTRA RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. CEF. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS IPCS DE JAN/89 E ABR/90. JUROS DE MORA. Não se deve conhecer do recurso adesivo, quando articulado na mesma peça das contra-razões. É que, de acordo com a técnica processual, não se pode obter a reforma de sentença por meio de simples pedido formulado em contra-razões, por não ser esta o instituto processual adequado para alcançar tal objetivo. Assim, como o recurso adesivo possui finalidade jurídica diversa das contra-razões, não pode ser interposto no bojo desta, mas sim em petição autônoma, para evitar o tumulto processual. Cabimento da aplicação dos índices referentes aos IPCs dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre as contas vinculadas do FGTS, consoante a jurisprudência desta Corte e do STJ.(...)Recurso adesivo do autor não conhecido. Apelação da CEF improvida.(AC n.º 2001.85.00.001739-2/SE, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, J. em 25/11/2004, DJ de 18/01/2005, p. 370, Relator Francisco Wildo)Contudo, no presente caso, excepcionalmente, recebo o recurso adesivo de fls. 1580/1582, uma vez que suas razões estão claramente separadas das contra-razões, o que facilita sua análise e exercício do contraditório. Ademais, o presente recurso será submetido a novo juízo de admissibilidade em segunda instância.À parte contrária, para contra-razões ao recurso adesivo. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 1652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0038571-1 - ISNALDO DA SILVA LIMA E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 294. Ciência aos autores das informações prestadas pela CEF, no sentido que não tem interesse na realização de audiência de conciliação e que os autores podem comparecer a uma agência da CEF para conhecimento das bases de negociação e eventual formalização de acordo. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int.

2000.61.00.016970-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056276-0) ANTONIO CARLOS SANTANA SALLES E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JANETE ORTOLANI)

Ciência à ré do retorno do autos, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 271). Int.

2002.61.00.022954-2 - PLINIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP108534 BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES)

Vistos etc. Baixem os autos em diligência. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida, pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.045604-0 (fls. 349/359). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.006551-3 - MARIA BENJAMIM DE LIMA (ADV. SP137932 THAIS LIMA KLUMPP E ADV. SP176837 DENIZE ANDRADE TRAGUETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 247/353. Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela contadoria, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.00.021349-6 - EUNICE FONSECA ALMEIDA (ADV. SP122919A SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 335/336. Indefiro o pedido de expedição de alvará, requerido pela autora, pois o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS deverá ser feito diretamente na agência da CEF, nos casos previstos em lei. Publique-se e, após, cumpra-se a decisão de fls. 334. Int.

2003.61.00.023274-0 - AGUINALDO MALDONADO AMARAL (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista decisão de fls. 108/109, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.00.006224-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004597-0) MARCO ANTONIO PARLATORE E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se. Int.

2004.61.00.015596-8 - IZABEL APARECIDA DE SOUZA LOPES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LEONARDO DA SILVA PATZLAFF)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido no prazo de 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.005956-0 - VAGNER JOSE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição. Defiro o pedido de justiça gratuita requerido na inicial. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Verifico que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. Com efeito, a Caixa Econômica Federal costuma manifestar-se no sentido da ausência de interesse no acordo e não comparece às audiências de conciliação quando devidamente intimada. Diante disso, nos termos do par. 3º do art. 331 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, uma vez que o sistema de amortização do contrato de financiamento é o SACRE, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.006364-1 - LUIZ FERNANDO PAU FERRO DOS SANTOS (ADV. SP144598 ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA E ADV. SP176715 ANDREA SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X DELSON VILLAS BOAS BORGES LEITE (ADV. SP172986 MEIRE TOLEDO DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 112, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.013541-0 - ALESSANDRO JOSE DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E ADV. SP216187 GISELE MARQUES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da redistribuição. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, uma vez que o sistema de amortização do contrato de financiamento é o SACRE, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.020650-6 - LUIZ CARLOS LEOPOLDINO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 dias para que a mesma se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta demanda, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.010469-6 - AMABLE PERES LEANDRO (ADV. SP046970 ARMINDO DA CONCEICAO TEIXEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 68, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.027075-4 - GILSON ALVES (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se. Int.

2006.61.00.027267-2 - REGINALDO JOSE DA SILVA BACCHI (ADV. SP107784 FERNANDO PACHECO CATALDI E ADV. SP158721 LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Às fls. 50/55, foi prolatada sentença, julgando procedente a ação e condenado a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores pleiteados na inicial e dos honorários advocatícios. Pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF, excluindo da condenação o pagamento da verba honorária (fls. 75/78). Às fls. 81, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão. Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 89/90), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 92/114, documentos para comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer. Cientificado, o autor não se manifestou (fls. 115/verso). É o relatório, decido. Tendo em vista que foi satisfeita a obrigação de fazer, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

2006.63.01.058495-6 - ALEXSANDRA ALMEIDA MOSCOSO E OUTRO (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição. Defiro o pedido de justiça gratuita requerido na inicial. Tendo em vista que o valor da causa foi alterado pela decisão de fls. 147/148, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para manifestação acerca das preliminares argüidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, uma vez que o Sistema de Amortização escolhido pelas partes foi o SACRE, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.004988-4 - MARIA IDELNICE FERREIRA OLIVEIRA (ADV. SP075326 SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Às fls. 42/47, foi prolatada sentença, julgando procedente a ação e condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores pleiteados na inicial e dos honorários advocatícios. Pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF, excluindo da condenação o pagamento da verba honorária (fls. 66/68). Às fls. 71, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão. Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 78/79), a CEF juntou, às fls. 84/88, documentos para comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer. Cientificado, o autor não se manifestou (fls. 89/verso). É o relatório, decido. Tendo em vista que foi cumprida a obrigação de fazer, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

2007.61.00.008498-7 - DEOLINDO ANTONIO ANGELO (ADV. SP122201 ELCO PESSANHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Às fls. 55/60, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente a ação e condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de parte dos valores pleiteados na inicial. Às fls. 62, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 96), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 98/114, documentos para comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer. Cientificado, o autor não se manifestou (fls. 115/verso). É o relatório, decido. Tendo em vista que foi cumprida a obrigação de fazer, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

2007.61.00.010474-3 - FATIMA RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP160237 SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X SCARPIN LOTERIAS LTDA ME (ADV. SP020726 PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E ADV. SP018821 MARCIO DO CARMO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR

BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 124, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.021226-6 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimadas as partes a se manifestarem acerca do valor estimado pelo perito a título de honorários (fls. 3520/3521), o autor, às fls. 3524/3525, informou estar de acordo e promoveu a juntada da guia de depósito do valor estimado. A União Federal, às fls. 3529/3532, manifestou sua discordância e requereu a redução desse valor. Considerando a complexidade do trabalho, o número de horas previstas para a conclusão do laudo, bem como o valor atribuído a esta causa, fixo, provisoriamente, os honorários periciais em R\$ 25.000,00. Tendo em vista o depósito de fls. 3525, intime-se o perito (fls. 3457/3459) para a elaboração do laudo. Int.

2008.61.00.011259-8 - LEILA LAGES HUMES E OUTRO (ADV. SP237128 MARIANA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação.Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.012210-5 - JBS S/A (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP011133 JOAQUIM BARONGENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 123/139.É que, de acordo com o art. 463 do CPC, ao publicar a sentença de mérito o Juiz cumpre e põe fim ao ofício jurisdicional.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.014645-6 - IRENE FERNANDES GOMES CAMACHO (ADV. SP189767 CINTIA DANIEL LAZINHO E ADV. SP210214 LESLE GISETE DETICIO E ADV. SP188611 SILVANA MARCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação.Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.015620-6 - LEONOR IARUSSI SOUSA E OUTROS (ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação.Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.017522-5 - SIMONE GRAVINO E PAIVA (ADV. SP066037 ELIO GONCALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por SIMONE GRAVINO DE PAIVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 17.908,00 (dezesete mil, novecentos e oito reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Int.

2008.61.00.018673-9 - ISRAEL HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP148386 ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação para a anulação de título extrajudicial, movida por ISRAEL HENRIQUE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2008.61.00.018727-6 - CARLOS ALVES DE MORAES E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CARLOS ALVES DE MORAES E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, para o recebimento da gratificação. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. PA 2,7

Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.014504-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL (ADV. SP014209 JOSE ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 1653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.055763-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.055762-3) AUTO POSTO LAERCIO DE MAIRIPORA LTDA (ADV. SP118366 MARIA APARECIDA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2002.61.00.027817-6 - ROBERTO DA SILVA LIMA E OUTRO (ADV. SP080760 ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) A) julgo procedente o pedido referente aos danos morais (...);B) julgo improcedente o pedido referente aos danos materiais (...)

2002.61.00.027906-5 - ISRAEL CUSTODIO JORGE (PROCURAD MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo improcedente (...)

2003.61.00.005674-3 - EDSON CAMPOS ROCHA (ADV. SP140710 ISAAC VALEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2003.61.00.037372-4 - PINI & FERNANDES ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA LTDA (ADV. SP134012 REGINALDO FERNANDES VICENTE E ADV. SP197294 ALAOR APARECIDO PINI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2004.61.00.031757-9 - MARIA LUCIA DINIZ (ADV. SP105195 MARIANA BRITO ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X WANDA MARIA JUNQUEIRA DE AGUIAR (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELIZA ZANERATTO ROSA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANA GABRIELA PEDROSA ADIANI (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação às co rés WANDA MARIA JUNQUEIRA DE AGUIAR, ELIZA ZANERATTO ROSA e ANA GABRIELA PEDROSA ADIANI, em razão de sua ilegitimidade passiva (...);No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais (...)

2005.61.00.900286-7 - IN TRADE CONSULTORIA E COM/ INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP007340 CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELLA SALUM)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.007462-7 - STELLA CINTRA FRANCO E OUTRO (ADV. SP111865 SIMONE MARIA BATALHA) X SATURNINO ANTONIO CINTRA FRANCO JUNIOR (ADV. SP216810 ANA CAROLINA CINTRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.00.012105-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MAURO HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

2008.61.00.017850-0 - MARCELO MANSUR DA MOTTA E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA E ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c o art. 295, II, ambos do CPC (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.020360-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRIANON II (ADV. SP102901 ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CARMELITA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MARIA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o art. 284, ambos do CPC (...)

2008.61.00.004750-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMETISTA (ADV. SP122430 SALVADOR MARGIOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.055762-3 - AUTO POSTO LAERCIO DE MAIRIPORA LTDA (ADV. SP118366 MARIA APARECIDA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

Expediente Nº 1655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0046438-6 - IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 350/353. Intime-se, POR MANDADO, a autora para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 602,62 devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o Código da Receita 2864.Int.

95.0904472-5 - LUIZ ZANETTI E OUTROS (ADV. SP143021 ELAINE CRISTINE RODRIGUES E ADV. SP204055 LUCIANA PENHA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Fls. 300/302, 322/336 e 341/345. Ciência às partes dos extratos juntados pelas instituições financeiras. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

97.0013474-1 - LDZ COM/ DE IMP/ E EXP/ (PROCURAD DANIEL DA SILVA FOLLADOR E PROCURAD FABIO MARCOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Intime-se, POR MANDADO, a autora, no endereço informado às fls. 283, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 29.220,32 (fls. 226/227), no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código 2864 (fls. 89).Int.

2002.61.00.020090-4 - JULIO BOLDRINI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 459/465. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo autor CARLOS LOUS. Int.

2002.61.00.029150-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026550-9) KHALED AHMAD HAMMOUD E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 193/194. Intimem-se, POR MANDADO, os autores para que, nos termos do art. 475-J do CPC, paguem a verba honorária de R\$ 311,18 devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2002.61.00.029832-1 - VERA LUCIA DE CASTRO FARIAS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 291/292. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, informe acerca do cumprimento do

acordo, nos termos do r. julgado. Int.

2003.61.00.020718-6 - GERSON DANELLI E OUTROS (ADV. SP026011 HIROKO HASHIMOTO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 654/655. Nada a decidir, tendo em vista que o pedido refere-se ao processo n.º 2008.61.00.010729-3, devendo ser postulado nos autos da referida ação. Aguarde-se a apresentação do laudo pelo perito. Int.

2004.61.00.010623-4 - MAGALI BRAGA FERREIRA (ADV. SP185828 VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 118/119. Com razão a parte autora. Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 98/99), a Caixa Econômica Federal vem, às fls. 115/116, requerer a intimação da autora para que, havendo EVENTUALMENTE efetuado a opção ao regime do FGTS, compareça a uma agência munida da documentação comprobatória da EVENTUAL opção. Ora, a fase processual para discutir se foi ou não efetuada a opção está encerrada. Com efeito, às fls. 48/54, foi prolatada sentença, já transitada em julgado (fls. 90), julgando PROCEDENTE A AÇÃO e condenando a Caixa Econômica ao pagamento dos valores pleiteados na inicial. Por esta razão, sob pena de ofensa à coisa julgada, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do r. julgado, ou comprove que foram efetuados os créditos estabelecidos no Termo de Adesão juntado às fls. 104, sob pena de pagamento de multa diária, que ora fixo em R\$ 500,00. Int.

2005.61.00.021884-3 - IARA BRASIL FERREIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 401/402. Tendo em vista os motivos expostos pelos autores, defiro o prazo adicional de 10 dias para cumprimento do despacho de fls. 379. Int.

2006.61.00.020891-0 - YOSHITO OHARA (ADV. SP022185 TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 165/166. Ciência ao autor. Diante das razões expostas pela CEF, concedo prazo adicional de 30 dias para cumprimento do despacho de fls. 155. Int.

2007.61.00.001945-4 - MARCIO ALMEIDA DE MOURA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Fls. 321/325. Primeiramente, dê-se Ciência à Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos valores depositados em juízo. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 320: Fls. 318/319. A despeito do trânsito em julgado da sentença de fls. 188/203, tendo em vista que os autores manifestaram interesse em uma composição amigável, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, informe se, neste caso, há possibilidade de acordo, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse (...). Int.

2007.61.00.032231-0 - JOAO LUIZ RAINHA E OUTRO (ADV. SP228214 TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc. Uma das questões centrais desta ação é a necessidade ou não da assinatura de determinadas declarações por parte de Ivete Simões para que haja a liberação da hipoteca e a quitação do contrato. De acordo com o Banco Itaú, a exigência parte da CEF, que é a administradora do FCVS. A CEF, por sua vez, afirmou categoricamente que o contrato em tela foi habilitado pelo Banco Itaú perante o FCVS em 28.11.97, tendo sido analisado, liberado e homologado em 27.2.99, obtendo parecer favorável à cobertura do saldo devedor residual na parte que é de responsabilidade do FCVS (fls. 108). Ressaltou, ainda, que o processo de quitação da dívida decorrente do contrato de financiamento habitacional e a liberação do ônus hipotecário que grava o imóvel são atos exclusivos dos contratantes e independem de ato da CEF. Posteriormente, a co-ré afirmou que o contrato em questão compõe um processo de novação cuja entrega à Secretaria Federal de Controle - SFC e à Secretaria do Tesouro Nacional ocorreu em setembro de 2007 e cuja concretização pode ocorrer em 18 meses a partir dessa data (fls. 138/139). Em manifestação, o Banco Itaú afirmou que nada foi esclarecido pela CEF quanto à necessidade ou não da assinatura e entrega do termo de responsabilidade pela mutuária Ivete Simões. Assevera que tal exigência foi feita pela CEF e não pelo Banco Itaú (FLS. 145/146). Em resposta, a CEF limitou-se a reiterar os argumentos de fls. 138/139. Decido. Verifico que assiste razão ao Banco Itaú, ao mencionar que a CEF não esclareceu EXPRESSAMENTE acerca da necessidade ou não da entrega do termo de responsabilidade assinado por Ivete Simões. As alegações da CEF foram técnicas, já que não é do conhecimento do Juízo o procedimento necessário à habilitação do saldo devedor pelo FCVS, e delas não se extrai a conclusão requerida por todas as partes. Desse modo, esclareça, EXPRESSAMENTE, a CEF se a entrega do termo de responsabilidade assinado por Ivete Simões, no caso dos autos, é necessária à concretização da pretensão da parte autora, no prazo de dez dias. Por fim, esclareça o Banco Itaú, as alegações da CEF no sentido de que procedeu à habilitação do contrato em

28.11.97, o qual foi analisado, liberado e homologado pela CEF em 27.2.99, obtendo 100% de cobertura do saldo devedor residual, já que o mesmo alega que não procedeu à habilitação ainda. Prazo: dez dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.006392-7 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X ARNALDO PIRES FIORAVANTI (ADV. SP131739 ANDREA MARA GARONI) X MARISA SAQUETO FIORAVANTI (ADV. SP131739 ANDREA MARA GARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Verifico que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. Com efeito, a Caixa Econômica Federal costuma manifestar-se no sentido da ausência de interesse no acordo e não comparece às audiências de conciliação quando devidamente intimada. Diante disso, nos termos do par. 3º do art. 331 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação. Sem prejuízo, especifiquem, no mesmo prazo, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.008206-5 - DANIEL MOREIRA CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP129073 MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E ADV. SP242494 PAULO HENRIQUE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 69/98. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 29.780,01 devida a Daniel Moreira Carneiro, R\$ 6.243,55 devida a Rubens Carneiro Pinto, R\$ 2.910,11 devida a José Roberto de Oliveira Schimidt e R\$ 7.320,13 devida a Benedito de Moraes, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a estes valores o percentual de 10% (por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Informo que os valores deverão ser depositados em contas distintas. Int.

2008.61.00.010255-6 - JOSE LUIZ MELIM (ADV. SP221077 MARCELO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Sem prejuízo, especifiquem, no mesmo prazo, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.010676-8 - EDSON LUIZ LUCIANI FERREIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Verifico que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. Com efeito, a Caixa Econômica Federal costuma manifestar-se no sentido da ausência de interesse no acordo e não comparece às audiências de conciliação quando devidamente intimada. Diante disso, nos termos do par. 3º do art. 331 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação. Sem prejuízo, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.016364-8 - FRANCISCO MANOEL DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 80/81. Defiro o prazo adicional de 30 dias para que a parte autora junte cópia da inicial do processo n.º 2008.67.00.016.364-8. Int.

2008.61.00.018046-4 - ANTONIO AUGUSTO SOARES BATISTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que já foi prolatada sentença, julgando procedente a aplicação dos índices referentes à janeiro/89 e abril/90, conforme documentos juntados às fls. 50/87, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, esclareça a inclusão destes pedidos nesta ação. Int.

2008.61.00.018617-0 - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS E OUTRO (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, até decisão final. Cite-se e intime-se a ré.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2367

PETICAO

2008.61.81.010188-9 - ROBERTO PEDRANI (ADV. SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O preso Roberto Pedrani foi transferido no dia 12 do corrente para o Centro de Detenção Provisória II de Guarulhos/SP (fls. 85/87). A defesa, às fls. 82/83, requereu que o preso permanecesse no SECUST para apresentação em consulta médica com oftalmologista, marcada para o dia 15 do corrente. Ocorre que a petição da defesa foi recebida nesta secretaria quando o preso já havia sido transferido, segundo certidão à fl. 85 vº. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao Juízo de Direito Corregedor dos Presídios da Comarca de Guarulhos/SP, informando sobre a consulta agendada, bem como a urgência no tratamento. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 73, 74, 78, 85 e deste despacho. Intime-se a defesa. Após, arquivem-se os presentes autos.

Expediente Nº 2368

ACAO PENAL

2003.61.19.000307-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KLEBER MARCEL UEMURA) X ADEMAR LUIZ DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP178418 ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Aos catorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava a MM.ª Juíza Federal, DR.ª PAULA MANTOVANI AVELINO, comigo ao final nomeado, em audiência de testemunha da acusação e testemunha comum, presente a representante do Ministério Público Federal, DR.ª MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA, presentes o acusado ADEMAR LUIZ DE SOUZA e seu defensor DR. LUCAS FERNANDES, OAB/SP 268.806, ausentes a acusada TEREZA NEUMA CALIXTO DE ALENCAR MAGALHÃES e seu defensor DR. ENDERSON BLANCO DE SOUZA, OAB/SP 178.418, nomeada na condição de defensora ad hoc a DR.ª EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA, OAB/SP 46.687, presentes as testemunhas da acusação EDSON FERREIRA VALE e FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA, presente a testemunha comum MILTON COSTA BARROS (também arrolada pela defesa do acusado ADEMAR), foi determinada a lavratura do presente termo. Pela representante do MPF foi dito que insiste na oitiva da testemunha ausente. Pela MM.ª Juíza foi dito: 1. Tendo em vista que, apesar de regularmente intimada, a acusada TEREZA não compareceu a presente audiência, DECRETO SUA REVELIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. 2. DESIGNO O DIA 09 DE SETEMBRO DE 2008, ÀS 14h30, para oitiva da testemunha FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA, que deverá ser conduzida coercitivamente. 3. Fixo os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, conforme Resolução n.º 558, de 22/05/07. Oficie-se. Intime-se. 4. Intime-se o defensor ausente. 5. Saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 733

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.008922-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.006228-8) JOSE CARLOS GUERREIRO (ADV. SP118727 BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E ADV. SP235045 LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencia a defesa a documentação comprobatória acerca do alegado às fls. 02/06. Com a juntada, dê-se nova vista ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

1999.61.81.003538-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMPACTA CONSTRUCOES PROJETOS E OBRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

Isto posto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, incisos IV do Código Penal brasileiro e artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCOS MEDEIROS DE ALMEIDA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. P.R.I.C. Após, arquivem-se os autos com relação ao artigo 22 da Lei 7.492/86, com as cautelas de estilo e sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal.

2001.61.12.006562-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X A APURAR - DESVIO DE RECURSOS DOS COFRES DA UNIAO USANDO MOVIMENTOS SOCIAIS COMO MST E MAST (ADV. SP167553 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA)

Isto posto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, incisos III e IV, do Código Penal brasileiro e artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da COCAMP - Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentados de Reforma Agrária do Pontal Ltda., pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. P.R.I.C. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2002.61.19.002272-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FORMILINE IND/ DE LAMINADOS LTDA (ADV. SP187138 GUSTAVO FERNANDES PEREIRA E ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL)

Isto posto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, do Código Penal brasileiro e artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALIPIO JOSE GUSMÃO DOS SANTOS, com relação ao crime do artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. P.R.I.C. Após, arquivem-se os autos com relação ao artigo 22 da Lei 7.492, e artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei 9.613/98 com as cautelas de estilo e sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal.

2007.61.81.013486-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMERCIAL CAPITANEA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP059913 SILVIO GUILLEN LOPES E ADV. SP064853 CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA)

Isto posto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, do Código Penal brasileiro e artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RUYTER SILVA FILHO, com relação ao crime do artigo 2º, inciso I, da Lei 8137/90, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. P.R.I.C. Após, arquivem-se os autos com relação ao artigo 22 da Lei 7.492, com as cautelas de estilo e sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal.

2008.61.81.009418-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUBENS TADEU WENDLER RIGLIONE

Isto posto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, do Código Penal brasileiro e artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RUBENS TADEU WENDLER RIGLIONE, com relação ao crime do artigo 2º, inciso I, da Lei 8137/90, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. P.R.I.C. Após, arquivem-se os autos com relação ao artigo 22 da Lei 7.492, e artigo 1º da Lei 9.613/98 com as cautelas de estilo e sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal.

PETICAO

2008.61.81.010719-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009912-3) ROBERTO PEDRANI (ADV. SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 13: Dê-se ciência ao requerente.

ACAO PENAL

2003.61.19.004671-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GIUSEPPE ROSSI (ADV. SP177116 JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E ADV. SP176467 ELAINE REGINA SALOMÃO)

Redesigno o dia 11 de março de 2009, às 14:30 horas para a audiência de inquirição da testemunha de acusação, o agente de Polícia Federal, Carlos Humberto de Campos. Oficie-se ao DRCI, para que junto às autoridades italianas, seja comunicada a data da audiência ao acusado Giuseppe Rossi. Notifique-se a testemunha. Intime-se o defensor constituído. Notifique-se o MPF.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3476

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.001455-5 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTROS (ADV. SP173776 LEONARDO ALVES RODRIGUES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 05 de setembro de 2008, às 15:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa EUNICE DANIEL DE BARROS, conforme deprecado. Notifique-se. Publique-se. Comunique-se. Ciência ao

Expediente Nº 3496

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2005.61.81.008129-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.003366-4) JEAN FRANCOIS PERRIER (ADV. SP217293 WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY)

Sentença de fls. 86/90 (tópico final): Em face de todo o exposto, DEFIRO o pedido formulado por JEAN FRANÇOIS PERRIER, em vista que os bens descritos na inicial não interessam ao deslinde do feito principal, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Receita Federal, com o fim de comunicar da presente decisão. Destaco que não há interesse do Juízo na manutenção da apreensão, em vista de as mercadorias não terem relação com os fatos sob investigação, motivo pelo qual esta decisão tem o escopo de permitir a devolução dos bens ora requeridos, ressalvados eventuais procedimentos administrativos já iniciados pela Receita Federal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e do termo de entrega para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C.

2005.61.81.008130-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.003366-4) CYRO VIDAL SOARES DA SILVA (ADV. SP217293 WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY)

Tópico final da sentença de fls.: Em face de todo o exposto, DEFIRO o pedido formulado por CYRO VIDAL SOARES DA SILVA, em vista que o relógio descrito na inicial não interessa ao deslinde do feito principal, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e do termo de entrega para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C.

2005.61.81.008131-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.003366-4) WALTER GAETA (ADV. SP217293 WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY)

Tópico final da sentença de fls.: Em face de todo o exposto, DEFIRO o pedido formulado por WALTER GAETA, em vista que os relógios descritos na inicial não interessam ao deslinde do feito principal, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e do termo de entrega para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C.

2005.61.81.008132-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.003366-4) JOAQUIM ANTONIO PERPETUO (ADV. SP217293 WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY)

Tópico final da sentença de fls.: Em face de todo o exposto, DEFIRO o pedido formulado por JOAQUIM ANTÔNIO PERPÉTUO NETO, em vista que o relógio descrito na inicial não interessa ao deslinde do feito principal, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e do termo de entrega para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C.

2005.61.81.008133-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.003366-4) VERA MARIA DE CAMPOS PUPO CESAR DIAS (ADV. SP217293 WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY)

Tópico final da sentença de fls.: Em face de todo o exposto, DEFIRO o pedido formulado por VERA MARIA DE CAMPOS PUPO CÉSAR DIAS, em vista que o relógio descrito na inicial não interessa ao deslinde do feito principal, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e do termo de entrega para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C.

2005.61.81.008134-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.003366-4) HUMBERTO MAIA PATTI DE SA (ADV. SP217293 WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY)

Tópico final da sentença de fls.: Em face de todo o exposto, DEFIRO o pedido formulado por HUMBERTO MAIA PATTI DE SÁ, em vista que os três relógios descritos na inicial não interessam ao deslinde do feito principal, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e do termo de entrega para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C.

2005.61.81.008135-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.003366-4) RICARDO RAMOS (ADV. SP217293 WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY)

Tópico final da sentença de fls.: Em face de todo o exposto, DEFIRO o pedido formulado por RICARDO RAMOS, em vista que os relógios descritos na inicial não interessam ao deslinde do feito principal, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e do termo de entrega para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C.

2005.61.81.008137-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.003366-4) JOSE EDUARDO MOSCOVO WERMELINGER (ADV. SP217293 WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY)

Tópico final da sentença de fls.: Em face de todo o exposto, DEFIRO o pedido formulado por JOSÉ EDUARDO MOSCOSO WERMELINGER, em vista que o relógio descrito na inicial não interessa ao deslinde do feito principal, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e do termo de entrega para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C.

2005.61.81.008138-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.003366-4) RICARDO GOMES (ADV. SP217293 WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY)

Tópico final da sentença de fls.: Em face de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado por RICARDO GOMES para o fim de restituir o relógio BULGARI descrito na inicial, por não interessar ao deslinde do feito principal, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e do termo de entrega para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C.

2005.61.81.008139-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.003366-4) PAULO CEZAR SGUIZZARDI (ADV. SP217293 WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY)

Tópico final da sentença de fls.: Em face de todo o exposto, DEFIRO o pedido formulado por PAULO CÉZAR SGUIZZARDI, em vista que os relógios descritos na inicial não interessam ao deslinde do feito principal, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e do termo de entrega para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C.

2005.61.81.008140-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.003366-4) ARAMIS MAIA PATTI (ADV. SP217293 WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY)

Sentença de fls. 61/65 (tópico final): Em face de todo o exposto, DEFIRO o pedido formulado por ARAMIS MAIA PATTI, em vista que os bens descritos na inicial não interessam ao deslinde do feito principal, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Receita Federal, com o fim de comunicar da presente decisão. Destaco que não há interesse do juízo na manutenção da apreensão, em vista de as mercadorias não terem relação com os fatos sob investigação, motivo pelo qual esta decisão tem o escopo de permitir a devolução do bem ora requerido, ressaldados eventuais procedimentos administrativos já iniciados pela Receita Federal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e do termo de entrega para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C.

2005.61.81.008141-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.003366-4) SYLVIO AMARAL ROCHA JUNIOR (ADV. SP217293 WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY)

Tópico final da sentença de fls.: Em face de todo o exposto, DEFIRO o pedido formulado por SYLVIO AMARAL ROCHA JUNIOR, em vista que o relógio Cartier, modelo Pasha Chrono descrito na inicial não interessa ao deslinde do feito principal, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e do termo de entrega para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C.

2005.61.81.008142-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.003366-4) ANNA PAOLA MARCHESINI DORSI (ADV. SP217293 WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY)

Tópico final da sentença de fls.: Em face de todo o exposto, DEFIRO o pedido formulado por ANNA PAOLA MARCHESINI D'ORSI, em vista que o relógio descrito na inicial não interessa ao deslinde do feito principal, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e do termo de entrega para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C.

2005.61.81.008143-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.003366-4) NELSON GUSTAVO MANISCK (ADV. SP217293 WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY)

Tópico final da sentença de fls.: Em face de todo o exposto, DEFIRO o pedido formulado por NELSON GUSTAVO MANISCK, em vista que os relógios descritos na inicial não interessam ao deslinde do feito principal, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e do termo de entrega para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C.

2005.61.81.008144-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.003366-4) CLAUDIA FERES (ADV. SP217293 WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY)

Tópico final da sentença de fls.: Em face de todo o exposto, DEFIRO o pedido formulado por CLAUDIA FERES, em vista que o relógio descrito na inicial não interessa ao deslinde do feito principal, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e do termo de entrega para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C.

2005.61.81.008145-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.003366-4) WALTER BENVENUTI FILHO (ADV. SP217293 WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY)

Tópico final da sentença de fls.: Em face de todo o exposto, DEFIRO o pedido formulado por WALTER BENVENUTI FILHO, em vista que os relógios descritos na inicial não interessam ao deslinde do feito principal, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e do termo de entrega para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C.

2005.61.81.008146-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.003366-4) NAIM BEYDOUN (ADV. SP217293 WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY)

Sentença de fls. 54/58 (tópico final): Em face de todo o exposto, DEFIRO o pedido formulado por NAIM BEYDOUN, em vista que o bem descrito na inicial não interessa ao deslinde do feito principal, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Receita Federal, com o fim de comunicar da presente decisão. Destaco que não há interesse do juízo na manutenção da apreensão, em vista de as mercadorias não terem relação com os fatos sob investigação, motivo pelo qual esta decisão tem o escopo de permitir a devolução do bem ora requerido, ressalvados eventuais procedimentos administrativos já iniciados pela Receita Federal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e do termo de entrega para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C.

2005.61.81.008147-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.003366-4) PEDRO HENRIQUE BRAGA LOBO (ADV. SP217293 WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY)

Sentença de fls. 57/61 (tópico final): Em face de todo o exposto, DEFIRO o pedido formulado por PEDRO HENRIQUE BRAGA LOBO, em vista que os relógios descritos na inicial não interessam ao deslinde do feito principal, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Receita Federal, com o fim de comunicar a presente decisão. Destaco que não há interesse do Juízo na manutenção da apreensão, em vista de as mercadorias não terem relação com os fatos sob investigação, motivo pelo qual esta decisão tem o escopo de permitir a devolução dos bens ora requeridos, ressalvados eventuais procedimentos administrativos já iniciados pela Receita Federal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e do termo de entrega para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C.

2005.61.81.008148-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.003366-4) MARIO CHIMANOVITCH (ADV. SP217293 WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY)

Sentença de fls. 53/57 (tópico final): Em face de todo o exposto, DEFIRO o pedido formulado por MARIO CHIMANOVITCH, em vista que os bens descritos na inicial não interessam ao deslinde do feito principal, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Receita Federal, com o fim de comunicar da presente decisão. Destaco que não há interesse do juízo na manutenção da apreensão, em vista de as mercadorias não terem relação com os fatos sob investigação, motivo pelo qual esta decisão tem o escopo de permitir a devolução dos bens ora requeridos, ressalvados eventuais procedimentos administrativos já iniciados pela Receita Federal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e do termo de entrega para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C.

2005.61.81.008149-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.003366-4) JOSE ROMANO NETTO (ADV. SP217293 WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY)

Tópico final da sentença de fls.: Em face de todo o exposto, DEFIRO o pedido formulado por JOSE ROMANO NETTO, em vista que o relógio IKEPOD, modelo Megapod Azul/Borracha, nº de série 0119/9999, não interessa ao deslinde do feito principal, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e do termo de entrega para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C.

2005.61.81.008150-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.003366-4) GABRIELA TIBALDI (ADV. SP217293 WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY)

Sentença de fls. 54/58 (tópico final): Em face de todo o exposto, DEFIRO o pedido formulado por GABRIELA TIBALDI, em vista que o bem descrito na inicial não interessa ao deslinde do feito principal, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Receita Federal, com o fim de comunicar da presente decisão. Destaco que não há interesse do juízo na manutenção da apreensão, em vista de as mercadorias não terem relação com os fatos sob

investigação, motivo pelo qual esta decisão tem o escopo de permitir a devolução do bem ora requerido, ressalvados eventuais procedimentos administrativos já iniciados pela Receita Federal. Com o trânsito em julgado, transla-se cópia desta decisão e do termo de entrega para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 3497

HABEAS CORPUS

2008.61.81.009682-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.010083-9) RONALD SCHAFFER E OUTROS (ADV. SP162438E FERNANDA TEZARI DE ALMEIDA GONCALVES E ADV. SP131197 LUIS CARLOS DIAS TORRES E ADV. SP271567 LEONARDO PALAZZI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença de fls. 190/199 (tópico final): Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para impossibilitar o indiciamento a priori dos pacientes, ou seja, para impedir a expedição nova intimação imediata com o escopo único de indiciá-los. Contudo a presente decisão não tolhe da autoridade policial a faculdade de continuar as investigações e oitivas, além de realizar, à luz de elementos concretos, indiciamentos, inclusive dos pacientes que eventualmente tenham participado de fatos ilícitos. Denego a ordem no que concerne ao trancamento do inquérito policial pelas razões já expostas. Oficie-se ao impetrado comunicando a prolação desta sentença. Traslade-se cópia desta decisão para o inquérito, o qual deverá ser encaminhado ao Ministério Público Federal, após o término da Correição Geral Ordinária (de 04 a 08 de agosto de 2008). Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 932

ACAO PENAL

2003.61.81.009230-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E S) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP086438 MARCIO CEZAR JANJACOMO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO

Vistos. O Princípio de que a citação deve ser pessoal, é aplicado no âmbito do processo penal em caráter dominante. Não se admite citação através de procurador, salvo a exceção conferida aos inimputáveis. Por esta razão, indefiro o pedido dos acusados, aposto na petição de fls. 359-360.

Expediente Nº 937

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.008268-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP252422 GABRIELA FONSECA DE LIMA)

O presente feito foi instaurado a partir do procedimento de pedido de quebra de sigilo telefônico e telemático nº 2006.61.81.009350-1, tendo sido, naquele procedimento, determinada, por este Juízo, a busca e apreensão em vários endereços fornecidos pela autoridade policial requisitante da medida, bem como prisões temporárias. Com o cumprimento dos mencionados mandados foi deflagrada pela Polícia Federal a Operação Muralha, após longo período de investigação. Efetivadas as buscas e apreensões, bem como cumpridos os mandados de prisão temporária, foi instaurado o inquérito policial nº 2008.61.81.013182-8. Em 06/06/2008, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de alguns dos investigados, tendo sido o inquérito policial mãe desmembrado em quatro feitos, dentre eles o de n. 2008.61.81.008268-8 em que o parquet federal denúncia SUNNY IKECHUKUWU BENJY EKE, LUCIMAR ROMANO MARTINS E JOHNSON OLUKAYODE, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 35 c.c. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e, ainda, em face de JOHNSON OLUKAYODE pela prática do delito capitulado no artigo 35 c.c 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Com relação aos investigados SUNNY IKECHUKUWU BENJY EKE E JOHNSON OLUKAYODE verifica-se pela decisão de fls. 853/857 que fora determinado o desmembramento dos autos nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal, tendo em vista que estão em lugar incerto, possivelmente, foragidos, razão pela qual o presente feito prossegue somente com relação a acusada LUCIMAR ROMANO MARTINS. Foram expedidos ofícios requisitando folha de antecedentes da acusada (fls. 858/861), bem como mandado de notificação para apresentar defesa preliminar (fl. 862). A defesa preliminar foi apresentada às fls. 869/870 pelo i. causídico Yasuhiro Takamune e às fls. 882/883 pelo advogado Ahmad Lakis Neto. Em virtude de tal fato foi expedido mandado de intimação (fls. 900) a fim de que a acusada Lucimar Romano Martins informasse a este Juízo qual dos dois

profissionais é seu defensor. Às fls. 903 a mesma de próprio punho afirmou que o responsável pelo patrocínio desta causa é o Dr. Ahmad Lakis Neto. A defesa da investigada alegou (fls. 882/883) que não há nos autos diálogos que comprovem a associação permanente da acusada com os demais investigados. Sustenta, ainda, que o dinheiro encontrado em sua residência eram economias que a requerente teria feito para a operação de cirurgia de estômago a que se submeteria. Por fim, arrolou duas testemunhas. Decido. A alegação da defesa de que os diálogos não comprovam a associação permanente da investigada com as demais pessoas acusadas e que o valores em moeda americana encontrado em seu poder era fruto de economia a fim de que pusesse efetuar o pagamento de uma futura intervenção cirúrgica de redução do estômago, se confunde com o próprio mérito da causa e será analisada no momento oportuno. Conforme áudios acostados dos autos n. 2006.61.81.009350-1, verifica-se a presença de indícios de autoria e prática da conduta descrita no crime imputado na denúncia, já que Lucimar atuava no tráfico de drogas associada a pessoas que estavam estabelecidas no aeroporto internacional de Guarulhos/SP. Destarte RECEBO a denúncia oferecida em face de LUCIMAR ROMANO MARTINS, por infração aos art. 35 e 40, inc. I, da Lei 11343/06, nos termos em que deduzida, pois verifico, nesta cognição sumária, que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria. Designo para o dia 25 de agosto de 2008, às 15:00 horas, a audiência de instrução e julgamento prevista no art. 56 da atual Lei de Drogas. Providencie a Secretaria (i) a expedição de mandado para fins de citação e intimação da ré, que se encontra presa nesta Subseção Judiciária, (ii), requisição da ré; (iii) expedição de Carta Precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, consignando o prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, para que se evite inversão tumultuária do feito a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa somente se dará após a oitiva das testemunhas de acusação que estão fora desta terra. Intimem-se.

Expediente Nº 938

ACAO PENAL

2003.61.81.004195-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOEL BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP158902 VALQUIRIA NONATO PASCHOAL E ADV. SP150315 LUIZ FERNANDO NAVAJAS E ADV. MT008888 DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA)

Recebo o recurso de fls. 307, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal. Com o retorno dos autos, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 592

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.002813-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013608-5) MICHEL SPIERO (ADV. SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN)

Vistos. Fls. 95/102 e 133/134: oficie-se ao Banco Bradesco, em complementação ao ofício 725/08, informando que os autos em epígrafe foram distribuídos por dependência à Ação Criminal nº 2007.61.81.015353-8, a qual se originou do Pedido de Busca e Apreensão nº 2007.61.81.013608-5, e determinando o imediato desbloqueio de R\$ 83.124,54, (oitenta e três mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) de sua conta na Agência Bradesco 0498-7, ou 0962, c/c nº 67.299-8. Fls. 103/132: recebo a apelação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra razões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. São Paulo, data supra.

2008.61.81.004561-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013608-5) ORNARE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 90/91: (...) Desta forma intime-se a defesa para que esclareça os pontos levantados, principalmente acerca da empresa GAUDENS e seu quadro societário, diferenças observadas nos orçamentos e notas fiscais e contabilização na ORNARE de valores recebidos por outra empresa.

2008.61.81.007170-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015353-8) ELIANA APARECIDA ALVES FERREIRA (ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN)

DECISÃO DE FLS. 15/17: (...) Pelo exposto, intime-se a defesa para juntar os documentos acima solicitados além de outros que entender necessários para o julgamento do pedido. Após tornem conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. MAURO MARCOS RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4760

ACAO PENAL

2007.61.81.001049-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROGER KOLI (ADV. SP120819 SEBASTIAO AMARO DA SILVA E ADV. AC002655 SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA BATISTA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP120819 SEBASTIAO AMARO DA SILVA)

Acolho o requerimento ministerial de fls. 356.Em consequência, indefiro a solicitação da defesa no que concerne à liberação do passaporte do acusado, entendendo que aquele interessa aos autos e contém, em tese, suposta falsidade, o que configuraria prova material do delito em questão. Todavia, na possibilidade do réu obter outro passaporte em regular emissão de autoridade de seu país de origem, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para juntá-lo aos autos, além das passagens aéreas de ida e volta, para posterior reapreciação do pedido.

Expediente Nº 4766

ACAO PENAL

2000.61.81.000702-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X CESAR AUGUSTO PINTO (ADV. SP119493 PAULO BIRKMAN E ADV. SP127584 MARCO ANTONIO C DE CARVALHO)

DESPACHO DE FLS. 573: Dê-se vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 500 do CPP. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 500 DO CPP.

Expediente Nº 4767

ACAO PENAL

2006.61.81.006832-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSA YUKI SANO KASAJIMA (ADV. SP115785 GISLENE DE PAULA ALVES)

DESPACHO DE FLS. 208: Dê-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 500 do CPP, primeiro ao MPF e após à defesa.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 500 DO CPP.

Expediente Nº 4768

ACAO PENAL

2003.61.81.008124-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCOS GOBBI (ADV. SP166545 IRAILMA LEITE RODRIGUES) X JOSE RICARDO GOBBI (ADV. SP166545 IRAILMA LEITE RODRIGUES)

Dê-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 500 do CPP, primeiro ao MPF e após à defesa.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 500 DO CPP.

Expediente Nº 4769

ACAO PENAL

2004.61.81.001182-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SHIE TUAN CHUN (ADV. SP129403 FABIO ROGERIO DE SOUZA E ADV. SP158739 VANESSA DOS SANTOS LOPES E ADV. SP159604 ADRIANA FERNANDES DE MORAES E ADV. SP158671 PAULA SERRA CASASCO) X SANDRA HELENA ALEGRE (ADV. SP129403 FABIO ROGERIO DE SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 933: 1 - Determino o regular andamento do feito, uma vez que alegações apresentadas pela defesa às fls. 886/887 não têm o condão de suspender o curso desta ação penal, pois, conforme anotou o MPF à fls. 920, o crédito fiscal foi devidamente constituído e não há, por ora, notícia de anulação do processo administrativo.O

aprofundamento acerca das referidas alegações será feito no momento da prolação da sentença. 2 - Sem prejuízo, considerando o entendimento consolidado pelo C. STF no sentido de que eventuais ações penais que tenham por objeto a apuração dos crimes descritos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 somente podem ser iniciadas após a constituição definitiva do crédito tributário a que se referem, ficando a consumação do crime material contra a ordem tributária (art. 1º), condicionada à constituição definitiva do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição, oficie-se à Receita Federal para que informe, no prazo de cinco dias, a data da constituição definitiva do crédito tributário a que se referem estes autos. Com a resposta, vista às partes para fins do art. 500 do CPP. Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 500 DO CPP.

Expediente Nº 4770

ACAO PENAL

97.0102080-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X RUY BATAGLIA THEODORO (ADV. SP034086 ROBERTO JOSE MINERVINO) X RUY GRAZIOLI GUARNIERI (ADV. SP034086 ROBERTO JOSE MINERVINO) X TARCISIO BRANDAO DA CUNHA (ADV. SP034086 ROBERTO JOSE MINERVINO) X CELINA KIMIKO HORIGOME (ADV. SP082753 LUIS CLAUDIO OKANO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 828/842: Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para absolver RUY BATAGLIA THEODORO, RUY GRAZIOLI GUARNIERI, TARCÍSIO BRANDÃO DA CUNHA e CELINA KIMIKO HORIGOME, qualificados nos autos, da prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, fazendo-o com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual), arquivem-se os autos e o seu apenso (autos n. 1999.61.81.002884-8). Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 4771

ACAO PENAL

2001.61.81.001228-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MPF) X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP166177 MARCIO ROBERSON ARAUJO E ADV. SP166190 VANESSA PETARNELLA) X RAUL REIS COSTA (ADV. SP148879 ROSANA OLEINIK PASINATO) X ULISSES FERRANTI E OUTRO (ADV. SP148879 ROSANA OLEINIK PASINATO) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI (ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES E ADV. SP116347 FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E ADV. SP216760 RICARDO FADUL DAS EIRAS) X RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI (ADV. SP116347 FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

1. Tendo em vista a informação de fl. 689, designo o dia 23 de outubro de 2008, às 16h00, para a oitiva da testemunha (Silmara de Toledo Piza Premazzi) arrolada pela defesa, que deverá ser intimada. Atente-se a Secretaria para que tais fatos não mais ocorram. 2. Fl. 682: Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Campinas/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição da testemunha (Sidnei Polese) residente naquela 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. 3. Fl. 685: Intime-se, pela derradeira vez, a defesa do acusado ROBERTO AUGUSTO RAMENZONI para se manifestar, no prazo suplementar de 3 (três) dias, sobre o real interesse na oitiva da testemunha José Carlos Ferreira. 4. Por fim, intimem-se as defesas para que justifiquem e comprovem, no prazo de 3 (três) dias, o motivo da ausência dos acusados (ROBERTO, RICARDO, RAUL, ULISSES e VANDERLEI) na audiência realizada aos 08/07/2008, sob pena da decretação da revelia. Saliento que, caso a comprovação seja feita através de atestado, este deverá ser original e com número do CID. 5. Intimem-se. ATENÇÃO: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 4772

ACAO PENAL

2007.61.81.004905-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL PEDRO PAES DA COSTA (ADV. SP079311 WLADEMIR DE OLIVEIRA E ADV. PA010443 ALEXANDRE ANTONIO JOSE DE MESQUITA) X MARTA CARDOSO MENDES (ADV. SP079311 WLADEMIR DE OLIVEIRA) X LISSANDRO TAVARES DA COSTA (ADV. SP084054 WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X CLEBER GUEDES PEREIRA X MARCO ANTONIO MACEDO (ADV. SP079311 WLADEMIR DE OLIVEIRA) X MARCELO SEPULVIDA DO VALE (ADV. PA007890 FERNANDO MAGALHAES PEREIRA) X SILVIO CESAR ANTUNES DE DEUS (ADV. SP162430 ALEX SANDRO OCHSENDORF) X CELSO GOMES (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA E ADV. PA010443 ALEXANDRE ANTONIO JOSE DE MESQUITA)

1) Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de MARTA CARDOSO MENDES formulado em audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, aos 25/07/2008. A defesa aduz em seu pedido que a conduta da acusada apenas se refere ao pagamento de determinados valores a familiares de tripulantes presos na Espanha. Assim, Marta não tem relação com o tráfico de drogas, sendo atípica sua conduta. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo

indeferimento do pleito, ao argumento de que todos os elementos referidos pela defesa de Marta já foram anteriormente apreciados. Ressalta, ainda, que a instrução probatória não terminou, e que a acusada foi denunciada pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes. Confirma que na própria peça inicial descreve as condutas praticadas por Marta, dentre elas a prestação de auxílio ao co-réu Manoel Pedro Paes da Costa com a colaboração para que as ações criminosas do grupo permanecessem ocultas mediante a compra do silêncio dos comparsas presos. E mais, Marta tinha conhecimento das atividades ilícitas da organização criminosa. É o necessário. Fundamento e decidido. De início, observo tratar-se de segundo pedido de revogação da prisão preventiva da acusada MARTA CARDOSO MENDES. A defesa não apresentou nenhum argumento novo, estando inalterados os fundamentos fáticos e jurídicos que determinaram sua prisão. Os motivos que alicerçaram o decreto prisional continuam presentes, sendo certo que não cabe, neste momento, a pretendida valoração da prova até aqui coligida. Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de MARTA CARDOSO MENDES.2) Intime-se a DPU sobre a decisão proferida nos autos n.º 2008.61.81.007961-6 que tratam do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Cléber Guedes Pereira. 3) Fls. 2705/2709: No que se refere ao pedido formulado pela defesa do acusado Manoel Pedro Paes da Costa, este Juízo reitera seu entendimento de que cabe ao Juiz Corregedor dos Presídios da Capital/SP a análise de pedidos referentes à transferência de presos. Oficie-se à tal autoridade, bem como ao delegado do 13º DP, de São Paulo, a fim de que esclareçam exatamente o ocorrido com referido réu, ante o fato de sua transferência para o CDP II de Guarulhos.4) Quanto ao pedido formulado pela defesa dos acusados Marta e Cléber no sentido de que retornassem para Belém, tendo em vista que há testemunhas arroladas por suas defesas residindo em tal localidade, as quais tiveram suas inquirições deprecadas através das cartas precatórias n.º 421/2008 e 422/2008, este Juízo não se opõe ao pedido. Entretanto, conforme acima explicitado, cabe ao Juiz Corregedor dos Presídios a decisão referente à transferência de presos. Sendo assim, oficiem-se às autoridades competentes de São Paulo/SP e Guarulhos/SP, a fim de que se manifestem sobre eventual transferência.5) Fls. 2741: Oficie-se ao Juízo da Vara Criminal de Florianópolis, informando que o acusado Celso Gomes não arrolou testemunhas em sua defesa preliminar, não tendo, portanto, que comparecer a nenhum ato processual pessoalmente. O acusado está preso no CDP II de Guarulhos/SP, não havendo impedimento para sua manutenção em tal unidade prisional. 6) Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 783

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.004615-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.010859-0) LUCIANO ALVES DA SILVA X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos principais (2006.61.81.010859-0), bem como a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 08, defiro a restituição dos dois celulares apreendidos nos autos principais (lacrados sob o n.º 000055 - SETEC/DPF/SP) ao sentenciado LUCIANO ALVES DA SILVA, mediante o recibo de Termo de Entrega. Para a entrega dos documentos deverá o requerente apresentar documento hábil para identificação ou, no caso de terceiro, procuração com poderes específicos. I.

INQUERITO POLICIAL

2004.61.81.005320-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELSO CAJADO DIAS (ADV. SP210769 CRISTIANE PERRUCCI RODRIGUES)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo constar como DENUNCIADO o Sr. CELSO CAJADO DIAS. 2. Recebo o recurso em sentido estrito interposto às fls. 210, bem como as razões recursais apresentadas às fls. 211/216 pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa do denunciado (fls. 26) da sentença prolatada, bem como para apresentação das contra-razões do recurso em sentido estrito, no prazo legal.

2005.61.81.000346-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP070329 CARLOS ALBERTO DE MORAES)

(DECISÃO DE FLS. 202): (...) 1- Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 200. 2- Intime-se a acusada Telma Ribeiro Fernandes a retirar a carteira profissional nº 1071, série 100ª e a cardeneta de contribuições I.A.P.I nº 14724726. 3- Mantenha-se nos autos a cadernete de contribuições I.A.P.I. nº 7710882, tendo em vista que contém apenas referência a vínculos empregatícios reconhecidamente inexistentes. 4- Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo: SEM IDENTIFICAÇÃO, tendo em vista que não houve indiciamento nos presentes autos. 5- Intimem-se. 6- Após, remetam-se os autos ao arquivo judicial. (...)

2006.61.81.012941-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO E OUTROS (ADV. SP016758 HELIO BIALSKI)

Em face da petição e documentação acostadas às fls. 80/91, após a Correição Geral Ordinária (04/08/2008 a 08/08/2008), intime-se o defensor do representante legal do Colégio Integrado Paulistano Ltda. a apresentar contra-razões do recurso em sentido restrito, no prazo legal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2004.61.81.005821-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO VIEIRA LIMA (ADV. SP253109 JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA)

(Decisão de fls. 123): (...) Intime-se a defesa a fim de que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de depósito referentes ao cumprimento do acordo de fls. 119/120. (...)

ACAO PENAL

98.0100885-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO CAPASCIUTI (ADV. SP113060 FERNANDO PINTO SILVA E ADV. SP031352 CLENIO ROBERTO LARAGNOIT)

(Decisão de fls. 356): Em face do princípio da ampla defesa abra-se nova vista à defesa a fim de que se manifeste nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal, sob pena de ser oficiado à Comissão de Ética da Ordem dos Advogados de São Paulo. (...)

2000.61.81.002905-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X FRANCISCO DIASSIS NOGUEIRA DE LIMA (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF. Remeta-se o presente feito à SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada a extinção da punibilidade. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls.273-verso. DECRETO O PERDIMENTO dos bens apreendidos no presente feito que se encontram acautelados na Receita Federal (fls.52/60). Oficie-se ao referido órgão comunicando a presente decisão e requisitando que seja dada destinação legal à mercadoria. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Comarca de Senador Pompeu/CE para intimação do sentenciado a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, se há eventual interesse no levantamento do valor da fiança. Decorrido o prazo acima fixado com ou sem manifestação do sentenciado, tornem os autos conclusos.

2000.61.81.005150-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO SOARES DA SILVA (ADV. SP031120 PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI E ADV. SP232956 ANDRE SIMÕES MARANHÃO PIRES)

1. Recebo as razões recursais apresentadas às fls.397/403 pelo Ministério Público Federal.2. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.405 pela defesa. 3. Intime-se a defesa do réu para apresentação das razões recursais no prazo legal.4. Sem prejuízo, depreque-se a intimação do réu do teor da sentença prolatada, devendo a diligência ser cumprida no endereço de fls.415.

2002.61.81.006412-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LE JIAYONG E OUTRO (ADV. SP178462 CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

(decisao de fls. 2008): Em face da certidão de fls. 204 e da informação supra, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 206. Intime-se a advogada Dra. Carla A. de Carvalho para informar o paradeiro do co-réu LE JIAYOUNG, no prazo de 03 (três) dias.

2004.61.81.001819-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA E OUTRO (ADV. SP210445 LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

(Despacho de fls.303): Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 69/2008 (fls. 284/300). Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Viçosa-MG, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Moisés Lopes Bhering. Tendo em vista que não houve formal indiciamento em relação a Moisés Lopes Bhering, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do feito, devendo o mesmo ser excluído do pólo passivo. Intimem-se.

2005.61.81.002197-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ZELUSKA ALMEIDA VIZZONE (ADV. SP109660 MARCOS MUNHOZ)

(Decisão de fls. 299): Em face do princípio da ampla defesa abra-se nova vista à defesa a fim de que se manifeste nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal, sob pena de ser oficiado à Comissão de Ética da Ordem dos Advogados de São Paulo. (...)

2007.61.81.007140-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANGELO ROBERTO DOS SANTOS MARTINS E OUTRO (ADV. SP228567 DIANA CANEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP073804 PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E ADV. SP199750 MARIANA GIRALDES CAMPOS)

(Extrato do termo de deliberação fls. 279):(...) Intime-se a defesa nos termos e prazo do artigo 395 do Código de Processo Penal.(...)

2008.61.81.000163-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO BERNARDES (ADV. SP125259 GLORIA PERES OLIVEIRA DOS SANTOS)

Decisão de fls 59: Tendo em vista que o réu declarou residir nesta Capital (...) recolha-se carta precatória expedida às fls. 46, independente de cumprimento. (...). Designo o dia 29/10/08, às 15:00 hs, para a realização do interrogatório do referido réu (...). Arquivem-se os autos do pedido de liberdade provisória nº 2008.61.81.001181-5 (...). Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1387

ACAO PENAL

2002.61.81.004099-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X WANG JIN (ADV. SP153660 CARLOS KOSLOFF E ADV. SP212623 MARIA CAROLINA DE MAGALHÃES JOLY)

...Posto isso: 1 - Declaro extinta a punibilidade da acusada Wang Jin (RNE Y235978-5-permanente), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se, registre-se e intimem-se. 3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.

2002.61.81.005551-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES LEME MUNIZ (ADV. SP161203 ANDRÉA SALOMÃO) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE (ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO)
DECISÃO PROFERIDA FLS. 917 - 1 - Recebo o Recurso de Apelação interposto pela acusada Heloisa de Faria Cardoso Curione à f. 886, e igualmente quanto ao acusado Marcos Donizetti Rossi, conforme termo de f. 890.2 - Intimem-se as defesas das sentenças proferidas, às ff. 855/870, 877/878 e 901/903, bem como a apresentarem as razões de recurso de apelação, no prazo legal. 3 - Com a juntada das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento das contra-razões. 4 - Após, voltem conclusos. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 855/871 - (...)
Posto isso: 1 - JULGO PROCEDENTE a ação penal para: 1 - 1 - CONDENAR o acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI, RG n. 14.729.786/SSP/SP, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3.º, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de quatro anos, seis meses e treze dias de reclusão, e ao pagamento de multa no valor de quarenta e quatro dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto. 1 - 2 - CONDENAR a acusada HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, RG n. 8.201.456/SSP/SP, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3.º, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e cinco meses de reclusão e ao pagamento de pena de multa de vinte e quatro dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento de pena será aberto. 1 - 3 - CONDENAR a acusada MARIA DE LOURDES LEME MUNIZ, RG n. 6.072.589-8/SSP/SP, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3.º, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano, seis meses e vinte dias de reclusão e ao pagamento de pena de multa de quinze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento de pena será aberto. 2 - Substituo as penas privativas de liberdade, acima fixadas, impostas a: 2 - 1 - Heloísa por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de quatro salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade. 2 - 2 - Maria por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas aos condenados, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal). 3 - Os sentenciados apelarão em liberdade. 4 - Publique-se. Registre-se. 5 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) os nomes de todos os acusados serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 6 - Os acusados arcarão cada qual com um terço das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). 7 - Intimem-se. 8 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, vista ao Parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição das penas aplicadas quanto a algum dos acusados. (...)
SENTENÇA PROFERIDA ÀS FL. 877/878 - (...)
Posto isso: 1 -

DECLARO extinta a punibilidade da sentenciada Maria de Lourdes (RG n. 6.072.589-8/SSP), em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 119; 109, V, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se.3 - Em se tratando de decisão interlocutória mista, registre-se.4 - Intimem-se.5 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe.(...) SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 901/903 - (...)Posto isso:1 - Preliminarmente, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente as anunciadas contradições e obscuridades.2 - Publique-se.3 - Registre-se.4 - Intimem-se.5 - Cumpra-se com urgência. (...)

2003.61.81.006202-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X DENIS KEN PAIVA DOS SANTOS (ADV. SP234667 JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO E ADV. SP235800 ELIEL CARLOS DE FREITAS) X CARLOS PAIVA DOS SANTOS (ADV. SP234667 JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO E ADV. SP235800 ELIEL CARLOS DE FREITAS)

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 237 - Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 234.Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como a apresentar as razões de recurso, no prazo legal. - SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 219/228: ...C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para:a)CONDENAR o acusado DENIS KEN PAIVA DOS SANTOS (RG N.15.550.148-3-SSP/SP) à pena corporal definitiva de 02 (dois) anos e 08(oito) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída porpena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e porpena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, consistente na entrega de 10 (dez) cestas básicas, no valor, cada uma, de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 1, inc. I c.c. art. 12, inc. I, ambos da Lei n 8.137/90; b) ABSOLVER o acusado CARLOS PAIVA DOS SANTOS (RG N. 2.988.957-SSP/SP) da imputação de prática do crime definido no art.1, inc.I c.c. art. 12, inc. I, ambos da Lei nº 8.137/90, com fundamento no art. 386, inc. VI do Código de Processo Penal. Transitada esta decisão em julgado para o réu, lance-se seu nome no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Custas pelo réu DENIS (CPP, art.804). P.R.I.C.

2003.61.81.009753-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP028304 REINALDO TOLEDO E ADV. SP183934 REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO) SENTENÇA PROFERIDA ÀS FF. 254/256 - (...)Posto isso:1 - Com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal. c. artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03, acolho a manifestação ministerial de f. 253 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ MARIA DOS SANTOS (RG 9.976.816-SSP/SP), em relação às condutas descritas nestes autos, em decorrência do pagamento integral do débitotributário narrado na denúncia.2 - Publique-se.3 - Em se tratando de decisão interlocutória mista, registre-se.4 - Intimem-se. 5 - Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a prejudicialidade, ou não, do andamento dos feitos apensados nn. 2006.61.81.010161-3 e 2006.61.81.010162-5.

2004.61.81.006931-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DR.EDUARDO BARRAGAN S. DA MOTTA) X VIDAL ANTONIO LANDI VISCONTI (ADV. SP032236 ELZA APARECIDA ANDREAZI) SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 141/147: C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado VIDAL ANTONIO LANDI VISCONTI (CPF N. 586.182.608-00) à pena corporal, individual e definitiva, de 01 ANO E 04 meses de reclusão, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade de assistência social, e por uma pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de 05 cestas-básicas, no valor mínimo, cada uma, de R\$ 300,00 (trezentos reais), a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 11 dias-multa, por ter ele violado a norma do art. 171, 2º c.c. 3º, todos do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Custas pelo réu (CPP, art.804). P.R.I.C.

Expediente Nº 1396

CARTA PRECATORIA

2007.61.81.015083-5 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR

1 - Vistos em decisão.2 - A existência ou não de justa causa para a ausência da testemunha no dia 02/07/08 (fl. 21) deve ser analisada pelo Juízo Deprecante.Noto, ainda, o risco concreto de prescrição no caso em tela, o que não recomenda delongas no presente.3 - Assim, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição, com nossas homenagens.4 - intime-se a defesa.

Expediente Nº 1397

ACAO PENAL

2000.61.81.008329-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X ROBERTO DO COUTTO (ADV. SP012175 JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO) X JORGE CUNIO HAIBARA (ADV. SP012175 JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO) X PAULO JUAREZ PEREIRA (ADV.

SP112852A JOAO FRANCISCO GOMES) X LUIZ TARCISIO CASTELO BRANCO SAMPAIO (ADV. SP109715 LEONEL CESARINO PESSOA)

1. Diante da certidão de ff. 672, dou por preclusa a oitiva da testemunha LUIZ TARCÍSIO CATELLO BRANCO. 2. Dê-se baixa na audiência designada para o dia 26/08/2008 (f. 665).DESPACHO DE F. 673: 1. Diante da certidão de ff. 672, dou por preclusa a oitiva da testemunha LUIZ TARCÍSIO CATELLO BRANCO. 2. Dê-se baixa na audiência designada para o dia 26/08/2008 (f. 665).3. Tendo em vista que todas as testemunhas foram ouvidas, dou por encerrada a fase de instrução oral.4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal.5. Intimem-se. São Paulo, 26 de maio de 2008.DESPACHO DE F. 676:1 - Vistos em decisão.2 - F. 674: indefiro o quanto requerido, pois os fatos ocorreram em 1993 e 1994, Jorge nasceu em 02/05/49 (f. 422), Paulo em 19/04/1939 (f. 590) e Roberto em 01/12/42 (f. 492), sendo iminente o risco de prescrição pela pena em concreto.Em relação a Luiz Tarcísio a prescrição já foi declarada (ff. 445/446).Noto que o indeferimento não prejudica que o MPF, por sua iniciativa, produza a prova desejada, eis que não se trata de jurisdição necessária.3 - Intimem-se as defesas na fase do artigo 499 do CPP.4 - A presente determinação fica mantida, ainda que a intimação ocorra após o início de vigência da Lei n. 11.719/08, a fim de assegurar maior amplitude do contraditório e ampla defesa.São Paulo, 28 de julho de 2008.

Expediente Nº 1398

ACAO PENAL

2003.61.81.001042-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.000633-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA.KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X MYO JA KIM LEE (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY)

FLS. 196: 1) fls. 195-verso: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Tiago Alexandre Soto, formulada pelo Ministério Público Federal; 2) fls. 116/117: Cumpre ao Defensor fornecer, no prazo de 10 dias, os endereços das testemunhas arroladas na defesa prévia, devendo ser indeferido o pleito de expedição de ofícios a órgãos públicos para localização de testemunhas. Int.-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1037

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2007.61.81.008087-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA SANCHEZ

Despacho de fls. 92: Fls. 91: defiro a substituição da testemunha não-localizada Andréia Pacheco Torquato (fls. 88) pela testemunha da acusação MARLOS GIUNTINI DE OLIVEIRA, que deverá ser intimada para a audiência designada a fls. 70/71.

Expediente Nº 1039

HABEAS CORPUS

2008.61.81.001190-6 - NEMR ABDUL MASSIH (ADV. SP128339 VICTOR MAUAD) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante/paciente e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos art. 3º do Código de Processo Penal e, por analogia, no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Intime-se a autoridade impetrada por ofício, instruído com cópia da sentença, e a Advocacia-Geral da União por mandado, que deverá ser instruído com cópia da sentença, da petição inicial e dos documentos que a acompanham.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.81.007596-9 - EMMANUEL OKAFOR AJAH (ADV. SP237178 SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, indefiro a liminar requerida.Dê-se ciência desta decisão à autoridade impetrada, por ofício. Intime-se o impetrante.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2005.61.81.002398-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.001796-8) CEMA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME (ADV. SP089211 EDVALDO DE SALES MOZZONE E ADV. SP026594 JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA E ADV. SP216345 CARLOS MAGNO SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 05/08: tendo em vista tratar-se de papel tipo fax e, portanto, possuir vida útil reduzida, determino o desentranhamento dessas folhas e sua substituição por xerocópia para a manutenção do valor dos documentos.2. Ante o teor da informação supra, providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual MUMPS dos defensores constantes a fls. 16 e 21. Intime-se a defesa dos termos do despacho de fls. 33.3. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, tornem os autos conclusos. Despacho de fls. 33: Diante do teor do ofício acostado às fls. 30/31, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se o veículo apreendido é objeto do processo administrativo fiscal - PAF nº. 10945.001077/2005-11. Sem prejuízo do supra disposto, forneça a requerente cópia autenticada do contrato social atualizado da empresa CEMA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, sob pena de extinção do feito. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, excluindo-se JULIO CESAR FERNANDES DE SOUZA e MAGALI CORREIA BESERRA DE SOUZA e incluindo-se somente a empresa CEMA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.81.006527-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003694-7) MARCOS RAIMUNDO (ADV. SP188165 PRICILLA GOTTSFRITZ E ADV. SP029490 JOSE GOTTSFRITZ) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao requerido pelo Ministério Público Federal e, considerando tratar-se de um equívoco cometido pela defensora quando do endereçamento de seu recurso, reconsidero o inteiro teor do despacho de fls. 39, para determinar o desentranhamento do recurso de fls. 31/37 (protocolizado sob o nº 2008810002387) e sua posterior juntada aos autos do incidente de restituição de nº 2007.61.81.011960-9. Considerando-se, ainda, que não houve recurso interposto da sentença de fls. 28/29, certifique-se o trânsito em julgado. Por fim, indefiro o pedido de apensamento deste incidente de restituição aos autos do Inquérito policial, posto que já houve o trânsito em julgado nestes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

INQUERITO POLICIAL

2000.61.81.003971-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENISE NEVES ABADE) X ERIKA SANTANA MENESES (ADV. SP078103 LUIS FAUSTINO GALBETI)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERIKA SANTANA MENESES, brasileira, solteira, vendedora, portadora da cédula de identidade RG nº 30.948.835-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.789.428-01, nascida aos 09 de abril de 1980, em Osasco/SP, filha de Evilasio da Silva Meneses e Eriene Gomes Santana, relativamente ao delito previsto no art. 342 do Código Penal, supostamente praticado em 27 de setembro de 1999, em depoimento prestado perante a 50ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, com fundamento nos art. 107, IV, 109, V, e 115, todos do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inserção no sistema processual da qualificação completa das investigadas, bem como para alteração da autuação: ERIKA SANTANA MENESES: EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

2003.61.81.000824-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON) X ARQUIMEDES NARDOZZA (ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE E ADV. SP020112 ANTONIO ANGELO FARAGONE)

DECISÃO DE FLS. 394/395: 1. Fls. 391/393: assiste ao razão ao Ministério Público Federal, no que tange à extensão dos efeitos da decisão de fls. 381/389, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inépcia da denúncia e, conseqüentemente, anulando a ação penal em relação a LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO. Da análise dos autos, verifico que a narrativa constante na denúncia [Na qualidade de Sócios Diretores da referida pessoa jurídica e responsáveis por sua administração (artigo 7º de fls. 122 e artigo 18º de fls. 123), os réus praticaram o crime do artigo 168-A do Código Penal] (fl. 3; sic), é idêntica para os dois acusados, sendo que, se o Superior Tribunal de Justiça considerou que tal peça é inepta para LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, ela também o é para ARCHIMEDES NARDOZZA, motivo pelo qual estendo os efeitos da decisão de fls. 381/389 para este último. Assim, os autos devem retornar à Polícia Federal, pelo prazo de 60 (sessenta dias), para continuidade das investigações, especialmente a oitiva de LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, conforme requerido pelo Parquet Federal. 2. Não obstante o supra disposto, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, de extração de cópias das fls. 102/108, 120/141, 176/203 e 216/218, para instauração de novo inquérito policial com o objetivo de apurar os crimes previstos nos arts. 171, 3º, 298, 299, 313-A e 347, todos do Código Penal, pois não há necessidade de intervenção judicial para tanto, visto que o Ministério Público Federal tem poderes para, diretamente, adotar tal medida, nos termos dos arts. 129, VIII, da Constituição Federal, e 7º, II, da Lei Complementar nº 75/93. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.81.001155-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO MAURO BOSCHIERO (ADV. SP035479 JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI)

Acolho a manifestação de fls. 126 como razão de decidir e determino o arquivamento nos termos do art. 18 do CPP e

Súmula 524 do STF.Façam-se as comunicações pertinentes.Ao SEDI para as anotações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.61.81.001571-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILDETE COSTA SILVA (ADV. PI003758 MARCELO CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Acolho a promoção ministerial de fls. 136/138 e determino o arquivamento nos termos do art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF. Façam-se as comunicações pertinentes.Ao SEDI para as anotações necessárias - ARQUIVADO.Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.61.81.002218-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO DE PAIVA (ADV. SP083266 SONIA MARIA GIOVANELI)

Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 100, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIO PAIVA, brasileiro, filho de Joaquim de Paiva e Alba Gomes, nascido aos 16.10.1932, RG nº 3.614.700 SSP/SP e CPF nº 274.497.188-04, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal.Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação: Mario Paiva - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Após, oficie-se ao IIRGD e à Superintendência da Polícia Federal comunicando do teor desta sentença e o seu trânsito em julgado.P.R.I.C.

2005.61.81.002626-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDRE PINHEIRO DE LARA RESENDE (ADV. SP206184 RAFAEL TUCHERMAN E ADV. SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E ADV. SP247125 PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, em face do pagamento dos débitos, acolho a manifestação do órgão do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684, de 30.05.03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ PINHEIRO DE LARA RESENDE, brasileiro, divorciado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 2397791 IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 334.600.437-68, quanto ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, supostamente praticado mediante a movimentação de recursos incompatíveis com aqueles declarados à Receita Federal do Brasil, conforme procedimento administrativo tributário nº 14041.000808/2007-08.Consigno, por oportuno, que o procedimento administrativo tributário nº 14041.000799/2007-47 refere-se tão somente a notificação de lançamento e aviso de cobrança, não implicando em constituição de crédito tributário, conforme documentos de fls. 188/189.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do investigado, bem como para alteração da autuação: ANDRÉ PINHEIRO DE LARA RESENDE - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.

2005.61.81.003082-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURICIO MANGUEIRA DE JESUS SARMENTO E OUTRO (ADV. SP192003 RONALDO RAMOS LIMA E ADV. SP191968 DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO)

1. Considerando que os autos ainda não haviam sido encaminhados ao arquivo, fica prejudicado o pedido de desarquivamento.2. Quanto ao item e, do pedido de fls. 136, comprove o requerente o recolhimento do valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Defiro a juntada da procuração de fls. 137. Anote-se.4. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.5. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

2006.61.81.000369-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VARIG S/A - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE S/A (ADV. SP098053 JOSE ROBERTO ZAGO E ADV. SP165753 ROSÂNGELA MACIEL DE ALMEIDA E ADV. SP212222 DANIELE EMINA DE RINE E ADV. SP187537 FRANCISCO SANCHEZ CORCHADO JUNIOR E ADV. SP101863 CARLOS JOSE PORTELLA E ADV. SP177783 JULIANA DAGOSTINHO LEMOS E ADV. SP207465 PATRICIA REGINA VIEIRA)

Posto isso, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Fe1,10 Façam-se as comunicações pertinentes.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

2006.61.81.006757-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (ADV. SP101651 EDJAIME DE OLIVEIRA E ADV. SP135390 ANA CRISTINA MAZZINI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, em face do pagamento dos débitos, acolho a manifestação do órgão do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684, de 30.05.03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERT GRAUMANN, brasileiro naturalizado, separado judicialmente, industrial, portador da cédula de identidade RG nº 1.456.399-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 039.241.308-68, nascido aos 27 de janeiro de 1933, na Hungria, filho de Carlos Graumann e Aranka Graumann, responsável pela empresa ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA, CNPJ nº 61.276.226/0001-04, quanto ao delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, supostamente praticado no período compreendido entre fevereiro de 1995 e dezembro de 1998, incluídos os décimo-terceiros salários de 1995, 1996, 1997 e 1998.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do investigado, bem como para alteração da autuação: ROBERT GRAUMANN - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se

as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.

2007.61.81.006842-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ALEXANDRE DO NASCIMENTO GOMES (ADV. SP123922 ANDRES CASTAGNET)

Posto isso, reconheço a existência de constrangimento ilegal na continuidade desse procedimento investigatório e, por conseguinte, concedo habeas corpus de ofício e determino o arquivamento deste inquérito policial, com fundamento nos art. 648, I, e 654, 2º, ambos do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal, cientificando-o acerca do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.81.002466-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAHNKE INDL/ LTDA (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E ADV. SP173972 MAÍRA LEVY CORREA DE MORAES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no art. 107, IV, c.c. o art. 109, V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do representante legal da empresa MAHNKE INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 61.565.107/0001-71, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, quanto ao delito previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/1990, supostamente praticado mediante a sonegação de valores de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte descontados de terceiros e incidentes sobre pagamentos efetuados a trabalhadores assalariados, no período compreendido entre janeiro de 1998 e dezembro de 1999. Tendo em vista o caráter sigiloso das informações contidas em parte dos documentos juntados aos autos, determino que este processo tramite sob sigilo de justiça, autorizando o acesso aos autos apenas aos representados e seus defensores, incluídos dentre estes somente estagiários inscritos na OAB e devidamente substabelecidos, bem como aos funcionários no desempenho de suas funções e às autoridades que oficiem no feito. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos representado, bem como para alteração da autuação: HERMANN HENRIQUE MAHNKE - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.

Expediente Nº 1040

ACAO PENAL

2001.61.81.007176-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLOVIS ASHCAR (ADV. SP241576 MARCELO MOREIRA CESAR)

Fls. 536:(...)3 Não havendo mais provas a produzir em audiência, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida, à defesa, para os fins do art. 499 do Código de Processo Prnal. (...). (autos em Secretaria à disposição da defesa).

Expediente Nº 1041

ACAO PENAL

2005.61.81.000497-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON CARDOSO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP046456 LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA)

Fls. 335:(...) 2) (...), abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, para os fins do art. 499 do Código de Processo Penal. (...) (autos em Secretaria à disposição da defesa).

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1744

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.017718-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MC COMERCIO DE ROUPAS LTDA E OUTROS (ADV. SP254134 SILVIA CAMILLA SABOYA LOPES E ADV. SP212136 DANIELA CAMILLO)

J. Defiro, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Expediente Nº 1778

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.82.055240-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029438-7) FLACON CONEXOES DE ACO LTDA (ADV. SP132772 CARLOS ALBERTO FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos à execução, apenas para declarar que o valor de 30% do valor de avaliação representa preço vil. Deixo, entretanto, por ora, de anular a arrematação, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o arrematante, desejando, deposite a diferença mencionada, equivalente a R\$ 34.600,00 (trinta e quatro mil e seiscentos reais), nos autos da execução fiscal em apenso. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em consonância com a disposição contida no artigo 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.005475-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0551044-0) FILTROS LOGAN S/A IND/ E COM/ (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

De acordo com a disposição contida no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80 não são admissíveis embargos à execução fiscal sem que esta esteja devidamente garantida pelo devedor. Assim, determino ao embargante que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de comprovante da garantia do juízo realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.61.82.038757-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512634-0) PETER BRAKLING (ADV. SP168554 FRED WILLIAMS COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

De acordo com a disposição contida no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80 não são admissíveis embargos à execução fiscal sem que esta esteja devidamente garantida pelo devedor. Assim, determino ao embargante que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de comprovante da garantia do juízo realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

88.0015115-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD DJANIRA N COSTA) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRONICA E EQUIPAMENTOS DE SOM E OUTROS (ADV. SP234167 ANDRÉ CARLOS MARTINS E ADV. SP037391 JOSE JUVENCIO SILVA)

Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE E DECLARO a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa nº 30.918.686-2 em relação à co-executada Adelina Castro de Souza. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Proceda-se ao desbloqueio de valores, via BACENJUD, expedindo-se alvará de levantamento, se necessário. Dê-se vista à Exequente para que requeira as providências que entender cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

92.0509280-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS JACUNA LTDA E OUTROS (ADV. SP168529 AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL)

Preliminarmente, determino à pessoa jurídica executada que apresente a certidão de breve relato da JUCESP, comprovando a legitimidade dos outorgantes da procuração de fl. 128 para agirem em nome da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Verifico ainda, que os demais excipientes não foram incluídos no pólo passivo do presente feito, razão pela qual deixo de apreciar a exceção de pré-executividade no que toca aos mesmos. Intime-se.

93.0511642-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X ESQUADRIAS METALICAS ALUMIACO LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E ADV. SP152511 KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Tendo em vista a certidão supra, de decurso de prazo para oposição de Embargos à Arrematação, determino a expedição de Mandado de Entrega de bens em favor do arrematante, o qual deverá ser retirado em Secretaria mediante recibo nos autos. Observando-se ainda, que o arrematante arcará com os encargos da remoção do bem. Após, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, tornem os autos conclusos.

93.0512909-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALTINA ALVES) X VULCOURO S/A IND/ E COM/ E OUTROS (ADV. SP157864 FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL)

Posto isso, indefiro o pedido de reconhecimento incidental de fraude à execução. No entanto, defiro a penhora dos imóveis objeto das matrículas nº 1033 e 19.733, do 17º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, já que ainda pertencem a co-executada Vulcoreal, embora já constritos em diversos outros feitos. Expeça-se o respectivo

mandado.Intime-se.

93.0513887-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0511812-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X RODOVIARIO ATLANTICA S/A (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP156383 PATRICIA DE CASTRO RIOS)

Consoante se verifica no auto de penhora de fls.12,foi nomeado(a)José Antônio Galhardo Abdalla depositário(a) dos bens penhorados.Pela certidão de fls. 190, observa-se que o depositário e os bens não foram localizados. A requerimento do Exequente (fls. 191) o depositário foi intimado, por Edital (fls.194), para apresentar, em cinco dias, os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. O prazo transcorreu sem qualquer providência ou escusa juridicamente relevante por parte do depositário, tornando-se, pois, infiel, sujeito à prisão civil. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5o., LXVII, da Constituição Federal, 652 do Código Civil e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil, DECRETO A PRISÃO CIVIL de JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA, RG nº 10.519.344,CPF Nº 005.374.178-18, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado de prisão.Intime-se.

96.0512725-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CHRISTIANNE M P PEDOTE) X BATERIAS SIQUEIRA COML/LTDA E OUTROS (ADV. SP018156 EDUARDO PRADO DE SOUZA)

Ante a decisão de fls. 74/76 dos autos, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.000507-9, determinando a indisponibilidade dos bens da executada, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores que os executados GUIMAS GOULART SIQUEIRA e CLAUDIO LUIZ GOULART, citados à fl. 20, eventualmente possuam em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito exigido nestes autos e na execução fiscal em apenso, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

96.0518173-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA KATHYA HELINSKA) X ITAGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA E OUTROS (ADV. SP138683 LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE E DECLARO oposta às fls. 48/76.Dê-se vista ao Exequente para que requeira as providências que entender cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

96.0528500-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARISA RORIZ S DE CARVALHO E TOLEDO) X OVIC COML/ LTDA

Tendo em vista a petição da exequente , JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 31.838.993-2.Em relação a CDA remanescente de nº 31.838.991-6, expeça-se carta precatória para o co-executado Paulo Eduardo de Souza Feitosa, no endereço indicado à fl. 47.Intimem-se.

96.0532341-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X RURITA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP024536 CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E ADV. SP147509 DANNYEL SPRINGER MOLIET)

Fl. 169 vº: Considerando que o parcelamento que beneficiava a executada foi rescindido, determino o prosseguimento do feito. Assim, expeça-se mandado para fins de substituição da penhora anteriormente realizada nos autos, tendo em vista que o(s) bem/n(s) penhorado(s) não desperta(m) interesse comercial, exigindo inúmeros leilões e procrastinação inútil da execução, nos termos do art.15,II da Lei 6.830/80.

96.0539095-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X FABRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP183085 FERNANDA DE MORAES CARPINELLI)

Tendo em vista que foi proferido despacho à fl. 227, suspendendo a exigibilidade do crédito em cobro no presente feito, até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação declaratória nº 88.0025496-9, em trâmite na 18ª Vara Cível Federal, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Dê-se vista ao exequente. Intime-se.

96.0539123-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X BRISTOL HOTEIS LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento administrativo noticiado às fls. 266 vº..Defiro o prazo de 180(cento e oitenta) dias, conforme requerido pelo exequente.Após, dê-se nova vista ao exequente.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

98.0559185-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PRESENTES MINDELS LTDA E OUTROS (ADV. SP187448 ADRIANO BISKER)

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Leandro Mindel e Karina Mindel; reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

98.0559855-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X MARES DO SUL HOTEIS CAMPING CLUB (ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI E ADV. SP095659 MARIA SALETE GOES DE MOURA) X CLAUDIA MARCIA DE SOUZA GOMES

Para que este Juízo possa analisar as alegações de decadência, em virtude de a furação dos autos tornar ilegível a competência dos débitos que se pretende cobrar, determino que a exequente providencie cópias dos demonstrativos de débitos inscritos que instruem a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

2000.61.82.001531-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA KAIRALLA) X YAMARU IND/ E COM/ LTDA E OUTROS

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 55.783.030-3. Por fim, cumpra-se o despacho de fl. 72. Intimem-se.

2000.61.82.049674-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SEMENTES AGROCERES S/A E OUTROS (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Posto isso, ACOLHO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE opostas por Sérgio Moreira da Silva e Antonio Carlos Alcântara de Queiroz; reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando suas exclusões do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima e para que faça constar no pólo passivo do presente feito MONSANTO DO BRASIL LTDA (Incorporadora de Semente Agrocere S/A) em substituição a Sementes Agrocere S/A. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o direcionamento da presente execução contra os sócios deveu-se à citação negativa (fl. 16), fato este que pode ser atribuído à desatualização do endereço da executada, circunstância que não foi causada pela exequente. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2005.61.82.042322-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU) Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2006.61.82.000188-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA INDIANAPOLIS LTDA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN) X MARIA DEL PILAR MANCHON RAMPASSO

Diante da manifestação do exequente acerca da petição do executado, recusando o apensamento com execuções contra a Fazenda Nacional e em relação ao percentual da penhora sobre o faturamento, prossiga-se na execução. Intime-se o depositário no endereço de fl. 96 a apresentar comprovante dos depósitos efetuados mensalmente, correspondentes a 5% sobre o faturamento bruto da executada, bem como cópia autenticada do balanço da empresa, a fim de conferir a exatidão dos valores eventualmente depositados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser decretada sua prisão.

2006.61.82.040766-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOAO CACHOEIRA TEXTIL LTDA E OUTROS (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, nos seguintes termos: a) reconheço a decadência dos períodos de fevereiro/1996 a fevereiro/1999, constantes da CDA nº 35.555034-2 e abril/1995 a novembro/1999, que fazem parte da CDA nº 35.555035-0, julgando extinto o feito com relação a estes períodos, com fundamento no artigo 269, I, do CPC; b) deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição, preempção e rejeito o pedido de ilegitimidade passiva dos sócios. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Determino ao exequente que apresente novo valor da dívida de acordo com as disposições acima, para prosseguimento do feito executivo. Intimem-se.

2007.61.82.042093-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DOMINIUM STOCK SUPORTES E SERVICOS LTDA. E OUTROS (ADV. SP239810 PAULO ROBERTO BRANDAO)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 22/154, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.82.043116-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PLATINAN FRANQUIAS LTDA E OUTRO (ADV. SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO E ADV. SP091792

FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 24/53 dos autos.Expeça-se mandado de penhora.Intimem-se.

2007.61.82.047898-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP124602 MARCIO TERRUGGI E ADV. SP132087 SILVIO CESAR BASSO)

J. Defiro, pelo prazo de 30(trinta) dias.

2008.61.82.001045-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SYMRISE AROMAS E FRAGANCIAS LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Fl. 64: Defiro pelo prazo requerido.Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta de fiança anteriormente ofertada (fl. 39), substituindo-a por cópia nos autos e entregando-a ao patrono da executada, mediante recibo nos autos.Intime-se.

2008.61.82.005903-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ante o exposto ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls. 26/41) oposta por Antonio Mendes Corcino; reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls. 42/62) oposta por Metalcar Indústria e Comércio Ltda., determinando o prosseguimento do feito, com expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em nome da empresa-executada.Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima.Condeno o exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios a Antonio Mendes Corcino, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC; em virtude da apresentação da exceção de pré-executividade de fls. 26/41.Intimem-se.

2008.61.82.011697-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X EXTERNATO OFELIA FONSECA S/C LTDA (ADV. SP242328 FERNANDO ANTONIO FERREIRA BRANDAO) X LYDIA HERNANDEZ E OUTROS

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 19/50, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 1779

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.045283-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559187-5) QUIMICA FABRIL INDARP LTDA (ADV. SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, para que a parte final da sentença embargada passe a ter a redação a seguir, restando mantida a sentença referida nos demais termos em que foi proferida.Por ter sucumbido em maior parte de seu pedido, com a conseqüente sucumbência mínima do INSS, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que fixo em R\$ 1.000,00, valor este independente da verba honorária devida nos autos da execução fiscal em apenso.Intimem-se.

2004.61.82.051568-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.015968-4) NOSSA CACHOEIRINHA COML/ LTDA (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe.Intime-se.

2007.61.82.044970-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031489-7) EREGUE INDUSTRIA TEXTIL LTDA (ADV. SP121381 FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E ADV. SP141490 RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.82.050040-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029797-2) COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias. Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

2008.61.82.000387-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028081-8) KROLON-POLIBENY INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.82.000777-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0000504-7) FIVELBELA INDUSTRIA DE FIVELAS LTDA (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.82.008772-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0510861-1) DENISE LOMBARD BRANCO E OUTROS (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)
Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

00.0908892-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X SOCIEDADE PAULISTA ARTEFATOS METALURGICOS S/A - MASSA FALIDA E OUTRO (ADV. SP165393 VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X NELSON AUGUSTO RIGOBELLI (ADV. SP158320 PATRICIA SCATENA BRESSER RIBEIRO E ADV. SP066507 HELAINE MARI BALLINI MIANI)
Para análise da exceção de pré-executividade (fls. 175/182), apresente o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada. Intimem-se.

88.0030922-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X FRANCISCO BAPTISTA E CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP076890 MARILIA TEREZINHA MARTONE)
.PS 1,10 Fls. 126 vº: Manifeste-se o Executado. Intime-se.

95.0503778-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130872 SOFIA MUTCHNIK) X TRANSPORTADORA TIFERET LTDA (ADV. SP082396 MANOEL RUIS GIMENES) X NIVALDO RADARTE E OUTROS (ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES E ADV. SP166794 RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI)
Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE E DECLARO a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa nº 80 2 96 022011-62 em relação ao co-executado Israel Waissman. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Tendo em vista a ficha cadastral da JUCESP juntada pelo próprio exequente às fls. 194/195, reconsidero, de ofício, a inclusão de Arnaldo Faerman no pólo passivo do presente feito, tendo em vista que o mesmo retirou-se da sociedade em 08/07/1994. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para exclusão do nome acima do pólo passivo da presente execução fiscal. Considerando a petição do co-executado Nivaldo Radarte às fls. 36/37, na qual dá-se por INTIMADO da execução que lhe move o INSS (sic), reconsidero em parte o despacho de fl. 171. Expeça-se carta precatória para penhora de bens do co-executado Nivaldo Radarte, a ser cumprida

no endereço indicado à fl. 122. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

96.0510885-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CHRISTIANNE M P PEDOTE) X AZEVEDO E TRAVASSOS S/A E OUTRO (ADV. SP087362 ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E ADV. SP202286 RODRIGO CENTENO SUZANO) X RICARDO DE ALMEIDA PIMENTEL MENDES (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 317/347, bem como sobre a petição de fls. 283/289, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

96.0514515-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A

Fls. 83/93: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 81. Intime-se.

97.0527390-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X SERTEP S/A ENGENHARIA E PROJETOS E OUTRO (PROCURAD GILBERTO R VASCONCELLOS OAB/RJ98295) X GILSON CARVALHO JUNQUEIRA (ADV. SP129811B GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 422, bem como esclareça a pertinência do requerimento de fl. 446, tendo em vista que não consta cadastro de petição do dia 04/06/2008. Intime-se.

97.0539575-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X ENGEFLEX CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X RENATO ALVES FEITOSA E OUTROS (ADV. SP070477 MAURICIO ANTONIO MONACO)

Ante o exposto, acolho a preliminar argüida em exceção de pré-executividade, reconheço a ilegitimidade passiva dos excipientes e JULGO EXTINTO o presente feito em relação a José Roberto Bertoncello Danieletto e José Umberto Basso, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para excluir os excipientes acima mencionados do pólo passivo. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

98.0504717-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X AGROPECUARIA VEREDA LTDA (ADV. SP212839 SIMONE CERIZZE BONACINI) X MARCELO DE OLIVEIRA REBIZZI (ADV. SP241808 CELIO SOLIDADE ROMANO) X LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE (ADV. SP212839 SIMONE CERIZZE BONACINI)

Regularize o subscritor da petição de fls. 43, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como providencie a juntada de cópia da matrícula e demais averbações referente ao imóvel ofertado, de certidão negativa de tributos, declaração de anuência do proprietário e declaração de anuência do cônjuge do proprietário, no de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 46/47. Intime-se.

98.0515242-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X AMERICAN WELDING LTDA (ADV. SP095941 PAULO AUGUSTO BERNARDI) X BAMBOZZI SOLDAS LTDA E OUTRO X BAMBOZZI FIOS MAGNETICOS LTDA

Diante do exposto, determino: 1) A remessa dos autos ao SEDI com urgência para a inclusão no pólo passivo das empresas retro mencionadas, com expedição de carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e registro na Comarca de Matão no endereço constante na ficha de breve relato às fl. 174.

98.0559594-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MOVEIS ORRA LTDA E OUTROS (ADV. SP096425 MAURO HANNUD E ADV. SP117536 MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP162803 MARIA APARECIDA DAUD)

Para análise das exceções de pré-executividade (fls. 74/78 e 88/96), apresente o excipiente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da ficha cadastral ou de breve relato da JUCESP. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2000.61.82.011346-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X GRAFICA REQUINTE LTDA

Ainda que exista recurso em embargos à execução pendente de julgamento, a execução é definitiva, sendo possível a realização de leilão, consoante entendimento reiterado do E. STJ e E. TRF da 3ª Região. Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Não sendo encontrados os bens

penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado, ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Após designe-se data para realização de hasta pública. Caso o leilão seja positivo, a arrematação será levada a efeito normalmente, com a transferência da propriedade. Contudo, por cautela, o montante arrecadado deverá permanecer depositado à disposição deste Juízo até a resolução final dos embargos à execução.

2001.61.82.000472-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA E OUTROS (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES E ADV. SP109170 KATHIA KLEY SCHEER)

Fls. 180/184: Nada a reconsiderar. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 173/178, abrindo-se vista à exequente. Intimem-se.

2003.61.82.015968-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X NOSSA CACHOEIRINHA COML LTDA SUCESSORA DE F.F (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ) X ADIEL FARES E OUTRO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2004.61.82.063440-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X VALCONT VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA E OUTROS (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 136/157. Prossiga-se nos autos dos embargos. Intimem-se.

2004.61.82.063445-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PHELTON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido pela executada às fls. 157. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.82.065504-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SOMASA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP223671 CID ROCHA JUNIOR E ADV. SP239948 TIAGO TESSLER ROCHA E ADV. SP176973 MARISTELA ESTEFANIA MARQUIAFAVE DE SOUZA)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 111/132. Expeça-se carta precatória para Diadema (fl. 111), para penhora de bens da executada. Intimem-se.

2005.61.82.003729-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LARA AUED) X FECHADURAS BRASIL S/A E OUTROS

Vistos em Inspeção. Fls. 42/185: Cuida-se de pleito da Exequente no sentido do reconhecimento de grupo econômico ou sucessão entre a executada e as empresas PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E INCORPORADORA e METALLO S/A. Com relação ao pedido de decretação de grupo econômico formulado pelo exequente, cumpre tecer algumas considerações. O Código Comercial ao disciplinar o regime das sociedades comerciais adotava a teoria dos atos de comércio como elemento de distinção entre estas e as sociedades simples. Esse antigo conceito de comerciante representava um critério útil para uma sociedade rudimentar como a do século XIX, no início do Capitalismo. Com o passar do tempo, as sociedades comerciais romperam a barreira dos Estados Nacionais, e seu funcionamento em uma gama de países trouxe para a rotina operacional dessas sociedades atos diversos aos comerciais propriamente ditos envolvendo a utilização de matéria-prima, insumos, produção e a própria comercialização, além de atos de gestão e operações societárias, surgindo na doutrina comercial a teoria da empresa, desenvolvida pelo jurista italiano Tullio Ascarelli e adotada pelo Código Civil de 2002. Além de adotar a teoria da empresa a legislação civil passou a disciplinar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, consagrando a preocupação com a utilização desvirtuada e abusiva da personalidade jurídica, uma verdadeira ficção legal utilizada pelo empresário como escudo de proteção para o exercício dessas formas de gestão temerárias. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, no entanto, não se aplica aos casos em que já há previsão de responsabilidade por sucessão de empresas (art. 133, II, do CTN) ou a caracterização de grupo econômico (art. 30, IX, da Lei 8212/91). De acordo com o Enunciado nº 37 do Conselho da Justiça Federal A responsabilidade ilimitada dos sócios pelas deliberações infringentes da lei ou do contrato torna desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica, por não constituir a autonomia patrimonial da pessoa jurídica escudo para a responsabilização pessoal e direta. Neste ponto, convém destacar que a Constituição Federal de 1988 elevou as contribuições previdenciárias à categoria de tributo, razão pela qual o presente caso deve ser analisado sob a ótica do artigo 133, inciso II, do CTN, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: II - subsidiariamente

com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Verifica-se que a aplicação do referido dispositivo já permitiria, por si só a responsabilização subsidiária da empresa PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E INCORPORADORA, que continuou a exercer atividade anteriormente desenvolvida pela empresa PADO S/A, qual seja, a distribuição e comercialização dos produtos das marcas PADO S/A e METALLO S/A. Cabe, ainda, a aplicação do disposto no art. 135, III, do CTN, que regulamenta a responsabilidade pessoal dos sócios administradores ou representantes da empresa pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Deve ser analisado, no entanto, o disposto no art. 124, do CTN, que assim dispõe: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Nesse sentido, deve-se destacar, que a natureza tributária das contribuições destinadas à Seguridade Social, não exclui da sua disciplina a Lei de Custeio, de nº 8212/91, que em seu artigo nº 30, inciso IX, assim prescreve: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; O dispositivo, ao estabelecer a responsabilidade solidária entre as empresas, resta silente quanto ao significado de grupo econômico, cabendo ao intérprete a sua conceituação pela análise do caso concreto, bem como recorrendo à analogia e aos princípios gerais do direito. Na lição de Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira no seu processo de expansão, a grande empresa levou à criação de constelações de sociedades coligadas, controladoras, ou agrupadas - o que reclama normas específicas que redefinem, no interior desses agrupamentos, os direitos das minorias, as responsabilidades dos administradores e as garantias dos credores (apud Mônica Gusmão, Curso de Direito Empresarial, Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, p. 108/109). O art. 2º, 2º, da CLT, assim define grupo econômico Sempre que uma empresa, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle, ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Resta consignar, nesse ponto, que os débitos de natureza trabalhista e tributária sempre tiveram um maior resguardo por parte do legislador, seja no concurso universal de credores, seja nas formas de responsabilização previstas nas normas especiais, o que permite utilizar analogicamente o referido dispositivo ao caso em tela, para a configuração de uma situação de grupo econômico de fato. O pedido do INSS está convenientemente amparado em fundamentos jurídicos e documentos comprobatórios. Alega, em síntese, que os sócios da executada, por intermédio de terceiros, continuam operando a empresa PADO que possui o mesmo objeto social da executada e para a qual foram transferidos os ativos da executada. Em reforço à tese defendida recorda que a executada encerrou suas atividades. Grupo econômico caracteriza-se por ser aquele que possui corpo diretivo comum. Pode ser de fato ou de direito. A legislação previdenciária, procurou abranger, também, o grupo econômico de fato, visando restringir a possibilidade de transferência de ativos de uma empresa, com dívidas, para outra, em prejuízo dos credores. No presente caso, configura-se patente a realidade fática de grupo econômico para a exploração dos produtos das marcas PADO S/A e METALLO S/A nas diversas etapas de sua linha de produção, distribuição e comercialização. Portanto, na hipótese em que houver indícios de existência de direção comum e mesmo ramo de atividade é de rigor a aplicação do disposto no artigo 30 da Lei de custeio da Previdência Social. É o caso de autos, como demonstrado pelo INSS. Adoto-os, indicando que são, sinteticamente, os seguintes: - a pessoa jurídica executada está no rol de grandes devedores do INSS; - seu patrimônio conhecido é insuficiente para atender a esta e outras execuções fiscais que se encontram em curso; - produtos fabricados pela executada (Fechaduras Brasil, atualmente Ferragens Demellot) são cobertos com adesivo, que ostenta outra marca (Pado), mas remete ao website da executada. Removido tal adesivo, aparece a marca de terceiro (Metallo); - No serviço de atendimento ao consumidor da executada, cuja matriz se encontra vazia, acolhe-se em nome de Pado; - em razão da unidade de direção, detectada a partir de informações colhidas em fiscalização, há identidade de sócios nas empresas Pado S/A e Metallo S/A. Sua sede também coincide, foi apurado que a executada integra um grupo econômico de fato, submetido ao mesmo poder de controle; - há indícios seguros de sucessão tributária entre a Pado (sucessora) e Fechaduras Brasil/Demellot (sucédida); - embora a legislação seja ainda imprecisa a respeito dos critérios identificadores de um grupo de fato, a Lei n. 8.212/91 autoriza, com relação aos créditos previdenciários, que seja decretada a responsabilidade solidária. Diante do exposto, reconheço a existência do Grupo Econômico entre as empresas PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E INCORPORADORA e METALLO S/A com inclusão das mesmas no pólo passivo da lide, citando-as nos endereços indicados pelo exequente (fl. 50/51), para pagamento no prazo de cinco dias. Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, expeça-se o mandado de penhora em bens livres destas para a garantia da dívida fiscal, utilizando-se de Carta Precatória, se necessário. Ao SEDI para a inclusão das empresas supracitadas. Cumpra-se com urgência. Após, em face da devolução da carta precatória com diligência negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2005.61.82.003732-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LARA AUED) X FERRAGENS DEMELOTT S/A E OUTROS

Vistos em Inspeção Cuida-se de pleito da Exequente no sentido do reconhecimento de grupo econômico ou sucessão entre a executada e as empresas PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E INCORPORADORA e METALLO S/A. Com relação ao pedido de decretação de grupo econômico formulado pelo exequente, cumpre tecer algumas considerações. O Código Comercial ao disciplinar o regime das sociedades comerciais adotava a teoria dos atos de comércio como elemento de distinção entre estas e as sociedades simples. Esse antigo conceito de comerciante representava um critério útil para uma sociedade rudimentar como a do século XIX, no início do Capitalismo. Com o

passar do tempo, as sociedades comerciais romperam a barreira dos Estados Nacionais, e seu funcionamento em uma gama de países trouxe para a rotina operacional dessas sociedades atos diversos aos comerciais propriamente ditos envolvendo a utilização de matéria-prima, insumos, produção e a própria comercialização, além de atos de gestão e operações societárias, surgindo na doutrina comercial a teoria da empresa, desenvolvida pelo jurista italiano Tullio Ascarelli e adotada pelo Código Civil de 2002. Além de adotar a teoria da empresa a legislação civil passou a disciplinar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, consagrando a preocupação com a utilização desvirtuada e abusiva da personalidade jurídica, uma verdadeira ficção legal utilizada pelo empresário como escudo de proteção para o exercício dessas formas de gestão temerárias. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, no entanto, não se aplica aos casos em que já há previsão de responsabilidade por sucessão de empresas (art. 133, II, do CTN) ou a caracterização de grupo econômico (art. 30, IX, da Lei 8212/91). De acordo com o Enunciado nº 37 do Conselho da Justiça Federal A responsabilidade ilimitada dos sócios pelas deliberações infringentes da lei ou do contrato torna desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica, por não constituir a autonomia patrimonial da pessoa jurídica escudo para a responsabilização pessoal e direta. Neste ponto, convém destacar que a Constituição Federal de 1988 elevou as contribuições previdenciárias à categoria de tributo, razão pela qual o presente caso deve ser analisado sob a ótica do artigo 133, inciso II, do CTN, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Verifica-se que a aplicação do referido dispositivo já permitiria, por si só a responsabilização subsidiária da empresa PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E INCORPORADORA, que continuou a exercer atividade anteriormente desenvolvida pela empresa PADO S/A, qual seja, a distribuição e comercialização dos produtos das marcas PADO S/A e METALLO S/A. Cabe, ainda, a aplicação do disposto no art. 135, III, do CTN, que regulamenta a responsabilidade pessoal dos sócios administradores ou representantes da empresa pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Deve ser analisado, no entanto, o disposto no art. 124, do CTN, que assim dispõe:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - (...)II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Nesse sentido, deve-se destacar, que a natureza tributária das contribuições destinadas à Seguridade Social, não exclui da sua disciplina a Lei de Custeio, de nº8212/91, que em seu artigo nº 30, inciso IX, assim prescreve:IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; O dispositivo, ao estabelecer a responsabilidade solidária entre as empresas, resta silente quanto ao significado de grupo econômico, cabendo ao intérprete a sua conceituação pela análise do caso concreto, bem como recorrendo à analogia e aos princípios gerais do direito. Na lição de Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira no seu processo de expansão, a grande empresa levou à criação de constelações de sociedades coligadas, controladoras, ou agrupadas - o que reclama normas específicas que redefinam, no interior desses agrupamentos, os direitos das minorias, as responsabilidades dos administradores e as garantias dos credores (apud Mônica Gusmão, Curso de Direito Empresarial, Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, p. 108/109).O art. 2º, 2º, da CLT, assim define grupo econômico Sempre que uma empresa, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle, ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Resta consignar, nesse ponto, que os débitos de natureza trabalhista e tributária sempre tiveram um maior resguardo por parte do legislador, seja no concurso universal de credores, seja nas formas de responsabilização previstas nas normas especiais, o que permite utilizar analogicamente o referido dispositivo ao caso em tela, para a configuração de uma situação de grupo econômico de fato. O pedido do INSS está convenientemente amparado em fundamentos jurídicos e documentos comprobatórios. Alega, em síntese, que os sócios da executada, por intermédio de terceiros, continuam operando a empresa PADO que possui o mesmo objeto social da executada e para a qual foram transferidos os ativos da executada. Em reforço à tese defendida recorda que a executada encerrou suas atividades. Grupo econômico caracteriza-se por ser aquele que possui corpo diretivo comum. Pode ser de fato ou de direito. A legislação previdenciária, procurou abranger, também, o grupo econômico de fato, visando restringir a possibilidade de transferência de ativos de uma empresa, com dívidas, para outra, em prejuízo dos credores. No presente caso, configura-se patente a realidade fática de grupo econômico para a exploração dos produtos das marcas PADO S/A e METALLO S/A nas diversas etapas de sua linha de produção, distribuição e comercialização. Portanto, na hipótese em que houver indícios de existência de direção comum e mesmo ramo de atividade é de rigor a aplicação do disposto no artigo 30 da Lei de custeio da Previdência Social. É o caso de autos, como demonstrado pelo INSS. Adoto-os, indicando que são, sinteticamente, os seguintes: - a pessoa jurídica executada está no rol de grandes devedores do INSS; - seu patrimônio conhecido é insuficiente para atender a esta e outras execuções fiscais que se encontram em curso; - produtos fabricados pela executada (Fechaduras Brasil, atualmente Ferragens Demellot) são cobertos com adesivo, que ostenta outra marca (Pado), mas remete ao website da executada. Removido tal adesivo, aparece a marca de terceiro (Metallo); - No serviço de atendimento ao consumidor da executada, cuja matriz se encontra vazia, acolhe-se em nome de Pado; - em razão da unidade de direção, detectada a partir de informações colhidas em fiscalização, há identidade de sócios nas empresas Pado S/A e Metallo S/A. Sua sede também coincide, foi apurado que a executada integra um grupo econômico de fato, submetido ao mesmo poder de controle; - há indícios seguros de sucessão tributária entre a Pado (sucessora) e Fechaduras Brasil/Demellot

(sucedida); - embora a legislação seja ainda imprecisa a respeito dos critérios identificadores de um grupo de fato, a Lei n. 8.212/91 autoriza, com relação aos créditos previdenciários, que seja decretada a responsabilidade solidária. Diante do exposto, reconheço a existência do Grupo Econômico entre as empresas PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E INCORPORADORA e METALLO S/A com inclusão das mesmas no pólo passivo da lide, citando-as nos endereços indicados pelo exequente (fl. 32), para pagamento no prazo de cinco dias. Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, expeça-se o mandado de penhora em bens livres destas para a garantia da dívida fiscal, utilizando-se de Carta Precatória, se necessário. Ao SEDI para a inclusão das empresas supracitadas, bem como para alterar a denominação social da empresa Fechaduras Brasil S/A para FERRAGENS DEMELLOTT S/A. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

2006.61.82.032052-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MC COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP254134 SILVIA CAMILLA SABOYA LOPES E ADV. SP212136 DANIELA CAMILLO) X MALBA PIMENTEL DE PAIVA E OUTROS (ADV. RJ111386 NERIVALDO LIRA ALVES)

Intime-se a executada para que atenda o requerido às fls. 88/89, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Publique-se.

2006.61.82.048479-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CARLOS ALBERTO G. DA SILVA

Fls. 123/133: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 121.Intime-se.

2007.61.82.047682-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SKG IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade (fls. 41/108), devendo haver específica menção à alegação de ocorrência da prescrição, no prazo de 30 (trinta) dias.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2078

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.011530-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550625-6) GUTTENBERG AGOSTINHO FONSECA (ADV. SP137873 ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELIO PEREIRA LACERDA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que estes já foram fixados nos autos da execução apensa.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

EXECUCAO FISCAL

97.0550625-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELIO PEREIRA LACERDA) X INDUSTRIAS REUNIDAS BALILA S/A E OUTROS (ADV. SP184194 REGINALDO BOUZON DE SOUZA E ADV. SP137873 ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E ADV. SP153398 ADRIANA FADUL)

Fls. 193/202: Defiro o pedido de exclusão do co-executado Guttemberg Agostinho Fonseca do pólo passivo da execução, por ilegitimidade, bem como determino a exclusão do pólo passivo dos co-executados José Luiz Abdo e Niasi Melhem Abdo.(...) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 em favor do Sr. GUTTENBERG AGOSTINHO FONSECA.Traslade-se cópia desta decisão aos embargos à execução em apenso, bem como façam-se aqueles autos conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 851

EXECUCAO FISCAL

97.0586823-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO E ADV. SP047455 PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E ADV. SP093549 PEDRO CARVALHAES CHERTO E ADV. SP182073B MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO E ADV. SP162166 HELENA ARTIMONTE ROCCA E ADV. SP134941 EDISON EDUARDO DAUD E ADV. SP047455 PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E ADV. SP182073B MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO E ADV. SP020965 NELSON BRUNO E ADV. SP147617 GUSTAVO DA SILVA AMARAL E ADV. SP154666 SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO E ADV. SP134941 EDISON EDUARDO DAUD E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP144164 PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO E ADV. SP162166 HELENA ARTIMONTE ROCCA E ADV. SP093549 PEDRO CARVALHAES CHERTO E ADV. SP013630 DARMY MENDONCA)

... O depósito da Justiça Federal (Avenida Presidente Wilson, n. 5530) não é local destinado à guarda de bens particulares. Indo além, o ônus da guarda e depósito não pode ser meramente transferido ao Poder Judiciário, em benefício do interessado. Entrementes, é certo que o arrematante não pode ser compelido a manter, a sua expensa, a guarda e depósito dos bens por tempo indeterminado. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 1334, para determinar que a Executada, no prazo de 05 (cinco dias), manifeste perante este Juízo interesse na remoção dos bens relacionados às fls. 865/867, sob pena de adoção do procedimento de alienação judicial regulado nos artigos 1.113 e seguintes do Código de Processo Civil. ... Após, manifestem-se os Oficiais de Justiça Sr. Artur André Velazquez Pessoa e Sra Norma Lúcia Malaco acerca do teor da petição de fls. 961/964. Prazo de quinze dias. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2342

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0640264-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0503997-5) BRASPORT IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP015192 ORLANDO NEGRETE DE SOUZA) X IAPAS/CEF
Arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

96.0512885-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0511250-3) ENGEBASE ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP026168 VICTOR BRANDAO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2000.61.82.042964-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.062209-3) DROGARIA SAO PAULO LTDA (ADV. SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante a informar se o ofício precatório expedido as fls. 194 foi cumprido.

2001.61.82.005250-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.076174-3) TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA (ADV. SP120267 AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Ao SEDI para retificação do pólo ativo a fim de que fique constando : TYPEBRASIL QUALIDADE EM GRÁFICA E EDITORA LTDA.2. Intime-se o embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção : a) retificando o valor da causa a fim de que fique constando o valor total das execuções;b) juntando cópia da inicial das execuções e respectivas CDAs. Int.

2002.61.82.028471-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.039662-0) TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN)

O Juízo compreende que deve ser assegurado às partes o mais amplo acesso à Jurisdição e não é insensível a essa necessidade.O problema está na impossibilidade de obrigar o perito - que é um prestador privado de serviços - a trabalhar gratuitamente. Este Juízo não dispõe de serviços auxiliares que pudessem elaborar o trabalho técnico sem remuneração. Não há nenhum órgão oficial disponível para o fim alvitrado.Todavia, faculto à parte, em atenção ao princípio retromencionado, duas vias:a) apresentar trabalho por ela contratado; ou b) juntar outros elementos que possam demonstrar o pagamento nas ações trabalhistas.Concedo, para tanto, o prazo de trinta dias.Int.

2007.61.82.035021-3 - SOUTO VIDIGAL S.A. (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP147359 ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls.104/106), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Int.

2007.61.82.037654-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019826-1) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO (ADV. SP147091 RENATO DONDA E ADV. SP151732 ALEXANDRE LIANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls. 259/265), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Int.

2008.61.82.006548-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013330-1) NIPPON SAFETY SINALIZACAO DE TRAFEGO LTDA EPP (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC) e mantenho a sentença proferida por seus jurídicos fundamentos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se da execução fiscal. Int.

2008.61.82.012230-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005848-4) ORGANIZACAO SANTAMARESNE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal.Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2008.61.82.012470-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048111-2) CLINICA DE OLHOS SAO FRANCISCO S/C LTDA (ADV. SP196314 MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E ADV. SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal com fundamento relevante (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal.Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2008.61.82.012925-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.026398-0) ELEVADORES REAL S/A (ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro o prazo requerido pelo embargante. Int.

2008.61.82.013074-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046298-2) SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP103789 ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC) e mantenho a sentença proferida por seus jurídicos fundamentos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se da execução fiscal. Int.

2008.61.82.017250-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049775-3) SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA (ADV. SP103789 ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. O art. 739-A, parágrafo 1º, CPC, impõe três requisitos simultâneos para o sobrestamento da execução. Ante à falta de relevância dos fundamentos e de garantia do juízo, processem-se os embargos, sem efeito suspensivo citando-se a parte contrária para responder. Int.

2008.61.82.019261-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004133-2) SOFER-SOUZA FERREIRA COM. E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP195660 ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.001463-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512906-4) AGRICON AGRICOLA COM/ NONNO LTDA (ADV. SP081387 MARIA ELISA NONNO HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo os embargos de terceiro no efeito suspensivo. Apensem-se os autos da execução fiscal. Cite-se o(a) embargado(a) para contestação.

EXECUCAO FISCAL

94.0514436-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X EMPRESA SEG E ESTAB DE CRED VIG ITATIAIA LTDA (ADV. SP052075 ALBERTO FELICIO JUNIOR E ADV. SP023374 MARIO EDUARDO ALVES)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

97.0539634-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES) X ETERGRAN CONSTR E PISOS INDUSTRIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ ALVES DOS SANTOS, em que alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, asseverando que nunca foi sócio da empresa executada, mas tão-somente empregado. Relata, ainda, que após ser incluído em diversas demandas trabalhistas movidas em face da executada, houve por bem ajuizar ação para declaração de nulidade do contrato que o introduziu como sócio da empresa ETERGAN. Referida ação ainda tramita perante a 27ª Vara Cível do Foro Central da comarca da São Paulo. Houve manifestação do exequente (fs. 265/268). DECIDO. A exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos autos da execução fiscal, visa prestigiar os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Entretanto, há grande divergência acerca da matéria passível de ser argüida em seu bojo. Entendo próprias da objeção de pré-executividade as alegações de falta de condições da ação, pressupostos processuais, nulidade evidente, pagamento ou prescrição evidentes e documentalmente comprováveis. Tudo que passa disso, ou exija averiguação probatória mais dilargada é apropriado aos embargos do devedor; não podendo prosseguir o debate nos autos do executivo fiscal, sob pena de ordinarização do rito, o que claramente é impossível e representaria tumulto processual. In casu, os documentos acostados aos autos demonstram que o excipiente ingressou como sócio da executada principal em 13.11.92 (fs. 57/59), entretanto, este assevera a ocorrência de fraude na constituição do contrato que o incluiu na sociedade. Ora, é inequívoco que a alegação ora deduzida demanda, instrução probatória e contraditório para a formação do juízo, e o único meio para sua realização são os embargos à execução. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito. Int.

97.0545295-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X KAYRES & KAIRYS LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

97.0556733-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IND/ NOVAK DE GUARDA CHUVAS E CONFECÇÕES LTDA E OUTRO (ADV. SP113156 MAURA ANTONIA RORATO DECARO E ADV. SP023943 CLAUDIO LOPES CARTEIRO) X BERNARDO NOVAK

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. 2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária. 3. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

98.0508231-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA (ADV. SP123400 JOSE ARIIVALDO JUSTINI)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

98.0513791-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJICPLAST EMBALAGENS LTDA (ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR E ADV. SP132458 FATIMA PACHECO HAIDAR)
Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

98.0525941-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ALUMOX USINAGEM E PROTECAO DE METAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP179138 EMERSON GOMES)
Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

98.0532874-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TERRA AGRO INDL/ LTDA (ADV. SP163621 LEONARDO SOBRAL NAVARRO)
Tendo em conta a ausência de manifestação da exequente, suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo, dando-se ciência à exequente.

98.0533804-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)
Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

1999.61.82.014950-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA (PROCURAD EDISON FREITAS DE SIQUEIRA /RS22136)
Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

2000.61.82.012467-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARI ROBERTO PIRES (ADV. SP192756 ISAC ALVES MARTINS)
Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

2000.61.82.040079-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS (ADV. SP036570 ANTONIO JURADO LUQUE E ADV. SP019991 RAMIS SAYAR)
Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

2002.61.82.061506-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIZA ANGELICA DE ANDRADE PAULICEK (ADV. SP157141 VANESSA CAMPOS DE ALMEIDA REBELLO)
Intime-se a executada através de sua advogada constituída nos autos, da penhora efetivada sobre o depósito judicial de fls. 97, para querendo, opor embargos à execução. Decorrido o prazo sem manifestação, converta-se em renda da exequente o depósito , oficiando-se à CEF. Int.

2003.61.82.029854-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA JOSE CARLOS ZACHARIAS LTDA E OUTRO (ADV. SP027530 JOSE ANTONIO TATTINI)
Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

2004.61.82.019266-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TOYOBRA SA COMERCIO DE VEICULOS E OUTROS (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO E ADV. MG059784 JOSE PAULO DA SILVA)
Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Ademais, o excipiente não trouxe aos autos nenhum documento que comprove os poderes que detém no exercício de sua função de conselheiro.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular processamento do feito. Int.

2005.61.82.001577-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X ISMAEL DE FREITAS (ADV. SP069860 VLADIMIR CASTELUCCI)
Intime-se o exequente a fornecer o numero da conta da caixa Economica Federal para transferencia do valor depositado em garantia .Após dê-se vista ao exequente para informar eventual saldo remanescente, e requerer o que de direito em termos para prosseguimento da execução .

2005.61.82.011159-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LW CARGAS E ENCOMENDAS LTDA (ADV. SP199042 MARCELO HAJJAR BORGES GOYTACAZ E ADV. SP033221 LEILA HAJJAR BORGES GOYTACAZ E ADV. SP241658 MICHELE TEIXEIRA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

2005.61.82.015781-7 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA) X A C SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA E OUTROS (ADV. SP033907 SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSE SIMÃO FERREIRA e GILBERTO SIMÃO FERREIRA em que alegam ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Instada a se manifestar, a exequente rebateu as alegações. DECIDO Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. Cabe ressaltar que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede o esparzimento dos ativos, sem processo de liquidação. Ora, o processo de liquidação deve, ocorrido fato determinante da dissolução, ser promovido, em princípio, pelos administradores, aos quais incumbe convocar assembleia para a nomeação de liquidante. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, não apenas os sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, mas principalmente os que detinham poderes de gestão, conquanto estranhos ao quadro social. Quem possuía os meios necessários para processar a liquidação em modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Da análise perfunctória dos documentos acostados aos autos, depreende-se que os excipientes JOSE SIMÃO FERREIRA e GILBERTO SIMÃO FERREIRA fizeram parte do quadro societário da empresa no período de 24.03.92 a 10.02.93 (fs. 38/55), e o débito remonta a 26.08.03. Logo, resta evidente que os excipientes não compunham o quadro societário da executada à época dos fatos geradores, devendo ser excluídos da presente execução fiscal. Cumpre deixar assente que, além da ficha de breve relato, os excipientes trouxeram cópia do instrumento de alteração contratual da sociedade, devidamente registrado na JUCESP em 10.02.93, o que corrobora a alegação de que o documento de fs 12/22 contém erro. Pelo exposto, ACOLHO exceção oposta por JOSE SIMÃO FERREIRA e GILBERTO SIMÃO FERREIRA, para reconhecer sua ilegitimidade e determinar sua exclusão do pólo passivo. Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada excipiente, que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSE SIMÃO FERREIRA e GILBERTO SIMÃO FERREIRA do pólo passivo da presente execução. Int.

2005.61.82.020345-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECPECAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

2005.61.82.021776-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAMOA COMERCIO DE TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP261201 WANDRO MONTEIRO FEBRAIO E ADV. SP255411 EDUARDO SHIGETOSHI INOUE)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração e cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Fls. 87/88: ciência ao executado. Prossiga-se nos embargos. 3. Intime-se o co-executado André B. Kwak a regularizar a representação processual, juntando procuração. Int.

2005.61.82.048849-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MILTON TEANI BARBOZA - ESPOLIO (ADV. SP053259 OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

2006.61.82.009043-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BAR E MERCEARIA VILA ARNONI LTDA ME (ADV. SP074452 JOSE CARLOS MALTINTI E ADV. SP133501 LUCIA CAROLINA PAVAO DA COSTA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

2006.61.82.014250-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP182597 MARCOS ANTONIO FERREIRA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na

distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

2006.61.82.028482-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES DIOTIMA LTDA (ADV. SP082589 IN SOOK YOU PARK E ADV. SP173703 YOO DAE PARK)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

2006.61.82.036508-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTO AMARO PROPAGANDA E ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

2006.61.82.038958-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X EMCICLO CONFECÇOES LTDA (ADV. SP051765 ETEVALDO DA CRUZ REGO)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

2006.61.82.039386-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMOTTI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP156614 GRAZIELLE PACINI SEGETI)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

2006.61.82.053186-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X INDUSTRIAS MADEIRIT S/A (ADV. PR015823 JORGE WADIIH TAHECH E ADV. PR029326 ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA)

Fls.60/118 : manifeste-se a exequente sobre a oferta de bens a penhora .

2007.61.82.006173-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KEYSYSTEMS INFORMATICA SC LTDA (ADV. SP209772 MARIO CORREIA DA SILVA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

2007.61.82.027091-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOMBARDI AUDITORIA E ASSESSORIA FISCAL S/S LTDA (ADV. SP140212 CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

2007.61.82.034669-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMERA CINCO SOM E IMAGEM LTDA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

2007.61.82.044585-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CMD ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA (ADV. SP085811 CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 896

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.004627-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUPIZA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LT (ADV. SP200186 FÁBIO DE SOUZA E ADV. SP216113 VITOR DE FREITAS GONÇALVES)

Fls. 141/155: Defiro o requerido pela executada, devolvendo-lhe o prazo para oferecimento dos embargos à execução, contado da intimação desta decisão.Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1140

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.020982-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA (ADV. SP131817 RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a advogada da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Publique-se.

2001.61.82.021438-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP102681 LUCIANA ROCHA SOSA E ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA)

Intime-se o patrono da executada, Dr. Rogério Pires da Silva, OAB/SP nº 111399, para que retire o alvará de levantamento expedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

2002.61.82.002021-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X WINNER INFORMATICA COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP069267 HERMINIO OLIVEIRA NETO) X APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO

Intime-se o patrono da executada, Dr. Hermínio Oliveira Neto, OAB/SP nº 69267, para que retire o alvará de levantamento expedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

2003.61.82.000115-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238 SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a advogada da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Publique-se.

2004.61.82.002736-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA DESCALVADO LTDA (ADV. SP183249 SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA)

Intime-se a advogada da executada Drª Soraya N. Vila Rosa Oda, OAB/SP nº 183249, para que retire o alvará de levantamento expedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

2004.61.82.005317-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP185962 RODRIGO FURTADO CABRAL E ADV. SP251007 CARLOS EDUARDO MIGUEL)

Intime-se o patrono da executada, Dr. Carlos Eduardo Miguel, OAB/SP nº 251007, para que retire o alvará de levantamento expedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

2004.61.82.050132-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a advogada da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Publique-se.

2004.61.82.057635-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MONSOY LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP196255 FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO)

Intime-se a advogada do executado Drª Flávia V. P. Camargo, OAB/SP nº 196255, para que retire o alvará de levantamento expedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

2005.61.82.044823-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a advogada da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Publique-se.

2005.61.82.050830-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MCCAIN DO BRASIL

ALIMENTOS LTDA (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP236565 FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO)

Intime-se o patrono da executada, Dr. Fernando Beltrão L. Monteiro, OAB/SPnº 236565, para que retire o alvará de levantamento expedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

2006.61.82.039385-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA. (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E ADV. SP151597 MONICA SERGIO)

Intime-se a advogada da executada Drª Mônica Sérgio, OAB/SP nº 151597, para que retire o alvará de levantamento expedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

2006.61.82.050078-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP229162 JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a advogada da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Publique-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 420

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.065868-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.050971-0) DOW BRASIL S/A (ADV. SP119651 JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargado(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2005.61.82.041154-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031341-4) BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONADO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 426/432: Por ora, cumpra a parte embargante devidamente o despacho da fl. 392, providenciando a certidão de inteiro teor atualizada da ação nº 2004.61.00.033026-2.

2005.61.82.061149-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061517-7) ACAO INFORMATICA BRASIL LTDA (ADV. SP134393 LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia autenticada do(s) processo(s) administrativo(s) nº 10880 558623/2004-02, 10880 558627/2004-82, 10880 558626/2004-38 e 10880 558629/2004-71, e do documento comprobatório da data de entrega da Declaração pelo executado, se houver. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, bem como dos documentos juntados, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2006.61.82.049932-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009960-6) SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA E ADV. SP240500 MARCELO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP183761 TATIANE DE MORAES RUIVO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2006.61.82.050499-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.004346-7) RUY ALFREDO DE BASTOS FREIRE FILHO (ADV. SP059906 MIGUEL IVANOV) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.000324-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.054420-4)

PANIFICADORA MARABA PAULISTA LTDA (ADV. SP117321 PAULO JAKUBOWSKI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 95/98: Já tendo transcorrido o prazo requerido, diga a parte embargante conclusivamente, no prazo de 03(três) dias. Após, voltem-me conclusos.

2007.61.82.001841-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.044104-0) VISTA VERDE S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (ADV. SP162213 SAMANTHA LOPES ALVARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos , nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.028000-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005683-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos , nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.031492-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030643-8) ESCOVAS FIDALGA LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.035280-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.037220-4) ALLPAC LTDA. (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos , nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.000789-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025628-9) PEREIRA REGO ADVOCACIA S/C (ADV. SP181378 WILLIAN ROBERTO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), bem como, providencie cópia das CDAs e auto de penhora.Int.

2008.61.82.005944-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.063105-8) GONCALVES & DIAS LTDA (ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.004939-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X C V A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP093535 MILTON HIDEO WADA)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. ____, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

2004.61.82.061517-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ACAO INFORMATICA BRASIL LTDA (ADV. SP134393 LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA)

Extingo parcialmente o processo pelo cancelamento das inscrições em Dívida Ativa de nº 80 2 04 045263-55 e 80 6 04 063303-92, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Int.

Expediente Nº 422

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.005346-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.093295-5) COBATER COMERCIO DE BATERIAS E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP150047 ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 105/108: A matéria, tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do juízo.Indefiro a perícia contábil, tanto mais porque a embargante não demonstrou sua pertinência.

Fls. 122/125: Dê-se ciência à parte embargante, pelo prazo de 03(três) dias. Int.

2003.61.82.064100-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.037878-0) BRINQUEDOS RISSI LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. _____: Intime-se a embargante para pagamento do valor devido, no prazo de 03(três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.82.051494-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.000493-3) CASTORE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA (ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargado(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2004.61.82.065760-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.016843-4) PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA (ADV. SP092964 HERALDO BRITO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o informado à fl. 132, esclareça a parte embargante se pretende desistir do recurso interposto às fls. 108/128, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2005.61.82.008063-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.000472-3) JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA (ADV. SP166232 LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA)

Ante a certidão de fl. _____, requiera a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.82.031271-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.073569-4) LINOPAR PARAFUSOS LIMITADA (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o lapso temporal transcorrido, cumpra a embargante o despacho de fl. _____, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2005.61.82.047286-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040000-1) DROGASIL S/A FILIAL 076 (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 180 / 181: Nada a decidir ante a sentença proferida nos autos. FLS. 182 / 199: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 178 in fine, encaminhando-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.82.010858-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054136-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SADIA S/A (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.82.028001-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031665-8) COM DE FERRO E ACO E MAT PARA CONSTR AGUIA DE HAIA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

... Assim sendo, intime-se a embargante para que emende a inicial, providenciando copia da DIPJ relativa ao periodo em questão, ou qualquer outro elemento tendente a demonstrar que a vigencia da lei 9.718/98 teve real repercussão na constituição do titulo executivo ora hostilizado, esclarecendo se a base de calculo por ela declarada em DCTF ou planilha eletrônica similar(...)

2007.61.82.039269-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.007731-2) CINASITA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP175670 RODOLFO BOQUINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Providencie a Embargante, no prazo de 10(dez) dias, juntada de cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora. Int.

2007.61.82.040337-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031738-2) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP210922 JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.044978-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031204-9) LUMAC CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP177843 SAMUEL PEREIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a parte embargante a juntada das cópias das CDAs para estes autos.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.82.047768-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027460-7) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a parte embargante , no prazo de 10 (dez) dias , cópias das CDAs , bem como , cópia legível do auto de penhora.Após , voltem conclusos.

2007.61.82.048369-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063805-0) ROME AGRICOLA E COML/ LTDA (ADV. SP010656 ADOLPHO DIMANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil, bem como, providencie a juntada aos autos de cópia da CDA e auto de penhora. Int.

2007.61.82.050090-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026821-8) ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a parte embargante cópias das CDAs e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos. Int.

2007.61.82.050093-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069361-5) KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os presentes embargos à execução, porém não no efeito suspensivo, vez que a matéria tratada nestes autos depende de adequado e aprofundado exame da documentação juntada com a inicial, não preenchendo desta forma o contido no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente impugnação.

2008.61.82.000076-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059420-4) CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), bem como, providencie cópias da CDA e auto de penhora ,sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.82.000077-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027265-1) BELIX MARKETING LTDA (ADV. SP148255 CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os presentes embargos à execução, porém não no efeito suspensivo, vez que a matéria tratada nestes autos depende de adequado e aprofundado exame da documentação juntada com a inicial, não preenchendo desta forma o contido no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente impugnação.

2008.61.82.002842-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031761-8) IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO E ADV. SP142381 MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte embargante, cópias da CDA, auto de penhora, procuração e contrato social, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.82.005148-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056492-7) ESP PISOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP082529 MARIA JOSE AREAS ADORNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Por ora, alegando decadência/prescrição, emende a inicial, providenciando a parte embargante juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao débito cobrado, bem como, cópia da CDA e auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.072991-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VELLDORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA (ADV. SP054988 MANOEL JOSE DE GODOI)

Vistos... Indefiro o pedido de exclusão junto aos orgaos responsaveis pelos cadastros - CADIN, SERASA e outros...

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado, devendo-se dar continuidade ao andamento processual, com a apreciação dos autos dos embargos a execução em apenso...Int.

Expediente Nº 423

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.010022-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.038834-0) PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) exequente/embargado(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.017650-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.001217-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238B SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Fl. 125: Por ora, indefiro, ante o exposto no art 730 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.049080-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.061149-0) EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA (ADV. SP092954 ARIIVALDO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Intime-se, pessoalmente, a embargante do despacho de fl.115, bem como, para que providencie o pagamento do valor devido, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C.

2005.61.82.008056-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056224-7) CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E ADV. SP207024 FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Após o cumprimento do despacho proferido nos autos principais, dê-se ciência a(o) Embargante da impugnação, bem como, para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2005.61.82.011875-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.003052-7) SUPERMERCADO SUL CAMPESTRE (ADV. SP094604 SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ante a certidão de trânsito em julgado, requeira a embargante o que for de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.82.031949-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024227-0) VIDRONORT COMERCIO E COLOCACAO DE VIDROS LTDA (ADV. SP229810 EDNA BELLEZONI LOIOLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Primeiramente, cumpra-se o despacho proferido nos autos principais. Após, ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2006.61.82.031877-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017628-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALTANA PHARMA LTDA. (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.82.007659-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061403-3) BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.031495-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050118-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.039270-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051633-7) AMERICO EDUCACAO E PESQUISA S/C LTDA (ADV. SP039288 ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Cumpra a parte embargante o despacho de fl. 11, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2007.61.82.039730-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.074876-7) FRANCISCO HAILSON BRUNO BARREIRA (ADV. SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), bem como providencie cópia da CDA para estes embargos.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.82.039888-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023437-3) ORLY DESPACHOS ADUANEIROS E ASSESSORIAS S/C LTDA (ADV. SP242469 AILTON APARECIDO AVANZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, alegando decadência/prescrição, emende a inicial, providenciando a parte embargante juntada de documento comprobatório da data de entrega das declarações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.82.047773-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014513-3) FRIGORIFICO ROCCA LTDA (ADV. DF015192 ELVIS DEL BARCO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie a executada cópia autenticada e legível de contrato social e eventuais alterações, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.82.002584-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030173-8) AUTO POSTO VIRGINIA VIDALLIMITADA (ADV. SP086043 LUIZ ANTONIO DE CASTRO REGINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, providencie a parte embargante cópia da CDA e Auto de Penhora, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.82.005782-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.002828-4) JABAL SANIN INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Providencie a parte embargante a juntada aos autos de cópia da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham-me conclusos. Int.

2008.61.82.005941-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004711-5) AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP081503 MEIRE MIE ASSAHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a parte embargante a juntada aos autos de cópia do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

2008.61.82.006553-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026448-8) AUTO SOCORRO RUSSO S/C LTDA (ADV. SP144371 FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie a parte embargante a juntada aos autos de cópia da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham-me conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.038505-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.100071-9) MARIA REGINA TREVIZANI E OUTROS (ADV. SP216109 THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI E ADV. SP215996 ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANA)

Fl. 77: Defiro.Cumpra a parte embargante o requerido pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.052609-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. RJ102094 WLADIMIR MUCURY CARDOSO)

Intime-se a parte executada do despacho de fl. 617.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente N° 424

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.032200-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.038883-2) BANCO

SANTANDER BANESPA S.A. (ADV. SP173579 ADRIANO GALHERA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0002972-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AYMORE DE ANDRADE) X AGERPLAN TERRAPLENAGEM LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0003233-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO NETTO LOUZANO

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0006082-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BALAS E CAMELOS CONFINA LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0006291-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X METALURGICA ALPES IND/ E COM/ LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0006318-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MICHEL JORGE GERAISSATE

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0006322-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MATTEO NICOSIA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0006515-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LIEGE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0007184-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABRICA DE CALCADOS NEGRITO S/A

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0015705-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAPRINT IND/ GRAFICA LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**00.0015706-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALDEMAR CORREA
PRODUTOS ALIMENTICIOS**

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0015750-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FIRMINO MORAES SAMPAIO
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0015787-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMARAL E SANTOS LTDA
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0015907-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MALHARIA FINESSE S/A
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**00.0015956-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO AUGUSTO
GEISSLER**
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**00.0015964-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDRE JOSEPH HIPOOLYTE
HEJEUNE**
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0035309-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA JOSE DA COSTA BRANDAO) X JURAI PIRES
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**00.0037721-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGHAZARIAN IND/ E COM/ DE
CALCADOS LTDA**
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**00.0037725-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILLIAN THUBBARD
HUTCHINSON**
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0037840-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ NANNINI LTDA
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0039261-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FLEURY ANTONIO PIRES) X DIRCEU SANTOS
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0042242-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS AUGUSTO CARRILHO) X ARTES GRAFICAS MAR VEL LTDA
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0044533-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIO BENEVIDES DE CARVALHO) X LENA IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0044553-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PLAST LALIS IND/ E ARTEFATOS PLASTICOS
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0044558-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRAMAJO IND/ MECANICA LTDA
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0044560-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X METALURGICA KASWAL LTDA
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0427076-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X PLASTICOS SAVOY LTDA
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

88.0028719-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS) X ANDREA SILVANA SANDOVAL PEREZ
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.098388-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X POLARA

ENGENHARIA E CONSTRUCAO LIMITADA

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.82.001860-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PLINIO EMENDABILI

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.82.007954-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA (PROCURAD RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 45 em favor da executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.005161-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SIGNUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP112256 RENATA AMARAL VASSALO)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.011480-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAFICA PINHAL LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.007363-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL AWABDI LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.015698-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAL DE IDIOMAS S/C. LTDA.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.018310-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X NATORI TECIDOS LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.028724-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238 SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.030267-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLARES CONTROL SA E OUTRO

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.033926-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA COLIBRI SOCIEDADE CIVIL LTDA

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, intimando-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.034180-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X IVOJURA JOALHEIROS PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.040412-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X F.W.CASTILLA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.043558-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELEDUTOS CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP173441 NADIA APARECIDA BUCALLON)

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.069065-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA CIMONTRE LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.069432-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOTEPLAN SOCIEDADE TECNICA DE PLANEJAMENTO LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.070581-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LIDERSTEEL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.071815-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MALHAS BRASIL TEXTIL LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.074709-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AGENCIA COSTA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos

267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.005834-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MAURO SILVA CABRAL

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.019836-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GEROANCOMERCIAL E CONSTRUcoes LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.020817-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMPRIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.021005-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FUJIMAQ INSTALACOES TECNICAS E REPRESENTACOES LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.023705-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUTO VITRAIS ROSA LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.027119-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FUJIMAQ INSTALACOES TECNICAS E REPRESENTACOES LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.036806-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EMPORIUM DAS SOLDAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.046727-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X QUALITRON TECNOLOGIA S/A

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.056411-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RG7 COMUNICACAO E MARKETING LTDA (ADV. SP086289 FABIO RAMOS DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condono a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no

artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. P.R.I.

2004.61.82.061388-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HAND OUT CONFECÇOES LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.065121-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO CONSTANTINO

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.004291-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TARCISIO HABIB YUNES

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.009933-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSWALDO SPARTACO FABBRI JR

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.010531-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X F S CENTER CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.017351-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MASTEC BRASIL S.A.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.025078-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.029346-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PJD TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA ME

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.044697-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP131817 RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.046033-2 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (ADV. SP247155 THALITA DE LOS REYES CLEMENTE E ADV. SP132787 GUSTAVO OLIVI GONCALVES E ADV. SP234159 ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.047362-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP158377 MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.047387-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP054829 JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.047713-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VALERIA RUSSANO DE CASTRO CLIMENI

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls.__. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.051027-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PRO EDITORES ASSOCIADOS LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.002385-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VIA AEREA AGENCIA DE CARGAS LTDA - EPP

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.003844-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOVA ERA COM.E INDUSTRIA DE ACES.P/GUARDA CHUVAS LTD-ME

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.033274-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEZPAN COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.038102-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE SKORPIUS (ADV. SP162601 FABIO JULIANI SOARES DE MELO)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze)

dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.038883-2 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X BOZANO SIMONSEN STRATEGY ACOES FIQFITVM (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP173579 ADRIANO GALHERA)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, intimando-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.040992-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNASA ELETROINICA PROFISSIONAL S A (ADV. SP102385 FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. P.R.I.

2006.61.82.050450-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO CARLOS BODEO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.050741-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO LEME DE MEDEIROS

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.050904-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER OURIQUE DE CARVALHO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.005139-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADO ABERTO, FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.006296-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESB ELECTRONIC SERVICES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.011845-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA MINAS COUTINHO LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.020705-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO ADDE (ADV. SP120081 CLAUDIO MUSSALLAM)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.023972-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERJECT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP160198 AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)
Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. P.R.I.

2007.61.82.030470-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE ADOLFO DE MENDONCA NAIME
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls.__. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.031362-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ALDEMARIO JOSE DA SILVA
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls.__. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.035871-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X NILSON PEDROSO DOS SANTOS
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls.__. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.040593-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.050549-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DE CONFECÇÕES GUARARAPES S/A (ADV. SP244291 BIANCA SCHETTINI DA SILVA)
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls.__. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.014556-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANTONIO FERNANDES GOLDONI
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.014653-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS ANDRE GUERRETTA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.014681-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CAMILA DE ASSIS SANTANA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao

arquivo. P.R.I.

2008.61.82.014793-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS SEQUILINI DE MORAIS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.014836-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALLAN FERREIRA DE SOUZA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.014927-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDSON OKADA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.014996-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEX BUENO DE OLIVEIRA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.015002-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALCIDES HARUO HONDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.015175-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EMERSON MAALOUF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.015216-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDUARDO ELEUTERIO YOSHIZAKI SANTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.015278-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EVANDRO GONCALVES JUNIOR

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.015281-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EVERTON MIGUEL DA SILVA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.015308-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DIRCEU PEREIRA DA ROSA JUNIOR
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.015344-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DANIELA SAMPAIO DE CARVALHO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.015424-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JORGE AKINORI NAKAYA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.015526-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VALTER ANDRADE SILVA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.015529-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VANDER ROBERTO DE CAMARGO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.015544-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FABIO MARQUES BASTOS
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.015596-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCELO LAIA DE OLIVEIRA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.015606-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCELO ALMEIDA CHAGAS
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.015642-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCO ANTONIO ALBANEZ
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.015661-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCO ANTONIO GONCALVES
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.015690-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCOS RIBEIRO DE SOUZA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.015853-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FIDELIS DE MATOS SANTOS
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.015886-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MILTON NEY SANTOS COSTA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.015902-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MAURICIO ALVES MENEZES
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.016025-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GENILDO DE SANTANA OLIVEIRA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.016055-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE DONIZETTI RODRIGUES
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.016120-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROMUALDO TAKESHIGUE FUKUJI
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.016128-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.016290-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RODRIGO DOS SANTOS ALVES
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.016471-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ FERNANDO ZANCO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.016581-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X OSVALDO GARCIA BARRIENTOS
PA 0,10 Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.016668-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RICARDO PALAVIZINI
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.016669-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RICARDO PIAI
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.016746-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WILSON CARVALHO DE JESUS
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.016801-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.016982-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GISELE OLIVEIRA NASCIMENTO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.017027-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X LUIZ AUGUSTO FERREIRA ARAUJO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 425

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.061035-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.050765-7) PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DO CAMBUCI LTDA (ADV. SP150079 ROBERTO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.009260-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.047513-2) EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP112274 CARLOS RIOJI TOMINAGA E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. 219, parágrafo 5º, ambos do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas não incidentes na espécie. Espécie sujeita ao reexame necessário. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. P.R.I.

2004.61.82.017652-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.064773-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC. CONDENO o embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Sem reexame necessário. P.R.I.

2004.61.82.065745-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071190-3) CORUJAO COMERCIAL LTDA ME (ADV. SP094266 PAULO CESAR FLAMINIO E ADV. SP215763 FELIPE DE CASTRO PATAH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2005.61.82.033911-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005531-7) DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LIMITADA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2005.61.82.034225-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.039260-0) SANTO ALVES SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para decretar a inexigibilidade da contribuição a título de INCRA, e determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20%, na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Sendo sucumbente na maior parte da postulação, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo com base nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa (Sum. 14 do STJ). Custas

processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

2005.61.82.034226-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.039260-0) PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. SP173184 JOAO PAULO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para decretar a inexigibilidade da contribuição a título de INCRA, e determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20%, na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Sendo sucumbente na maior parte da postulação, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo com base nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa (Sum. 14 do STJ). Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

2005.61.82.038495-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042141-3) REMOLIXO AMBIENTAL LTDA (ADV. SP107307 SHIRLEY MENDONCA LEAL E ADV. SP145125 EDUARDO PIERRE TAVARES E ADV. SP189338 RICARDO PINHEIRO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desampensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.038744-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019723-9) MANUFATURA DE CALCADOS MOUMDJIAN LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2005.61.82.039088-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026743-6) UNIFLON INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP040391 LUIZ CEZAR LUCHIARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desampensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.056215-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024665-6) ARMAZEM DOS IMPORTADOS COM/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP149401 EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, quanto ao pedido de afastamento da base de cálculo veiculada pela Lei n. 9718/98, indefiro a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do art. 284 do CPC. Quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição, rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatório, com fundamento no art. 739, III, do CPC. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto nos arts. 285-A e 269, I, ambos do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2005.61.82.056741-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056546-0) VILA PRUDENTE ATACADO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP176113B JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso

normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.61.82.059728-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.031128-0) TELES COM DE DISCOS E ARTIGOS EVANGELICOS EM GERAL LTDA (ADV. SP078881 JESONIAS SALES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2005.61.82.061145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056055-0) TRANS-ZACON TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP211121 LUIZ ANTONIO GOUVEA E SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. 219, parágrafo 5º, ambos do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3o e 4o do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas não incidentes na espécie. Espécie sujeita ao reexame necessário. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. P.R.I.

2005.61.82.061785-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.047434-2) NINON TRANSPORTES LTDA (ADV. SP150674 FLAVIA DE OLIVEIRA NORA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.031888-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.059693-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X ARTUR JOSE PIRES GUEDES (ADV. SP008094 WALNY DE CAMARGO GOMES)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.039488-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053950-3) GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE (ADV. SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E ADV. SP176603 ANDREA CRISTINA TEGÃO E ADV. SP237914 SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E ADV. SP179443 CESAR PERES MALANTRUCCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2006.61.82.052918-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.008328-0) BENTOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA (ADV. SP230972 BIANCA MIZUKI DIAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

2007.61.82.007375-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027088-5) COMÉRCIO DE MOTO MATSUO LTDA (ADV. SP182715 WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.82.026597-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.064063-1) DENISE

HADDAD (ADV. SP211680 ROGERIO GASPARI COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para determinar a desconstituição da CDA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, devidamente corrigido até seu pagamento definitivo.. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

2007.61.82.035272-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.073044-2) TRANCHAM S A IND COM (ADV. SP174387 ALEX PANTOJA GUAPINDAIA E ADV. SP206683 EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.037664-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008794-7) COMERCIAL GOMES E FILHOS LTDA. (ADV. SP157506 RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2008.61.82.005784-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027971-3) MASARU ISHI (ADV. SP132516 CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatórios, com fundamento no art. 739, III, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

2008.61.82.013954-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056452-6) ZUNNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP086406 ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.012895-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.008094-4) NEWTON LAVIERI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP154024 AGNALDO BATISTA GARISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, última figura, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, por não ter se angularizado a relação processual. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias da petição e de todos os documentos constantes nestes autos para o processo de execução fiscal em apenso, a fim de ser analisado o pedido de exclusão do pólo passivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0800776-3 - OLYMPIO IAROSSI (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 344, em nome do patrono do autor. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

96.0801430-1 - JULIO AUGUSTO DE FREITAS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 367/368, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

96.0802214-2 - JANETE DE MORAES (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD SEM PROCURADOR) CERTIDÃO. Certifico que os autos estão com vista ao autor por dez dias.

96.0803666-6 - JOSE DINIS LUCENA E OUTROS (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO E ADV. SP081469 LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

97.0801024-3 - LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

97.0801054-5 - CLAUDEMIR JOSE MOIZES AMORIM E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

97.0801094-4 - VALMIR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 316.

97.0801134-7 - JOAO LOURENCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

97.0801153-3 - SANTA POCAIA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

97.0801853-8 - PEDRO ANTONIO JORGE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TÓPICO FINAL DA R.S ENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão, bem como guia de depósito de fl. 407. Com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia supracitada, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

97.0801894-5 - CLARICE PURUCA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP063807 VICENTE VIEIRA LOMBARDI E PROCURAD MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 372/373, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

97.0801904-6 - PEDRO NONATO GUIEIRO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E PROCURAD MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

97.0802243-8 - ANTONIO FAUSTINO E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

97.0803014-7 - ADEMILDE MIRANDA CAMARGO E OUTROS (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO E ADV. SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 303 e 328, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

97.0803758-3 - VILMAR CALDEIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP075414 ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

1999.03.99.015517-6 - MILTON MESSIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO E ADV. SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação ao exequente Moacir Vitorino da Cruz, considera-se cumprida a obrigação da CEF, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na conta vinculada. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 326, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

1999.03.99.015652-1 - JOAO DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

1999.03.99.027884-5 - CARLOS ROBERTO ROSA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

1999.03.99.029247-7 - SEBASTIAO FORTUNATO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

1999.03.99.034936-0 - ALESCIO MASSUO KUANO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação ao exeqüente Alescio Massuo Kuano considera-se cumprida a obrigação da CEF, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na conta vinculada. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 329/330, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

1999.03.99.039670-2 - ANTONIO JOSE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP075414 ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

1999.03.99.049293-4 - JOAO BEZERRA FILHO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP106652 MAURO EDUARDO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 304/305, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

1999.03.99.049761-0 - MOACYR FELIPE DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto, ACOLHO os presentes embargos, de modo a retificar o último parágrafo da r. sentença de fl. 290, ficando assim redigido: ...expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados - fls. 257 e 277/279, relativos a honorários advocatícios e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

1999.03.99.051603-3 - PAULO ROBERTO SOARES E OUTROS (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Fls. 310/311: defiro. Observo que a fixação em honorários foi distribuída de forma recíproca e proporcional (fls. 220/221). Se a sucumbência dos autores foi mínima, ganharam mais do que perderam, e portanto, são devidos os honorários advocatícios. Intime-se a CEF para que efetue o depósito em juízo dos honorários advocatícios proporcionais à sucumbência, no prazo de dez dias. Publique-se.

1999.03.99.052510-1 - PEDRO FRANCISCO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO E ADV. SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

1999.03.99.054657-8 - RONALDO MAGALHAES (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 255, em nome do patrono do autor. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

1999.03.99.057342-9 - JOSEFA MARCILENE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO E ADV. SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação a Maria de Lourdes Feitosa dos Santos, prejudicada a execução, porque não foi localizada nenhuma conta fundiária de sua titularidade. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 220 e 251/252, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

1999.03.99.059260-6 - ADONILDO SILVA LEITE E OUTRO (ADV. SP117958 FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X ANTONIO BEIJ FLOR E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

1999.03.99.073062-6 - BENEDITO SERAFIM E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP075414 ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

1999.03.99.102448-0 - ALFREDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO E ADV. SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação a Emilia Francisco de Souza, prejudicada a execução, porque não foi localizada nenhuma conta fundiária de sua titularidade. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 258 e 279/280, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

1999.03.99.104443-0 - ANTONIO ROQUE TAVARES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação ao exequente Lourival Bezerra, prejudicada a execução, porque não foi localizada nenhuma conta fundiária de sua titularidade. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 323/325, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2000.03.99.009635-8 - RUI CASSIO MEDEIROS VALDANHA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação aos exequentes Rui Cassio Medeiros

Valdanha e Manoel dos Anjos, consideram-se cumpridas as obrigações da CEF, tendo em vista os depósitos dos valores devidos terem sido efetuados diretamente nas contas vinculadas. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 301/302 e 338/339, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2000.03.99.010787-3 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS ARAUJO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP106652 MAURO EDUARDO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação ao autor Luiz Alves Menez, julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I, do CPC, já que o caso adequa-se ao disposto no art. 1º da Lei 10.55/02. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 266 e 293, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2000.03.99.012745-8 - IVETE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2000.03.99.014424-9 - GEISLER PILAN E OUTROS (ADV. SP118820 SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2000.03.99.015359-7 - OSVALDO GREGO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 328, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2000.03.99.042598-6 - BENIGNES SILVA E OUTROS (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO E ADV. SP115760 LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2000.61.07.000636-3 - CLAUDEMIR GOMES E OUTROS (ADV. SP129825 AUREA APARECIDA BERTI GOMES E ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP091671 STEVE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2000.61.07.004418-2 - LUIS HENRIQUE DE MORAES E OUTROS (ADV. SP071549 ALVARO COLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2000.61.07.004976-3 - AIRTON FRANCISQUETTI E OUTROS (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Haja vista que não foi localizada conta vinculada, pela CEF, em nome de Genaldo de Oliveira Silva, nos termos da informação de fl. 227, deverá o autor, se for o caso, proceder à execução. Incabível condenação de honorários conforme r. sentença de fls. 197/207. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2001.03.99.029921-3 - AIRTON BARBOSA MENDONCA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E PROCURAD GISELE M CAPARROZ F.C. DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2001.61.07.004176-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SONIA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP075478 AMAURI CALLILI E ADV. SP114070 VALDERI CALLILI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 126/127.

Expediente Nº 1998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0044056-3 - WALTER ALVES MATIAS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E PROCURAD MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP089343 HELIO KIYOHARU OGURO E ADV. SP059558 IVO DEL NERI)

Fls. 297: prejudicado, tendo em vista os documentos juntados às fls. 299/336. Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos e depósitos efetuados às fls. 299/336. Intimem-se.

96.0803667-4 - EUTANILDE GOMES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO E ADV. SP081469 LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 589/590: requeiram os exequentes o que de direito, tendo em vista recusa da executada em cumprir espontaneamente o julgado. Intimem-se.

97.0801030-8 - JOSE EDIMILSON DA COSTA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINALÇ DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação ao exequente José Edimilson da Costa, prejudicada a execução, porque não foi localizada nenhuma conta fundiária de sua titularidade. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 326, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

97.0801033-2 - SERGIO LUIS GONCALVES E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 296 e 314/315, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

97.0801181-9 - DAVI RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 340/346: Vista à CEF para as providências cabíveis. Fls. 348/354: Vista aos exequentes acerca dos cálculos e depósito efetuado. Os exequentes terão vista dos autos em secretaria pelo prazo de cinco dias. Após, a CEF poderá retirar os autos pelo prazo de trinta dias. Intimem-se.

97.0801727-2 - APARECIDO DAVID E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão com fulcro nos artigos 794, inciso II, e

795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fl. 366, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

1999.03.99.000226-8 - NELSON PAULINO E OUTROS (PROCURAD FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

1999.03.99.000402-2 - DERCY CARLOS DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Fls. 361/371: defiro. Intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido. Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores incontroversos já depositados. Intimem-se.

1999.03.99.000484-8 - SERGIO LUIS GRASSI E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 1. - À luz da aquiescência homologo a adesão dos autores Severino de Nadai e Severino Marcos Teruel, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. 2. - Pleiteiam os autores, no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, que sejam aplicados os índices oficiais do FGTS, tal como determinado na sentença proferida às fls. 89/98 (transitada em julgado). A ré pugna pela correção pela TR, conforme dispõe o artigo 5º da lei complementar n. 110/2001. Entendo desnecessária a remessa dos autos ao contador, já que a controvérsia cinge-se apenas aos índices aplicados e não ao cálculo propriamente dito. A sentença de fls. 89/98 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atual da condenação. O acórdão proferido no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 155) confirmou integralmente a decisão de primeira instância. Houve recurso especial e extraordinário, ambos não admitidos (fls. 234/235). Assim, a sentença proferida às fls. 89/98 transitou em julgado, surgindo daí os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Observo que a CEF equivoca-se em sua pretensão, já que a transação efetuada pelas partes, que já se encontravam em litígio judicial, não pode ser estendida aos advogados. Se os autores houveram por bem fazer concessões para recebimento de seus créditos, não podem, por óbvio, transacionar direitos que não lhes pertencem (no caso, os honorários advocatícios). Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO.1. A análise dos documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e saques de parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exequente.2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia.3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.4. Recurso de apelação provido. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 552523 Processo: 199961000006242 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300162292 - relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE) Assim, considero correto o cálculo dos autores (fl. 328) e determino que seja expedido, após o trânsito em julgado, alvará em nome dos advogados destes, do depósito de fl. 347. Determino a imediata expedição de alvará de levantamento do depósito dos valores incontroversos (fls. 311/312), em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

1999.03.99.016196-6 - BENEDITO TOMAZ E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA

BATISTUCI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

1999.03.99.049334-3 - JOAO DONINI E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Aguarde-se o julgamento do agravo.Cumpra-se.

1999.03.99.051217-9 - CELIA AURELIANO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Aguarde-se o julgamento do agravo.Intimem-se.

1999.03.99.052513-7 - JAIME LOLIS CORREA E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 272/290: defiro. Intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso já depositado. Intimem-se.

1999.03.99.059249-7 - TIAGO ALVES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação ao exequente Vicente Antonio dos Santos, prejudicada a execução, porque não foi localizada nenhuma conta fundiária de sua titularidade. Considera-se cumprida a obrigação da CEF com relação ao exequente Tiago Alves Teixeira, tendo em vista os saque efetuado diretamente na conta vinculada. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 296/298 e 329/330, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

1999.03.99.071815-8 - MARCOS GOUVEIA GARCIA E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Aguarde-se o julgamento do agravo.Intimem-se.

1999.03.99.073639-2 - JOSE CARLOS BERTUZZO E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 286/289: defiro. Intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido. Intimem-se.

1999.03.99.102488-0 - MARIA GREGORIA DE CAMPOS IGNACIO E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Fls. 297/298: indefiro tendo em vista que as autoras transigiram extrajudicialmente e eventuais créditos por elas recebidos ou não serão objeto de ação própria, não cabendo a este Juízo intervir neste aspecto.Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

1999.03.99.103784-9 - ARNALDO VITALINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551

MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vista aos exequentes acerca dos cálculos e depósitos efetuados, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

1999.03.99.104929-3 - OSMAR PEREIRA E OUTROS (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação ao exequente Osmar Pereira, considera-se cumprida a obrigação da CEF, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na conta vinculada. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 229 e 251, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2000.03.99.010713-7 - MARIA DAS GRACAS GARCIA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 252/253: intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o cálculo e pagamento da sucumbência proporcional, conforme restou julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 202/206), no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2000.03.99.010887-7 - APARECIDO DONIZETI JACON E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação ao exequente Luiz Melchior Filho, considera-se cumprida a obrigação da CEF, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na conta vinculada. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 260/262 e 288/289, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2000.03.99.015374-3 - MARIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 296/307: defiro. Intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso já depositado. Intimem-se.

2000.03.99.031206-7 - JOSE FRANCISCO DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2002.61.07.006863-8 - ALZIRA REIKO YAMANARI YOSHIMURA E OUTROS (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vista aos exequentes acerca dos cálculos e depósitos efetuados, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

2002.61.07.007856-5 - JOSE MENDES MARTINS E OUTRO (ADV. SP109633 ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP121796 CLAUDIO GUIMARAES E ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos e suplementares. No que pertine aos honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a CEF e fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.03.99.023849-3 - LEONARDO PANINI E OUTROS (PROCURAD WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551

MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vista aos exequentes acerca dos cálculos e depósitos efetuados, pelo prazo de dez dias.No silêncio, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 2043

MONITORIA

2004.61.07.007820-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VERA LUCIA JACOMAZZI (ADV. SP161896 EMERSON MARCOS GONZALEZ)

Recebo o recurso da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.102363-2 - JOAQUIM CLAUDINO FILHO (ADV. SP020661 JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) Arquivem-se os autos, tendo em vista que não houve condenação do autor em verbas de sucumbência.Intimem-se.

2000.03.99.067496-2 - EUNICE PEREIRA NOVAES E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP046870P TANIA MARCHIONI T KRUTZFELDTSEN E ADV. SP052865E CARLA PIRES DE CASTRO E ADV. SP110872 JOAO CARLOS RIZOLLI E ADV. SP081673 ANA MARIA HARTUNG E ADV. SP040053 PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E PROCURAD JOSE CARLOS DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Fls. 223/228: defiro.Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido.Após seu cumprimento, arquivem-se os autos.Publique-se.

2001.61.07.002922-7 - TSUNETO TAKIUCHI E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pela CEF, em dez dias, salientando que seu silêncio ensejará a extinção da execução.Publique-se.

2001.61.07.004616-0 - (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO PEREIRA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 163.

2002.61.07.000282-2 - DARIO VIEIRA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E PROCURAD ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vistas à parte autora para contra-razões no prazo legal, tendo em vista que as contra-razões do INSS já se encontram nos autos. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2002.61.07.007303-8 - JHONATON ROBERTO DE SOUZA MACHI - INCAPAZ (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos.Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.003229-6 - IOLE TEODORO DA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreora Junior no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais.3- Após, venham os autos conclusos para sentença. 4- Publique-se. Intime-se.

2003.61.07.004347-6 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE MELO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Forneça a patrona da autora o atual endereço da mesma, tendo em vista o retorno do aviso de recebimento negativo, em cinco dias. Após, intime-se-a nos termos de fl. 149. Esclareça também a advogada, no mesmo prazo, quanto à satisfatividade do crédito exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

2003.61.07.008740-6 - PEDRO BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP039096 ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.07.009096-0 - AUREA LIMA FERREIRA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária para contra-razões tendo em vista que já se encontram nos autos. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.07.009470-8 - IRACEMA LOPES BOMBARDA (PROCURAD ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora, ora recorrente, a regularização de sua apelação às fls. 95 (ilegível), no prazo de dez dias, sob pena de não recebimento do recurso. Intime-se.

2004.61.07.001777-9 - ARLINDO LONGO (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP219479 ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)
Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.07.002139-4 - JOCELINO RODRIGUES (ADV. SP109292 JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Ciência ao MPF. Publique-se.

2004.61.07.002330-5 - ENEDINA SOARES DE JESUS (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária para contra-razões tendo em vista que já se encontram nos autos. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.07.002512-0 - ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP109292 JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.07.003271-9 - IONE PEREIRA DE CASTILHO BARDUCCI (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.07.004296-8 - ANIBAL GONCALVES (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.07.004558-1 - IRENE BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.07.006017-0 - GERALDO LUIZ RAMOS CORTEZ (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.07.006178-1 - AVELINA DE SOUSA PEREIRA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.07.006654-7 - DELMIRO GONCALVES (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária para contra-razões tendo em vista que já se encontram nos autos. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.07.010251-5 - JOAO ANTONIO EVANGELISTA (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária para contra-razões tendo em vista que já se encontram nos autos. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.07.001343-2 - JOSE BUENO DA FONSECA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.07.001346-8 - FELISBERTO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.07.001353-5 - GERALDO BERNABÉ (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Deixo de abrir vista ao INSS, tendo em vista as contra-razões já apresentadas. Fls. 184/189: recebo como desistência do recurso interposto pelo INSS. Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.001570-2 - ROSA DOS SANTOS GABAS (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO E ADV. SP146071 LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária para contra-razões tendo em vista que já se encontram nos autos. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.07.002883-6 - LUCAS DOS SANTOS LESSA - MENOR (ANDRE LUIZ LESSA) E OUTRO (ADV. SP194487 EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fls. 104/107: anote-se. Fls. 138/140: deixo de apreciar, tendo em vista que a prestação jurisdicional já se esgotou nessa

instância. Considerando-se as contra-razões já apresentadas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.07.003149-5 - DIVINA DA SILVA (ADV. SP111929 CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X CIA/ HABITACIONAL DE BAURU (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das Rés (COHAB e CEF) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.07.008710-5 - MARIA JOSE ALENCAR (ADV. SP136939 EDILAINA CRISTINA MORETTI E ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da Assistente Social, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2005.61.07.008792-0 - GESSE DE OLIVEIRA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da Assistente Social, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2005.61.07.012031-5 - MARIANA FADIL PAVAO (ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária para contra-razões tendo em vista que já se encontram nos autos. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.07.012767-0 - ADEMAR FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP236653 EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos. O deslinde da questão demanda a realização de estudo socioeconômico. Nomeio perito do Juízo, pela assistência judiciária, a assistente social Jocilene Cristiane de Paula Mio, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação. Os honorários serão arbitrados após a apresentação do laudo, nos termos dispostos na tabela constante do artigo 2º da Resolução n. 558, do Conselho da Justiça Federal, e serão pagos de acordo com o artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, deverá a assistente social responder aos quesitos formulados pelo Juízo, que seguem em duas laudas em apartado. Com a vinda do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, primeiramente à parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Arbitro os honorários periciais do médico Flávio Roberto Salatino no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

2005.61.07.012837-5 - MARILENE BELARMINO - (EDITE INACIO DA SILVA) (ADV. SP065698 HELENA FURTADO DUARTE E ADV. SP132690 SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários do perito médico Wilton Viana no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Intime-se a assistente social nomeada, nos termos da decisão de fls. 49/52, devendo responder aos quesitos que seguem em duas laudas em apartado. 3- Publique-se. Intime-se.

2006.61.07.007109-6 - MAURICIO ALVES XAVIER MORENO (ADV. SP118319 ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fl. 81: anote-se. Os honorários advocatícios serão solicitados após o trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2- Fls. 84/85: anote-se o nome do novo patrono do autor. Intime-se-o a se manifestar sobre o laudo de fls. 71/79, em cinco dias. 3- Intime-se o médico nomeado, nos termos da decisão de fl. 66/68, bem como, a responder aos quesitos do juízo, que seguem em duas laudas, em apartado. Intimem-se.

2006.61.07.007619-7 - MARIA LUZIA DIAS PEREIRA (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, tendo em vista que não houve condenação em honorários advocatícios. Intimem-se.

2006.61.07.009442-4 - DOMINGOS COSTA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89), nos saldos da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada), com data-base na primeira quinquena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2006.61.07.012033-2 - MARCOS ANDREOTTI (ADV. SP229175 PRISCILA TOZADORE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias. Publique-se.

2007.61.07.004442-5 - ROSALINA APARECIDA BONACHINI (ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias. Publique-se.

2007.61.07.004875-3 - MARIA TEREZINHA DEL NERY (ADV. SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E ADV. SP256023 DANIEL LEANDRO BOCCARDO E ADV. SP219699 FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias. Publique-se.

2007.61.07.005310-4 - SANDRA MARIA KIOKO NAKAMURA (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias. Publique-se.

2007.61.07.005369-4 - VALERIA DOSSI (ADV. SP219117 ADIB ELIAS E ADV. SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E ADV. SP219699 FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E ADV. SP256023 DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias. Publique-se.

2007.61.07.005538-1 - ROBERTO VIANA RODRIGUES (ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias. Publique-se.

2007.61.07.005711-0 - LUIS OTAVIO KUBO (ADV. SP219536 FERNANDA CARLA MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias. Publique-se.

2007.61.07.005808-4 - PAULO KONJI AIZAVA (ADV. SP230509 CARLOS FERNANDO SUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias. Publique-se.

2007.61.07.005957-0 - PAULO ROBERTO MONTEIRO (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2007.61.07.006031-5 - LUIZ NADIR CALESTINI E OUTROS (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2007.61.07.006169-1 - LUCAS MIYAMOTO (ADV. SP232238 LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2007.61.07.006192-7 - JOAO NIVALDO BARIZON (ADV. SP112909 EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2007.61.07.006213-0 - ANAMARIA GUARANHA (ADV. SP087187 ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2007.61.07.006273-7 - LAERTE MUNHOZ (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2007.61.07.013449-9 - ELPIDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP132690 SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO AGENDAMENTO DE PERÍCIA. Certifico que foi agendada perícia médica com o Dr. Daniel Martins Ferreira Jr para o dia 26.08.08, às 13h, neste forum.

2007.61.07.013450-5 - MARIA DE LOURDES FREDERICHE PALUDETTO (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP176159 LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2008.61.07.000411-0 - TEREZA MAESTA POLI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2008.61.07.001496-6 - JOSEPHINA BOLDAN (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2008.61.07.001502-8 - RAIMUNDO NONATO CARDOSO (ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2008.61.07.002116-8 - ROSALVO FRANCISCO SABIONI (ADV. SP057251 ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2008.61.07.002726-2 - JOAO VENTURINI (ADV. SP264074 VERA LUCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias. Publique-se.

2008.61.07.003180-0 - SEBASTIAO FERNANDES (ADV. SP120061 MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.004126-0 - VALTER SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2008.61.07.007205-0 - MARIA JOSE PERES (ADV. SP268653 LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.07.007596-7 - SIDERITA CARDOSO DE SA DE ALMEIDA (ADV. SP123230 SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Traga a autora os documentos de fls. 08 e 09, legíveis. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.003666-3 - JAIME BRUNO (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONÇA CRIVELINI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.07.011814-0 - CRISTIANA MARGARETE DE SOUZA - INCAPAZ (DIVINA ZENILDA CRUZ DE SOUZA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2005.61.07.013681-5 - MARIA JOSE ALVES TERUEL (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declinação da médica à fl. 69, nomeio novo perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, pela assistência judiciária. Intime-se-o nos termos da decisão de fls. 60/62, bem como a responder também aos quesitos do juízo, que seguem em duas laudas, em apartado. Após, intime-se a assistente social nomeada à fl. 61 a apresentar o estudo socioeconômico. Intimem-se.

2005.61.07.014104-5 - NICIA CECILIA TURRINI FERNANDES (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a recusa do médico de fl. 79, nomeio novo perito médico ortopedista, dr. Jorge Abu Absi, pela assistência judiciária, que deverá responder aos quesitos de fls. 44/45, 78, e aos do juízo, que seguem em duas laudas em apartado. Providencie a Secretaria o agendamento da perícia, comunicando-se aos patronos das partes. O advogado da autora deverá comunicar a autora a comparecer à perícia, neste fórum, munida de documentos e exames. Intime-se a assistente social nomeada à fl. 73 a apresentar o laudo. Intimem-se.

2006.61.07.000514-2 - DIRCE GONCALVES ROLDAO (ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA E ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão supra: Nomeio nova Assistente Social, a Sra. Célia Teixeira Castanhari. Intimem-se nos termos do despacho de fl. 89.

2006.61.07.007899-6 - CARLOS MARCOLINO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso da parte Ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.07.011823-4 - REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2007.61.07.000930-9 - DOUGLAS RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da Assistente Social, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2007.61.07.009844-6 - LAURENTINA PAIVA BATISTA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a recusa da médica de fl. 55, nomeio novo perito médico clínico geral, o dr. Daniel Martins Ferreira Junior. Intime-se-o nos termos da decisão de fls. 29/31, bem como a assistente social já nomeada, a apresentarem os respectivos laudos. Intimem-se.

2008.61.07.004496-0 - JOAO RAIMUNDO DE MORAIS (ADV. SP262151 RAFAEL PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO AGENDAMENTO DE PERÍCIA. Certifico que foi agendada perícia médica com o Dr. Daniel Martins Ferreira Jr para o dia 26.08.08, às 12h, neste forum.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.07.001356-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0803035-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X ORLANDO FERREIRA (ADV. SP109292 JORGE LUIZ BOATTO)

Recebo o recurso da parte embargada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se estes autos e os da ação ordinária nº 94.0803035-4 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 1828

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.07.007155-0 - LUIS CARLOS SOUZA CERQUEIRA (ADV. SP131383 NEUSA DE FATIMA VILAS BOAS E ADV. SP245174 CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Fls. 57/104: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a impetrante para autenticar os documentos de fls. 61/73, 88 e 103, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. R. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.07.007815-4 - BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP121862 FABIANO SANCHES BIGELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não há prevenção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor atribuído à causa, de forma a

corresponder ao benefício econômico pretendido. Efetivada a providência, recolha a Impetrante as custas processuais, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Forneça, ainda, cópia da emenda a fim de formar a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4749

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.16.000459-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP017356 NORBERTO AGOSTINHO E ADV. SP167073 EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou PROVIMENTO, para sanar a alegada omissão, alterando a alteração do referido nome. Assim, nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a parte dispositiva da sentença de fls. 24/27, o qual passa a constar da seguinte maneira: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro opostos por Célio Roberto Favoretti e Marineide Fragozo Favoretti, declarando insubsistente o seqüestro, e restituindo aos embargantes, em caráter definitivo, o bem constritado objeto da matrícula n.º 12.711, do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz/SP. No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 24/27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4757

ACAO PENAL

2005.61.16.000965-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP155360 ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP123342 SONIA REGINA MORAES E ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

...Intimem-se as partes para os fins do artigo 500 do CPP, ofertando-se vista primeiro ao Ministério Público Federal e depois à defesa.

2006.61.16.000294-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP111719 APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO E ADV. SP155360 ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

...Intimem-se as partes para os fins do artigo 500 do CPP, ofertando-se vista primeiro ao Ministério Público Federal e depois à defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bel. MÁRCIO AROSTI

Diretor de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2632

ACAO PENAL

2005.61.08.007241-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROGERIO FERREIRA DE LUCA (ADV. SP011785 PAULO GERVASIO TAMBARA E ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Diante da manifestação do e. representante do Ministério Público Federal, onde suscitada incerteza acerca da efetiva manutenção em regime de parcelamento do débito que deu origem a presente ação penal, mantenho o ato designado

para o próximo dia 18 de agosto, determinando a expedição de ofício ao MD. Delegado da Receita Federal a fim de que informe, em dez dias, se o débito encontra-se parcelado e se a situação do benefício permanece regular. Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4855

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.08.000008-0 - VICENTE FERREIRA (ADV. SP100030 RENATO ARANDA E ADV. SP083064 CLOVIS LUIS MONTANHER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, determino a correção do pólo passivo, de ofício, para constar a Gerência Executiva do INSS em Brasília-DF, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Seção Judiciária de Brasília, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.08.000010-8 - EDSON ROBERTO REIS (ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Ao ver deste Juízo, a inicial preenche os requisitos do artigo 282, do CPC, inclusive do seu inciso IV. Por isso, reconsidero a decisão de fls. 12, último parágrafo. Ante o tempo decorrido, intime-se o Impetrante sobre o seu interesse no prosseguimento da demanda. Em caso positivo, fica autorizada, desde já, a notificação da Autoridade Impetrada a prestar as informações, no prazo legal, dando-se, após, nova vista ao Ministério Público Federal.

2008.61.08.006434-6 - COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE (ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA E ADV. SP223680 DANIELA FERRAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo prudente e necessária a oitiva da autoridade coatora anteriormente à análise do pedido de liminar, a fim de que este magistrado, com mais subsídios e segurança, possa avaliar a plausibilidade do pedido formulado. Solicite-se, com urgência, à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de dez dias para tanto. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.003153-1 - JOSE TEIXEIRA PEREIRA (ADV. SP228607 GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 17/11/2008, às 08h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L. Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

3ª VARA DE BAURU

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4064

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.08.001488-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.000579-0) SUPERMERCADO SAKATA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP132731 ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2003.61.08.006126-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.000883-7) DESNATE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA CENTRIFUGAS LTDA (ADV. SP163400 ELCI APARECIDA PAPANSONI FERNANDES E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Cumpra-se despacho de fl.160 dos autos execução fiscal 20036108000883-7 (...) dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo embargante, para que se manifestem, em o desejando. No silêncio, voltem os autos dos embargos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.08.008056-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.004148-8) NARDI, LOPES & CIA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP139757 RUBENS MACHIONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se as partes, em prosseguimento.Int.

2004.61.08.010657-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.007434-9) 2CC CONFECOES LTDA E OUTRO (ADV. SP189145 NATALIE RODRIGUES SEGALLA E ADV. SP134552 CONRADO RODRIGUES SEGALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a CEF, em prosseguimento.Int.

2005.61.08.001047-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.000286-0) MAX - ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA E OUTRO (ADV. SP129449 FRANCISCO CELSO SERRANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 332: Concedo o prazo de 10(dez) dias, para apresentação da Certidão de matrícula atualizada do imóvel oferecido em penhora, sob pena de extinção dos Embargos em tela, sem apreciação do mérito.Intime-se.

2006.61.08.009264-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008381-5) OSWALDO FURLAN (ADV. SP156057 ELIANE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, às fls. 445.

2008.61.08.004075-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.010986-6) TANIA REGINA MOREIRA DE SOUZA SIMONETTI (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Despacho de fls. 39: (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

2008.61.08.005406-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.007263-2) BRUNO DI SANTI RAMOS DA SILVA (ADV. SP134562 GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal.Regularize a embargante a petição inicial juntando procuração, em dez dias, sob pena de extinção do feito.Regularizada, intime-se o Embargado para impugnação.Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.08.005407-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.003222-1) TV RECORD DE BAURU LTDA (ADV. SP126847 ANA PAULA GARCIA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da sentença de fls. 36/38: (...) Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, IV e 739, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de contraditório.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Prossiga-se a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se os presentes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.005685-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.008014-1) SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP165516 VIVIANE LUCIO CALANCA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Ante a notícia de pagamento do débito nos autos principais (fls. 39/40), manifeste-se a Embargante.Int.

2008.61.08.005833-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005230-7) IRINEU FRANCISCO ROLA (ADV. SP151280 ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Demonstre o embargante a garantia do Juízo, sob pena de indeferimento dos embargos.Int.

2008.61.08.006269-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006213-8) DISBAUTO DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTMOVEIS LTDA (ADV. SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal. Intime-se o Embargado para impugnação. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

2008.61.08.006270-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.002627-8) JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR E ADV. SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI E ADV. SP253344 LETICIA JORGE BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Regularize a embargante a petição inicial juntando, cópias integrais das CDAs, sob pena de extinção do feito. Uma vez regularizada, intime-se a Embargada para impugnação. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.08.006321-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X PAULINO KIHOTYI BABA

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo réu noticiado pelo autor à fl. 48, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 19 e 53. Honorários advocatícios arbitrados, à fl. 20. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.08.009371-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILVIA DENISE BEIJO

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o Exequente comprovar as diligências efetuadas em busca de bens a serem penhorados, somente intervindo este Juízo em caso de resistência administrativa. Int.

2001.61.08.009375-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SIMONNE FERNANDES ROCHA

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o Exequente comprovar as diligências efetuadas em busca de bens a serem penhorados, somente intervindo este Juízo em caso de resistência administrativa. Int.

2002.61.08.000688-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO) X J F CAFE LTDA E OUTRO (ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP146727 FERNANDA ELOISA TRECENTI)

Fls. 130/137: ante os documentos apresentados, suspendo, por ora, o leilão designado nestes autos. Intime-se a Exequente para manifestação. Sem prejuízo, esclareça a Executada o pedido de suspensão da hasta pública em relação ao feito de nº 2007.61.08.010762-6, haja vista inexistir data para designada para leilão. Int.

2002.61.08.002965-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9. REGIAO/SP (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X TANIA FALLEIROS MELO

Intime-se o Exequente para manifestação sobre a certidão negativa na diligência em penhorar bens.

2002.61.08.007421-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO - SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDA DA COSTA

Decorrido o prazo requerido, intime-se e Exequente para manifestação. No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, fica suspenso o processo, até nova provocação. Proceda a Secretaria às anotações de sobrestamento.

2002.61.08.007423-4 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO - SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO BATISTA ALVES JESUINO

Decorrido o prazo requerido, intime-se o Exequente para manifestação. No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, fica suspenso o processo, até nova provocação. Proceda a Secretaria às anotações de sobrestamento.

2002.61.08.007426-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND E COM DE BEBIDAS RADIKAL LTDA (ADV. SP105896 JOAO CLARO NETO E ADV. SP183792 ALBERTO CESAR CLARO)

Decorrido o prazo requerido, intime-se e Exequente para manifestação. No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, fica suspenso o processo, até nova provocação. Proceda a Secretaria às anotações de

sobrestamento.

2002.61.08.009642-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X EIDITE SILVA SANTOS

Decorrido o prazo requerido, intime-se e Exequente para manifestação.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, fica suspenso o processo, até nova provocação.Proceda a Secretaria às anotações de sobrestamento.

2002.61.08.009651-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA SAO JOSE DA VILA FALCAO LTDA-ME

Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, suspendo o processo até nova provocação do exequente.Int.

2003.61.08.007073-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARINGOLI & VASCONCELLOS LTDA ME

Ante a certidão negativa da diligência para a citação da Executada, intime-se o Exequente para manifestação, em prosseguimento.Int.

2004.61.08.007112-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X NEIF DEMETRIO JUNIOR

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pelo autor à fl. 23, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas, às fls. 07 e 30/31.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 08. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.08.007120-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO CESAR BUENO

Decorrido o prazo requerido, intime-se e Exequente para manifestação.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, fica suspenso o processo, até nova provocação.Proceda a Secretaria às anotações de sobrestamento.

2004.61.08.011147-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DE ALEXANDRE GUAGGIO - TRANSPORTES LTDA

Decorrido o prazo requerido, intime-se e Exequente para manifestação.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, fica suspenso o processo, até nova provocação.Proceda a Secretaria às anotações de sobrestamento.

2005.61.08.000044-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS L E OUTROS (ADV. SP175642 JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E ADV. SP163400 ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP152305 ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO)

Intime-se a credora fiduciária para manifestação sobre fls. 280.

2005.61.08.002743-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MR BEANS ALIMENTOS LTDA (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR)

Tópico final da decisão de fls. 90/91: (...) Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada e determino seja dado normal prosseguimento ao feito, intimando-se a Exequente para, no prazo de quinze dias, esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens da empresa executada a serem penhorados, comprovando nos autos as diligências efetuadas.Condeno a excipiente ao pagamento da verba sucumbencial arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Intimem-se as partes.

2006.61.08.002518-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CARDANS RONDON LTDA (ADV. SP124489 ALCEU LUIZ CARREIRA)

Tópicofinal da decisão de fls. 106/109: (...) Em face ao exposto, indefiro o pedido formulado. Condeno a excipiente ao pagamento da verba sucumbencial arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2006.61.08.003114-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE EDUARDO FERNANDES AVILA (ADV. SP247029 SEBASTIÃO FERNANDO GOMES)

Sentença de fls. 54: (...) Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pelo exequente às

fls. 47/48, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 11 e 51/52. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.08.003135-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO CELSO ZUIANI RODRIGUES

Ante a inércia do Exequente, suspendo a execução, até nova provocação da parte. Procedam-se às anotações de sobrestamento em Secretaria.

2006.61.08.003138-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE HENRIQUE POLETTI

Ante os documentos trazidos pela Receita Federal, intime-se o Exequente para manifestação.

2006.61.08.006062-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ADMAR DA SILVA

Consoante requerimento da exequente, fl. 16, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas. P.R.I.

2006.61.08.006074-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X S A TAMELINI MARTARELLI BAURU ME

Decorrido o prazo requerido, intime-se e Exequente para manifestação. No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, fica suspenso o processo, até nova provocação. Proceda a Secretaria às anotações de sobrestamento.

2006.61.08.007848-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X TANIA FALLEROS MELO

Decorrido o prazo requerido, intime-se e Exequente para manifestação. No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, fica suspenso o processo, até nova provocação. Proceda a Secretaria às anotações de sobrestamento.

2006.61.08.009622-3 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN E ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X PRESERVE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA ME

Decorrido o prazo requerido, intime-se e Exequente para manifestação. No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, fica suspenso o processo, até nova provocação. Proceda a Secretaria às anotações de sobrestamento.

2006.61.08.010744-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP132302 PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDO CESAR CAVALHERI ME

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pelo autor à fl. 16, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas, às fls. 08 e 20. Honorários advocatícios arbitrados à fl. 09. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.08.010781-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP132302 PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CRISTIANE RUIZ TOLEDO DUARTE BAURU ME E OUTRO

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no intuito de proceder à citação d Executada, manifeste-se o Exequente, em prosseguimento. Int.

2006.61.08.010791-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP132302 PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MULT PHARMA MEDS HOMEOP FORM LTDA ME

Fls. 37: defiro. Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

2007.61.08.004856-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PROHAB AGENCIA HABITACIONAL S/C LTDA. (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tópico final da decisão de fls. 107/111: (...) Em face ao exposto, indefiro os pedidos formulados. Condeno a excipiente ao pagamento da verba sucumbencial arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se

2007.61.08.004890-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCOS APARECIDO GIMENES
Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pelo autor à fl. 12, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas, às fls. 04 e 15. Honorários advocatícios arbitrados à fl. 07. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.004910-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS HURTADO BOTELHO
Intime-se o Exequente para informar o endereço atual do Executado, a fim de que recolha as custas processuais finais, possibilitando, a assim, a extinção da execução.

2007.61.08.006605-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302
PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGANOVA BAURU LTDA
Decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se o Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

2007.61.08.006613-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302
PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGALAR BAURU LTDA ME
Intime-se o Exequente para manifestação, em prosseguimento, por não haver oposição de embargos à execução.

2007.61.08.009194-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X
CHIMBO LTDA.
Tópico final da decisão de fls. 110/113: (...) Em face ao exposto, indefiro o pedido formulado. Condene a excipiente ao pagamento da verba sucumbencial arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2007.61.08.009389-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV.
SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN E ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SRM
SERVICOS DE RESSONANCIA MAGNETICA S/C LTDA
Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no intuito de proceder à citação d Executada, manifeste-se o Exequente, em prosseguimento. Int.

Expediente Nº 4125

ACAO PENAL

2008.61.08.001177-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JULIO CESAR FERNANDES
AREVALOS (ADV. MS007369B AIRES NORONHA ADURES NETO) X ELIZEU ZILLER (ADV. SP213519
CLAUDIO SAMORA JUNIOR) X EBERTON TELES DE MENEZES (ADV. SP213519 CLAUDIO SAMORA
JUNIOR)

Fls. 516/517 e 527/528: recebo a apelação do co-réu Júlio César Fernandez Arevalos. Abra-se vista dos autos à defesa do co-réu Júlio César para apresentar as razões da apelação, no prazo legal. Após, ao MPF para contra-razões (bem como em relação à apelação dos co-réus Éberton e Elizeu - fls. 509/515 e 518/524). Fl. 527, terceiro parágrafo: Este Juízo entende que não há que se falar por ora, em execução da pena tendo em vista a inexistência do trânsito em julgado da sentença. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 4126

ACAO PENAL

2003.61.08.012517-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X
ANTONIO QUESADA SANCHES E OUTRO (ADV. SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA E ADV. SP181118
ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

2005.61.08.002060-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X CESAR ROBERTO
FIGUEIREDO (ADV. SP056402 DARCY BERNARDI JUNIOR E ADV. SP221291 RODRIGO DE ANDRADE
RICCO)

Fl. 283: depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, José Admilson de Souza, para a Justiça Estadual em Baureri/SP, observando-se o novo endereço apresentado. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da precatória junto ao Juízo deprecado; autorizado o descarte das meras cópias de peças já existentes nos autos quando do retorno da deprecata. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 4127

MONITORIA

2005.61.08.001977-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X ALLADY COMISSARIA & TRANSPORTES LTDA
Fica intimada a parte autora a retirar alvará de levantamento em Secretaria.

Expediente Nº 4128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.006609-6 - EVANDRO FERREIRA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP029968 JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Baixo o feito em diligência, para que a co-autora Eliane Aparecida Schiassi Luan Fontes se manifeste acerca da petição de fls. 164/165. Consigne-se que, em havendo concordância, deverá subscrever a petição em conjunto com o patrono, uma vez que na procuração outorgada à fl. 42 não constam poderes específicos para a renúncia. Após, faça-se nova conclusão. Int.

2008.61.08.005476-6 - SEBASTIAO SANTOS DA SILVA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
...Ante o exposto, a fim de se evitar decisões conflitantes e em homenagem ao princípio do juiz natural, reconheço a relação de dependência, pelo que determino o cancelamento da distribuição, redistribuindo-se estes autos por dependência aos autos n.º 2005.61.08.009360-6 da 1ª Vara Federal local, juízo competente, por prevenção, para o julgamento desta causa. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intime-se.

2008.61.08.006454-1 - FRANCISCA MARIA MIRANDA PEREIRA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença ou após a realização de prova pericial. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI, CRM nº 99.714, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) se a referida doença é relacionada com o trabalho que desenvolve; 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Comprovantes do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.; b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c) Tratando-se de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia de documento comprobatório do referido acidente; d) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.). Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu. P.R.I.

2008.61.08.006455-3 - LUCIA MARIA DOS SANTOS LAUREANO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença ou após a realização de prova pericial. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação,

designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) se a referida doença é relacionada com o trabalho que desenvolve; 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Comprovantes do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.; b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c) Tratando-se de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia de documento comprobatório do referido acidente; d) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.). Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu. P.R.I.

2008.61.08.006508-9 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, com base no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil, defiro a medida cautelar pleiteada para o fim de suspender a eficácia do auto de infração questionado, até final julgamento. Cite-se a requerida. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.08.006512-0 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, com base no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil, defiro a medida cautelar pleiteada para o fim de suspender a eficácia do auto de infração questionado, até final julgamento. Cite-se a requerida. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.08.006514-4 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, com base no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil, defiro a medida cautelar pleiteada para o fim de suspender a eficácia do auto de infração questionado, até final julgamento. Cite-se a requerida. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.08.006515-6 - MARIA JULIETA BRISOLLA TAVARES (ADV. SP138544 JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que se manifeste sobre os extratos acostados às fls. 24/26, requerendo o que entender de direito. após faça-se nova conclusão. int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.003940-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.007333-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO) X APARECIDO COLODIANO E OUTRO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

...julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC - prosseguindo a execução de acordo com os valores apontados pelo INSS. Custas na forma da lei. Sem condenação de honorários advocatícios ante a falta de resistência dos ora embargados e a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais em apenso (fl. 48). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se os feitos e remetam-se os presentes ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4129

ACAO PENAL

2006.61.08.005577-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X VALERIA TERESINHA MARQUES (ADV. SP132412 ISABEL CRISTINA VALLE)

Fls.119/121: atenda-se, expedindo-se certidão de objeto e pé, encaminhando-se ao Setor de Protocolo Integrado de Ribeirão Preto/SP.Manifeste-se a defesa na fase do artigo 499 do CPP.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4027

ACAO PENAL

2004.61.05.010868-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI (ADV. SP011453 JOSE GERALDO DE PONTES FABRI) X HAIDE ALMEIDA FERRAZ FILHA (ADV. SP095048 MARCO ANTONIO PEREIRA)

Fls. 271: Indique a Defesa do réu Osvaldo Agostinho Riccomini, no prazo de 03 dias, o endereço completo da testemunha Flávio Peixoto Cruz, cientificando-a que o silêncio será entendido como desistência de sua oitiva.Sendo fornecidos os dados necessários, officie-se ao douto Juízo Deprecado.Int.

Expediente N° 4028

ACAO PENAL

2001.61.05.009858-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X GILSON ROBERTO URBANO (ADV. SP141835 JURACI FRANCO JUNIOR)

À Defesa para as alegações finais, no prazo legal.

Expediente N° 4029

ACAO PENAL

98.0608794-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLODOVALDO CARDOSO (ADV. SP065597 VERA LUCIA RIBEIRO) X JOSE APARECIDO GREGORIO

Recebo os recursos de apelação de fls. 874 e 883.Às razões e contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

Expediente N° 4032

ACAO PENAL

2002.61.05.013705-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS (ADV. SP219118 ADMIR TOZO E ADV. SP209375 RODRIGO PASTANA TOZO)

Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação, bem como as vítimas já foram ouvidas nos termos do art. 366 caput e parágrafos, designo o dia 11 de SETEMBRO de 2008, às 15h00__horas para oitiva da testemunha de defesa residente em Campinas, Ariane Minuti Quaglia Perdão, arrolada às fls. 455, depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas às fls. 454/455, com prazo de 20 dias, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.Int. Requisite-se a ré. Solicite-se escolta à Polícia Federal.Foram expedidas as cartas precatórias a fim de oitiva das testemunhas de defesa: 642/08 à Comarca de Vinhedo; 643/08 à Comarca de Itatiba; 644/08 à Justiça Federal de São Paulo; e 645/08 à Comarca de Jundiaí/SP.

2005.61.05.000366-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSEVAL QUIRINO DA SILVA (ADV. SP201901 CLAUDIO ALVES DE ARAUJO) X NADIA PASSARELLI GONCALVES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Maria Eunice dos Santos de fls. 157.Expeça-se

carta precatória à Comarca de Dracena/SP a fim de deprecar a oitiva da testemunha de acusação Adilson da Silva Aquino cuja diligência deverá ser efetuada no endereço indicado às fls. 157. Em razão da certidão de fls. 146, em que houve diligência negativa no endereço ora apresentado na defesa prévia de fls. 176, intimo o defensor a apresentar o endereço em que Maria Eunice Alves dos Santos poderá ser intimada, ou a substituí-la, no prazo de três dias, cientificando-o que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência da oitiva dessa testemunha. Foi expedida a carta precatória n. 623/2008 a fim de deprecar a oitiva da testemunha de acusação Adilson da Silva Aquino à Comarca de Dracena/SP.

Expediente Nº 4035

EXECUCAO DA PENA

2003.61.05.009648-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUILHERME MARCONDES FERRAZ (ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias, sobre a cota ministerial de fls. 235 e cálculo de fls. 238.

2007.61.05.013528-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVIO BROCCHI NETO (ADV. SP139203 ORESTES BACCHETTI JUNIOR E ADV. SP223050 ANDREA LUIZA LYRIO DE ALMEIDA) Ante a certidão de fls. 90, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 03 dias, os recibos de pagamento da prestação pecuniária e declarações de frequência da Central de Penas Alternativas desde o mês de março/2008, sob pena da conversão da pena restritiva em privativa de liberdade. Int.

ACAO PENAL

98.0602158-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL BRANQUINHO P M NASCIMENTO) X RENATO DE ALMEIDA LOPRETE (ADV. SP080837 MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X ROBERTO DE SILLOS RUAS (ADV. SP021936 JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA) X WALTER ONGARI (ADV. SP021721 GLORIA NAOKO SUZUKI E ADV. SP010305 JAYME VITA ROSO) X GIUSEPPE MORANDO (ADV. SP149100 SILVANA GOMES HELENO) X MANFREDO ARKCHIMOR PAES (ADV. SP030207 PAULO RODRIGUES ADOLPHO)

... declaro a extinção da punibilidade em relação ao réu ROBERTO DE SILLOS RUAS, em face da Certidão de Óbito de fls. 912, no termos do artigo 107, I do Código Penal... Destarte, a absolvição é medida que se impõe para RENATO DE ALMEIDA LOPRETE, WALTER ONGARI, GIUSEPPE MORANDO e MANFREDO ARKCHIMOR PAES, com fulcro no artigo 386, III e IV do Código de Processo Penal...

2000.61.05.001714-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUGUSTO GONCALVES NETO (ADV. SP033487 CLAUDIO HASHISH)

Cumpra-se o V. acórdão de fls. 354. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4036

ACAO PENAL

2006.61.05.000947-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CICERO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP125063 MERCIO DE OLIVEIRA) X CELSO MARCANSOLE (ADV. SP080837 MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP014702 APRIGIO TEODORO PINTO)

Manifestem-se as defesas na fase do artigo 499 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 220

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.004905-7 - FOX METALS DO BRASIL LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

(PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Ante o exposto, porque inexistente a contradição alegada, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.008105-6 - MARIA JOSE RICARDO DA SILVA (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
...Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização imediata de prova pericial, nomeando para tanto o perito do juízo Dr. MIGUEL SHATI, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Av. Barão de Itapura, 1142, Centro, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Acolho os quesitos formulados pela autora às ff. 12-13. Faculta-se à parte ré a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual? 2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade da autora, por decorrência da doença: 2.1) parcial ou total? 2.2) temporária ou permanente? 3) É possível precisar a data de início da doença? E a data da cessação/cura? 4) Existe tratamento médico que possibilite a recuperação da parte autora? Há recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho? 5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Em prosseguimento, cite-se o INSS. A Autarquia deverá apresentar, juntamente com sua peça de defesa, cópia dos procedimentos administrativos relacionados à parte autora. Intimem-se.

2008.61.05.008122-6 - CLAITON ANTONIO GOMES (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

...Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a providenciar a autenticação dos documentos de ff. 13-71, que acompanham a inicial, ou apresentar declaração firmada pela ilustre patrona, reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que os documentos de ff. 18-20 não pertencem à parte deste feito, determino seu desentranhamento e devolução à Il. Patrona Subscritora da inicial, que deverá retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Por ocasião da apresentação de sua defesa, deverá apresentar cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor (N.B. 143.124.923-5). Intimem-se.

Expediente Nº 2748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.009453-4 - JAIRO HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Converto o julgamento em diligência para que: 1- Justifique o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência na data e local designados para a realização da perícia médica. Em seguida, voltem conclusos. Intimem-se.

2006.61.05.011077-1 - ROSIMEIRE BARBOSA ROZZI (ADV. SP082680 ANTONIO VIEIRA FILHO) X ULISSES MAGALHAES ANTUNES DA ROCHA (ADV. SP071585 VICENTE OTTOBONI NETO E ADV. SP115090 LEILA REGINA ALVES) X MATERNIDADE DE CAMPINAS (ADV. SP115090 LEILA REGINA ALVES E ADV. SP071585 VICENTE OTTOBONI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

...Por tais razões, acolho a ilegitimidade da União para compor o pólo passivo do presente feito, extinguindo-o em relação a ela, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Justiça Federal e, decorrentemente, deste Juízo. E, nos termos do enunciado nº 224 da súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Portanto, diante da fundamentação exposta, excluída a União do feito, declino da competência para seu processamento e julgamento. Assim, determino a restituição dos autos ao em. Juízo Estadual de origem, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da União em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950 (f. 138). Intimem-se.

2008.61.05.008036-2 - V.F. TAVARES - ME E OUTRO (ADV. SP201144 VITOR FABIANO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Cumpra inicialmente considerar a incapacidade processual da empresa V.F. Tavares - ME. Ademais de se tratar de ficção jurídica, dada sua natureza de empresa individual, releva notar que se trata de empresa já extinta, segundo apuro do documento de f. 24 e da afirmação de f. 02. Assim, não mais existe a empresa referida, razão por que não possui personalidade jurídica, tampouco capacidade processual, para estar em Juízo. Dessa forma, indefiro a petição inicial em relação à requerente V.F. Tavares - ME, nos termos do disposto no artigo 295, inciso II, do CPC, aplicado por analogia; decorrentemente, extingo o feito sem resolução do mérito em relação a ela, ex vi o artigo 267, inciso I, do mesmo Código. Às providências necessárias....Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 26) do autor remanescente, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Resta, entretanto, advertido de que a declaração ensejará efeitos civis e criminais em caso de apuração de não correspondência à verdade. Intime-se o requerente para que promova a autenticação dos documentos de ff. 24-25, 27-59, que acompanham a inicial, ou apresentem declaração reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Em prosseguimento, cite-se a CEF para que apresente sua defesa e para que apresente cópia dos contratos descritos na inicial. Intimem-se.

Expediente Nº 3009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.002308-4 - ROSILVO SALVIANO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Defiro a prova testemunhal requerida na inicial (f. 10). Cinge-se o pedido à comprovação de tempo de trabalho em atividade rural pelo autor, no período de 30/07/1970 a 01/08/1978). 2- Designo o dia 14/10/2008 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentados o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação delas. 4- Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5- Em vista da alegação da parte autora de que a testemunha arrolada comparecerá em audiência independente de intimação, despidendo o aludido ato em relação à testemunha indicada à f. 10. 6- Intimem-se.

2007.61.05.011782-4 - JOSE FERREIRA DE MELO (ADV. SP128353 ELCIO BATISTA E ADV. SP247658 EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 153-154: defiro a prova testemunhal requerida. Com efeito, segundo precedente do E. STJ (AGA-583783, proc. 200400067918, SP, Quinta Turma, data da decisão: 14/12/2004, documento: STJ000593356, DJ data 28/02/2005, pag. 352): a comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por documentos que atestam a existência de empresa ou firma onde laborou o trabalhador, desde que corroborados, tais documentos, por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hipótese.... 2- Assim, designo o dia 21/10/2008, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentados o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4- Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5- Defiro o pedido do oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, residentes em outra comarca, ante sua alegação de que comparecerão independente de intimação. 6- Defiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras e concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para fornecimento dos respectivos endereços. 7- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4393

RESTAURACAO DE AUTOS

95.0607475-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRE MIRANDA SALGUEIRO E OUTRO (ADV. SP065935 JOSE APARECIDO MARCHETO)

Em face da petição de ff. 40/41, e ao contido no presente expediente, determino as providências para a restauração dos autos, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as seguintes providências: 1. Intimar a Caixa Econômica Federal para promover a restauração dos autos, nos termos do art. 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, dirigindo a petição inicial a este feito, nos termos do art. 202 do Provimento COGE n.º 64/2005. 2. Sem prejuízo, oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Campinas, nos termos do art. 204, alínea b, do Provimento COGE n.º 64/2005, com cópia completa deste expediente. 3. Certificar no livro de carga o extravio e a restauração, lançando-se a respectiva fase processual, nos termos do art. 204, alínea c, do Provimento COGE n.º 64/2005. 4. Encaminhar o presente expediente ao SEDI, para reclassificar o processo originário n.º 95.0607475-5, para a classe RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Determino sejam mantidos apensados ambos os feitos (9506074755 e

9606023559).Após a adoção de referidas providências, e com a manifestação das partes, tornem estes autos de restauração conclusos.

96.0602355-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0607475-5) ALEXANDRE MIRANDA SALGUEIRO E OUTRO (ADV. SP065935 JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080230 MARCOS NAPOLEAO REINALDI E ADV. SP125860 CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS)

Em face da petição de ff. 26/27, e ao contido no presente expediente, determino as providências para a restauração dos autos, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as seguintes providências:1. Intimar a Caixa Econômica Federal para promover a restauração dos autos, nos termos do art. 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, dirigindo a petição inicial a este feito, nos termos do art. 202 do Provimento COGE n.º 64/2005.2. Sem prejuízo, oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Campinas, nos termos do art. 204, alínea b, do Provimento COGE n.º 64/2005, com cópia completa deste expediente.3. Certificar no livro de carga o extravio e a restauração, lançando-se a respectiva fase processual, nos termos do art. 204, alínea c, do Provimento COGE n.º 64/2005.4. Encaminhar o presente expediente ao SEDI, para reclassificar o processo originário n.º 9606023559, para a classe RESTAURAÇÃO DE AUTOS.Determino sejam mantidos apensados ambos os feitos (9506074755 e 9606023559).Após a adoção de referidas providências, e com a manifestação das partes, tornem estes autos de restauração conclusos.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N.º 4352

MONITORIA

2006.61.05.003791-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP199803 FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X CELI REGIANE HOBUS

Fl. 51: defiro, pelo prazo requerido, isto é 30 (trinta) dias.Decorrido tal lapso temporal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.000677-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ANGELS RENTA A CAR TRANSPORTES LTDA E OUTROS

Manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado de citação devolvido sem cumprimento, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605172-5 - AROPLAN HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não existe nos autos notícia sobre eventual depósito, indefiro o pedido.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

92.0606737-0 - EDILBERTO TADEU BARBADO (ADV. SP258132 FERNANDO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Fl. 099: Com as recentes alterações trazidas pela Lei 11.232/05, em especial o art. 475A que prevê que de toda sentença ilíquida deverá ser requerida, pelo vencedor da demanda, a sua liquidação nos autos, entendo que, tendo a parte interessada, no seu entender, subsídios suficientes para apontar um valor a ser pago, deve esta, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, trazer aos autos documento que possibilite à parte contrária auferir como se chegou ao valor que entende devido, devidamente atualizado., para possibilitar-lhe a impugnação. Assim, tragam os autores referido documento, intruindo os autos com a necessária contrafé, de molde a possibilitar a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0607965-0 - VINOCA - IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP066778 JOEL VAIR MINATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Na forma do art. 18 da resolução n.º 559/2007 dê-se vista às partes dos créditos efetuados, para que requeiram o quê de direito, no prazo legal.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

96.0602561-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0608324-0) DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 237/301: não há que se falar, nestes autos, em conversão dos valores reconhecidos como indevidos para fins de compensação na via administrativa em débitos a serem repetidos em prol da ora requerente, vez que o acatamento do pleito aqui formulado implicaria em reconhecimento de pedido diverso do que foi formulado nestes autos (art. 128 c/c art. 460 do CPC), o que é vedado pelo nosso ordenamento. Demais disso, o deferimento de tal pleito implicaria em prorrogação indevida da jurisdição, não havendo que falar-se, ao menos nesta demanda, em repetição de valores cuja efetiva compensação, ou ausência dela, não foram provadas nos autos; e cuja exatidão só poderia ser aferida por meio de ação própria, respeitados os princípios constitucionais da contraditório e da ampla defesa. Assim, acolher tal pretensão equivaleria a ampliar esta lide, criando um novo processo, o que não é permitido no atual ordenamento. Isto posto, indefiro o pedido formulado. Intime-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.03.99.057427-3 - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE AMPARO - SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.05.012981-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604490-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA) X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA)

Fls. 182/186: não verifico necessidade de remessa dos autos à contadoria judicial em razão de o valor da condenação ter sido fixado na r. sentença prolatada nestes autos. Assim, expeça a Secretaria o ofício requisitório/precatório to- mando por base o valor estabelecido na decisão proferida às fls. 52/55, ficando a embargada ciente de que a expedição do referido documento ficará condicionada ao recolhimento das custas eventualmente apuradas. Cumprido o acima determinado remetam-se os autos ao arquivo, até o advento do pagamento final e definitivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.004865-9 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP029321 CARLOS JACI VIEIRA) X JOSE FRANCISCO PIRES Manifeste-se a exeqüente sobre a devolução da Carta Precatória, requerendo o quê de direito, no prazo legal. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

95.0608324-0 - DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e em Secretaria, requeiram a parte autora o quê de direito, no prazo legal. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.056673-2 - AUTO BOA VISTA LTDA (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.008008-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN E ADV. SP242027 DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a esta vara. Ratifico a concessão da gratuidade processual, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 88. Defiro o pedido de trâmite da ação sob segredo de justiça. Da preliminar de ilegitimidade passiva da UNICAMP e legitimidade da União a leitura do art. 196, da Constituição Federal de 1988, revela a responsabilidade solidária de todos os entes políticos em relação à prestação de serviços de saúde. Por seu turno, o 4º, do art. 199 da Carta Magna prevê que a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplantes, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo

tipo de comercialização. Forçoso concluir, portanto, que há interesse da União no presente feito, devendo integrar o pólo passivo, ao lado da Unicamp, que também reputo parte legítima, com lastro nos dispositivos supramencionados. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, no que se refere ao pedido de pensão alimentícia, já que a autora pretende seu recebimento mensal, equivalente a 7 salários mínimos. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, no que se refere ao fornecimento de remédios, considerando a gravidade da doença, plausível é a determinação para que seja fornecida toda a medicação necessária à autora, visto que se trata de cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal imputa ao Estado, nos termos dos artigos 5º, caput e 196. A própria co-ré, UNICAMP, em fl. 586, afirma que pode suprir as necessidades do tratamento da autora, de forma gratuita, por ser inerente às suas atividades, conforme retromencionado. Por fim, incabível, nessa fase de cognição sumária, o deferimento do pedido relativo ao fornecimento de medicamento de última geração, bem como de atendimento em condição privilegiada, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Plausível, outrossim, a determinação para que a autora receba atendimento imediato e especializado, em razão das peculiaridades inerentes à sua doença. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela jurisdicional para determinar à co-ré UNICAMP que realize todos os procedimentos médicos necessários ao tratamento de saúde da autora, fornecendo a medicação adequada e necessária, com atendimento imediato e especializado. Cite-se a União Federal. Ao sedi para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo. Anote-se, identificando-se nos autos e, no sistema processual, o processamento do feito em segredo de justiça.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1664

MONITORIA

2000.61.05.019588-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X A. G. MARQUES E MARQUES LTDA

Tendo em vista a informação contida no ofício de fls. 121, encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira - 8ª RF, para fins de fornecimento do atual endereço da ré. Intimem-se.

2003.61.05.003026-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO SILVEIRA NUNES

Tendo em vista a informação contida no ofício de fls. 108, encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - 8ª RF, para fins de fornecimento dos endereços indicados quando da apresentação das 3 (três) últimas declarações do Imposto de Renda pelo requerido. Int.

2003.61.05.012220-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X WANDERLEI GONCALVES JUNDIAI - ME X WANDERLEI GONCALVES E OUTRO X SILVIA APARECIDA AFARELLI

Vista à parte autora da carta precatória recebida do Juízo deprecado, às fls. 200/259, bem como da certidão de fls. 244-verso, informando que o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar os réus Wanderlei Gonçalves Jundiaí-ME, Wanderlei Gonçalves e Sandra Monsão Pereira Gonçalves, por não residirem no endereço indicado.

2003.61.05.012833-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO

CAMARGO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERWORLD COM/ EXTERIOR LTDA

Fls. 108/109: Indefiro o requerimento de citação dos réus pelo correio, tendo em vista o caráter específico da tutela pretendida na ação monitória. Uma vez que os réus Vander World Com. Exterior Ltda e Alex Vander Franco não foram encontrados no endereço fornecido às fls.109, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça(fls. 86), apresente a parte autora novo endereço dos réus para possibilitar sua citação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, esclareça a parte autora o requerimento de citação de Milena Ferreira Luiz, face não ser a mesma ré no presente processo.Despacho de fls.107: Fls.106: Defiro o prazo suplementar de vinte dias para a autora manifestar-se em termos de prosseguimento conforme despacho de fls.103.

2004.61.05.012667-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ANGELA MARIA PADOVAN PASSOS

Vistos.Fls. 95/97: Indefiro o pedido de expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e Banco Central para fins de fornecimento do atual endereço da ré e pesquisa da existência de contas correntes, pois deve a autora esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-lo.Destarte, concedo à CEF o prazo de dez dias para indicar endereço viável à citação da ré.Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito. Intimem-se.

2004.61.05.014882-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP265517 THAIS NAELY CARDOSO MAGALHAES) X RENATO JOSE SCARTON

Vistos.Vista à parte autora da petição e documentos de fls. 70/76 recebida da 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique-a ou ratifique-a.Intime-se.Despacho fls. 69: Vistos.Providencie a advogada THAIS N. C. MAGALHÃES- OAB-SP 265.517, a assinatura da petição de fls. 65/66, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no mesmo prazo.

2004.61.05.016229-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO ALVES DOS REIS

Dê-se vista à autora do ofício de fls. 74, remetido pela Delegacia da Receita Federal.Considerando ser a informação protegida por sigilo fiscal, os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se.Prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.05.002450-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TORREFACAO DE CAFE SUPERBOM LTDA ME E OUTROS

Dê-se vista à autora do ofício de fls. 103 recebido da 2ª Vara da Comarca de Valinhos, e do ofício de fls.105/142, remetido pela Delegacia da Receita Federal.Considerando ser a informação recebida da Delegacia da Receita Federal protegida por sigilo fiscal, os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se.Prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.05.010436-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDUARDO DE ALMEIDA BARBOSA

Tendo em vista a informação contida no ofício de fls. 71, encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, para fins de fornecimento dos endereços indicados quando da apresentação das 3 (três) últimas declarações do Imposto de Renda pelo requerido. Intimem-se.

2005.61.05.013720-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X J.F. REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA E OUTROS

Dê-se vista à autora do ofício de fls. 114/115, remetido pela Delegacia da Receita Federal.Considerando ser a informação protegida por sigilo fiscal, os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se.Prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.05.013765-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X UNIARTS COM/ LTDA ME (ADV. SP140381 MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DOUGLAS LELIS DE MIRANDA (ADV. SP140381 MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X THAYS HELENA LELIS DE MIRANDA

Dê-se vista à autora do ofício de fls.166 e 167, remetido pela Delegacia da Receita Federal.Considerando ser a informação protegida por sigilo fiscal, os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se.Prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.05.014628-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X RUY ALVARO FINHANE BANZATTO

Tendo em vista a informação contida no ofício de fls. 93, encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, para fins de fornecimento dos endereços

indicados quando da apresentação das 3 (três) últimas declarações do Imposto de Renda pelo requerido. Int.

2006.61.05.007270-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS E OUTRO
Dê-se vista à autora do ofício de fls. 83, remetido pela Delegacia da Receita Federal. Considerando ser a informação protegida por sigilo fiscal, os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se. Prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.05.008744-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X HAIDE DE FATIMA DUARTE
Fls. 55/57: Indefiro o pedido de expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e Banco Central para fins de fornecimento do atual endereço da ré e pesquisa da existência de contas correntes, pois deve a autora esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-la. Destarte, concedo à CEF o prazo de dez dias para indicar endereço viável à citação da ré. Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito.

2006.61.05.010628-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X SIDNEI CARDOSO PIRES X CELSO FERREIRA DE MATOS
Dê-se vista à autora do ofício de fls. 124, remetido pela Delegacia da Receita Federal. Considerando ser a informação protegida por sigilo fiscal, os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se. Prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.05.010651-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME E OUTROS
Dê-se vista à autora do ofício de fls. 399, remetido pela Delegacia da Receita Federal. Considerando ser a informação protegida por sigilo fiscal, os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se. Prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.000719-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011547-1) LUCIANA FERRACINI TRANSPORTES ME E OUTROS (ADV. SP071033 ARY FERREIRA E ADV. SP117714 CECILIA TRANQUELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)
Vistos. Despachado nesta data em razão do acúmulo de serviço. Compulsando os autos, verifico que às fls. 11, os embargantes requerem os benefícios da Justiça Gratuita. A Lei 1.060/50 que disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita estabelece que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem o prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único). Conforme se infere, a assistência judiciária é deferida às pessoas físicas que dela necessitam nos termos da lei. Por seu turno, a jurisprudência tem admitido a concessão da gratuidade às pessoas jurídicas que exerçam atividades filantrópicas ou de caráter beneficente. No caso presente, entendo que a empresa embargante dispõe de receita considerável, não se inserindo na hipótese de entidade filantrópica ou de caráter beneficente, descabendo seja favorecida com a assistência judiciária gratuita. Posto isto, concedo tão somente aos embargantes LUCIANA FERRACINI DOS SANTOS e CASSIANO RICARDO DOS SANTOS, os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 26/31 - Muito embora os embargantes tenham apresentado Demonstrativo de Dívidas e Ônus Reais e planilha de cálculo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntarem nestes autos cópia dos documentos de fls. 18/30 do processo nº 2006.61.05.011547-1. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.014126-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X TECNOMECANICA DO BRASIL LTDA E OUTROS
Fls. 93: Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de matrícula do imóvel do qual se pretende o arresto. Com o cumprimento, venham conclusos para análise do requerido.

2006.61.05.003795-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP199803 FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X HYPOCAMP COM/ DE PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP071275 GERALDO CARVALHO MORAIS) X MARCIO MANTOVANI E OUTRO (ADV. SP120065 PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Publique-se o despacho de fls. 126. Tendo em vista a devolução da carta de intimação encaminhada por este Juízo ao Sr. Renato Pereira, com a informação de que este era desconhecido no endereço, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, endereço para intimação deste, a fim de possibilitar que seja cientificado da destituição de sua nomeação como fiel depositário. Despacho de fls. 126: Dê-se vista à exequente da petição de fls. 122/123 da executada HELENA CRISTINA SEBINELI. Fls. 125 - Defiro o prazo suplementar de 30 dias para CEF juntar aos autos certidão de inteiro teor referente ao registro da penhora. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 120 intimando-se o Sr. Renato Pereira sobre a destituição do cargo do fiel depositário.

2006.61.05.011547-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X LUCIANA FERRACINI TRANSPORTES ME E OUTROS (ADV. SP117714 CECILIA TRANQUELIN E ADV. SP071033 ARY FERREIRA)

Vistos.Despachado nesta data em razão do acúmulo de serviço.Fls.93/94-Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls.95.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito executando.Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Intime-se.Vistos.Publique-se o despacho de fls.96.Fls.99/102-Dê-se vista à requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Intime-se.

2006.61.05.014350-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA EPP X CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS X PATRICIA DA SILVA CAMPOS

Dê-se vista à autora do ofício de fls. 98, remetido pela Delegacia da Receita Federal.Considerando ser a informação protegida por sigilo fiscal, os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se.Prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1669

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.05.009873-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X JOSE MARTINS EVANGELISTA

Fls. 138/140: Em vista da informação quanto à celebração de acordo entre as partes, cancele-se a audiência anteriormente agendada para 19/08/2008.Fls. 142/143: Vista à parte autora dos documentos apresentados pela ré.Verifico que a petição de fls. 138/140 vem subscrita tão-somente pelo advogado da parte autora e pela Defensora Pública da União.Em face da previsão do artigo 44, XI da LC 80/1994, bem como do disposto no parágrafo único, letra a, do artigo 16 da Lei 1060/50, necessária a juntada de procuração com poderes especiais para transigir pela Sra. Defensora Pública.Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a i. Defensora Pública a juntada de mandato com poderes especiais ou da anuência da parte ré em relação ao acordo firmado.Com o cumprimento, venham conclusos para homologação do acordo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1525

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.001430-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001240-2) MARIA APARECIDA VAZ CINTRA (ADV. SP185627 EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1- Recebo os embargos, com suspensão da Execução tão somente em relação ao bloqueio do ativo financeiro em discussão(CPC, art. 1.052) 2- Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10(dez) dias (CPC, art. 1053). 3- Considerando que a presunção de veracidade, alegada pela autora, de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2005.61.13.001240-2. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2003.61.13.002580-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP196410 ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E ADV. SP197576

ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E ADV. SP206243 GUILHERME VILLELA E ADV. SP219643 SERGIO RICARDO NALINI)

Vistos, etc.Fls. 817/819: Ciência às partes acerca da designação, pela 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, do dia 02 de outubro de 2008, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa ITAMAR JOSE DA SILVA (carta precatória nº 117/2007). Após, aguarde-se o cumprimento das duas cartas precatórias remanescentes (nº 117/07 e 76/07). Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1527

EXECUCAO FISCAL

2007.61.13.001021-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDINAN PANICE MOUSSA (ADV. SP158248 EUCLEMIR MACHADO)

...Assim, defiro o presente pedido para que seja desbloqueado o montante que o requerente recebe como salários na conta 01-015878-3 (Nossa Caixa - agência 0415-4). Oficie-se ao Banco Nossa Caixa S.A., solicitando a liberação dos valores bloqueados e suspensão do bloqueio determinado. Caso os valores já tenham sido transferidos para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, fica desde já autorizada a restituição à sua conta de origem. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.13.002553-4 - SERGIO JOSE ALVAREZ YANEZ (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2000.61.13.001286-6 - MARIA APARECIDA OLIVER ALVES (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS.(...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2000.61.13.002882-5 - ZULMIRA JACINTO VIVEIROS E OUTROS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2001.61.13.001253-6 - MARTA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP115774 ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2001.61.13.002780-1 - NEIDE DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS.(...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2001.61.13.003689-9 - KATIA DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10

(dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2002.61.13.000168-3 - MARIA JOSE MANTOVANI RICORDI (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

DESPACHO DE FLS.(...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2002.61.13.000506-8 - LUCIANA COSTA DA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2002.61.13.000713-2 - JOSE GARCIA DA SILVA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2002.61.13.000949-9 - LEONCINA APARECIDA SOARES ALVES (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2002.61.13.001224-3 - CAMILA OLIVEIRA MONTEIRO - INCAPAZ (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2002.61.13.001907-9 - EVA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2002.61.13.002044-6 - MESSIAS FRANCISCA CASSIANO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2003.61.13.000365-9 - JUVERSI LUIZ COSTA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP181602 MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2003.61.13.001953-9 - FRANCISCO ANTONIO (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2003.61.13.002477-8 - ROSELI ALVES DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2003.61.13.003052-3 - MARIA APARECIDA LUCIO E OUTROS (ADV. SP190248 KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2003.61.13.003481-4 - LUCIA MARIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2003.61.13.003870-4 - MARIA APARECIDA TERCENIO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2004.61.13.000296-9 - VALMAN VILELA FALEIROS CANDIDO E OUTROS (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP123931E GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2004.61.13.000310-0 - JOSE ULICIO MANOCHIO (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2004.61.13.001523-0 - MARIA DAS DORES DE MELO DOS SANTOS (ADV. SP204230 AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. Int.

2004.61.13.001608-7 - ANTONIO NAZARIO (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. Int.

2004.61.13.002402-3 - LEILA MARIA VIEIRA GOMES E OUTROS (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2004.61.13.002464-3 - LEONARDO PEREIRA DE FARIA - INCAPAZ (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP123931E GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2004.61.13.002739-5 - ROGERIO DA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2004.61.13.003481-8 - JOSE NEVES DA SILVA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2004.61.13.003654-2 - DAMIAO SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

despacho de fls.(...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2004.61.13.004201-3 - DANIEL CESAR SOARES FERREIRA - INCAPAZ (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. Int.

2005.61.13.000156-8 - ANA CASSIA DIAS (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2005.61.13.001266-9 - JOAQUIM GENEROSO PIRES (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2005.61.13.001627-4 - JORGE DUARTE DE SOUZA (ADV. SP203325 CARLA MARIA BRAGA E ADV. SP200306 ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2005.61.13.001644-4 - ORIPES MARQUES (ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. Int.

2005.61.13.001723-0 - APARECIDA FLORES MENDES DA SILVA (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

DESPACHO DE FL. 120, ITEM 3: Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. Int.

2005.61.13.002040-0 - ZELIA SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP210645 JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. Int.

2005.61.13.002251-1 - ALMERINDA MATOS DA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. Int.

2005.61.13.002276-6 - LUZIA SOARES (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2005.61.13.002575-5 - RAFAEL FELIPE BASTIANINI MARQUES - INCAPAZ (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. Int.

2005.61.13.002613-9 - GLAUCI MARTINS FERNANDES (ADV. SP168361 KEILA PEREIRA E ADV. SP205550 MARIA RITA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. Int.

2005.61.13.002635-8 - SEBASTIANA ROSA DA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2005.61.13.002674-7 - SEBASTIANA PAULINO (ADV. SP221268 NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. Int.

2005.61.13.002698-0 - MARIA EUSTAQUIA PINHEIRO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2005.61.13.003139-1 - BENEDITO MIQUELINI (ADV. SP175938 CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada

da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2005.61.13.003149-4 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

DESPACHO DE FLS.(...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2005.61.13.003302-8 - EDSON APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. Int.

2005.61.13.003326-0 - EUNICE DE OLIVEIRA MIGUEL (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls.147. (item 3): (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2005.61.13.003342-9 - NEZITA ALVES DA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2005.61.13.003389-2 - MARIA APARECIDA NUNES DE SOUSA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

DESPACHO DE FLS. (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2005.61.13.003426-4 - EDSON COSTA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. Int.

2005.61.13.003492-6 - JOSE MENDES DE SOUZA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2005.61.13.003498-7 - MAURÍCIO MARIANO MENDES (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2005.61.13.003696-0 - JOAQUIM LOURENCO DA CRUZ (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

DESPACHO DE FLS.(...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2005.61.13.003743-5 - ALAIR MARIA DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2005.61.13.004035-5 - PAULO SERGIO DE CASTRO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

DESPACHO DE FLS. (...) 2. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2005.61.13.004407-5 - VICENTE DE ASSIS TEIXEIRA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2005.61.13.004539-0 - ANA AMARAL SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. Int.

2006.61.13.000051-9 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

despacho de fls.(...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2006.61.13.000111-1 - EDIR MARTINS MANSO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2006.61.13.000351-0 - NEUZA DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

despacho de fls.(...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2006.61.13.000388-0 - MARIA AMALIA DE FIGUEIREDO CUNHA (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2006.61.13.000482-3 - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

DESPACHO DE FLS. (...) 2. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2006.61.13.000567-0 - ALCINYRA TOZATTI DE FARIA (ADV. SP200953 ALEX MOISÉS TEDESCO E ADV. SP229667 RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2006.61.13.000616-9 - JOAO APARECIDO DUARTE (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2006.61.13.000875-0 - DEVANIR DE FREITAS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2006.61.13.001631-0 - MARIA MERCEDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. Int.

2006.61.13.002353-2 - REGINA DE ARAUJO NASCIMENTO (ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO DE FLS. (...) 2. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2006.61.13.002376-3 - ANA LAUDARES CARVALHO (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) DESPACHO DE FLS. (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2006.61.13.002715-0 - NILZA LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP197008 ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2006.61.13.002980-7 - MARIA ALVES BATISTA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2006.61.13.003128-0 - IDRO ROCHA (ADV. SP206257A CELSO GUIMARAES RODRIGUES E ADV. SP187150 MAURO CESAR BASSI FILHO E ADV. SP184797 MÔNICA LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2006.61.13.004000-1 - ALTINA CONCEICAO PEIXOTO (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.13.000855-5 - BENEDITA ALVES FERREIRA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182029 VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X VALDIRENE CRISTINA ALVES FERREIRA BERNARDES

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2006.61.13.001993-0 - MARIA DE LOURDES DAMASCENO DE ARAUJO (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4.Int.

2006.61.13.002672-7 - ODETE MARIA DE ARAUJO (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2006.61.13.002800-1 - LICHANDRINA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. Int.

2006.61.13.003145-0 - MARIA APARECIDA BENEDICTO FACIROLI (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MMº JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. PAULO ALBERTO JORGE.

DIRETORA DE SECRETARIA - MARICÉLIA BARBOSA BORGES

Expediente Nº 2143

USUCAPIAO

2006.61.18.000812-5 - MARIA NAZARE FERREIRA DE SILVA E OUTROS (ADV. SP098630 RENATO FRADE PALMEIRA) X MESSIAS BORGES X JOAO BATISTA NETO E OUTRO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X JURANDIR DE SOUZA E OUTROS

Despachado em Inspeção 1. Providencie a parte autora o requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 378/381, item 8 e 9. Prazo: 10 (dez) dias. Q. Oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Lorena requisitando as informações requeridas pelo Ministério Público (fl. 378/381, item 10). 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.18.001556-1 - MARGARIDA ROSA DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP181789 HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independente de despacho, nos termos da portaria nº 035/2004, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 17/02/2004, página 107, parte II, e republicada no DOE de 03/03/2004, caderno I, parte II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório. Após a vista, não havendo nenhum pedido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao Arquivo.

2003.61.18.000081-2 - EDUARDO XAVIER DA SILVA FILHO E OUTRO (PROCURAD ALEXANDRE ARAUJO KONESCKI - SC 6894) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

*PA 1,5 PUBLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 354:Fls. 287: Faculto às partes o oferecimento de quesitos, bem como a nomeação de assistente técnico no prazo de 5(cinco) dias, consoante o disposto no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. Oficie-se a Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR, solicitando-se os cartões de respostas originais referentes às provas de português, matemática, física e química realizadas pelos autores, a fim de instruir a perícia designada. Cumpra-se intímese.

2003.61.18.001655-8 - ALCIDES DE ABREU E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls 169/171: Diante da informação, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Estadual desta cidade informando a inexistência de crédito em nome de Decio Sebastião Bonani Cunha.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

2004.61.18.000294-1 - CIAC COML/ E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS CRUZEIRO LTDA (ADV. SP099247 DOUMITH KHATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito.2. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

2004.61.18.000481-0 - BENEDITA MARIA DA SILVA (PROCURAD HESLY ARECO-OAB/SP210918) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.... Desta forma, filiando-me ao entendimento supra, excludo a União Federal da lide. Deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda, tendo em vista a informação retro, devendo a Secretaria observar o fato ocorrido para que o mesmo não venha a se repetir.2. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS em relação ao pedido de habilitação de fls. 87/89.4. Após, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2005.61.18.000238-6 - SEBASTIAO SALES DA SILVA (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR E PROCURAD MARISA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64, 1. Fls. 77/82: Ciência às partes quanto o Relatório Social. Intímese.

2006.61.18.000933-6 - IVONE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP232700 THIAGO ALVES LEONEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DA PENHA DE MECENAS X EDMAR MECENAS MOREIRA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Cumpra-se a decisão de fls. 245, no tocante à inclusão de EDMAR MECENAS MOREIRA DA SILVA no pólo passivo da relação processual. Ao SEDI para anotações. 2. Recebo a petição de fl. 250 em aditamento à inicial. 3. Cite-se. Int.

2007.61.18.000013-1 - LOPES TELECOM DE LORENA LTDA (ADV. SP109764 GERONIMO CLEZIO DOS REIS E ADV. SP249017 DANILO APARECIDO GABRIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO. Não há necessidade de dilação probatório no caso em apreço, sendo a hipótese de julgamento do processo no estado em que se encontra (CPC, art. 330, I). A questão a ser intimada é eminentemente de direito (eventual inconstitucionalidade do recolhimento da COFINS nos moldes da Lei 9.718/98), não sendo necessária a realização de perícia contábil. Possível discussão de valores a serem compensados, se procedente a pretensão, poderá

ser feita, se for o caso, em fase de execução de sentença. Com a preclusão desta decisão, registre-se para sentença. Intimem-se.

2008.61.18.000485-2 - ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64, 1. Manifeste-se à parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 137/138, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Intime-se.

2008.61.18.001162-5 - ALICIO BENEDITO (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão.1. (...) Assim sendo, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais ou apresente declaração de hipossuficiência na forma da lei, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem apreciação do mérito.2. Int.

2008.61.18.001224-1 - JOAO CARLOS MACIEL MONTEIRO (ADV. SP195265 THIAGO BERNARDES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II, e republicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 03/03/2004, caderno 1, parte II, página 64, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 107, comprovando suas alegações, mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e Trânsito em Julgado daqueles autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2002.61.18.000182-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000110-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ANA ROCHA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP110402 ALICE PALANDI E ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista o noticiado pelo Contador Judicial, remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo passivo da relação processual, tão somente os autores mencionados na informação de fls. 67. Outrossim, considerando que os cálculos de liquidação, da conta de fls. 534/544, dos autos principais, diz respeito somente aos autores ali mencionados, desentranhem-se as peças de fls. 52/58, 83/86 e 90/91, restituindo-a a sua signatária. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.18.000785-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA (ADV. SP052607 MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139410 PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do feito, bem como do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Observe a Secretaria o disposto no Provimento n. 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, regularizando-se os autos. Tendo em vista a certidão de fls.86, solicite-se à Terceira Vara Estadual de Guaratinguetá/SP a remessa dos autos da Execução Fiscal nº 46/89 para a tomada de providências pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1999.61.18.001557-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.001556-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X MARGARIDA ROSA DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP181789 HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

Independente de despacho, nos termos da portaria nº 035/2004, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 17/02/2004, página 107, parte II, e republicada no DOE de 03/03/2004, caderno I, parte II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório. Após a vista, não havendo nenhum pedido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao Arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.61.18.000787-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000784-9) VITO INGRASSIA E OUTRO (ADV. SP024756 ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64, 1. Fls. 179/180 e 182/183: Ciência ao autor quanto ao(s) documento(s) novo(s) juntados. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.18.000112-4 - VICENTE PAULO NUNES E OUTROS (ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO 1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 423/424: Ciência às partes quanto ao ofício nº 3201/2007 do Tribunal Regional Federal (fls. 415/422).3. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.18.000465-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X GALHARDO E GALHARDO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
Independente de despacho, nos termos da portaria nº 035/2004, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 17/02/2004, página 107, parte II, e republicada no DOE de 03/03/2004, caderno I, parte II, manifeste-se o Exequirente quanto aos autos de leilão negativo acostado às fls. ____/____.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.18.000415-6 - METALLINCE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP087873 TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção 1. Tendo em vista o duplo grau de jurisdição da sentença (art. 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.18.000738-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA GAMA (ADV. SP137348 JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZA HELENA VITORIANO

Despacho. Vistos em Inspeção.1. Atente-se a secretaria a fim de que não se abra conclusão dos autos indevidamente.2. Tendo em vista a Certidão de fls. 55, verso, declaro a revelia da co-ré Luiza Helena Vitoriano, sem, contudo, surtir os seus efeitos, nos termos do art. 320, incisos I e II, do CPC.3. Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 53, bem como dê-se vista do mesmo à autarquia federal, juntamente com a presente decisão.4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2003.61.18.000208-0 - TADEU RODOLFO NOVAES FIRMO E OUTROS (ADV. SP101164 JOSENY DE PAIVA BARBOSA CANEVARI E ADV. SP180063 MÁRCIO LUCIANO CANEVARI) X PAULO MACHADO X SAMI NESRALLA HADDAD - ESPOLIO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP183903 MAITE ALBIACH ALONSO)

Despacho 1. Providencie a parte autora o requerido pelo Ministério Público Federal, à fl. 358. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.03.99.005078-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X BENEDICTA MORAES LEITE (ADV. SP100441 WALTER SZILAGYI) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP167541 JEFERSON DA SILVA CARVALHO E ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X FELINTO RITA DOS SANTOS MACEDO (ADV. SP116060 AMANDIO LOPES ESTEVES) X ANA DE SOUZA GUERRA GOMES (ADV. SP217176 FLAVIA GUERRA GOMES)

DESPACHO1. Manifestem-se as partes na fase do art. 499 do CPP.2. Int.

2001.61.03.001470-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X VITOR DE SOUZA (ADV. SP215215 EDUARDO JACOBSON NETO)

SENTENÇA.... Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar VITOR DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal.Passo à fixação da pena.O réu é primário e possui bons antecedentes. A culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais ao tipo. Nada a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. A pena, nessa situação, deve ser fixada no mínimo legal, 2 (dois) anos de reclusão.Não há atenuantes nem agravantes.Da mesma forma, não existem causas de diminuição da pena.Incide, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP, como reconhecido no capítulo precedente. Tendo em vista que o acusado deixou de recolher, por período superior a 1 (um) ano e inferior a 2 (dois) anos, as contribuições previdenciárias devidas, com base na fundamentação supra majoro a pena na fração de 1/5 (um quinto), fixando-a, definitivamente, em

2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, parágrafo 2º, c, CP). Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data da última contribuição não-recolhida. O acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade acima imposta por uma restritiva de direitos e multa (art. 44, parágrafo 2º, CP). A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução. Quanto à multa substitutiva, a quantidade de dias-multa e seu valor serão os mesmos acima fixados para a multa prevista no preceito secundário do tipo. Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, como de praxe. P. R. I.

2002.61.18.000552-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAULINO NEVES FILHO (ADV. SP097751 VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X LUIZ SERGIO XAVIER MEIRELLES (ADV. SP070537 BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO)

Visto em Inspeção 1. Fls. 309: Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) SATURNINO DE OLIVEIRA FERREIRA E VERA LUCIA CAMPOS arrolada(s) pela defesa, consignando-se o previsto nos termos do art. 218 do CPP (condução coercitiva) caso necessário. 2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a(s) Carta(s) referida(s). 3. Int.

2002.61.21.001405-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FRANCA NOVAES (ADV. SP030052 RICARDO BOLOS)

Visto em Inspeção 1. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação (fls. 02/04) e nem pela defesa (fls. 403/404 e 419). 2. Manifestem-se as partes nos termos do art. 499 do CPP. 3. Int.

2004.61.18.000201-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITO MARTINIANO GONCALVES NETO (ADV. SP133936 LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X REINALDO RODRIGUES ALVES (ADV. SP121823 LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DONIZETE DO NASCIMENTO (ADV. SP113121 PAULO EDUARDO PORTO DE ALMEIDA)

Visto em Inspeção Às partes para oferecimento de alegações finais, iniciando-se pelo MPF (CPP, art. 500), ocasião em que poderão se manifestar sobre os documentos de fls. 551/554.

2004.61.18.000848-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO SOARES FONTES (ADV. SP119812 JOSIE APARECIDA DA SILVA)

DESPACHO 1. Fls. 321/324: Promova a Secretaria a devolução dos itens 06 e 07 do Termo de Recebimento e Depósito de 25/01/2008 ao réu CARLOS ALBERTO SOARES FONTES, lavrando-se respectivo auto. 2. Cumpra-se.

2005.61.18.000052-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA (ADV. SP217730 DOMINGOS SAVIO RIBEIRO)

Visto em Inspeção. Fls. 127/128: Depreque-se a citação e a intimação do(s) réu(s) a fim de que compareça(m) ao Juízo deprecado, em data a ser designada, acompanhado de defensor, para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 121/123, devendo observar o endereço mencionado às fls. 127/128. Caso tais condições sejam aceitas, solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão, bem como informações, sempre que julgar serem oportunas. Em caso negativo, proceda-se ao seu interrogatório na data aprazada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2005.61.18.000963-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO CARDOSO REZENDE (ADV. SP110782 CLAUDIO ANTONIO ROCHA)

DESPACHO 1. Fls. 187/188, item 2: Defiro, prodencie a Secretaria. 2. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF. 3. Fls. 187/188, item 3: Homologo a desistência da testemunha RUBENS DE TAL arrolada pela acusação, nos termos do art. 404 do CPP. 4. Int.

Expediente Nº 2182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.18.000580-8 - JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI E OUTRO (ADV. SP103199 LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho. 1. Fls.: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2001.61.18.001235-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.18.001139-4) JOSE ELI PEREIRA NUNES E OUTRO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Despacho.1. Fls.: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000240-4 - JOAO LUIZ LOPES (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Despacho.1. Fls.: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000937-0 - FERNANDA RIBEIRO GODOI (ADV. SP095138 MARIA BEATRIZ LOURENCO E ADV. SP210525 RODRIGO LOURENCO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho.1. Fls.: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2008.61.18.001151-0 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS NETO (ADV. SP024756 ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DECISÃO.... Posto isso, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Estaduais desta Comarca.Intimem-se.

2008.61.18.001247-2 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR (ADV. SP220654 JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO. Conforme o disposto no art. 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela Lei 7510 de 04 de julho de 1986 estabelece que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º.(negritei)É bem verdade que não pode o Magistrado fazer aplicação cega de tal dispositivo, contentando-se com a mera afirmação contida na petição Inicial. A este respeito, cabe aqui transcrever o entendimento de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY :O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (sublinhei; negrito no original)No presente caso o(s) autor(es) não apresenta(m) qualquer elemento a partir do qual se possa inferir a condição jurídica de pobreza, mesmo porque a própria natureza da ação - não traz qualquer indício contrário desta situação. Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais, ou que apresente(m) elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. Providencie ainda, a juntada aos autos da certidão de matrícula do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis atualizada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.18.000274-3 - SEBASTIAO PINTO (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA 21039040 - GUARATINGUETA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls.253/259: Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.18.001535-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.000580-8) JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI FOGAGNOLI E OUTRO (ADV. SP103199 LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho.1. Fls.: Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as

nossas homenagens.4. Intimem-se.

2001.61.18.001139-4 - JOSE ELI PEREIRA NUNES E OUTRO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho.1. Fls.: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos somente no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000094-8 - JOAO LUIZ LOPES (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho.1. Fls.: Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.03.99.033760-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X PASCHOAL CAPUTO (ADV. SP094806 ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X JOSE GUILHERME RODRIGUES CAPUTO (ADV. SP094806 ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diante da decisão do v. acórdão (fls. 749/750), arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.3. Int.

Expediente Nº 2184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.18.000843-5 - ELIANA MARIA PEDROSO (ADV. SP237954 ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. DANIELE DESTRO PÁDUA, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 22/08/2008 às 15:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DI)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

2006.61.18.001096-0 - SILVINEA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. DANIELE DESTRO PÁDUA, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 22/08/2008 às 17:10 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s)

habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

2006.61.18.001249-9 - SERGIO MARTINS DOS REIS COSTA (ADV. SP239672 ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. DANIELE DESTRO PÁDUA, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 22/08/2008 às 16:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

2006.61.18.001301-7 - PEDRO GLORIA LUCASCHEQUI (ADV. SP224023 PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. DANIELE DESTRO PÁDUA, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 22/08/2008 às 17:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8)

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

2006.61.18.001438-1 - BENEDITO MINAS DOS SANTOS (ADV. SP064695 PAULO FRANCISCO ANTUNES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho.Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. DANIELE DESTRO PÁDUA, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 22/08/2008 às 16:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

2007.61.18.000110-0 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP169590 CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho.Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. DANIELE DESTRO PÁDUA, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 22/08/2008 às 16:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em

decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6606

MONITORIA

2004.61.19.006330-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP086118 CARDEQUE CORREA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.PRAZOS SUSPENSOS de 02/06 a 06/06/2008 - EDITAL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum.Determino que a parte recorrente proceda ao recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos autos, relativamente ao recurso interposto, nos termos do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) em DARF sob o código 8021, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Após, se em termos, DOU POR RECEBIDO O RECURSO EM SEUS REGULARES EFEITOS, devendo a serventia intimar a parte contrária, para contra-razões no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.005542-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ANTONIO XAVIER BIJU (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 02.06 a 06.06.2008 - EDITAL publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum. Diga a CEF em termos de prosseguimento, considerando a devolução da Carta Precatória. Prazo de 10 dias. Int.

2004.61.05.001400-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015890-0) CENTRO MEDICO SAO PAULO S/C LTDA (ADV. SP143532 EDSON CARNEIRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP163896 CARLOS RENATO FUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.PRAZOS SUSPENSOS de 02/06 a 06/06/2008 - EDITAL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum.Determino que a parte recorrente proceda ao recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos autos, relativamente ao recurso interposto, nos termos do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) em DARF sob o código 8021, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Após, se em termos, dou por recebido o recurso em seus regulares efeitos (suspensivo e devolutivo), devendo a serventia intimar a parte contrária, para contra-razões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.19.005567-0 - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.PRAZOS SUSPENSOS de 02/06 a 06/06/2008 - EDITAL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum.Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª RegiãoInt.

2005.61.19.005992-7 - MARIA SALETE DE SOUSA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

VISTO EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 02.06 a 06.06.2008 - EDITAL publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum. Sobre as conclusões da contadoria, digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os primeiros atribuídos à autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.003911-8 - ELZA BARBOSA DA CONCEICAO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 02/06 a 06/06/2008 - EDITAL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum. Primeiramente verifico que não houve arbitramento dos honorários do experto nomeado. Assim, preenchida a condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Requisite-se o pagamento. No mais, recebo a apelação da autarquia em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.19.006670-5 - ALEXSANDRA MOREIRA MAGALHAES (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) VISTO EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 02.06 a 06.06.2008 - EDITAL publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum. Diante da informação de fl.57, manifeste-se o autor, observado o disposto no art. 39 do CPC. Prazo de cinco dias. Int.

2007.61.19.000671-3 - AYAKO OHARA (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 02/06 a 06/06/2008 - EDITAL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum. Recebo a apelação do(a/s) autor(a/s) em seus regulares efeitos. Ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.19.005122-6 - DOMINGOS CALDAS DOS SANTOS (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 02/06 a 06/06/2008 - EDITAL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum. Não havendo outras provas a produzir, declaro encerrada a instrução e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias, sendo os primeiros atribuídos ao autor, para manifestação em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.007005-1 - SAULO MANOEL CORREA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 02/06 a 06/06/2008 - EDITAL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, consistente na oitiva de testemunhas (fl.225). Fixo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do art. 407 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

2007.61.19.008522-4 - MARINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 02/06 a 06/06/2008 - EDITAL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum. Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.000388-1 - ROSANA DE MORAES BRANDI PEREZ (ADV. SP216610 MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.PRAZOS SUSPENSOS de 02/06 a 06/06/2008 - EDITAL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum.Sobre a contestação da CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, à CEF, com a mesma finalidade e prazo.Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.002401-0 - MONICA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP149872 ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.PRAZOS SUSPENSOS de 02/06 a 06/06/2008 - EDITAL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum.Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.05.015890-0 - CENTRO MEDICO SAO PAULO S/C LTDA (ADV. SP143532 EDSON CARNEIRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS E ADV. SP163896 CARLOS RENATO FUZA)

VISTO EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 02.06 a 06.06.2008 - EDITAL publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum. Com o trânsito em julgado da sentença proferida (fls.560/562), traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Após, desanquem-se e arquivem-se estes. Int.

Expediente Nº 6633

INQUERITO POLICIAL

2003.61.19.000356-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RADIO APOCALIPSE FM
Em razão do exposto, DECRETO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PORFORÇA DAINCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, conforme preconiza o artigo 109, V do Código Penal e com base no artigo 107, inciso IV, do mesmo referido diploma legal e, por consequência, determino o arquivamento dos autos, com as anotações pertinentes, trasladando-se cópia desta decisão aos autos em apenso.Comunique-se o IIRGD e a Polícia Federal.Providencie a devida intimação sobre os bens apreendidos, mediante confecção de instrumento adequado.Remetam-se os autos ao sedi para as devidas anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 6634

ACAO PENAL

2008.61.19.001552-4 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA ELIZETE SEMEDO DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP228402 MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA E ADV. SP211925 HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE E ADV. SP261279 CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR)
SENTENÇA DE FLS. 140/155 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 52/54 para CONDENAR FATIMA ELIZETE SEMEDO DA SILVA MONTEIRO, solteira, operadora de loja, portadora do passaporte português nº J478625, filha de Adalberto Gonçalves da Silva Monteiro e Maria Isabel Fernandes Semedo da Silva Monteiro, nascida aos 13/05/1972, em Cabo Verde, residente na Avenida João Paulo II, Lote 545, nº 3-C, bairro de Chelas-Portugal, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo-SP, às penas de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês, em regime inicial fechado, e 400 dias-multa, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802).A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré FATIMA ELIZETE SEMEDO DA SILVA MONTEIRO, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneça preso em razão desta sentença.Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União o valor da passagem aérea, dos aparelhos celulares Marca Nokia 6630, usado, com bateria e chip, IMEI 356657/00/346529/8 e Marca Sharp GX 17, usado, com bateria e chip, IMEI 359794/00/649862/5, bem como dos

valores apreendidos em poder da ré FATIMA ELIZETE SEMEDO DA SILVA MONTEIRO quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, especificamente E\$ 10,00 (dez euros), nos termos do auto de apresentação e apreensão de fl. 10. Oficie-se ao SENAD encaminhando cópias do auto de exibição e apreensão de fl. 10, bem como cópia desta sentença e certidão do trânsito em julgado. Expeça-se ofício ao BACEN para viabilizar a remessa e entrega do numerário estrangeiro ao SENAD, comunicando este Juízo quando do cumprimento, bem como para a autoridade policial para que esclareça através de termo circunstanciado, quais objetos pessoais foram efetivamente entregues à ré. Condene a ré às custas do processo. Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que tomem as necessárias providências acerca do interesse ou não de expulsão da sentenciada. Após o trânsito em julgado, 1. Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; 2. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; Saia a ré intimada pessoalmente a acusada da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo o Ministério Público Federal manifestar-se, inclusive, acerca da incineração da droga, considerando a apresentação dos laudos toxicológicos definitivos (art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006). Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. FLS. 156 Intimem-se a defesa para apresentação das suas razões recursais e para apresentar as contra-razões sobre a apelação do Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5742

ACAO PENAL

2007.61.19.002204-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X NTOMBEKHAYA TSHANGATSHANGA (ADV. SP135952 MAURICIO ORSI CAMERA)

Intime-se a defesa da acusada para que proceda a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, do aparelho celular apreendido nos autos, mediante recibo. No silêncio, venham os autos conclusos para destinação do referido aparelho.

Expediente Nº 5743

ACAO PENAL

2006.61.19.003746-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SIRLEI BIAVATI DE OLIVEIRA (ADV. SP099511 MARIA LUIZA TEIXEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que inscreva a sentenciada na Dívida Ativa da União. Após, dê-se vista às partes, nada requerendo arquivem-se os autos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.004698-1 - PEDRO PAULO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Fls. 379: Ciência à recorrente. Recolha a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a importância de R\$ 8,00 (oito reais) - Código 8021, referente a custas de porte de remessa e retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

2003.61.19.000592-2 - MARIA DE JESUS CARVALHO (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS E ADV. SP185761 FABIO MALTA ANGELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, a contar da data da citação do réu (14/07/2003). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de todas as parcelas vencidas, a partir de 14/07/2003, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, e regulamentado no âmbito desta região pelo Provimento nº 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (art. 454) e da Portaria nº 92/2001, da DF/SJSPaulo (art. 1.º, II). Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA DE JESUS CARVALHO. A certeza do direito invocado na petição inicial, o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar que se presta à sua subsistência, assim como a incapacidade total e permanente da autora, respaldam a antecipação da tutela. Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 5% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2004.61.19.000202-0 - ELIANA ELIAS (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

2004.61.19.001148-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000684-0) JOCILDO JOSE DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

2005.61.19.000157-3 - LUIZ GONZAGA ARAUJO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretaria o acondicionamento da CTPS de fl. 202, com lacre, e decorrido o prazo recursal, intime-se o patrono do autor a retirá-la mediante recibo a ser juntado nos autos. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.19.004970-3 - ORLANDO JUNIOR MASSA CANELA E OUTRO (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

2005.61.19.005301-9 - JOSAFAT MOTA MENDES E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I. Cumpra-se.

2006.61.19.002078-0 - ALEXANDRA CORBALAN LARROSA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Comunique-se o teor desta decisão ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.19.003101-6 - COOPER EXATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E LAZER (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA E ADV. SP020731 AILTON TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 240: Ciência à recorrente. Recolha a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a importância de R\$ 8,00 (oito reais) - Código 8021, referente a custas de porte de remessa e retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

2006.61.19.004969-0 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 398: Nada a deferir tendo em vista que não consta nos autos recurso de apelação interposto pela ré. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

2006.61.19.007430-1 - ANDREA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Indefiro o pedido de fl. 179, tendo em vista que a tutela antecipada foi concedida tão somente para determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, sendo que as prestações vencidas deverão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença. Subam os autos. Intimem-se.

2006.61.19.008057-0 - LEONILDO DE OLIVEIRA LEME (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Fls. 236/240: Ciência ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.19.005119-6 - ARGILEU RODRIGUES CORDEIRO (ADV. SP094718 JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES E ADV. SP170991 VIVIANE HELENA DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

2007.61.19.005482-3 - NAZIRA ROMERO NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP129083 BENEDITO ERNESTO DA CAMARA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

2007.61.19.008731-2 - CASSIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP193765 ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E ADV. SP043321 ARI JORGE ZEITUNE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 80: Ciência à recorrente. Recolha a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a importância de R\$ 8,00 (oito reais) -

Código 8021, referente a custas de porte de remessa e retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.19.000553-1 - LUIZ CARLOS CARPANI (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Luiz Carlos Carpani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apenas para declarar como especiais os períodos laborados junto às Empresas Elgin S/A, entre 22.07.1977 e 12.12.1977, e Valtra do Brasil Ltda, entre 16.10.1978 e 16.07.1990, com a conseqüente conversão em períodos comuns para efeito de contagem do tempo de serviço na análise de concessão de benefícios previdenciários. Custas e honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao arquivo, sem que esteja configurada hipótese de reexame obrigatório (CPC, artigo 475, 2º) por não se tratar de sentença condenatória por quantia certa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.004134-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.002749-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X PROGRESSO EDUCACIONAL LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE)
Fls. 34: Vista à recorrente. Recebo a apelação da embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

2008.61.19.000081-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000077-6) RENATO GOMES DA SILVA (ADV. SP086952 FABIO DE SOUZA SANTOS E ADV. SP123900 JOSE MARIA VIDOTTO E ADV. SP091514 CASSIO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos dos artigos 269, I, c/c 745, I, ambos do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da execução processada nos autos nº. 2008.61.19.000077-6, tendo em vista a ausência do título executivo. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, conforme artigo 7º da Lei nº. 9.289/1996. Desde já defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos da ação de execução, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias simples que deverão ser apresentadas pela embargada. Transitada em julgado, oficie-se à Circunscrição Regional de Trânsito de Guarulhos (146ª CIRETRAN) para que seja liberada a penhora que recaí sobre o veículo descrito às fls. 79/84 dos autos principais em apenso e traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos, arquivando-se ambos, com baixa na distribuição. P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.19.003239-6 - FRANCISCO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Indefiro o pedido de fls. 138/140, tendo em vista que os honorários advocatícios deverão ser executados após o trânsito em julgado da sentença. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

2007.61.19.007199-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.004970-3) ORLANDO JUNIOR MASSA CANELA E OUTRO (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.19.005179-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARLI ALVES DE CARVALHO (ADV. SP204394 ANDRE KIYOSHI HABE E ADV. SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO)
(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a reintegração da CEF na posse do imóvel identificado como Apartamento nº 23, localizado no 1º andar do Bloco 10 do Conjunto Habitacional Jardim América, com entrada pelo nº 800 da Rua União, no município de Poá, devidamente registrado na matrícula 66.029, livro 2, datado de 11 de setembro de 2002, conforme consta no Registro nº 13 da matrícula 6.776, no Cartório de Registro de Imóveis do Ofício da Comarca de Poá - Estado

de São Paulo, e a sua desocupação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Expeça-se, imediatamente, o competente Mandado de Intimação e de Reintegração. Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.C.Chamo o feito à conclusão.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirar a carta precatória nº 216/2008, devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da referida precatória, no prazo de 10 (dez) dias.Publicar-se a sentença retro.Int.

Expediente Nº 1051

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.19.027071-9 - FERREIRA PRADOS E TRIGO WIKMANN - ADVOCACIA EMPRESARIAL (ADV. SP158032 RICARDO SCALARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.19.004315-3 - SIMOES LOTERIA LTDA (ADV. SP158499 JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E ADV. SP177056 FREDERICO GUILHERME GNECCO E ADV. SP160182 FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.19.007623-0 - UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP050869 ROBERTO MASSAD ZORUB E ADV. SP249219A IGOR DOS REIS FERREIRA E ADV. SP231875 CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E ADV. SP153391 MARIA LUISA ALVES COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.19.008804-9 - ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2004.61.19.000858-7 - EFIGENIA APARECIDA LOPES (ADV. SP176752 DECIO PAZEMECKAS E ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.19.000906-3 - IMENSIDAO AZUL SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP208701 ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.19.004885-8 - ROSA BATISTA DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP197765 JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.19.001055-0 - SIDNEI RODRIGUES DA SILVA (ADV. MG085465 RONALDO GOMES BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2005.61.19.006370-0 - PEDREIRA SARGON LTDA (ADV. SP219597 MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA E ADV. SP181932 ROSANGELA FAVARIN FERREIRA E ADV. SP094060 NILSON FRANCO DE GODOI) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Revogo a decisão de fls. 182/185. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2005.61.19.008073-4 - EMILIA SENDAY (ADV. SP154895 GABRIELLA TAVARES DE LIMA E ADV. SP138036 MILTON MINORO INADA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para conceder a ordem, reconhecendo a tempestividade da impugnação e determinando o seu recebimento para análise e suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 12, parágrafo único, Lei n.º 1.533/51). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.O.

2006.61.19.005247-0 - JOSE LEANDRO VIEIRA (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.19.006213-0 - SPIEL SENDEN LTDA (ADV. SP124635 MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS E ADV. SP182498 LUCIANA AFTIM CABARITI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de reconhecimento da extinção ou suspensão da exigibilidade dos créditos representados pelas CDA's 80604018994-51 (Anexo 7) e 80703044881-48 (Anexo 3), por perda superveniente de interesse de agir, a teor do art. 267, VI, do CPC; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2006.61.19.007043-5 - ANA EDILIA VILLARREAL FERREIRA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.19.007367-9 - IDAIR MARTINS RIBEIRO (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE E ADV. SP192174 NATALIA CARDOSO FERREIRA E ADV. SP148833 ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.19.008153-6 - INALDO CIRIACO DA SILVA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.19.000031-0 - MMY PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA (ADV. SP079549 NEWTON CARDOSO DE PADUA) X ILUSTRÍSSIMO SR JOAO MARCIO JORDAO SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA ENFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER E ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA E ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2007.61.19.000182-0 - PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LTDA (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP111792 LUIZ ROBERTO MUNHOZ E ADV. SP120903 LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.19.000382-7 - SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY LTDA (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA E ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E ADV. SP065549 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS - SP
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem.Revogo a decisão de fls. 119/124.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Custas na forma da lei.Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2007.61.19.000389-0 - COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA E ADV. SP160240 VANDERLEI BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2007.61.19.000495-9 - GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto:a) JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva, quanto ao CHEFE DO SEORT, nos termos do art. 267, VI, do CPC;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Custas na forma da lei.Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2007.61.19.008347-1 - JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP075392 HIROMI SASAKI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) Fls. 59/62: Ciência ao autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.19.001183-0 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP241377 ELOIZA MELO DOS SANTOS E ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUEI E ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para DENEGAR A ORDEM.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512).Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda em favor da UNIÃO FEDERAL o depósito judicial de fls. 190/191.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2008.61.19.002018-0 - JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS CIA/ AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL (ADV. SP127615 ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E ADV. SP223693 EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).Custas na forma da lei.Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2008.61.19.002774-5 - UNIDET AIRLINES INC (ADV. SP223693 EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING E ADV. SP127615 ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).Custas na forma da lei.Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2008.61.19.002873-7 - MARCELA VIDIGAL DE MORAES (ADV. SP165062 NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2008.61.19.003940-1 - NELSON CALIPO (ADV. SP106429 MARCO ANTONIO MACHADO E ADV. SP229937 DANIEL TATSUO MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE CENTRO NEGOCIOS AEROPORTUARIOS DE S PAULO DA INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO E ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO E ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA)

Ciência às partes acerca do teor da decisão juntada às fls. 104/105. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, com o apensamento dos autos do Agravo nº 2008.03.00.023036-1, dê-se vista ao agravado para apresentação de contra minuta no prazo legal (Artigo 523, parágrafo 2º, do CPC). Intimem-se.

2008.61.19.006030-0 - GERALDA NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e em seguida, retornem à conclusão para sentença. P.R.I.O.

2008.61.19.006036-0 - OTAVIO BARBOSA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e, por fim, voltem conclusos para sentença. P.R.I.

2008.61.19.006080-3 - SEBASTIAO MARQUES (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 267, I e VI, c/c art. 295, III, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.19.006095-5 - JOSE PEREIRA BENEVIDES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e, por fim, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.19.006126-1 - GRANITOS MOREDO LTDA. (ADV. SP151366 EDISON CARLOS FERNANDES E ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nºs 2000.61.19.005934-6 e 2003.61.19.008983- 2, ante a diversidade de objetos. No que tange ao processo nº 2001.61.19.004053-6, não vislumbro a ocorrência de prevenção, tendo em vista que nestes autos a impetrante requer a restituição e posterior compensação de IPI referente a pedidos feitos a partir do ano de 2005, restando improvável a relação de prevenção com um processo distribuído no ano de 2001. Saliento ainda que todos os processos constantes do termo de prevenção já foram sentenciados conforme informação e documentos juntados às fls. 379/389. Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, ou decorrido prazo para prestá-las, abra-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1711

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.19.006135-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006119-4) ANTONIO ISIDRO PLASENCIA GORDECH (ADV. SP117160 LUTFIA DAYCHOUM E ADV. SP203965 MERHY DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão de fls. 39/42: Ademais, registre-se, o fato de não se cuidar de tipo penal marcado pela violência

ou grave ameaça, e bem assim a circunstância de a requerente não ter oferecido resistência à prisão, não configuram razões suficientes para determinar a sua imediata soltura, porquanto os requisitos da custódia cautelar passem ao largo de tais considerações (CPP, artigo 312). Ademais, condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Tudo somado, não é caso, tampouco, de concessão de liberdade provisória mediante fiança, havendo, no ponto, vedação expressa na lei de regência (CPP, artigo 324, inciso IV). Por tais razões, INDEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal

2008.61.19.006339-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006119-4) SONIA MOLINA MOLINA (ADV. SP136037 GISELE MELLO MENDES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
Tópico final da decisão de fls. 53/55: Tudo somado, não é caso, tampouco, de concessão de liberdade provisória mediante fiança, havendo, no ponto, vedação expressa na lei de regência (CPP, artigo 324, inciso IV). Por tais razões, INDEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1712

ACAO PENAL

2005.61.19.000333-8 - JUSTICA PUBLICA X ADINAURA LINO TEIXEIRA (ADV. GO001875 DURVAL PEDROSO)

Vistos etc. A proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público é inacolhível nesta etapa do processo, haja vista que o crime narrado na denúncia tem pena mínima abstrata de 3 anos de reclusão (CP, art. 231, cabeça), muito além, portanto, do limite previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (1 ano). Não há que se cogitar, ademais, de emendatio a franquear o acesso da ré àquela benesse despenalizante, haja vista que o que importa para a existência do direito subjetivo ao sursis processual é o preenchimento dos requisitos legais já no oferecimento da denúncia, levando-se em consideração, portanto, a pena mínima in abstracto prevista para o tipo. Demais disso, ainda que seja sabido que, por se tratar de norma benéfica, será possível a suspensão do processo nos casos de tentativa considerando-se a redução máxima de 2/3 (v.g. STJ, RHC 5.720/SP, DJ 30.06.1997; STJ, HC 4.780/SP, DJ 31.03.1997), nesta etapa do processo-crime pensar em nova definição jurídica dos fatos com apoio no artigo 383 do CPP não é mais do que mero vaticínio, pois somente a análise de provas pelo juiz no bojo da sentença de mérito é que confirmará o prognóstico de que o crime, em verdade, deu-se na forma tentada. Comentando a atuação do juiz quando da feita de propostas de suspensão do processo com base no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, diz Ada Pellegrini Grinover et al. que o juiz não pode impedir que o Ministério Público formule a proposta de suspensão. A tanto não chega sua função de fiscal do exercício do princípio da oportunidade regrada, função fiscalizatória essa que ele exerce, também em relação ao princípio da obrigatoriedade (a prova está no art. 28 do CPP). Mas pode rejeitar de plano a proposta quanto vislumbra, com segurança, a inexistência dos requisitos de sua admissibilidade (in Juizados Especiais Criminais - Comentários à Lei 9.099 de 26.09.1995, São Paulo, RT, pág. 325). É este o caso dos autos. Do exposto, REJEITO a proposta de suspensão condicional do processo formulada à fl. 459, verso. Intime-se o Ministério Público Federal e a ré, por meio de seu defensor constituído (CPP, artigo 370, 1º). Após, conclusos.

Expediente Nº 1713

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.003294-7 - JUSTICA PUBLICA X MARTIN MUGARISI X HOVSEP TAGHLIAN (ADV. SP240413 RICARDO CABRAL)

MARTIN MUGARISI e HOVSEP TAGHLIAN foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33 combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/06 e 36, c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, respectivamente. Os denunciados apresentaram defesas preliminares às fls. 172/173 e 250/252, nos termos do artigo 55 caput e 1º e 2º da Lei 11.343/06. Havendo prova da materialidade delitiva (fls. 29) e indícios de autoria (fls. 02/11), corroboradas pela delação feita por Martin, o que gerou o procedimento em apartado de nº 2008.61.19.003337-0, bem como estando ausentes as condições do art. 43 do Código de Processo Penal, resta demonstrada a justa causa para a ação penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA de fls. 117/121, com fulcro no artigo 55, parágrafo 4º da Lei 11.343/06. Com base no artigo 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o dia 21/08/2008, às 16:30 horas, razão pela qual determino a citação dos denunciados, bem como intimação do Ministério Público Federal e defensor público. Proceda a Secretária às expedições necessárias para a realização do ato. Outrossim, a referida audiência se realizará nos termos do artigo 57, caput e parágrafo único e artigo 58, ambos da Lei 11.343/06. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração de classe processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 1714

ACAO PENAL

2003.61.81.007979-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADRIANA DE OLIVEIRA NEPOMUCENO (ADV. SP087787 LUIS ROBERTO MELO FERNANDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Adriana de Oliveira Nepomuceno, brasileira, nascida aos 04.02.1972 em Mogi das Cruzes, São Paulo, filha de Benedito de Miranda Rodrigues e Lauridi de Oliveira Rodrigues, RG nº 27.059.562-4, como incurso no tipo do artigo 312, caput, do Código Penal às penas de 10 (dez) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, estes no valor mínimo legal; A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenada a ré por uma restritiva de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, e parágrafo 2º, do Código Penal, correspondente a prestação pecuniária equivalente a 3 salários mínimos (CP, artigo 45, parágrafos 1º e 2º), a ser paga à Caixa Econômica Federal após o trânsito em julgado desta sentença. A ré poderá apelar em liberdade, vez que solta aguardou a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar da acusada, fazendo jus, ademais, à benesse do artigo 594 do CPP. Condeno a ré às custas do processo, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. P.R.I.C.

2006.61.19.005805-8 - JUSTICA PUBLICA X JAQUELINE COZER (ADV. SP154245 BRAULIO DE SOUSA FILHO E ADV. SP154577A SIMONE FRANCO DI CIERO)

Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 322), bem assim o decreto de perdimento das passagens aéreas, reconsidero, em parte, a determinação contida à fl. 349, devendo a Secretaria oficial à SENAD/FUNAD para que tome as providências que entender cabíveis. Oficie-se, outrossim, ao Eminentíssimo Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Relator da ação mandamental, informando-lhe a reconsideração por parte deste Juízo, em relação à determinação dirigida à empresa aérea. Após, certifique a Secretaria o cumprimento dos comandos inerentes à sentença transitada em julgado, remetendo-se os autos, se o caso, ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5332

MONITORIA

2003.61.17.001201-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDISON CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP136373 EDSON DONZELLA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta de intimação devolvida sem cumprimento (fls. 271). Int.

2004.61.17.003585-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LEDO MAZZEI MASSONI E OUTRO (ADV. SP128184 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Manifestem-se os réus-embargantes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor atualizado do débito apresentado pela CEF no montante de R\$ 2.512,17 (dois mil, quinhentos e doze reais e dezessete centavos), atualizado até 28/07/2008. Havendo concordância efetue o depósito do valor remanescente para que haja quitação do débito, levantamento pela CEF e extinção da fase executiva. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.000232-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIZA GOMES DE SOUZA (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X ELOI GOMES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP264931 JAIME ROSCANI FILHO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. 1-Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 2-Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.17.000288-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARCIO ROBERTO BOTELHO E OUTRO (ADV. SP243621 THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte ré, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias,

especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as, bem como se manifeste sobre a petição de fls. 83/84, em que os réus demonstram interesse na formalização de acordo. Na mesma oportunidade, se for de seu interesse, apresente proposta de acordo. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.17.001843-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LUCIANE TEREZINHA CORREA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em prosseguimento.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

2007.61.17.003654-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP198799 LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA)

Expeça-se certidão de inteiro teor.Assino o prazo de 05 (cinco) dias para retirada mediante cota nos autos, bem como o prazo de 20 (vinte) dias para comprovação da averbação.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.17.003976-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILAINÉ ROSANA MARTINS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP141778 FABIO ROBERTO MILANEZ)

Designe o(a) Sr(a). Diretor(a) de Secretaria datas para a realização de leilões, observando-se as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.17.002056-3 - ORIVALDO SPIRANDELLI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.17.000745-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X VALDIR VOMERO E OUTRO (ADV. SP185623 DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA E ADV. SP148457 LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X BENEDITO ANTONIO E OUTRO

Não há interesse na petição de fls. 168, visto que já houve prolação de sentença (fls. 131/135).Assim, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.17.001797-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X RAFAEL RAMON RODRIGUES E OUTRO

Fls. 37/38: recebo como emenda à inicial.Redesigno audiência de conciliação para o dia 28/10/2008, às 15:00 horas. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 5336

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.17.001257-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.003242-8) SONIA MARIA MARTINEZ OSELIERO (ADV. SP043925 JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.17.002921-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002486-2) DROGAL FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP131015 ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.17.002486-2, certificando-se lá o efeito aqui recebido.Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.001597-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SOUMEQ COM/ DE FERROS LTDA (ADV. SP161060 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP232470 ALFREDO

CORDEIRO VIANA MASCARENHAS)

Republique-se o despacho de f.81 em nome do peticionante (f.78/80).Silente, rearquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.Vistos em inspeção. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado regularize sua representação processual, sob pena do não-conhecimento do ato praticado.

2003.61.17.002925-8 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD VERIDIANA BERTOGNA) X JURANDIR JOAO CEZARIN (ADV. SP082797 ANTONIO APARECIDO SERRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.17.003503-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MICHELLE JULIANA DE SOUZA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.17.003657-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X L C MASIERO LTDA - EPP

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls.33/47.Prossiga-se na execução expedindo mandado de penhora.Int.

2007.61.17.003950-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MAURO SIMI (ADV. SP031588 DAILSON FONTES)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.001763-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIS FERNANDO VALLADAO DOS SANTOS

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.001767-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RENAN TADEU PIRES DA SILVA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1000536-1 - JOSE LEME (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002412-9 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002420-0 - JOSE LUIZ GONZAGA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)

Fls. 128/130: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1001820-3 - EDSON VIDRICH E OUTROS (ADV. SP049141 ALLAN KARDEC MORIS E ADV. SP139362 CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179638 LUCIANO JOSE DE BRITO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

98.1007078-0 - LUZIA NEIDE CACHONI ZANCHETTA E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD ELIO VALDIVIESO FO. OAB 11209) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON D. MACHADO.)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Após, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

98.1007567-7 - ARTHUR QUIRINO XAVIER E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 462: Defiro.Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007185-3 - MARIA CLAUDIA TIVERON E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 513/514).Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2002.61.11.000040-5 - SEBASTIAO CIQUEIRA CAVALCANTI (ADV. SP109335 SEBASTIAO CIQUEIRA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.003513-1 - ANTONIO AURELIO NETO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.004538-0 - NELSON AMARAL MELLO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 178: Indefiro, visto que os autos foram enviados à Contadoria (fls. 66) e não houve manifestação das partes.Concedo o prazo de 10 (dez) dias sucessivos às partes para manifestação.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000509-0 - ALEX DA PENHA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP148468 NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.001401-6 - MILTON RAMOS (ADV. SP174180 DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.001613-0 - ANTONIO BUFFONI (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003642-5 - IVANETE DE SOUTO OLIVEIRA (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003922-0 - WALTER RICCI (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005368-0 - VALDERI JOSE DA CRUZ (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 171/173: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE.

2005.61.11.005468-3 - ADEMIR JOSE DE BARROS (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002645-0 - CLAUDETE GARCONI (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003306-4 - MATILDE FONSECA DE QUEIROS (ADV. SP074033 VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005206-0 - NADALINA CRESCENCIO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a discordância com os cálculos da CEF, intime-se a parte autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, após o que intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE.

2007.61.11.000108-0 - THIAGO HENRIQUE FERNANDES - MENOR (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000822-0 - FILOMENA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004466-2 - SUZETE FREIRE SOARES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ELIANA FERREIRA ROSELLI, CRM 50.729, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Fls. 70/71: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo.Não havendo acordo, determino a realização de nova perícia na área de neurologia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005208-7 - JOAO BELARMINO DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o aviso de recebimento negativo de fls. 60

referente à testemunha Valdemir Aparecido Oliveira Alves.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005461-8 - LINDA DEMORI DA COSTA (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001128-4 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 65/69: Indefero a redesignação de audiência requerida pela CEF, tendo em vista que o pedido se fundamenta na impossibilidade de comparecimento de tão-só uma das testemunhas. Assim, aguarde-se a realização da audiência, que fica mantida para o dia 20 de agosto deste ano, ocasião em que analisarei a necessidade de designação de data para oitiva da testemunha que não comparecerá, Sra. Maria de Fátima Santana Toffoli. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002175-7 - WALDEMAR DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP219381 MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X JOAO BORRO NETO - EPP (ADV. SP257654 GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002813-2 - IVONE PELASSA MARINI (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e sobre a proposta de acordo de fls. 74/76, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.003138-6 - AUGUSTO JULIAO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP224715 CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003181-7 - BENEDITA ALVES DE ARAUJO MOREIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003794-7 - MARIA AUREA DA SILVA MOTTA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO:De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela defiro-a parcialmente, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-doença ao(à) autor(a) pelo período de 90 (noventa) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 90 (noventa) dias.Assim sendo, OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Eduardo Alves Coelho, Psiquiatra, CRM 20.283, com consultório situado na Avenida São Vicente, nº 290, telefone 3422-1343, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.003890-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA EUZEBIO (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, comparecendo na Secretaria desta Vara a fim de reduzir a termo a outorga de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, tendo

em vista tratar-se de pessoa analfabeta. Atendida a determinação supra, cite-se o réu. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003910-5 - MARINA RODRIGUES PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003912-9 - MARIO SASSAKI E OUTROS (ADV. SP183520 ALESSANDRA MYUKI SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a contrafé. Atendida a determinação supra, apreciarei a possibilidade de prevenção apontada às fls. 29/30. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente N° 3628

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.61.11.001129-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001027-5) CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da cota ministerial de fls. 261/262 e do disposto no artigo 336 do Código de Processo Penal, deixo de analisar o pedido de fls. 255/257 e determino: 1 - Traslade-se a cópia de fls. 451, 480 e 490 dos autos da ação penal nº 2007.61.11.001027-5 para estes autos. 2 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que seja disponibilizada a importância depositada na guia de depósito de fl. 40 para a 1ª Vara Federal de Marília/SP (execução penal nº 2008.61.11.002798-0), bem como para que comunique à referida Vara Federal da disponibilização, em seu favor, da referida quantia. 3 - Encaminhe-se ao Juízo das Execuções Penais, via eletrônica, as cópias supra mencionadas, bem como a cópia das petições de fls. 255/257 e 261/267 e desta decisão para instrução dos autos da execução penal nº 2008.61.11.002798-0. Após, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

2006.03.00.107610-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH (ADV. SP151290 HENRIQUE DE ARRUDA NEVES E ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES E ADV. SP161118E KELLY RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP265732 VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE)

Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais, de acordo com o disposto no artigo 500 do Código de Processo Penal.

2007.61.11.005492-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUIS TEDDE E OUTRO (ADV. SP034782 JULIO CESAR BRANDAO E ADV. SP229276 JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR)

Em face do termo de apelação retro, recebo a apelação interposta pelos réus em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

Expediente N° 3630

EXECUCAO FISCAL

96.1003667-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA (ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E ADV. SP114096 MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E ADV. SP199291 ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

Tendo em vista a reavaliação do(s) bem(ns) de fls. 323, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s). Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 320.

2000.61.11.009271-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA (ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E ADV. SP114096 MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E ADV. SP199291 ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

Tendo em vista a reavaliação do(s) bem(ns) de fls. 272, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo do r. despacho de fls. 262.

2002.61.11.003952-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA E OUTRO (ADV. SP172461 LUCILENE APARECIDA MARQUES BATISTA DA SILVA)

Tendo em vista a avaliação do(s) bem(ns) de fls. 143/145, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 153.

2003.61.11.001751-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AMENDOMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Tendo em vista a reavaliação do(s) bem(ns) de fls. 56/58, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 88.

2005.61.11.004002-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X 3 AMIGOS INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICI E OUTROS (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE)

Tendo em vista a reavaliação do(s) bem(ns) de fls. 238, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s).Após, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s), designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

2005.61.11.004428-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA

Tendo em vista a reavaliação do(s) bem(ns) de fls. 241/242 destes autos, bem como a avaliação de fls. 195 do feito em apenso, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da reavaliação e avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 228.

2006.61.11.001372-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO URBANO DA SILVA

Tendo em vista a avaliação do(s) bem(ns) de fls. 66, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 72.

2006.61.11.001594-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X HENRIQUETA ROJO LOPES EPP (ADV. SP159457 FÁBIO MENDES BATISTA)

Tendo em vista a reavaliação do(s) bem(ns) de fls. 56/60, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s).Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 84.

Expediente N° 3631

EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.002243-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X RODANY CONFECÇOES LTDA E OUTROS (ADV. SP086982 EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA)

Fls. 243: Defiro.Tendo em vista a concordância da exequente com a substituição dos bens penhorados às fls. 85, 93 e 100 pelo imóvel matrícula nº 22.128 registrado no 2º CRI de Marília, avaliado em R\$ 232.500,00, determino :I - Intime(m)-se o representante legal da executada para comparecer em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias para a lavratura do termo de substituição de bens penhorados. Em seguida, proceda-se o respectivo registro.II - Expedição de Mandado de levantamento de penhora referente aos bens anteriormente constritos.III - Outrossim, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a liberação dos bens móveis penhorados nestes autos, deverão os executados oferecerem como reforço de penhora o novo veículo que será adquirido com a venda dos referidos bens, bem como efetuarem depósito judicial no valor da parte ideal dos bens imóveis (fls. 85) que serão vendidos.Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1600

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2007.61.11.000340-4 - HILDEBRANDO PAULINO DE MORAES (ADV. SP224971 MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o Alvará expedido em 06/08/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101904-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI E ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Face ao exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar o acordo efetivado entre Caixa Econômica Federal e as substituídas Maria Geni de Andrade, Maria de Fátima Seleguim da Silva, Maria Felix da Silva e Maria José da Silva, nos termos da Lei Complementar 110/01. Tendo em vista que a importância resultante do acordo celebrado já foi creditada aos respectivos substituídos conforme fls. 299/308, considera-se satisfeita a obrigação. Quanto à substituída Maria Duo Freitas Pereira, deverá a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, comprovar o desbloqueio do depósito efetuado em seu favor, ou na hipótese de ainda não havê-lo feito, realizar o referido desbloqueio, nos termos do determinado na primeira parte do despacho de fls. 339. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

1999.03.99.088375-3 - JOSE ADENILTON BUENO (ADV. SP126448 MARCELO SAES DE NARDO E ADV. SP126519 MARCELO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada. P. R. I.

1999.61.09.006410-8 - FLAVIA DAMIANA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP055467 ABDALA MACHADO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária ajuizada por FLÁVIA DAMIANA PEREIRA e IDELVÂNIA DE JESUS PEREIRA, opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 262/269) alegando, em síntese, a existência de omissão, eis que na parte dispositiva da sentença não constou a ordem para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação. Razão assiste à embargante. Assim sendo, onde se lê: Finalmente, por oportuno, tendo em vista a consolidação de jurisprudência que considera que ser a autarquia previdenciária parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação diante de suas atribuições legais de execução e pagamento do benefício, não tendo a União Federal participação direta na relação jurídica imediata, revejo entendimento anterior e determino a sua do pólo passivo da presente demanda. Posto isso, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Flávia Damiana Pereira e a Sra. Idelvânia de Jesus Pereira, desde a data do requerimento administrativo (07.04.1997), bem como ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, desde a data em que deveriam ser pagas, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês contado a partir da citação. leia-se: Finalmente, por oportuno, tendo em vista a consolidação de jurisprudência que considera que ser a autarquia previdenciária parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação diante de suas atribuições legais de execução e pagamento do benefício, não tendo a União Federal participação direta na relação jurídica imediata, revejo entendimento anterior e determino a sua exclusão do pólo passivo da presente demanda. Posto isso, excluo da lide a União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em face da sua ilegitimidade passiva,

condenando as autoras ao pagamento de honorários advocatícios - em favor da pessoa política - que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizados desta data, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessitadas, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Flávia Damiana Pereira e a Sra. Idelvânia de Jesus Pereira, desde a data do requerimento administrativo (07.04.1997), bem como ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, desde a data em que deveriam ser pagas, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês contado a partir da citação. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração. Retifique-se. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

2004.61.09.001587-9 - FRANCISCO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP134608 PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Converto o julgamento em diligência. Às fls. 45, o autor requereu a juntada de cópia do requerimento administrativo aos autos, requerimento até o presente momento não analisado. Assim sendo, defiro o requerimento formulado, pois necessário à comprovação dos fatos alegados na inicial. Intime-se o autor para que apresente as referidas cópias no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.09.003621-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.005378-9) JOSE CARLOS MENDONCA DE SOUZA (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União a restituir os valores retidos em fonte a título de IRPF, no ano calendário 1999, nos pagamentos efetuados ao autor pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais. O valor da condenação deverá ser corrigido pela variação da SELIC, até seu efetivo pagamento. Outrossim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da condenação. Em face do valor da condenação, a presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2006.61.09.004897-3 - INTERMEZZO TECIDOS LTDA (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP139663 KATRUS TOBER SANTAROSA E ADV. SP189456 ANA PAULA FAZENARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

2006.61.09.006687-2 - PEDRO ALONSO PARO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Goodyear do Brasil (20/05/1983 a 04/03/1997; 18/11/2003 a 31/12/2003), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitado. Outrossim, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, parcelas estas que declaro compensadas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2006.61.09.007154-5 - GLORIA MARIA FLOR DA SILVA (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revoga-se, pois, a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. P.R.I.

2007.61.09.003681-1 - MALVINO LEOPOLDINO DE AGUIAR (ADV. SP134608 PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.010849-4 - ANTONIO CELSO NUNES E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro artigo 295, inciso IV, c.c. artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a falta de integração da requerida na relação jurídica processual. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.000593-4 - MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI (ADV. SP086729 NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E ADV. SP253550 ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, consequência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2008.61.09.004493-9 - JOSE BISO E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro artigo 295, inciso IV, c.c. artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a falta de integração da requerida na relação jurídica processual. Custas ex lege. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.09.008203-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.000643-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO) X HELVECIO JACINTO (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO)

Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se.

2007.61.09.009625-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.007415-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERNANDO FRANCISCO DE CASTRO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Posto isso, acolho a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento previsto no artigo no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1060/50, posto que não se verifica má-fé em suas alegações. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Intime-se o autor da ação principal para recolher as custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Int.

2007.61.09.009626-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.007079-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADENIR DOS SANTOS (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Posto isso, acolho a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento previsto no artigo no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1060/50, posto que não se verifica má-fé em suas alegações. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Intime-se o autor da ação principal para recolher as custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Int.

2007.61.09.009627-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.007411-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OCIMAR FLAVIO BATALHAO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Posto isso, acolho a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento previsto no artigo no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1060/50, posto que não se verifica má-fé em suas alegações. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Intime-se o autor da ação principal para recolher as custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Int.

2007.61.09.009629-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004533-2) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE GAUDENCIO DEL CONTE (ADV. SP247188 HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS)

Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se.

2007.61.09.009902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.007413-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Posto isso, acolho a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento previsto no artigo no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1060/50, posto que não se verifica má-fé em suas alegações. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Intime-se o autor da ação principal para recolher as custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Int.

2007.61.09.009903-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.006791-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DORIGUELLO JUSTO (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se.

2007.61.09.010154-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.007341-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI) X ERASTO NEVES PEDROSA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI)

Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se.

2007.61.09.010434-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.007409-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO PEREIRA DIAS (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Posto isso, acolho a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento previsto no artigo no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1060/50, posto que não se verifica má-fé em suas alegações. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Intime-se o autor da ação principal para recolher as custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Int.

2007.61.09.010435-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003647-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE EDUARDO GALLEGU (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Posto isso, acolho a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento previsto no artigo no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1060/50, posto que não se verifica má-fé em suas alegações. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Intime-se o autor da ação principal para recolher as custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Int.

2007.61.09.010878-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.008522-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X BENEDITO PEREIRA NUNES (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se.

2007.61.09.010879-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.008520-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X PAULO CHINELATO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Posto isso, acolho a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento previsto no artigo no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1060/50, posto que não se verifica má-fé em suas alegações. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Intime-se o autor da ação principal para recolher as custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Int.

2007.61.09.011146-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.007639-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MATIAS SUZIGAN (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Posto isso, acolho a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar o impugnado ao

pagamento previsto no artigo no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1060/50, posto que não se verifica má-fé em suas alegações. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Intime-se o autor da ação principal para recolher as custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Int.

2007.61.09.011470-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002537-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO MARTINS DA SILVA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI)

Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se.

2007.61.09.011471-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.000641-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITO ANTONIO MARTINS (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO)

Posto isso, acolho a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento previsto no artigo no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1060/50, posto que não se verifica má-fé em suas alegações. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Intime-se o autor da ação principal para recolher as custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Int.

2008.61.09.000402-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.001995-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO BERTOLASSI (ADV. SP247188 HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS)

Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se.

2008.61.09.000404-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.000640-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X CARLOS MARCO DA SILVA (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO)

Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se.

2008.61.09.000529-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.007640-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X EDUARDO MEIRA COTRIM (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Posto isso, acolho a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento previsto no artigo no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1060/50, posto que não se verifica má-fé em suas alegações. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Intime-se o autor da ação principal para recolher as custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.09.001266-1 - SEBASTIAO COELHO (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Da análise da sentença proferida em 21/06/2007 (fls. 107/113) infere-se que tal como afirma o impetrante determinou-se a conversão do tempo de serviço e implantação do benefício de aposentadoria especial. Destarte, considerando-se os fundamentos da decisão referida, verifica-se a ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, alterá-la, determinando que o dispositivo tenha a seguinte redação: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora considere como trabalhado em condições normais o intervalo de 14.06.2000 a 30.09.2000 e insalubres os períodos compreendidos entre 29.04.1995 a 08.05.1995, 15.05.1995 a 13.06.2000 e de 01.10.2000 a 25.07.2006 procedendo à devida conversão e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante Sebastião Coelho (NB 140.399.663-3), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, desde a data do requerimento administrativo (13.09.2006), acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês contado a partir da intimação para a apresentação das informações. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Diante da alteração da parte dispositiva da sentença, reabro às partes o prazo para apresentação de novos recursos de apelação ou ratificação dos já interpostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.002029-3 - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA (ADV. SP197111 LEONARDO RAFAEL

SILVA COELHO E ADV. SP159159 SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E ADV. SP236386 IGOR SOPRANI MARUYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.002254-0 - CEDASA IND/ E COM/ DE PISOS LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). P.R.I.

2007.61.09.003453-0 - RODOPOSTO TOPAZIO LTDA (ADV. SP141738 MARCELO ROSSETTI BRANDAO E ADV. SP135154 MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III e VI do Código do Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas pela impetrante. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2007.61.09.004309-8 - BRAIT E PELLISSON LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, CONCEDO parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que efetue nova análise do procedimento de compensação n. 108625.000351/2001-93, considerando-se o direito de repetição de indébito tributário declarado na presente sentença. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P.R.I.

2007.61.09.006677-3 - ANTONIO GILBERTO GONCALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2007.61.09.008061-7 - GALLE IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para DENEGAR A ORDEM. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

2007.61.09.008300-0 - ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP258868 THIAGO BUENO FURONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o agendamento em questão foi marcado para o dia 29.01.2008, bem como o decurso do tempo inerente à tramitação do processo manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento desta ação. Int.

2007.61.09.008935-9 - USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para determinar à impetrada que lance, nos cadastros pertinentes, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do procedimento n. 10830.005318/2003-19, bem como exclua a informação de ausência de declaração DITR do imóvel NIRF n. 276.892-5, referente aos anos de 2002 a 2006, realizando, em seguida, nova análise do pedido de expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2007.61.09.009319-3 - INVISTA NYLON SUL AMERICANA S/A (ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO E ADV. SP193216A EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, CONCEDO a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a realizar a retenção do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados a título de abono pecuniário de férias, e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a retenção e recolhimento de referidas parcelas. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição obrigatório.

2007.61.09.010025-2 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM

PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2007.61.09.011303-9 - MAQUINAS FURLAN LTDA (ADV. SP175808 RAFAEL DE BARROS CAMARGO E ADV. SP035664 LUIZ CARLOS MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). P.R.I.

2007.61.09.011493-7 - MARCOS KATSUMATA (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para determinar ao impetrado que reconheça como especial, averbando-o, o período de 22/09/1980 A 28/04/1995, trabalhado pelo impetrante para a empresa Toyobo do Brasil, e por consequência implante em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARCOS KATSUMATA, portador do RG nº 7.894.144, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.359.618-50, filho de Massanori Katsumata e Missa Katsumata Inouê, nascido em Santa Bárbara do Rio Pardo/SP, aos 11/12/1949, residente na Rua Conselheiro Antônio, n. 417, Americana/SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.832.469-5); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício. Data do Início do Benefício (DIB): 12/12/2007; Data do início do pagamento (DIP): 12/12/2007. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2007.61.09.011911-0 - JOSE PINTO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, no tocante aos períodos compreendidos entre 01/01/1969 a 19/09/1970, 15/04/1975 a 07/07/1975, 17/12/1976 a 20/03/1977, 16/03/1978 a 30/09/1978, 01/04/1983 a 23/04/1985 e 02/08/1995 a 03/03/2004, tendo em vista a ausência de prova pré-constituída nos autos. Em relação ao pedido remanescente JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade coatora considere como trabalhados em condições insalubres os períodos de 08/03/1982 a 02/08/1982 e 18/06/1985 a 25/05/1993, bem como em condições normais os intervalos entre 17/04/1971 a 22/02/1975, 01/10/1976 a 30/12/1976 e 21/03/1980 a 13/12/1980. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2008.61.09.000819-4 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para determinar ao impetrado que reconheça como especial, averbando-o, o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, trabalhado pelo impetrante para a empresa CPFL, e por consequência implante em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ LUIZ DA SILVA, portador do RG nº 12.162.411, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.114.758-22, filho de Manoel Pedro da Silva e Leonilda Günther da Silva, nascido em Boa Esperança do Sul/SP, aos 04/07/1958, residente na Avenida Europa, n. 1882, Americana/SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício. Data do Início do Benefício (DIB): 25/01/2008; Data do início do pagamento (DIP): 25/01/2008. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2008.61.09.000961-7 - ANTONIO BARSALO (ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Posto isso, tendo em vista a carência da ação em face da ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando revogada a decisão que concedeu a liminar (fls. 321/323). Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.001471-6 - MAQUINAS FURLAN LTDA (ADV. SP035664 LUIZ CARLOS MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). P.R.I.

2008.61.09.003339-5 - EROTIDES VENCESLAU DOS SANTOS (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003719-4 - NAZARIO JOSE FONSECA (ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.004452-6 - AGENOR MOYSES (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse individual, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P.R.I.

2008.61.09.004454-0 - COML/ DELTA PONTO CERTO LTDA (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

2008.61.09.005124-5 - TRW AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP125900 VAGNER RUMACHELLA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2008.61.09.005221-3 - LUIS FRANCISCO FERRAZ DO PRADO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse disponível, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P.R.I.

2008.61.09.006067-2 - CONSTRUTORA CATAGUA LTDA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS E ADV. SP270329 FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006295-4 - RAUL ALBINO E CIA/ LTDA (ADV. SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E ADV. SP207623 RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1369

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.09.007627-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.006915-7) SUCIP

EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME (ADV. SP067646 HENRIQUE BRAGA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino à embargante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias do termo de arrematação, das guias de depósito e do auto de arrematação, bem como emende o valor atribuído à causa, que no caso deve corresponder ao valor do bem arrematado. 2 - Nos termos do artigo 12, inciso VI e artigo 37 do Código de Processo Civil, regularize a embargante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 03 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: - por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; - por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal; - por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil. Diante do exposto, constata-se pelas fls. 11/12 que as custas processuais não foram regularmente recolhidas, razão pela qual determino que no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição, sejam elas corretamente recolhidas. Fica desde já deferido o pedido de REDARF junto ao órgão competente. Tudo cumprido, tornem conclusos. Intime-se.

2008.61.09.007628-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.002367-0) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)
Confiro ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para a devida juntada do instrumento de mandato e cópia do contrato social, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Com relação à juntada da guia original de pagamento de custas iniciais - já que a cópia encontra-se à fl. 95 dos autos, indefiro o pedido por falta de amparo legal, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Dessa forma, confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o embargante junte aos autos a guia de custas original, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2518

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.12.005896-8 - COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP170189 MÁRCIA YUKA AKASHI E ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E ADV. SP249544 TATIANA YUMI HASAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E OUTRO (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 521: Verifico que a impetrante não atendeu ao disposto no artigo 212, da Subseção XII, do r. Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Providencie a parte impetrante, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, no valor de R\$8,00 (oito reais), em quia DARF, código 5762, no PAB CEF da Justiça Federal, Fórum local, sob pena de retorno dos autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2008.61.12.003937-0 - BON MART FRIGORIFICO (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Petição de fls. 157/165: Recebo a Apelação da União no efeito devolutivo, em obediência ao disposto no artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. A Impetrante para as contra-razões, querendo, no prazo legal. Fls. 166/170: Recebo, ainda, as contra-razões de apelação da União. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. MPF foi cientificado (fls.129 e 156 verso). Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1200520-2 - BELARMINO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, pelo prazo de cinco dias, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados às fls.1002/1004.

94.1201484-8 - NEUZA DEODATO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 674/679 e 680/682: Cite-se o INSS para os fins do artigo 1057 do CPC, consignando-se que o prazo para contestar é de 20 (vinte) dias (CPC, art. 1057 c.c. 188), advertido-se de que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (CPC, art. 803). Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação. Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, dos extratos de pagamento de fls. 707/724 e das RPVs transmitidas (fls. 726/729). Int.

94.1204323-6 - SANTO MONTOYA MARTIN (ADV. SP058598 COLEMAR SANTANA E PROCURAD ADV JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista da manifestação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

98.1203151-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1201617-1) MOHAMED NASSER ABUCARMA (ADV. SP091142 MARA LUIZA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA) X CELL EXPRESS LTDA

Manifeste-se a parte ré, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

98.1205196-1 - MARIA BERNADETE ANTUNES GUSMAN ARISPE (ADV. SP119745 ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Esclareça a CEF, no prazo de cinco dias, seu pedido de fls.203/204 em face do último parágrafo do ofício de fl.179. Intime-se.

2000.61.12.006424-9 - JOSE DIAS PADOVANI (ADV. SP091899 ODILO DIAS E ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos da Contadoria (fls. 215) às partes, pelos prazos de cinco dias, primeiro à autora. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2000.61.12.007321-4 - ANTONIO APARECIDO FERRI ROSALIS E OUTROS (ADV. SP028165B VALTER GUIMARAES MEIRA E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 1042 e 1045: Nada a deferir em face da sentença proferida nos autos. Providencie a ré COHAB-CHRIS o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 875,97, no prazo de cinco dias. Int.

2001.61.12.000555-9 - OSORIO ANTONIO VIEIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Defiro as habilitações de MARIA RITA DOS SANTOS e RENAN DOS SANTOS VIEIRA como sucessores de Osório Antonio Vieira. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2003.61.12.000734-6 - PEDRO DAMIAO RAMIRO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo

legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2003.61.12.010776-6 - TEODORA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

2003.61.12.011202-6 - ROSA ALVES FREITAS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 200/204) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2003.61.12.012032-1 - MOACYR RODRIGUES (ADV. SP094925 RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a manifestação da parte autora à fl.147, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2004.61.12.005833-4 - MARIA DOLORES TOFANELLI (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da manifestação e cálculos apresentados pelo INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2004.61.12.007229-0 - FRANCISCO PEDRO (PROCURAD ANA PAULA LOPES E PROCURAD MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PROCURAD WILLIAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da manifestação do réu à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2004.61.12.008197-6 - MARIA FLAUSINO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). No mesmo prazo, dê-se-lhe vista do comunicado de implantação de benefício. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2005.61.12.004096-6 - LINDALVA VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da manifestação e cálculos apresentados pelo INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2005.61.12.004952-0 - ERIVALDO DOS REIS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do comunicado de averbação de tempo de serviço à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2005.61.12.007861-1 - GENI ANTONIO DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fls.104/106: Aguarde-se por ora. Dê-se vista dos cálculos apresentados pelo INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2005.61.12.009817-8 - AVERALDO LIMA DE ARAGAO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 151/154) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2006.61.12.001329-3 - HELENA DIAS RAMOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Dê-se vista da manifestação e cálculos apresentados pelo INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2006.61.12.001793-6 - ELIEJE ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico psiquiatra LEANDRO DE PAIVA (CRM 61.431).2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 25/10/2008, às 09h30, à AVENIDA WASHINGTON LUIZ Nº422/102.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo e do réu(fl. 34). Para entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2006.61.12.003273-1 - CLEUNICE DA SILVA SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.007032-0 - TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS (ADV. SP161335 MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora da carta precatória devolvida sem cumprimento, para manifestar-se em cinco dias. Int.

2006.61.12.007348-4 - REINALDO KIMURA (ADV. SP080782 LUIS EDUARDO TANUS E ADV. SP145698 LILIA KIMURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita não incide condenação no ônus da sucumbência. / Custas na forma da lei. / P. R. I. C.

2006.61.12.012349-9 - ALCIDIO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do réu à fl.57. Intime-se.

2006.61.12.012358-0 - GEORGINA APARECIDA ARAUJO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952).2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 18/09/2008, às 11h30, à AVENIDA WASHINGTON LUIZ Nº2063.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo e do réu (fls. 49). Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2006.61.12.012371-2 - MARIA CRISTINA PEREIRA (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 13 de outubro de 2008, às 09:15 horas, no Juízo da Comarca de Presidente Epitácio-SP. Int.

2006.61.12.012381-5 - ROSANGELA LOPES GOMES (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 13 de outubro de 2008, às 09:00 horas, no Juízo da Comarca de Presidente Epitácio-SP. Int.

2007.61.12.000107-6 - ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico psiquiatra LEANDRO DE PAIVA (CRM 61.431).2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 25/10/2008, às 11:00, à AVENIDA WASHINGTON LUIZ Nº422/102.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo, da parte autora (fls. 52/53) e do réu (fl. 49). Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2007.61.12.000462-4 - CLAUDETE FARIA ALVES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701).2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 23/09/2008, às 18h00, à RUA HEITOR GRAÇA,966 (CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA).3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo, da parte autora (fls. 62) e do réu (fl. 65/66). Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2007.61.12.000465-0 - MARIA CORREIA MALAGUTI (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952).2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 25/09/2008, às 11h00, à AVENIDA WASHINGTON LUIZ Nº2063.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo, da parte autora (fls. 69/70) e do réu (fls. 66). Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2007.61.12.000467-3 - FRANCISCA FEITOSA CASTRO NUNES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista IZIDORO ROZAS BARRIOS(CRM 11.849)2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 11/11/2008, às 10h00, à AVENIDA WASHINGTON LUIZ Nº955.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o

perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo, da parte autora (fls. 55/56) e do réu (fl. 52). Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2007.61.12.000468-5 - EDIR MARIA DA SILVA DIAS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico psiquiatra LEANDRO DE PAIVA (CRM 61.431).2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 04/10/2008, às 08h00, à AVENIDA WASHINGTON LUIZ Nº422/102.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo, da parte autora (fls. 58/59) e do réu (fl. 55). Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2007.61.12.000556-2 - ROSENEI RODRIGUES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701).2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 25/09/2008, às 18h00, à RUA HEITOR GRAÇA,966 (CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA).3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo, da parte autora (fls. 48/49) e do réu (fl. 45) para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2007.61.12.000713-3 - LOURDES DE OLIVEIRA DE ANDRADE (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo audiência para o dia 30/09/2008, às 14:00 horas, para oitiva da autora e das testemunhas arroladas. Intime-se a autora de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, na forma da lei. Dê-se vista às partes do CNIS juntado às fls. 42/45 pelos prazos sucessivos de cinco dias. Intimem-se.

2007.61.12.002694-2 - APARECIDO GARCIA CARDOSO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167781 VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.003482-3 - MARIA HELENA DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701).2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 24/09/2008, às 18h00, à RUA HEITOR GRAÇA,966 (CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA).3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo, da parte autora (fls. 64) e do réu (fl. 52) para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do

exame.7 - Intimem-se.

2007.61.12.003615-7 - MARIA ZUILA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES pelos prazos sucessivos de cinco dias, primeiro a autora, para manifestarem-se sobre o Estudo Sócio-econômico.

2007.61.12.004159-1 - NEUSA JOSEFA DE SOUZA LIMA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701).2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 01/10/2008, às 18h00, à RUA HEITOR GRAÇA,966 (CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA).3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo, do autor (fls.11) e do réu(fl. 66). Para entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2007.61.12.004578-0 - MARIA JOANA ALVES DOMINGUES (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista que na Justiça Federal não há previsão de formação de autos complementares, indefiro o pedido de fl.87. Subam os autos à Superior Instância. Intime-se.

2007.61.12.004808-1 - JOSE RICARDO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA E ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico psiquiatra LEANDRO DE PAIVA (CRM 61.431).2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 25/10/2008, às 10h15, à AVENIDA WASHINGTON LUIZ Nº422/102.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo e do réu(fl. 49/50). Para entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2007.61.12.005157-2 - MARIA APARECIDA DOS PASSOS GERALDO (ADV. SP116411 ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952).2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 25/09/2008, às 11h30, à AVENIDA WASHINGTON LUIZ Nº2063.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo, da parte autora (fls. 62) e do réu (fls. 53). Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2007.61.12.005385-4 - EDMUR RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP122804 PLINIO DE AQUINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 89. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado PLINIO DE AQUINO GOMES junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevivendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.12.006405-0 - ROSA APARECIDA PEREIRA DO CARMO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, croqui do endereço da testemunha Valter Nogueira de Almeida que reside em zona rural, para possibilitar sua regular intimação. Intime-se.

2007.61.12.007176-5 - GLORIA RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701).2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 14/10/2008, às 18h00, à RUA HEITOR GRAÇA,966 (CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA).3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo e do réu(fl. 55). Para entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2007.61.12.007293-9 - MILTON MOREIRA LIMA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701).2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 29/09/2008, às 18h00, à RUA HEITOR GRAÇA,966 (CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA).3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo, da parte autora (fls. 63)e do réu(fl. 58)para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2007.61.12.007831-0 - ESTER GIMENES CACHEFFO (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701).2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 07/10/2008, às 18h00, à RUA HEITOR GRAÇA,966 (CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA).3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo, da parte autora (fls. 47) e do réu (fl. 44). Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2007.61.12.008145-0 - LUIZ GOMES FERREIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701).2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 30/09/2008, às 18h00, à RUA HEITOR GRAÇA,966 (CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA).3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo e do réu(fl. 49). Para entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2007.61.12.008359-7 - CARMO FERREIRA (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701).2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 15/10/2008, às 18h00, à RUA HEITOR GRAÇA,966 (CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA).3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo e do réu(fl. 76). Para entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2007.61.12.008837-6 - MARTINHO JOSE DE SOUZA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701).2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 02/10/2008, às 19h00, à RUA HEITOR GRAÇA,966 (CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA).3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo, do autor (fls.09) e do réu(fl. 63). Para entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2007.61.12.008855-8 - DIRCE FERREIRA DEL POZZO (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701).2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 06/10/2008, às 17h30, à RUA HEITOR GRAÇA,966 (CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA).3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo e do réu(fl. 49). Para entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2007.61.12.009437-6 - ANEZIO BAPTISTA CARNEIRO (ADV. SP163177 JOSÉ APARECIDO DA SILVA E ADV. SP186648 CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista IZIDORO ROZAS BARRIOS(CRM 11.849).2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 28/10/2008, às 10h00, à AVENIDA WASHINGTON LUIZ Nº955.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo e do réu(fl. 80). Para entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2007.61.12.009540-0 - MARIA ELENICE DOS SANTOS (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora à fl.61 e documento de fl.62 ao réu, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

2007.61.12.009641-5 - SANDRA APARECIDA LUCIANO SANTOS (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico psiquiatra LEANDRO DE PAIVA (CRM 61.431).2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 25/10/2008, às 08h45, à AVENIDA WASHINGTON LUIZ Nº422/102.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo e do réu(fl. 62). Para entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2007.61.12.009899-0 - FRANCISCO ALVES CORREIA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2008, às 14:00 horas, para oitiva do autor e das testemunhas arroladas.Intime-se o autor de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, na forma da lei.Dê-se vista às partes do CNIS juntado às fls. 37/38 pelos prazos sucessivos de cinco dias.Intimem-se.

2007.61.12.010154-0 - MARIA IZABEL MARQUES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 08/09/2008, às 14:50 horas no Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP. Int.

2007.61.12.010172-1 - IRENE ALVES DE SOUZA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista IZIDORO ROZAS BARRIOS(CRM 11.849)2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 04/11/2008, às 10h00, à AVENIDA WASHINGTON LUIZ Nº955.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o

perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo, da parte autora (fls. 15) e do réu (fl. 118/119). Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2007.61.12.010295-6 - ANA LEITE ALVES RIBEIRO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista IZIDORO ROZAS BARRIOS(CRM 11.849)2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 25/11/2008, às 10h00, à AVENIDA WASHINGTON LUIZ Nº955.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo, da parte autora (fls. 45) e do réu (fl. 42). Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2007.61.12.010602-0 - PEDRO BARBOSA FERREIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952).2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 22/09/2008, às 11h30, à AVENIDA WASHINGTON LUIZ Nº2063.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo, da parte autora (fls. 88) e do réu (fls. 83). Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2007.61.12.010685-8 - GERALDO POCIDONIO DE SOUZA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952).2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 29/09/2008, às 11h30, à AVENIDA WASHINGTON LUIZ Nº2063.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo, da parte autora (fls. 06) e do réu (fls. 44/45). Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2007.61.12.010786-3 - CREUZA MARIA CAETANO DO NASCIMENTO (ADV. SP253361 MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952).2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 15/09/2008, às 11h00, à AVENIDA WASHINGTON LUIZ Nº2063.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo, da parte autora (fls. 47/48) e do réu (fl.

45). Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2007.61.12.010815-6 - VANDIR DE ANTONIO (ADV. SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista IZIDORO ROZAS BARRIOS(CRM 11.849)2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 18/11/2008, às 10h00, à AVENIDA WASHINGTON LUIZ Nº955.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo, da parte autora (fls. 10) e do réu (fl. 54). Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2007.61.12.011255-0 - MARIA VITORIA MARASSI SIQUEIRA DE MELLO (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico psiquiatra LEANDRO DE PAIVA (CRM 61.431).2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 04/10/2008, às 08h45, à AVENIDA WASHINGTON LUIZ Nº422/102.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo e do réu(fl. 55/56). Para entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2007.61.12.011523-9 - APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista IZIDORO ROZAS BARRIOS(CRM 11.849), e o psiquiatra LEANDRO DE PAIVA CRM(61.431). 2 - Intimem-se as partes que a perícia ortopédica está agendada para 09/12/2008 às 10:00,à AVENIDA WASHINGTON LUIZ Nº955 e a perícia psiquiátrica está agendada para 04/10/2008 às 11:00 horas, à AVENIDA WASHINGTON LUIZ Nº422/102. 3 -As partes,querendo,poderão indicar assistente técnico,no prazo de cinco dias. 4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?PA 1,10 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo e do réu(fl. 39). Para entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2007.61.12.011602-5 - CLAUDIA APARECIDA ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701).2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 09/10/2008, às 19h00, à RUA HEITOR GRAÇA,966 (CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA).3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes

indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo e do réu (fl. 91). Para entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2007.61.12.011725-0 - VERA LUCIA CORREA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849) 2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 16/12/2008, às 10h00, à AVENIDA WASHINGTON LUIZ Nº955.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo, da parte autora (fls. 72) e do réu (fl. 66). Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2007.61.12.011749-2 - JOSE DA SILVA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha: SHOGO MIZUSAKI, residente na Rua Carlos de Castro, 52, nesse município. Testemunha: CARLOS TOSHIHICO MIZUSAKI, residente na Praça da Bandeira, 432, nesse município. Testemunha: SANDOVAL CORREIA DA SILVA, residente no Sítio Tokogima, Bairro Aoba, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Comunicada pelo Juízo deprecado a data designada, venham os autos conclusos para deliberação sobre a audiência de oitiva do autor residente em Presidente Prudente. 3. Intimem-se.

2007.61.12.011751-0 - VILMA DOS SANTOS BIZERRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). 2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 13/10/2008, às 17h00, à RUA HEITOR GRAÇA, 966 (CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA). 3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. 4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. 6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo, da parte autora (fls. 94) e do réu (fl. 89). Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. 7 - Intimem-se.

2007.61.12.011890-3 - SILVANA HANNA ASMAR (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). 2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 15/09/2008, às 11h30, à AVENIDA WASHINGTON LUIZ Nº2063. 3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. 4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. 6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo, da parte autora (fls. 12/13) e do réu (fl. 135). Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. 7 - Intimem-se.

2007.61.12.012079-0 - ELIANE ANTONIETA KLEBIS (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista IZIDORO ROZAS BARRIOS(CRM 11.849) e o psiquiatra LEANDRO DE PAIVA (CRM. 61.431). 2 - Intimem-se as partes que a perícia médica ortopédica está agendada para 09/12/2008, às 10h00, à AVENIDA WASHINGTON LUIZ N°955; e a perícia médica psiquiátrica para o dia 25/10/2008, às 08:00 horas, na Avenida Washington Luis, 422/102. 3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. 4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. 6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo, da parte autora (fls. 73) e do réu (fl. 60). Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. 7 - Intimem-se.

2007.61.12.012081-8 - LIDIA JACOMELLI (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). 2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 02/10/2008, às 11h30, à AVENIDA WASHINGTON LUIZ N°2063. 3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. 4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. 6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo, da parte autora (fls. 66) e do réu (fl. 53). Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. 7 - Intimem-se.

2007.61.12.012082-0 - CLAUDIR GOMES DA COSTA (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). 2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 29/09/2008, às 11h00, à AVENIDA WASHINGTON LUIZ N°2063. 3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. 4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. 6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo, da parte autora (fls. 64) e do réu (fls. 51). Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. 7 - Intimem-se.

2007.61.12.012837-4 - APARECIDA SANTIAGO GEROLIN (ADV. SP116411 ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista IZIDORO ROZAS BARRIOS(CRM 11.849) e o psiquiatra LEANDRO DE PAIVA, (CRM. 61.431). 2 - Intimem-se as partes que a perícia médica ortopédica está agendada para 09/12/2008, às 10h00, à AVENIDA WASHINGTON LUIZ N°955; e a perícia médica psiquiátrica está agendada para o dia 04/10/2008, às 10:15 horas, na Avenida Washington Luis, 422/102. 3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. 4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. 6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo, da parte autora (fls. 70) e do réu (fl. 64/65). Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. 7 - Intimem-se.

2007.61.12.013075-7 - JOSE PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952).2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 22/09/2008, às 11h00, à AVENIDA WASHINGTON LUIZ Nº2063.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo e do réu (fls. 42). Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2007.61.12.013179-8 - VALQUIRIA APARECIDA BARBOZA (ADV. SP246943 ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E ADV. SP240868 MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico psiquiatra LEANDRO DE PAIVA (CRM 61.431).2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 04/10/2008, às 09h30, à AVENIDA WASHINGTON LUIZ Nº422/102.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo e do réu(fl. 69/81). Para entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2007.61.12.013400-3 - MARINA DOS SANTOS CORDEIRO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.013977-3 - LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701).2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 22/09/2008, às 17h30, à RUA HEITOR GRAÇA,966 (CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA).3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo, da parte autora (fls. 12) e do réu (fl. 103). Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2007.61.12.014039-8 - CARLA ELISABETE RE (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista IZIDORO ROZAS BARRIOS(CRM 11.849)2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 02/12/2008, às 10h00, à AVENIDA WASHINGTON LUIZ Nº955.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção

de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo, da parte autora (fls. 58) e do réu (fl. 55). Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2008.61.12.000599-2 - MARIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.000731-9 - MARIA GONCALVES DE LIMA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Não comprovada a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pleito de reiteração de antecipação da tutela.Considerando que o processo se encontra na fase processual adequada, determino a realização da prova pericial. Para este encargo, nomeio o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI (CRM 28.701). Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a parte autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de outubro de 2008, às 19h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), nesta cidade, telefone prefixo nº 3902-2404. Intime-se, pessoalmente, a autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. Faculto às partes a apresentação quesitos e a indicação de assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, parágrafo 1º).Intime-se o senhor expert desta nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a Autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.P. R. I.

2008.61.12.003253-3 - DONIZETTE ARAUJO SILVA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP242241 VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da decisão (...) Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação da tutela. / Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as. / Intimem-se.

2008.61.12.003821-3 - SEBASTIAO JORGE FRANCISCO FILHO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66: Dê-se vista ao réu pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.12.004008-6 - RAFAEL MOREL FILHO (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701).2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 20/10/2008, às 17h30, à RUA HEITOR GRAÇA,966 (CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA).3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo e do réu (fl. 71/72). Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

2008.61.12.004454-7 - ANTONIO DELMIRO DOS SANTOS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 26: Acolho a justificativa. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.004687-8 - ENEDINA PEREIRA SOARES DE MOURA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.007547-7 - PAULO CERGIO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Dê-se vista às partes da decisão copiada às fls. 82, pelo mesmo prazo. Intimem-se.

2008.61.12.010149-0 - MARIA DAS GRACAS DE CAMPOS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 74/77: Pleiteia a parte autora a reforma da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pelo fundamento de que a perícia médica do INSS possui caráter público de presunção de veracidade e, por isso, somente pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário. Alega que a Autarquia, ao cessar indevidamente o benefício sem o procedimento administrativo precedente, não lhe possibilitou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, entendimento que tem norteados a jurisprudência dominante. A análise levada a efeito pelo Juiz atende ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe é posto, e depois da apreciação de provas e argumentos dispostos pela parte (no caso de liminar a antecipação da tutela), tem liberdade para decidir acerca de seu conteúdo da forma que considerar mais adequada - conforme seu convencimento - e dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão, ou seja, fundamentando-a. Neste sentido: O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (quod non est in actis non est in mundo), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, art. 131 e 436). CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel, Teoria Geral do Processo, p. 68. Assim, a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, fruto da análise dos argumentos e da apreciação da prova trazida aos autos, não merece reparo. Indefiro o requerimento de fls. 57/60. Cite-se o INSS. Int.

2008.61.12.010626-7 - HELENA FRANZINI MUNIZ (ADV. SP164259 RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes/SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. / P. I.

2008.61.12.010809-4 - APARECIDA LUCIA GOMES (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro os pedidos de: antecipação da prova médico-pericial dado que inoportuno o momento processual; juntada de cópias do processo administrativo relativo ao benefício que percebia, por desnecessário. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.010879-3 - HELENA ALVES PARDINI (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Ante o exposto, cancelo a distribuição e determino seja o presente feito redistribuído por dependência à egrégia 3ª Vara Federal desta Subseção, por ser de primeira distribuição. / Ao SEDI para as providências cabíveis. / P. I.

2008.61.12.010880-0 - MARIA DE LOURDES GONCALVES BEZERRA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor do autor o auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e cite-se.

2008.61.12.010881-1 - SILVANO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / Por ora, a requisição de cópia integral do processo administrativo que originou o benefício é providência desnecessária. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.12.005663-0 - MARIA IVONE EGIDIO DE SOUZA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão no pólo credor da ação. Após, dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 151/154) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2002.61.12.003396-1 - TEREZA YUKIO SUZUKI (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista que a verba honorária de sucumbência teve seu valor fixado em sentença, poderá a parte autora proceder nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de três dias, comprove nos autos o cumprimento da determinação de fl. 221 em relação à averbação de tempo de serviço, sob pena de imposição de multa diária pelo descumprimento, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Expeça-me mandado, a ser instruído com cópias deste e do despacho referido.

2005.61.12.000037-3 - REGINA MOREIRA GUEDES (ADV. SP258238 MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

2007.61.12.000380-2 - ANTONIO SANTOS RODRIGUES (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701).2 - Intimem-se as partes que a perícia médica está agendada para 08/10/2008, às 18h00, à RUA HEITOR GRAÇA,966 (CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA).3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5 - Intime-se a autora que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e de que a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.6 - Com o decurso do prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, intime-se o perito da nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos do Juízo, da parte autora (fls. 11/12) e do réu (fl. 50). Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.7 - Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.12.006133-0 - GENY FERMINO (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP189475 BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GENY FERMINO E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados (fls. 145 , ITEM 3). Considerando que o valor desses créditos enseja a expedição de Precatório, faculto à parte autora expressar a sua renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no mesmo prazo, a fim de fazer jus a Requisição de Pequeno Valor. Decorrido o prazo, expeça a Secretaria o necessário, de acordo com a conta referida ou com a renúncia apresentada, observadas as pertinentes formalidades. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2000.61.12.009819-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007321-4) COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X ANTONIO APARECIDO FERRI ROSALIS E OUTROS (ADV. SP028165B VALTER GUIMARAES MEIRA E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

Expediente Nº 1773

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.12.011051-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.010811-2) JALES GONCALVES DA SILVA (ADV. SP126423 AUGUSTO FLAVIO VIEIRA E ADV. SP147162 CICERO DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte requerente a divergência apontada pelo Ministério Público Federal às fls. 19, bem como providencie a juntada dos documentos solicitados.

2008.61.12.011052-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.010811-2) LUCIANO BARBOSA PARENTE (ADV. SP126423 AUGUSTO FLAVIO VIEIRA E ADV. SP147162 CICERO DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte requerente a juntada dos documentos solicitados pelo Ministério Público Federal às fls. 12/13.

2008.61.12.011053-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.010811-2) JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP126423 AUGUSTO FLAVIO VIEIRA E ADV. SP147162 CICERO DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte requerente a divergência apontada pelo Ministério Público Federal às fls. 22/23, bem como providencie a juntada dos documentos solicitados.

ACAO PENAL

2008.61.12.005011-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS ELIAS DE JESUS E OUTROS (ADV. SP204331 LUIZ PIRES MORAES NETO E ADV. SP096005 ARIIVALDO SOUZA BARROS)

Vistos em plantão. Não conheço dos pedidos de folhas 338/340 e 341/344, tendo em vista que os réus Mário Lopes de Moraes e José Koci Neto foram colocados em liberdade por ordem do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não pelo Juízo de primeiro grau, não havendo o que se falar em extensão de referidas decisões para os co-réus Daniel Jesus do Nascimento e Marcos Elias de Jesus, mesmo porque este Juízo cumpriu determinação daquele E. Tribunal no sentido de fixar o valor da fiança. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1866

MONITORIA

2004.61.12.005449-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X DALILA SHALEKI

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora na petição juntada como folha 82. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.003669-9 - FRANCISCO ODILON DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

1999.61.12.004600-0 - ADEMIR BRUNHOLI (ADV. SP116946 CELIA AKEMI KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro. Intime-se.

2000.61.12.001496-9 - GERALDINA RODRIGUES DO CARMO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2000.61.12.002655-8 - FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP073184 HELIO PERDOMO E ADV. SP146534 LARA ALVES PERDOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Em atenção ao disposto no Comunicado NUAJ 39/2006, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a Classe para

Execução de Sentença. Após, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

2000.61.12.008889-8 - ALEXSANDER BATISTA DE OLIVEIRA (REP POR MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2001.61.12.000132-3 - URBANA ALVES DALAPEDRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2003.61.12.000205-1 - DOMINGOS DA FE HERRERIAS (ADV. SP142624 ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD JOAO PAULO A VASCONCELOS)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2003.61.12.003810-0 - NILSON CARDOZO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Ciência às partes quanto à proposta de honorários formulada pelo perito nomeado. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.12.000160-9 - CLAUDENIRO NUNES DE FREITAS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
A despeito da manifestação das folhas 210/211, recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo, em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, bem como por força do artigo 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, o qual estabelece que a apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela - confirmação esta que deve ser entendida de forma ampla a abarcar a medida concedida naquele ato e que não deixa de ser uma confirmação - é somente recebida no seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2004.61.12.002390-3 - REINALDO VIOTO FERRAZ (ADV. SP059083 REINALDO VIOTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ AUGUSTO DASSAN DOS SANTOS (ADV. SP088395 FERNANDO ARENALES FRANCO)
Ciência às partes quanto à proposta de honorários formulada pelo perito nomeado. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.12.000908-0 - RITA DE CASSIA ALMEIDA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência ao INSS quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.005668-8 - DOLORES MARTINS VAZ (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.008054-0 - GISELIA LEAL PEREIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Requisite-se do INSS informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da implantação da aposentadoria por invalidez, conforme ficou decidido no presente feito. Indefiro o pedido relativo à apresentação dos cálculos pelo INSS, ante o que consta nas folhas 161/162, facultando à parte autora apresentar os cálculos e promover a execução do julgado. Intime-se.

2005.61.12.008671-1 - ADAO DE AGUILAR (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ante o contido na certidão retro, resta prejudicada a realização da prova pericial.Registre-se para sentença.Intime-se.

2005.61.12.008703-0 - EDILSON PEREIRA DA SILVA (PROCURAD ADV MILZA REGINA FEDATTO DE OLIVEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Na manifestação judicial da folha 151, foi dada ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, com posterior vista ao Ministério Público Federal. Na petição da folha 157, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da tutela antecipatória.Decido. Arbitro, em favor do médico-perito nomeado, honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando-se a expedição de correspondente solicitação de pagamento.Considerando que a ação versa sobre amparo social ao deficiente físico, havendo nos autos estudo socioeconômico e laudo pericial, não se faz necessária a produção de prova oral. Assim, retifico a respeitável manifestação judicial das folhas 65 a 67 no tocante a designação de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro o autor, apresentem alegações finais, sob a forma de memoriais.Com a vinda dos memoriais ou o decurso do prazo correspondente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido pelo ilustre Parquet na folha 158 dos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos para análise da liminar e prolação de sentença. Intime-se.

2005.61.12.009476-8 - MARIA APARECIDA CHAVES CARDOSO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2006.61.12.000737-2 - CAROLINE MARQUES SILVA REP P/VERA LUCIA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP194691 RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

A despeito da manifestação das folhas 175/176, recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo, em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, bem como por força do artigo 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, o qual estabelece que a apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela - confirmação esta que deve ser entendida de forma ampla a abarcar a medida concedida naquele ato e que não deixa de ser uma confirmação - é somente recebida no seu efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2006.61.12.003651-7 - SUELI SILVESTRINI DAVOLI (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data da intimação do réu.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: SUELI SILVESTRINI DAVOLI;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.587.166-7;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): 10 dias a contar da data da intimação do réu;RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. No mais, considerando que a prova pericial já foi realizada e, oportunizado às partes especificarem outras, não se manifestaram a respeito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.Registre-se esta decisão.

2006.61.12.007625-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

A análise da petição da folha 87 resta prejudicada ante a apresentação dos cálculos pelo INSS.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2006.61.12.009217-0 - DOMINGOS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI E ADV. SP246943 ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Registre-se para sentença.Intimem-se.

2006.61.12.010734-2 - DIRCE FONSECA MAGALHAES (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

A parte autora, com a petição das folhas 89/103, pediu a concessão da tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Trouxe aos autos o documento da folha 104. A despeito do documento da folha 104 se tratar de um atestado médico, onde constou ser a autora portadora de: HA, fibromialgia e osteoartrite na coluna cervical (), não se verificou no documento a afirmação quanto à incapacidade laborativa. No mais, a autora não juntou aos autos laudo de diagnóstico por imagem recente, que corroborasse o atestado. Assim, ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se esta decisão. Oficie-se ao NGA solicitando o agendamento de perícia para a autora. Intime-se.

2006.61.12.011514-4 - ODALIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP161865 MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ante a proximidade da data designada para a perícia, intime-se o advogado da parte acerca da informação relativa a não localização da parte autora e para que requeira o que entender conveniente. Intime-se.

2006.61.12.011575-2 - GENIVALDO SOARES NETO (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.011849-2 - VALDETE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP171786 EDMALDO DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Nomeio o Doutor Arnaldo Contini Franco para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 02/09/2008, às 8 horas, na sala 06, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intimem-se.

2007.61.12.003877-4 - MARIO DE MORAIS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Sendo assim, pela ausência de interesse processual, acolhendo suscitação do réu, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, nos termos previstos no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 43), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios ao réu - estes fixados em R\$ 415,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, por isso advindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.12.004195-5 - VALDECIR FRANCISCO PIRES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Sendo assim, pela ausência de interesse processual, acolhendo suscitação do réu, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, nos termos previstos no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 28), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios ao réu - estes fixados em R\$ 415,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, por isso advindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.12.004911-5 - VALTER LARA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.005205-9 - VALDOMIRO AZZOLINI (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, mantenho a medida antecipatória deferida. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.006901-1 - IRACI DA SILVA DAMASCENO (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Uma vez que a CEF apresentou cópia do termo de adesão e extrato relativo ao pagamento do valor devido à parte autora, indefiro o requerido na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.007973-9 - VALDEMAR BISPO DOS SANTOS (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Sendo assim, pela ausência de interesse processual, acolhendo suscitação do réu, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, nos termos previstos no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 19), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios ao réu - estes fixados em R\$ 415,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, por isso advindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.12.010686-0 - ANA MARIA DE CAMPOS SEIXAS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Sendo assim, pela ausência de interesse processual, acolhendo suscitação do réu, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, nos termos previstos no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 112), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios ao réu - estes fixados em R\$ 415,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, por isso advindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.12.013699-1 - WILSON DE ASSIS COSTA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Sendo assim, pela ausência de interesse processual, acolhendo suscitação do réu, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, nos termos previstos no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 28), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios ao réu - estes fixados em R\$ 415,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, por isso advindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.12.014181-0 - MARIA BERNABE DOS SANTOS (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente deseja utilizar-se. No mesmo prazo, oportunizo, novamente, à parte autora esclarecimento quanto ao contido na determinação judicial da folha 134, quanto à data de cessação do benefício e, em caso positivo, se recorreu administrativamente de tal decisão. Posteriormente, com a juntada aos autos ou decurso do prazo correspondente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

2008.61.12.000178-0 - GERALDO LEME DA FONSECA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Sendo assim, pela ausência de interesse processual, acolhendo suscitação do réu, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, nos termos previstos no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 31), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios ao réu - estes fixados em R\$ 380,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, por isso advindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.12.001900-0 - DERCINO DA SILVA DINIZ (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, torno extinto este feito, sem julgamento do mérito, com base no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos, tendo em vista que não se completou a relação jurídico processual, eis que não houve citação. Imponho à autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, o dever de recolher as custas decorrentes desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.002634-0 - ELISA YOSHIKO SASSAKI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Registre-se esta decisão. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.003498-0 - EVA JOANA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP121828 MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Assim, defiro a medida liminar pretendida para determinar que o INSS conceda o benefício à parte autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data do ajuizamento da ação (27 de março de 2008). Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que ordinariamente seria pertinente a um procedimento cautelar, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.003506-6 - EDSON SILVA TUNES (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Assim, indefiro o pedido liminar formulado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que ordinariamente seria pertinente a um procedimento cautelar, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.003994-1 - EVA GOMES CARDOSO COSTA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Sendo assim, com base no inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e assim torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, em consonância com o que estabelece o inciso I do artigo 267 do mesmo Diploma Legal. Imponho à parte autora o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento, desde que possa fazê-lo em um prazo de 5 (cinco) anos, sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Deixo de impor condenação relativa ao pagamento de honorários advocatícios porque não se completou a relação processual, por ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.004960-0 - IZABEL ARAUJO CAIRES (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Assim, defiro a medida liminar pretendida para determinar que o INSS restabeleça o benefício antes concedido ao autor, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data do ajuizamento da ação (23 de abril de 2008). Expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - da 14ª Circunscrição Regional de Trânsito, comunicando-o do deferimento do benefício objetivado nestes autos, com cópia desta decisão, tendo em vista os problemas psíquicos apontados, para que adote as medidas que entender cabíveis. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.005256-8 - MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data do ajuizamento. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. No mais, aguarde-se a vinda aos autos da resposta ou decurso do prazo correspondente. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Luiza Ferrari dos Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.112.550.0DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): 29 de abril de 2008; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.006163-6 - FRANCISCO DORADO GIROTO (ADV. SP027381 JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLARA DIAS SOARES)

Citado, o INSS apresentou contestação argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, uma vez que se trata de benefício acidentário (fls. 48/49). No mais, o documento da folha 59 apresentou o benefício como sendo de espécie 91 - AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 109 da

Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.12.006341-4 - DAGMAR MARIA MARQUES ZUBCOV (ADV. SP171444 EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Assim, considerando que a autora está trabalhando, podendo sustentar-se, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro a prioridade na tramitação dos presentes autos, tendo em vista a idade da autora. Anote-se. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.007383-3 - EUCLIDES DE OLIVEIRA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido ao autor, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data do ajuizamento (12 de junho de 2008). A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: EUCLIDES DE OLIVEIRA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.449.541-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir do ajuizamento da ação (12 de junho de 2008); RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Cite-se. Intime-se. Registre-se esta decisão.

2008.61.12.007490-4 - INES DE JESUS VIEIRA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Assim, indefiro o pedido liminar formulado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nomeio, como curadora especial da parte autora, sua advogada, Dra. Jocila Souza de Oliveira, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.007552-0 - BENJAMIM PATRICIO SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em homenagem ao Princípio da Economia Processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça a possibilidade de vinculação entre o presente feito e o de n. 2006.61.12.008968-6. Intime-se.

2008.61.12.008136-2 - JOSEFINA ISAURA DE SOUZA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Uma vez que não foram trazidos novos documentos, não conheço do novo pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se a ordem de citação contida na folha 28. Intime-se.

2008.61.12.008489-2 - CICERO CORREIA RAPOZO (ADV. PR026976 JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando a concessão de indenização por danos materiais e morais sofridos. Falou que foi vítima de fraude praticada por pessoa que utilizou-se de documentos com números idênticos ao seu, visando a abertura de conta bancária, com a conseqüente prática de estelionato por meio da emissão de cheques sem a devida provisão de fundo. Disse que seu nome foi inserido dentre aqueles que constam em cadastros de proteção ao crédito, o que vêm causando-lhe inúmeros prejuízos. Decido. O autor noticiou uma dívida com a empresa Kalunga Materiais para Escritório que seria decorrente de compras pagas com cheques, que posteriormente foram devolvidos sem provisão de fundos. Pelo que se observa dos autos, a empresa mencionada, por sua financeira Cetelem, incluiu o nome do autor nos cadastros de inadimplentes por uma dívida de apenas R\$ 109,00, valor que é muito inferior ao informado na notificação extrajudicial da folha 33. Além disso, considerando que foram emitidos cheques para pagamento da nota fiscal da folha 20, não há informação quanto à negativação do nome do autor com relação também a estas cártulas (folhas 21 e 22). Assim, por ora, e para melhor apreciação do pedido liminar, é conveniente que se oportunize aos réus esclarecimentos acerca da questão posta para julgamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

2008.61.12.008662-1 - LUCIANA SATICO KOYANAGUI (ADV. SP165559 EVDOKIE WEHBE E ADV. SP196127 VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora pediu antecipação de tutela sob o pressuposto de que aquela providência judicial seria necessária para evitar prescrição. A citação válida interrompe o prazo prescricional, de acordo com o que estabelece o artigo 219 do Código de Processo Civil, retroagindo efeitos à data do ajuizamento (caput e 1º do referido artigo). Sendo de tal modo, resta indubitado que a invocação trazida é insuficiente para justificar aquele pleito que, por isso, indefiro. Registre-se esta decisão. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Intime-se.

2008.61.12.008745-5 - JOAQUIM DIAS LIMA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.008894-0 - ADEMILSON MESQUITA DOS SANTOS (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Ademilson Mesquita dos Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.222.589-3 DATA DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 7.7.2008 RENDA MENSAL: 1 (um) salário mínimo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão.

2008.61.12.009781-3 - MARIA SONIA MARQUES DAVID (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.010213-4 - LOURDES BENTO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.12.010514-5 - JOAO PEREIRA DE MELO (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
A análise da petição da folha 110 resta prejudicada ante a apresentação dos cálculos pelo INSS. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2004.61.12.005561-8 - ELISA YOSHIKO SASSAKI (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.12.008907-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X SIMAO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP057671 DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)
Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de mandado de segurança (folhas 223/224). Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INCRA se manifeste quanto ao pedido formulado pela parte ré nas folhas 168/172. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.12.003508-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X SERGIO MARCOS LODRON PIRES

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, torno extinto este feito, sem julgamento do mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos, tendo em vista que não se efetivou a relação jurídica processual. Custas pela requerente. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1501

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.006444-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014517-5) ALDOMIRO ANELLI (ADV. SP213337 VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao embargante o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir o disposto no 5º do art. 739-A do CPC, bem como o parágrafo único do art. 736 do CPC.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.02.001326-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000549-8) MARILDA LOURENCO (ADV. SP103232 JOSE AUGUSTO GARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA E OUTROS (ADV. SP043686 CLELIA CRISTINA NASSER)

Fls: 151: defiro. Expeça-se o competente alvará, intimando o patrono da parte autora para retirada em 05 (cinco) dias.(JÁ EXPEDIDO)Cumpra-se a determinação do parágrafo segundo de fls. 143.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.02.006428-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000549-8) OLENIR JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA E OUTROS (ADV. SP043686 CLELIA CRISTINA NASSER E ADV. SP138605 ADRIANA SILVIANO FRANCISCO)

Fls. 319/323: defiro. Expeça-se o competente alvará, intimando o patrono da parte autora para retirada em 05 (cinco) dias. (JÁ EXPEDIDO). Tendo em vista que os executados EGP Fênix Empreendimentos e Com. Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Herminia Pureza Malagoli Panico intimados (fls. 299/302), não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido dos exeqüentes (fls. 319/323) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados mencionados até o valor do débito exeqüendo (fls. 321).

MANDADO DE SEGURANCA

97.0304784-0 - AGROPECUARIA NOVA EUROPA LTDA E OUTRO (ADV. SP154479 RENATA ADELI FRANHAN E ADV. SP158098 MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Republicação do despacho de fl. 349: Fls. 345/348: dê-se vista às partes para que se manifestem, em cinco dias. Primeiro para impetrante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

2001.61.02.004524-9 - MARCOS ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 224:Fls. 220/223: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 218: dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo impetrante.

2006.61.02.002241-7 - EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a sentença de fls. 395/405 tal como lançada, com os acréscimos desta decisão. Publique-se e registre-se

2007.61.02.002300-1 - UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544 JOSE

LUIZ MATTHES E ADV. SP175076 RODRIGO FORCENETTE E ADV. SP238386 THIAGO STRAPASSON) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 206/208: dê-se vista ao impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 201.

2007.61.02.004433-8 - ELECTRO BONINI E OUTROS (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Revogo a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Acolho a sucessão do impetrante/falecido Evandro por seu espólio, representado pela inventariante Vanessa França Bonini Panico, conforme requerido à fl. 752, procuração à fl. 753, certidão de inventariante à fl. 754 e cópia da declaração de óbito nº 5320 à fl. 755. Publique-se e registre-se. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, dê-se ciência à autoridade impetrada. Sem prejuízo, intimem-se os impetrantes, a União e o MPF.

2008.61.02.005314-9 - SILVIA APARECIDA FLORENCIO ME (ADV. SP197870 MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP092908 TEO ERNESTO TEMPORINI E ADV. SP136765 RONALDO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL E ADV. SP151275 ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Fls. 127/128: defiro o prazo requerido. No mesmo prazo, deverá a impetrante cumprir o despacho de fl. 124, justificando seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o tempo decorrido desde a impetração. Int.

2008.61.02.006899-2 - MARIO SERGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JABOTICABAL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se, registre-se e intimem-se o impetrante, o INSS e o MPF.

2008.61.02.007800-6 - MARIA DE LOURDES CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP254950 RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que se manifeste sobre o pedido de reconsideração apresentado junto ao PA (NB n. 21.137.997.412-4), no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF, voltando, na seqüência, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1475

CARTA PRECATORIA

2007.61.02.011284-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP E OUTROS (ADV. SP145798 MARCELO TADEU CASTILHO)

Fls. 80: manifeste-se o réu. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2002.61.02.010026-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.010493-0) EDOCLIDES CAVALHEIROS (PROCURAD ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de fls. 330 e a aquiescência do MPF (fls. 325/329), defiro o pedido de restituição da aeronave prefixo PT-JZX ao ao requerente e o levantamento das cauções dadas em garantia. Cumprida a determinação supra, archive-se. Int.

2008.61.02.006109-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.003296-1) CARLOS EDUARDO LINO CALIXTO (ADV. SP156182 SANDRO AURÉLIO CALIXTO E ADV. SP218867 CARLOS EDUARDO DE CASTRO CORRÊA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que traga aos autos, no prazo de 10 dez dias, comprovante autalizado de propriedade do veículo. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.02.007591-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAFAEL MARQUES CANDIDO E OUTROS (ADV. SP149909 RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E ADV. SP247861 RODRIGO MENEZES GUIMARAES E ADV. SP204538 MARCOS MESSIAS DE SOUZA E ADV. SP208053 ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

... expedidas cartas precatórias a Guara e Ituverava para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação ...

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.02.006443-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP172010 RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.

2008.61.02.008682-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.007591-1) RAFAEL MARQUES CANDIDO (ADV. SP149909 RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos folha/certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal local, da Justiça Estadual local e da Polícia Federal, bem como respectivas certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes. Int. Cumprida a determinação, dê-se vista ao MPF.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.61.02.009775-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X PAULO HENRIQUE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

Diante do exposto, considerando o acordo realizado a fls. 229 e o cumprimento das condições ali estabelecidas, declaro extinta a punibilidade dos averiguados Paulo Henrique da Silva, Igor da Silva e Luciano Aparecida Takeda Gomes, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099/95.

2005.61.02.007849-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X ARLEI MARCOS BONFIM (ADV. SP124975B LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS E ADV. SP229066 EDER GODINHO RIBEIRO)

Fls. 204/205: o pedido será apreciado oportunamente. Designo audiência de transação para o dia 23_ de SETEMBRO de 2008, às 1600__ horas. Intime-se o autor do fato, por carta precatória, a comparecer perante este Juízo, na data marcada, acompanhado de defensor. Publique-se.

ACAO PENAL

2000.61.02.008469-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE ALEXANDRE PINTO NUNES) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP025244 OLIVAR DE SOUZA)

Vistos, etc. A fim de racionalizar os trabalhos da Secretaria, reconsidero o r. despacho de fls. 293, no que diz respeito a expedição de ofício, determinando seja expedido um único ofício à Delegacia da Receita Federal desta cidade, requisitando seja este Juízo incontinenti informado acerca da quitação ou eventual descumprimento do parcelamento da dívida objeto da presente persecução criminal. Expedido o ofício, mantenham-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

2001.61.02.010493-0 - JUSTICA PUBLICA X ALVIMAR LUIZ GONCALVES (ADV. SP115080 APARECIDA AMELIA VICENTINI E ADV. SP115993 JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X JOSE MARIO ALVES X ROBERSON CANIN (ADV. SP075987 ANTONIO ROBERTO SANCHES E ADV. SP207786 ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X LUIZ CARLOS ROMAM

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do(s) réu(s) - absolvido(s). 3. Proceda-se ao apensamento dos autos suplementares a estes. 4. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 5. Fl. 1575: informe a Secretaria, com urgência, a situação atual da persecução criminal relativa a Luiz Carlos Roman e José Mário Alves. 6. Após, conclusos. 7. Publique-se.

2002.61.02.006641-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE E OUTRO

1. Tendo em vista o termo de fl. 500, nomeio defensor dativo, para defesa dos interesses da co-ré Sônia Maria Garde o(a) Dr(a). FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO _____ - OAB/SP 178.867_, que deverá ser intimada(o) pessoalmente para que, no prazo legal, apresente a defesa prévia. 2. Designo o dia 30__ de SETEMBRO__ de 2008, às __1400 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação às fls. 04. Proceda a secretaria às devidas intimações.

2002.61.02.010119-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VANDERLEY GARCIA DA CUNHA X EDSON NUNES SANTANA (ADV. SP064872 RAPHAEL SCARATI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para ABSOLVER o acusado EDSON NUNES SANTANA, RG 16.651.149-3 SSP/SP, do fato que lhe é imputado na denúncia, nos termos do art. 386, incisos IV, do CPP.

2004.61.02.004999-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X ILIDIO BALAN (ADV. SP188964 FERNANDO TONISSI E ADV. SP197576 ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 679, dou por preclusa a prova pericial. Int. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.02.012055-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GUSTAVO SCAFF PONTIM (ADV. SP017641 MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E ADV. SP111824 ADRIANA GONCALVES DA S E SOUZA)

1. Junte-se, se houver, folha de antecedentes extraída do SINIC, requisitem-se antecedentes penais recentes da(o/s) ré(u/s) e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes. 2. Vista à defesa para fins do artigo 500 do CPP.

2005.61.02.011747-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE LUIZ MARQUES (ADV. SP136892 JORGE LUIZ FANAN) X LUCIANO LOPES PASSARELLI

Dê-se vista à defesa para fins do artigo 499 do CPP

2006.61.02.009878-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCAS NAVES DOS REIS E OUTRO (ADV. SP030474 HELIO ROMUALDO ROCHA)

Fls. 191: dada a imprescindibilidade das alegações finais, concedo ao(à/s) defensor(a/es/as) da(o/s) ré(u/s) nova oportunidade para sua apresentação. Int. Não sendo apresentadas, intime(m)-se a(o/s) ré(u/s), por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua(m) novo(s) defensor(es), a fim de que este(s), no prazo legal, apresente(m) referidas alegações finais.

2007.61.02.010616-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WENDER ROSSI (ADV. SP077560 ALMIR CARACATO)

Fls. 242/243: defiro o pedido de desistência da oitiva da testemunha Lázaro Alves Pinheiro. Depreque-se a oitiva da testemunha JOSÉ DOMINGOS MORAIS E MORAIS, arrolada pela acusação a fl. 04. Int.

Expediente N° 1485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.02.002714-6 - ERISVALDO FERREIRA SILVA (ADV. SP133791A DAZIO VASCONCELOS E ADV. SP178782 GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X JACKSON SAMPAIO MESQUITA (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a informação supra, redesigno a audiência agendada a fls. 170, para esta data, para o dia 11 de setembro de 2008, às 14:00 horas. 2. Atente-se a Secretaria a fim de evitar equívocos desta natureza. Proceda às devidas intimações.

2007.61.02.009269-2 - BISCALCHINI E RAVAGNANI REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP219432 WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

À luz do contido a fls. 183/188, cancelo a audiência designada a fl. 180. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Intimem-se com urgência, por telefone se necessário.

2008.61.02.004359-4 - ROSEMARY APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP239210 MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 30: ao SEDI para retificação no pólo passivo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL. 2. Tendo em vista a informação da União a fl. 37 de que não há nenhum registro em nome da autora no CADIN, resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela. 3. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 36/42. 4. Int

2008.61.02.006117-1 - MAURICIO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 42 e 44/45: o objeto desta ação e o daquela movida perante o D. Juizado Especial Federal local (processo nº. 2007.63.02.007024-0) se confundem, pois ambas visam à concessão do auxílio-doença.. Assim, tendo em vista o

Princípio do Juiz Natural, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.002118-5 - BISCALCHINI E RAVAGNANI REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP219432 WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Fls. 202/217: Manifestem-se os embargantes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.26.001088-7 - NATAL OSMAR VERRI E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2004.61.26.004072-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.003747-9) CATARINA DONIZETI DE SOUZA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido (...)

2004.61.26.004553-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.004160-4) JULIO WARNER TELLES MENEZES E OUTRO (ADV. SP175986 ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2004.61.26.005994-3 - JOAO JOSE DE SOUZA FILHO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2004.61.26.006560-8 - MARIA ZENAIDE DA CAYRES BARBOSA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2004.61.26.006601-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.006151-2) EDILSON BATISTA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2005.61.26.001028-4 - FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA ALCANTARA (ADV. SP103068 MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)
(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2005.61.26.001192-6 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)
(...) Pelo exposto, declaro a autora carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (...)

2005.61.26.002615-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MASTROIENE (ADV. SP070790 SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

(...)Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos para, sanando o erro material, fazer constar da fundamentação da sentença (fls. 143) o seguinte:A perícia médica judicial de fls. 111/112 constatou que a autora é portadora de perda auditiva acentuada, para frequências graves e agudas, com repercussão sobre o labirinto, a qual gera incapacidade parcial e permanente.(...)

2005.61.26.006009-3 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2005.61.26.006203-0 - MARILDA SCUDELER FERNANDES E OUTROS (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X UNIAO FEDERAL

(...) Pelo exposto, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito com julgamento de mérito (...)

2006.61.26.001572-9 - JOAO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito com julgamento de mérito (...)

2006.61.26.004059-1 - JOSE LUIZ DE MELO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.26.004080-3 - CARMELITA JULIA JORDAO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.26.005300-7 - RODINEI OLIVEIRA DA CUNHA (ADV. SP208167 SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE E ADV. SP243901 EVELYN GIL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.26.005342-1 - AMAURI BATISTA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.26.005609-4 - EDOVALDO VISIBELI (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.26.005715-3 - JOSE HELIO DE QUEIROZ (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos(...)

2007.61.26.000471-2 - APARECIDO DE LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito(...)

2007.61.26.000818-3 - VALENTIM MELITO (ADV. SP104325 JOSE CICERO DE CAMPOS E ADV. SP209361 RENATA LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito(...)

2007.61.26.002083-3 - RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP204892 ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E ADV. SP175688 VIVIANE DE ALENCAR E ADV. SP090994 VLADIMIR

ALFREDO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2007.61.26.002878-9 - GILBERTO ANSEMI (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração para sanar a omissão verificada, devendo constar da sentença que: As diferenças apuradas serão atualizadas monetariamente pelos critérios previstos pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.(...)

2007.61.26.002942-3 - MARIO CAPPELLINI (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito(...)

2007.61.26.004686-0 - DUVALDO MIGUEL IANNELLI (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Pelo exposto, reconheço a existência de erro material, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, devendo constar da sentença que: Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.No mais, persiste a sentença tal como está lançada (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.002220-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005825-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X TAKEO MEACHIRO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos (...)

2007.61.26.003535-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.011069-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA COUTINHO (ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

(...) JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)

2007.61.26.005735-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009169-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)

2008.61.26.000897-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003339-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ODILIO BUIM (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.26.004000-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001032-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP200137 ANA PAULA GONÇALVES PALMA) X LUIS CARLOS FALCHI (ADV. SP092629 MARISA DE SOUSA RAMOS)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos (...)

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.26.003747-9 - CATARINA DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP228323 CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2004.61.26.004160-4 - JULIO WARNER TELLES MENEZES E OUTRO (ADV. SP175986 ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido...

2004.61.26.006151-2 - EDILSON BATISTA BARBOSA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X

CLAUDIA KAVALEK BARBOSA (ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

Expediente Nº 1574

EXECUCAO FISCAL

2007.61.26.001737-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PLASTINEG EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP124872 MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)

Requer a executada a imediata liberação de valores penhorados, por meio do sistema BACENJUD, ao argumento de que tais valores são destinados ao pagamento da folha de salários de seus empregados. Alega, ainda, que a execução deve ser processada da forma menos gravosa ao executado, nos exatos termos do artigo 620, do Código de Processo Civil. Assim, a penhora sobre os ativos financeiros deveria ser precedida do esgotamento dos meios de localização de outros bens de propriedade da executada. O pleito não merece acolhimento. Como já registrado na decisão que deferiu o bloqueio eletrônico, o princípio da menor onerosidade não significa olvidar os fins a que se destina o processo de execução, que é a satisfação do crédito tributário. Destarte, a menor onerosidade se perfaz no momento da citação do devedor, que pode e deve apartar de seu patrimônio um bem que possa garantir inteiramente a execução. Se assim não procede na oportunidade que a lei lhe assegura, a execução deve prosseguir no interesse do credor. Outrossim, mesmo antes do advento da Lei nº 11.382/2006, o dinheiro sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência elencada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. A reforma do processo de execução trazida pela Lei nº 11.382/2006 somente corroborou a preferência, estendendo para a execução geral do Código de Processo Civil as mesmas regras previstas para as execuções fiscais. Buscou o legislador dotar o credor de instrumentos ágeis e compatíveis com as inovações tecnológicas para que, de maneira célere, o crédito seja satisfeito; isso nada mais é do que a aplicação efetiva do artigo 612 do Código de Processo Civil. Por outro lado, não cabe invocar a impenhorabilidade prevista pelo artigo 649, IV, do C.P.C., uma vez que o dinheiro penhorado se encontrava em conta bancária em nome da executada e, por estar em sua esfera de domínio e disponibilidade, efetivamente lhe pertence. Nessa medida, estando na titularidade da executada, o valor existente em sua conta bancária não pertence a seus empregados e somente será transformado em salário quando o trabalhador tiver o efetivo domínio e disponibilidade sobre ele. O destino que será dado ao numerário não é hipótese legalmente prevista, não sendo lícito ao intérprete dar interpretação elástica ao artigo 649, IV, do C.P.C. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido, mantendo-se a penhora. Após, tendo em vista que a executada compareceu nos autos, devidamente representada por advogado, dou-a por intimada da penhora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0208905-0 - JOSEFA MARIA PEREIRA DE JESUS SILVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 365/379: os honorários advocatícios já foram requisitados conforme o requerido. Aguarde-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

2000.61.04.006670-9 - JOSE ANTUNES GASPAR DOS SANTOS - ESPOLIO (MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES) E OUTRO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes da manifestação do Contador Federal. No silêncio, expeçam-se os alvarás em favor do autor. Informe a CEF o patrono com poderes para efetuar o levantamento. Após, expeça-se o alvará do valor remanescente em favor da CEF. Int. e cumpra-se.

2000.61.04.009350-6 - JOSEVAL LOPES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X JOSEFA MENDONCA SALVADOR E OUTRO (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 293/294: defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias.Int.

2003.61.04.006702-8 - MARIA APARECIDA ALBERTO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1-Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Anote-se o agravo retido. Dê-se vista à CEF para manifestação.2-Cumpra a CEF o já determinado depositando a diferença apontada pelo Contador Federal.Int.

2003.61.04.017129-4 - LUIZ CARLOS GARCEZ ALVES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fl. 188: assiste razão à CEF. A execução foi extinta por sentença transitada em julgado. Arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

2004.61.04.002509-9 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA S/A (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Int.

2005.61.04.011711-9 - JOSE SEBASTIAO CAMPOS BALDI (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Indique a CEF o procurador com poderes para efetuar o levantamento.Após, expeça-se o alvará.Int. e cumpra-se.

2007.61.04.002883-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JACY COIMBRA RIBEIRO

Indique a CEF o valor que pretende seja penhorado no prazo de cinco dias.Após, voltem-me.Int.

2007.61.04.006239-5 - GRASIELLE LEAO BONFIM (ADV. SP261741 MICHELLE LEAO BONFIM) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 155/160: vista à autora. Após, voltem-me.Int.

2007.61.04.014414-4 - CICERO PEDRO VIANA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os réus da sentença retro, bem como para oferecerem contra-razões à apelação do autor, a qual recebo em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.001622-5 - ROSELI APARECIDA CAMPOS ARAUJO NORONHA (ADV. SP240608 IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 77/78: concedo o prazo de trinta dias.Int.

2008.61.04.001826-0 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP250772 LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cumpra a autora, no prazo de dez dias, o determinado à fl. 63 apresentando a qualificação das testemunhas.Int.

2008.61.04.004954-1 - ROGERIO GASPAR JOSE (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa dos autos com baixa.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.005369-6 - EDUARDO ROQUE FILHO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24/26: apresente o autor cópia da inicial e sentença, se proferida, dos processos n. 93.0036355-7, 2005.61.04.004643-5 e 2005.61.04.004644-7 no prazo de quinze dias, a fim de verificar eventual prevenção.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.04.002099-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.008502-0) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP213713 JAYME BARBOSA LIMA NETTO) X MARCELO DE AGUIAR MENEZES (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA)

Fl. 27: aguarde-se pelo prazo de dez dias.Após, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 3316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.007484-5 - MARIA SEBASTIANA GUTIERREZ (ADV. SP194988 DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2008.61.04.007512-6 - JOSE HAROLDO DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, pois as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe acarretam responsabilidade como parte. A legitimidade ad causam é definida pela melhor doutrina como sendo a pertinência subjetiva para a causa. Em outras palavras, somente podem demandar e ser demandadas em Juízo aquelas pessoas integrantes da relação de direito material, em regra. A matéria controvertida nestes autos está adstrita à legalidade da cobrança da tarifa denominada assinatura, na conta telefônica, não havendo discussão acerca do poder normativo da ANATEL, outorgado segundo os ditames do art. 21, XI e 175, III, da Constituição Federal vigente. O que se discute, em síntese, é a relação entre o consumidor e a prestadora de serviços, sendo estas as partes legítimas para demandar em Juízo. A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, na qualidade de ente regulador e fiscalizador dos serviços de telecomunicações, não compõe a relação jurídica de direito material controvertida, motivo pelo qual vínculo jurídico algum a prende às partes do contrato de prestação de serviços do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), representadas, de um lado, pela empresa concessionária e, de outro, pelo usuário. Em caso análogo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu (verbis): PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONGELAMENTO. SUCESSÃO DO DNAEE PELA ANEEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 9.247/1996.1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, a União é parte ilegítima para configurar no pólo passivo de ação de repetição de indébito promovida por empresa concessionária de energia elétrica com o fim de receber valores pagos a maior em face de aumento de tarifa efetuado na época do congelamento de preços, com base nas Portarias DNAEE nºs 38 e 45, de 1986.2. Esse entendimento não recebe influência para ser modificado em face do art. 31, da Lei nº 9.247/ de 20/12/96, ao estabelecer que são transferidos para a ANEEL o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e receitas do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.3. No caso em testilha, a relação jurídica de direito material e formal é constituída, exclusivamente, com a concessionária, a empresa beneficiária com o recebimento das quantias pagas a maior.4. A ANEEL substituiu o DNAEE na função de regular e fiscalizar o setor de energia elétrica do País. Portanto, não é ela responsável pelos valores reclamados, seja porque é órgão meramente fiscalizador e regulador, seja porque as normas tiveram o caráter geral e abstrato e também porque não foi beneficiária de tais valores.5. Os débitos pleiteados não são de responsabilidade, portanto, da ANEEL, tampouco da UNIÃO.6. Recurso provido, para afastar a ANEEL da relação jurídica do pólo passivo da demanda, extinguindo o processo a seu respeito. (STJ - RESP 388.631-DF - Rel. Min. José Delgado, DJ 28.10.2002) Isso posto, reconheço a ilegitimidade passiva da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e da UNIÃO FEDERAL, e extingo as relações processuais correspondentes sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, II, do Código de Processo Civil. Em consequência, declino da competência para julgar o feito em relação à TELEFÔNICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A em favor da Justiça Estadual, por não remanescer situação prevista no artigo 109 da Constituição Federal vigente. Decorrido o prazo recursal, remetam os autos à Justiça do Estado na Comarca de Santos, com baixa-fundo e observância das formalidades legais. I.

2008.61.04.007901-6 - JOSE IGNACIO VENDRAMINI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Manifeste-se o autor sobre a hipótese de prevenção apontada às fls. 36/46, que foram omitidas na exordial e que pode configurar litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.04.007913-2 - JOSE MIGUEL FAGUNDES (ADV. SP057213 HILMAR CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, nos termos do artigo 1.105 e seguintes do Código de Processo Civil.

2008.61.04.007951-0 - A SANTOS E FILHO LTDA (ADV. SP023800 JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E ADV. SP174609 RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Regularize a autora sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social.

Expediente Nº 3378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.006397-5 - JOSE DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao contrário das alegações contidas na inicial, na contestação a ré afirma que os valores existentes na conta vinculada do FGTS do autor estão liberados para saque, mediante o comparecimento em qualquer agência bancária da ré, munido de documentos que comprovem qualquer das hipóteses de saque previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90 (fl. 73). A resposta da ré, além de afastar a presunção de verossimilhança das alegações, torna prejudicada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, por falta de interesse. manifeste-se o autor sobre a contestação.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1665

MANDADO DE SEGURANCA

94.0206413-3 - NORTON S/A IND/ E COMERCIO (ADV. SP028074 RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, no silêncio das partes, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

2001.61.04.005708-7 - QUALITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP095091 ALEXANDRE SERVIDONE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

2004.61.04.003067-8 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO (ADV. SP142837 ROSY NATARIO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, no silêncio das partes, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

2007.61.04.013168-0 - MAERSK LINE E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput). Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.04.000595-1 - SHJ SAGA EXP/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos/SP, 30 de julho de 2008.

2008.61.04.001191-4 - JOCELI FRANCISCA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP251230 ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Fls. 342: Defiro o desentranhamento, mediante a substituição por fotocópias fornecidas pela Impetrante, observando o disposto no artigo 178 do Provimento COGE nº 64.

2008.61.04.004626-6 - RESERVA DE SAO LOURENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP129895 EDIS MILARE E ADV. SP208234 HELOISA BORGES PEDROSA CAMPOLI E ADV. SP252321 ANA

CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 771, que recebeu a apelação interposta pela impetrante apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 12 da Lei 1533/51, e, considerando a formação da relação processual, afastou a aplicação do disposto no artigo 296 do CPC. O Embargante alega existir obscuridade na decisão prolatada. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pela parte Embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, 9ª edição, página 786, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na r. decisão prolatada. O decisum foi proferido segundo a convicção do Juízo. Restou claro na decisão combatida que o motivo da não aplicação das disposições do artigo 296 do CPC é o fato de ter ocorrido a formação da relação processual. Nesta linha de entendimento, consigno comentário constante na obra alhures mencionada, verbis: Indeferimento posterior da inicial. Quando, no curso do processo, depois de citado o réu, o juiz verificar não estar presente algum requisito da petição inicial, poderá extinguir o processo com ou sem julgamento do mérito (CPC 269 ou 267). Neste caso, não haverá propriamente indeferimento da inicial, mas verdadeira extinção do processo nos termos do artigo 329 do CPC. Nesta hipótese é vedado ao juiz reformar a sentença, sendo inaplicável o CPC 296. Apenas nos casos de indeferimento liminar da inicial, antes da citação do réu, é que cabe a providência da norma sob comentário. g.n. - (Fl. 490, comentário 5). No caso telado, houve notificação da autoridade impetrada, que apresentou informações, tendo argüido em sede preliminar a ilegitimidade de parte. Somente após, o feito foi extinto sem apreciação do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC. Houve a formação da relação processual. A petição inicial não foi indeferida liminarmente, tendo em vista que o despacho de fls. 631/632 tem conteúdo positivo. Ultrapassada a fase processual adequada, conforme acima consignado, não há que se falar em juízo de retratação, por não ser aplicável o artigo 296 do CPC. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Posto isso, conhecendo-os por serem tempestivos, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por inadequação da medida eleita, tendo em vista não estarem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.004632-1 - PANIFICADORA STELA MARIS LTDA (ADV. SP127335 MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Em face do exposto, considerando ausente o interesse processual, julgo a Impetrante carecedora da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 105/STJ. Custas, pela Impetrante. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de Agravo de Instrumento, cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 5 de agosto de 2008.

2008.61.04.005096-8 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY E OUTRO (ADV. SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S/A

Diante do exposto: a) patente a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal LOCALFRIO S/A, julgo a Impetrante, neste ponto, carecedora de ação, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) no concernente à pretensão direcionada contra o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Ao Setor de Distribuição para retificação do pólo passivo da presente impetração, de modo que passe a constar INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS no lugar de INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos/SP, 31 de julho de 2008.

2008.61.04.006532-7 - CMA-CGM SOCIETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP018275 FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do contido nas informações, prestadas pela digna autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.006556-0 - HAPAG LLOYD SCHIFFSVERMIETUNGSGESELLSCHAFT (ADV. SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E ADV. SP225810 MAURICIO ARAUJO DE ALBUQUERQUE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Diante do contido nas informações, prestadas pela digna autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.006557-1 - WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA (ADV. SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E ADV. SP157866 FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Diante do contido nas informações, prestadas pela digna autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.006574-1 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO E OUTRO (ADV. SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X CHEFE SERVICIO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do contido nas informações, prestadas pela digna autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.006622-8 - CLARIANT S/A (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do contido nas informações, prestadas pela digna autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.006690-3 - WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA (ADV. SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E ADV. SP157866 FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Diante do contido nas informações, prestadas pela digna autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.006717-8 - ALPHA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP134219 ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a Impetrante regularize sua representação processual. No mesmo prazo, diante do contido nas informações prestadas pela digna autoridade impetrada, diga a impetrante se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.006761-0 - FIRMENICH & CIA/ LTDA (ADV. SP147377 ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do contido nas informações, prestadas pela digna autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após,

tornem-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.006765-8 - WAL MART BRASIL LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP237843 JULIANA JACINTHO CALEIRO) X CHEFE SERVICO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS

Diante do contido nas informações, prestadas pela digna autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.006770-1 - LOG IN LOGISTICA INTERMODAL S/A (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES E ADV. SP194905 ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X CHEFE SERVICO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS

Diante do contido nas informações, prestadas pela digna autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.006771-3 - LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP

Diante do contido nas informações, prestadas pela digna autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.006804-3 - FERTILIZANTES HERINGER S/A (ADV. SP248875 JULIANA TRIDAPALLI DE OLIVEIRA MAFRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O.Santos, 05 de agosto de 2008.

2008.61.04.007062-1 - CMA-CGM SOCIETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. retro, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferir-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações às dignas autoridades indigitadas impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Intime-se a União Federal/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para os fins dos artigos 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu o artigo 19 da Lei nº 10.910, de 16.07.2004.

2008.61.04.007063-3 - CMA-CGM SOCIETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. retro, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Solicitem-se informações às dignas autoridades indigitadas impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.Intime-se a União Federal/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para os fins dos artigos 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu o artigo 19 da Lei nº 10.910, de 16.07.2004.

2008.61.04.007066-9 - CMA-CGM SOCIETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. retro, como emenda à inicial.Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Solicitem-se informações às dignas autoridades indigitadas impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.Intime-se a União Federal/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para os fins dos artigos 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu o artigo 19 da Lei nº 10.910, de 16.07.2004.

2008.61.04.007386-5 - CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA (ADV. SP231867 ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 67/68, como emenda á inicial.Em razão da especificidade da questão posta, também em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental e levando em conta a característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal (confira-se lição de Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995, pág. 52), tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.Intime-se a União Federal/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para os fins dos artigos 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu o artigo 19 da Lei nº 10.910, de 16.07.2004.

2008.61.04.007414-6 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION (URUGUAY) E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERL DO TECONDI, com pedido de liminar para liberação do(s) contêiner(es) GVCU 526.569-5, GVCU 404.994-2, FCIU 801.811-4, TTNU 571.063-6, TTNU

589.778-5, IPXU 344.282-9, FCIU 803.970-8 e TCKU 927.564-8, após a desova e armazenamento das mercadorias. Argumentou que pleiteou a liberação dos referidos contêineres, entretanto seu pedido foi recusado pelo Terminal Alfandegado. Informações das dignas Autoridades impetradas, previamente requisitadas, vieram para os autos sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 179/196). É o breve relato. DECIDO. Não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar rogada. Nos termos do artigo 13, único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. E, segundo informações prestadas pela Alfândega do Porto de Santos, as cargas transportadas nos mencionados contêineres, foram consideradas abandonadas, mas ainda não foi aplicada a pena de perdimento, e, por isso, não é conveniente a sua desunitização, mesmo porque o consignatário das mercadorias demonstrou interesse em dar início ao despacho aduaneiro, com o registro de Declaração de Importação em 06/06/2008. Mas, responderá o importador pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. De qualquer forma à Impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Nesse sentido, decidiu a C. 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, publicado no DJU de 24/02/2003, pág. 507, que: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. Assim, tenho por ausente o denominado fumus boni juris, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Preclusa esta decisão, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer (Lei nº 1.533/51, art. 10) e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.007541-2 - ELIAS PERROTTI DA SILVA (ADV. SP120608 MARA SANCHES FIGUEIREDO DA SILVA) X CIRETRAN

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Outrossim, providencie a juntada aos autos de documento(s) que comprove(m) que o(s) ato(s) emanado(s) de autoridade(s) é (são) abusivo(s) ou ilegal (is), tendo em vista que a constringão foi praticada na esfera judicial. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completarem as contraféis, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos para deliberação.

2008.61.04.007662-3 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminentíssimo Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reserve o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações às dignas autoridades indigitadas impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Intime-se a

União Federal/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para os fins dos artigos 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu o artigo 19 da Lei nº 10.910, de 16.07.2004.

2008.61.04.007714-7 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações às dignas autoridades indigitadas impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Intime-se a União Federal/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para os fins dos artigos 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu o artigo 19 da Lei nº 10.910, de 16.07.2004.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1895

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.04.000207-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0204435-0) NOVA PAIXAO S/A, VEICULOS, PECAS E SERVICO (ADV. SP121003 RICARDO PINTO DA ROCHA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Diante da certidão retro, intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o substabelecimento noticiado à fl. 467. Cumprido o ato, defiro o pedido formulado à fl. 457. Expeça-se Alvará de Levantamento da diferença correspondente ao montante excluído da CDA substituída, conforme determinado na sentença de fls. 446/453. Após, intime-se a embargada das sentenças prolatadas às fls. 410/433 e 446/453. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.0201950-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP039272 JOSE CARLOS AZEVEDO) X ANTONIO AUGUSTO FIDALGO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

97.0202129-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP039272 JOSE CARLOS AZEVEDO) X SAMIR ZAHRA

Intime-se o exequente para que informe o endereço atualizado do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

98.0202205-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X FRIGORIFICO APENE LTDA (ADV. SP088430 JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Fls. 67/68: Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.04.000879-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X COMERCIAL VERDES MARES SANTOS LTDA (ADV. SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se. Santos, 30 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2002.61.04.005966-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X JOSE RICARDO

MARTINS DI RENZO (ADV. SP135971 VICENTE BIBIANO NETO)

Manifeste-se o(a) exequente para regular prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Int.

2002.61.04.007502-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP189227 ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA TRAB.PORTUARIO P. E OUTROS (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Fl.112: Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original. Tendo em vista que não foi informado pelo Sr. Oficial de Justiça (certidão fl. 116) o tempo necessário para localizar junto aos setores competentes, os bens nomeados à penhora, desentranhe-se o mandado n.º 16.043/08, juntado às fls. 115/116, para que seja devidamente cumprido. Int.

2003.61.04.002410-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA) X D R SERVICOS DE VIGIA E PORTARIA LTDA (ADV. SP152753 ALEXANDRE SILVA ALVAREZ) X D R PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA (ADV. SP159873 VINICIUS TEIXEIRA) X D R LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP241690 MARIA TEREZA HUNGARO) X DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

Fls. 276/285: Mantenho a decisão de fls. 267/270 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o exequente da decisão de fls. 267/270. Int.

2003.61.04.007073-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARAJÓ COMERCIO DE AUTOMOTIVOS LIMITADA (ADV. SP157866 FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e atual, bem como cópia autenticada do contrato social e suas eventuais alterações. Int.

2003.61.04.010236-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X METROMAR ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP107937 JOSE GILBERTO PERES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do C.P.C, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.04.004245-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FLAVIO CORDEIRO & CIA LTDA X FLAVIO CORDEIRO X MARIZA CARVALHO CORDEIRO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.04.006871-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X RAVI SANTISTA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP210664 MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do C.P.C, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. O cancelamento da C.D.A ocorreu após a citação do executado e a oposição de exceção de pré-executividade. O entendimento esposado na Súmula 153 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa. Diante do exposto, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em um por cento (1%) sobre o valor do débito constante da C.D.A. cancelada, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, consoante o disposto no artigo 20, 4º, do C.P.C. Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.04.013959-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MARCINO FERREIRA FILHO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do C.P.C, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.04.014186-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X WALTER ROBERTO MARQUES SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.04.001683-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X LABORATORIO CLINICO F. MENZEN JUNIOR LTDA. - EPP (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Fl. 30: Compulsando os autos, verifico que não consta procuração outorgada em nome do advogado peticionário, tampouco documento comprobatório de que a pessoa de Ivan Akaoui Vianna figure como sócio da empresa executada. Se não bastasse, o automóvel oferecido em substituição à motocicleta anteriormente indicada é objeto de contrato de arrendamento mercantil, sendo proprietário, salvo prova em contrário (que não consta nos autos), o Banco Volkswagen S/A. Diante do exposto, regularize o advogado subscritor do pedido de substituição do bem, sua representação processual e traga cópia do contrato social da empresa executada. Indefiro, por ora, o pedido de substituição do bem. Tal decisão poderá ser revista após a devida comprovação da propriedade do automóvel e a prévia oitiva da exequente. Int.

2005.61.04.006077-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ORCE PLAN ORCAMENTOS PLANEJAMENTO CONSTRUCOES E CO

Fl.12/13 : Fls.12/13:A simples ausência de bens a penhorar, ou não localização física da empresa devedora, não caracteriza, de plano, o encerramento irregular das atividades mercantis, conseqüentemente não autorizando, per si, a inclusão dos sócios gerentes na lide, como responsáveis pelo pagamento do tributo. Não havendo, no caso, infração à lei ou ao contrato social; não se aplica, ipso facto os dispositivos dos artigos 135 do C.T.N e 4º,V, da Lei 6830/80(L.E.F). Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido. Determino que se proceda à citação da executada na pessoa do atual representante legal indicado à fl.13. Int

2005.61.04.006852-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X DROGARIA ALIANCA DE SANTOS LTDA. (ADV. SP134913 MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO)

Deixo de receber a apelação de fls. 85/103, porquanto inadequada para reforma da decisão interlocutória de fls. 73/82. Não há dúvida objetiva quanto ao recurso cabível contra o ato judicial proferido, motivo pelo qual resta inaplicável o princípio da fungibilidade. Intimem-se as partes.

2006.61.04.005705-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MILTON MACEDONIO JUNIOR

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.04.005872-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X WASHING EXPRESS LAV PREDIOS PINT REFORMAS GERAL LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.04.010575-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JANETE ARAKAKI

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.04.010652-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE ALDO ALVES DOS SANTOS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.003253-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ADILSON HORA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003259-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782

ADEMIR LEMOS FILHO) X CLODOALDO TAVARES DE SANTANA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003303-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CICERO R FONTES JR

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.003324-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO ROBERTO GONCALVES

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.003597-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO CARLOS PROSDOSSIMI

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.003635-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO SERGIO VEIGA ANDERSON

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.004176-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARTA ESPERANCA DE SOUZA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.004221-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X WAGNER ALEXANDRE SIMAO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.004811-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE RICARDO ROSSI PEREIRA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.004862-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIA ANGELICA AVELAR AIRES

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.004869-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X A G EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.004879-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S/A

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.004887-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X KAO & FILHOS LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.004941-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WILSON LUIZ ALVES DA COSTA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.004959-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES

GONCALVES (ADV. SP262431 NATHALIA APARECIDA RODRIGUES ALVES)

Manifeste-se o exequente sobre a Guia de Depósito Judicial, juntada à fl. 16, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.004963-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CINTHIA GUIMARAES TRANZILLO

Tendo em vista a certidão de óbito juntada aos autos à fl. 12, intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.04.006724-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SYLVIA CLAIR DE BARROS DIAS MARCELINO (ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos, instrumento original, com poderes ad-judicia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a petição de fls. 10/12. Int.

2007.61.04.006770-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE RICARDO MARTINS DI RENZO (ADV. SP135971 VICENTE BIBIANO NETO)

Fls. 15/16: Defiro o pedido de reunião do presente feito ao de n.º 2002.61.04.005966-0, devendo a execução seguir naquele. Certifique-se.

2007.61.04.007535-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X HEMOCLINICA DE SANTOS LTDA. (ADV. SP182608 THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do C.P.C, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. O cancelamento da C.D.A ocorreu após a citação do executado e a oposição de exceção de pré-executividade. O entendimento esposado na Súmula 153 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa. Diante do exposto, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em um por cento (1%) sobre o valor do débito constante da C.D.A. cancelada, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, consoante o disposto no artigo 20, 4º, do C.P.C. Na hipótese de constringências torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.008989-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ERVANDO CANDIDO DE SOUZA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.009349-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ALESSANDRA MORENO DE OLIVEIRA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.012545-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X W R COML/ LTDA EPP

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-

se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.012716-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PAULO EDUARDO VALLE
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.014111-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JESUS JAVIER GAUDEOSO MOAR
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.014397-8 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X SIMONE VALENCIA HOEHNE
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.000657-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DE PADUA PAULO
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 1897

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.04.007905-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007899-1) ANDERSON APARECIDO GOMES PEIXOTO (ADV. SP189554 FERNANDO DE ALMEIDA SARAIVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Postergo a apreciação do pedido de liberdade provisória de Anderson Aparecido Gomes Peixoto para momento posterior a juntada da certidão de antecedentes criminais do IIRGD/SP legível.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

2008.61.04.004654-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP082981 ALEXANDRE CREPALDI E ADV. SP252945 MARCOS MILAN GIMENEZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154221 DOMENICO DONNANGELO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104054 ALFREDO MARTINS CORREIA E ADV. SP241799 CRISTIAN COLONHESE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP221351 CRISTIANO PLATE E ADV. SP195869 RICARDO GOUVEIA PIRES E ADV. SP133290 HAROUDO RABELO DE FREITAS E ADV. SP035157 JOSE NASSIF NETO)
Encaminhe-se a presente alienação judicial criminal ao douto Juízo da 5ª Vara Federal Criminal a quem compete apreciar a manifestação Ministerial de fl. 84, em face da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, proferida em 07/08/2008, que julgou procedente o conflito para declará-lo competente para processar e julgar a ação penal nº 2008.61.81.000303-0, da qual estes autos são dependentes.

ACAO PENAL

2008.61.81.000303-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP082981 ALEXANDRE CREPALDI E ADV. SP252945 MARCOS MILAN GIMENEZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154221 DOMENICO DONNANGELO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104054 ALFREDO MARTINS CORREIA E ADV. SP241799 CRISTIAN COLONHESE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP221351 CRISTIANO PLATE E ADV. SP195869 RICARDO GOUVEIA PIRES E ADV. SP133290 HAROUDO RABELO DE FREITAS)
Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, comunicada à fl. 2016, encaminhem-se os presentes autos e todos os seus apensos ao eminente Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais e de estilo. Oficie-se aos Juízos deprecados (fl. 1697), cujas precatórias ainda não retornaram, comunicando que estas deverão ser devolvidas diretamente ao Juízo da 5ª Vara

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 4698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0203405-0 - ANTONIO LUIZ DE PAULA E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos embargos a execução n 2006.61.04.004560-5 (fls. 592/599), dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da autorização para levantamento da penhora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

98.0200552-5 - OLGA DOS SANTOS FONSECA (PROCURAD JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência a autora do crédito efetuado na conta fundiária de Antonio dos Santos (fls. 329/340), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

98.0205581-6 - HAROLDO QUEIROZ (PROCURAD JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado pela executada. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

98.0206133-6 - EXPEDITO TEIXEIRA DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP095009 ROSELENA MUNHOZ BONAVENTURA SELLEGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Efetuei o desbloqueio das contas do co-autor Mauro Lopes de Lima nesta data. Dê-se ciência à União Federal das guias de depósito juntadas às fls. 429 e 431, bem como do documento juntado às fls. 434/437, para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

98.0207919-7 - REGINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito efetuado em sua conta fundiária (fl. 193/198), bem como da guia de depósito de fl. 192, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos embargos a execução n 2004.61.04.009945-9 (fls. 214/240), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o restante da obrigação a que foi condenada. Intime-se.

98.0209288-6 - SUELI VILLARINHO JARDINETTI E OUTROS (ADV. SP093841 CYRA TEREZA BRITO DE JESUS E ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls 279 - Indefiro, pois conforme se verifica às fls. 273/274 a Caixa Econômica Federal, descreve os documentos necessários para levantamento dos valores quando do extravio da CTPS. Assim, de posse de algum dos documentos citados dirija-se o autor diretamente a instituição financeira para efetuar o saque. Após, venham os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

1999.61.04.008279-6 - MARLENE DAS GRACAS ESTEVO DUARTE (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

MOREIRA)

Ante a manifestação de fl. 225, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 214/221. Após, apreciarei o postulado às fls. 231/235. Intime-se.

1999.61.04.009074-4 - JOSE ROMILDO DA SILVA (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito efetuado em sua conta fundiária (fl. 139/162 e 173/176), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

1999.61.04.009585-7 - BENEDITO EMILIO BUZATTI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Ante a manifestação de fl. 225, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o despacho de fl. 221. Após, apreciarei o postulado à fl. 227. Intime-se.

2000.61.04.001334-1 - FRANCISCO NETO DA COSTA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito efetuado em sua conta fundiária (fl. 167/174), bem como da guia de depósito de fl. 184, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos embargos a execução n 2004.61.04.000295-6 (fls. 189/217), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o restante da obrigação a que foi condenada. Intime-se.

2000.61.04.003791-6 - JAIR DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos embargos a execução n 2006.61.04.005343-2 (fls. 270/276), requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2000.61.04.004648-6 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E PROCURAD DRA. PATRICIA BURGER E ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Ante a manifestação de fl. 377, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os autores requeiram o que for de seu interesse. Após, apreciarei o postulado pelos co-autores Francisco Carlos Pereira e Avelino Fernandes Marinho às fls. 375/376. Intime-se.

2000.61.04.007349-0 - DARCIO MARTINS PINTO - ESPOLIO (MARLI DA SILVA RUSSO MARTINS PINTO) (PROCURAD NEUSA MARIA ROLAND BASSO E ADV. SP051516 NAIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Chamo o feito. Tendo em vista que a solicitação dos documentos necessários à satisfação do julgado (fl. 266), foi feita pela Caixa Econômica Federal, torno sem efeito o despacho de fl. 267. Com o intuito de viabilizar o cumprimento do julgado, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados solicitados pela executada à fl. 266. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2000.61.04.009278-2 - JOSEFA VIANA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Nalino Alves Sena do crédito efetuado em sua conta fundiária, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2000.61.04.009639-8 - FERNANDO PEREIRA LIMA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito efetuado em sua conta fundiária (fl. 146/159), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos embargos a execução n 2004.61.04.000296-8 (fls. 169/182), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o restante da obrigação a que foi condenada. Intime-se.

2002.61.04.008487-3 - ATAIR BRAGANCA SAUDA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor à fl. 127, no tocante aos honorários advocatícios. Intime-se.

2003.61.04.002435-2 - JOSE EUPERTINO DA LUZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o noticiado pela executada à fl. 102, no sentido de que oficiou ao banco depositário solicitando os extratos da conta fundiária do autor, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento do julgado. Na hipótese de não obter resposta da instituição financeira, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

2003.61.04.003462-0 - WALTER DOMINGOS BRANCO (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, satisfaça integralmente a obrigação a que foi condenada, dando cumprimento a determinação de fl. 192. No silêncio, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2003.61.04.006617-6 - ANTONIO CARLOS DUARTE SANTIAGO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor às fls. 112/113. Intime-se.

2004.61.04.003105-1 - ADILSON LOURENCO E OUTROS (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o noticiado pela executada à fl. 187, no sentido de que oficiou ao banco depositário solicitando os extratos da conta fundiária dos co-autores José Gonçalves Assenção e Carlos de Castro Alves, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento do julgado. Na hipótese de não obter resposta da instituição financeira, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Com relação ao co-autor Adilson Lourenço, cumpra integralmente o julgado em 30 (trinta) dias, ou informe qual a dificuldade encontrada para satisfazer a obrigação. Intime-se.

2004.61.04.004191-3 - ARIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o noticiado pela executada à fl. 172, no sentido de que oficiou ao banco depositário solicitando os extratos da conta fundiária do autor, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento do julgado. Na hipótese de não obter resposta da instituição financeira, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

2004.61.04.009457-7 - MARIA MATHILDE PEREIRA SOLHA (PROCURAD SILVANA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Muito embora no termo de adesão juntado à fl. 65, conste o nome de Antonio Solha, pai de Luiz Carlos Solha, conforme indicado na certidão de óbito (fl. 13), os demais dados (CPF, PIS, nome da mãe), referem-se a este. Verifico, ainda, que o referido documento foi assinado por Maria Matilde P. Solha, única dependente de Luiz Carlos Solha, indicada na certidão fornecida pelo INSS (fl. 12). Ademais, os extratos de fls 86/ 88 comprovam o crédito efetuado em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Considerando, ainda, que no momento da adesão a sucessora do titular da conta fundiária deu plena quitação, bem reconheceu como satisfeitos todos os direitos relativos a atualização monetária de que trata a lei complementar 110/01, renunciando de forma irrevogável a qualquer pleito referente ao período de janeiro/89 e abril/90, indefiro o postulado às fls 70/71, no tocante ao distrato. Ademais, cumpre invocar o verbete da Súmula Vinculante n 1, que diz Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Ressalvo, porém que a transação firmada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou acórdão, se houver, pois os autores não tem legitimidade para dispor de verba alheia. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.04.006207-6 - BALDUINO FERREIRA DA SILVA (PROCURAD MARIANA BIAGGI BOFFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO N. NADER E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado pela executada. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de

atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.04.003015-8 - DIRCE ALEXANDRINA JACINTO RIBEIRO (ADV. SP077425 MARILDA THERESINHA DA COSTA MATTOS E ADV. SP249718 FELIPE CALIL DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 128 - Indefiro, pois a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Ante a concordância com o montante creditado pela executada, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2007.61.04.010222-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0207575-1) AGOSTINHO DE ALMEIDA CAMPOS NETO E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos autores às fls. 90/92, bem como sobre os documentos de fls. 93/131 e 69/84. Intime-se.

Expediente Nº 4750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0200008-9 - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (ADV. SP038784 JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E ADV. SP100116 GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação de fl. 110, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Intime-se.

97.0207673-0 - SEBASTIAO CORDEIRO DE SOUZA COELHO FILHO (PROCURAD ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS E ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que o acordo celebrado por Sebastião Cordeiro de Souza Coelho Filho já foi homologado (fls. 150/152), resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 167. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

97.0208284-6 - MARCELO SAMPAIO DOS SANTOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

98.0206705-9 - VALMIR JOSE PINA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0207258-3 - LUIZ CARDOSO JUNIOR (PROCURAD ANA CLAUDIA CARDOSO BRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP242456 VITOR TILIERI)

Tendo em vista a manifestação de fl. 180, bem como a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2000.61.04.002460-0 - JOSE SIMAO CABRAL DE MOURA (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.04.005692-4 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista que o acordo celebrado por José Carlos da Silva já foi homologado (fls. 71/73), resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 84. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.04.014100-9 - AUI SOARES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP205445 FLÁVIA

NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.04.005695-3 - EUSTAFIO LAZAREFF (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2004.61.04.013630-4 - ONOFRE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.04.008026-1 - ARISTEU ADAO E OUTROS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2005.61.04.900003-1 - ANTONIO ALFREDO DA SILVA (ADV. SP166009 CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS E ADV. SP121797 CLAUDIO MAIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.04.000500-0 - AMARO PUPO NETO (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2006.61.04.005545-3 - CARLOS DONIZETI LEME (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP229820 CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2006.61.04.010809-3 - GERALDO VILETE DE SOUZA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP229820 CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.04.001950-7 - VANILDO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.04.003906-3 - MARIA ELISA MOURA ANTONIO (ADV. SP095164 HEITOR SANZ DURO NETO E ADV. SP191007 MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Requeira a autora o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.04.004233-5 - ERIC FARIA DOS REIS (ADV. SP202858 NATHALIA DE FREITAS MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.04.005404-0 - LOURICE ROSA CHALHUB (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.04.006415-0 - RENATO DELPHIM MIGUEZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.04.006423-9 - WHASHINGTON LUIZ DA SILVA PRATA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.04.007309-5 - ARAKEN DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.04.008662-4 - VLADIMIR DIONISIO DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.04.008666-1 - JOAO FERREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.04.011481-4 - NEIDE DA CONCEICAO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X HSBC BANCO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Isto posto, patente a ilegitimidade,excluo da lide o Banco Central do Brasil.Em consequência,DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação,determinando a restituição dos autos à Vara da Justiça de origem, nos termos do artigo 113 do CPC.Int.

2007.61.04.011840-6 - JORGE PAULINO DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.04.011842-0 - LUIZ CARLOS GONCALVES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.04.011845-5 - JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.04.012864-3 - NERIA MARQUES LUIZ (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.04.012891-6 - MARILICE DIAS TAVARES (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP163936 MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Isto posto, patente a ilegitimidade,excluo da lide o Banco central do Brasil.Em consequência,DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação,determinando a restituição dos autos à Vara da Justiça de origem, nos termos do artigo 113 do CPC.Int.

2007.61.04.012987-8 - FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.04.013927-6 - EDILSON RICARDO DE SOUZA LEMOS E OUTRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.04.002956-6 - AGUINALDO DIAS GUIMARAES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.04.002972-4 - NILSON BICHIR (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.04.002974-8 - HAROLDO RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.04.004482-8 - RONALDO ROVAI (ADV. SP140004 REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

Expediente Nº 4807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.002319-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.010353-4) THELMA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não obstante o processado, emende a autora a peticao inicial indicando os fatos e os fundamentos juridicos do pedido formulado no item 07 (fl. 21), nos termos do art. 282, III, c.c. art. 284, ambos do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2) Sem prejuizo, intimem-se a CEF para que comprove a arrematacao do imóvel noticiada nos autos da Acao Cautelar em apenso (fl. 102). INT.

2008.61.04.007488-2 - SIDNEY DE LEMOS MENDES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante os dados constantes do termo de prevenção de fl. 43, apresentem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial da Ação Cautelar nº 2007.61.04.0014097-7, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção

Expediente Nº 4810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.000865-2 - ALGERT JOSE KADLUBA E OUTRO (ADV. SP125010 JOSE ALBERTO SILVA CALAZANS E ADV. SP153646 WAGNER AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Às fls. 350, 356 e 374 este Juízo determinou aos autores, que apresentassem os comprovantes dos reajustes aplicados à sua categoria profissional, desde o início da vigência contratual, porquanto à fl. 117 encontra-se indicado o(s) percentual(is), de acordo com a Política Salarial que abrange os Policiais Militares do Estado de São Paulo, compreendendo apenas o período de maio/1996 a maio/1997. Assim, considerando que a primeira ordem nesse sentido se deu em 18/01/2007 e, que os autores quedaram-se inertes nestas três oportunidades, declaro preclusa a prova pericial, porquanto incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, Após a intimação, encaminhem-se os autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontram. Int.

2005.61.04.000571-8 - IVANI ZANON SANTOS (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA E ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Venham os autos conclusos para sentença, porquanto os documentos carreados aos autos asseguram as informações suficientes ao julgamento. Int.

2007.61.04.013947-1 - ABILDO FERREIRA COELHO (ADV. SP253523 GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Venham os autos conclusos para sentença, porquanto os documentos carreados aos autos asseguram as informações suficientes ao julgamento. Int.

Expediente Nº 4813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.000988-7 - MIRIAN KATIA DA SILVA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá primeiro para o autor e depois para ré, independentemente de nova intimação. Int.

2004.61.04.011556-8 - MARIA HILDA DE JESUS ALAO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá primeiro para o autor e depois para ré, independentemente de nova intimação. Int.

Expediente Nº 4821

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.04.001076-4 - ELSA MOREIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 139: Defiro. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para ciência da documentação juntada pela Caixa Econômica Federal. Aguarde-se o deslinde da ação principal, como determinado à fl. 132. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.14.004647-7 - ANGELA CRISTINA ANTONICI (ADV. SP107634 NIVALDO SILVA TRINDADE E ADV. SP166499 ANTONIO MARCOS SILVA TRINDADE E ADV. SP195251 RENATA FAGIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP138357 JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E ADV. SP051647 MARIA HELENA BUENDIA MACHADO E ADV. SP084318 MARCELO CARNEIRO NOVAES E ADV. SP118582 CRISTIANE GUIDORIZZI SANCHEZ E ADV. SP120421 MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP113542 THALES BALEIRO TEIXEIRA)

Fls. 794/797: A responsabilidade solidária dos entes públicos para o fornecimento do medicamento aqui discutido foi reconhecida em sede de antecipação de tutela e já confirmada perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 482/487), bastando isso para o cumprimento do determinado na medida initio litis. Desta forma, intime-se com urgência, por Oficial de Justiça, o Município de São Bernardo do Campo para cumprimento da decisão em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária pelo não cumprimento da determinação, que majoro para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso. Outrossim, determino a intimação pessoal do Sr. Secretário Municipal de Saúde para fazer cumprir a presente decisão, sob pena de cometer crime de desobediência ou prevaricação (a ser apurado concretamente), com incidência de multa pessoal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC, no montante de 20% do valor da causa atualizado. Intimem-se.

2005.63.01.121339-8 - AGENOR CORREIA DE LIRA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. - Dê-se ciência ao autor. Sem prejuízo, cite-se. Int.

2006.61.14.001772-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X FERNANDO TEIXEIRA DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP228575 EDUARDO SALUM FARIA)

Fls. 93 - Indefiro o pedido, pois não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2007.61.14.007000-6 - JOAO FERNANDES SILVA (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento do documento de fls. 13, para posterior entrega ao autor, mediante recibo nos autos. Após cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo. Int.

2008.61.14.001688-0 - PAULA DOS SANTOS MORADO (ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

2008.61.14.002657-5 - CICERA LOPES DE ARAUJO DELGADO (ADV. SP233579B ELEANDRO ALVES DOS REIS E ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.002898-5 - FRANCISCO JOSE DE BARROS (ADV. SP156180 ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

TUTELA DEFERIDA.

2008.61.14.002960-6 - ALICE DA SILVA PETRILLO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.003015-3 - MARIA MARCINA TAVARES BATISTA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.003029-3 - FRANCISCO GOMES ROCHA (ADV. SP203787 FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.003122-4 - MARIA HELENA FERREIRA GOMES (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o nome da autora, nos exatos termos da petição inicial. Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 18, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.14.003145-5 - RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 34, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.14.003409-2 - LUIZA CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214/218 - Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.026324-0, ao qual foi dado provimento para conceder a tutela antecipada ao autor. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correto cumprimento do despacho de fl. 177, observando-se o nome completo da autora, qual seja: LUIZA CORDEIRO DOS SANTOS MARQUES. Int.

2008.61.14.003659-3 - SARONNE CAROLINE PEREIRA DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP189800 GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E ADV. SP225974 MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA DEFERIDA.

2008.61.14.003737-8 - EDITH MARTINS DOS REIS E OUTRO (ADV. SP259047 BRUNO SERVELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 147, expeça-se carta precatória de citação e intimação do Banco Itaú S/A no endereço fornecido. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 139/141: Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada, abstendo-se as Rés de tomar providências voltadas à cobrança do saldo residual. Int.

2008.61.14.003879-6 - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora deverá aditar a inicial para incluir no pólo ativo da presente ação a viúva MARIA ZANON ANGELI, no prazo de 10 (dez) dias. Se não o fizer, a mesma deverá ser citada, conforme art. 47, parágrafo único do CPC, pois os interesses da mãe colidem com os interesses do filho. Int.

2008.61.14.004060-2 - GENEY BARBOZA DE QUEIROZ (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Mantenho a decisão de fls. 74/75 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

2008.61.14.004095-0 - ALEXANDRE MUTTON (ADV. SP121582 PAULO JESUS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP214131 JULIANA YUMI YOSHINAGA E ADV. SP181744 MIKA CRISTINA TSUDA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
TUTELA DEFERIDA.

2008.61.14.004143-6 - PRISCILA MOURA POLICARPO E OUTRO (ADV. SP117043 LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004166-7 - VANDERLEI PIRES E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004187-4 - CARLOS EDUARDO DE SOUSA (ADV. SP158628 ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004205-2 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP192566 DIRCE MARIA CARDOSO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004217-9 - MARCOS ANTONIO MORO (ADV. SP211790 JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004256-8 - JOSUE BATISTA RODRIGUES (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004269-6 - BRAS LUIS DOS SANTOS (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, 3º, do CPC). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado (a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial. Isso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.61.14.004273-8 - HILDA PEREIRA TAVARES (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização da representação processual apresentando a procuração, bem como declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.004280-5 - TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA (ADV. SC015417 CHARLES CHRISTIAN
HINSCHING) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver relação de prevenção destes autos com os relacionados às fls. 69/71, por tratar-se de pedidos distintos. A parte autora deverá regularizar a representação processual da TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA, tendo em vista que não consta o nome do representante legal que assina a procuração de fls. 19, sendo impossível verificar se este possui poderes para representação em juízo, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual no contrato social de fls. 21/26 a mesma assinatura encontra-se grafada no nome dos dois sócios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar o original do comprovante de recolhimento das custas processuais, devidamente cancelado. Int.

2008.61.14.004309-3 - CLEUDMA APARECIDA VALADARES DA SILVA (ADV. SP271773 LEANDRO DOS
SANTOS MACARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004312-3 - IRENE DAS GRACAS SOARES (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004313-5 - ROQUE JOSE TIETRE FRANCO (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004326-3 - ODETE ROSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA
HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome das co-autoras EFIGÊNIA JOSÉ SILVA e LUCIA JOSE DA SILVA LIMA, conforme documentos de fls. 16 e 19, respectivamente. Após, a co-autora ODETE ROSA DA SILVA deverá regularizar sua representação processual, que no caso deverá ser feita através de instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.14.004340-8 - AGOSTINHO DESTRO (ADV. SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E ADV.
SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

Considerando as cópias juntadas às fls. 39/66, referente ao processo nº 2006.63.01.043013-8, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.14.004360-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA
MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X VICENTE FILGUEIRA LEITE E
OUTRO
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004392-5 - BELCINO FERREIRA DE GOUVEIA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004411-5 - GILDA DE SOUZA MARTINELLI (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA DEFERIDA.

2008.61.14.004440-1 - SALVADOR LIOTTE (ADV. SP160801 PATRICIA CORRÊA E ADV. SP263906 JANAINA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004468-1 - ANTONIO PEDRO DA COSTA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004471-1 - MARIA NEUSA DA SILVA MARCOLINO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004472-3 - ADOLFO LIMA RODRIGUES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004475-9 - ANTONIO MARINHEIRO DA SILVA (ADV. SP193147 GREGÓRIO SERRANO COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004478-4 - JOSIEL GOULART DA SILVA (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004483-8 - ALVINO GONCALVES (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004544-2 - CARMEN LUCIA BUSSOLIN (ADV. SP148386 ELAINE GOMES DA SILVA) X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO E OUTRO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora conforme documento de fls. 09. Após, a autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.14.004553-3 - JOSE MARIA DE MOURA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004554-5 - TEREZINHA BRISENO PAULINO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004556-9 - ROSA LOURENCO MOREIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004558-2 - ROSILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004559-4 - CARMITA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004560-0 - JORGE DOS PRAZES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004565-0 - ALCEYR CONCEICAO DE ALMEIDA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004566-1 - FRANCISCA DE JESUS SIQUEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004570-3 - ADENILSON MENDES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004577-6 - REGINALDO LEITE DO NASCIMENTO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual para constar Ação Ordinária. Após, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual apresentando a procuração, bem como a declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.004610-0 - EDVALDO MELO DE LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, 3º, do CPC). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado (a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial. Isso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.61.14.004652-5 - TERESA SOARES DURAES (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora deverá regularizar a representação processual, apresentando a procuração original, bem como declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.004671-9 - CLEONICE PAIXAO SANTOS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004672-0 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004689-6 - VALMIR RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP107732 JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO
Providencie a parte autora a retificação do pólo passivo, tendo em vista que a Gerência Regional do INSS não possui personalidade jurídica para representação em juízo, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.14.004698-7 - OSVALDO LUIZ GOMES (ADV. SP140776 SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004707-4 - JAQUELINE DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004871-6 - IRACEMA OLIVIA DO NASCIMENTO GOMES (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir a filha menor no pólo ativo da demanda, providenciando a regularização de sua representação processual e declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. Se não o fizer, será nomeado curador especial para representar os interesses da menor, que no caso, colidem com os interesses da mãe, nos termos do art. 9º, I do CPC.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.14.003768-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.001235-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X DURVAL FERREIRA ALMEIDA (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)

(...) Posto isso, ACOELHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Seção Judiciária de Santo André/SP, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

Expediente Nº 1714

MONITORIA

2000.61.14.004914-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP172872 CLÉCIO PEDROSO TOLEDO)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

2004.61.14.002207-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA

Fls. 93 - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2006.61.14.006954-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X REGINALDO BARRETO AGULHA JUNIOR E OUTRO
Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais de fls. 08/16, para posterior entrega à autora, mediante recibo nos autos, devendo a CEF providenciar as cópias necessárias ao traslado, por não ser beneficiária da Justiça Gratuita.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.14.001909-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X VANESSA VALENTE VENTURA E OUTROS

Cumpra-se o despacho de fls. 66, nos endereços indicados às fls. 95.Expeça-se Carta Precatória.Para tanto, forneça a CEF cópia da procuração.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.006428-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X PATRICIA DOMINGUES E OUTROS

Fls. 67 - Indefiro o pedido, pois não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.002840-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X VALQUIRIA FANTINI PATRAO

Fls. 53/54 - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.14.004653-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZILMAR LEITE ROSSI ME E OUTRO (ADV. SP170293 MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

2008.61.14.000316-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CARLOS RAMOS DOS SANTOS

Fls. 44 - Indefiro o pedido, pois não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.001216-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACI DOS SANTOS ALMEIDA

Face aos documentos de fls. 47/49, decreto o sigilo na tramitação da presente demanda. Anote-se. Fls. 47/49 - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.14.001467-9 - PAULO CESAR AMANCIO (ADV. SP211908 CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.14.007530-9 - SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal, a começar pela impetrante. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.002740-0 - SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA (ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SBCAMPO - SP

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.14.001783-5 - DIVINO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2008.61.14.001961-3 - KATRINE LIMA COSTA (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO E ADV. SP234226 CEZAR AUGUSTO SANCHEZ) SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

2008.61.14.003893-0 - IZAUL CARMACIO (ADV. SP272598 ANDRESSA RUIZ CERETO E ADV. SP272634 DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.003938-3 - MILAGROS ESPANOL LACARTE DE CARRERA (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 118 - Indefiro o pedido, pois não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo. Cumpra-se o despacho de fls. 117. Int.

2007.61.14.008592-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X MARTA DOS SANTOS E OUTRO

Fls. 65/66 - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.14.006844-9 - MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP252026 PRISCILLA CARLA VERSATTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.14.005460-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARCOS AURELIO CALHEIROS MARINHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da demanda, nos exatos termos informados às fls. 86/87. Fls. 86/87 - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.14.002099-9 - AGRECINO FERNANDES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP109519 ALEXANDRE LAUSSE ARRELARO E ADV. SP109507 HELVECIO EMANUEL FONSECA E ADV. SP059160 JOSEFINA SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B.BOTTION)

Defiro a habilitação de Loreth Fernandes Sparapani, Elieth Fernandes Reis e Alexandre Fernando Fernandes como herdeiros do Autor Agrecino Fernandes.Ao Sedi para inclusão dos herdeiros no pólo ativo.Esclareça a herdeira Elieth a divergência na grafia de seu nome conforme documento de fls. 466, 474 e 521, em 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, expeça-se os ofícios requisitórios para os demais herdeiros.

2002.61.14.005284-5 - ROBERTO JOSE DA SILVA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2007.61.14.008021-8 - MARILZA OSCO AVILAR (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 53 eis que proferido por manifesto equívoco. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intimem-se.

2007.61.14.008731-6 - GERALDA TEOFILA COSTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TRAGA A AUTORA CARTA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO QUE QUER REVISAR EM 10 (DEZ) DIAS SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTIME-SE.

2008.61.14.001198-5 - JOAO FREIRE DA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Dê-se ciência ao INSS do laudo pericial juntado aos autos.

2008.61.14.001940-6 - GILAILSON MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP150037 WALDYR LARIZZA BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 2 de Outubro de 2008, às 15:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.002464-5 - NILDIVAN DE SOUZA SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.14.003117-0 - ELAINE CRISTINA LEGORI LEITE (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não restou comprovada a necessidade dos benefícios da Justiça Gratuita, indefiro. Providencie o Autor o recolhimento das custas, em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2008.61.14.003557-6 - JOSE CARLOS GALANTE (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.14.003638-6 - JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS E ADV. SP268565 CAIO MARIO CALIMAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. (...) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.003719-6 - MARIANGELIS VASCONCELOS TORRES GUSSON (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. (...) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.003721-4 - LUCIMAR MARIA DE JESUS MUNIZ (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. (...) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.003745-7 - ELIZABETE ALVES DA SILVA (ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que não restou comprovada a necessidade dos benefícios da Justiça Gratuita, indefiro. Providencie o Autor o recolhimento das custas, em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2008.61.14.003763-9 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. (...) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.003800-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. (...) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.003886-3 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. (...) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.003912-0 - VANDERLEI DA SILVA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.004059-6 - CELINO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. (...) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.004064-0 - FRANCISCA LEITE DE LIRA (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO E ADV. SP144634E DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de aposentadoria por invalidez acidentária. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO

ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ.PA 0,0 (CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel) Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

2008.61.14.004171-0 - ODEMIR DYNA DA SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.14.004479-6 - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE E ADV. SP156465E DOMINICIO JOSE DA SILVA E ADV. SP245009 TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanharam dos autos de n. 2008.61.83.003310-5 da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, a fim de que seja verificada eventual relação de prevenção com os presentes autos. Intime(m)-se.

2008.61.14.004555-7 - JURANDIR MATSUNAGA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pela autora, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.14.004625-2 - BARBARA DA SILVA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP231962 MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 38, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2008.61.14.004633-1 - ALUIZIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2008.61.14.004651-3 - MARCELO LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES E ADV. SP153821E MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

2008.61.14.004663-0 - FRANCISCO FREIRE DOS SANTOS (ADV. SP151930 CLARICE APARECIDA DOS SANTOS E ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de auxílio-acidente. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ.PA 0,0 (CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel) Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

2008.61.14.004664-1 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. (...) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intimem-se.

2008.61.14.004670-7 - MANOEL DA SILVA BEZERRA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

2008.61.14.004691-4 - MARIA LUCIA SOBRAL LIMA (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se.(...) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intimem-se.

2008.61.14.004702-5 - GERALDO MARINHO DE MENDONCA (ADV. SP272156 MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2008.61.14.004733-5 - SIDNEI FEITOSA DE SOUSA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

2008.61.14.004743-8 - RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO (ADV. SP237093 ILMA PEREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2008.61.14.004785-2 - GERALDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intimem-se.

2008.61.14.004806-6 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2008.61.14.004807-8 - MARIA NALVA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intimem-se.

2008.61.14.004813-3 - ANA MARIA DA PENHA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intimem-se.

2008.61.14.004814-5 - GUNTER EMILIO DEGENER (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intimem-se.

2008.61.14.004815-7 - ANTONIETA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

2008.61.14.004817-0 - IRNALDO ATANAZIO DE CARVALHO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

2008.61.14.004841-8 - IRENE LEME DE CASTRO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intimem-se.

2008.61.14.004842-0 - LUZIA LEAL MANOEL (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intimem-se.

2008.61.14.004843-1 - IRENE BALDI MOREIRA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intimem-se.

2008.61.14.004844-3 - GENI PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2008.61.14.004870-4 - ALICE MARIA MOTA BISPO DE BARROS (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.003368-3 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BARRETO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. (...) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Converta-se o rito para ordinário, já que não justificado o rito eleito. Ao SEDI para as retificações necessárias. Cite-se e Intimem-se.

2008.61.14.004700-1 - EVA MARTA GOMES E SILVA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se.(...)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intimem-se.

2008.61.14.004796-7 - LEANDRA SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Primeiramente, emende a Autora a petição inicial, requerendo a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC. Sem prejuízo, apresente a autora cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

Expediente Nº 5807

CARTA PRECATORIA

2008.61.14.004234-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTROS (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
Ciência da audiência para oitiva da testemunha Alessandro Martins Ferreira Giusti, para o dia 02 (dois) de outubro (10) de 2008, as 14:30h.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.004790-6 - GLEICE DA SILVA PEREIRA (ADV. RJ047270 ELPIDIO DA COSTA FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO
Providencie o impetrante cópias dos documentos que instruíram a inicial para servir de contrafé, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

ACAO PENAL

2000.61.14.003948-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIANA PIRES ROCHA) X ORLANDO PINTO CORTEZ (ADV. SP008273 WADIIH HELU) X ODAIR PINTO CORTEZ (ADV. SP008273 WADIIH HELU)
Dê-se ciência as partes da baixa nos autos.Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade.Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

2002.61.14.000612-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X ALEI JUSTO E OUTRO (ADV. SP054975 LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X ADERBAL LUIZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP126095 EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO) X ZEFERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP154573 MARCO ANTONIO LEMOS)
Vistos.Recebo os recursos de apelação de fl.817 e 822 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a defesa dos réus Alei Justo e Antonio da Silva Freire para razões de apelação.Após, ao MPF para contra-razões.Quanto ao pedido de pagamento de honorários advocatícios requerido pelo defensor Dr. Edgar M. Seabra, aguarde-se o trânsito em julgado em relação ao réu Aderbal.Arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo Dr. Marco Antônio Lemos, OAB/SP 154.573 pelo valor máximo da tabela - R\$ 507,17 (Resolução 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal).Aguarde-se o prazo do edital (30/09/08) para trânsito em julgado em relação ao réu Aderbal.Intimem-se.

2004.61.14.004916-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANTONIO IVAN LIMA GADELHA E OUTRO (ADV. SP152131 ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
Vistos.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária em São Paulo, para fins de oitiva das testemunhas de acusação arroladas à fl.04.Intimem-se.

2006.61.14.006095-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HARALD AUGUST ACHATZ (ADV. SP172059 ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)
Vistos.Dê-se vista às partes da resposta da Receita Federal de fls.490/492.Requeiram o que de direito em 5

dias.Intimem-se.

2006.61.14.006442-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PERCY PUTZ E OUTRO (ADV. SP189293 LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) Vistos.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mirassol/SP para oitiva de Joel Hermelindo de Oliveira e à Comarca de Caieiras/SP para oitiva de Valter Vieira Filho.Notifique-se o MPF.Intimem-se.

2007.61.14.000634-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ (ADV. SP173866 FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X MARIO ELISIO JACINTO (ADV. SP058927 ODAIR FILOMENO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP156387 JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) Vistos.Designo a data de 02/10/2008 às 16H, para a oitiva das testemunhas de defesa Maristela Maldini Salviato, Terezinha C. Miranda Vieira e Patrícia Ap. Formigoni Avamileno.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas de defesa José Rafael Sanches de Brito e Rubens José Cardoso.À Subseção Judiciária em Manaus/AM, para oitiva de Aguiberto Camilo Redi.À Comarca de Mauá para oitiva de Jair Décio da Cruz, Enis Maria de Souza, Janete de Arruda e Elcio Stauffer Scerrer.À Subseção Judiciária em Santo André/SP, para oitiva de Elcio da Silva Marques, José Garcia Neto, Ana Lúcia Vieira, Aparacido Antônio Ricci, Marcelo Silverio e Lázaro Barbosa Silva.À Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, para oitiva de Wanderlei Mioto. À Subseção Judiciária em Brasília/DF para oitiva de Sérgio Paganini Martins, Marlon Duarte Barbosa, Cláudio J. Arruda Franco e Vitória Geber Catelli. À Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva de Eleuza Maria de Souza. Notifique-se o MPF.Intimem-se.

2007.61.14.004433-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LEONARDO LOCOSSELLI NETTO E OUTRO (ADV. SP211754 ELAINE CRISTINA BALDRIGHI E ADV. SP066553 SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) Vistos.Dê-se ciência à defesa da resposta da Receita Federal às fls.262.Tendo em vista que encontram-se valores em aberto, determino o prosseguimento do feito.Manifeste-se o MPF nos termos do artigo 500 do CPP e após, a defesa.Intimem-se.

2008.61.14.001009-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X DIETMAR FOUQUET E OUTRO (ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E ADV. SP139052 MARCIA ALENCAR LUCAS) Vistos.Face a informação prestada pela DRF, noticiando o não pagamento integral do débito, determino o prosseguimento do feito. Designo a data de 09 (nove) de outubro (10) de 2008, as 14 horas, para interrogatório do réu Dietmar Fouquet, que deverá comparecer independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

Expediente Nº 5812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.003074-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003065-9) AGOSTINHO ESPINOSA (ADV. SP212636 MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) Vistos.Em face da informação supra, cumpra-se a determinação de fls. 111, expedindo-se o ofício requisitório no valor de R\$ 24.243,79; sendo R\$ 21.819,42 para o autor e R\$ 2.424,37 de honorários advocatícios (abril/2008).Intimem-se.

Expediente Nº 5813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.005712-9 - JOSEFA APRIGIO DOS SANTOS (ADV. SP240756 ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) Vistos. Dê-se ciência às partes da audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, a ser realizada no dia 26 de agosto de 2008, às 14:30 horas na 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, Cerqueira César - São Paulo/SP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1601261-8 - ALMIR VILLAS BOAS E OUTROS (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Desarquivado. Em nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.15.000086-5 - ANTONIO LEMOS E OUTROS (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Tendo em vista que o ofício requisitório nº 20080000238 não foi transmitido pelo fato do CPF de EULÁLIA NUNES estar inválido perante a Receita Federal, manifeste-se a referida autora, no prazo de cinco dias, informando o nº de seu CPF.2. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.3. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório para a autora.4. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-sobrestado.

1999.61.15.006171-4 - APARECIDA SANTA DA SILVA (ADV. SP167428 MARIA IVONE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Desarquivado. Requeira o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio retornem ao arquivo.

2000.61.15.002055-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000083-3) ALECIO GATTI E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Desarquivado. Em nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.15.000987-8 - SONIA MARIA BUSSOLAN (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a informação retro intime-se a peticionaria de fls.147 a regularizar a sua representação processual.Cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls.148.

2004.61.15.001880-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ARGANDO NATAL VERGAMINI E OUTRO (ADV. SP035409 ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Intimem-se novamente as partes para apresentação de quesitos.

2008.61.15.000652-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA-EMBRAPA (ADV. SP145112 SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CONSTRUARTE CONSTRUTORA SAOCARLENSE LTDA E OUTRO

(fls. 217) Considerando a devolução da carta de citação da ré ConstruarTE Construtora São Carlense Ltda, com a anotação mudou-se, intime-se a União. (fls. 218) ...no despacho de fls. 217, onde se lê União, leia-se Embrapa...

2008.61.15.001201-9 - JOSE JOAO ABDALLA (ADV. SP034662 CELIO VIDAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 17/07/2008, por José João Abdala contra a União Federal objetivando em síntese a correção do saldo das contas de PIS /PASEP. Deu valor à causa de R\$ 1.000,00(mil reais). 2. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Face ao valor dado à causa e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005),bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 4. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.15.000560-0 - HERMINIO DENIS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Tendo em vista a informação retro, concedo o prazo de cinco dias para que o patrono do autor Hermínio Denis junte aos autos o endereço correto, ou traga o mesmo em secretaria para que tome ciência da disponibilização do dinheiro em conta corrente. Cumprida a determinação e sacado o numerário, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 1512

MONITORIA

2003.61.15.000498-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X OASIS CORRETORA DE SEGUROS E OUTROS (ADV. SP061090 NILTON TAVARES)
1- Primeiramente aponte a ré, querendo, quesitos a serem verificados pela Sra. Perita Contábil.2- Após, à vista dos índices financeiros juntados às fls. 140/144, intime-se novamente a perita contábil nomeada nos presentes autos.

2003.61.15.001436-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ANTONIO MENDES
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de custas processuais. Não há honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.15.001437-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MASSAFERRO & TORELLI LTDA ME (ADV. SP188296 ROGER TEDESCO DA COSTA) X DENILSON TADEU MASSAFERRO (ADV. SP188296 ROGER TEDESCO DA COSTA) X EDSON DENILSON TORELLI (ADV. SP141527 ANTONIO SINESIO LEAL)
1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2003.61.15.002800-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X FABIO FERNANDO DOS SANTOS
Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento do mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após ou silente, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais.

2004.61.15.000636-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GERLANIA PEREIRA DA SILVA ME
Fls. 49: Defiro o derradeiro prazo de 30 dias. Após, tornem conclusos os autos.

2004.61.15.001963-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE MARIA FRANCISCO RIBEIRO
Fls. 80: Defiro o derradeiro prazo de 30 dias.

2004.61.15.002534-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE LUIZ BUENO
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de custas processuais. Não há honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.15.002721-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCELO GOTTARDI E OUTRO
1- Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora.2- Após, venham os autos conclusos.

2007.61.15.000626-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ELIZABETH DE JESUS DOS SANTOS E OUTRO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Como a extinção é decorrente da perda do objeto da ação, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivamento com baixa. P.R.I.

2007.61.15.001088-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X HILDEBRANDO PREQUERO FILHO
1- Defiro o derradeiro prazo de 30 dias requerida pela parte autora.2- Após, venham os autos conclusos.

2007.61.15.001332-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RAMERES ANTONIO PEREIRA CONTIERO E OUTRO

1- Defiro o derradeiro prazo de 30 dias requerida pela parte autora.2- Após, venham os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

2008.61.15.001116-7 - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP E OUTRO (ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cumpra-se o ato deprecado. 2. Designo a AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA para o dia 26 de agosto de 2008, às 14:30 horas, à Rua Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vila Prado - São Carlos/SP.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4. Intime-se o Procurador do INSS, servindo esta de mandado.

INTERDITO PROIBITORIO

2007.61.15.000697-0 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR (ADV. SP117051 RENATO MANIERI)

Comprove o apelante, no prazo de cinco dias, que efetuou o pagamento referente ao porte de remessa e retorno dos autos nos termos do artigo 14,II, da Lei 9.289/96 c/c art. 224 e 225 do Provimento Coge nº 64, de 25 de abril de 2005, sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.15.001107-4 - SINVAL BERNARDO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2004.61.15.000441-8 - CONRADO DEL PAPA (ADV. SP175305 MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO CARLOS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1- Considerando que as custas necessárias à expedição da certidão de objeto e pé foram indevidamente recolhidas na Gare. Intime-se o subscritor de fls.182 a recolher corretamente via Darf.2- Cumprida a determinação supra expeça-se certidão.

2005.61.15.001305-9 - LEANDRO DA SILVA CARINGI (ADV. PR029409 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES) X COMANDANTE DO 13 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários, conforme Súmula nº 105 do STJ. Custas ex lege. P.R.I.O.

2005.61.15.002228-0 - AGROPECUARIA BOA VISTA S/A (ADV. SP084934 AIRES VIGO) X PROCURADOR CHEFE DA PROC. GERAL DA FAZENDA NACIONAL SEC. DE SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2006.61.15.001083-0 - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2007.61.15.000045-1 - JOSE AILTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP150014 LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2007.61.15.000205-8 - EDNILSON JOSE ARENDIT (ADV. SP078694 ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PUBLICO DE PROVAS E TITULOS PARA PROFESSOR ASSISTENTE E OUTRO (ADV. SP051897 LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO)

Dê-se vista ao apelado para contra-razões aos recursos de fls. 320/329 e 360/370. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, com nossas homenagens.

2007.61.15.000487-0 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP116698 GERALDO ANTONIO PIRES) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO INICIAL DE DIREITOS DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as

nossas homenagens.

2007.61.15.001797-9 - APARECIDO DONIZETI CAMARGO (ADV. SP225144 THAIS RENATA VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SAO CARLOS

1- Intime-se o impetrante do ofício de fls. 108, para que compareça a agência do INSS à Rua Major José Inácio, 2626, das 8:30 às 11:00 horas munido de cópia do ofício de fls. 108, para agendamento de perícia. 2- Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

2007.61.27.002661-3 - OTAVIO MANZINI (ADV. SP124703 EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E ADV. SP218868 CASSIA LILIANE BASSI E ADV. SP171234 DANIELA RESCHINI BELLI) X DIRETOR DE INTENDENCIA DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2008.61.15.000265-8 - IVAN ARANTES JUNQUEIRA DANTAS FILHO (ADV. SP196342 PAULO FERREIRA BRANDÃO) X CHEFE CENTRO PESQ GESTAO REC PESQUEIRO CONTINENT INSTITUT CHICO MENDES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao fio do exposto, conheço dos presentes embargos, porque próprios e tempestivos, e os PROVEJO para o fim de que o dispositivo da sentença de fls. 766/774 passe a ostentar a seguinte redação: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de confirmar a liminar já concedida garantindo ao impetrante o direito de utilização da via interna ao CEPTA/IBAMA, a partir da Rodovia SP 201, para acesso a seu sítio e residência, assegurando a utilização da servidão de passagem pelos empregados e por outras pessoas autorizadas pelo impetrante, devendo este comunicar prévia e expressamente os nomes das pessoas autorizadas a transitar pela servidão nas portarias do CEPTA. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. No mais, persiste a sentença tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se a autoridade coatora.

2008.61.15.001052-7 - SOLANGE MARIA DA SILVA (ADV. SP218747 JOAQUIM OLIVEIRA ARANTES) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA (ADV. SP173511 RICARDO GAZOLLA)

1. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, no Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. 2. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de CAMPINAS - SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

2008.61.15.001307-3 - FABIANA JARQUIN MORETTI LIMA (ADV. SP140606 SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Ao fio do exposto, DENEGO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora, a fim de que preste informações no prazo legal. Após, ao MPF, para parecer. Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.15.001312-7 - EVER IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP018065 CLAUDIO FACCIOLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EVER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face dos atos praticados pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, com sede nesta cidade de São Carlos/SP, visando em apertada síntese, a garantia da interposição de recurso administrativo, sem a exigência do depósito integral da multa. A Emenda Constitucional n 45, de 08/12/2004, publicada no DOU de 31/12/2004 alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal de 05/10/1988, dispondo: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Verifica-se portanto que norma superveniente, de status constitucional, definiu rationally materiae a competência para processar e julgar o presente feito. Referida norma estabelece critério de competência absoluta, sendo de aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor de uma das varas da

JUSTIÇA DO TRABALHO de São Carlos-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos com as minhas homenagens. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.15.000675-1 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Chamo o feito a ordem. 2- Comprove a apelante, no prazo de cinco dias, que efetuou o pagamento referente ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos nos termos do artigo 14,II, da Lei 9.289/96 c/c art. 224 e 225 do Provimento Coge nº 64, de 25 de abril de 2005, sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelação. Int. 3- Cumpra a ré o dispositivo final da sentença de fls.28/30, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 até o limite máximo de R\$ 6.000,00.

2007.61.15.000875-9 - BENVINDO AGAPITO DE SOUZA (ADV. SP218128 MOACIR VIZIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2008.61.15.000770-0 - ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS (ADV. SP152387 ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que o autor não comprova sua efetiva condição de hipossuficiência econômica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Recolha o autor o valor referente as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. 3- Sem prejuízo cumpra o item 03 da determinação de fls. 31, trazendo aos autos certidão de objeto e pé e, se possível, cópia da inicial e sentença, do feito nº 2005.61.15.002024-6, elencado na relação de prováveis prevenções.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.15.002155-2 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCar (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM) X TELESP CELULAR S/A (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

...Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para condenar a Ré a retificar as contas de telefone celular objeto da presente demanda e promover a exclusão das ligações contestadas pela autora, adequando-se, em consequência, o valor dos respectivos débitos, sob pena de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento. Condeno a Ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a qual será devidamente corrigida, desde o seu arbitramento na presente sentença até o seu efetivo pagamento, em conformidade com o Capítulo IV, item 2.1 do Manual de Cálculos da Justiça aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar do mês de agosto de 2003 (Súmula 54, STJ). Condeno, por fim, a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Translade-se cópia da presente para os autos de consignação em apenso.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2008.61.15.001218-4 - ANTONIO CARLOS RESCHINI E OUTRO (ADV. SP101241 GISMAR MANOEL MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência as partes da redistribuição do feito à esta 15ª Subseção judiciária Federal de São Carlos. 2- Recolham os autores as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. 3- Ratifico todos os atos praticados nos autos até as manifestações sobre as contestações pelos requerentes. 4- Remetam-se os autos ao Sedi para que retifique o polo passivo do presente feito incluindo a Prefeitura Municipal de Descalvado. 5- Intimem-se as partes para, querendo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.15.000569-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X TANIA APARECIDA MEDALHA E OUTRO (ADV. SP218859 ALINE C DOS SANTOS) X RICARDO ANDRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP218859 ALINE C DOS SANTOS)

1- Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação.

Expediente Nº 1520

CARTA PRECATORIA

2008.61.15.000811-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTROS (ADV. SP112460 LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Fls.34..designo o dia 04 de setembro de 2008, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha ausente.

ACAO PENAL

98.1105291-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X LUIZ DE CASTRO SANTOS (ADV. SP156052 CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO)

1. Manifestem-se, pela ordem, o Ministério Público Federal e a defesa para fins do artigo 499 do CPP.(publ.p/ Defesa)2. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 345

USUCAPIAO

2008.61.15.000563-5 - JOSE IRINEU ROSOLEN E OUTROS (ADV. SP127681 HENRIQUE ROSOLEM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal, intime-se a União Federal para requerer o que de direito, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. 3. Tudo cumprido, venham-me os autos conclusos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2003.61.15.000164-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ERNESTO DONIZETTI PRADO

1- Intime-se a CEF a devolver a Carta Precatória nº 043/2007, retirada em secretaria em março de 2007, considerando o pedido de desistência formulado às fls. 120, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Cumpra-se.

2003.61.15.000958-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI

1- Fls. 126: Concedo o prazo requerido para o recolhimento das custas necessárias ao processamento da deprecata.2- Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.000642-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GERSON LUIZ DE QUEIROZ PEREIRA FILHO (ADV. SP053183 LAERCIO JESUS LEITE) X ELIANE DE JESUS ESPINDOLA QUEIROZ PEREIRA

1. Considerando o retorno da carta precatória, primeiramente manifeste-se a CEF sobre certidão de fls. 84.2. Intime-se.

2004.61.15.001225-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X OSVAIR PEREIRA DE GODOY

1- Intime-se o devedor, através de carta precatória, para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC, observando-se o valor atualizado do débito indicado às fls. 76. 2- Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.001420-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X REGINALDO APARECIDO RAYMUNDO

Intime-se a CEF a devolver a Carta Precatória nº 182/2007, retirada em secretaria em agosto de 2007, considerando o pedido de desistência formulado às fls. 68, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2004.61.15.001430-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AMERICO VIGATO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP102304 ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

1- Fls. 93: Defiro o prazo requerido para o recolhimento de eventuais custas.2- Aguarde-se a retirada dos documentos desentranhados pelo Procurador da Caixa Econômica Federal. 3- Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.4- Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.001431-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ARIADNE TREVISAN LEOPOLDINO E OUTRO (ADV. SP079242 LUIZ ANTONIO TREVISAN)

1. Considerando a informação supra, determino a intimação para que os réus comprovem nos autos no prazo de dez (10) dias o recolhimento dos valores referentes às parcelas devidas a título de honorários periciais, sob pena de preclusão e desentranhamento do laudo pericial.2. Após, venham-me os autos conclusos.3. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.002714-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI

JUNIOR) X NAIR DE SOUZA MARTINS

1- Fls. 76: Defiro. Concedo o prazo requerido para o pagamento de custas remanescentes. 2- Após, cumpra-se o item 02 do r. despacho de fls. 73. 3- Intime-se.

2005.61.15.001391-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE CARLOS DE SOUZA E OUTRO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fls. 79. 2- Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.15.001409-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X KEILE DE CASSIA CASALE SILVA E OUTRO (ADV. SP080737 JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR)

(...)Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos da ré e, como consequência, julgo parcialmente procedente a ação monitoria, para determinar que, no cálculo do montante devido, os juros contratuais incidentes dentro do prazo de vencimento da dívida incidam exclusivamente sobre o valor principal da dívida, sem capitalização. Fica mantida, no mais, a sistemática de cálculo utilizada pela autora a fls. 39/41, devendo permanecer excluídas as parcelas não cobradas (juros de mora, multa contratual e honorários advocatícios). Custas na forma da lei. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.001476-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X JAIR ANTONIO PAVAN (ADV. SP140582 GUSTAVO MARTINS PULICI) X IZABELA CAMARGO PAVAN

1- Citem-se os réus, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 2- Expedidas as cartas, intime-se a autora a retirá-las e promover a distribuição no Juízo Deprecado, onde deverá recolher as custas. 3- Intime-se.

2007.61.15.000057-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA ELISABETH SILVESTRINI COSTA E OUTRO (ADV. SP091634 ADILSON JOSE SPIDO)

1- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conexão desses autos com relação ao processo de anulação de título extrajudicial de número 2006.61.15.001226-6, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Carlos. 2- Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.15.000627-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANNA CAROLINA DUARTE DE BARROS E OUTRO (ADV. SP243021 LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO)

1. Defiro o pedido de assistência judiciária dos requeridos. 2. Desnecessário o cumprimento do r. despacho de fls. 97, considerando o comparecimento de todos os réus aos autos apresentando embargos monitorios às fls 99/111. 2. Prossiga-se dando vista a CEF para que no prazo de (15) quinze dias se manifeste acerca dos embargos opostos. 3. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.15.000677-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCO ANTONIO MILITAO DE LIMA PRIETO FILHO E OUTROS (ADV. SP224685 BIANCA CABRAL DORICCI)

(...)Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, como consequência, julgo procedente a ação monitoria, constituindo-se o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial da Embargada em R\$ 12.223,33 (doze mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), em 09.03.2007, corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Em consequência, condeno o réu/embargante ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.001089-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AECIO LUIZ BARROSO CARRERA E OUTRO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da carta precatória. 2- Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.000180-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X LUCIANA CASSEMIRO E OUTRO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 48vº. 2- Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.001258-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARIA DE ARRUDA E OUTRO

1. Primeiramente intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação. 2. Após, se em termos, citem-se os réus, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.15.000785-1 - MAFALDA LEONICE LINQUESVIS PERLES E OUTROS (ADV. SP160858 LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1,0 Converte o julgamento em diligência.1,0 Trata-se de pedido de alvará formulado por Mafalda Leonice Linquesvis Perles, Edson Fernando Perles, Luis Roberto Perles e Juliana Cristina Perles para levantamento de saldo de FGTS mantido na Caixa Econômica Federal, em nome do falecido Luiz Antonio Perles.1,0 Intimados os autores a comprovar a resistência ao saque oposta pela Caixa Econômica Federal, limitaram-se a asseverar que foram informados verbalmente pelo funcionário da agência que, em decorrência do falecimento do titular da conta, apenas com alvará judicial conseguiriam levantar a quantia ali depositada.1,0 Nota-se, portanto, que a CEF não opôs resistência ao levantamento dos valores, mas apenas ressaltou a exigência de alvará judicial para a sua efetivação.1,0 Verifica-se que o procedimento do presente feito é de jurisdição voluntária, no qual não se está diante de hipótese de conflito de interesses envolvendo a empresa pública, sendo competente, portanto, a Justiça Estadual. 1,0 Nesse sentido:1,0 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.1,0 ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA N. 161/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. TITULAR DA CONTA FALECIDO. DIREITO DOS SUCESSORES. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. PRECEDENTES.1,0 1. A expedição de alvará para levantamento de valores relativos ao FGTS constitui atividade de jurisdição voluntária, para a qual é competente a Justiça estadual. Súmula n. 161/STJ.1,0 2. Inexiste direito líquido e certo da CEF de obstar que sucessores de titular falecido procedam, em uma única parcela, ao levantamento de valores relativos ao FGTS sem que tenha sido assinado o Termo de Adesão. Inteligência do art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001.1,0 3. Recurso em mandado de segurança improvido.(STJ, RMS 22663/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29/03/2007, p. 245 - grifo nosso)1,0 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS DE FGTS. SUCESSORES DO TITULAR, JÁ FALECIDO. RECURSO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.1,0 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que a competência da Justiça Estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência de falecimento do titular da conta, incide nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos quais em não há interesse da CEF a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal (Súmula 161 do STJ; verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.). Restando configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, submetido ao rito ordinário, impõe-se afastar a aplicação da Súmula 161 do STJ, ante o disposto no art. 109, I, da Carta Magna de 1988 e na Súmula 82 desta Corte. (CC 48.666/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6.11.2006).1,0 2. Em se tratando de pedido formulado pelos herdeiros, para o levantamento dos valores relativos ao FGTS em virtude do falecimento do titular da conta, deve-se levar em consideração o seguinte: (a) nos casos em que o requerimento for realizado mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Estadual, conforme dispõe a Súmula 161/STJ: é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência ao falecimento do titular da conta; (b) quando, no entanto, a Caixa Econômica Federal se opõe ao levantamento do FGTS, resulta inconteste a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.(...)1,0 . Recurso ordinário provido.(STJ, RMS 20352/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 20/09/2007, p. 220 - grifos nossos)1,0 Assim, no caso em tela, a competência é da Justiça Comum Estadual, vez que aplicável à hipótese a Súmula n.º 161 do STJ, segundo a qual É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 1,0 Isto posto, em razão da incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP, para regular distribuição, observadas as cautelas legais.1,0 Dê-se baixa na distribuição.1,0 Intime-se.

2008.61.15.000812-0 - SEBASTIANA BATISTA LUCINDO (ADV. SP263780 ALESSANDRA RODRIGUES FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê-se vista ao requerente do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 32. 2- Sem prejuízo, comprove o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a resistência ao saque oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3- Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.000912-4 - VALDIR VALERIO DO SACRAMENTO E OUTRO (ADV. SP186738 HELEN CRISTINA MARANGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

2008.61.15.001254-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Distribuídos os autos à 2ª Vara Federal, em cumprimento ao ato deprecado às fls. 02 (Ref. Ação Ordinária nº

2006.61.20.006987-4 - 1ª Vara Federal de Araraquara/SP), designo a AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS, Sr. Olivvy Pelosi Júnior, Sr. Luis Edilberto Alberguini e Sr. Luis Carlos Sabattino, as quais deverão ser intimadas por mandado para comparecimento, dando-lhes ciência que se deixarem de comparecerem sem motivo justificado serão conduzidas coercitivamente - para o dia 11 de Setembro de 2008, às 14:00 horas, a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos/SP.2. Oficie-se ao eminente Juízo Deprecante, comunicando-se.3. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.15.000534-3 - SUPERMERCADO DONI LTDA (ADV. SP107177 MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE SAO CARLOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2004.61.15.000407-8 - DURAFACE REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP239027A CHARLES MARCILDES MACHADO) X CHEFE DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL DO POSTO DE SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando a informação prestada às fls. 549, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, determinando que os depósitos efetuados nestes autos sejam convertidos em renda a favor da União Federal, conforme requerido às fls. 545.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. 3. Com o retorno dos autos, se em termos, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.4. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.15.001255-9 - LUIZA DE FARIA MANZINI FERREIRA (ADV. SP076230 JOAO WANDERLEY DE ALMEIDA) X CHEFE DE SERVICIO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar anteriormente deferida, conceder à impetrante LUIZA DE FARIA MANZINI FERREIRA o pagamento das parcelas remanescentes do benefício previdenciário de salário maternidade NB 134.479.695-5.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.001373-4 - MADEPORTO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP (ADV. SP078068 MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação de fls. 371/376 em ambos os efeitos.2. Vista ao impetrante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.15.000424-5 - AGRI-TILLAGE DO BRASIL IND E COM DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS SP (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista que a matéria adstrita aos autos refere-se à regularidade fiscal, bem como que nos termos do artigo 1º do Decreto nº 5.586/2005 referidas informações dar-se-ão pela expedição conjunta de certidão da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, intime-se o impetrante a fim de que proceda a retificação do pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção.

2006.61.15.000445-2 - ILDO BORGES DE CAMPOS BOLICO FERREIRA (ADV. SP052350 ANTONIO BORGES DE CAMPOS E ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X DIRETOR DA FACULDADE DE ADM DA AERONAUTICA - FAAER E OUTRO

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.15.000868-8 - BLOCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP182939 MARCO AURÉLIO SABIONE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria adstrita aos autos refere-se à prova de regularidade fiscal, bem como que nos termos do artigo 1º do Decreto nº 5.586/2005 referidas informações dar-se-ão pela expedição conjunta de certidão da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, intime-se o impetrante a fim de que proceda a retificação do pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção.

2006.61.15.002078-0 - EMERSON SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP090717 NILTON TOMAS BARBOSA) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.15.000051-7 - CASTELO POSTOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP034345 KEIJI MATSUZAKI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria adstrita aos autos refere-se à prova de regularidade fiscal, bem como que nos termos do artigo 1º do Decreto nº 5.586/2005 referidas informações dar-se-ão pela expedição conjunta de certidão da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, intime-se o impetrante a fim de que proceda a retificação do pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção.

2007.61.15.000605-2 - JOSUE CARLOS MARRA SEPE (ADV. SP232031 THIAGO AUGUSTO SOARES) X DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO E OUTRO

Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O FIM DE ENCAMINHAR OS PRESENTES AUTOS A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS/SP. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.09.004300-5 - BRAPIRA COM/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Brapira Comércio de Bebidas Ltda. contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos-SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, em nome da impetrante. Em face à notícia, pela impetrante, de que os débitos fiscais, óbices à expedição da CND, estão garantidos, não obstante a emissão da CND, entendo por bem determinar a notificação da autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após o decurso do prazo apreciarei o pedido de liminar. Intime-se.

2008.61.15.000481-3 - NILSON DOS SANTOS (ADV. SP253723 RAFAEL PUZONE TONELLO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.000746-2 - LINDOR GEORGETTI (ADV. SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 32: Prejudicado o pedido tendo em vista a prolação da r. sentença de fls. 22/23. 2- Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado. 3- Após, remetam-se os autos ao arquivo. 4- Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.000963-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO (ADV. SP188771 MARCO WILD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda a inicial de fls. 141/142. Ao SEDI para as devidas anotações. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Rita do Passa Quatro em face do Ilmo Sr. Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.15.001404-4 - CERAMICA ATLAS LTDA (ADV. SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc.

VI, do CPC. Custas ex lege. Cada parte deve arcar com seus honorários de advogado face a carência de ação superveniente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se a respectiva baixa. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.15.000849-8 - OTTO WERNER ROSEL-ESPOLIO (ADV. SP036711 RUY MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de fls. 103/104.2- Após, venham-me os autos conclusos.3- Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

2007.61.15.000293-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X VLADimir MESSIAS BERNARDO MOREIRA (ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

(...)Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta medida cautelar fiscal em face de VLADimir MESSIAS BERNARDO MOREIRA, observado o disposto nos artigos 11, 12 e 13 da Lei 8.397/92. Nos termos do art.20, parágrafo 4º do CPC, condeno as autoras a honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (Hum mil reais). Custas a serem pagas pelo réu, na forma da lei. Comunique-se o Desembargador Federal, relator do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.061785-8, a prolação da presente sentença, na forma do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.15.000672-1 - RUBELENE CUNHA PETRONI CONTRI - EPP (ADV. SP101577 BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD KARINA GRIMALDI)

1-Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos.2-Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dias).3-Decorrido o prazo acima, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4-Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.15.002626-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP118830 GERALDO CHAMON JUNIOR E ADV. SP127538 LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos moldes do art.269, inc.II do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, haja vista inexistir lide.

2005.61.15.002024-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.002527-2) ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS (ADV. SP152387 ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1. Fls. 47: Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a extração de cópias reprográficas conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.15.000771-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000833-4) DOLORES VILLAR CORREA (ADV. SP096478 VALMIR GURIAN E ADV. SP200969 ANELIZA DE CHICO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1- Manifeste-se a exequente. 2- Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.001259-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001235-0) EDSON VICENTINI (ADV. SP096478 VALMIR GURIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.2- Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.15.000789-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002735-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X APARECIDA DEROCO MOZANER (ADV. SP224516 ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de fls. 11.2- Cumpra-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.15.001253-6 - REGINA CELIA ROBERTO (ADV. SP219154 ERICA BOGAS FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Comprove a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a resistência ao saque oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF.3. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1384

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.007194-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009846-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MAURO APARECIDO CARDOSO (ADV. SP143528 CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.007241-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.000541-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ULYSSES MACHADO DE MORAES (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.06.006764-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702460-0) UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR POMPEU (ADV. SP009879 FAICAL CAIS)

Vistos, Remetam-se ao autos à contadoria para atualização do cálculo. Com a vinda, expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso. Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme o requerido pela União Federal às fls. 107/108. Abra-se vista à União Federal.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0704278-8 - JOAO FERMINO E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, para que o autor regulariza seus dados cadastrais junto a uma de suas agências. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

1999.03.99.059393-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA E PROCURAD HERNANE PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA) X COJAVESA COMERCIAL JALES DE VEICULOS S/A (ADV. SP147140 RODRIGO MAZETTI SPOLON)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à adjudicante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do cumprimento da Carta Precatória 316/2008, distribuída e cumprida no Juízo deprecado de Jales/SP, requerendo assim o que direito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

2002.61.06.007551-8 - CLEBER ULISSES FERNANDES (ADV. SP087520 ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao depósito realizado pela Caixa Econômica Federal à fl.141. Int.

2003.61.06.011515-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E PROCURAD FERNANDA CREPALDI BRANDAO E PROCURAD FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X SALLES PRODUTOS PARA AGROPECUARIA LTDA ME E OUTRO

Vistos, Apresente a exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão recente

fornecida pelo Detran/SP, da propriedade do veiculo apresentado para arresto. Int.

2004.61.06.010739-5 - DIRCE PIEROBON BORLINA (ADV. SP213103 LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Defiro o pedido de suspensão do feito por 1 (um) ano, conforme o requerido pela União Federal (Fazenda Nacional).

2006.61.06.007890-2 - CELINA DUARTE AZADINHO (ADV. SP225751 LAILA DI PATRIZI E ADV. SP227292 ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente/credor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da depósito da Caixa Econômica Federal - CEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2006.61.06.010145-6 - INES BONINI DE MEI E OUTRO (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, distarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.000496-0 - APARECIDA FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente/credor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da depósito da Caixa Econômica Federal - CEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.004003-4 - ANTONIO FEMINA (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente/credor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da depósito da Caixa Econômica Federal - CEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.011444-3 - HAMILTON LEITE (ADV. SP215079 SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Reitero o despacho de folha de 96. Indefiro o pedido de intimação da CEF para apresentação dos saldos das contas vinculadas, considerando que já se encontram nos autos (fls. 71/77, 80/88). Assim, manifeste-se o autor acerca dos extratos e da adesão informados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.06.008140-7 - ADRIANA MIRANDA BARBOSA VIEIRA SUCESSORA DE ANTONIO MORIEL (ADV. SP197277 ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da peição do INSS, na qual não concorda com o pedido da exequente, para expedição de ofício requisitório. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0707977-0 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição da CEF, na qual informa que não houve créditos em face de adesão/transação efetuadas pelas partes. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

97.0708063-9 - ORIDES MARQUES E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da petição da petição da Caixa Econômica Federal, informando os registros e termos de adesão em nome dos autores. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2006.61.06.008706-0 - IDALINA GARCIA DA COSTA HELENA (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando os cálculos apresentados pelas partes nos autos, verifique a contadoria se os cálculos estão de acordo com o julgado. No caso de não estarem, informe a contadoria no que consiste a incorreção, apresentando o cálculo correto. Com a vinda da informação ou novo cálculo, dê-se vista às partes, sucessivamente, por 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Dilig.

2007.61.06.001725-5 - JACIRA PERAZZOLI (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA E ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/CEF, dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art 475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.003829-5 - ALZIRA COSTA SAMPAIO (ADV. SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente/credor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da depósito da Caixa Econômica Federal - CEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005257-7 - JOSE TADEU PECORARO (ADV. SP202184 SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005664-9 - DOUGLAS HONORIO FERREIRA (ADV. SP203084 FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente/credor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da depósito da Caixa Econômica Federal - CEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1035

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2008.61.06.003713-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006781-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER MARQUES PIMENTEL (ADV. SP224800 LADY DIANA LEMOS ALVES)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 48/52. Intimem-se.Data supra.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.06.004373-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP079738 LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.40: Defiro. Desentranhe-se o documento de fl.22, substituindo-o por cópia, entregando-se o original ao advogado.Traslade-se cópia da sentença de fls. 26/27 para os autos principais.Após, ao arquivo.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.06.005296-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCAS ALCANTARA RIBEIRO (ADV. SP229383 ANDRÉ LUIS BATISTA E ADV. SP233932 RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA)

Às fls. 164/165 o Acusado LUCAS ALCÂNTARA RIBEIRO reitera pedido de liberdade provisória, mas nada de novo

trouxe aos autos, não tendo as razões lançadas na petição de fls. 157/166 o condão de alterar os fundamentos de fato e de direito que serviram de esteio para a decretação da prisão, razão pela qual fica indeferido o pedido de liberdade. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 152. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.06.003125-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP148314 JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de VALÉRIA BERTI ANDALÓ, inicialmente presa temporariamente e, após, presa preventivamente nos autos do Inquérito Policial nº 2008.61.06.000533-6, por prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33, caput e 1º, inciso I, da Lei 11.343/2006. Sustenta a requerente, em síntese, que com a realização do interrogatório, ficou nítido que não teve qualquer participação nos atos ilícitos descritos na inicial. Alega também excesso de prazo. A alegação do excesso de prazo, já foi recentemente apreciada às fls. 94/95, às quais me reporto. Quanto à questão relativa às declarações prestadas pela ré em seu interrogatório, entendo que implica em profunda análise do mérito, não sendo este o momento para tal mister, visto que ainda não se encerrou a instrução criminal. Continua presente o requisito que ensejou a prisão preventiva da ré Valéria Berti Andaló, não tendo as razões lançadas na petição de fl. 98/100 alterado os fundamentos de fato e de direito que serviram de esteio para a decretação de sua prisão, razão pela qual indefiro seu pedido de liberdade. Intime-se.

PETICAO

2008.61.06.002317-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154149 LUCIANO FERRAREZI DO PRADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de LUIZ DOUGLAS RODRIGUES, inicialmente preso temporariamente e, após, preso preventivamente nos autos do Inquérito Policial nº 2008.61.06.000533-6, por prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33, caput e 1º, inciso I, da Lei 11.343/2006. Sustenta o requerente, em síntese, que não há prova efetiva que demonstre sua participação em qualquer prática de ato ilícito, sendo abusiva a manutenção de sua prisão cautelar. Alega que a realização do interrogatório reforçou a inexistência de fato concreto que justifique a manutenção da prisão. As razões lançadas na petição de fl. 43/53, não têm o condão de alterar os fundamentos de fato e de direito que serviram de esteio para a decretação da prisão de LUIZ DOUGLAS RODRIGUES, continuando presente o requisito que ensejou sua prisão preventiva, razão pela qual indefiro seu pedido de liberdade. Intime-se.

2008.61.06.004372-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP079738 LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os documentos de fls. 36/51 não alteram o fato da conta em questão também ser titularizada por Luiz Douglas Rodrigues que, em tese, se utilizava da mesma para movimentar recursos de atividade ilícita, razão pela qual mantenho o bloqueio da conta 6098, agência 4018 do Banco do Brasil. Intimem-se.

2008.61.06.007052-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.010017-0) ALESSANDRO PERES FAVARO (ADV. SP171437 CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido formulado por ALESSANDRO PERES FÁVARO, requerendo autorização para se submeter a exames e demais procedimentos no Hospital Austa, nesta cidade. Nos termos do parágrafo único do art. 120 da Lei 7.210/84, a permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra preso. Ademais, verifico que o próprio diretor da penitenciária onde se encontra recolhido o réu, informa (fls. 10/11) que o estado clínico deste é bom e que agendou exames pelo SUS, como é feito costumeiramente pelos outros sentenciados, razão pela qual indefiro o requerido pelo sentenciado Alessandro Peres Fávaro. Intimem-se. Arquite-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.06.009318-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO FERREIRA DIONISIO JUNIOR (ADV. SP186267 MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

Vistos em inspeção. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO PENAL

97.0707760-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE VIEIRA BARROSO FILHO (ADV. SP229272 JOEL APARECIDO GEROLIN)

Ciências às partes da carta precatória juntada às fls. 582/619, para, querendo, complementarem suas alegações finais. Int.

98.0711796-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP132952 ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 365/366 reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, extinguindo a punibilidade do apelante, providencie a Secretaria as necessárias comunicações. Ao SEDI para que conste

a extinção da punibilidade de MARCOS ROBERTO DA SILVA. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.03.99.070229-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANTONIO SOUTO E SILVA (PROCURAD APARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)
Remetam-se estes autos e os suplementares em anexo ao arquivo.Int.

2003.03.00.042894-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO STIPP) X BRAZ DOURADO (ADV. SP065084 APARECIDO CARLOS SANTANA) X CARLOS ALBERTO GIROTTI GALBIATI (ADV. SP185947 MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO) X JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP080051 ANTONIO FLAVIO VARNIER E ADV. SP187984 MILTON GODOY)

(...) III - DISPOSITIVOIsto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, para:- ABSOLVER JOSÉ CARLOS INÁCIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, da acusação que lhe foi feita no presente feito, relativa ao cometimento do crime tipificado no art. 1º, II, do Decreto-lei 201/1967, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, por falta de provas para a condenação; - CONDENAR BRAZ DOURADO e CARLOS ALBERTO GIROTTI GALBIATTI, pela prática do crime tipificado no art. 1º, II, do Decreto-lei n.º 201/1967. Forte nas disposições do Texto Constitucional e, também, do Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização da pena cominada aos condenados. BRAZ DOURADO No tocante à culpabilidade, o Acusado, sem dúvida alguma, agiu animado pelo dolo direto de utilizar indevidamente rendas (verbas federais), em detrimento dos cofres públicos, mediante o expediente fraudulento já analisado, conduta de intensa reprovabilidade, principalmente por se tratar do prefeito municipal, de quem se esperava a correta destinação das verbas públicas, em benefício da sociedade local. No que tange aos antecedentes, conduta social e personalidade, trata-se de réu primário, mas que demonstra ser dotado de personalidade com sérias inclinações para a delinquência, haja vista o número elevado de ações penais a que responde, relacionadas nas certidões de fls. 488/509; não há nos autos prova de fato desabonador à conduta do nominado réu nas relações com as pessoas de seu convívio social. Os motivos do crime foram os normais à espécie. Quanto às circunstâncias, vejo que o réu se utilizou de momento de turbulência e final de mandato para perpetrar o delito, fator que também enseja maior severidade na fixação da reprimenda-base. Já em relação às conseqüências do crime, foram as piores, pois não há notícias de que o réu tenha reembolsado a verba federal utilizada indevidamente, privando as crianças que residem na zona rural do transporte escolar, já que o atendimento a esta população era a finalidade do convênio (fl. 20). O comportamento da vítima não é fator de relevância ou influência para a hipótese dos autos, já que o crime foi cometido em prejuízo de interesses públicos. Diante do exposto, fixo sua pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. O réu não confessou espontaneamente a prática do crime que lhe foi imputado. Não há outras atenuantes e tampouco agravantes aplicáveis à espécie. Também não há causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 05 anos de reclusão. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, se for o caso, será o REGIME SEMI-ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra b, do Código Penal. Diante da quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, não cabe a substituição por penas restritivas de direitos. Nos termos do 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei n.º 201/1967, fica o Réu inabilitado, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação. Não há decretação de perda de mandato tendo em vista o seu encerramento.CARLOS ALBERTO GIROTTI GALBIATTI No tocante à culpabilidade, o Acusado, sem dúvida alguma, agiu animado pelo dolo direto de utilizar indevidamente rendas (verbas federais), em detrimento dos cofres públicos, mediante o expediente fraudulento já analisado, conduta de intensa reprovabilidade, principalmente por ocupar o cargo de tesoureiro do Município, a quem também compete o dever de zelar pelo correto encaminhamento das verbas públicas. No que tange aos antecedentes, conduta social e personalidade, trata-se de réu primário, mas que demonstra ser dotado de personalidade com inclinações para a delinquência, haja vista o número de ações penais a que responde, relacionadas nas certidões de fls. 488/509; não há nos autos prova de fato desabonador à conduta do nominado réu nas relações com as pessoas de seu convívio social. Os motivos do crime foram os normais à espécie. Quanto às circunstâncias, vejo que o réu se utilizou de momento de turbulência e final de mandato para perpetrar o delito, fator que também enseja maior severidade na fixação da reprimenda-base. Já em relação às conseqüências do crime, foram as piores, pois não há notícias de que o réu tenha reembolsado a verba federal utilizada indevidamente, privando as crianças que residem na zona rural do transporte escolar, já que o atendimento a esta população era a finalidade do convênio (fl. 20). O comportamento da vítima não é fator de relevância ou influência para a hipótese dos autos, já que o crime foi cometido em prejuízo de interesses públicos. Diante do exposto, fixo sua pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. O réu não confessou espontaneamente a prática do crime que lhe foi imputado. Não há outras atenuantes e tampouco agravantes aplicáveis à espécie. Também não há causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 05 anos de reclusão. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, se for o caso, será o REGIME SEMI-ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra b, do Código Penal. Diante da quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, não cabe a substituição por penas restritivas de direitos. Nos termos do 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei n.º 201/1967, fica o Réu inabilitado, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação. Disposições Finais Ficam os Réus condenados ao pagamento das custas processuais, em igualdade de condições. Condeno os Réus Braz Dourado e Carlos Alberto G. Galbiatti, solidariamente, ao reembolso da verba federal (Convênio n.º 750365/2000), utilizada indevidamente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, corrigida e com juros de mora, segundo os mesmos critérios aplicados pela Fazenda Nacional para cobrança de seus débitos. Intime-se a

União Federal e o FNDE sobre o teor desta decisão, para que tomem as medidas cabíveis visando ao ressarcimento em questão. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Denunciados no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à Polícia Federal e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva. Oficie-se à Justiça Eleitoral, encaminhando cópia desta sentença, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Tratando-se de condenados tecnicamente primários, se porventura desejarem, concedo-lhes o direito de apelar da presente sentença em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.06.000516-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS BERCHIERI (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal (fls. 426/429). Intime-se a defesa para apresentar contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.06.009857-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JAIR DOMINGOS IORI (ADV. SP102124 OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal (fls. 391/397). Intime-se o advogado do réu para apresentar contra-razões.

2003.61.06.013638-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RUBENS WAGNER LUI BALERO E OUTROS (ADV. SP105086 DOUGLAS JOSE GIANOTI)

Recebo a apelação do réu Rubens Wagner Luiz Baleiro (fl.235). Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Apresentada as razões, dê-se vista ao Ministério Público para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.06.010017-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIANA SAUD MAIA FAVARO (ADV. SP186605 ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E ADV. SP250520 RAFAEL CATANI LIMA) X ALESSANDRO PERES FAVARO (ADV. SP171437 CLAUDIO ROBERTO CHAIM)

Tendo em vista que os réus apresentarão suas razões de apelação perante o Tribunal, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.06.003589-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BERNARDINO FERREIRA (ADV. SP164205 JULIANO LUIZ POZETI)

Os autos encontram-se disponíveis para a defesa se manifestar nos termos do art. 499 do CPP, consoante despacho de fl.192.

2007.61.06.001996-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAMIL RIBEIRO (ADV. SP103998 PAULO ESTEVAO DE CARVALHO)

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3866

MONITORIA

2003.61.06.007667-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CLAUDINEI FUZARI (ADV. SP200328 DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI E ADV. SP213596 ADOLFO JACOVACCI JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA FAVARO (ADV. SP200328 DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI E ADV. SP213596 ADOLFO JACOVACCI JUNIOR)

Fl. 168: Defiro, designando a audiência para o dia 29 de agosto de 2008, às 16:00 horas. Considerando que os requeridos não foram encontrados no último endereço declinado nos autos (fl. 107/108 e 160), proceda a Secretaria à busca dos atuais endereços através do INFOSEG, BACENJUD e PLENUS. Frutífera a consulta, expeça-se mandado visando à intimação dos réus para comparecimento na audiência supra designada. Intimem-se.

2004.61.06.004574-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ESPOLIO DE ERNESTO MARTINS REP P/ ANTONIO MARTINS

Expeça-se novo mandado visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, observando-se as decisões de fls. 20 e 45 e os endereços indicados às fls.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.06.008354-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO O AFFINI S/A (ADV. SP223331 DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X ADALBERTO AFFINI X DIRCE SIQUEIRA AFFINI

Fls. 510/512: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o quanto alegado. Após, voltem conclusos. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1222

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.24.001068-8 - IRMAOS PEREIRA LTDA. (ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS (ADV. SP083278 ADEVALDO DIONIZIO E ADV. SP010606 LAURINDO NOVAES NETTO)

Certifico e dou fé que em cumprimento a determinação de fl. 281, intimo, por publicação, o embargante da redistribuição deste feito a esta vara.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.06.001903-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.007556-4) AGROPECUARIA CFM LTDA (ADV. SP161488 ALBERTO KAIRALLA BIANCHI E ADV. SP092339 AROLDO MACHADO CACERES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Em face do depósito do executado (fl. 86), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 54/59, pelo que JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado, em favor da exequente, nos termos da petição acostada à fl. 80. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

2005.61.06.007897-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002906-6) H FLEX INDUSTRIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY E ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) (...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por H Flex Industrial Ltda., Eduardo Corrêa Mahfuz e Elias Mahfuz Neto à execução que lhes move a Fazenda Nacional, declarando a insubsistência da dívida inscrita sob nº 80.6.05.050696-09. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2006.61.06.005551-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009345-1) AUFER CAR LOCADORA DE VEICULOS E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP210359 RODRIGO GOMES NABUCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 27, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

2006.61.06.006206-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.002886-8) ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES E ADV. SP146150E EDSON FRANCISCATO MORTARI)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Ullian Esquadrias Metálicas Ltda. à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito,

com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2006.61.06.009055-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006652-2) RUTEMBERG DE CARVALHO TRISTAO & CIA. LTDA. (ADV. SP109432 MARCIO LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 43, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

2007.61.06.004642-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.011189-5) JOSE HELIO NATALINO GARDINI E OUTRO (ADV. SP095859 OLAVO SALVADOR E ADV. SP254295 FLÁVIO HENRIQUE LUCAS SALVADOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

(...) Assim tudo considerado, julgo improcedentes os presentes embargos opostos por José Hélio Natalino Gardini (firma individual) e José Hélio Natalino Gardini à execução que lhes move o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2007.61.06.008350-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002999-3) SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP (ADV. SP056979 MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Sociedade Educacional Tristão de Athaide Ltda à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2007.61.06.008880-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006308-3) METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Vistos. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 56, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

2007.61.06.011571-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.004955-0) METALTEC

DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 109, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.06.000893-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0701302-2) DIRCE SIQUEIRA AFFINI E OUTRO (ADV. SP151615 MARCELO GOMES FAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Da análise dos autos da Execução Fiscal nº 94.0701302-2 (fl. 130), verifica-se que foi cancelada a penhora realizada sobre numerário existente em conta-corrente da embargante, consoante cópia trasladada para estes autos à fl. 107.0,15. Dessa forma, considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, declaro extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2008.61.06.001836-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006313-7) OTIMA TELECOM REPRESENTACAO COMERCIAL DE TELEFONIA LTDA (ADV. SP139691 DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 46, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.06.003270-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011580-0) SONIO APARECIDO TEODORO ME (ADV. SP070481 DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos, etc. Considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2008.61.06.003968-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003965-2) MARLEO CONFECQUES LTDA ME (ADV. SP151536 ALVARO FERREIRA GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) (...) Assim, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos por intempestivos. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2008.61.06.004081-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010263-1) ANTONIO VERGILIO DE CARVALHO (ADV. SP242924 SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) (...) Assim, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos por intempestivos. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista

no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2008.61.06.004502-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002464-9) AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP158172 CARLOS AUGUSTO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Da análise dos autos da execução fiscal embargada, verifica-se que o bem penhorado à fl. 85 foi arrematado em hasta pública realizada nos autos da Ação de Execução nº 961/99, em trâmite perante a 5ª Vara Cível desta cidade, consoante cópia trasladada para estes autos à fl. 26.Dessa forma, considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução.Sem condenação em honorários advocatícios.Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação.A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2008.61.06.005827-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0704905-3) ALCI GONCALO DA SILVA (ADV. SP027277 WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Certifico e dou fé que na publicação realizada em 14/07/2008 constou erroneamente o nome do advogado do embargante como Dr. Paulo Sérgio de Oliveira, quando o correto é Dr. Wanderley Oliveira Lima, razão pela qual remeto novamente estes autos para publicação da r. sentença proferida às fls. 14 e verso, cuja parte dispositiva é a seguinte: Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte do embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se, com urgência, cópia da inicial, dos documentos que a instruem e desta decisão para os autos da execução fiscal nº 95.0704905-3. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.06.005873-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0704436-8) CLAUDINEY FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

O embargante às fls. 209/212 e 286/289 requerer seja declarada a nulidade da publicação de fl. 195 verso, afirmando que os advogados e síndico da massa falida da execução fiscal nº 93.0704436-8 não foram intimados.É de sabença trivial, aos neófitos na ciência jurídica, que intima-se da sentença as partes que compõe a lide, como ocorreu à fl. 195 verso, não cabe aqui a intimação do executado do processo 93.0704436-8, ou ainda a discussão de questões da execução fiscal alhures, por parte que sequer compõe aquele feito, através de seu patrono, que não tem poderes para manifestar-se nos autos supra citados.Ao que parece o patrono do autor tenta usar de expediente para eximir-se da responsabilidade por ter protocolado apelação intempestiva.Em face, pois, da certidão acostada à fls. 321 (intempestividade da apelação), dando conta da inobservância do quanto disposto no art. 508, do CPC, no que tange ao lapso temporal para a sua interposição, deixo de conhecer a apelação interposta às fls. 197/208, em face da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.06.000454-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009143-7) JORDAO DA SILVA REIS NETO (ADV. SP035363 JORDAO DA SILVA REIS NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Ciência as partes da descida do feito.Traslade-se cópia da decisão de fls. 119 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2003.61.06.009143-7).Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 97, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.06.013934-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE E ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 188, indefiro o requerido à fl. 183, uma vez que a empresa executada encerrou suas atividades. Intime-se a exequente para que promova o regular andamento do feito. Havendo indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio ou ante a informação de não localização de bens penhoráveis, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º). Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou. A existência de disciplinamento legal da matéria não justifica os sucessivos sobrestamentos do andamento do feito em atendimento às conveniências do credor, em prejuízo do bom andamento dos trabalhos da Secretaria, mormente considerando o inexpressivo resultado das diligências encetadas. Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Se não modificada a situação, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

2002.61.06.007494-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MULTIPORTAS METALURGICA LTDA-ME (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Estrela D Oeste -SP, objetivando a designação de nova hasta pública dos bens penhorados às fls. 67 destes autos. Esclareça, outrossim, o endereço residencial do representante legal da executada (fls. 121vº). Intime-se.

2004.61.06.009596-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CELESTINO FERREIRA (ADV. SP231982 MAXWEL JOSE DA SILVA)

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (fls. 120/123), determino o levantamento da quantia bloqueada à fl. 125 e, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de SETEMBRO DE 2008. Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Intime-se.

2005.61.06.011509-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABRICIO FERREIRA COSTA CAMACHO (ADV. SP103810 JOAO FRANCISCO GANDOLFI E ADV. SP096663 JUSSARA DA SILVA CURY)

Em face da notícia de existência de bens, expeça-se carta precatória à Severínia, para penhora de bens pertencentes ao executado que se encontrem no endereço informado na fl. 151. Restando positiva a diligência, em sendo necessário, expeça-se mandado para intimação do executado quanto a constrição, no logradouro que reside nesta cidade, indicado à fl. 151. Não havendo penhora, intime-se o exequente para que promova o regular andamento do feito. Havendo indicação de bens ou endereço atualizado, expeça-se o necessário. No silêncio ou ante a informação de não localização de bens penhoráveis, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º). Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou. A existência de disciplinamento legal da matéria não justifica os sucessivos sobrestamentos do andamento do feito em atendimento às conveniências do credor, em prejuízo do bom andamento dos trabalhos da Secretaria, mormente considerando o inexpressivo resultado das diligências encetadas. Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Se não modificada a situação, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria

Bela. Suzana Vicente da Mota

Expediente Nº 2511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.002500-2 - GEOVAL ALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não é possível a apreciação do pedido de tutela por ser imprescindível a prova testemunhal que, por sinal, foi requerida pelo próprio autor. Designo o dia 11 de setembro de 2008, às 16:00hs para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 168.Int.

2006.61.03.003766-1 - IRIANA DAS DORES PEIXOTO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do Processo Administrativo e dos Laudos Social e Pericial juntado aos autos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Segue decisão. Int. Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício do benefício mensal de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada as perícias, sobreveio aos autos os laudos de fls. 87/89 e 116/125. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 22 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de LOAS foi indeferido pelo INSS sob alegação de que a renda per capita da família é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente em 13/03/2003. Por sua vez, o laudo da assistente social carreado aos autos também informa que a renda per capita da família da autora supera 1/4 do salário mínimo, razão pela qual não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, considerado constitucional pelo STF na ADIn nº 1.232-1/DF, entendimento este ao qual esta magistrada se vincula. Ante o exposto, ausente a verossimilhança nas alegações da autora, indefiro a concessão da tutela antecipada. PRI.

2006.61.03.005866-4 - TEREZINHA DE FREITAS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Por cautela, publique-se o presente para ciência da alteração da data da perícia para o dia 19 de setembro de 2008, às 08:30hs no consultório do perito nomeado. Intime-se a autora e o INSS, este também do despacho de fls. 66/67.Int.

2006.61.03.009101-1 - SANDRO MARSON (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da presente decisão. Oficie-se, com urgência, ao INSS para implantar o benefício no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao perito judicial para que: 1) responda aos quesitos formulados pelo INSS em sua contestação; 2) esclareça se a incapacidade do autor pode ser revertida com tratamento ou se depende exclusivamente de intervenção cirúrgica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.002575-4 - JOAO RESENDE E OUTRO (ADV. SP168346 CRISTIANE DE SOUZA PINHO E ADV. SP064878 SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.002692-8 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE CONSTRUCAO DE AERONAVES, EQUIP GERAIS AEROSPACIAL, AEROPECAS, MONTAGEM E REPARACA (ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que das Relações Anuais de Informações Sociais - RAIS - carreadas aos autos, constam empresas que encerraram suas atividades, bem como empregados que não são filiados ao sindicato e empregados que já se desligaram da empresa. Dessa forma, diante da necessidade da estabilização subjetiva da demanda, bem como visando à segurança jurídica de eventual decisão a ser proferida neste feito, apresente a parte autora cópia do seu estatuto social que comprove estar autorizada a demandar em juízo em nome de seus associados, no que pertine ao objeto da presente demanda (incidência nas contas fundiárias dos expurgos inflacionários relativos aos índices do IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991), ou, sendo o caso, as respectivas autorizações de cada um dos associados para o ajuizamento desta ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto pela parte autora, dando-lhe ciência da prolação deste novo despacho. Int.

2007.61.03.009826-5 - DARCY JOSE DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 64/69.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls. 12 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado de cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício.PRIC.

2008.61.03.001349-5 - OSORIO MARIANO (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP253069 WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimamÉ o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Desde já, defiro a produção de prova pericial.Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresente o INSS seus quesitos com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e Intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial.P.R.I.

2008.61.03.005146-0 - JOAO ENOQUE DE LIMA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Intime-se o autor para que promova emenda à inicial, devendo:(a) esclarecer o pedido inicial, haja vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, uma vez que afirma sofrer de problemas de coluna e requer o benefício de auxílio-acidente, devendo, portanto, informar qual foi o acidente que sofreu.(b) apresentar prova do indeferimento do pedido na via administrativa ou de protocolo do pedido, na hipótese de ausência de análise pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0406153-8 - AYLTON DE OLIVEIRA (ADV. SP016341B PAULO EMILIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 134-135), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2001.61.03.002344-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.002163-1) GERALDO GABRIEL FILHO E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de declarar o alegado da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato. Narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida pela CEF. A referida incorreção teria se verificado, especialmente, quando da conversão do valor das prestações em Unidades Reais de Valor - URVs. Pretende a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Impugna, ainda, a aplicação da Taxa Referencial (TR), que pretende substituir pelo INPC, a ordem de amortização adotada pela CEF e a cobrança de juros capitalizados e em taxas superiores às previstas no contrato. Pede, finalmente, a substituição do sistema de amortização adotado pelo Método Hamburguês. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.004057-9 - RICARDO DOS SANTOS MOURA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Rejeito os embargos, considerando a concessão da tutela específica na sentença (fls. 102-103). I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.008223-9 - GERALDO DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 101-102), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.008741-9 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP191385A GERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 132-133), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.003812-7 - RICARDO FOSSATI AMADO ARQUITETOS S/C LTDA (ADV. SP183969 VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 191-192), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de

remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.006504-0 - RENATA DE SOUZA MINEIRO - INCAPAZ (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 149-150), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.007365-0 - ABEL GUSMAO MACHADO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 166 - 167), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.002268-2 - CARLOS FLAUZINO DA COSTA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta o autor ser portador de problemas psiquiátricos (CID F-20 e F-29), tais como esquizofrenia com transtornos delirantes, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega haver requerido administrativamente o auxílio-doença, que lhe foi negado sob o argumento de ter perdido a qualidade de segurado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão ao requerente do benefício aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 09.3.2006, data de entrada do requerimento administrativo.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Carlos Flauzino da Costa.Número do benefício 143.333.729-8.Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 09.3.2006.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.002710-2 - RODRIGO SIMOES CORDEIRO (ADV. SP243423 DANIEL SEADE GOMIDE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER E ADV. SP203552 SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)
RODRIGO SIMÕES CORDEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando um provimento jurisdicional que declare inexigíveis as contribuições relativas às anuidades dos anos de 1992 a 1999, pela ocorrência de prescrição.Alega o autor, em síntese, que recebeu notificação do réu informando-o da existência de débitos relativos a anuidades (2000 a 2004) e multas referentes às eleições (2000 e 2003).Diz ter entrado em contato com a Delegacia Regional do réu em São José dos Campos, tendo celebrado acordo para pagamento desses débitos de forma parcelada, tendo iniciado o recolhimento dessas parcelas.Sustenta ter recebido nova comunicação, no entanto, dando conta da existência de outros débitos em aberto, que constituiriam impedimentos à participação do autor nas eleições daquele órgão designadas para o dia de 19 de maio de 2006.Acrescenta que, ao tentar se informar a respeito, soube que a referida comunicação estaria correta, pois ainda existiriam débitos em aberto

relativos às anuidades de 1992 a 1999. Afirma que as anuidades relativas aos anos de 1992 a 1999 estariam prescritas, por decurso do prazo de cinco anos para a cobrança dos referidos créditos tributários.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para desconstituir os lançamentos das contribuições relativas aos exercícios de 1992 a 1999, assim como da multa decorrente da não-participação no processo eleitoral para o triênio 2007/2009. Condene o réu ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.004832-4 - MARIA ELIZABETTY BATISTA DAS NEVES ROMER (ADV. SP187201 LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a requerente que teve seu benefício concedido em 17 de junho de 2004 e, portanto, tem direito à aplicação do disposto no art. 44 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, alegando que foram aplicados corretamente os percentuais previstos na Lei nº 8.213/91. Instadas as partes a produzirem provas, somente o réu apresentou provas documentais, sobre as quais a autora foi devidamente intimada a se manifestar. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A carta de concessão do benefício, juntada por cópia às fls. 06-07, indica que a aposentadoria por invalidez previdenciária foi concedida à autora, adotando-se como tempo de contribuição 19 grupos de 12 contribuições, aplicando-se o coeficiente 1 sobre o salário de benefício, o que resultou em uma renda mensal inicial de R\$ 366,33. Sustenta a autora, todavia, que, por força da regra do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, que seria cabível a aplicação do coeficiente de 100% sobre o salário de benefício. Na verdade, a divergência manifestada pelas partes quanto ao cálculo da renda mensal inicial decorreu do fato de a autora acrescentar ao tempo de contribuição realizado no Brasil um período de trabalho prestado no exterior. Esse tempo de contribuição prestado na Espanha pôde ser computado por força de tratado internacional celebrado com o Brasil, promulgado pelo Decreto nº 1.689/95 (fls. 42-53). Ocorre que a forma de cálculo da renda mensal inicial vem prevista na Instrução Normativa INSS nº 20/2007 (arts. 553 e 554), que prevê a existência de duas parcelas do benefício, cada uma a cargo de cada país, fixando que o valor da renda será calculado mediante uma proporção que considera o tempo de serviço no Brasil e o tempo de serviço total. Vê-se, portanto, que embora o tratado admita a contagem de tempo prestado em ambos os Estados, a contagem da renda mensal inicial deve ser feita de acordo com o dispositivo regulamentar em questão. Nesses termos, até mesmo diante da ausência de manifestação da autora sobre os esclarecimentos prestados pelo INSS, impõe-se concluir que a renda mensal inicial do benefício foi corretamente calculada, de acordo com os preceitos normativos cabíveis para o caso. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.007005-6 - RAQUEL MAGALHAES BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP185960 ROBSON LEÃO BORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

RAQUEL MAGALHÃES BARBOSA RODRIGUES ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Sustenta que é portadora de deficiência visual, com coreoretinite macular por toxoplasmose em AO. Afirma que utiliza prótese ocular em seu olho direito e esquerdo. Relata que vive juntamente com seu esposo e duas filhas menores, sendo sua situação financeira precária, não dispondo de meios suficientes para prover

o próprio sustento. Finalmente, alega ter pleiteado o benefício perante o INSS, mas este o indeferiu sob o argumento de não haver incapacidade para o trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência, cuja data de início fixo em 28.01.2004, data de entrada do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Raquel Magalhães Barbosa Rodrigues. Número do benefício 524.726.765-2. Benefício concedido: Amparo Social ao portador de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 28.01.2004. Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.008010-4 - BENJAMIN FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. O autor relata que em março de 2005 sofreu um acidente automobilístico grave, com amputação de sua perna esquerda, razão pela qual se encontra incapacitado ao exercício de sua atividade laborativa, qual seja, pintor. Alega ter pleiteado junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, mas seu pedido foi indeferido pela ausência da qualidade de segurado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente pedido e determino a concessão imediata ao requerente do benefício aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 07.12.2006, data da citação. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Benjamin Ferreira dos Santos. Número do benefício 560.771.908-8. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.6.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.008173-0 - REGINALDO DA COSTA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O autor relata ter sofrido processo cirúrgico de hérnia de disco lombar por três vezes, tendo sofrido diminuição de força em sua perna esquerda (CID M51.1) e que, por essa razão, não teve recuperação neurológica, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.000124-5 - MIRIAM DE OLIVEIRA PORRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Sustenta ter pleiteado o aludido benefício na via administrativa, mas este foi indeferido sob a alegação de não cumprimento do período de carência, pois teria iniciado a atividade laborativa antes de 24.07.1991, não tendo atingido o número de contribuições previsto na tabela progressiva inserta no artigo 142 da Lei 8.213/91.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, fixando como termo inicial a data do requerimento administrativo, em 11.03.2005. Nome do segurado: MIRIAM DE OLIVEIRA PORRO Número do Benefício: 142.277.896-4 Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 11.03.2005 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicado em face da ausência de cálculo judicial Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.000170-1 - LAUDELINA CELIA DO NASCIMENTO (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença. A autora relata ser portadora de degeneração difusa lombar acrescida de atitude escoliótica, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido sob o argumento de não haver incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08-17). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 51-57, complementado às fls. 61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Intimadas as partes, somente o réu se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado às fls. 51-57 e 61 atesta que a autora é portadora de lombalgia, que é dor na coluna vertebral, na região lombar. O perito assinalou que a doença da autora é degenerativa e ligada ao grupo etário, mas que há incapacidade somente quando há crise dolorosa, que não ficou comprovada por ocasião da realização da perícia. Concluiu o experto que a requerente tem fisicamente quadro de lombalgia, considerado moderado, que ao exame pericial não demonstra necessidade de afastamento das atividades laborativas, (...). Em esclarecimentos complementares, o perito atestou que a autora se encontra apta ao trabalho, tendo em vista que o acometimento patológico é moderado, com pouca limitação. Constatou-se, portanto, que a patologia apresentada pela autora não é incapacitante, já que a incapacidade somente ocorria em crises dolorosas de agudização do quadro crônico de patologia. Nesses termos, sem prova da incapacidade, não há como concluir pelo direito ao benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação:

Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.000887-2 - ALZIRA MARIA ALVES CUBA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de diabetes, hipertensão arterial sistêmica, osteoartrite no ombro direito e alteração osteodegenerativa da coluna lombar, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença junto ao Instituto-réu, o qual foi indeferido sob o argumento de falta da qualidade de segurado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001183-4 - MERCEDES DA SILVA LIMA (ADV. SP244847 SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está incapacitada para o trabalho, pois é portadora de hipertensão arterial sistêmica e tontura (CID I10, I20.9, I78.0, I25 e I21). Sustenta ter pleiteado o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, mas o mesmo lhe foi negado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício aposentadoria por invalidez à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Mercedes da Silva Lima. Número do benefício 530.049.927-3 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.8.2006 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001958-4 - ADRIANE ALMEIDA SILVA RODRIGUES (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR SEM PROCURADOR)
ADRIANE ALMEIDA SILVA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Alega a autora, em síntese, ser portadora de deficiência auditiva de diagnóstico irreversível e que, em razão disso, não consegue exercer atividades laborativas. Narra viver com seu filho e marido, que se encontra desempregado, estando a família sem nenhuma fonte de renda, não dispondo de meios suficientes para prover o próprio sustento.(...)Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e

adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Adriane Almeida Silva Rodrigues. Número do benefício 123.718.661-4. Benefício concedido: Amparo Social ao portador de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 27.4.2007. Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.002342-3 - JOAO GILBERTO TELES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez, em decorrência de ser soropositivo para o HIV, sofrendo da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença no período de 28.08.2006 a 30.03.2007, que teria sido cessado indevidamente. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cuja data de início fixo em 31.3.2007, dia seguinte à data da cessação do benefício anterior. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Gilberto Teles. Número do benefício 560.220.034-3. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.3.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003204-7 - AILTON DA SILVA ZAMBOTI - MENOR (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AILTON DA SILVA ZAMBOTI, representado por sua mãe, ANA ROSA DA SILVA ZAMBOTI, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de amparo social ao deficiente. Sustenta que é portador de Síndrome de Dandy Walker (CID G 93-9), albinismo ocular (CID H 57-8) e visão subnormal (CID H 54-2) e, em razão disso, encontra-se incapacitado para atividades que garanta a sua subsistência. Relata que foi beneficiário do amparo social, que foi cessado devido à renda per capita familiar ser igual ou superior a do salário mínimo. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o imediato restabelecimento do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência, cuja data de início fixo em 02.4.2007, dia seguinte ao da cessação do benefício antes deferido. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Ailton da Silva Zamboti. Número do benefício 130.438.064-2. Benefício concedido: Amparo Social ao portador de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 02.4.2007. Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003332-5 - KOKI HONDA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o

autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de cardiopatia isquêmica grave, razão pela qual se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino ao réu a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, cuja data de início fixo em 04.8.2007, data do laudo pericial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Koki Honda. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.8.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comuniquem-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003396-9 - ALFREDO MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de neoplasia gástrica/carcinoma gástrico, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega estar em gozo do benefício de auxílio-doença com alta programada para 29.7.2007.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, cuja data de início fixo em 01.01.2008, dia imediatamente seguinte ao da cessação do benefício anterior. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Alfredo Manoel Nascimento. Número do benefício 526.169.614-0 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.01.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005044-0 - JOSE GILBERTO DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. O autor relata ter sido vítima de acidente automobilístico, do qual resultou múltiplas fraturas nos membros inferiores, tibia bilateral, fêmur esquerdo e mandíbula bilateral, tendo sido submetido a várias cirurgias. Alega que ficou com seqüela definitiva de artrose grave no tornozelo direito e no fêmur esquerdo, bem como diferença de comprimento dos membros inferiores. Alega que gozou do benefício auxílio-doença, mas que o réu não lhe concedeu a aposentadoria por invalidez.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB - 560.259.857-6 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde a data da realização da perícia médica, em 26 de outubro de 2007. Nome do segurado: José Gilberto da Silva. Número do benefício 560.259.857-6 (NB do auxílio-doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.10.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006004-3 - ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação do INSS à implantação do benefício de pensão por morte.Alegam os autores, em síntese, que são viúva e filhos de ARLINDO CORRÊA DOS ANJOS, falecido em 01 de julho de 2000 e, ao diligenciarem administrativamente para o recebimento do benefício, o INSS indeferiu o pedido, por duas vezes, sob a alegação de que o de cujus havia perdido a qualidade de segurado.Afirmam que na data em que o falecido foi preso (13.02.1997) este ainda permanecia com qualidade de segurado, pois seu último vínculo empregatício terminara em 29.02.1996.Aduzem que, entre a data de sua soltura (10.02.2000) e o óbito (01.7.2000), o de cujus, novamente, não havia perdido sua qualidade de segurado.(...)O termo inicial do benefício deve ser fixado em 23.8.2000, data do primeiro requerimento administrativo (fls. 59).Considerando que o filho JONATHAN MONTEIRO DOS ANJOS completou 21 anos em 23.7.2008, terá direito ao benefício apenas até esta data, a partir de quando sua cota-parte deverá ser revertida aos demais autores, nos termos do art. 77 1º e 2º, II, da Lei nº 8.213/91.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de pensão por morte aos autores, cuja data de início fixo em 16.7.2002.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome dos beneficiários: ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS, JÉSSICA MONTEIRO DOS ANJOS, DANILO MONTEIRO DOS ANJOS E JONATHAN MONTEIRO DOS ANJOS.Número do benefício 121.243.290-5.Benefício concedido: Pensão por morte.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 23.8.2000.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006872-8 - CREUSA FRANCO DO NASCIMENTO DA CRUZ (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de insuficiência venosa crônica de membro inferior esquerdo, bem como úlcera varicosa na face inferior da perna e pé direito atrofiado, encontrando-se incapacitada para o trabalho.Alega que requereu o benefício de auxílio-doença na via administrativa, indeferido pelo réu, sob a alegação de não haver incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício auxílio-doença, cuja data de início fixo em 26.11.2007, data do laudo pericial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Creusa Franco do Nascimento da Cruz.Número do benefício 529.351.631-7Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 26.11.2007Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007131-4 - MARGARIDA GONCALVES DA SILVA MAIA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO

LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a autora ser portadora de transtorno depressivo (CID 33.9), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007325-6 - JOSE LOPES FERREIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de lesão degenerativa dos meniscos, lateral e medial, como também lesão do cruzado anterior degenerativo e lesão condral da patela do joelho direito, encontrando-se incapacitado para sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença, mas foi considerado apto para o trabalho pelo INSS. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, cuja data de início fixo em 27.7.2008. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: JOSÉ LOPES FERREIRA Número do benefício 560.822.890-8 Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.7.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que restabeleça o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007440-6 - VERA LUCIA PEREIRA SILVA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VERA LÚCIA PEREIRA SILVA ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Sustenta que é portadora de paralisia cerebral infantil e paraplegia espástica, com alteração motora nos membros inferiores, dores generalizadas, dificuldade na fala, atraso neurológico e memória prejudicada e, em razão disso, encontra-se incapacitada para atividades laborativas. Relata viver com seu filho, Leonardo, de 26 (vinte e seis) anos, que, assim como sua mãe, possui paralisia cerebral. Relata, ainda, não possuir qualquer tipo de rendimento, dependendo da ajuda de amigos e de pessoas ligadas a Igreja. Alega haver pleiteado administrativamente a concessão do benefício, mas este lhe foi negado por parecer contrário da perícia médica. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008180-0 - SILVANA NOGUEIRA PINTO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio doença e a sua posterior conversão em concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de problemas de recanalização parcial da veia femoral comum, do terço proximal da femoral superficial e profunda, apresentando ausência de sinais de recanalização no terço médio e distal femoral superficial, encontrando-se incapacitada para o trabalho. A autora alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até 13 de setembro de 2006, quando foi considerada apta ao trabalho. (...) De fato, em pesquisa realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (do DATAPREV), constam somente contribuições no período de janeiro de 2005 a janeiro de 2006 (fls. 31). Ocorre que a constatação da doença de que é acometida e da própria incapacidade ocorreu antes da retomada das contribuições, com o que se presume que a autora tenha voltado a contribuir com a finalidade exclusiva de readquirir o direito ao benefício. Considerando que a constatação do direito ao benefício deve ser feita na época em que teve início a incapacidade, não faz jus a autora ao benefício pleiteado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008525-8 - LAZARO DE SOUZA (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta ser portador de espondilartrose e escoliose lombar, litíase no rim esquerdo, osteófitos anteriores e laterais, protusão discal e global em L4 e L5, bem como doença mental orgânica crônica, encontrando-se incapacitado para atividades laborativas. Relata ter sido beneficiário de auxílio-doença até 01.12.2006, data em que foi considerado apto ao trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (02.12.2006). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Lázaro de Souza. Número do benefício: 529.516.438-8. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.12.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Desentranhe-se a petição de fls. 189-190, uma vez que se refere a pessoa estranha a estes autos, devolvendo-a ao seu subscritor mediante recibo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008627-5 - EDILENE MARIA RODRIGUES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício auxílio doença e a sua ulterior conversão em concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de espondilartrose de coluna lombar com alteração osteodegenerativa em segmento L2-L3, L3-L4 e L4-L5, encontrando-se incapacitada para o trabalho. A autora informa ter sido beneficiária de auxílio-doença até 5.4.2004, quando recebeu alta médica. (...) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento

COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009175-1 - MARCOS ALVES VIEIRA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de câncer e em razão disso foi submetido à cirurgia para a colocação de uma válvula na cabeça, com o intuito de diminuir o líquido e a pressão na espinha, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 58 - 59, foi formulado pedido de desistência, tendo em vista a concessão na via administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado nestes autos, acerca do qual o réu manifestou sua concordância (fls. 62). É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da presente demanda. De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada ao pedido de aposentadoria por invalidez, a concessão deste benefício em seara administrativa acabou por fazer desaparecer o objeto da presente Ação. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009779-0 - LOURIVAL DA SILVA GONCALVES (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de enfermidades na coluna cervical, dorsal e lombar, tais como osteoartrose, lombociatalgia crônica, hérnia discal, abaulamento discal, discopatía degenerativa, osteófitos marginais em todos os corpos vertebrais, protusão discal, dentre outras, bem como é portador de problemas no ombro esquerdo, como tenossinovite, osteoartrose, alterações osteodegenerativas das articulações gleno umeral, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até o dia 04 de setembro de 2007, data em que foi considerado apto para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 505.578.577-9, cuja data de início fixo em 05.9.2007, dia seguinte ao da cessação do benefício antes deferido. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Lourival da Silva Gonçalves. Número do benefício 505.578.577-9. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.9.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000821-9 - CLAROMBERTI DOS SANTOS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%), ao Plano Verão (fevereiro de 1989, 10,14%), ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%; maio de 1990, 5,38%; junho de 1990, 9,55%, julho de 1990, 12,92%) e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991, 7,00%; março de 1991, 11,79%). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 51 e seguintes, a CEF informou que o autor já recebeu os valores correspondentes aos Planos Verão e Collor I em virtude de outras ações judiciais. Intimado a se manifestar, a parte autora esclareceu que se já recebeu os expurgos inflacionários admitidos pela Lei Complementar nº 110/2001, pretende obter o recebimento dos demais índices pleiteados na inicial e não previstos nesse acordo ou em ação anterior. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (fevereiro de 1989, 10,14%) e ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000833-5 - JOAO BATISTA CAETANO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%), ao Plano Verão (fevereiro de 1989, 10,14%), ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%; maio de 1990, 5,38%; junho de 1990, 9,55%, julho de 1990, 12,92%) e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991, 7,00%; março de 1991, 11,79%). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 53 e seguintes, a CEF informou que o autor já recebeu os valores correspondentes aos Planos Verão e Collor I em virtude de outras ações judiciais. Intimado a se manifestar, a autora esclareceu que se já recebeu os expurgos inflacionários admitidos pela Lei Complementar nº 110/2001, pretende obter o recebimento dos demais índices pleiteados na inicial e não previstos nesse acordo ou em ação anterior. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (fevereiro de 1989, 10,14%) e ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000836-0 - LUIZ ALBERTO LADEWIG (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo

de Serviço - FGTS, relativas a junho de 1987 (18,02%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%); maio de 1990 (5,38%); junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (7,00%) e março de 1991 (11,79%).Pede, ainda, seja a ré condenada ao pagamento da multa de 10% a que se refere o Decreto nº 99.684/90.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito.Às fls. 54 e seguintes, a CEF informou que o autor já recebeu os valores correspondentes aos Planos Verão e Collor I em virtude de outras ações judiciais.Intimado a se manifestar, a autora esclareceu que se já recebeu os expurgos inflacionários admitidos pela Lei Complementar nº 110/2001, pretende obter o recebimento dos demais índices pleiteados na inicial.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (fevereiro de 1989, 10,14%) e ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004320-7 - PAULO RANAL (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R.

I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005562-3 - JORGE LUIZ JACINTO DE MEDEIROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria.Alega o autor, em síntese, que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, aplicou o denominado fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, o que teria reduzido indevidamente o valor do benefício.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005808-9 - JOSE DE RIBAMAR SOARES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria.Alega o autor, em síntese, que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, aplicou o denominado fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, o que teria reduzido indevidamente o valor do benefício.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face

desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.03.006154-3 - FRANCISCO DONIZETE CAMPOS (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E ADV. SP228765 RODRIGO OCAMPOS LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 114-115), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001452-9 - NILDO DA CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP236989 TIAGO FREDERICO ARAUJO ROHDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o levantamento de valor depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega o autor que, embora tenha trabalhado nas empresas Auto Mercantil Aranha Ltda e Visco Par AS Papa Autom, não foi possível o saque do valor referente ao saldo de FGTS de sua conta vinculada, visto que não existem registros nos bancos de dados da ré acerca dos respectivos contratos de trabalho. (...) É possível reconhecer o direito ao levantamento do saldo das contas do FGTS, nos termos do art. 20, III, da Lei nº 8.036/90, tendo em vista a aposentadoria concedida ao autor, comprovada, no caso dos autos, pela certidão de fls. 07, que faz referência expressa à aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para autorizar o autor a proceder ao levantamento imediato do saldo existente em sua conta de FGTS junto à agência da Caixa Econômica Federal depositado pelas empresas AUTO MERC ARANHA LTDA e VISCO PAR SA PAPA AUTOM, com a devida atualização monetária. Condeno a requerida a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.003948-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER)

UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 98.0403171-0, pretendendo impugnar o valor apresentado pela embargada, alegando excesso de execução. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante, requerendo a extinção do presente feito e o prosseguimento da execução nos autos principais, com a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV). É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 2.461,72 (dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), devidos à exequente, além de R\$ 1.005,31 (hum mil e cinco reais e trinta e um centavos), relativos aos honorários de advogado devidos ao patrono da autora. Considerando a ínfima diferença entre os valores executados e os efetivamente devidos, deixo de condenar a embargada em honorários de advogado. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3182

ACAO PENAL

2005.61.03.000957-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X GREGORIO KRIKORIAN (ADV. SP218875 CRISTINA PETRICELLI FEBBA E ADV. SP028781 TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO) X MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO (ADV. SP219584 LETICIA TIETZ PERLEBERG)

Aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto do ano de 2008, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Técnica Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceu o acusado MARCO ANTÔNIO DA SILVA MACHADO, acompanhado por sua Advogada, a Dra. LETÍCIA TIETZ PELERBERG, OAB/SP nº 219.584, telefone (012). Ausente o réu GREGÓRIO KRIKORIAN, presente a sua advogada dativa, a Dra. CRISTINA PETRICELLI FÉBBA, OAB/SP nº 219.584. Compareceu o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, o Dr. ÂNGELO AUGUSTO COSTA. Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pela acusação, JOSÉ LIMA DE SIQUEIRA, UBIRAJARA BERNA CHIARA FILHO e SIMONE IDALGO PEREIRA DE OLIVEIRA. Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a inquirir as testemunhas presentes, conforme termos em apartado. Em seguida, ouvidas as testemunhas, pelo MM. Juiz foi dito: Defiro a juntada dos documentos apresentados neste ato pela testemunha José Lima de Siqueira, concedendo vista às partes para que tenham ciência. Considerando o requerimento formulado pelo acusado Gregório às fls. 346, determino a intimação da advogada que o subscreveu para que, no prazo de cinco dias, regularize a sua representação processual. Mantenho, por ora, a designação da defensora dativa aqui presente. Designo o dia 17 de setembro de 2008, às 14h30min para a oitiva da testemunha de defesa arrolada pelo acusado Marco Antonio e residente nesta cidade, assim como para a colheita do interrogatório do acusado Gregório. Publique-se a presente deliberação para ciência da advogada que subscreveu o requerimento de fls. 346. Expeça-se Carta Precatória para intimação desse acusado para que compareça a este Juízo na data acima fixada, assim como para a oitiva da testemunha de defesa residente na cidade de São Paulo. Saem os presentes devidamente intimados do inteiro teor deste. Nada mais.

Expediente Nº 3183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406702-0 - ANA MARIA LOMBARDI DALESSIO DE BRITO E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Considerando que o nome da parte autora deve estar cadastrado no sistema processual da mesma forma como consta no Ministério da Fazenda, intime-se co-autora EDINA APARECIDA ALKMIM para que proceda a correção na respectiva base de dados, sem o que não é possível o cadastro do Ofício Precatório/RPV. Sem prejuízo, intimem-se os patronos para que esclareçam acerca da requisição dos honorários advocatícios - RPV.

2006.61.03.007266-1 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fls. 51: Manifeste-se a parte autora sobre o exame complementar requerido às fls. 51, devendo providenciá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, e incontinenti, entregá-lo ao perito.Int.

2007.61.03.010148-3 - MARIA JANDIRA DOS SANTOS (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA E ADV. SP182919 JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 45: Defiro o desentranhamento conforme requerido mediante substituição por cópias simples. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.001589-3 - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA NETO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Tendo em vista o óbito do autor conforme noticiado às fls. 37/38, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil. Providencie a i advogada o necessário para habilitação dos sucessores.Int.

2008.61.03.004196-0 - EULALIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Justifique a parte autora o não-comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial deferida e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

2008.61.03.005124-1 - VALTER DOS SANTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 45/45. À perícia.Int.

2008.61.03.005400-0 - CARMEN LILIANA CARPINSKI CROCE (ADV. SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 100/102: Aprovo os quesitos formulados pela parte autora por serem pertinentes.À perícia.

2008.61.03.005471-0 - JOSE CARLOS SANTOS COSTA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 39/41: Aprovo os quesitos formulados pela parte autora por serem pertinentes.À perícia.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.03.002157-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406702-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X ANA MARIA LOMBARDI DALESSIO DE BRITO E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 97.0406702-2, pretendendo a exclusão, dos valores da execução, das importâncias correspondentes aos honorários de advogado devidos em razão da embargada ITÁLIA DE ASSIS MARZANO DE OLIVEIRA SOUZA. Alega o INSS não se opor aos valores pretendidos pelos demais embargados. Sustenta, todavia, que, em razão da adesão desta embargada ao acordo extrajudicial para o recebimento dos valores discutidos na ação principal, não seriam devidos honorários advocatícios sobre tais importâncias. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Observo que os presentes embargos estão circunscritos aos honorários de advogado pretendidos em relação aos créditos da embargada ITÁLIA DE ASSIS MARZANO DE OLIVEIRA SOUZA, que firmou acordo extrajudicial para recebimento administrativo dos créditos (fls. 121 dos autos principais). Ocorre que tais verbas não foram objeto de transação (e nem poderiam sê-lo, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94). Não tendo havido transação quanto a este aspecto e nem levado o acordo ao conhecimento do Juízo no curso do processo de conhecimento, deve ser mantida a condenação em honorários, em prestígio à autoridade da coisa julgada material. Considerando que o INSS não apresentou nenhuma objeção relevante quanto ao cálculo realizado pela embargada para alcançar os honorários devidos, o considero correto. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, condenando o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES). Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 285 dos autos principais, requisitando-se o pagamento dos valores sobre os quais não há controvérsia. Ao SEDI, oportunamente, para retificação da classe do processo (209 - Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública). P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2404

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.10.007860-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0900443-1) BORCOL IND/ DE

BORRACHA LTDA (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X ROVISIO DOS SANTOS (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI) X VICENTE GARCIA RUBIO FILHO (ADV. SP113017 VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Recebo apelação apresentada pelo embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.10.004476-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE MAURO DE OLIVEIRA CUBAS E OUTROS

Tendo em vista a petição da exequente de fl. 67, informando sobre o pagamento total do débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0356.185.0003642-98, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.10.004200-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X CONS - PRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Indefiro o requerimento formulado pela executada às fls. 78/79, tendo em vista que conforme se verifica às fls. 51/52 destes autos a apelação apresentada nos Embargos à Execução Fiscal, foi recebida somente no efeito devolutivo. Int.

2005.61.10.005674-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ROBERTO FERREIRA

Defiro o pedido de fls. 51/52. Suspenda-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

2007.61.10.008530-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X SEBIL SERVICOS ESP DE VIG INDL E BANCARIA LTDA (ADV. SP204929 FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Face a discordância da exequente, fls. 35/39 torno nula a nomeação de bens à penhora. Indefiro por ora o requerimento de bloqueio dos ativos financeiros através do BACENJUD, uma vez que não estão esgotadas todas as possibilidades de localização de bens penhoráveis do executado. Considerando as diligências negativas juntadas aos autos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Penhorado, se necessário, deverá o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça proceder ao registro da penhora. Em sendo negativo, venham os autos conclusos para análise da penhora através do BACENJUD. Int.

2007.61.10.012762-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X BRAMEC INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP135999 MARCELO FRANCISCO CHAGAS E ADV. SP205429 BENEMARI JOSÉ CHAGAS)

Reconsidero o despacho de fls. 50. Tendo em vista que a execução está garantida por depósito judicial, conforme se verifica às fls. 40, e ainda que foi interposto recurso de apelação em face da decisão proferida no autos de Embargos à Execução de n.º 2007.61.10.013957-3, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão final do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.10.014850-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ OTAVIO BENEDITO

Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 27/28, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n.º 17474/02, n.º 18684/03, n.º 17209/04, n.º 2006/010811, n.º 2007/010669 e n.º 2007/034948, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando o pedido de desistência do prazo recursal, HOMOLOGO-O para que surta seus efeitos jurídicos, determinando à serventia que certifique o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente N° 2405

CARTA PRECATORIA

2008.61.10.008604-4 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURO SHUNSKE IDA E OUTROS (ADV. SP220359 DENISE PROVASI VAZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Antes de apreciar o pedido de redesignação de audiência (fls. 22/23), intime-se a advogada signatária do pedido, Denise Provasi Vaz, a comprovar nestes autos a sua constituição como defensora dos réus, bem como para que traga aos autos cópia do despacho que designou a audiência no processo mencionado à fl. 23.

ACAO PENAL

98.0904736-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO HORACIO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP065597 VERA LUCIA RIBEIRO)

Cumpra-se o determinado no art. 500 do CPP. Intimem-se o MPF e a defesa.(PRAZO PARA A DEFESA)

2003.61.10.003744-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.003738-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIA BRUNO DOS SANTOS X JOSE DIEGO MALTA LUZ (ADV. SP126736 MILVA EDILEINE LINS MARTINS) X PATRICIA RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. SP078057 ANDRE LUIZ RAMIRES LOPES E ADV. SP075833 JOSE CARLOS FERREIRA DE MENDONCA) X CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP126736 MILVA EDILEINE LINS MARTINS) X LUCIANA TOMAZ DE LIMA (ADV. SP126736 MILVA EDILEINE LINS MARTINS)

TERMO DE AUDIÊNCIA FL. 558 (PARTE FINAL): Prossiga-se nos termos do artigo 499 do CPP (PRAZO PARA DEFESA)

2003.61.10.007424-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUI BENANTE (ADV. SP165762 EDSON PEREIRA) X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES E ADV. SP225368 VIBKA APARECIDA CANNO) X JOAO CARLOS VIEIRA DE FREITAS
Despacho proferido em audiência realizada em 16 de julho de 2008: Já tendo passado a fase do artigo 499 do C.P.P., remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 500 do C.P.P. Após, intimem-se as defesas para apresentação das alegações finais, pelo prazo de 3 (três) dias. Saem Cientes os presentes.(PRAZO PARA A DEFESA)

2003.61.10.009095-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSELI NOGUEIRA WARDE (ADV. SP165762 EDSON PEREIRA) X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES) X JOAO CARLOS VIEIRA DE FREITAS E OUTROS

Despacho proferido em audiência realizada em 16 de julho de 2008: Homologo a desistência da testemunha requerida pela defesa. Defiro o requerimento do defensor de Roseli no sentido de protestar pela juntada de substabelecimento, devendo o advogado juntar substabelecimento no prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Saem cientes os presentes.(PRAZO PARA A DEFESA)

2004.61.10.004749-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS FILIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA (ADV. SP074436 GETULIO VALDIR LETT)

Cumpra-se o determinado no art. 499 do CPP. Intimem-se o MPF e a defesa.(PRAZO PARA DEFESA)

2004.61.10.008824-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE VECINA GARCIA E OUTRO (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público Federal à fl. 5260 e pela defesa às fls. 5264/5265 com suas razões de apelação de fls. 5266/5314. Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação e contra-razões ao recurso interposto pela defesa. Com a vinda aos autos das razões ministeriais, intime-se a defesa para que contra-arrazoe as apresentadas pela acusação. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos, observadas as formalidades de praxe. Int. (PRAZO PARA DEFESA)

2004.61.10.011825-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO MASAJI OKAMURA E OUTRO (ADV. SP017863 JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 627) e pela defesa (fls. 631/632), que apresentará suas razões de recurso na superior instância. Dê-se vista ao MPF para que apresente suas razões, após intime-se a defesa para que apresente suas contra-razões, no prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos, observadas as formalidades de praxe. Int. (PRAZO PARA A DEFESA)

2005.61.10.009123-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDEMIR MOMESSO (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA) X ODAIR MOMESSO (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Manifeste-se a defesa acerca do teor do Ofício de fls. 268/269. Int.

2006.61.10.011650-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ PEREIRA FURTADO (ADV. SP197985 VANESSA CRISTINA FADUL FURTADO DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o determinado no art. 500 do CPP. Intimem-se o MPF e a defesa.(PRAZO PARA A DEFESA)

Expediente Nº 2406

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.10.002448-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.000675-9) ABANA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP076102 SOLANGE MARIA DE LIMA TACCOLA RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 46/55.No caso em questão o veículo apreendido é objeto de processo administrativo em trâmite na Delegacia da Receita Federal (fls. 43/44).A legislação aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens. O perdimento de bens traduz-se em sanção administrativa, é ato vinculado praticado no legítimo exercício do poder de polícia da Administração Pública, com o fim único de ilidir tanto as atividades relacionadas ao ilícito fiscal como ao penal, praticadas na zona fronteiriça do país.A decisão proferida nestes autos que deferiu a restituição do veículo restringe-se a esfera penal (fls. 18/20).Assim, ante a independência das esferas administrativa e penal, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará para cumprimento da decisão judicial que deferiu a restituição do veículo.Int.

2008.61.10.003182-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.000675-9) DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 77/81.No caso em questão o veículo apreendido é objeto de processo administrativo em trâmite na Delegacia da Receita Federal (fls. 71/73).A legislação aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens. O perdimento de bens traduz-se em sanção administrativa, é ato vinculado praticado no legítimo exercício do poder de polícia da Administração Pública, com o fim único de ilidir tanto as atividades relacionadas ao ilícito fiscal como ao penal, praticadas na zona fronteiriça do país.A decisão proferida nestes autos que deferiu a restituição do veículo restringe-se a esfera penal (fls. 53/55).Assim, ante a independência das esferas administrativa e penal, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará para cumprimento da decisão judicial que deferiu a restituição do veículo.Int.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.10.006833-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E ADV. SP216484 ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) Intime-se o advogado Gustavo Sampaio Vilhena para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua petição (protocolo n. 2008.020028028-1), encartada nos autos às fls. 138/141, haja vista que protocolizada sem a sua assinatura.

ACAO PENAL

98.0905163-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0904496-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO MORAES DA SILVA (ADV. SP087711 DELFINA FRANCISCA DA ROCHA E ADV. SP105338 LUCILA MARIA NARCISO SANCHES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOSÉ ANTÔNIO MORAES DA SILVA, portador do RG nº 11.736.660 SSP/SP, nascido em 05/07/1959, residente e domiciliado na Rua João Olea Aguiar, nº 267, fundos, Jardim 31 de Março, Cubatão/SP, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze dias) de reclusão e a pagar o valor correspondente a 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal cumulado com o artigo 29 e 71 ambos do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, ao teor do contido no art. 33, 3º, e do 2º, alínea b do Código Penal, conforme fundamentado alhures. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante consta na fundamentação acima delineada.O réu JOSÉ ANTÔNIO MORAES DA SILVA poderá apelar em liberdade, consoante acima fundamentado.Condeno ainda o réu JOSÉ ANTÔNIO MORAES DA SILVA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96.Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença.Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu JOSÉ ANTÔNIO MORAES DA SILVA no rol dos culpados.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.10.007256-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LUIS BONARDI (ADV. SP228719 MONICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO E ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP236258 BRUNO CORREA RIBEIRO)

Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V e parágrafo único, artigo 110, parágrafo único, todos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ LUIS BONARDI (RG n.º 15.747.341 SSP/SP, CPF n.º 053.241.108-09, filho de José Bonardi e de Maria José Bonardi, nascido aos 27/05/1966, natural de Salto/SP), em relação ao crime a que foi condenado neste feito.Transitada esta sentença em julgado e feitas e as comunicações de praxe, arquivem os autos.Custas indevidas.P.R.I.C.

2001.61.10.008216-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO ROBERTO DE LIMA E SILVA (ADV. SP178201 LUCIANO DE LIMA E SILVA)

Fls. 369/371. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Designo o dia 10 de setembro de 2008, às 14h30, para a realização de audiência para oitiva da testemunha Antonio Carlos de Moraes Lobo. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas. Int. ***** CERTIDÃO de fl. 395: CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho supra, expedi o Mandado de Intimação e as Cartas Precatórias n.os 239, 240, 241 e 242/2008, cujas cópias seguem. CERTIFICO, ainda, que encaminhei as Cartas Precatórias n.os 239, 241 e 242/2008, com o fim de ouvir as testemunhas arroladas pela defesa, respectivamente: ao Foro Distrital de Boituva, SP, para oitiva de Marcelo Donato Pastre e Flávio Roberto Cinto; à Comarca de Itapetininga, SP, para oitiva de Alberto Luís Albertoni; e à Comarca de Tatuí, para oitiva de Amaurício Glauser. O referido é verdade e DOU FÉ.

2002.61.10.008906-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO COSTA (ADV. SP207373 FERNANDO COSTA GOULART E ADV. SP104930 VALDIVINO ALVES) X JORGE COSTA DA SILVA FILHO (ADV. SP207297 FABIO NOGUEIRA DE MACEDO PROENÇA)

Intime-se o advogado VALDIVINO ALVES, OAB/SP n. 104.930, subscritor do recurso de apelação de fls. 336/338, para que traga aos autos, no prazo de 05 (três) dias, o instrumento procuratório outorgado pelo réu Luiz Alberto Costa.

2004.61.10.009429-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MENITA PUSTILNICK DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP108614 MARCO ANTONIO CARRIEL E ADV. SP262948 BARBARA ZECCHINATO)

Intimem-se os advogados MARCO ANTONIO CARRIEL e BÁRBARA ZECCHINATTO, subscritores dos recursos de apelação de fls. 447/467, para que tragam aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os instrumentos procuratórios outorgados pelos réus Menita Pustilnick de Mattos, Augusto José de Mattos, Ricardo Mattos e Margareth de Mattos Lui.

Expediente Nº 2407

ACAO PENAL

2008.61.10.000898-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADEMIR CONTI E OUTROS (ADV. SP151822 MAURICIO SGARBI MARKS E ADV. SP152103 FABIO PEREIRA DE MORAES E ADV. SP011176 FRANCISCO ALUIZIO GAZZOLA E ADV. SP087289 LILIANE GAZZOLA FAUS)
Cumpra-se o determinado no art. 499 do CPP. Intimem-se o MPF e a defesa. (PRAZO PARA DEFESA)

Expediente Nº 2409

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0902595-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X SCALA CONFECÇÕES DE UNIFORMES MK LTDA E OUTROS

VISTO EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 216, uma vez que já houve diligência no endereço requerido. Intime-se a exequente para que junte aos autos certidão da Junta Comercial, referente a pessoa jurídica executada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2001.61.10.001520-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X RUBENS CORDEIRO DE MIRANDA E OUTRO

Os autos encontram-se desarmados. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2001.61.10.003114-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X ELISA MARIA DE PAIVA SANTOS ME E OUTRO (ADV. SP179970 HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO)
Comprovado nos autos que o penhorado às fls. 99, é o único bem imóvel de propriedade da executada ELISA MARIA DE PAIVA SANTOS, que lhe serve de residência, constituindo, portanto, bem de família impenhorável, torno nula a penhora de fls. 99. Defiro o requerimento da exequente de fls. 143, no que tange a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, pelo que determino oficie-se requisitando cópia das últimas 03 (três) declarações de renda da executada. Com a resposta abra-se vista a exequente. Int.

2003.61.10.010050-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ALESSANDRA ROSE AUGUSTO E OUTRO
Considerando a informação de fl. 51, informe a exequente onde foi distribuída a carta precatória nº 171/2003, com aditamento à fl. 51. Intime-se.

2004.61.10.009920-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X EDSON CHIAVEGATO

VISTO EM INSPEÇÃO.Indefiro por ora, o requerimento de bloqueio dos ativos financeiros através do BACENJUD, uma vez que não estão esgotadas todas as possibilidades de localização de bens penhoráveis. Assim sendo, concedo ao exequente prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que diligencie a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2004.61.10.009979-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X CATHERINA ELZA RACCA E OUTRO

Somente será implementado o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD, depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis do executado, assim sendo, manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls. 37/40, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2005.61.10.000646-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA E OUTRO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 55/63, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2005.61.10.000696-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X SAVIO DE JESUS MARTINS CESARIO LANGE ME

VISTO EM INSPEÇÃO.Somente serão implementadas as medidas previstas no art. 185 - A do CTN depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis do executado, quando esgotadas todas as diligências do exequente.Assim sendo, concedo ao exequente prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que diligencie a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2005.61.10.002057-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X SAMUEL ROCHA DE LARA E OUTRO

Fls. 72. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal conforme requerido.Com a resposta, abra-se vista ao exequente.Int.

2005.61.10.006615-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X LARA MARIA ALVES DE LIMA E OUTROS

VISTO EM INSPEÇÃO.Indefiro por ora, o requerimento de bloqueio dos ativos financeiros através do BACENJUD, uma vez que não estão esgotadas todas as possibilidades de localização de bens penhoráveis. Intime-se o exequente, para que junte aos autos certidão do CIRETRAN, que demonstre a propriedade dos veículos indicados às fls. 65, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2005.61.10.009274-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X FLORINDA CELESTINO SALVIANO

Defiro o prazo improrrogável de 90(noventa) dias requerido pelo exequente.Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. mento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2006.61.10.005644-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDUARDO CODO EPP E OUTROS

Considerando as alterações ocorridas em face da Lei 11.382, de 6 de Dezembro de 2006, reconsidero o despacho de fls. 51.Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, no novo endereço fornecido às fls. 51 (MANDADO NEGATIVO).Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código..Int.

2006.61.10.006693-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X TAMARA PASSOS JORGE E OUTRO

Manifeste-se o executado esclarecendo o necessário conforme requerido pelo exequente às fls. 241.Int.

2006.61.10.013459-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X GABRIEL DIAS VIEIRA ME E OUTRO

Somente será implementado o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD, depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis do executado, quando esgotadas todas as diligências do exequente. Assim sendo, concedo ao exequente prazo de 90 (noventa) dias para que diligencie a existência de bens

passíveis de penhora em nome do executado. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2007.61.10.005949-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOAO DE ALMEIDA AUTO PECAS ME E OUTRO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, em sendo necessário, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação do executado. (CAIXA PRECATÓRIA NEGATIVA) Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

2007.61.10.007515-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUIZ ALBERTO CACAO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, em sendo necessário, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação do executado (MANDADO NEGATIVO). Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Intime-se.

2008.61.10.005947-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ITARARE CEREALIS LTDA E OUTROS

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Quanto ao pedido contido na inicial de penhora dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD, indefiro, somente será implementado depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis do executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

98.0903693-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TEXTIL ALGOTEX LTDA

Somente será implementado o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD, depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis do executado, quando esgotadas todas as diligências do exequente. Concedo ao exequente prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que diligencie junto ao 1º e 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

1999.61.10.001311-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS) X INTEGRADA COM/ E SERVICOS DE REFEICOES LTDA E OUTRO (ADV. SP022909 OSWALDO RODRIGUES) X MARLENE THEREZINHA BATAZZA ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia atualizada do seu contrato social. Regularizada a representação processual, defiro vista pelo prazo de cinco dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2000.61.10.001935-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X CIBELE CRISTINA PETARNELA ME E OUTRO

Fls. 56/59: Indefiro, uma vez que compete a própria parte a verificação de documentos juntados aos autos. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a situação atual do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

2002.61.10.003427-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIO FLEURY ZERLOTTI

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido às fls. 27. Com a resposta, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2003.61.10.004682-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO FELIZ (ADV. SP058249 REINALDO CROCO JUNIOR E ADV. SP087310 MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, juntando aos autos certidão de débito atualizada. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2004.61.10.012151-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X APARECIDO WILSON ROCHA

Indefiro por ora, o requerimento de bloqueio dos ativos financeiros através do BACENJUD, uma vez que não estão esgotadas todas as possibilidades de localização de bens penhoráveis. Assim sendo, concedo ao exequente prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que diligencie a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2005.61.10.002005-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X VALTER GARCIA DOMINGOS (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Face à expressa discordância do exequente, declaro ineficaz a nomeação de bens à penhora de fls. 30/34. Quanto à penhora dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD, as alterações no Código de Processo Civil promovidas pela Lei nº 11.382/2006, notadamente no tocante ao processo de execução e especificamente em relação aos artigos 655 e 655-A, em nada alteraram a situação anteriormente verificada, na medida em que não foi tornada obrigatória a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema Bacen Jud, uma vez que a novel legislação apenas institucionalizou a chamada penhora on line, que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça Federal há muito tempo. Dessa forma, a penhora requerida pela exequente somente poderá ser efetuada depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis do executado, inclusive com a expedição de mandado de penhora livre, quando esgotadas todas as diligências do exequente, mormente porque no processo de execução devem-se conciliar o interesse do credor e a efetividade do processo com a norma inserta no art. 620 do Código de Processo Civil que determina que a execução se faça da maneira menos gravosa ao executado, que não restou derogada. Assim sendo, concedo ao exequente prazo de 90 (noventa) dias para que diligencie a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2005.61.10.005638-5 - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGE PEREIRA DA SILVA

Indefiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros através do sistema BACEBJUD, considerando que existe nos autos penhora realizada, conforme se verifica às fls. 64/68, com valor suficiente para garantia total da execução. Assim sendo, manifeste-se o exequente acerca da penhora supra citada, bem como acerca da petição da credora hipotecária de fls. 44/45. Int.

2005.61.10.005656-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO DE JESUS MARIANO

Fl. 52: Manifeste-se o exequente. Intime-se.

2005.61.10.005700-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA (ADV. SP121178 LAERTE PINTO DA SILVEIRA E ADV. SP071529 AMELIA DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pelo exequente. Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2005.61.10.013226-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA LUCIA WANDERICO SILVEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fls. 39, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2005.61.10.013915-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X LEILA REGINA CARDOSO BELLINE

VISTO EM INSPEÇÃO. Indefiro por ora o requerimento de penhora livre, considerando que não foram juntados aos autos todas as diligências em nome do executado. Cumpra o exequente integralmente o despacho de fls. 35, no que lhe couber. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo

assinalado.Int.

2006.61.10.002971-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X RUBENS TOLEDO DE MORAES

CERTIFICO e DOU FÉ que, a declaração de bens encaminhada a este Juízo em resposta ao ofício expedido nestes autos às fls. 31, está arquivada em pasta própria, conforme determina a Portaria n.º 40/99 desta Secretaria, publicada no DOE, Poder Judiciário, edição 69 (242), caderno I, parte II, pp. 31/32, em 28 de dezembro de 1.999, estando os autos aguardando manifestação do(a) exeqüente sobre a mesma.

2006.61.10.005449-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUE) X MOVE CARGAS TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP236425 MARCIO JOSÉ FERNANDEZ)

Inicialmente, considerando o comparecimento espontâneo da executada conforme se verifica às fls. 36/37, dou-a por citada. Não obstante o despacho de fls. 29 tenha considerado nulo todos os atos praticados, manifeste-se o executado acerca da exceção de pré-executividade de fls. 18/28. Quanto ao pedido formulado pela exequente às fls. 38, indefiro por ora, deverá o exequente juntar aos autos todas as diligências em nome da empresa executada antes de requerer a penhora dos bens pertencentes aos co-executados. Assim sendo, concedo ao exequente prazo de 90 (noventa) dias para que diligencie bens em nome da executada. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2006.61.10.011435-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CLAUDIO GABRIEL DA SILVA

Fls16: Indefiro por ora o requerimento de penhora livre, considerando que não foram juntados aos autos todas as diligências em nome dos co-executados. Concedo ao exequente prazo de 90 (noventa) dias para que diligencie bens em nome da executada. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2006.61.10.011462-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISABETE RIBEIRO SILVA

Os autos encontram-se desarquivados. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2006.61.10.013896-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARGARETE FREITAS CARVALHO - EPP

Fls.39 Defiro. Cite-se o executado na pessoa do seu representante legal, no novo endereço fornecido às fls. 40. (AR POSITIVO) Após, abra-se vista ao exequente conforme requerido para que se manifeste em termos de prosseguimento indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 90(noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível para promover o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2006.61.10.013902-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AZOR MARIANO CAMPOS EPP

Indefiro a citação requerida às fls. 47/48, em face da notícia de falência de fls. 51, e de não haver comprovação de que o sócio tenha agido com dolo. Remetam-se os autos ao SEDI para constar MASSA FALIDA no pólo passivo da presente execução. Regularizado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento de acordo com atual situação dos autos, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível para promover o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2006.61.10.013919-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PHARMAGEL IND/ COM/ LTDA

Fls. 18/22 Indefiro por ora a inclusão dos sócios, uma vez que não constam diligências do executado juntado aos autos. Assim sendo, concedo ao exequente prazo de 90 (noventa) dias para que diligencie a existência de bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível para promover o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2006.61.10.013936-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HMC DROGUISTAS LTDA EPP

Fls. 16/20 Indefiro por ora a inclusão dos sócios, uma vez que não constam diligências do executado juntado aos autos. Assim sendo, concedo ao exequente prazo de 90 (noventa) dias para que diligencie a existência de bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível para promover o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2006.61.10.013937-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISK FARMA CAMPOLIM LTDA

Fls. 18/22 Indefiro por ora a inclusão dos sócios, uma vez que não constam diligências do executado juntado aos autos. Assim sendo, concedo ao exequente prazo de 90 (noventa) dias para que diligencie a existência de bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível para promover o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2006.61.10.013981-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JARDINS SOROCABA LTDA ME

Fls. 24/28 Indefiro por ora a inclusão dos sócios, uma vez que não constam diligências do executado juntado aos autos. Assim sendo, concedo ao exequente prazo de 90 (noventa) dias para que diligencie a existência de bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível para promover o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2007.61.10.003330-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X OLAF VAN TOL JUNIOR

VISTO EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerimento de fls. 14, tendo em vista que a presente execução segue o rito da Lei 6.830/80, e subsidiariamente ao Código de Processo Civil. Ademais, o exequente não cumpriu o determinado às fls. 12, pois não há qualquer diligência juntada aos autos. Dessa forma, intime-se o exequente para que diligencie a existência de bens da executada, passíveis de penhora, juntando-as aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2007.61.10.004004-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA GENOVEVA TRAVAIOLI

VISTO EM INSPEÇÃO. Indefiro por ora o requerimento de penhora livre, considerando que não foram juntados aos autos todas as diligências em nome do executado. Cumpra o exequente integralmente o despacho de fls. 26, no que lhe couber. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2007.61.10.005509-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÊ) X GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTROS (ADV. SP046745 MARIO JACKSON SAYEG E ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG)

VISTO EM INSPEÇÃO. Face a expressa discordância do exequente, indefiro a nomeação de bens à penhora de fls. 25/27. As alterações no Código de Processo Civil promovidas pela Lei nº 11.382/2006, notadamente no tocante ao processo de execução e especificamente em relação aos artigos 655 e 655-A, em nada alteraram a situação anteriormente verificada, na medida em que não foi tornada obrigatória a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema Bacen Jud, uma vez que a novel legislação apenas institucionalizou a chamada penhora on line, que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça Federal há muito tempo. Dessa forma, a penhora requerida pela exequente somente poderá ser efetuada depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis do executado, inclusive com a expedição de mandado de penhora livre, quando esgotadas todas as diligências do exequente, mormente porque no processo de execução devem-se conciliar o interesse do credor e a efetividade do processo com a norma inserta no art. 620 do Código de Processo Civil que determina que a execução se faça da maneira menos gravosa ao executado, que não restou derogada. Assim sendo, concedo ao exequente prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que diligencie a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2007.61.10.005665-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE GABRIELA DO CARMO SANTOS

VISTO EM INSPEÇÃO. Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias sua manifestação de fls. 22. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2007.61.10.005840-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOAO ARILDO RODRIGUES VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a recusa do recebimento do AR juntado às fls. 10 pela executada , expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação (MANDADO NÃO CUMPRIDO).Após, abra-se vista ao exequente.Int.

2007.61.10.008710-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACIA PIOLI LTDA ME

As alterações no Código de Processo Civil promovidas pela Lei nº 11.382/2006, notadamente no tocante ao processo de execução e especificamente em relação aos artigos 655 e 655-A, em nada alteraram a situação anteriormente verificada, na medida em que não foi tornada obrigatória a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema Bacen Jud, uma vez que a novel legislação apenas institucionalizou a chamada penhora on line, que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça Federal há muito tempo.Dessa forma, a penhora requerida pela exequente somente poderá ser efetuada depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis do executado, inclusive com a expedição de mandado de penhora livre, quando esgotadas todas as diligências do exequente, mormente porque no processo de execução devem-se conciliar o interesse do credor e a efetividade do processo com a norma inserta no art. 620 do Código de Processo Civil que determina que a execução se faça da maneira menos gravosa ao executado, que não restou derogada.Assim sendo, aguarde-se em secretaria o decurso do prazo concedido às fls. 09, devendo o exequente diligenciar bens em nome do executado.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2007.61.10.008733-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A VISTO EM INSPEÇÃO.Abra-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca da petição do executado de fls. 18/36.Int.

2007.61.10.008741-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAQUIM ALMEIDA PEREIRA

Fls. 14: Indefiro por ora o requerimento de penhora livre, considerando que não foram juntados aos autos todas as diligências em nome do executado.Assim sendo, aguarde-se em secretaria o decurso do prazo concedido às fls. 09, devendo o exequente juntar aos autos diligências em nome do executado.Int.

2007.61.10.008758-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MANOEL FERNANDES SOROCABA ME

Fls. 22: Indefiro por ora o requerimento de penhora livre, considerando que não foram juntados aos autos todas as diligências em nome do executado.Assim sendo, aguarde-se em secretaria o decurso do prazo para que o exequente diligencie bens em nome do executado passíveis de penhora.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2007.61.10.014866-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CESAR GOMES

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2007.61.10.014881-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X HARLEY ALCALA FERRARI

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2007.61.10.014884-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X QUEZIA LEAL GARCIA PUCHETTI

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de

citação positiva. No silêncio do exeqüente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exeqüente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2007.61.10.014887-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO) Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exeqüente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exeqüente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exeqüente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2007.61.10.015102-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HELIO DE CAMARGO BARROS

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO) Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exeqüente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exeqüente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exeqüente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2007.61.10.015112-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VAN GOGH S/C LTDA

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO) Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exeqüente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exeqüente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exeqüente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2007.61.10.015419-7 - MUNICIPIO DE ITARARE (ADV. SP080782 LUIS EDUARDO TANUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a exeqüente ser intimada para apresentar contrafé completa e suficiente para realização do ato. Int.

2008.61.10.000067-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VERA LUCIA DAS DORES CARVALHO

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO). Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exeqüente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exeqüente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exeqüente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.003839-6 - MUNICIPIO DE ITARARE (ADV. SP097881 FATIMA CIVOLANI DE GENARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 141: Defiro, concedo ao exeqüente prazo suplementar de 30 (trinta) dias. No silêncio do exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exeqüente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 876

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.10.002331-6 - ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP142260 RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E ADV. SP138473 MARCELO

DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.10.003109-3 - ACOS VILLARES S/A (ADV. SP192933 MARINA IEZZI GUTIERREZ E ADV. SP087672 DEISE MARTINS DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 237 : Anote-se.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.10.004784-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.002245-0) IRENE RODRIGUES DE LARA (ADV. SP172857 CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à informação supra: 1 - Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário estar pendente de decisão, até a presente data, aguarde-se, em arquivo sobrestado, a descida do referido feito. 2 - Intimem-se.

2001.61.10.007733-4 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A (ADV. SP155613 VINICIUS CAMARGO SILVA E ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da r. decisão proferida nos autos do agravo n. 2004.03.00.068113-4, fls. 333-6, retornem estes autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2006.61.10.004056-4 - ELLENCO CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP153805 REGINALDO DE CAMARGO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.004268-8 - CONSBEM CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP228623 IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.001881-6 - FLEXTONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP171812A LAWRENCE TANCREDO E ADV. SP262230 GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2008.61.10.003481-0 - ANTONIO MENDES (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN E ADV. SP248124 FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.O.

2008.61.10.005910-7 - CELIA MARIA AMARAL VIEIRA (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais.P.R.I.

2008.61.10.006538-7 - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP183677 FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 685/691, que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incidentes sobre as receitas

decorrentes de exportações apuradas pelo impetrante no exercício de 2008 até ulterior deliberação deste Juízo. Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão atacada foi omissa visto não se manifestar expressamente quanto ao pleito de que a Impetrada se abstenha à prática de qualquer ato tendente à violação do direito guerreado, quais sejam: (i) à inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; e (ii) a outros atos tais como inscrição do nome das Impetrantes no CADIN, indeferimento do pedido de Certidão Conjunta Negativa de Débitos e/ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (artigo 205 e/ou 206 do Código Tributário Nacional). Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 724. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Assiste razão ao embargante, por não constar no dispositivo da r. decisão guerreada determinação no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha à prática de quaisquer atos concernente ao pedido de (i) à inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; e (ii) a outros atos tais como inscrição do nome das Impetrantes no CADIN, indeferimento do pedido de Certidão Conjunta Negativa de Débitos e/ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (artigo 205 e/ou 206 do Código Tributário Nacional)., decorrentes do direito que lhe foi concedido na presente ordem judicial, ou seja, deixar de recolher da Contribuição Social Social sobre o Lucro - CSLL, receitas decorrentes de exportações apuradas no exercício de 2008. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração merecem guarida pelo fato de não estar mencionado no dispositivo da decisão embargada que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra a impetrante em razão de deixar de proceder ao recolhimento da Contribuição Social Social sobre o Lucro - CSLL, incidentes sobre as receitas decorrentes de exportações apuradas pelo impetrante no exercício de 2008, sendo certo que a r. decisão de fls. 685/691, passará a constar com a seguinte redação, em sua parte dispositiva: DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incidentes sobre as receitas decorrentes de exportações apuradas pelo impetrante do exercício de 2008 e seguintes até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra a impetrante tendentes a prejudicá-la pelo exercício do direito reconhecido na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração merecem guarida, ante os fundamentos acima elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a decisão tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Decisões. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.10.006780-3 - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, recebo a petição de fls. 910/916, bem como afasto a prevenção apresentada no quadro indicativo de fls. 891, por apresentar ato coator distinto. II) Por cautela e em atenção a prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se.

2008.61.10.007083-8 - PADOVEZE COM/ E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA (ADV. SC011316 CAROLINE SCHNEIDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.: Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação realizadas pela impetrante, a partir da presente data, até ulterior deliberação deste Juízo. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.10.007087-5 - FLORSOL COM/ DE MADEIRAS LTDA (ADV. SC011316 CAROLINE SCHNEIDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.: Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação realizadas pela impetrante, a partir da presente data, até ulterior deliberação deste Juízo. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.10.007100-4 - ANSELMO APARECIDO RICHTER (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X

CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANSELMO APARECIDO RICHTER em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPETININGA/SP objetivando que autoridade coatora analise o recurso protocolizado sob o n.º 35395.000713/2008-27, referente ao benefício n.º 42/144.680.790-5 e se optar por manter a decisão indeferitória, então que sejam remetidos os autos do processo administrativo para a Junta de Recursos para devido julgamento. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 25/04/2008 ingressou com seu pedido de recurso referente ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no entanto, o mesmo aguarda análise na Agência da Previdência Social há mais de 30 dias. A apreciação do pedido liminar foi postergada, após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 32 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante visa nos presentes autos que autoridade coatora analise o recurso protocolizado sob o n.º 35395.000713/2008-27, referente ao benefício n.º 42/144.680.790-5 e se optar por manter a decisão indeferitória, então que sejam remetidos os autos do processo administrativo para a Junta de Recursos para devido julgamento. No entanto, a autoridade impetrada informa às fls. 32 carreada aos autos, que o processo sob benefício n.º 144.680.790-5 em nome do Sr Anselmo Aparecido Richter já foi encaminhado para a 13ª Junta de Recursos/São Paulo em 29/04/2008. Destarte, extrai-se que o pedido formulado pelo impetrante no presente mandamus já havia sido efetivado bem antes da impetração do mesmo. Assim, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.10.008665-2 - FRANCISCO ADELMI DE SALES (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.: Ante o exposto, ausente pressuposto autorizador da medida, INDEFIRO a liminar pretendida. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação dada pela Lei n.º 10.910 de 15 de julho de 2004. Requistem-se as informações a serem prestadas pelas Autoridades Impetradas no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação dada pela Lei n.º 10.910 de 15 de julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.10.009024-2 - MARIETA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E ADV. SP206862 MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIETA VIEIRA DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP objetivando que autoridade coatora desbloqueie o benefício Pensão por Morte e o pagamento do período bloqueado. Sustenta a impetrante, em síntese, ser beneficiária de pensão por morte desde 13 de julho de 1966, sob n.º 000.512.462-0, em razão do falecimento de seu companheiro. Aduz que após 42 anos da concessão, teve o pagamento de seu benefício bloqueado. Assim, dirigiu-se até a Agência de Sorocaba onde foi informada que seu benefício Pensão por Morte foi bloqueado em 24/06/2008, para apresentação de documentos do instituidor da pensão. Assevera que o único documento que conseguiu foi segunda via da certidão de óbito. A apreciação do pedido liminar foi postergada, após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 22 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante visa nos presentes autos que autoridade impetrada proceda ao imediato desbloqueio e pagamento, do Benefício Pensão por Morte n.º 21/000.512.462-0. No entanto, a autoridade impetrada informa, em 25/07/2008, às fls. 22 carreada aos autos, que foi necessário o bloqueio no sistema para que a beneficiária apresentasse os documentos do instituidor da pensão, visto os dados no cadastro geral do Instituto, sistema único de benefícios, está incompleto, no entanto, o comando para desbloqueio já foi efetuado no sistema e o crédito encontra-se disponível no Banco do Brasil de Sorocaba, agência Zona Norte. Assim, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.10.009390-5 - FEST MALHAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA ME (ADV. SP165340 CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança proposto por FEST MALHAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA ME contra ato do MUNICÍPIO DE ITAPETININGA/SP, objetivando continuar a promover a X Feira de Malhas, na cidade e comarca de Itapetininga, independentemente da necessidade de alvará de funcionamento. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina à distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializadas, de hierarquia, etc. No tocante ao mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis), impondo-se que somente será de competência federal quando a autoridade indicada como coatora for federal, consoante artigo 109, inciso VIII, da Carta Magna. Assim, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra

ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Verifica-se, portanto, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, que o presente Juízo não está apto a julgar a presente demanda, em face a sua incompetência absoluta para o feito, uma vez no presente caso o impetrado, indicado na inicial, é o Município de Itapetininga, que por ato de autoridade municipal impediu a continuação dos trabalhos exercidos na X Feira de Malhas em razão da ausência de Alvará de funcionamento, evidenciando-se assim, a competência da Justiça Estadual. Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Comarca de Itapetininga/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.10.009915-4 - JANETE GONCALVES FERREIRA DE RAMOS E OUTRO (ADV. SP088846 MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba. II) Manifeste-se a impetrante se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, em havendo especifique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. III) Esclareça o primeiro pedido formulado às fls. 18 dos autos, uma vez que o mandado de segurança não é meio processual idôneo para sistematização de lides que necessitam de dilação probatória, por ter como pressupostos de admissibilidade prova documental incontroversa e inequívoca de lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante. Ou seja, refoje, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o iter procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória. - A noção de direito líquido e certo, para efeito de impetração de mandado de segurança, ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato incontestável, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca. (Supremo Tribunal Federal, Ministro Relator: Celso de Mello, Fonte: DJ 01-12-2006 PP-00066 EMENT VOL-02258-01 PP-00141 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 187-200) IV) Junte-se aos autos declaração, do impetrante, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos exatos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. V) Regularize a representação processual, colacionando aos autos o devido Instrumento de Mandato, uma vez que a Procuração carreada ao feito trata-se de cópia simples e não contém assinatura de um dos impetrantes. VI) A fim de instruir a contrafé: traga o impetrante aos autos, cópias dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei 1533/51, que exige a apresentação de cópias da inicial e documentos que a acompanham visando a notificação da autoridade impetrada, bem como cópias da inicial e documentos que a acompanham, para intimação dos seu representante judicial, nos termos do artigo 3º da Lei 4348/64, com redação dada pela Lei 10910 de 15 de julho de 2004. VII) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. VIII) Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.10.009604-9 - CLAUDIO MIGUEL FERREIRA (ADV. SP041128 JOAO BATISTA VIEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Desta forma, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de PProcesso CÍvil. Custas ex lege, observados os benefícios da Lei 1060/50. Não há honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.012167-7 - SEVERINO RODRIGUES (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.83.015282-0 - EDUARDO MULLER NETO (ADV. SP132784 EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.83.002954-6 - SEBASTIAO BRAZ DA SILVA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.83.003829-8 - ALFREDO NUNES DE BRITO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.002490-5 - MAURINA RIBEIRO COSTA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.004039-0 - LAUDELINA DA CONCEICAO (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.005655-4 - JOANA VIRGINIA DE MELO ROMEIRO (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.006165-3 - DOMICIO BEZERRA DE MELO (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.000354-2 - OTAVIO ARAUJO ALVES (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.001157-5 - RUBENS MORAIS (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.003093-4 - NATERCIO FELISMINO GUIMARAES (ADV. SP207888 ROGERIO COELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.003344-3 - JOSE EDVALDO NUNES GALINDO (ADV. SP098181 IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.003873-8 - CARMEM SILVIA SALANI CARVALHO DE SIMONE (ADV. SP097980 MARTA MARIA

RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.006752-0 - MANOEL CARDOSO (ADV. SP197399 JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.83.006781-7 - JOSE BATISTA MATOS (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.007084-1 - HIDEO GOYA (ADV. SP217838 AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.007491-3 - CLELIA HELENA AVELINO MUNIZ (ADV. SP212530 ELAINE CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.007763-0 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP193252 EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.008638-1 - FRANCISCO DE MOURA FELICIO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.000893-3 - ROBERTO SANTIAGO (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.001491-0 - MAURO FERNANDES (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.001748-0 - NATAL BARBIERI (ADV. SP164494 RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.002791-5 - ADALBIO DE SOUZA E SILVA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.003155-4 - JOSE AVELINO LEITE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZISKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 224. Int.

2007.61.83.003157-8 - FRANCISCO GOMES PIMENTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E

FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP210456 ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 156. int.

2007.61.83.004450-0 - BENEDITO FIRMINO (ADV. SP220905 GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.004582-6 - ORLANDO DA SILVA MACEDO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.005668-0 - AELSON LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.005670-8 - HUGO IRENO CEZARIO SANTOS (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.005749-0 - MANUEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADV. SP250333 JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.005837-7 - LOURDES MARIA GONCALVES (ADV. SC000431 RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.005887-0 - MAURO ZABINI (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007282-9 - JESSE RODRIGUES CORDEIRO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.008036-0 - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.008228-8 - SENILDO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 4432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.004928-5 - JOSEFA MSARIA DA SILVA (ADV. SP217890 MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.008118-1 - ENOQUE DE LUCENA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.008209-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.001241-5) MILTON TEODORO ALVES (ADV. SP089969 ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.008342-6 - ARNALDO DE ASSIS FERREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP182618 RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.000136-0 - CELSO GOMES NEVES (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.000195-5 - WALTER COSTA DE BRITO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.000445-2 - FRANCISCO SANTOS FILHO (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.000640-0 - PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.000950-4 - PAULO ZUCATTO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.001067-1 - ANTONIO PASSOS DA SILVA (ADV. SP081060 RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.001472-0 - MARIA AURIA DA SILVA (ADV. SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.001520-6 - JOSE AYLTON TINI (ADV. SP061655 DARCIO MOYA RIOS E ADV. SP215883 NANCY VIEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.001708-2 - DALILA MENDES MOTTA (ADV. SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E ADV. SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.001827-0 - MARIA DA SILVA MIRANDA (ADV. SP038620 DILSON GOMES ZEFERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.001975-3 - VALDOMIRO CHANTELLI (ADV. SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002531-5 - CLAUDIZIA FORTES ALVES (ADV. SP076703 BAPTISTA VERONESI NETO E ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002702-6 - ARMINDO ALVES CAETANO (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002763-4 - JORGE EDUARDO CARO GOUVEA (ADV. SP073426 TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002820-1 - JOSE RODRIGUES BATISTA (ADV. SP112209 FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002918-7 - GILMAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP125815 RONALDO LOURENCO MUNHOZ E ADV. SP198909 ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002932-1 - CICERO MEDICI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002939-4 - PEDRO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003024-4 - OLIMPIO KITAHARA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003105-4 - MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003106-6 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003108-0 - JOSEFA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003129-7 - ROBERTSON GOMES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003202-2 - ANTONIO ALVES BALDRAIA (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003217-4 - RENATO MARTINS DOS PASSOS (ADV. PR043262 BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003258-7 - GERSON CARDIOLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003260-5 - MARIA INES MUNIZ PACHECO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003266-6 - CARLITO SILVA LIMA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003308-7 - EDELMAR MENDONCA DE OLIVEIRA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003326-9 - JACHSON SENA MARQUES (ADV. SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003402-0 - JUAREZ SOARES DA SILVA (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003461-4 - ANTONIO CARLOS DEL GRANDE (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003462-6 - JOAO XISTO DE MENDONCA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003540-0 - JOSE RIBAMAR RIBEIRO (ADV. SP111293 GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003541-2 - EDIVALDO DE SOUZA SANTANA (ADV. SP111293 GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003580-1 - EUCLIDES PACIENCIA FILHO (ADV. SP148841 EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003700-7 - NEIDE MARIA PINTO DE LIRA DOS SANTOS (ADV. SP120830 ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003708-1 - ELISABETE BUOSI WAKIM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003710-0 - NILZA ALVES MONTEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003740-8 - ISAMU MIURA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003741-0 - JOSE TORRES CAVALCANTI (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003747-0 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003748-2 - GIOSUE ROSARIO SUSCA (ADV. SP204761 ANDERSON MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003806-1 - NANCI DELLA COLETTA CAMPOS (ADV. SP182730 WILLIAM CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003840-1 - PAULO AFFONSO BAIER (ADV. SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003841-3 - SEBASTIAO VITOR DA SILVA (ADV. SP098181 IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003845-0 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA (ADV. SP227619 EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003849-8 - ROSELI LIMA BENJAMIN (ADV. SP077862 MARIA LETICIA TRIVELLI E ADV. SP172541 DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003864-4 - DJALMO DA SILVA MACHADO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003904-1 - ROLANDO CORNELIO HENSKKE (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003976-4 - NIVALDO JOSE GONCALVES (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004009-2 - JOSE NERY DE ARAUJO (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004100-0 - MIGUEL LOURENCO DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004174-6 - JOSE JOAQUIM NICOLAU (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004213-1 - MARIA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP220878 DEISE FRANCO RAMALHO E ADV. SP220954 PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004216-7 - LAERTE GUALDIA POSSATO (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004227-1 - JAIRO GUERRA DOS SANTOS (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004238-6 - NELSON DAMINATI (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 4433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.004339-7 - JOANA NEVES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP129250 MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2005.61.83.003254-9 - JOAO PINHEIRO DA CRUZ (ADV. SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória. Int.

2005.61.83.005915-4 - SONIA REGINA DE CASTRO RIBEIRO (ADV. SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a r. decisão de fls. 102/103. 2. Fls. 338 a 360: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 3. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.006306-6 - JOAO VIANA OLIVEIRA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 107/111: manifestem-se as partes. Int.

2006.61.83.005006-4 - GASPARINO PATRICIO SALES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 161/162: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.005896-8 - EDVALDO MARQUES DE ARAGAO (ADV. SP189072 RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do processo administrativo. 2. Após, conclusos. int.

2006.61.83.006553-5 - TEREZA RODRIGUES NATALE E OUTROS (ADV. SP233087 ARNALDO BENTO DA SILVA E ADV. SP233105 GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o INSS para que regularize a petição de fls. 234/241, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.006798-2 - EZEQUIAS LAGASSE LISBOA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do laudo pericial. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

2006.61.83.007026-9 - JAMILLE BACELAR ALVES E OUTROS (ADV. SP188586 RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.007622-3 - VALDIR HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP126884E RODRIGO FOLGATO CIOFFI E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.007837-2 - JOSE ROBERTO DE SOUSA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vistas às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.008233-8 - JOSE LUIZ PASTRE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.001654-1 - ANTONIO DE SOUSA ALMINO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 119 a 181: vista às partes acerca do laudo pericial. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

2007.61.83.002351-0 - ARLINDO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP246724 KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

2007.61.83.003331-9 - MAURICIO PINTO (ADV. SP134417 VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.003684-9 - ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.003900-0 - CLARESMINO BATISTA DE PAIVA (ADV. SP153172 MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.005304-5 - LEA MARIA ARAUJO BUENO (ADV. SP252504 BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 136/268: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.005711-7 - ISAURA FERREIRA LUPINARI (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.006659-3 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP069027 MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.007122-9 - NICOLAS THIAGO MALHEIROS DOS REIS (REPRESENTADO POR PATRICIA MALHEIROS MACACOTE) (ADV. SP141038 ROSIMEIRE DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.008397-9 - OLAVO PINHEIRO ROSA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.000193-1 - ROGERIO RENZONI (ADV. SP225388 ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.000906-1 - JOSE ROSA DIAS (ADV. SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.002441-4 - FRANCISCO LUIS DE MARIA CAMILO DE LIMA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir. Int.

2008.61.83.002447-5 - ANTONIO BERNARDO PEDROZA TEIXEIRA (ADV. SP089969 ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir. Int.

2008.61.83.002459-1 - AMARO JOSE DA SILVA (ADV. SP137281 DOROTEA FARRAGONI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do termo de Prevenção anexado da fl. 121, bem como pela petição de fls 131/132, no processo que tramita pela 5ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pelo Autor. Sendo assim, encaminhem-se os Autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.83.002843-2 - GILBERTO PAZ PIMENTEL (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002934-5 - MARIA HELENA AMARAL SALES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifique o INSS as provas que pretende produzir. Int.

2008.61.83.003290-3 - HILTON ARCEBIADES DOS SANTOS (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 122, quanto ao feito nº 2007.61.01.041300-5. Int.

2008.61.83.003596-5 - GERSON FERREIRA GOMES (ADV. SP103216 FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.003690-8 - THAISE CRISTINA DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR CLEIDE LUCIMAR DOS SANTOS) (ADV. SP082740 EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003776-7 - URBANO CAMPOS DE ARAUJO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 108: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2008.61.83.003931-4 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP150700 JANAINA ZANETTI STABENOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.003992-2 - MARIA LUISA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP234235 CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004058-4 - LAERCIO PAULINO SIMOES (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004072-9 - ELOI JOAQUIM DO ROSARIO (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004181-3 - GILSON JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 65 a 72: vista ao INSS. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004187-4 - ANTONIO DA PAIXAO PINTO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004330-5 - CHARLYE ALESSANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA E ADV. SP175203 VICTOR HUGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.004367-6 - DAVID BISPO DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30(trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2008.61.83.004580-6 - ALICE RITA DOS SANTOS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004699-9 - MANOEL DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005237-9 - JONAS RODRIGUES DE ASSIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro à parte autora o prazo de 15 dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.005307-4 - PAULO MARCELINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se à APS - Vila Maria para que forneça cópia integral do procedimento administrativo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.005469-8 - REGINALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP156702 MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cite-se. Int.

2008.61.83.005474-1 - GERVASIO NUNES DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do que consta no artigo 3º da lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2008.61.83.005873-4 - ANTONIO ELEUTERIO DE SOUZA (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.005921-0 - JOSE PAIXAO DA SILVA (ADV. SP234654 FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.006094-7 - NELSON BASILIO DE SOUZA (ADV. SP076373 MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.006291-9 - RAFAEL ARCANJO RODRIGUES (ADV. SP226563 FERNANDA CAVALCANTE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.153159-1. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.006326-2 - JURACI PAULO DOS SANTOS (ADV. SP247308 RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E ADV. SP153437E WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30(trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2008.61.83.006456-4 - EVELYN LAVY (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 16. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.006457-6 - ALICIO BONIFACIO (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.041257-7. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.006570-2 - DAVIS FELIX TEIXEIRA (ADV. SP187100 DANIEL ONEZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30(trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2938

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.83.004268-3 - ANTONIO CARLOS RIGOBELLO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DO TATUAPE - SAO PAULO/SP (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Atenda o impetrante, no prazo de 10 dias, à convocação da APS Vila Maria do INSS, apresentando as Carteiras de Trabalho solicitadas naquela APS, a fim de que seja dado andamento à análise do benefício, devendo comunicar este juízo acerca do cumprimento desta determinação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.83.004862-8 - MARISTELA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP189081 ROSANA MARTINS MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, dê-se ciência ao impetrado acerca da r. sentença de fls. 274 e verso. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, em seu efeito devolutivo. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.83.006065-7 - ALMIR ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP117282 RICARDO DE MELO FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença de fls. 54/55: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (...)

2007.61.83.008097-8 - IVANEIDE DE MELO BARROS (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença de fls. 48/49: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (...)

2008.61.83.001807-4 - ALDECI AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP231717 ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X

GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Impetrou-se mandando de segurança objetivando a concessão de ordem para que o INSS se abstenha de exigir prévio agendamento para requerimentos de benefícios previdenciários feitos pela parte impetrante. De acordo com o disposto no Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (grifei). Ocorre que o objeto da presente ação não versa sobre benefício previdenciário. Na verdade, o presente writ diz respeito ao exercício de atividade profissional junto ao INSS, tendo natureza cível, uma vez que objetiva a permissão do protocolo de requerimentos administrativos sem a exigência de prévio agendamento. Assim sendo, esta vara é incompetente para o julgamento do pedido. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA JULGAR O CONFLITO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE EXERCÍCIO DA REPRESENTAÇÃO. NATUREZA CÍVEL. JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA. I.** No julgamento do CC 2007.03.00.025630-8 restou firmada a competência deste Órgão Especial para o julgamento dos conflitos suscitados entre Varas especializadas, com fundamento na natureza da relação jurídica litigiosa, sempre que existam, também no âmbito deste Tribunal, Seções especializadas em razão da natureza da demanda. **II.** A impetração que dá origem ao presente conflito não trata de pedido de pagamento de benefício previdenciário, tampouco se relaciona a tal assunto, trazendo questão atinente ao exercício da representação dos segurados do INSS junto às suas unidades, vislumbrando-se a natureza cível do pedido pretendido, pois objetiva a permissão do protocolo de requerimentos junto à unidade do INSS. **III.** Incompetência do Juízo Previdenciário. Acórdão Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO**; Classe: **CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10211**; Processo: 200703000344179; UF: **SP**; Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**; Data da decisão: 27/09/2007; Documento: TRF300135174; Fonte DJU; DATA: 26/11/2007; PÁGINA: 355; Relator(a) **JUIZ BAPTISTA PEREIRA**. **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA JULGAR O CONFLITO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE EXERCÍCIO DA REPRESENTAÇÃO. NATUREZA CÍVEL. JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA. I.** No julgamento do CC 2007.03.00.025630-8 restou firmada a competência deste Órgão Especial para o julgamento dos conflitos suscitados entre Varas especializadas, com fundamento na natureza da relação jurídica litigiosa, sempre que existam, também no âmbito deste Tribunal, Seções especializadas em razão da natureza da demanda. **II.** A impetração que dá origem ao presente conflito não trata de pedido de pagamento de benefício previdenciário, tampouco se relaciona a tal assunto, trazendo questão atinente ao exercício da representação dos segurados do INSS junto às suas unidades, vislumbrando-se a natureza cível do pedido pretendido, pois objetiva a permissão do protocolo de requerimentos junto à unidade do INSS. **III.** Incompetência do Juízo Previdenciário. Acórdão Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO**; Classe: **CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10211**; Processo: 200703000344179; UF: **SP**; Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**; Data da decisão: 27/09/2007; Documento: TRF300132153; Fonte DJU; DATA: 11/10/2007; PÁGINA: 514; Relator(a) **JUIZ BAPTISTA PEREIRA**. **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA JULGAR O CONFLITO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NATUREZA CÍVEL. JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA. I.** Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito no Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas Federais especializadas em razão da natureza da lide, e da existência de três áreas de especialização afetas às Seções desta Corte, e para que se evitem julgados divergentes entre as Seções, é que se firma a competência deste Órgão Especial para julgar os conflitos de competência suscitados entre Varas especializadas, com fundamento na natureza da relação jurídica litigiosa, sempre que existam, também no âmbito deste Tribunal, Seções especializadas em razão da natureza da demanda. **II.** Analisando-se o pedido formulado na petição inicial do mandado de segurança em questão, vislumbra-se a natureza cível do pedido pretendido, tendente a permitir o protocolo de requerimentos junto à unidade do INSS, ligado, assim, à garantia do livre exercício profissional, donde se conclui que o MM. Juízo da 7ª Vara Previdenciária é absolutamente incompetente para processar e julgar a impetração. **III.** Segundo a redação do artigo 2º, do Provimento 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que implantou varas previdenciárias na Capital, As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários.... **IV.** Competente o Juízo suscitado. Acórdão Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO**; Classe: **CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10140**; Processo: 200703000256308; UF: **SP**; Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**; Data da decisão: 09/08/2007; Documento: TRF300145748; Fonte DJU; DATA: 30/08/2007; PÁGINA: 392; Relator(a) **JUIZ BAPTISTA PEREIRA**. Destarte, diante da incompetência deste juízo para julgar o pedido, declino da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Capital do Estado de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2008.61.83.001826-8 - JOSE APARECIDO DE JESUS (ADV. SP214236 ALEXANDRE KORZH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença de fls. 64/65: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.83.002032-9 - NELSON HONORIO DE CARVALHO (ADV. SP197558 ALBERTO PIRES DE GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença de fls. 62/63: (...) Assim, por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.83.003933-8 - GUILHERME FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP208091 ERON DA SILVA)

PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, recebo as petições de fls. 452 e 457 como aditamento à inicial. Ademais, atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº. 1533/51. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.004780-3 - JOSE CARLOS GUIMARAES (ADV. SP203764 NELSON LABONIA E ADV. SP228359 FABIO COCCHI LABONIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 23/24: (...) Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. (...)

2008.61.83.006230-0 - NILCE MARIZE TRAUTWEIN DE FARIAS (ADV. SP188340 ELAINE DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº. 1533/51. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.007048-5 - BENONI FERNANDO EIRAS (ADV. SP073645 LUIZ ROBERTO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 113: (...) Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar (...)

Expediente Nº 2940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.000126-8 - ROSEMEIRE SOUZA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP113069 GENTIL INÁCIO SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.000506-7 - DORIVAL BARASINI (ADV. SP090325 TANIA MARA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.001425-1 - ALICA SARAIVA OLIVEIRA (ADV. SP235007 JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.001640-5 - MARLINS DA SILVA RAMOS (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.001938-8 - MARINA SILVERIO DE MOURA NASCIBENE (ADV. SP226563 FERNANDA CAVALCANTE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal

Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.001972-8 - SALVADOR SABINO (ADV. SP202255 FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.002041-0 - SIDNEY BUENO DE ARAUJO (ADV. SP129628A RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.002228-4 - JOSE ROQUE DE MORAES (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.002235-1 - JOSE CELIO PEREIRA BRANDAO (ADV. SP106371 SILVIO COUTO DORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.002550-9 - IVANILDE LIMA DE MELO ROCHA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.003005-0 - ANTONIO FELICIANO COSTA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.003020-7 - DJALMA RODRIGUES FILHO (ADV. SP132358 ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.003275-7 - EDSON DOS SANTOS (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da

referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.003560-6 - REGEANNE HONORIO DA SILVA (ADV. SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.003694-5 - PETRUCIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP243277 MARIANA BACHCIVANGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.003699-4 - ELYSON LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP242381 MARCEL MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.004442-5 - REGINA DE OLIVEIRA CUPERTINO DA SILVA (ADV. AM003501 ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.004522-3 - HAMILTON TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP155609 VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.004796-7 - CONSTANCIA MAGALI DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.004797-9 - EVA DE JESUS FRANCISCO (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.004798-0 - MARIA DO SOCORRO ARRUDA (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário,

conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.004824-8 - ANTONIO FIRME BARBOSA (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.005142-9 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.005143-0 - MANOEL CABRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.005334-7 - RAILDA SACRAMENTO SENA (ADV. SP216679 ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.005543-5 - NIVALDO BAZZO (ADV. SP244611 FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.005629-4 - JOSE PATRICIO DOS SANTOS (ADV. SP179244 MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.005760-2 - LEARDINA FIGUEIREDO DE MEDEIROS (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.005793-6 - IZAURA ANDRE RIBAS (ADV. SP180609 MAURÍCIO MALUF BARELLA E ADV. SP255468 THALITA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.006781-4 - PAULO ROGERIO DE MORGADO (ADV. SP150712 VALERIA PAVESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.006821-1 - VIVIANE HENRIQUE DE CARVALHO SOUSA (ADV. SP267716 MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.006854-5 - LUIZA SANTOS NASCIMENTO ALVES (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA E ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.007109-0 - RONALDO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP064467 MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.015059-7 - ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125170 ADARNO POZZUTO POPPI)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.00.007520-8 - ANTONIO DE MORAIS CANDIDO E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.000068-9 - ADAO FERREIRA NETO (ADV. SP168555 GENIVALDO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.000635-7 - ANNA DO PRADO HESSEL (ADV. SP114980 JOAO PIDORI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.001423-8 - JERONYMO MAFRA DE SOUZA (ADV. SP128864 JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.001424-0 - JOSEFINA OLIVEIRA ALVES CLEMENTE (ADV. SP228374 LUCIANA MAGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.001434-2 - PAULO PINHEIRO (ADV. SP167949 ARNALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.001497-4 - YURICO NODA (ADV. SP054888 IVANICE CANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.001657-0 - ETTORE APARECIDO ANGELOTTI (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.002761-0 - MARIA DE FATIMA VITORINO (ADV. SP228074 MARIA APARECIDA GONÇALVES E ADV. SP264265 ROBSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.002865-1 - BRUNA DOS SANTOS MOTA (ADV. SP189142 FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.003171-6 - JOSE CESAR ALBUQUERQUE IRMAO (ADV. SP151697 ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.003396-8 - ROSANGELA TEREZINHA BEM HAJE DA FONSECA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.003561-8 - ELIZABETH PAVAN MASSELLI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.003563-1 - EDSON FERNANDES DA SILVA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP236912 FABIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.003595-3 - DANIEL FERREIRA GAMA (ADV. SP222796 ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.004042-0 - FLORISA MACHADO DA SILVA VELOSO (ADV. SP177768 HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA E ADV. SP173670 VALDIR AFONSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.004043-2 - MIRIAM CHAVEZ FURNER (ADV. SP177768 HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA E ADV. SP173670 VALDIR AFONSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.004195-3 - FERNANDO NUNES BALBIM (ADV. SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.004210-6 - ANTONIA APARECIDA FAGIANI RAFALDINI (ADV. SP237036 ANA MARIA LIMA DA SILVA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.004256-8 - CLOVIS RONDINELLI SANCHES (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.004395-0 - SEVERINO AMARO DO NASCIMENTO (ADV. SP106076 NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.004420-6 - JOSE FERNANDO COSTA (ADV. SP189817 JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.004577-6 - TETSUO KARIKA (ADV. SP077253 ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.004993-9 - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP131463 MARCIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.005090-5 - CINIRA MARIA DA SILVA CUNHA (ADV. SP068202 MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.005190-9 - WILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP120513 ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.005191-0 - DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP212431 RITA GRACE DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.005292-6 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.005357-8 - JOAO PAULO DE FREITAS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.005716-0 - MILTON ALVES DA ROCHA (ADV. SP188707 DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.005839-4 - MARIA EDIMILSA MARTINS (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.005856-4 - MARIA DE LOURDES LIMA DE PAULA (ADV. SP147887 CÂMILA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.006210-5 - MARILDA LOPES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP174759 JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.006304-3 - VALDECIR DOMINGUES (ADV. SP186574 LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.006370-5 - DAMIANA GOMES DA SILVA (ADV. SP149901 MARIO APARECIDO ROSSI E ADV. SP165547 ALEXANDRE TURIM PAJOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.006483-7 - PAULO SERGIO MARQUES LOBATO (ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.006622-6 - MARIA BATISTA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.006716-4 - ORLANDO JOAO CIFUENTES ROMAO (ADV. SP242625 LUIS EDESIO DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0005132-5 - TEREZA FRANCELINA DE JESUS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTA a execução em relação à autora/exequente, nos termos

do artigo 267, inciso V, do CPC, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei.P.R.I.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2000.61.83.002836-6 - IRINEU BEIRA (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, julgo EXTINTA a execução em relação ao autor/exequente, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei.P.R.I.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2003.61.83.009433-9 - GUIOMAR COUTO DE ABREU (ADV. SP114262 RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, julgo EXTINTA A LIDE em relação à autora/exequente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.001264-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014792-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CICERO DOS SANTOS PINTO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls.25/37 dos autos, atualizada para junho/2007, no montante de R\$ 35.378,40 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 25/37, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.83.005607-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0656438-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLAMINIO MARTINELLI (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, acolho os embargos, para incluir na sentença o seguinte: Sem qualquer pertinência a alegação do embargante quanto à ocorrência de prescrição da execução, uma vez que os autos somente retornaram a este Juízo Previdenciário em 23/07/2003. Ora, a citação do embargante deu-se em 30/07/2007, ou seja, menos de 05 (cinco) anos após a intimação do autor para que desse início à execução. Ademais, se houve algum entrave ao andamento processual, o mesmo foi causado pelo próprio embargante, ao esquivar-se de apresentar a cópia do processo administrativo requerido pelo Juízo por cerca de 32 meses, não obstante as inúmeras intimações para tanto. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 72/73.Publicue-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intemem-se.

2007.61.83.005935-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014253-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, julgo PROCEDENTES os embargos à execução, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl.76 dos autos principais). Traslade-se uma cópia desta sentença e das informações de fl.s 06/27 para os autos principais. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.000040-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013110-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HILARIO ZOCCHIO E OUTRO (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, declarando EXTINTA a execução para os autores HILÁRIO ZOCCHIO e ANTONIO ARGEU FERREIRA. Condene os embargados ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, por ora não exigível, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Traslade-se cópia desta sentença e das informações contidas às fls. 04/18 para os autos da execução que, oportunamente, deverão vir conclusos para extinção. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.83.000042-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005132-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI) X TEREZA FRANCELINA DE JESUS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, condenando a embargada ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, por ora não exigível, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e das informações contidas às fls. 04/08 para os autos da execução que, oportunamente, deverão vir conclusos para extinção. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.000104-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006386-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA) X LUIZ CLARO NARCIZO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pelo embargante às fls. 04/09 dos autos, atualizada para julho/2007, no montante de R\$ 64.316,87 (sessenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/09, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.000253-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002836-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA) X IRINEU BEIRA (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, condenando a embargada ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, por ora não exigível, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e das informações contidas às fls. 05/17 para os autos da execução que, oportunamente, deverão vir conclusos para extinção. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.000256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004362-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUI DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP127108 ILZA OGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pelo embargante às fls. 05/16 dos autos, atualizada para agosto/2005, no montante de R\$ 50.876,91 (cinquenta mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/16, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.000733-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006948-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO GUERREIRO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pelo embargante às fls. 04/08 dos autos, atualizada para julho/2007, no montante de R\$ 36.019,71 (trinta e seis mil, dezenove reais e setenta e um centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/08, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.000968-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005861-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X JOSE CARLOS CARMELO SUZANO GIANTAGLIA (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pelo embargante às fls. 04/11 dos autos, atualizada para agosto/2006, no montante de R\$ 58.086,14 (cinquenta e oito mil, oitenta e seis reais e catorze centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/11, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.000972-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009433-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X GUIOMAR COUTO DE ABREU (ADV. SP114262 RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, julgo PROCEDENTES os embargos à execução, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl.13 dos autos principais). Traslade-se uma cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.000973-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008802-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X NEUSA DE MORAES FERREIRA DA COSTA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pelo embargante às fls. 06/10 dos autos, atualizada para julho/2007, no montante de R\$ 24.471,06 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e seis centavos). Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 06/10, a serem trasladados com cópia da petição inicial e desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.001302-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009762-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X IZILDINHO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os embargos à execução, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl.61 dos autos principais). Traslade-se uma cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.001303-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005935-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO PASTORELLO FILHO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pelo embargante às fls. 05/15 dos autos, atualizada para abril/2007, no montante de R\$ 112.743,66 (cento e doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/15, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.002210-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005163-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BERNARDINO CANDIDO DOMINGOS (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pelo embargante às fls. 05/33 dos autos, atualizada para julho/2007, no montante de R\$ 95.954,64 (noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/33, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.003372-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.004132-0) CARLOS CLAROS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pelo embargante às fls. 04/09 dos autos, atualizada para março/2005, no montante de R\$ 16.988,42 (dezesesseis mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/09, a serem trasladados com cópia da petição inicial e desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl.12, com a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos demais embargados do pólo passivo da lide. P.R.I.

Expediente Nº 3758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0013721-8 - JAMILE CATIB DOS SANTOS (ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR E ADV. SP092690 FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da lide. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2003.61.83.000573-2 - FERNANDA APARECIDA BORGES ROSA E OUTROS (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autora, Sra. Fernanda Aparecida Borges Rosa e outros (sucessora de Aparecida Borges Rosa) , e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 20%, as atividades exercidas de 23/10/1986 a 02/09/1989 no Hospital e Maternidade Dr Cristóvão da Gama, de 30/01/1990 a 04/12/1992 na Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano e de 09/02/1993 a 28/03/2000 no HOSPITAL SÃO PAULO, em razão da atividade de atendente de enfermagem, exercida sob o agente nocivo biológico.2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 116.818.174-4/42 em 28/03/2000,até a data do óbito, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial e o coeficiente de cálculo a incidir sobre o salário de benefício com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER)e a data de cessação do mesmo na data do óbito (14/08/2004).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento,até a data do óbito, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2003.61.83.005675-2 - JUAREZ DE SOUZA COELHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. PRIC.

2004.61.83.000171-8 - DIONIZIO VIDAL SOBRINHO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. DIONIZIO VIDAL SOBRINHO, e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 01/07/1981 a 13/06/1988 e 08/12/1988 a 19/02/1990 para a empresa AVIBRÁS S/A, em razão da exposição ao ruído excessivo , procedendo o INSS sua averbação.2) DECLARO como tempo de serviço rural comum o período de 01/01/1976 a 31/12/1976, trabalhado como rurícola, procedendo o INSS a sua averbação;Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2004.61.83.001121-9 - APARECIDO FERREIRA CARDOSO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. PRIC.

2004.61.83.001559-6 - MARLENE ALVES GARCIA BANDIERA E OUTROS (ADV. SP066493 FLAVIO PARREIRA GALLI E ADV. SP095271 VANIA MARIA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRIC.

2004.61.83.004695-7 - OROZIMBO MOREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do autor **OROZIMBO MOREIRA**, para determinar para determinar a averbação dos períodos de 01/12/1960 a 30/11/1971 e 01/10/1973 a 31/12/1975, trabalhados como ruralista. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. **PRIC.**

2005.61.83.000356-2 - AGUINALDO FEBA E OUTRO (ADV. SP198119 ANDRESSA BRAZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONDENAR** o réu **INSS** a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício originário, bem como o da parte autora, atualizando os salários de contribuição através da aplicação do índice de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, afeto ao NB nº 31/064.909.654-1 e, conseqüentemente, do NB 21/121.939.366-2, deduzidos os valores eventualmente creditados, e observado o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

2005.61.83.002433-4 - JOSUE JOAQUIM MONTEIRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento tão somente para que no dispositivo daquela sentença passe a constar: (...) Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, **JULGO EXTINTO O PEDIDO** de reconhecimento como tempo comum para as empresas **ACIL, SERGIO GOMES, ATLANTIS e ELUMA**, e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do autor, Sr. **JOSUE JOAQUIM MONTEIRO** para que seja considerado como tempo comum o período em que o autor esteve em gozo do benefício auxílio doença NB 7155270-9, de 11/07/1980 a 19/08/1980, assim como determinar que seja reconhecido como especial o período de 24/01/1979 a 08/11/1980 para a empresa **MAGNETTI MARELLI - COFAP**, em razão da atividade exercida, na função de prestista, procedendo o **INSS** a sua averbação (...). Em relação aos outros pedidos do autor/embargante, não vislumbro as alegadas omissão e obscuridade a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando ainda que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e intemem-se.

2005.61.83.004436-9 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial, por falta de interesse de agir, em relação aos períodos compreendidos entre 19.09.1973 à 16.04.1976, 02.02.1982 à 19.11.1985, 01.06.1988 à 25.11.1988, e de 04.04.1991 à 15.07.1994, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo **IMPROCEDENTE** os demais pedidos iniciais, referentes aos períodos de 23.01.1973 à 03.08.1973, 20.05.1976 à 08.07.1979, 03.09.1979 à 26.08.1981, 12.12.1985 à 26.02.1988, e de 01.04.1995 à 05.03.1997, e afetos ao NB 42/108.650.301-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. **P.R.I.**

2006.61.83.001807-7 - SERGIO VIANA (ADV. SP149266 CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial de restabelecimento e/ou manutenção de auxílio doença, afeto ao NB 31/136.431.555-3, referente ao período de 31.01/2006 a 13.03.2006, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento 64, de 03/05/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o **INSS** ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111,

do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

2006.61.83.004154-3 - GUILHERME TENORIO FILHO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao período de trabalho havido entre 02.05.1964 à 31.12.1967, junto à empresa CIRON INDÚSTRIA DE AUTOS PEÇAS LTDA., condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2006.61.83.004496-9 - EUCLIDES RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2006.61.83.004983-9 - GABRIEL MANOEL LOPES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2006.61.83.005087-8 - MARIA DAS GRACAS MARTINS YOKOBATAKI (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. MARIA DAS GRAÇAS MARTINS, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 20%, as atividades exercidas de 14/01/1986 a 20/08/1986 no Hospital e Maternidade Vila Carrão, em que a autora esteve exposta a agentes nocivos biológicos. 2) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 20%, as atividades de 17/07/1981 a 08/08/1983 no Hospital e Maternidade São Luiz, de 20/02/1984 a 18/04/1985 e 18/05/1988 a 01/10/1988 no HOSPITAL ZONA SUL, de 06/09/1989 a 27/02/1992 no AMPARO MATERNAL e de 01/05/1990 a 28/05/1998 no HOSPITAL SÃO PAULO. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.005504-9 - BETOLDO VIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. P.R.I.

2006.61.83.005597-9 - JOAQUIM APOLINARIO DE SOUZA (ADV. SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que naquela sentença passe a constar: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOAQUIM APOLINÁRIO DE SOUZA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 54/57. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença com lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e intimem-se.

2006.61.83.006862-7 - BENEDETTO MARCANTONIO (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA E ADV. SP214479 CAROLINA APARECIDA PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido

inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.P.R.I.

2006.61.83.006931-0 - ARNALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Diante do disposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial de modo que seja aplicada a ORTN nos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício. Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, respeitando-se a prescrição quinquenal, conforme os cálculos de liquidação a serem elaborados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2006.61.83.007011-7 - ELIAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ELIAS FERREIRA DA SILVA para determinar que seja considerado especial o período de 15/06/1976 até 30/08/1980na empresa METALPO IND COM LTDA, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2006.61.83.007229-1 - EURICO BENIGNO DE FARIAS (ADV. SP124279 FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE em relação ao ano de 1971, trabalhado na zona rural, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido afeto aos demais períodos especificados na pretensão inicial, como se trabalhados na zona rural, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigidos em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2006.61.83.007479-2 - ARNALDO SOARES DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2006.61.83.007562-0 - CICERA PORFIRIO DE ARAUJO (ADV. SP228071 MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial atrelado à averbação do período entre 08.07.1985 à 30.11.1990 junto à Editora Abril S/A, como se trabalhado sob condição especial. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas, pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2006.61.83.007705-7 - EDVANDERO MARQUES DE QUEIROZ (ADV. SP073645 LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 150/153), ante a concordância do réu (fl. 155), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.007756-2 - VERALICE COTI XAVIER (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido

inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.P.R.I.

2006.61.83.008716-6 - JOSE RIBAMAR ALVES (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.000341-8 - NILTON DIAS MELHADO (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRIC.

2007.61.83.000936-6 - LIDIA MARIA PRIETO - INTERDITA (LUIS ANTONIO PRIETO) (ADV. SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 165), ante a concordância do réu (fl. 167) e a opinião favorável do Ministério Público Federal (fls. 169/173), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.001723-5 - MARCELO CRUZ BAPTISTA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial afeto ao NB 42/142.192.632-3, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Providencie a Secretaria o desentranhamento de petição com documentos às fls. 96/131, uma vez tratar-se de documento pertinente a outra pessoa física, entregando-a ao patrono do autor, mediante recibo nos autos.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.002495-1 - MANOEL RAIMUNDO COSTA (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANUEL RAIMUNDO COSTA, para que fossem considerados especiais os períodos de trabalho nas empresas mencionadas na inicial, para fins de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.P.R.I.

2007.61.83.002524-4 - PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE em relação aos períodos entre 01.09.1982 à 30.09.1988 e de 01.03.1989 à 05.03.1997, junto à empresa CROMADORA SANTA LUZIA LTDA., por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido afeto aos demais períodos especificados na pretensão inicial, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigidos em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.003180-3 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor

da causa que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.P.R.I.

2007.61.83.003182-7 - LUIZ DE SOUZA (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.P.R.I.

2007.61.83.003209-1 - MILTON NATALINO PEDROSO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial afeto ao NB 42/142.192.858-0, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.003794-5 - NELSON POLTRONIERI (ADV. SP250333 JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.P.R.I.

2007.61.83.004483-4 - HENRIQUE BELETABLE LAMPKOWSKI (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HENRIQUE BELETABLE LAMPKOWSKI, para que fossem considerados especiais os períodos de trabalho na empresa CIA METROPOLITANO DE SÃO PAULO-METRÔ, mencionados na inicial, para fins de restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº114246450-6, concedido em 02/10/2002 e cessado em virtude de auditoria administrativa.Condenno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.P.R.I.

2007.61.83.005861-4 - WALDOMIRO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário originário da parte autora (NB 31/068.235.068-0), que deu origem ao benefício n.º 32/105.573.391-1, com os reflexos pertinentes, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94.Condenno também o INSS no pagamento dos atrasados, respeitando-se a prescrição quinquenal, conforme os cálculos de liquidação a serem elaborados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Condenno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante.Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2007.61.83.006178-9 - TEOFILO GRIMBERGS E OUTRO (ADV. SP059386 VESPUCIO HONORATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão dos benefícios NB 46/082.217.708-0 (TEOFILO GRIMBERG) e 42/079.449.684-9 (JOÃO GRIMBERG), com a correção da ORTN/OTN, de acordo com a Lei nº 6423/77, e observado o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento 64/05 da

Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, haja vista a não existência de maior complexidade no feito. Isenção de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

Expediente Nº 3761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0019629-4 - ARNALDO DOMENICO PALUMBO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 94/96: Dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.83.002642-1 - DARIO ALVES COSTA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao cômputo do período entre 14.09.1964 à 31.12.1967, como se trabalhado na zona rural, atinente ao NB 42/111.629.363-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigidos em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2003.61.83.005875-0 - CARLOS ALBERTO BARBOSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS ALBERTO BARBOSA para fosse considerado especial o período laborado nas empresas REX LUBRIFICANTES LTDA, ISRINGHAUSEN LTDA, VDO DO BRASIL LTDA e ARLEN DO BRASIL LTDA, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme requerimento administrativo. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.010133-2 - PEDRO GONCALVES PIRES (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO em relação à parte autora/exequente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2003.61.83.013657-7 - ANGELO MACHADO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios originários dos autores (NBs n.ºs 42/068.495.864-3, 46/102.581.773-4, 42/067.589.364-0 e 42/067.586.912-9), atualizando os salários de contribuição através da aplicação do índice de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, deduzidos os valores eventualmente creditados, e observado o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.

2003.61.83.014087-8 - ANTONIO JOSE DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94. Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, respeitando-se a prescrição quinquenal, conforme os cálculos de liquidação a serem elaborados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2003.61.83.015215-7 - JOSE MAXIMO FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ MÁXIMO FERREIRA, para determinar para determinar a averbação do período de 01/10/1966 a 31/12/1976 e 01/01/1980 a 31/12/1980 como rural. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2003.61.83.015619-9 - JOSE TRIBUTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento como tempo comum para as empresas EMPREITEIRA DE OBRAS MANUS LTDA, CEMAR COMÉRCIO LTDA e EMPREITEIRA DE OBRAS SÃO RAFAEL LTDA, diante do reconhecimento administrativo dos mesmos e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ TRIBUTINO DE OLIVEIRA, para determinar para determinar a averbação do período de 01/01/1974 a 30/11/1977 trabalhado como rural, determino a averbação do período comum de 19/12/1977 a 27/03/1978 para a empresa WHEATON DO BRASIL LTDA, assim como determinar que seja reconhecido como especial os períodos de 19/04/1978 a 20/01/1979 para a empresa FERRO ENAMEL LTDA, de 10/09/1979 a 09/11/1979 para a empresa ARTEB S/A, 06/04/1979 a 04/06/1979 e 23/07/1981 a 05/09/1981 para a empresa WHEATON DO BRASIL LTDA, laborado sob ruído excessivo e de 02/04/1983 a 13/08/1986 para a empresa TRANS BUS LTDA, na função de cobrador. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2004.61.83.005174-6 - ANTONIO MOURA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, por falta de interesse de agir, referente aos períodos de 01.01.1972 à 31.12.1972, e de 01.01.1975 à 31.12.1976, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para o fim de determinar ao réu tão somente a averbação dos lapsos temporais havidos entre 01.01.1973 à 31.12.1974, e de 01.01.1977 à 29.06.1978 de trabalho na zona rural, e a somatória com os demais, constantes das simulações de fls. 244/255, afeto ao NB 42/115.102.608-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos havidos entre 01.01.1973 à 31.12.1974, e de 01.01.1977 à 29.06.1978 de trabalho na zona rural, e a somatória com os demais laborados até a DER, constantes das simulações de fls. 244/255, atrelado ao processo administrativo - NB 42/115.102.608-2. P.R.I. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 244/255 dos autos para cumprimento da tutela.

2004.61.83.006341-4 - EMIDIO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento somente para que no dispositivo daquela sentença passe a constar: No mais, DEFIRO a tutela antecipada, tão somente para que o INSS proceda a averbação e enquadramento do período ora reconhecido como

especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo este Juízo ser informado de seu cumprimento. Em relação ao pedido do autor/embarcante à não homologação dos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 389/398. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se. PRIC.

2004.61.83.006996-9 - ORLANDO XAVIER PARENTE (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, por falta de interesse de agir, referente aos períodos de 01.01.1968 à 31.12.1968, e de 01.01.1975 à 20.04.1975, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos iniciais, para o fim de determinar ao réu o cômputo dos períodos entre 01.01.1963 à 31.12.1967, e de 01.01.1969 à 01.01.1970 como trabalhados na zona rural, e a somatória com os demais, constantes da simulação de fls. 27/28, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 06.01.2003, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/126.604.583-7. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo o réu sucumbido na maior parte, condene-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos havidos entre 01.01.1963 à 31.12.1967, e de 01.01.1969 à 01.01.1970 como trabalhados na zona rural, a somatória com os demais, constantes da simulação de fls. 27/28, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/126.604.583-7, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 27/28 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

2005.61.83.000076-7 - DIVANIO BELO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2005.61.83.000381-1 - ANTONIO CARLOS GOMES DE OIVEIRA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ANTÔNIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, fazendo constar ANTÔNIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, conforme documento de fl. 09. PRI.

2005.61.83.000806-7 - LUIZ ALVES (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para o fim de determinar ao réu tão somente a averbação dos lapsos temporais havidos entre 01.02.1980 à 13.08.1980 (MECFIL INDUSTRIAL LTDA.), 01.11.1986 à 25.07.1989 (VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.), e de 01.08.1989 à 05.03.1997 (FORD MOTOR COMPANY DOS BRASIL LTDA.), como se desenvolvidos em condições especiais, estes, com a devida conversão em comum, e a somatória com os demais, constantes das simulações de fls. 116/124, afeto ao NB 42/127.093.239-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez)

dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos havidos entre 01.02.1980 à 13.08.1980 (MECFIL INDUSTRIAL LTDA.), 01.11.1986 à 25.07.1989 (VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.), e de 01.08.1989 à 05.03.1997 (FORD MOTOR COMPANY DOS BRASIL LTDA.), como se desenvolvidos em condições especiais, estes, com a devida conversão em comum, e a somatória com os demais laborados até a DER, constantes das simulações de fls. 116/124, atrelado ao processo administrativo - NB 42/127.093.239-7. P.R.I.Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls.116/124 dos autos para cumprimento da tutela.

2005.61.83.002710-4 - RENATO SIVEIRA NETO (ADV. SP192100 FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor, o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir da data do requerimento administrativo - 22.02.2005, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/502.421.092-8, com atualização monetária nos termos do Provimento 64, de 03/05/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, afeto ao NB 31/502.421.092-8, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. P.R.I.Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

2005.61.83.002764-5 - LAURO DE PAULA PAIVA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período compreendido entre 14.11.1985 à 30.04.1987, junto à empresa LOJICRED ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE as demais pretensões iniciais para o fim de declarar o direito do autor ao cômputo do período entre 01.05.1987 à 01.02.1989 (atividade urbana comum), na empresa LOJICRED SERVIÇOS LTDA., bem como do lapso temporal entre 01.05.1975 à 11.01.1977 COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, este como se desenvolvido sob condições especiais, determinando ao réu proceda a devida conversão em tempo comum e a somatória/averbação com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/128.718.497-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 01.05.1987 à 01.02.1989 (atividade urbana comum), na empresa LOJICRED SERVIÇOS LTDA., bem como do lapso temporal entre 01.05.1975 à 11.01.1977 COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO como se desenvolvido sob condições especiais, determinando ao réu proceda a devida conversão em tempo comum e a somatória/averbação com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/128.718.497-6. P.R.I.Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

2005.61.83.002954-0 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, acolho os embargos, para alterar o fundamento e o dispositivo da sentença que, a partir de fls. 316, passa a ter a seguinte redação: ...O autor defende o trabalho sob condições especiais nas empresas: FICHET S/A (01.02.1975 à 25.03.1976) e SYNTTECHROM HEUBACH DO BRASIL INDÚSTRIA DE PIGMENTOS E DERIVADOS LTDA. (QUIMBRASIL) (18.03.1977 à 01.03.1996). Também, requer o cômputo do período entre 01.09.1967 à 30.11.1974 como se trabalhado na zona rural, além dos períodos de atividade urbana comum junto às empresas GOLDEN SERVICE (30.12.1974 à 31.01.1975) e ENGEMIX S/A (22.04.1976 à 14.01.1977). Desta feita e, dada a falta de impugnação específica do interessado a outros períodos laborais, a cognição judicial está adstrita a tais períodos.Documentado nos autos dois pedidos administrativos, não obstante a ausência de expressa delimitação por parte do autor, quando da propositura ação (e mesmo posteriormente), a qual deles efetivamente, estaria atrelada a pretensão inicial. Consta de fl. 02 dos autos a menção ao NB 42/104.146.492-1, datado de 30.08.1996. Dentre os documentos anexados à inicial embora elaborado um quadro demonstrativo dos períodos laborais, havidos até 01.03.1996 e a cópia do pedido administrativo, referente a tal NB (fls.20/21), consta a carta de indeferimento do

segundo pedido administrativo, havido em 09.09.2003 - NB 42/130.516.912-0. Ao final, para dar cumprimento à determinação judicial, atinente à juntada de cópia integral do processo administrativo, trouxe a cópia tão somente, deste último processo. Administrativamente, tem-se que, quando do segundo requerimento, em 09.09.2003 (NB 42/130.516.912-0), o autor não preenchia o requisito da idade mínima suficiente, exigível após a EC 20/98. Também, verificado ter havido vínculos empregatícios até 01.03.1996 e, após, o reinício em 17.01.2000, até 31.05.2003. Pertinente ao primeiro NB, consta dos autos somente uma simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, na qual considerados dois períodos de atividade especial, e ilegível a somatória do tempo obtido; consignada determinada exigência documental, mas, não implementada a exigência, porque o autor não teria tempo suficiente (fls. 69 e 73). Paralelamente, no segundo pedido administrativo, feitas várias simulações de contagem de tempo de contribuição sendo que, para o indeferimento, registrado às fls.290/291, prevalentes as de fls. 284/286, nas quais até a EC 20/98, somados 20 anos, 01 mês e 10 dias e, até a DER, 23 anos, 05 meses e 24 dias; todos os períodos de trabalho foram computados como se exercidos em atividade comum urbana, também não sendo considerado nenhum período de atividade rural. Quanto aos períodos de trabalho em atividade comum, entre 30.12.1974 à 31.01.1975, junto à empresa GOLDEN SERVICE, e entre 22.04.1976 à 14.01.1977, junto à empresa ENGEMIX S/A, constata-se que, ditos vínculos trabalhistas, não têm qualquer registro documental, na medida em não fora trazido pelo autor cópia da CTPS que contivesse tais registros, nem mesmo estão registrados no CNIS e sequer foram considerados na simulação de contagem de tempo de contribuição pertinente ao segundo pedido administrativo ao qual relacionado o indeferimento documentado. Poder-se-ia argumentar que a ausência de anotação estaria atrelada ao lapso temporal a que se referem. Todavia, outros documentos seriam necessários à ratificação dos alegados vínculos empregatícios, a exemplo da ficha de registro de empregados com identificação das empresas, folhas de pagamento (salariais da empresa), recolhimentos de contribuições, relação de empregados (REs), recibos de pagamento ou das rescisões contratuais etc., bem como e, principalmente, pelos menos, aqueles comprobatórios da efetiva existência das empresas à época. Assim, insuficientes são as informações documentais, impeditivas à inclusão de tais períodos na contagem de tempo de contribuição. As informações documentais e/ou as situações fáticas contidas no SB40 de fls. 53 impedem que, na empresa FICHET S/A as atividades nela exercidas, sejam tidas como especiais. Isto porque, pelas razões de fundamentação expendidas neste decisório para o agente nocivo ruído se fez imprescindível a existência não só do SB40, mas, principalmente, do laudo pericial, correlatos ao período de trabalho e às funções exercidas pelo interessado. No caso, na documentação pertinente (e extemporânea), há informações acerca da presença do agente nocivo ruído, é certo, em níveis acima dos limites de tolerância preconizados pela legislação (até 102dB), todavia, não há laudo pericial, documento este que deveria ser trazido aos autos pela própria parte interessada, no qual expressamente deveria estar consignado a existência e utilização (ou não) de EPIs, com neutralização dos riscos, bem como informações acerca da manutenção das condições ambientais. Por outro lado, na empregadora SYNTECHROM HEUBACH DO BRASIL INDÚSTRIA DE PIGMENTOS E DERIVADOS LTDA. (QUIMBRASIL) as atividades devem ser tidas como especiais, todavia, pela documentação específica - SB de fl. 61 - somente até 28.04.1995, já que, a partir de então, necessário houvesse respectivo laudo pericial. Tais elementos documentados, embora extemporâneos, são pertinentes ao mesmo endereço da prestação das atividades, com menção à sujeição do autor a agentes nocivos químicos, descritos no verso de tal documento. Ainda, não há o registro da existência e/ou utilização de EPCs e EPIs, com menção à atenuação e/ou neutralização dos riscos ambientais. Assim, permissível o enquadramento no Código 1.2.11, do Decreto 53.831/64. Quanto ao período de suposto labor na zona rural tem-se que, ao pretendido direito, além de uma coerente e robusta prova testemunhal, quando produzida, também imprescindível se faz um início razoável de prova material, relacionada a todo o período, aliás, esta atua até como antecedente necessário da prova oral. Em audiência foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, com afirmações revestidas de certa imprecisão e desconhecimento detalhado de todos os fatos da vida pessoal do autor e do suposto período de trabalho, até mesmo quando confrontadas com o depoimento do autor. Ademais, os únicos documentos constantes dos autos trazidos pelo autor que seriam válidos à comprovação do labor na zona rural é a cópia da certidão de casamento, este havido em 1984 e o certificado de dispensa de incorporação. Todavia, não há como validar tais documentos; no certificado não consta qualquer registro no campo profissão que, aliás, se houvesse, deveria ser preenchido nos mesmos moldes dos demais dados do documento e, na certidão de casamento, na qual há a inscrição de que a profissão do autor seria de agricultor, também não se pode validar, haja vista que pertinente ao ano de 1984 (data do casamento), lapso temporal este no qual já estava exercendo atividade urbana, fato, inclusive, confirmado pelo próprio autor quando do seu depoimento pessoal em audiência instrutória; os demais, nada provam. A justificação judicial, além de extemporânea, tem natureza de prova meramente testemunhal. Os documentos anexados, afetos a determinado imóvel, não vinculam o autor a tal propriedade. Em suma, o conjunto probatório não é suficiente a corroborar com o pretendido direito, na medida em que deveriam existir outros documentos contemporâneos à época da suposta atividade, principalmente, comprobatórios do alegado direito. Aliás, a caracterização de regime de economia familiar e/ou arrendamento (segundo afirmado), outros requisitos também deveriam estar preenchidos. Portanto, diante do relatado, sem a necessária documentação, não validado o alegado labor na zona rural. Por fim, feita a conversão do descrito lapso temporal, e somados àqueles já computados pela Administração, aliado ao tempo total de contribuição, apurado até a primeira DER (30.08.1996), não possibilita a concessão do benefício de aposentadoria, haja vista a não implementação de tempo mínimo suficiente (27 anos, 04 meses e 07 dias) e, quando do segundo pedido administrativo, o autor não implementava também, o quesito da idade mínima, ressaltando-se não ter havido qualquer vínculo empregatício e/ou recolhimento de contribuições entre 01.03.1996 até 15.12.1998, situação esta a viabilizar a análise do direito até a EC 20/98, tendo-se como base o segundo requerimento administrativo. Pelo quadro demonstrativo abaixo, também, mera simulação, com as ressalvas de que

computado outro período laboral não constante da simulação de fl.286, totalizados 30 anos, 11 meses e 29 dias (quando eram necessários 33 anos, 11 meses e 14 dias), frisa-se, tempo insuficiente, em conjunto com falta do quesito idade mínima. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:18/03/1977 a 28/04/1995 especial (40%) 18 a 1 m 11 d 7 a 2 m 28 d 25 a 4 m 9 d29/04/1995 a 01/03/1996 normal 0 a 10 m 3 d não há 0 a 10 m 3 d01/02/1975 a 25/03/1976 normal 1 a 1 m 25 d não há 1 a 1 m 25 d17/01/2000 a 15/04/2000 normal 0 a 2 m 29 d não há 0 a 2 m 29 d17/04/2000 a 09/09/2003 normal 3 a 4 m 23 d não há 3 a 4 m 23 dPosto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo do período entre 18.03.1977 à 28.04.1995, trabalhado na empresa SYNTECHROM HEUBACH DO BRASIL INDÚSTRIA DE PIGMENTOS E DERIVADOS LTDA. (QUIMBRASIL), como exercidos sob condições especiais, com a devida conversão e a somatória com os demais, afeto aos NB 42/104.146.492-1 e NB 42/130.516.912-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 15 (quinze) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 18.03.1977 à 28.04.1995, trabalhado na empresa SYNTECHROM HEUBACH DO BRASIL INDÚSTRIA DE PIGMENTOS E DERIVADOS LTDA. (QUIMBRASIL), como exercidos sob condições especiais, com a devida conversão e a somatória com os demais, afeto aos NB 42/104.146.492-1 e NB 42/130.516.912-0.Em relação ao outro pedido do autor/embargante quanto ao não enquadramento dos períodos como especiais, não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 313/319.Publicue-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se.Oficie-se ao E. TRF nos autos do agravo de instrumento, interposto contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, noticiando o teor da sentença de fls. 313/319 e desta decisão.

2005.61.83.003470-4 - DANILO SANTANDER CARDOSO - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA SANTANDER) (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, especificados às fls. 61/62, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 19.06.2004 à 31.03.2005 - NB 21/136.249.378-0, corrigidos monetariamente na forma do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, já reconhecida como devida pelo ente administrativo, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO, de ofício, a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício do autor NB (21/136.249.378-0), descontados eventuais valores já creditados.Ciência ao representante do MPF.P.R.I.

2005.61.83.005300-0 - IVAN RUFINI DE SOUZA (ADV. SP104403 ADALGISA ANGELICA DOS ANJOS E ADV. SP221900 ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao período de trabalho havido entre 01.10.1969 à 31.12.1971, junto ao Ministério do Exército - CESO, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2005.61.83.005746-7 - ROQUE FERNANDES SILVA (ADV. SP215834 LEANDRO CRASS VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial, para determinar ao réu proceda a averbação dos períodos de trabalho em atividade urbana comum, havidos entre 26.11.1965 à 28.07.1968 (Comércio e Indústria Souza Noschese), e de 09.06.1969 à 20.08.1969 (Cia. Bernauer de Secadores Industriais), bem como a somatória com os demais, constantes da simulação administrativa de fl.161 dos autos, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 04.12.2002, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/126.374.796-2. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de

1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeneo o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos havidos entre 26.11.1965 à 28.07.1968 (Comércio e Indústria Souza Noschese), e de 09.06.1969 à 20.08.1969 (Cia. Bernauer de Secadores Industriais) como exercidos em atividade comum, a somatória com os demais e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/126.374.796-2, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. P.R.I.

2005.61.83.006005-3 - ANTONIO ALMEIDA SANTOS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento que no dispositivo daquela sentença passe a constar: No mais, DEFIRO EM PARTE a tutela antecipada, tão somente para que o INSS proceda ao enquadramento do período ora reconhecido como especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo este Juízo ser informado de seu cumprimento. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. E, também, para que no terceiro parágrafo de fl. 146 passe a constar: CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 29/01/1997, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. (...) No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 137/147. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímese-se. PRIC.

2005.61.83.006814-3 - IVAR DA SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP203195 ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer ao autor o direito à averbação do período de trabalho urbano, havido entre 13.02.1996 à 12.02.1999 junto à empresa ENGEFORT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/124.595.382-3, desde a data da DER - 03.10.2002, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, compensadas com valores eventualmente creditados, administrativamente, a favor dos autores, nos termos da fundamentação supra. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeneo o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitada à sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período de trabalho urbano, entre 13.02.1996 à 12.02.1999 na empresa ENGEFORT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/124.595.382-3, desde a data da DER - 03.10.2002, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. P.R.I. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, da simulação de fls. 45/47, bem como dos documentos de fls. 35, 62, 87/88, 91, 93/94 e 97/112 dos autos para cumprimento da tutela.

2005.61.83.006841-6 - RALUQUI CAVATI (ADV. SP026810 ROMEU TOMOTANI E ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeneo o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas haja vista a isenção legal. P.R.I.

2006.61.83.001199-0 - ISMAEL PEREIRA DOS REIS (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E ADV. SP115752 FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ISMAEL PEREIRA DOS REIS para que seja

considerado especial o período de 12/02/1988 a 24/04/1995 para a empresa PIRES SERV DE SEGURANÇA LTDA, no qual exerceu a atividade de vigilante. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.001645-7 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP201276 PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ GOMES DA SILVA para que sejam considerado como tempo especial, sujeito a acréscimo de 40%, os períodos de 06/05/1976 a 11/02/1980 na empresa ERIEZ LTDA sujeito a ruído excessivo e de 01/12/1980 a 12/11/1985 na empresa SCHLUMBERGER LTDA, na função rebarbador de fundição, procedendo o INSS a sua averbação. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.002969-5 - LINDINALVA DA SILVA (ADV. SP038915 EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E ADV. MG029403 WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, passando a presente fundamentação a integrar a sentença proferida e para que no dispositivo daquela sentença passe a constar: (...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora LINDINALVA DA SILVA e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço comum, as atividades exercidas DE 01/09/1982 a 10/05/1983 para a empresa IND TEXTIL EXPORTEX LTDA procedendo o INSS sua averbação. 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo n.º 131.379.460-8 em 02/12/2003, desde a data do ajuizamento do feito em 05/05/2006, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da autora, bem como sua renda mensal inicial e coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário de benefício. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se. PRIC.

2006.61.83.004126-9 - ALEXSANDER MARTINS - MENOR IMPUBERE (GERALDO ESCOLASTICO MARTINS) E OUTRO (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de pensão por morte. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não devidos em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Isenção de custas na forma de lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2006.61.83.004378-3 - ONERI VIANA ROSA (ADV. SP086006 MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor, o benefício aposentadoria por invalidez, correlacionado ao requerimento administrativo nº 31/505.403.149-5, a partir de 16 de novembro de 2004 (DER), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento 64, de 03/05/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontestável o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual de ofício, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, atrelado ao processo administrativo - NB 31/505.403.149-5, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de ofício à Agência do INSS, para as devidas providências. P.R.I.

2006.61.83.004460-0 - CATERINA ALEVIZOS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de aposentadoria por idade, afeto ao NB 41/109.693.961-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2006.61.83.004976-1 - ANTONIO MERENCIO DA COSTA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para o fim de determinar ao réu o cômputo dos lapsos temporais havidos entre: 08.08.1978 à 20.07.1985 (BLACK & DECKER BRASIL LTDA.), 20.05.1987 à 25.08.1989 (FARREL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO), e 06.03.1990 à 05.03.1997 (MECÂNICA DE PRECISÃO ALMEIDA), como se desenvolvidos em condições especiais, estes, com a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e nos termos da fundamentação (e quadro) supra, exercidos até 08.01.2003 (DER), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/124.739.330-2. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos havidos entre: 08.08.1978 à 20.07.1985 (BLACK & DECKER BRASIL LTDA.), 20.05.1987 à 25.08.1989 (FARREL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO), e 06.03.1990 à 05.03.1997 (MECÂNICA DE PRECISÃO ALMEIDA), como exercidos em condições especiais, com a devida conversão destes, a somatória com os demais e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/124.739.330-2, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls.114/117 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

2006.61.83.007929-7 - JOSEFA MARIA ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário originário do falecido marido da parte autora (NB 31/101.973.506-3), que deu origem ao benefício n.º 32/110.621.119-4 e, posteriormente à pensão por morte n.º 21/140.396.354-9, com os reflexos pertinentes, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei n.º 8.870 de 15.04.94.Condene também o INSS no pagamento dos atrasados, respeitando-se a prescrição quinquenal, conforme os cálculos de liquidação a serem elaborados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante.Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2006.61.83.008017-2 - APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial, para determinar ao réu proceda a averbação do período de trabalho em atividade urbana comum entre 08.02.1967 à 28.07.1967, junto ao Banco Francês e Italiano para a América do Sul S/A, bem como a somatória com os demais, constantes da simulação administrativa de fls. 57/58 dos autos, e a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, afeto ao NB 42/114.191.857-6. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da

Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a revisão do benefício do autor, com a averbação do período entre 08.02.1967 à 28.07.1967 junto ao Banco Francês e Italiano para a América do Sul S/A, como exercido em atividade comum, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/114.191.857-6, restando consignado que, eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. P.R.I. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 57/58 dos autos para cumprimento da tutela.

2006.61.83.008374-4 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período entre 10.11.1978 à 31.08.1979, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.09.1979 à 05.03.1997, junto à empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão em tempo comum, a somatória com os demais, constantes da simulação de fls. 48/49, nos termos da fundamentação (e quadro) supra, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir do requerimento administrativo - 29.05.2001, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/120.839.125-6. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo em vista a sucumbência do pedido na quase totalidade, condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, conforme as razões já expressadas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, diante do lapso temporal já decorrido, possível se faz conceder, de ofício, a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação do benefício do autor, com o reconhecimento do período de 01.09.1979 à 05.03.1997 (CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP) como exercido em atividade especial com a devida conversão em tempo de serviço comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho, exercidos até 29.05.2001 - NB 42/120.839.125-6 - DER 29.05.2001, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. P.R.I. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 48/49 dos autos para cumprimento da tutela.

2006.61.83.008453-0 - JORGE DEMETRIO UREY CONTRERAS (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JORGE DEMÉTRIO UREY CONTRERAS para que fossem considerados especiais os períodos de trabalho mencionados na inicial na empresa SIEMENS LTDA, para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme requerimento administrativo. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquite-se os autos. P.R.I.

2006.61.83.008731-2 - JOAO SEBASTIAO MARTINS (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida pelo réu, julgando EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ante a carência superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial atrelado à averbação do período entre 10.05.1974 à 22.05.1986 junto ao Banco Itaú S/A, como se trabalhado sob condição especial. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento)

sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas, pelas mesmas razões.Fl.107: Anote-se.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.000391-1 - JOSE CARLOS ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP019924 ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRIC.

2007.61.83.000583-0 - JOSE PEREIRA LOPES (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ PEREIRA LOPES para que fossem considerados especiais os períodos de trabalho mencionados na inicial de 17/06/1975 a 28/04/1987 na empresa GIRASSOL LTDA, para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme requerimento administrativo.Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquite-se os autos.P.R.I.

2007.61.83.003640-0 - EDUARDO SANTALUCIA JUNIOR (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício originário, bem como o da parte autora, atualizando os salários de contribuição através da aplicação do índice de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, afeto ao NB nº 42/025.005.239-3, deduzidos os valores eventualmente creditados, e observado o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas, na forma da lei.Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 15 (quinze) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, Sr. EDUARDO SANTALUCIA JUNIOR (NB 42/025.005.239-3), com a aplicação do índice do IRSM de fevereiro/94, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia dos documentos necessários para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

2007.61.83.005492-0 - ENILDE BURIAN DOS SANTOS (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial, atrelado ao recálculo da renda mensal inicial, com base no artigo 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 3763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0457917-8 - JOSE DA GRACA FILHO (ADV. SP013399 ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, cumprida a obrigação existente neste autos, bem como o estorno ao INSS do valor pago indevidamente (fls. 288/289), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

- 00.0743037-0** - DOLORES VICCO SOARES DA FONSECA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 89.0032827-1** - ALVARO PACCOLA E OUTROS (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO E ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o cumprimento da obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 89.0040580-2** - MARILENE GARCIA E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o cumprimento da obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 90.0011197-8** - ZELIA AZEVEDO SANCHES (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 90.0038006-5** - JUAN FALGUERA MONGUILOT (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o cumprimento da obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 90.0039924-6** - NILDO INGRATI APARICIO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, em relação à obrigação de fazer, e tendo em vista o cumprimento da obrigação de pagar existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.
- 91.0097174-0** - JOSE ARIS PEGORARO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 91.0693310-6** - JOSE SEBASTIAO VITOR DA SILVA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.
- 93.0036711-0** - JOSE MARIO DE MELO CARVALHO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 1999.61.00.001713-6** - ANDREA MARQUES DE LIMA (ADV. SP075237 MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o cumprimento da obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2000.61.83.003923-6 - JOAQUIM CARLOS GALBE E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2001.61.83.002519-9 - GERCILIO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.83.000525-9 - JOSE ROSA DA SILVA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.83.001885-0 - NORIVAL DA SILVA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.001682-1 - WILSON TODINCA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2003.61.83.003502-5 - LUIZ BATINA CLETO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.004405-1 - GERALDA RAMALHO FIGUEIRO LOUZADA (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2003.61.83.004424-5 - ADAO REIMBERG BUENO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.004622-9 - HELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.005987-0 - ANTONIO LUIZ BONILHA (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2003.61.83.006201-6 - MYRIAM CAPUANO (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159

JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.006787-7 - SEVERINO IZIDORO DA SILVA (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2003.61.83.006959-0 - MOACIR NAVES DE DEUS (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.008713-0 - ANTONIO CARLOS ANDRE (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2003.61.83.009181-8 - GILBERTO ALVES AQUINO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.009491-1 - BENILDES DOS REIS BARBOSA SANTOS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.013705-3 - SIDNEI TITONELLI (ADV. SP106056 RENILDE PAIVA MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2003.61.83.014110-0 - CLAUDIO ANTONIO RUIZ (PROCURAD ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO em relação à parte autora/exequente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2004.61.83.001071-9 - VALDEMAR PINHO (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2004.61.83.004882-6 - RAIMUNDO DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 294/299 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.002075-8 - ARMANDO BARBATI FILHO (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXINTA A LIDE, com base no artigo 267, inciso V, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, em razão da concessão da Justiça gratuita. Custas indevidas, pelas mesmas razões. Diante do comportamento adotado, reforçado pelo fato de as lides terem sido propostas sob o patrocínio dos mesmos profissionais, condeno o autor às sanções da litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, fixando a multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos, independentemente da concessão da gratuidade processual. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente N° 3764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0033908-1 - IRACEMA DE OLIVEIRA MARIA (ADV. SP106063 ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE E ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

96.0025168-1 - BRUNO BUNEVICH (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.004636-9 - JOSE CARLOS DE ABREU TEIXEIRA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.005229-1 - ADALBERTO PISSAIA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.006390-2 - RAIMUNDO HEITOR ROCHA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.007376-2 - MIRO JOAO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.009320-7 - MARIA DE LOURDES CAMPOS (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.001455-9 - JOSE CORREIA DO NASCIMENTO (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CONSULTA RETRO: tendo em vista que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, reconsidero a indicação desse instituto para realização da prova pericial. Em substituição ao IMESC, designo o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141, especialidade ortopedia. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito, por carta de intimação, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe, este Juízo, sobre a data e o local para comparecimento do(a) autor(a) visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2005.61.83.003666-0 - JOSE GERALDO DA SILVA (ADV. SP119481 DENNIS MAURO E ADV. SP172545 EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CONSULTA RETRO: tendo em vista que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, reconsidero a indicação desse instituto para realização da prova pericial. Em substituição ao IMESC, designo o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141, especialidade ortopedia. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito, por carta de intimação, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe, este Juízo, sobre a data e o local para comparecimento do(a) autor(a) visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2006.61.83.004276-6 - CARLOS MAURICIO SANTIAGO (ADV. SP223246 MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Considerando que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, designo para realização da perícia o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Além disso, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3) Caso o autor esteja incapacitado: a) é possível apontar a data de início da doença?; b) é possível apontar a data de início da incapacidade? c) essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 5) O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intime-se o Sr. Perito, por carta de intimação, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe, este Juízo, sobre a data e o local para comparecimento do(a) autor(a) visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o(a) autor(a) a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos porventura formulados pelas partes e pelo Juízo. Intimem-se.

2007.61.83.004554-1 - PAULO LUCAS EVANGELISTA (ADV. SP195512 DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1,05 I- Fls.94: Dê-se ciência às partes; 1,05 II- Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6-

Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Reconsidero os itens 2 e 4 do despacho de fls.87. Assim, nomeio perito judicial o Dr. Marcio Rezende Montuore, CRM/SP 28266, promovendo sua intimação por mandado. O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJF 3ª Região, em razão do autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.83.007454-8 - PAULINO SINESIO LOPES (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, designo para realização da perícia o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141, especialidade ortopedia. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Além disso, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3) Caso o autor esteja incapacitado: a) é possível apontar a data de início da doença?; b) é possível apontar a data de início da incapacidade? c) essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 5) O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intime-se o Sr. Perito, por carta de intimação, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe, este Juízo, sobre a data e o local para comparecimento do(a) autor(a) visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos porventura formulados pelas partes e pelo Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 3748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.000641-0 - MICHEL JOAO ATIHE (ADV. SP158443 ADRIANA ALVES MIRANDA E ADV. SP239785 ELTON ALEGRES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Isto posto e mais o que dos autos consta, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor MICHEL JOÃO ATIHE. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do laudo médico, 23.04.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação e 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2003.61.83.003816-6 - MOISES DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO FERNANDO DE PAULA, apenas para reconhecer como insalubre os períodos de 03.06.1980 a 04.03.1981 (General Motors do Brasil Ltda.), 06.05.81 a 03.10.82 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A.), 24.02.1986 a 01.10.1986 (BS Continental S.A. Utilidades Domésticas) e 26.09.1986 a 05.03.1997 (Volkswagen do Brasil Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, bem como para reconhecer o trabalho rural no período de 01.01.1973 a 31.12.1973. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2003.61.83.007210-1 - ODAIR CARVALHO BORGES (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pelo autor, nos moldes acima expostos, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

2003.61.83.015638-2 - SAMUEL ULISSES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu na revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários percebidos pelos autores, nos moldes acima expostos, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

2004.61.83.004562-0 - JORGE MARCAL DE OLIVEIRA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 04.03.1971 a 15.04.1972 (Basf S.A.), 16.04.1974 a 25.02.1976 (Confab Industrial S.A.) e 22.04.1976 a 08.03.1988 (Volkswagen do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JORGE MARÇAL DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%), a contar da data da entrada da citação (13.09.2004), haja vista o lapso temporal decorrido entre o indeferimento administrativo e a propositura da ação, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.005064-0 - LUIZ ANTONIO CORREA (ADV. SP139179 KAREN PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ ANTONIO CORREA, reconhecendo como comum o período de 13.08.91 a 17.03.92 (SAB WACO) bem como reconhecer como insalubres os períodos de 01.04.1976 a 14.02.1991 (SABÓ Ltda) e .10.05.1993 a 21.07.1994 (FULGOR Ltda), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (70%), nos termos da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 28.08.2000, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame

necessário.Custas ex lege.

2004.61.83.005552-1 - OLDACK MOREIRA AGUIAR (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por OLDACK MOREIRA AGUIAR, apenas para reconhecer os períodos comuns de 01.05.1991 a 02.03.1992 (Posto Ventania Ltda.) e 01.04.1992 a 11.11.1994 (Raul Monteiro & Ltda.), bem como reconhecer como insalubres os períodos de 01.02.1974 a 05.07.1974 (Indústrias Têxtis Aziz Nader S.A.), 03.07.1975 a 07.03.1977 (Falci & Cia. Ltda.), 01.06.1977 a 24.12.1977 (Abel Monteiro & Cia. Ltda.), 01.03.1978 a 31.08.1989 (Raul Monteiro & Cia. Ltda.) e 02.01.1990 a 13.03.1991 (Raul Monteiro & Cia. Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2004.61.83.006235-5 - NILTON BONFIM GOMES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NILTON BONFIM GOMES, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 09.04.73 a 09.05.75, 03.10.83 a 21.08.86, 09.05.75 a 22.12.77, 18.09.78 a 02.12.80, 22.05.86 a 12.06.90 e 05.11.90 a 05.03.97, determinando que o INSS efetue sua conversão pelo coeficiente de 1,40, somando-os aos demais períodos comuns. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, valores esses que se compensarão reciprocamente.

2005.61.83.003677-4 - PEDRINA APPARECIDA SARTORI (ADV. SP067728 ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do autor a fim de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos sejam corrigidos pela ORTN/OTN, com o conseqüente recálculo da equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do ADCT frente à nova renda mensal inicial obtida, o que deve perdurar até 09.12.91, sendo devidas as diferenças verificadas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da data da propositura da ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.83.002137-4 - MIRIAM ELISABETE CAPORAL (ADV. SP217838 AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento de pensão por morte à autora MIRIAM ELISABETE CAPORAL. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 06.07.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% (art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.83.004103-8 - ORLANDO MOURA (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial a fim de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos sejam corrigidos pela ORTN/OTN, com o conseqüente recálculo da equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do ADCT frente à nova renda mensal inicial obtida, o que deve perdurar até 09.12.91, sendo devidas as diferenças verificadas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da data da propositura da ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o

valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.

2006.61.83.006131-1 - OSWALDO LOBRIGATTI (ADV. SP218589 FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por OSWALDO LOBRIGATTI, para reconhecer o período especial de 02.10.1972 a 03.01.1996, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando o coeficiente de 70% para 100% (aposentadoria integral). A revisão terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 02.06.1999, haja vista que nesse momento o autor demonstrou o trabalho em condições agressivas, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal.Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.83.007166-3 - ALBERTO ROSA DE SOUZA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 22.05.1975 a 18.04.1986 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP) e 02.06.1986 a 02.08.1988 (Tepal Telefones e Equipamentos Paulista Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ALBERTO ROSA DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data da entrada do processo administrativo (19.05.2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.005312-4 - VINYENY JULIUS GERST (ADV. SP242180 ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar tão-somente ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor VINYENY JULIUS GERST, NB 42/072.312.896-0, com DIB em 01/10/1980, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em JAN/89, de 10,14% em FEV/89, de 84,32% em MAR/89, de 44,80% em ABRIL/89 e de 21,87% em FEV/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.007405-0 - FRANCISCO QUEIXADA FILHO (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pelo autor, nos moldes acima expostos, bem como no pagamento

das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002462-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014584-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X TEREZINHA MARQUES (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA E ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela Embargada às fls. 61/65 dos autos principais, no montante de R\$ 56.266,76 (cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) em julho de 2006. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.002896-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012271-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X FRANCISCO SANCHES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege P.R.I.

2007.61.83.003708-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0034718-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANIBAL PEREIRA GOMES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargado às fls. 79/87 dos autos principais, no montante de R\$ 51.998,91 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos) em janeiro de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P.R.I.

2007.61.83.004449-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001993-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JAZON FRANCISCO MONTEIRO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo embargado às fls. 132/136 dos autos principais, no montante de R\$ 53.738,42 (cinquenta e três mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos) em março de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P.R.I.

2007.61.83.006444-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015010-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE EDUARDO PEREIRA DE VIVEIROS (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege P.R.I.

2007.61.83.006855-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002267-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MILTON LINS DE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.83.000296-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0036323-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OSWALDO DA SILVA SANTANA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

Assim sendo, a irrisignação do Autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de

embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0009312-4 - SARAH BERICK MANGIONE E OUTROS (ADV. SP113820 VERA LUCIA AGLIARDI SAITO E ADV. SP031522 DEIZY DO VALLE FERRACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado aos exequentes SARAH BERICK MANGIONE, ALVARO ARMANDO ROXO RIBEIRO e AVIVA BERICK. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

91.0678717-7 - SALVADOR NAVARRO NAVARRO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

93.0020006-2 - ANTONIO TOTARO (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado ao exequente ANTONIO TOTARO. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

94.0012225-0 - NILCE CESAR DE BARROS MARCATTO (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

2000.61.83.002720-9 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito do autor realizado nos autos do processo nº 2004.61.84.723744-4, conforme noticiado à fl. 137, e que implicou na quitação total da dívida, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2001.03.99.032215-6 - JOSE FRANCISCO NUNES (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista a satisfação material do credor através da ação proposta perante o Juizado Especial Federal, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que a eleição da via do Juizado e a efetiva percepção de pagamento implica renúncia aos valores abarcados por esta ação, sob pena de burla à própria questão da competência do Juizado. Vale dizer, não é possível permitir o recebimento de uma parte pelo Juizado Especial Federal e o restante pela Vara Previdenciária. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2001.61.83.001904-7 - ATILIA FERRAZ DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado aos exequentes JOSE LOURENCO STOOKL, LUIZ PEDRO DA SILVA, MARIA ISABEL VIEIRA e NORTINA SANTOS. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

2002.03.99.011015-7 - YOLANDA WANICK (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E ADV. SP067426 MALVINA SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado a exeqüente YOLANDA WANICK. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.83.001516-6 - OLICIO BIBIANO PASSOS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

2003.61.83.002823-9 - LELLIS FERRAZ VIANNA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado aos exeqüentes LELLIS FERRAZ VIANNA, MARIA CLARA DE ALMEIDA SOUZA, NATAL CARLOS DA SILVA, OSWALDO DUO e WILSON DE OLIVEIRA. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.83.006413-0 - LAERCIO BORRI (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

2003.61.83.009214-8 - MARIA GERALDA DA CONCEICAO ALVES (ADV. SP161407 MARLI PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado a exeqüente MARIA GERALDA DA CONCEICAO ALVES. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.83.009305-0 - MARIA LUIZA HUBER CALVO (ADV. SP098292 MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.010616-0 - ANTONIA SOARES DE LIMA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado a exeqüente ANTONIA SOARES DE LIMA. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.83.003556-4 - MANOEL FELIZARDO DE SOUZA (ADV. SP145382 VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3750

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002325-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014601-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA E ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.002326-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007727-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NORMA ZOLESI ROSA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 37.477,72 (trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos) atualizado para novembro de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P.R.I

2007.61.83.002716-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.036045-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARSIL MASSAN GONCALVES (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 8.516,35 (oito mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos) atualizado para novembro de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.004221-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002029-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALMIR GUGLIELMI (ADV. SP071883 ELIZEU VILELA BERBEL)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 12.280,42 (doze mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos) atualizado para janeiro de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.002503-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000640-5) BENEDITO AURELIO DOS SANTOS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 21 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.83.004700-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009257-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X RONALDO LUCIO MANZANO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

(...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 44.216,45 (quarenta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos) atualizado para setembro de 2006. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2006.61.83.004703-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006360-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JESU MESSIAS DA SILVA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR)

(...)Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios tendo em vista a pouca complexidade do feito.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução.P.R.I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.105505-0 - DEVANIR FELIX DE OLIVEIRA RAGIO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.000833-2 - EDUARDO FRANCISCO DE SOUSA (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2003.61.83.001601-8 - INES NATSUE HASHIMOTO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI E PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2003.61.83.002150-6 - DIORIDES QUINTINO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Int.

2003.61.83.002576-7 - MARCELINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2003.61.83.004029-0 - WLADYR NADER (ADV. SP091019 DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.005024-5 - MAURÍPIO VALERINI (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso

I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2003.61.83.007227-7 - CLELIA ABRAHAO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2003.61.83.007970-3 - JOSE FERREIRA PORTO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2003.61.83.008072-9 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

2003.61.83.009316-5 - VALDERCI FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP091019 DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2003.61.83.009568-0 - VLADIMIR OCTAVIO BOSI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2003.61.83.010406-0 - IVA GALANTE DONNANGELO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2003.61.83.010813-2 - BOANERGES MORAES CAMPOS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2003.61.83.011481-8 - LUCILIA HEBLING (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

2003.61.83.011518-5 - MARINES ESTEVES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

2003.61.83.012419-8 - CELSO LUIZ CUNHA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2003.61.83.013986-4 - JORGE CAETANO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2003.61.83.014277-2 - JANDIR CAMARA SILVA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso

I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2004.03.99.016447-3 - ANTONIO VALDEMIR MACIEL (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2004.61.83.004208-3 - MANOEL LUIS DA ROCHA (PROCURAD APARECIDA VIEIRA ROCHA-OAB/PI3792) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Verifico que a autarquia cumpriu corretamente o determinado na sentença de fls. 180/192, 232/233 e 276, efetuando o cálculo da RMI em dezembro de 1998 sem a aplicação do fator previdenciário (fls. 287/288) e em setembro de 2002 com a aplicação do fator previdenciário, concedendo o benefício mais vantajoso. Ademais, qualquer discussão sobre eventuais diferenças de valores do benefício deve ser suscitada em momento oportuno, qual seja, o da liquidação da sentença, conforme consignado às fls. 192. Assim, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 280/289. Int.

2005.61.83.005375-9 - DAVID JOSE DA COSTA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

2005.61.83.006368-6 - VERA LUCIA TORACELLI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP165298 EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 64/68 - Acolho como aditamento à inicial. 2. CITE-SE, expedindo a competente carta precatória. 3. Sem prejuízo, cumpra o autor Ronaldo Soares dos Santos o item 3 do despacho de fls. 60. 4. Int.

2006.61.83.001228-2 - RERIDA CRISTINA SOARES E OUTROS (ADV. SP200780 ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fl. 68/71 - Acolho como aditamento à inicial. 2. CITE-SE. 3. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Int.

2006.61.83.005201-2 - RAIMUNDO BRAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fl. 45 - Autos desarquivados e a disposição da parte autora, pelo prazo de dez (10) dias. 2. INDEFIRO o pedido de dentranhamento de documentos, uma vez que os carreados aos autos são cópias e a procuração e declaração de hipossuficiência deverão permanecer nos autos em via original. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. 4. Int.

2007.61.83.000175-6 - GIDONALDO DE SOUZA JARDIM (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 35 - Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Int.

2007.61.83.001333-3 - JOAO CASSIMIRO DA SILVA (ADV. SP071965 SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 22/34 - Acolho como aditamento à inicial. 2. CITE-SE, providenciando a parte autora a(s) cópia(s) necessária(s) para composição da carta precatória, em número de três jogos, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil. 3. Int.

2007.61.83.004189-4 - ELOIZA SCHIWECK (ADV. SP071965 SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 111/144 e 145 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 109, itens 3, 4 e 5, atentando para o que reza nos referidos itens, aos quais me reporto. 3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Int.

2007.61.83.004293-0 - NIRSON DE SOUZA CAMILO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fl. 129 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias. 3. Sem prejuízo, Cite-se. 4. Int.

2007.61.83.004729-0 - CELIA FRANCISCA (ADV. SP187016 AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 44 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.004820-7 - UBIRAJARA ANDRADE (ADV. SP217355 MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 21/22 - Acolho como aditamento à inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.3. CITE-SE.4. Int.

2007.61.83.004970-4 - YOLANDA DAS NEVES PASCALE (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 54 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.005540-6 - RENILDA DIAS LIMA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 39/54 e 56/68 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 38, item 2, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

2007.61.83.005586-8 - FABIO LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 33 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora o item 5 do despacho de fl. 32.3. Regularizados, CITE-SE.4. Int.

2007.61.83.005589-3 - LIDIO BONIFACIO FELIX (ADV. SP237392 RICARDO DA SILVA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 42, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que a petição de fls. 48 NÃO carrega os documentos conforme menciona.2. Permanecendo o não cumprimento do despacho, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.3. Int.

2007.61.83.006028-1 - MARIA TEREZA DAS CHAGAS ROLIM (ADV. SP107577 CELIA REGIANE F CATELLI M DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS restabeleça o auxílio-doença NB 31/123.323.715-0. Oficie-se com cópia de fls. 14, 16 e 31. (Maria Tereza das Chagas Rolim, RG: 35.839.747-9, CPF: 124.947.008-09, filiação: José Freitas e Terezinha das Chagas Freitas).Fls. 42/43 e 45: acolho como aditamento da inicial. Ao Sedi a fim de retificar o valor dado à causa para R\$ 26.059,00.Cite-se.

2007.61.83.006246-0 - JOSE SOARES DE LIMA (ADV. SP160595 JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 127/134 - Acolho como aditamento à inicial.2. INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios requeridos à fl. 127, uma vez que as empresas ali indicadas não integram a relação processual.3. Defiro o pedido pelo prazo de quinze (15) dias.4. Sem prejuízo, CITE-SE, providenciando a parte autora a(s) cópia(s) necessária(s) para composição da contrafé.5. Int.

2007.61.83.006501-1 - WALDEMAR PAULO ANTONIASSI (ADV. SP145382 VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 37/45 - Verifico não haver, em princípio, prevenção entre os feitos.2. Fls. 47/51 - Acolho como aditamento à inicial. Anote-se a prioridade requerida, estendendo o benefício a todos que se encontrem nas mesmas condições nesta Vara, tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio Constitucional de isonomia.3. CITE-SE, providenciando a parte autora a(s) cópia(s) necessária(s) para composição da contrafé/carta precatória, em número de três jogos, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil, cumprindo, destarte o item 3 do despacho de fls. 34.4. Int.

2007.61.83.006736-6 - ROBERTO FERNANDES SCHWITTAY (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS restabeleça o auxílio-doença NB 31/570.347.883-5. Oficie-se com cópia de fls. 07, 09, 10 e 18. (Roberto Fernandes Schwittay, RG: 17.035.435, CPF: 055.227.838-69, filiação: Erich Schwittay Junior e Alice Fernandes Schwittay).Fls. 49/51: acolho como aditamento da inicial.Cite-se.

2007.61.83.007322-6 - HERONISIA RODRIGUES LIMA DE MELO (ADV. SP095573 JOSUE LOPES SCORSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 45, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

2008.61.83.000768-4 - IVONILDES SILVA NERI (ADV. SP228698 MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende a parte autora a inicial para esclarecer, de forma clara e precisa, qual o pedido e suas especificações, já que da narração dos fatos da inicial, não decorre lógica à sua conclusão, não sendo possível ao Juízo definir se pretende a REVISÃO de seu benefício, com a majoração da renda mensal percebida para 100% (cem por cento) ou se pretende a exclusão dos demais dependentes, reconhecidos como tal pelo INSS, que percebem igualmente pensão por morte do de cujus.2. Se a pretensão da parte autora for a desqualificação do reconhecimento da qualidade de dependente(s) do de cujus, de outra(s) pessoa(s), conjuntamente com ela (autora), estas deverão integrar a lide, compondo o pólo passivo do feito, já que sua(s) esfera(s) patrimonial(is) será(ão) atingida(s).3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.83.004169-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040790-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X EUZEBIO COELHO DOS SANTOS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Tendo em vista a impugnação ofertada pela parte embargada encaminhem-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, esclarecer os pontos divergentes e, se for o caso, elaborar novo cálculo.2. Int.

Expediente Nº 1715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0035493-5 - OLINDA DA SILVEIRA CARDENAS (ADV. SP027721 ORLANDO ARRAZ MAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

92.0082635-0 - ENIO SQUASSONI (ADV. SP082008 ALEXANDRE MELE GOMES E ADV. SP115219 RENATA CONSALES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E PROCURAD JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

1. Concedo ao INSS o prazo de 48 horas para atendimento ao item 1 do despacho de fl. 158.2. Decorrido o prazo e permanecendo o seu não atendimento, com ou sem manifestação, officie-se ao Ministério Público Federal para que adote as providências cabíveis quanto ao descumprimento de ordem judicial.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

97.0033137-7 - JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP109974 FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 158/159, para juntá-la nos autos dos Embargos à Execução, processo em apenso, certificando-se e anotando-se.2. Atente o patrono da parte autora quanto à correta identificação dos processos em que se manifesta, evitando, destarte, atrasos injustificados e eventual tumulto processual.3. Regularizados, tornem os autos dos Embargos à Execução para deliberações.4. Int.

2001.61.00.020141-2 - MARLI DE SOUZA (ADV. SP178807 MARLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ODILON ROMANO NETO E PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2002.61.83.002032-7 - EXPEDITO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

2003.61.83.001396-0 - MARIA EMILIA DAMASCENO DOS SANTOS (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fls. 332/339 - Ciência às partes.3. Int.

2003.61.83.001897-0 - ANNA MARIA BOSANYI E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1. Fl. 536 - Razão assiste ao INSS.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.005997-2 - REINALDO LUIZ RAMACCIOTTI FERREIRA (ADV. SP211416 MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO DE BARROS GODOY)

1. Esclareça a parte autora o pedido de fl. 142, expressamente, qual conta prevalece para fins de excutir no presente feito, atentando para o que dispõe o artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal.2. Anote-se que, caso entenda que o valor devido pelo INSS seja o de fls. 132/137, deverá proceder na forma prevista no artigo 730, do Código de Processo Civil, citando-se o INSS dos novos cálculos trazidos aos autos.3. Int.

2003.61.83.006527-3 - JOSE NICOLAU VASSALLO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Cumpra a petição de fl. 149, corretamente e no prazo de dez (10) dias, o item 3 do despacho de fl. 147.2. Int.

2003.61.83.009286-0 - ANTONIO DOS SANTOS REZENDE (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 128 - Reporto-me ao item 2 do despacho de fl. 125.2. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2003.61.83.009432-7 - VERA LUCIA VITOR DE SOUZA (ADV. SP187413 JOSE MAGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fl. 185 - Indefiro o pedido, posto que o período noticiado e não abrangido no cálculo de fls. 107/110, deverá ser executado, consoante preceitua o artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2003.61.83.013532-9 - MILTON FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 240/244 - Ciência às partes.2. Manifeste-se o INSS, expressamente sobre os pedidos de habilitações de fls. 216/221, 229/239 e 246/247.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2004.61.83.006485-6 - TIAGO FRANCA MORAES E OUTRO (ADV. SP210982 TELMA NAZARE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.006517-4 - JOAO EUFRASIO DA COSTA (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 69 - Defiro o pedido, pelo prazo de trinta (30) dias.2. Int.

2007.61.83.000563-4 - DALILA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP175857 NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 92/94 - Ciência à parte autora.2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2007.61.83.005655-1 - ANTONIO MOREIRA FERNANDES (ADV. SP229469 IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo a parte autora o prazo improrrogável de cinco (05) dias para cumprir o item 4 do despacho de fl. 213, sob pena de extinção.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2007.61.83.006957-0 - FRANCISCO WELINGTON DA SILVA (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 52 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 50, item 4, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

2007.61.83.007215-5 - JOAO FRANCISCO BONFIM (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Considerando que o presente feito antecedeu ao redistribuído à 5ª Vara Federal Previdenciária, oficie-se àquele Juízo, para que adote as providências que entender cabíveis, quanto à prevenção.2. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o item 5 do despacho de fls. 148.3. Int.

2007.61.83.007267-2 - MARIA INES DA SILVA (ADV. SP027231 PEDRO SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 66/137 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.007305-6 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 50 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.007510-7 - ANITA MARIA FRANCA E OUTROS (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 42/61 e 64/77 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para fazer constar no pólo ativo deste feito PATRICIA MOREIRA FRANÇA, TATIANA MOREIRA FRANÇA e RENATA MOREIRA FRANÇA.3. Esclareça a co-autora RENATA MOREIRA FRANÇA sua qualificação, emendando a inicial e regularizando sua representação processual e documentos de fls. 55/57 à vista do documento de fl. 59.4. Int.

2007.61.83.008386-4 - LUIZ HENRIQUE GADELHA GIL (ADV. SP238068 FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 64/64 verso - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.003317-8 - MARINA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP183598 PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.4. Ratifico, por ora, os atos praticados.5. Considerando a decisão de fls. 79/84, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei nº 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.6. Expeça-se ofício ao INSS, determinado que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se há habilitados à pensão por morte relativo ao benefício de aposentadoria NB nº 41/087.958.144-1, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 9, 10 e 11.7. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração de fls. 05 e do substabelecimento de fls. 90. 8. Int.

2008.61.83.003337-3 - ROGERIO SAVIO RIZZO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 4. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.5. No mesmo prazo, carregue aos autos a parte autora os originais das cópias de fls. 17, 18 e 20/21. 6. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do(s) Processo(s) Admitivo(s) em questão, no prazo de trinta (30) dias. 7. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

2008.61.83.003339-7 - APARECIDA MENDES RODRIGUES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 4. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.5. No mesmo prazo, carregue aos autos a parte autora o original da cópia de fls. 14. 6. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro,

assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do(s) Processo(s) Admitivo(s) em questão, no prazo de trinta (30) dias. 7. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

2008.61.83.003373-7 - ANA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP233095 DENISON EVANGELISTA PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 83/86, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.6. Int.

2008.61.83.003391-9 - CARLOS AUGUSTO PIRES (ADV. SP242933 ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Fls. 23: verifico não haver prevenção por serem distintos os objetos, uma vez que ambos tratam de pedidos de revisão, porém com aplicação de índices diversos.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.003788-3 - IRANI NERIS BRITO (ADV. SP107585 JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 112/114, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.6. Int.

2008.61.83.003836-0 - ROSEMEIRE VIEIRA (ADV. SP209807 LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

2008.61.83.003930-2 - SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 88/90, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.6. Int.

2008.61.83.004082-1 - ANTONIO DOS REIS PIRES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos

termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.83.004088-2 - JOAO QUEIROZ DE SANTANA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.001828-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014752-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERCI SARAMBELI NEVES (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO)

DESPACHO DE FLS. 40: Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o data do protocolo dos presentes embargos à execução. Segue sentença em separado.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.004874-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001396-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA EMILIA DAMASCENO DOS SANTOS (ADV. SP076510 DANIEL ALVES)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.83.006942-9 - EDVALDO DA SILVA SANTOS (ADV. SP131309 CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Prejudicado o pedido de fls. 38, tendo em vista a sentença de fls. 31/35, transitada em julgado.2. Cumpra-se a parte final da referida sentença.3. Int.

Expediente Nº 1719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0037219-8 - ALCIDES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP100164B GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

90.0004508-8 - CONCEICAO MARTINS ZANGOLIN (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

90.0005620-9 - GIUSEPPINA RICCIARDI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP046742 BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

91.0668155-7 - REYNALDO PINCETTI E OUTROS (ADV. SP013895 EDSON GIUSTI E ADV. SP042198 NEUDA MENSONE GIUSTI E ADV. SP038075 DANIEL SIMOES CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Intime-se o INSS do despacho de fl.324.2. Providencie(m) o(a)(s) sucessor(a)(es) de Vartevar Dishchekenian, as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

92.0005957-0 - ALMIR SCOM PARINI E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

92.0026418-2 - FRANCISCO REGIS BESERRA E OUTROS (ADV. SP110880 JOSE DIRCEU FARIAS E ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Requeira o co-autor Geraldo Fortunato de Oliveira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

95.0034219-7 - JOSE PICCARO E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

95.0052862-2 - NELSON GOZZO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

2000.61.83.000467-2 - JULIO CARLOS MARTINS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2000.61.83.002755-6 - SERGIO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2000.61.83.004168-1 - MYLSON DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 449/454: Ciência às partes. 2. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).3. Fls. 438/445: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2001.61.83.001923-0 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2001.61.83.005654-8 - ANTONIO PROCESTO CORRAINI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Diga expressamente o INSS se concorda (ou não) com o pedido de habilitação de fls. 246/251.3. Int.

2002.61.83.000014-6 - JOSE ASSIS DA ROCHA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2002.61.83.000559-4 - PAULO DE TARSO JUNQUEIRA BRANCO (ADV. SP024729 DEICI JOSE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.000361-9 - JULIO MARTIN MORENO (ADV. SP170565 RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.000671-2 - JOAN BOICO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

2003.61.83.001070-3 - JOSE SEBASTIAO PEREIRA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.001672-9 - OSVALDO ALBERTO DE MACEDO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.003028-3 - HELCIO HORTA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Providencie(m) o(a)(s) sucessor(a)(es) de Helcio Horta, as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

2003.61.83.003551-7 - CLIMERIO PEREIRA GUEDES (ADV. SP161672 JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.003552-9 - NONATA DOS SANTOS FREITAS (ADV. SP245255 SANDRA DA SILVA CRUZ E ADV. SP105713 LAERCIO BARBALHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.004006-9 - FILOMENA VILAR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

2003.61.83.004143-8 - ANTONIO PAULA DOS SANTOS (ADV. SP162416 ORLANDO GOBO E ADV. SP261449 ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.004672-2 - OSVALDO ROSA SANTOS (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.005783-5 - ANTONIO CARLOS BRAND CORREA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.007232-0 - NERO JOAO DE ANDRADE (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.007738-0 - CAROLINA TEREZINHA MAZIERO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil(...)

2003.61.83.008216-7 - ANSELMO DOMINGOS FORTE (ADV. SP205313 MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.008881-9 - TERESINHA LEA ELIAS DELELLIS (ADV. SP083016 MARCOS ABRIL HERRERA E ADV. SP206517 ALEX NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.009335-9 - ONIVALDO HENRIQUE FERRARI (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil(...)

2003.61.83.009650-6 - SINVAL DA SILVA CABRAL (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.010737-1 - LUIZ VAQUIANO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.020067-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0668155-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X REYNALDO PINCETTI E OUTROS (ADV. SP013895 EDSON GIUSTI)

1. Reitere-se o ofício de fl. 227.2. Int.

Expediente Nº 1720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0015007-3 - SALUSTIANO TAMANTINI SANCHEZ E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2001.61.83.002754-8 - CELSO FORTUNATO CINTRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2001.61.83.005784-0 - LUPERCIO FERRARI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Desentranhe-se a petição de fl. 695, para junta-la aos autos dos Embargos à Execução em apenso, certificando-se e anotando-se.2. Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 692.3. Regularizados, tornem os autos conclusos dos Embargos à Execução para prolação da sentença.4. Int.

2002.03.99.026641-8 - WALTER VAZ E OUTRO (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)
1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.004643-6 - ARLETE ROSAS AUGUSTO LARANJA (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E ADV. SP151834 ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.004866-4 - VERA LUCIA BORELLI (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.006446-3 - JOSE DIAS FURTADO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.009265-3 - CARMEN MANSANO PAMPLONA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.009963-5 - EIDIR FATIMA DE JESUS FERNANDES (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.011509-4 - THEREZA DE MINGO LABONIA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Concedo ao INSS o prazo de quarenta e oito (48) horas para atendimento ao despacho de fl. 101, item 1.2. No silêncio, oficie-se ao Ministério Público Federal para que adote as providencias cabíveis quanto ao descumprimento de ordem judicial.3. Int.

2003.61.83.012729-1 - HELIO LEITE DE BARROS (ADV. SP091019 DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.013714-4 - MARIA CRISTINA GUIMARAES (ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.015488-9 - WAGNER RUBIO JACOB (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2004.61.83.000027-1 - NAIRO DE SOUZA VARGAS (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Intime-se o INSS do item 2 do despacho de fl. 141.2. Int.

2004.61.83.000303-0 - PEDRO NOBRE RABELO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2006.61.00.002406-8 - RIOVALDO TRINDADE CRUZ (ADV. SP217613 GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. O autor requereu às fls. 100/107 a inclusão do INSS no pólo passivo, pedido que não foi apreciado. Entendo que são partes legítimas para figurar no pólo passivo da lide tanto a União Federal, porque suporta o ônus financeiro, quanto o INSS, porque efetua o pagamento, assim como a Rede Ferroviária Federal S/A, porque fornece os dados indispensáveis a viabilizar o referido pagamento. Contudo, a Rede Ferroviária foi declarada extinta pela Lei nº 11.483/2007, sendo sucedida pela União Federal, que já integra a lide. Anoto que a contrafé mencionada pelo autor não se encontra presente.3. Assim, remetam-se os autos à SEDI para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pólo passivo.4. Promova a parte autora a citação do INSS, fornecendo a respectiva contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias.5. Int.

2006.61.83.005514-1 - FRANCISCO REZENDE (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.006272-8 - JOSE PAULO LIBORIO (ADV. SP215808 NAILE DE BRITO MAMEDE E ADV. SP212404 MÔNICA DE MEDEIROS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.006987-5 - NELSON BENEDITO BUAVA (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP064193 LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido às fls. 61/62, tendo em vista trata-se de ação de natureza previdenciária, que versa sobre complementação de aposentadoria, cuja competência absoluta está definida nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999 do CJF-3ª Região.Citem-se e intimem-se.

2006.61.83.007366-0 - NELSON DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.001916-5 - ALFREDO BATISTA DE NOVAES (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.002110-0 - PEDRO PEREIRA NETO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.003325-3 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.003779-9 - ANTONIO JOVENTINO DA SILVA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 184 - O despacho de fl. 181 deverá ser cumprido em cinco (05) dias improrrogáveis, uma vez que, julgado o feito nº 2003.61.84.004898-0 a questão já não será mais de prevenção, mas sim de coisa julgada, que somente será possível a verificação pelo Juízo com a apresentação das cópias determinadas.2. Permanecendo o não cumprimento pela parte autora, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.3. Int.

2007.61.83.005652-6 - JOSE ALEXANDRE FILHO (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006610-6 - JULIO CESAR NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 76 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

2007.61.83.007347-0 - CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA (ADV. SP188272 VIVIANE MEDINA E ADV. SP239810 PAULO ROBERTO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 62, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

2008.61.83.001660-0 - ADELINO CECILIO DAS NEVES (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 53 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.003289-7 - JOSE AUGUSTO DA SILVA IRMAO (ADV. SP089969 ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Processe-se pelo rito ordinário, providenciando a parte autora emenda à inicial, adequando-a ao mencionado rito processual. Deixo de remeter os autos ao SEDI, tendo em vista que no registro da autuação já consta como ação ordinária. 3. Providencie a parte autora a via original da procuração e do substabelecimento de fls. 44. 4. Carreie aos autos a parte autora cópia da inicial, sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 54, para verificação de eventual prevenção. 5. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.6. Int.

2008.61.83.003509-6 - EDSON PEDRO DE CARVALHO CASTRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emenda a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 3. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.4. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, a divergência entre a grafia no nome constante da inicial e de fls. 23, 24, 25, 28 e 31, providenciando o necessário para a regularidade do feito, bem como, esclareça a divergência entre o nº do RG indicado na inicial daquele constante da cópia do documento constante a fls. 28. 5. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de

mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.6. Int.

2008.61.83.003517-5 - RAUL FELIPE CAIROLI PAPALEO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 3. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.4. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.5. Int.

2008.61.83.003573-4 - VERA LUCIA THOMAS DE PAULA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Esclareça a parte autora a divergência entre a grafia do nome indicado na petição inicial, com aquele constante das cópias dos documentos de fls. 11, providenciando a regularização do seu CPF, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 5. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Antecipação da Tutela.6. Int.

2008.61.83.003998-3 - JOSE ORLANDO MONTEIRO (ADV. SP172986 MEIRE TOLEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 340/341, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;PA 1,05 Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.004263-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009963-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X EIDIR FATIMA DE JESUS FERNANDES (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

2008.61.83.004266-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004866-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X VERA LUCIA BORELLI (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

2008.61.83.004267-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000027-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X NAIRO DE SOUZA VARGAS (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

2008.61.83.004268-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010534-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NERCIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

1. Emende o embargante a inicial, atribuindo corretamente valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil.2. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

2008.61.83.004269-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011509-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X THEREZA DE MINGO LABONIA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Emende o embargante a inicial, atribuindo corretamente valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil.2. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

2008.61.83.004271-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013714-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA CRISTINA GUIMARAES (ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

2008.61.83.004658-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.026641-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE) X WALTER VAZ E OUTRO (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

Expediente Nº 1721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762167-1 - ALOISIO PICCIONI E OUTROS (PROCURAD MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA E ADV. SP091140 GLADYS AMADERA ZARA E ADV. SP125416 ANTONIO RIBEIRO E ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E ADV. SP057312 CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E PROCURAD MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

87.0022425-1 - MARIA GERMINA DA SILVA (ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

1999.03.99.010710-8 - BARTHOLOMEU PEREIRA DE MELLO E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência as partes do desarquivamento do presente feito.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.3. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.4. Int.

1999.61.00.008172-0 - DURVALINA DE SOUZA PRADO E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2000.61.00.041266-2 - OSWALDO DE JESUS VEIGA E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2000.61.83.003921-2 - RUBEN BALTHAZAR E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Int.

2001.61.83.000774-4 - VALDEMAR LEITE DE SOUSA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2001.61.83.001356-2 - NEIDE APARECIDA GANACIN (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP068834 BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2002.03.99.046407-1 - CARLO COLOMBO E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR E ADV. RS007484 RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

2002.61.83.001510-1 - JOSE ROMEU TORTELI FARIA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2002.61.83.001697-0 - HERMES PINTO DOS ANJOS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 127/130: Ciência às partes. 2. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).3. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.4. Int.

2002.61.83.001881-3 - CIOMAR APARECIDO BROGGIO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2002.61.83.002372-9 - JESUS MARQUES FERREIRA (ADV. SP138904 ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2002.61.83.002380-8 - MARIA LUIZA DE ALMEIDA E SOUZA (ADV. SP097855 CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2003.03.99.000210-9 - MARIA DE LOURDES SANTANA CARCAVALLO E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 195. 3. Int.

2003.61.83.002819-7 - OSCAR CRESPO ARNEZ (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794,

inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.003037-4 - FRANCESCO GIUDICI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Int.

2003.61.83.004315-0 - ORLANDO CASTRO HIDALGO (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.004904-8 - FELIX JURANDIR SANCHES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

2004.61.83.000669-8 - BENEDITO BALTAZAR DA SILVA (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.83.002463-9 - RINALDO VICENTIN (ADV. MG065424 RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil(...)

2004.61.83.005095-0 - IARA CERAGIOLI (ADV. SP109259 SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Diante da certidão de fl. 171, expeça-se a necessária e competente Carta Precatória para intimar pessoalmente o Prefeito Municipal de Itapira, para que cumpra o despacho de fl. 160, no prazo de dez (10) dias, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 9.051/95.2. Int.

2004.61.83.005751-7 - ANTONIO SERAPIAO ALVES DIAS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2005.61.83.003068-1 - MARIVALDO DA SILVA NUNES - MENOR IMPUBERE (ELIENE SANTOS NUNES - TUTORA) E OUTROS (ADV. SP215777 FRANKILENE GOMES EVANGELISTA E ADV. BA011838 WAGNER CHAVES PHILADELPHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 358/365 - Digam às partes e o Ministério Público Federal.2. Int.

2005.61.83.006264-5 - LAURINDA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.007462-7 - DOMINGOS CARLOS GARBIM (ADV. SP244558 VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.008310-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP146275 JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.001141-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003037-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCESCO GIUDICI E

OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Fl. 48: Ciência à parte embargada.2. Cumpra a serventia o item 2 do despacho de fl. 46.3. Int.

2007.61.83.001281-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003921-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PEDRO VICENTE (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.PA 1,05 2. Int.

2008.61.83.004486-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.046407-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CARLO COLOMBO E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR E ADV. RS007484 RAUL PORTANOVA)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

2008.61.83.004487-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004904-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FELIX JURANDIR SANCHES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

2008.61.83.004660-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0022425-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X MARIA GERMINA DA SILVA (ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.033777-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0020669-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ADEMAR JOSE E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3509

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.20.001924-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.007201-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SOMETAIS ACESSORIOS E ACABAMENTOS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP144677 JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final do r. despacho de fl. 243. Int.

2007.61.20.000417-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.003245-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA (ADV. SP021455 JARBAS MIGUEL TORTORELLO E ADV. SP079441 ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE)

Tendo em vista sua manifesta impertinência, desentranhe-se a petição de fl. 22, juntado-a nos autos n. 2006.61.20.003245-0, em apenso. Sem prejuízo, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 18/20 e certidão de trânsito em julgado, juntando-as também no processo n. 2006.61.20.003245-0. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2008.61.20.000859-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.005747-5) LAVA RAPIDO BALAO 36 LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP184364 GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida pela CEF à fl. 50.

2008.61.20.005150-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.003153-9) COMPER TRATORES LTDA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos: a) Procuração original b) Cópia do contrato/estatuto social e alterações. c) Cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.002174-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002168-5) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Fl. 100: Defiro. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 20/22 e atualizada conforme demonstrativo de cálculos de fl. 101, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).

2001.61.20.003563-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001701-3) TARRAF E FILHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos Embargos à Execução, do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 41/46, da r. decisão de fls. 81/88 e do trânsito em julgado aos autos da Execução Fiscal n. 2001.61.20.001701-3, arquivando-se estes embargos posteriormente. Int.

2001.61.20.006245-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002836-9) MARIA APARECIDA DELLA ROVERE NIGRO E OUTROS (ADV. SP065401 JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos Embargos à Execução Fiscal, do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal sob n. 2001.61.20.006245-6. Sem prejuízo, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Int.

2001.61.20.007342-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001346-9) JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA (ADV. SP156026 ROSANA UYEMURA BAFFERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que o processo principal, Execução Fiscal n. 2001.61.20.001346-9, foi remetido à Justiça do Trabalho de Araraquara em 17/08/2005, remetam-se estes Embargos a Execução àquele Juízo, para distribuição por dependência.

2002.61.20.004506-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.008006-9) OMETTO, PAVAN S/A-ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP084934 AIRES VIGO E ADV. SP148104 GUSTAVO ALVES MONTANS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos Embargos à Execução Fiscal, do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 199/202, da decisão de fls. 227/230 e do trânsito em julgado aos autos da Execução Fiscal n. 2001.61.20.008006-9, desampensando-se e arquivando-se estes embargos posteriormente. Int.

2006.61.20.005353-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.000152-7) ESTANCIA RIVIERA LTDA (ADV. SP063121 OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante sobre o requerimento de fls. 94/96, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.006116-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.003422-2) RAFAEL DOMINGOS TAVARES VILLANI (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos Embargos à Execução Fiscal, do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 13/15, da decisão de fls. 34/38 e do trânsito em julgado aos autos da Execução Fiscal em apenso, arquivando-se estes embargos posteriormente. Int.

2006.61.20.006666-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.001646-8) CELIA DE FATIMA MARCONDES (ADV. SP141909 MARCELO EDUARDO VANALLI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP236523 ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E ADV. SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Diante do exposto, em face das razões expendidas JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para desconstituir as CDAs nºs 4530/01, 5051/02, 34402/03, 34403/03, 4967/04 e 2006/018763 e, em consequência, declaro extinta a execução e insubsistente a penhora. Condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso de n.º 2006.61.20.001646-8. P. R. I.

2007.61.20.001333-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001332-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP197860 MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (ADV. SP181237 EDMILSON JORGE FERRARI)

Ciência às partes do retorno dos Embargos à Execução Fiscal do E. TRF da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

2007.61.20.001339-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001338-1) UNIAO FEDERAL (ADV. SP197860 MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (ADV. SP181237 EDMILSON JORGE FERRARI)

Ciência às partes do retorno dos Embargos à Execução Fiscal, do E. TRF da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

2007.61.20.005118-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.003539-5) AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A (ADV. SP084934 AIRES VIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Manifeste-se a embargada sobre o depósito efetuado à fl. 125.

2007.61.20.005651-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.005649-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (ADV. SP181237 EDMILSON JORGE FERRARI)

DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expandida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como declaro extinta a execução, nos termos do artigo 795, do referido Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 2007.61.20.005649-5, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

2008.61.20.002449-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.002448-6) MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A (ADV. SP051766 PASCHOAL FAEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
AUTOS COM REMESSA A FAZENDA NACIONAL

2008.61.20.005106-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.006384-9) SABA JOSE HARB (ADV. SP087227 ANTONIO CARLOS NOGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos: a) Valor correto dado à causa. b) Cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação. c) Cópia da CDA. Int.

2008.61.20.005107-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.003473-6) MOLDFER IND METALURGICA LTDA (ADV. SP166108 MARIDEISE ZANIM E ADV. SP094934 ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos: a) Procuração original b) cópia do contrato/estatuto social e alterações. Int.

2008.61.20.005108-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.000697-0) ELETRICA GALHARDO LTDA E OUTROS (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos: a) Procuração original b) Cópia do contrato/estatuto social e alterações. c) Valor atribuído à causa. d) Cópia da CDA. Int.

2008.61.20.005109-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.002009-2) MOLDFER IND METALURGICA LTDA (ADV. SP166108 MARIDEISE ZANIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos: a) Procuração original b) Cópia da CDA. Int.

2008.61.20.005110-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.002278-9) EDISON VITAL (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos: a) Cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação. b) Cópia da CDA. c) Valor correto atribuído à causa. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.20.003188-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.000262-2) MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Em virtude do pagamento do débito, (fls. 168/169), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.005506-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002237-9) JOVIANO RODRIGUES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP247202 JULIANA MARI RIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X J KINA E OUTRO

Tendo em vista o requerimento de fl. 62, designo o dia 16/09/08, às 15h para a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Intime-se as partes e as testemunhas arroladas à fl. 62.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.20.000450-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP122713 ROZANIA DA SILVA HOSI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X ANTONIO MARIA DE LIMA PEDROSO E OUTROS (ADV. SP235771 CLEITON LOPES SIMÕES)

Indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que lhe cabe trazer aos autos provas do direito alegado. Ainda que não seja possível ao credor esgotar todas as possibilidades de localização de bens para garantia do Juízo, deverá realizar diligências para a busca de bens à constrição, para satisfação de seu crédito. Em face do exposto, traga a exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito executando ou documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas, que restaram negativas. Int.

2007.61.20.005557-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PIRILAMPO ARTIGOS PARA FESTA LTDA ME E OUTRO

Tendo em vista a certidão, torno sem efeito a decisão de fls. 50/51. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo o atual endereço dos executados.

2007.61.20.005747-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LAVA RAPIDO BALAO 36 LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl. 28: Defiro. Lavre-se termo de penhora de parte ideal do imóvel, nomeando como depositária do bem penhorado a Sra. Marines Penteado Novaes. Após, expeça-se mandado cientificando a depositária, na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intimando-se os executados acerca da penhora efetivada, avaliando-se o bem penhorado e por fim procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente. Cumpra-se.

2007.61.20.008641-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VICTOR BERNARDES DA SILVA NETTO E OUTRO

Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após o término do prazo manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.002373-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARZO COMUNICACOES S/C LTDA ME (ADV. SP082077 LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Fl. 55: Defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 07 (sete) dias, conforme requerido.

2001.61.20.002443-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA) X AGROMETA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP220833 MAURICIO REHDER CESAR)

Fl. 92: Defiro o pedido de vista para extração de cópias. Permaneçam os autos a disposição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido, prossiga-se o feito. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.002908-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X ELETRO WANDERLEI TOSATTI LTDA E OUTROS (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO)

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 369/373, concedo aos executados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fl. 352.

2001.61.20.007795-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO) X MARZO COMUNICACOES S/C LTDA - ME (ADV. SP082077 LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Fl. 75: Defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 07 (sete) dias, conforme requerido.

2002.61.20.003422-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X RAFAEL DOMINGOS TAVARES VILLANI (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO)

Ciência às partes do retorno da Execução Fiscal, do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

2003.61.20.003092-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X MARZO COMUNICACOES SC LTDA ME E OUTROS (ADV. SP082077 LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Fl. 68: Defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 07 (sete) dias, conforme requerido.

2003.61.20.003539-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A (ADV. SP084934 AIRES VIGO) X ANTONIO PAVAN E OUTRO

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o depósito efetuado nestes autos.

2003.61.20.004611-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA) X MARZO COMUNICACOES SC LTDA ME (ADV. SP082077 LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Fl. 43: Defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 07 (sete) dias, conforme requerido.

2003.61.20.005293-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X ROQUE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE ARARAQUARA LTDA - ME (ADV. SP031569 RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X JOAO ROBERTO GOMES ROQUE X BENEDITO GOMES ROQUE

Fls. 109/110: Indefiro, uma vez que nos termos do ofício juntado às fls. 88/90 todo o saldo remanescente à dívida que se encontrava depositado nestes autos foi transferido para a Execução Fiscal n. 2003.61.20.005294-0, de modo que inexistente nestes autos qualquer saldo relativo ao remanescente da arrematação judicial. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 98, arquivando-se os autos em seguida, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.20.005316-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X MARZO COMUNICACOES S/C LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP082077 LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Fl. 63: Defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 07 (sete) dias, conforme requerido.

2005.61.20.000152-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ESTANCIA RIVIERA LTDA (ADV. SP063121 OSVALDO ROMIO ZANIOLO)

Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. Após o término do prazo manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

2005.61.20.002698-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PRISMA - INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTD E OUTRO (ADV. SP145711 SANDRA HELENA DO AMARAL PIQUERI)

1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PRISMA INDUSTRIA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e WAGNER GUILHERME, objetivando a cobrança de crédito referente a COFINS relativo ao período de 09/1999 a 01/2001. Os presentes autos foram distribuídos em 15/04/2005. À fl. 26 foi determinada a citação da empresa executada e à fl. 34 foi expedido mandado de penhora. O executado veio aos autos e interpôs Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, que houve prescrição dos valores cobrados, pois entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (31/03/2000 - já computado o prazo para eventual recurso

administrativo) e a data de inscrição em dívida ativa (15/04/2005), transcorreram exatos 05 (cinco) anos, sendo que, quando se ordenou, finalmente, a citação da executada, a ação inerente ao débito já se encontrava prescrita. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional informa que a executada parcelou todos os débitos nos termos do artigo 10 da Lei 10.522/02 e dessa forma, ao solicitar o parcelamento, reconheceu o débito tributário, não restando espaço para sua discussão. Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO. Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 67/69), não é de se acolher nem os seus fundamentos e nem os pedidos que deles decorrem. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, os fundamentos trazidos pela Executada não prosperam suficientemente para acolher o pedido. Vejamos. Na presente hipótese não há se falar em prescrição, a teor do art. 174, CTN, tendo em vista que, com o pedido de parcelamento deu-se a confissão irretroatável da dívida, nos termos dos parágrafos 5º e 6º do artigo 11 da Lei 10.522/02. Assim, no presente caso, houve reconhecimento do crédito tributário pela devedora, o que implica concordância com o direito da União. Resta, pois, interrompida a prescrição, nos moldes em que postos. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefero todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 67/69) pela Executada; B - Desentranhe-se o mandado de fl. 57/59, juntamente com cópia do r. despacho de fl. 65, aditando-o, para que seja efetuada a penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.20.008265-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X CLODOALDO MARIANO DE LIMA ME (ADV. PR041476 CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA)
Fl. 55: Traga o executado no prazo de 10 (dez) dias documentos que comprovem ser recebedora de salário a referida contra bloqueada.

2007.61.20.001238-8 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (ADV. SP181237 EDMILSON JORGE FERRARI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP197860 MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)
Diante do exposto, em face das razões expendidas, declaro insubsistente o título executivo em face da União Federal, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.20.005649-5 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (ADV. SP181237 EDMILSON JORGE FERRARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela executada à fl. 85 e em face da concordância da exequente à fl. 89, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004858-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOTAESSE HIDRAULICA LTDA E OUTROS
Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.004479-0 - EDISON FREITAS (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

2002.61.20.000641-0 - BENEDITO FELIZARDO WATZECK (ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP055477 HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

2002.61.20.004458-6 - CARLOS ALBERTO GIMENES ALVES (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

2003.61.20.002810-0 - LUIZ ROBERTO COVO (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

2004.61.20.002376-2 - OSMAR LUIZ CASTELLI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

2004.61.20.004130-2 - PIERINA NICOLETTI ZAMPIERI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

2004.61.20.005129-0 - NEUZA JOVELINA COELHO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

2005.61.20.002591-0 - MARIA APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP161329 HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

2005.61.20.003613-0 - JOAO PAULO HENRIQUE (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

2005.61.20.007885-8 - DIRCE FABRO DE CARVALHO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

2006.61.20.000986-5 - VANDIRA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP208806 MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl.122: J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fl.131: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se da parte autora.

2006.61.20.002646-2 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

2006.61.20.002983-9 - LUCIANA REGINA DIAS TIOSCHI MATTOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 94 - J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

2006.61.20.003101-9 - NICOLY OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

2006.61.20.003124-0 - JOAO BATISTA FERRAZ (ADV. SP207903 VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

2006.61.20.003951-1 - SEBASTIANA ELVIRA DE LIMA (ADV. SP207903 VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

2006.61.20.004261-3 - WLADEMIR PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fl. 157/160: Indefiro a realização de nova perícia médica, tendo em vista que ela já foi realizada por médico com especialidade em Ortopedia/Traumatologia (fl. 135/138). Publique-se a decisão de fl. 149. Fl. 149: J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.004384-8 - JOSELI CASSIA MIELLI (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (laudo). Fl. 90 - Considerando a moléstia alegada na inicial (CID F 41.2), designo e nomeio o Dr. RAFAEL TEUBENR S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo. Int.

2006.61.20.004478-6 - EVA BENEDITA ALBERTO (ADV. SP236769 DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

2006.61.20.004637-0 - CELSO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo). FL. 175 - J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.004660-6 - FILOMENA MIRANDA NEVES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

2006.61.20.004663-1 - ZILDA DAL-RI GUZZI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

2006.61.20.005077-4 - SILVIO MARCOS MALHEIRO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
Fl.63/83 e 85/89: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

2006.61.20.005312-0 - ROSELI CRISTINA DE ALMEIDA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

2006.61.20.005581-4 - EMIDIO ZACARIAS (ADV. SP208806 MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. FLS.138/144:J.VISTA Às partes,no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora .

2006.61.20.005915-7 - EULALIA ANGELA NALIN DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

2006.61.20.007663-5 - MAURICIO DIAS (ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo). Fl. 153 - J. Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.000622-4 - MARIA ROSA MANZINI DUARTE (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

2007.61.20.001210-8 - EUDES PEREIRA LEMOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Em consulta ao sistema CNIS em nome do autor, pude observar que por quase todo o seu período laboral (a partir de 1977) o autor exerceu atividade de carpinteiro. Em face dessa informação, esclareça o perito do juízo se as patologias de que o autor é portador (artrose da coluna lombar e cervical) o incapacitam (total ou parcial, temporária ou permanente) para o exercício de sua atividade habitual de carpinteiro, ou apenas reduzem essa capacidade. Proceda a Secretaria à juntada dos extratos do CNIS. Após, a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes. Ato contínuo, autos conclusos para sentença. Fl. 106: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.20.001867-6 - JOAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP104004 ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.002387-8 - FRANCISCO LOPES DA SILVA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo). Fl. 65 - J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.002651-0 - SARA CRISTINA TONDATI DE ASSIS-INCAPAZ (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

2007.61.20.002922-4 - MARIA DA CONCEICAO FAVERO DO NASCIMENTO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

2007.61.20.003303-3 - MADALENA DE ASSIS FIGUEIRA (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

2007.61.20.003648-4 - IRACEMA DE JESUS CARVALHO BERTO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

2007.61.20.003882-1 - MARCIA MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA (ADV. SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

2007.61.20.003917-5 - CRISLAINE APARECIDA LUCIANO - INCAPAZ (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA E ADV. SP245798 CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

2007.61.20.004234-4 - LUIZ CARLOS PARILA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo). Fl. 72 - J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.004349-0 - MARGARIDA RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

2007.61.20.004404-3 - ROSINEIDE DE OIVEIRA RAMOS (ADV. SP210958 NIVALDO DAL-RI FILHO E ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 56 J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.004459-6 - JOSE VIEIRA BARBOSA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo). Fl. 145 - J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.005311-1 - MARIA APARECIDA GHIRALDELLI BATISTA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo). Fls.57/62; j.vista parte autora ,no prazo de 10 dez dias.

2007.61.20.005491-7 - DANILO CRISTIANO BARBIERI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

2007.61.20.005497-8 - VALERIA CRISTINA ALVES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo). Fl.74: J. Vista à parte autora, no prazo de dez dias.

2007.61.20.005565-0 - ALDEISA DA COSTA BELOTTI (ADV. SP165605B CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo). Fl. 58 J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.005790-6 - MANOEL MESSIAS BISPO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

2007.61.20.005909-5 - MARIA GONCALVES LUCAS (ADV. SP138653E OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.20.006077-2 - MARIA DE FATIMA COLLETI (ADV. SP127781 MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

2007.61.20.006089-9 - MATILDE FERREIRA PIMENTA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

2007.61.20.006473-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002996-0) IND/ MECANICA PANEGOSSI LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO E ADV. SP144851E MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.20.007681-0 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES (ADV. SP186722 CAMILA CHRISTINA TAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROSA

Fls. 168/169 e 170/171: Nada a deferir. A sentença prolatada de fl. 155, não se enquadra nos termos do artigo 285-A, do CPC. Dessa forma, torno sem efeito a determinação de citação dos réus contida no despacho de fl. 167. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 167. Intim.

2008.61.20.001247-2 - JOSE SOARES CORRENTE E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A sentença prolatada de fl. 44, não se enquadra nos termos do artigo 285-A, do CPC. Dessa forma, torno sem efeito a determinação de citação do réu contida no despacho de fl. 56. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 56. Intim.

Expediente Nº 1087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.002434-9 - APARECIDO BRUMATI (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

2006.61.20.002520-2 - MARIA LUIZA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

2006.61.20.003449-5 - LAUDISSEIA DE SOUZA MARTINS (ADV. SP207903 VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, acaso necessário

2006.61.20.004794-5 - MARLENE FERREIRA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora

2006.61.20.005017-8 - LUIZA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

2006.61.20.005081-6 - ADRIANA DA SILVA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

2006.61.20.005240-0 - LOURDES MARIA EVARISTO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

2006.61.20.007152-2 - MARIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias

2007.61.20.001277-7 - MARIA APARECIDA PAULINO DE LIMA (ADV. SP235884 MATEUS LEONARDO CONDE E ADV. SP240107 DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias

2007.61.20.002090-7 - ANA CLAUDIA ELEUTERIO DE SOUZA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias

2007.61.20.002235-7 - JORGE APARECIDO CORREA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.20.002732-0 - AGENOR DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias

2007.61.20.002819-0 - DERVAIL SILVESTRE MACEDO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias

2007.61.20.002847-5 - SERGIO ROBERTO GEORGETTI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 109: A intimação realizada com antecedência de 6 (seis) dias, embora não ideal, não prejudica o contraditório e a ampla defesa, sobretudo tratando-se do INSS, que possui quadro definido de médicos peritos concursados, qualquer um deles hábil a comparecer, como perito assistente, em todo e qualquer exame médico pericial. E o prazo de seis dias, convenhamos, foi bastante razoável para que a Autarquia se organizasse nesse sentido, fazendo-se presente no ato processual. Reconsidero o despacho de fl. 110. Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 110/115, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, acaso necessário. Int.

2007.61.20.003369-0 - MANOEL PEREIRA GONCALVES (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 87/90: Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, acaso necessário. Considerando que a petição de fls. 72/83 foi protocolizada em duplicidade (fls. 55/71), devolva-se ao Procurador do INSS, o qual deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada. Silente, a peça deverá ser desentranhada e mantida em pasta própria, juntamente com a cópia deste despacho, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo esse prazo, caracterizado o desinteresse da parte peticionante em retirá-la, a mesma deverá ser inutilizada. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 55: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2007.61.20.003385-9 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO VASCONSELOS (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 41. Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 41/46, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, acaso necessário. Fl. 47: A intimação realizada com antecedência de 19 (dezenove) dias, não prejudica o contraditório e a ampla defesa, sobretudo tratando-se do INSS, que possui quadro definido de médicos peritos concursados, qualquer um deles hábil a comparecer, como perito assistente, em todo e qualquer exame médico pericial. E o prazo de dezenove dias, convenhamos, foi bastante razoável para que a Autarquia se organizasse nesse sentido, fazendo-se presente no ato processual. Int.

2007.61.20.004174-1 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.20.004290-3 - CELSO DE JESUS FAZAN (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora

2007.61.20.004327-0 - ERGINO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, acaso necessário. J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.004467-5 - ANTONIA MARIA DE ARAUJO CANGUSSU (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora

2007.61.20.004608-8 - MARLENE SANTOS DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora

2007.61.20.005307-0 - CLAUDEMIR DOS SANTOS BELGAMO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.20.005525-9 - ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestam em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, acaso necessário.

2007.61.20.005739-6 - SANDRA BONIFACIO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora

2007.61.20.005804-2 - JOSE APARECIDO ANTONIO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias.J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.20.005812-1 - ADRIANO TRINDADE DE SOUZA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora

2007.61.20.006108-9 - AFONSO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias

2007.61.20.006737-7 - IZABEL CRISTINA NAVARRO (ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.20.006809-6 - GUILHERMINO ERODINO CRUZ (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, acaso necessário.

2007.61.20.006973-8 - IVAN ALCAIA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, acaso necessário.J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.007579-9 - ABEL RENATO DE LIMA (ADV. SP156185 WERNER SUNDFELD E ADV. SP209288 LUIZ GUSTAVO FAUSTINO KOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias

Expediente Nº 1101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.003411-4 - JOSE DOMINGOS GUEDES (ADV. SP038594 ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Comprovada a satisfação do crédito exequindo (fls. 150 e 154), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, restitua-se ao INSS o processo administrativo apenso.P.R.I.

2001.61.20.004678-5 - SIVALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP155005 PAULO SÉRGIO SARTI E ADV. SP165820B LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 200/203), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, restitua-se ao INSS o processo administrativo apenso.P.R.I.

2001.61.20.005690-0 - ODETTE CALONE CAPELLATO (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 162), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, restitua-se ao INSS o processo administrativo apenso.P.R.I.

2002.61.20.000650-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP139945E JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 213), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, restitua-se ao INSS o processo administrativo apenso.P.R.I.

2002.61.20.003287-0 - ANTONIO JOSE SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2002.61.20.005631-0 - OSWALDO DAMIAO ALBANEZ E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a concordância dos exequentes Wainer Quandalini, Oswaldo Damião Albanez e Francisco de Assis Peixe com cálculo e crédito realizados pela CEF, bem como a ausência de interesse de agir para a execução em relação aos autores Rosana Carolina Monteglione e Sinivaldo Carlos Felix, considerando a adesão ao plano da CEF (fls. 170/173), julgo extinta a presente execução, termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. De resto, observo que o levantamento do valor creditado nas contas vinculada ao FGTS somente poderá ser feito nas hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90 (art. 20), mediante requerimento do autor feito diretamente em alguma agência da Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.20.000567-6 - LUIZ GOMES BONFADINI (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a converter em comum os períodos entre 02/10/87 a 22/07/91 e 23/12/93 a 05/03/97 e a averbar o período rural entre 17/03/1975 até 31/12/77.Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).P.R.I.

2003.61.20.002992-9 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 241, 247 e 250/254), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.20.003340-4 - MARIA DO CARMO LEOGNANO COMITTO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 236/241), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, restitua-se ao INSS o processo administrativo apenso.P.R.I.

2005.61.20.005217-1 - FRANCISCO MACHADO PINHEIRO DE PAULA (ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a RESTABELECER em favor de FRANCISCO MACHADO PINHEIRO DE PAULA, CPF 380.646.503-72, o benefício de auxílio doença com DIB desde a alta indevida (27/03/2005) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB a partir do laudo pericial (1º/09/2006) Em consequência, DESCONTADO O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA TUTELA CONCEDIDA NO AGRAVAO DE INSTRUMENTO, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 26/01 (COGE). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). 1,10 Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Oficie-se à Relatora do AG 249866 - 2005.03.00.082315-2.P.R.I.

2005.61.20.006870-1 - TEREZA PINTO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI) (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional vedendo ser intimada a pagar o valor da multa processual imposta. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.20.007345-9 - JOSE ROBERTO JANUARIO (ADV. SP198452 GRAZIELA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a pagar ao autor JOSÉ ROBERTO JANUÁRIO a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) em caráter cumulativo, na correção do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, com juros de 1% ao mês (Enunciado 20, CJP) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05. Sem honorários por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. P.R.I.

2006.61.20.000557-4 - DIONISIO ALVES CORREIA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI) (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.20.000836-8 - JESUINA REGAZZONI FRUTUOSO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI) (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a JESUINA REGAZZONI FRUTUOSO, CPF 044.777.768-88, o benefício de auxílio doença com DIB na DER (14/04/2005) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB a partir do laudo pericial (03/08/2007). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento

n.º 26/01 (COGE).Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários respectivos.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). 1,10 Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.P.R.I.

2006.61.20.001331-5 - BENEDITA APARECIDA ALVES BERTACINE (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional devendo ser intimada a pagar o valor da multa processual imposta.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.20.001511-7 - CIRILO MARCELINO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a CIRILO MARCELINO, CPF 085.210.948-25, o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 19/10/2005.Em conseqüência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 26/01 (COGE).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.P.R.I.

2006.61.20.001525-7 - HOLANDA DA COSTA DIAS DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a RESTABELEECER em favor de HOLANDA DA COSTA DIAS DA SILVA, CPF 729.632.639-53, o benefício de auxílio doença com DIB desde a alta indevida (13/01/2006) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB a partir do laudo pericial (18/09/2007).Em conseqüência, DESCONTADO O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 26/01 (COGE).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2006.61.20.003017-9 - JULIETA DA SILVA DOTTI (ADV. SP224722 CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Sem prejuízo, solicite-se, após o aludido trânsito em julgado, o pagamento dos honorários advocatícios da defensora dativa, Dr.ª Cora Maria Diniz Junqueira - OAB/SP n.º 224.722, nomeada para defender a parte autora, conforme carta de nomeação (fl. 09), que arbitro em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela do E. Conselho da Justiça Federal, conforme Resolução n.º 558/07.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.20.004045-8 - SHIRLEI BRASILEIRO MELHADO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...). Com a resposta, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

2006.61.20.004141-4 - CLAUDETE SIQUEIRA MASCOTI (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a CLAUDETE SIQUEIRA MASCOTI, nascida em 06.04.1964, portadora do CPF n. 135.865.578/25 o benefício assistencial a pessoa deficiente, nos termos da Lei 8.742/93. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde 05/04/2007 com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE). Sem honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de amparo em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

2006.61.20.004887-1 - VICENTE DE PAULA PINTO DE MENESES - INCAPAZ (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor Vicente de Paula Pinto de Meneses aplicando no cálculo da RMI o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, pagando-lhes as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas - observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação (art. 219, , CPC) - com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 26/01 (COGE). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. 1,10 Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

2006.61.20.005544-9 - JOSE ROBERTO CONDE (ADV. SP235884 MATEUS LEONARDO CONDE E ADV. SP240107 DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.20.006464-5 - APARECIDA BARELLI PAVAN (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.20.007151-0 - HILARIO CARNEIRO RAMOS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.002856-6 - GRISEIDE CARDOSO PAGLIARINI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido para, respeitando a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação (art. 219, , CPC), com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a recalcular a renda mensal inicial do benefício originário da pensão da autora GRISEIDE CARDOSO PAGLIARI, CPF 230.288.908-87, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos e pagar as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial a partir da concessão da pensão. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a(s) obrigação(ões) de fazer consistente(s): (1) no recálculo da RMI do benefício originário e (2) implantação da renda mensal elevada, se for o caso, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.P.R.I.

2007.61.20.003256-9 - MARIA JOSE SILVANO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.20.003258-2 - MARIANGELA DIB DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO E ADV. SP134635 IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...) Ante o exposto:a) nos termos do art. 267, VI do CPC, não conheço do pedido para atualização da conta poupança n.º 17462-8, de Mariangela Dib de Mattos referente a janeiro de 1989 (42,72%);b) nos termos do art. 267, VI do CPC, não conheço do pedido para atualização da conta poupança n.º 26367-1, de Maria Aparecida Bussolan referente a junho de 1987 (26,06%);c) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos para condenar a CEF:c.1) a pagar aos autores MARIANGELA DIB DE MATTOS, nas contas 00002317-4, 00017230-7, 00017462-8 e 92537-4, EDISON DAGOBERTO MARIANO, na conta 00012343-8 e à MARIA APARECIDA BUSSOLAN MARIANO, na conta 00008236-7 as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativos a junho de 1987 (26,06%);c.2) a pagar aos autores MARIANGELA DIB DE MATTOS, nas contas 00002317-4, 00017230-7 e 92537-4, EDISON DAGOBERTO MARIANO, na conta 00012343-8 e MARIA APARECIDA BUSSOLAN MARIANO nas contas 00008236-7 e 00026367-1 as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativos a janeiro de 1989 (42,72%);d) por fim, pagar aos autores os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.20.003454-2 - ORLANDO STEFANUTO (ADV. SP137767 ADEMILSON MARILDO STEFANUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a pagar à parte autora a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a março/90 (84,32%) e abril /90 (44,80%) em caráter cumulativo, na correção do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, com juros de 1% ao mês (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05, descontando-se eventuais valores pagos por conta de adesão à proposta referida na Lei 10.555/02.Sem honorários, seja pela sucumbência recíproca, em que cada parte arcaria com a verba honorária respectiva, seja por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor.P.R.I.

2007.61.20.003588-1 - ISABEL DRAGO BERTI (ADV. SP185324 MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Dessa forma, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de

honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.003596-0 - JOSE CARLOS CERQUEIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a pagar à parte autora o pagamento dos juros decorrentes da aplicação da taxa progressiva ao saldo da conta vinculada do trabalhador, nos termos da Lei n.º 5.107/66, observada a prescrição das parcelas devidas anteriormente a maio de 1977, com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado 20, CJP) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05. Quanto aos honorários, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01, como segue: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (NR). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.20.003642-3 - JOSE CALEGHER (ADV. SP210870 CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar o autor JOSÉ CALEGHER a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%) no saldo do depósito da caderneta de poupança números 00021430-7. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores pelos mesmos índices das cadernetas de poupança. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.20.003678-2 - MARIA AUGUSTA GRECCO DO AMARAL (ADV. SP076520 SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01. Custas ex lege. 1,10 P.R.I.

2007.61.20.003680-0 - EDUARDO AQUIRA MIYAKE (ADV. SP076520 SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01. Custas ex lege.

2007.61.20.003719-1 - THIRSO ANTONIO ARANAZ (ADV. SP159545 ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor THIRSO ANTONIO ARANAZ a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito das cadernetas de poupança números 00001648-0, 0007305-0, 000012149-6 e 0008881-2, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.20.003749-0 - ANTONIO AUGUSTO RUIZ (ADV. SP191029 MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar o autor ANTÔNIO AUGUSTO RUIZ a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%) no saldo do depósito das cadernetas de poupança números 00003458-3, 00009134-0 e 00013368-9, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e

correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condono a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.20.003751-8 - JOAO MUCIO E OUTRO (ADV. SP107271 GEORGIA CRISTINA AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar aos autores JOÃO MUCIO e ANNA APARECIDA CREDINDIO MUCIO as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativos a junho de 1.987 (26,06%) e janeiro de 1.989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança número 0000766-4, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege.

2007.61.20.003783-0 - VERA MARTA BELLATO E OUTROS (ADV. SP198883 WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar aos autores VERA MARTA BELLATO, conta nº00007796-7, FABRIZIO BELATO MANTESE, conta nº0005800-8, VALTER MARCO LUPI, conta nº 99024947-7 e WYLLI SANTANNA, conta nº00017780-5, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativos a junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condono a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.20.003807-9 - CARMEN PAGLIUSO DE VASCONCELLOS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora DENISE ELENA DE OLIVEIRA as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87) no saldo do depósito da caderneta de poupança número 00019356-5, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condono a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.20.003837-7 - VALDENIR RUBENS MARIN (ADV. SP238932 ANDRE RICARDO MINGHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Dessa forma, nos termos do artigo 295, III c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.003903-5 - OSVALDO MIGUEL SABINO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do autor para, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.004207-1 - MAURO MACCAGNAN (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI do CPC não conheço dos pedidos para aplicação do art. 58 dos ADCT e dos índices integrais que afirma mencionar, a partir de janeiro de 1992 bem como do IRSM no salário de contribuição de fevereiro de 1994; b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE a demanda para,

respeitando a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação (art. 219, , CPC), com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor MAURO MACCAGNAN, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos e pagar as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a(s) obrigação(ões) de fazer consistente(s) no recálculo da RMI do benefício do autor implantando a renda mensal elevada, se for o caso, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.P.R.I.

2007.61.20.004219-8 - ADELIO ANTONIOSI (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, V e VI do CPC julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários eis que não se formou a relação processual.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.P.R.I.

2007.61.20.004376-2 - FUMIO KANO E OUTROS (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...). Após, vista ao autor pelo mesmo prazo. Ato contínuo, tornem os autos conclusos.

2007.61.20.004472-9 - WALDECIR DO CARMO FREITAS DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários eis que não se formou a relação processual.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.20.004475-4 - SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos para revisão do benefício com base nos outros índices indicados na inicial.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários eis que não se formou a relação processual.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.004506-0 - JOAO BATISTA GANDINI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a pagar à parte autora o pagamento dos juros decorrentes da aplicação da taxa progressiva ao saldo da conta vinculada do trabalhador, nos termos da Lei n.º 5.107/66, observada a prescrição das parcelas devidas anteriormente a junho de 1977, com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05.Quanto aos honorários, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01, como segue:Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (NR).Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.20.004777-9 - JOSE GUARANI (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Dessa forma, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.004841-3 - ARLINDO GREGORIO DA SILVA (ADV. SP208806 MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes para que surta os jurídicos efeitos. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários, as despesas serão divididas igualmente, tendo em vista que nada foi acordado neste sentido (art. 26, 2º, CPC). Transitada em julgado a sentença, expeça-se RPV para pagamento das diferenças devidas ao autor, no valor de R\$ 17.000,00 (competência julho/2007). P.R.I.

2007.61.20.005410-3 - DOMINGOS TOGNETTI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a pagar à parte autora o pagamento dos juros decorrentes da aplicação da taxa progressiva ao saldo da conta vinculada do trabalhador, nos termos da Lei n.º 5.107/66, observada a prescrição das parcelas devidas anteriormente a julho de 1977, com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado 20, CJP) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05. Quanto aos honorários, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01, como segue: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (NR). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.20.005420-6 - ALCIDES ALVES DE SOUZA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a pagar à parte autora o pagamento dos juros decorrentes da aplicação da taxa progressiva ao saldo da conta vinculada do trabalhador, nos termos da Lei n.º 5.107/66, observada a prescrição das parcelas devidas anteriormente a julho de 1977, com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado 20, CJP) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05. Quanto aos honorários, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01, como segue: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (NR). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.20.005745-1 - APARECIDO CARLOS MORETTI (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.20.005818-2 - SILVIO BIDO (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Verifico NÃO TER HAVIDO error in judicando na sentença mencionada. De plano, cabe ressaltar que o item B da r. sentença. com o subtítulo DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA, por si só, já supre todas as alegadas omissões e/ou dúvidas levantadas pela parte embargante no presente recurso. (...). Em razão do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e formalmente em ordem, contudo, DEIXO DE LHES DAR PROVIMENTO..

2007.61.20.006102-8 - GETULIO LOURENCO DE MORAES (ADV. SP167036 TATIANA CAIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.007676-7 - CLAUDIA REGINA STEFFEN (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas, em razão da concessão da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.20.007899-5 - SEBASTIANA FIORILO GILENO (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.008048-5 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PAULINO (ADV. SP237244 RODRIGO LEITE SEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MARIA APARECIDA RODRIGUES PAULINO a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança número 00025866-0, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.20.001194-7 - JOAO ROBERTO STAMBERK E OUTROS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.20.001589-8 - JOAO ROZA (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c. c. 267, V, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.20.003468-6 - BENEDITO CALABRES (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tal razão, com base no art. 295, III do CPC INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.003469-8 - JOSE CALABRES (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tal razão, com base no art. 295, III do CPC INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.003582-4 - ROBERTO RODRIGUES PORTO (ADV. SP249732 JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 295, III, indefiro a petição inicial e, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.20.005549-8 - MARIA JOSE DE BARROS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional devendo ser intimada a pagar o valor da multa processual imposta. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.20.003073-1 - VALDENIR RUBENS MARIN (ADV. SP238932 ANDRE RICARDO MINGHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional devendo ser intimada a pagar o valor da multa processual imposta. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.005728-7 - VALDIR FRANCO (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Reconsidero o despacho de fl. 91. Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, designo o dia 25 de agosto de 2008, às 15h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2005.61.20.007491-9 - EDSON ROBERTO BERTACI (ADV. SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero os despachos de fls. 75 e 82. Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, designo o dia 25 de agosto de 2008, às 14h30 minutos, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2005.61.20.008117-1 - ADESUITA ALMEIDA DO CARMO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 61. Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, designo o dia 25/08/2008, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2006.61.20.000456-9 - CLEIDI NEGRI DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Reconsidero o despacho de fl. 72. Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, designo o dia 25 de agosto de 2008, às 16h30 minutos, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2006.61.20.000604-9 - ANTONIO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP225268 FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Reconsidero o despacho de fl. 68.Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, designo o dia 25 de agosto de 2008, às 16h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.20.001510-5 - MARIA APARECIDA VITORIO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Reconsidero o despacho de fl. 68.Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, designo o dia 25 de agosto de 2008, às 15h30 minutos, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.20.002079-4 - CICERO LUCAS (ADV. SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero os despachos de fls. 115 e 121.Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, designo o dia 25 de agosto de 2008, às 17h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

Expediente Nº 1145

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.003179-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNITEC COMERCIO E IMPORTACAO ARARAQUARA LTDA X MAURO JOSE GIOCONDO (ADV. SP043294 OLIVAR GONCALVES) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP127561 RENATO MORABITO)

Fls.263/297, fls.299/318 e fl.320: Indefiro o pedido de levantamento da penhora dos veículos em nome do executado Mauro José Giocondo, tendo em vista que não há nos autos nenhuma penhora efetuada.Tendo em vista que a responsabilidade do co-executado Mauro José Giocondo em relação ao débito executado vai até a data de sua saída da empresa, com a qual há concordância da exequente à fl. 299/300; determino a conversão em renda do valor de R\$ 56.261,97 e o levantamento dos saldos remanescentes das contas de depósito judicial nº 2683.005.2043-6 (fl.256) e nº 2683.005.2044-4 (fl.258), conforme requerido.Expeça-se com urgência ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Araraquara para que converta em renda em nome da União Federal - Fazenda Nacional o valor acima referido, após expeça-se alvará de levantamento dos saldos remanescentes das contas referidas em nome do advogado constituído à fl. 159, Dr. Olivar Gonçalves OAB/SP-43.294, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do mesmo.Em seguida, exclua-se o nome do co-executado Mauro José Giocondo do pólo passivo da ação.Ao Sedi para as devidas anotações.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1146

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.02.015385-1 - JOSE ROSA DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos, etc. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ ROSA DO NASCIMENTO FILHO, em face, inicialmente, do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando lhe seja concedida ordem no sentido de, no prazo máximo de 48 horas, retome a Autoridade Impetrada o pagamento mensal dos valores atinentes ao benefício de auxílio-doença, ao argumento de que já existe sentença judicial prolatada em ação com trâmite no JEF de Ribeirão Preto, com determinação de restabelecimento do aludido benefício. Aduz, em síntese, ter ajuizado ação de conhecimento (Processo nº 2006.63.02.006445-3) perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, obtendo provimento jurisdicional favorável à implantação do benefício de auxílio-doença. Todavia, a Autarquia Previdenciária suspendeu o pagamento do benefício em junho de 2007, sob o argumento de ter recebido comando judicial neste sentido. Prossegue afirmando que, na verdade, a Autoridade Impetrada não está cumprindo a decisão proferida naquela ação de conhecimento em questão, a qual determinou que a Autarquia comunicasse a respeito de possível cessação da incapacidade, dentre outros tópicos. (...) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, tendo em vista a inadequação da via eleita e sendo o Impetrante carecedor da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI, do CPC, ora aplicado subsidiariamente, razão pela qual revogo a medida liminar deferida às fls. 98/100. Sem condenação em custas, porquanto o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda, devendo constar Gerente Executivo do INSS em Araraquara/SP. PRI.

2008.61.20.003904-0 - JOSE RENATO CLAUS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ RENATO CLAUS, em face do(a) Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Araraquara, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo e conclua a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/140.560.268-3. (...) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, havendo resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, para determinar à Autoridade Coatora que analise e emita decisão acerca do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria do Impetrante JOSÉ RENATO CLAUS (NB 42/140.560.268-3) no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Não há honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). P.R.I.O. Vista dos autos ao I. Ministério Público Federal.

2008.61.20.004797-8 - TRANSPORTE GELSLEIHTER LTDA (ADV. SC002782 WILSON PEREIRA E ADV. SC015947 WILSON PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANSPORTE GELSLEIHTER LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, objetivando lhe sejam restituídos quatro veículos, a saber: a) 1 caminhão marca Scania, modelo R113, placa JLY 5287, de cor azul; b) 1 carreta reboque (baú), marca Linshalm, placa MDK 6131; c) 1 caminhão marca M. Benz, modelo 1933S, placa MFA 3263, de cor vermelha, e d) 1 carreta reboque (baú), marca Linshalm, placa MBN 9156, todos eles apreendidos por auditores fiscais no dia 30 de abril de 2008, sob alegação de realização de transbordo irregular de mercadoria destinada à exportação. (...) **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, tendo em vista a inadequação da via eleita, e sendo a Impetrante carecedora da ação, **INDEFIRO NÃO SÓ O PEDIDO LIMINAR, COMO TAMBÉM A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 8º, da Lei 1.533/51, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 267, I, c.c. art. 295, III, ambos do CPC, ora aplicado subsidiariamente. Fica ressalvada expressamente à Impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). PRI.

2008.61.20.005153-2 - CONFECÇOES EMMES LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Confecções Emmes Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, pelo qual requer a concessão da segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, tanto em relação aos recolhimentos já realizados, quanto nas prestações futuras, autorizando a exclusão do referido valor nas prestações vincendas e a compensação dos valores recolhidos indevidamente. (...) Em consulta processual realizada junto à 1ª Vara Federal desta Subseção, constatou-se a existência de ação ordinária naquela vara, atualmente no E. TRF 3ª aguardando julgamento de recurso em face de sentença de improcedência, na qual foi objeto de julgamento pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que se refere à exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (fl. 121). (...) Diante do exposto, reconhecendo a existência de litispendência nos termos do artigo 301, parágrafos 1º e 3º, do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, V, do CPC. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sobremais, descabe a sua fixação no bojo desta ação, consoante entendimento sumulado do STF e do STJ. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa-findo. PRI.

Expediente Nº 1147

ACAO PENAL

2007.61.20.002726-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001106-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ELVIS FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE) X CICERO APARECIDO BORTONE (ADV. SP063509 YUMIKO ISHISAKI) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP124586 EDSON ROBERTO BENEDITO E ADV. SP016758 HELIO BIALSKI E ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN E ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP195869 RICARDO GOUVEIA PIRES) X EDIVILMO MORAES DE QUEIROZ (ADV. SP173917 ELVIO ISAMO FLUSHIO) X EDISON DE ALMEIDA (ADV. SP145204 ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E ADV. SP181106 JORGE LUIS BEDRAN) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA (ADV. SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JULIO CESAR BARACHO (ADV. SP144870 EVANDRO SILVA MALARA) X THIAGO LUIZ PEREIRA MARTINEZ (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X PRISCILA LARROCA DE ALMEIDA (ADV. SP145204 ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS) X CLEBER SIMAO (ADV. SP151024 RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X WILLIAN MORAES FAGUNDES X SILVIO PEREIRA ROSA (ADV. GO015589 ARICIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO ALEXANDRE THOBIAS (ADV. SP217371 PEDRO LUCIANO COLENCI) X EVANDRO GAMBIM (ADV. SP082826 ARLINDO BASILIO) X JOSIANI TAVARES (ADV. SP082826 ARLINDO BASILIO) X ARIOVAM MAXIMINO DA SILVA (ADV. SP091913 ANGELO ROBERTO ZAMBON) X JOAO AECIO

AGUILAR CHAVES (ADV. SP229402 CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X JOAO PAULO HENRIQUE (ADV. SP190322 RINALDO HERNANI CAETANO) X WAGNER ROGERIO BROGNA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X JULIO WLADIMIR DO AMARAL (ADV. SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X SUZEL APARECIDA GONCALVES (ADV. SP124586 EDSON ROBERTO BENEDITO E ADV. SP256932 FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X JOSE ROBERTO GONCALVES (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN) X MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ (ADV. SP051082 MARCUS VINICIUS SAYEG) X LUIS HENRIQUE SILVA (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X LUIS ALBERTO MARQUES FILHO (ADV. SP144870 EVANDRO SILVA MALARA) X MARCUS MIRANDA RODRIGUEZ (ADV. SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X DANIEL DOMINGUES (ADV. SP048419 APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP243612 SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA) X MARCELO LUIS DE SOUZA (ADV. SP139374 ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X MICHELLI CRISTINA PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP223459 LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE) X FABIANA ROBERTA NICOLAU (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X JOSE MARCELO DOS REIS RODRIGUES X LUCIMAR ESPINDOLA DA SILVA

1. Tendo em vista o teor das certidões de fl. 6066, e em observância ao princípio da ampla defesa, intimem-se pessoalmente os acusados: Silvio Pereira Rosa, Priscila Larroca de Almeida e Edison de Almeida, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, constituam novo advogado ou que os advogados constituídos ofereçam as razões de apelação, cientificando-os de que, no silêncio, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos para o ato. Quanto ao acusado Cleber Simão, considerando a informação prestada pelo seu defensor, intime-o pessoalmente para que se manifeste se pretende ou não desistir do recurso de apelação, apresentando retratação, em caso positivo, ou para que constitua novo patrono para apresentação das razões de apelação, em caso negativo, sendo-lhe nomeado defensor dativo para o ato, no seu silêncio. 2. Recebo as apelações e eventuais razões recursais em seus efeitos legais dos acusados Elvis Ferreira de Souza, Fernando Fernandes Rodrigues, Melissa Miranda Rodriguez, Manoel Fernandes Rodrigues Junior, Willian Moraes Fagundes, Evandro Gambim, José Roberto Gonçalves, Luis Henrique Silva, Julio Wladimir do Amaral, Wagner Rogério Brogna, Camilla Capellato Rodrigues e Josiani Tavares. Recebo, ainda, as apelações dos acusados Marcelo Alexandre Thobias, Fabiana Roberta Nicolau, Edivilmo Moraes de Queiroz e João Paulo Henrique e eventuais razões recursais, que embora intempestivas, devem ser recebidas em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, já que os sentenciados manifestaram o desejo de recorrer e não podem ser prejudicados pela desídia dos defensores por eles constituídos. Vista à defesa dos acusados Evandro Gambim, Julio Wladimir do Amaral, Wagner Rogério Brogna, Josiani Tavares e Edivilmo Moraes de Queiroz pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões recursais. 3. Intime-se a Dra. Flávia Guimarães Leardini, OAB/SP n. 256.932, subscritora da petição de fls. 5886/5887, para regularizar sua representação processual, juntando a procuração, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. 4. Quanto ao pedido de arbitramento de honorários feito pelos defensores dativos, Dr. Paulo Fernando Ortega Boschi Filho e Dr. Mário Sérgio Ota, aguarde-se o julgamento do recurso de apelação. 5. Fls. 6018/6020: O pedido de progressão de regime deve ser dirigido ao Juízo da execução penal, após a expedição da competente guia de recolhimento provisória. 6. Considerando o trânsito em julgado da sentença que absolveu os réus Daniel Domingues, João Aécio Aguilar Chaves, Marcelo Luis de Souza, Marcus Miranda Rodriguez, Luis Alberto Marques Filho e Thiago Luiz Pereira Martinez, providencie a Secretaria a restituição de eventuais bens apreendidos, bem como encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação das partes: - Daniel Domingues - absolvido;- João Aécio Aguilar Chaves - absolvido;- Marcelo Luis de Souza - absolvido;- Marcus Miranda Rodriguez - absolvido;- Luis Alberto Marques Filho - absolvido;- Thiago Luiz Pereira Martinez - absolvido. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença e o seu trânsito em julgado. 7. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória em nome dos sentenciados Elvis Ferreira de Souza, Fernando Fernandes Rodrigues, Manoel Fernandes Rodrigues Junior, Willian Moraes Fagundes, Evandro Gambim, Edivilmo Moraes de Queiroz, Marcelo Alexandre Thobias, Edison de Almeida, João Paulo Henrique e Camilla Capellato Rodrigues, nos termos do art. 294 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int. Cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.23.000126-4 - LUZIA BARBARA DE SOUZA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27/08/2008, às 12h00min - Perito DR. DOUGLAS COLLINA

MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2004.61.23.000678-0 - MARIA ISABEL ELVINO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27/08/2008, às 11h30min - Perito DR. DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2006.61.23.001075-4 - ERONDINA CUNHA DE MORAES BORTOLO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27/08/2008, às 11h00min - Perito DR. DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2006.61.23.001191-6 - JESSICA APARECIDA MARIANO DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP152330 FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25/08/2008, às 11h30min - Perito DR. DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2006.61.23.001299-4 - ZELIA DE MORAES OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25/08/2008, às 12h00min - Perito DR. DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2007.61.23.001824-1 - LAURENTINA FERREIRA DA SILVA MORAES (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20/08/2008, às 15h00min - Perito OLINDO CÉSAR PRETO CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.000493-3 - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25/08/2008, às 11h00min - Perito DR. DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores,

ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.21.000791-1 - ARTHUR ENEAS PAULINO DE ANDRADE (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de setembro de 2008, às 14 horas, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2004.61.21.000897-6 - ALZIRO DA COSTA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de setembro de 2008, às 14h20min, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2004.61.21.001986-0 - JOAO BOSCO LIMA DE ANDRADE (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de setembro de 2008, às 14h40min, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2004.61.21.003445-8 - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de setembro de 2008, às 15 horas, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2005.61.21.000884-1 - EDSON DOS SANTOS (ADV. SP090134 RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de setembro de 2008, às 14 horas, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2005.61.21.001922-0 - MARIA LUCI RIBEIRO LICA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de setembro de 2008, às 15h20min, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o

pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2005.61.21.002031-2 - JANAINA APARECIDA FEITOSA (PROCURAD CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de setembro de 2008, às 15 horas, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2005.61.21.002147-0 - VALMERINDO DOS SANTOS (ADV. SP201829 PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de setembro de 2008, às 15h40min, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2005.61.21.002422-6 - JOSE MAXIMINO DE SOUZA (ADV. SP201829 PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de setembro de 2008, às 16 horas, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2006.61.21.000235-1 - JOSE VANORDEM (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP179116 ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de setembro de 2008, às 15 horas, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2006.61.21.000351-3 - JOAO BOSCO DE CARVALHO (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP179116 ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de setembro de 2008, às 15h20min, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2006.61.21.000865-1 - ANTONIO PEREIRA DE FARIA (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.*****I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de setembro de 2008, às 14 horas, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2006.61.21.001115-7 - RODOLPHO EMILIO GOELDI (ADV. SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA E ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de setembro de 2008, às 16h20min, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2006.61.21.001270-8 - GEORGINA OLIVEIRA MOREIRA (ADV. SP204694 GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS

BENSABATH)

I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de setembro de 2008, às 16h40min, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2006.61.21.001450-0 - MARIA AUREA FONTANELLA FERRAZ (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de setembro de 2008, às 14h20min, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2006.61.21.002294-5 - ARISTIDES BORGES LEAL (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de setembro de 2008, às 15h40min, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2006.61.21.002295-7 - AILTON PEREIRA (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de setembro de 2008, às 14h20min, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2006.61.21.002402-4 - ANGELINA ALVES PASCOAL (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de setembro de 2008, às 14h40min, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2006.61.21.002708-6 - JOSE ANTONIO BARBOSA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de setembro de 2008, às 16 horas, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2006.61.21.003224-0 - FLAVIO FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de setembro de 2008, às 15h20min, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2007.61.21.000985-4 - FABIANO AUGUSTO GOMES TOSTE (ADV. SP160917 ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de setembro de 2008, às 15h40min, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2007.61.21.001085-6 - EVARISTO TOMY FILHO (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de setembro de 2008, às 15 horas, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2007.61.21.001107-1 - MIRAIR NAREZI CABRAL (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de setembro de 2008, às 16 horas, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2007.61.21.001322-5 - PROSPERO PENNA FLORENCANO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP199296 ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de setembro de 2008, às 16h20min, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2007.61.21.001324-9 - EDISON BARRADAS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP199296 ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de setembro de 2008, às 16h40min, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2007.61.21.002899-0 - ANTONIO JOSE DE MOURA (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de setembro de 2008, às 16h20min, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2007.61.21.002903-8 - EVARISTO DA SILVA (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de setembro de 2008, às 16h40min, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2007.61.21.003657-2 - LAERCIO DO PRADO GALVAO (ADV. SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de setembro de 2008, às 16h40min, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2007.61.21.004107-5 - JOSE MAURO DOAS SANTOS (ADV. SP184459 PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de setembro de 2008, às 16 horas, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2007.61.21.004191-9 - MARGARIDA MARSON (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora sobre a contestação.Observo que na petição inicial a autora alega que vivia como se casada fosse com o Sr. José Maria desde meados de 1994. No entanto, o documento de fl. 14 aponta que o Sr. José Maria havia se casado com Dinora Stork, em 11/10/1994. Esclareça a autora, portanto, a referida divergência.Informe, ainda, a real necessidade da obtenção da tutela antecipada, tendo em vista que recolhe contribuição previdenciária como empresária.Ressalto que nesta oportunidade as partes poderão indicar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, requirite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo da autora (NB 142.741.988-1), no prazo de 30 (trinta) dias.Int. *****I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de setembro de 2008, às 14h40min, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o pedido do INSS

de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2007.61.21.004653-0 - MARIA CELESTE MINE VANZELLA (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP179116 ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de setembro de 2008, às 15h40min, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2007.61.21.004955-4 - HENRI BIDEAUX (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a proposta apresentada pelo INSS na petição de fls. 25/28.Int. *****I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de setembro de 2008, às 15h 20min, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2008.61.21.000051-0 - BENEDITO PAULO MOREIRA (ADV. SP184459 PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de setembro de 2008, às 16h20min, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2008.61.21.000815-5 - MARINA DONIZETE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP227494 MARIANA CAROLINA LEMES E ADV. SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARINA DONIZETE DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da pensão por morte.....Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício pensão por morte a requerente, a partir da presente decisão. O benefício deverá ser instituído pelo réu no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso.Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.*****I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de setembro de 2008, às 16 horas, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente.II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito.III - Defiro o pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.000544-7 - ADAIR PEREIRA DE GODOI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP219918 ZULEICA GUTINIK E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Abra-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar ADAIR PEREIRA DE GODOI (Representado por Irene Pereira da Silva) Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.000353-4 - SINVALDO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Converto o julgamento em diligência. No laudo pericial de fls. 101/103, bem como no complemento de fl.110, o expert

respondeu que não é possível determinar a data de início da incapacidade da parte autora, contudo tal data torna-se imprescindível ao deslinde da causa. Assim, intime-se o perito a complementar o mencionado laudo pericial, respondendo, em 15 (quinze) dias, se é possível aferir a data provável da incapacidade. Ademais, intime-se a parte autora para que comprove, documentalmente, a data de início da incapacidade. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.22.000607-9 - FELIPE DOS SANTOS - MENOR (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

No prazo de 30 (trinta) dias, providencie o advogado o endereço atualizado da parte autora, a fim de que se proceda as intimações necessárias ao andamento do feito. Publique-se.

2006.61.22.000620-1 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA (ADV. SP135310 MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.000694-8 - FERNANDO FARTO CARQUEIJEIRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Como a pretensão refere-se aos índices de julho/87 (Plano Bresser e janeiro/89 (Plano Verão), cujos extratos estão às fls. 14/15, reconsidero o despacho de fl. 67, sendo desnecessário o ofício expedido em desfavor da CEF. Venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.22.000999-8 - ROZALINA FELIX (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP145469E MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No prazo das alegações finais, deverá o patrono da parte autora regularizar a representação processual, devendo juntar aos autos instrumento de mandato original ou autenticar a procuração de fl. 10. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001227-4 - VANDA DE SOUZA BUZATO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001293-6 - NATALINO CORREA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o andamento da ação de interdição perante a Justiça Estadual, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 dias. Decorrido o prazo deverá o causídico informar nos autos notícia da referida interdição, ou proceder a regularização deste feito com a juntada da procuração e do termo de curador. Publique-se.

2006.61.22.001564-0 - ANTONIO HONORATO DA SILVA (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia marcada para o dia 19/08/2008, às 17:00 hrs. Intime-se.

2006.61.22.001616-4 - SILVIA REGINA RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Indefiro os quesitos suplementares da autora. A análise da patologia vocal requer profissional médico especializado. Assim, nomeio WILLIAN BACHEGA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em

cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Com designação da data para realização da perícia, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço indicado pelo médico. Publique-se.

2006.61.22.001625-5 - IOZELITA PEREIRA DINIZ (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO E ADV. SP014200 CARLOS ROBERTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001748-0 - RAIMUNDO LIMA DA SILVA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002000-3 - NILSON FRACAO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições de fls. 18/27, 31/32, 37 e 42/48 como emendas da inicial. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir das referidas ações. Como não há prova da co-titularidade, não cabe inversão da prova. Fixo o prazo de 30 dias para que a autora traga documentos demonstrando a co-titularidade da conta poupança referida nos autos. Intime-se.

2006.61.22.002020-9 - LUCIANO APARECIDO ZACARIAS (ADV. SP262907 ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o documento de fls. 159 nomeio a Doutora ADRIANA GALVANI ALVES, OAB/SP Nº 262.907, para defender os interesses da parte autora. Diante da manifestação retro, suspendo o feito por 60 dias, a fim de que a advogada nomeada proceda a regularização da procuração uma vez que não está assinada pelo autor. Depois, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

2006.61.22.002122-6 - ELIO SANCHEZ OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002215-2 - EMILIA CANTUARIO GIARDULLI (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002279-6 - SELMA APARECIDA ANDRE SILVA BARIVIERA (ADV. SP201890 CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002305-3 - MARIA TEREZA DA CONCEICAO COSTA (ADV. SP244610 FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002352-1 - JORGE BIZERRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002369-7 - VLADimir GOUVEIA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002382-0 - ISABEL CARMELITA LOPES (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002423-9 - ANTONIO LUIZ GONCALVES (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000039-2 - JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência ao INSS acerca da petição e documentos juntados aos autos pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000060-4 - APARECIDA DE GODOOI PRADO (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 13. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000508-0 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Mantenho a r. decisão agravada pelos próprios fundamentos jurídicos. Abra-se vista às partes para, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$

234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000679-5 - MARIA HELENA DE SOUZA CORREIA (ADV. SP244648 LUCIANA OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

2007.61.22.000699-0 - MANOEL VICENTE CORREIA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes acerca da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000723-4 - APARECIDA GONCALVES GUASTALLI (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Publique-se.

2007.61.22.000845-7 - WILTON ADRIANO DOS SANTOS (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia marcada para o dia 20/08/2008, às 17:00 hrs. Intime-se.

2007.61.22.000917-6 - ANTONIO VOLTANI (ADV. SP232557 ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Indefiro o requerimento da parte ré tendo em vista que a providência requerida pela CEF às fls. 62 pode ser por ela realizada, porque detentora da informação de quem seriam os co-titulares das contas de poupança, na medida em que detentora dos documentos e informações necessários à abertura das contas (contrato e documentos pessoais dos titulares). De qualquer modo, deverá a CEF noticiar nos autos caso um dos autores não seja titular da conta de poupança, caso em que não deterá legitimidade para a causa. Oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal - CEF (Agência Borba Gato), requisitando que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este Juízo cópia dos extratos das contas poupança em nome do autor sob o nº 013.60000546-7, 013.60000364-2, compreendendo os períodos do PLANO BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II. Instrua-se o presente ofício com cópia dos documentos pessoais do autor, dos extratos de fls. 32/33, bem como desta decisão. Publique-se.

2007.61.22.001474-3 - GERALDO EVANGELISTA VIANA (ADV. SP201131 RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia marcada para o dia 21/08/2008, às 17:00 hrs. Intime-se.

2007.61.22.001522-0 - LUIS CARLOS REINO JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP124548 ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Considerando que o INSS reconheceu que o autor possui deficiência que se enquadra no art. 20 da Lei

nº 8.742/93, tenho por desnecessária a realização de perícia médica, por ser questão incontroversa. Entendo ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Publique-se.

2007.61.22.001578-4 - JOSE CARLOS BARBOZA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

A preliminar de prescrição da ação argüida pela autarquia confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2009, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

2007.61.22.001631-4 - ODALICE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio. Prevê soluções processuais para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes, o que instauraria a incerteza e abalaria a estabilidade das relações jurídicas. Nos termos do art. 301, 1º, do Código de Processo Civil, ocorre litispendência quando se reproduz ação que está em curso. Para se configurar a litispendência, é necessária a existência da tríplice identidade prevista no 2º do artigo 302 do CPC, ou seja, que a ação tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da outra demanda. O instituto da litispendência é matéria de ordem pública, razão pela qual deve o magistrado conhecê-la de ofício. Contudo, a fim de não prejudicar eventual direito do autor, o juiz pode, portanto, determinar ao autor o ônus de comprovar a inexistência da litispendência, sob pena de extinção do feito. Sendo assim, providencie a parte autora à comprovação de inexistência de litispendência, o que deverá ser feito mediante juntada a estes autos de cópia da petição inicial de todos os feitos apontados no termo de prevenção, no prazo de 10 dias. Publique-se.

2007.61.22.001770-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001109-2) JANE APARECIDA POLATTO TRUGILIO (ADV. SP057247 MAURA DE FATIMA BONATTO E ADV. SP181644 ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 07/08, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, a fim de juntar aos autos: 1) Cópias das duas últimas declarações prestadas à Receita Federal (declarações IR 2.005 e 2.006); 2) Comprovante de rendimentos, ou, de forma alternativa, providencie o recolhimento das custas processuais. 3) Instrumento de mandato outorgando poderes a advogada para representar a parte autora; 4) Extratos das contas sobre as quais pleiteia correção, ou, então comprove que requereu administrativamente os documentos e não obteve êxito por eventual negativa da CEF. Publique-se.

2007.61.22.001772-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001199-7) TEREZA ROSARIA DOS SANTOS (ADV. SP057247 MAURA DE FATIMA BONATTO E ADV. SP181644 ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, indicando os fundamentos jurídicos do pedido. No mesmo prazo, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, esclareça se tem em mãos os extratos bancários requeridos à Caixa Econômica Federal. Em caso positivo, junte-os aos autos. Intime-se.

2007.61.22.001818-9 - ANI MARIA SUSKE IMENES (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

(...) Destarte, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando ao INSS conceder à autora benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se ao INSS local para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício assistencial em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Cite-se, intimem-se e oficie-se.

2007.61.22.001998-4 - MILLER GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP258749 JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002026-3 - CRELIA GERTRUDES GUASTALLE VIANA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 13, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, a fim de comprovar de inexistência de litispendência, o que deverá ser feito mediante juntada a estes autos de cópia da petição inicial de todos os feitos apontados no termo de prevenção. Publique-se.

2007.61.22.002039-1 - DEOCLESIONOR AGUIAR SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias a data da realização do estudo sócio-econômico. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo em cartório, contados da data da realização da perícia. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Publique-se.

2008.61.22.000024-4 - MARIO NIRAKAMI (ADV. SP071904 ANTONIO ANGELO BIASI E ADV. SP068506 JOAO JOSE ANDERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Conforme informações do CNIS, o autor já teve revisado o valor do benefício tal como postulado. Assim, no prazo de 10 dias, diga se persiste o interesse processual nesta ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000040-2 - RUBENS FERNANDES (ADV. SP051699 ANTONIO GRANADO E ADV. SP205472 ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio. Prevê soluções processuais para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes, o que instauraria a incerteza e abalaria a estabilidade das relações jurídicas. Nos termos do art. 301, 1º, do Código de Processo Civil, ocorre litispendência quando se reproduz ação que está em curso. Para se configurar a litispendência, é necessária a existência da tríplice identidade prevista no 2º do artigo 302 do CPC, ou seja, que a ação tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da outra demanda. O instituto da litispendência é matéria de ordem pública, razão pela qual deve o magistrado conhecê-la de ofício. Contudo, a fim de não prejudicar eventual direito do autor, o juiz pode, portanto, determinar ao autor o ônus de comprovar a inexistência da litispendência, sob pena de extinção do feito. Sendo assim, providencie a parte autora à comprovação de inexistência de litispendência, o que deverá ser feito mediante juntada a estes autos de cópia da petição inicial de todos os feitos apontados no termo de prevenção, no prazo de 10 dias. Publique-se.

2008.61.22.000052-9 - EVA MILAN (ADV. SP051699 ANTONIO GRANADO E ADV. SP205472 ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio. Prevê soluções processuais para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes, o que instauraria a incerteza e abalaria a estabilidade das relações jurídicas. Nos termos do art. 301, 1º, do Código de Processo Civil, ocorre litispendência quando se reproduz ação que está em curso. Para se configurar a litispendência, é necessária a existência da tríplice identidade prevista no 2º do artigo 302 do CPC, ou seja, que a ação tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da outra demanda. O instituto da litispendência é matéria de ordem pública, razão pela qual deve o magistrado conhecê-la de ofício. Contudo, a fim de não prejudicar eventual direito do autor, o juiz pode, portanto, determinar ao autor o ônus de comprovar a inexistência da litispendência, sob pena de extinção do feito. Sendo assim, providencie a parte autora à comprovação de inexistência de litispendência, o que deverá ser feito mediante juntada a estes autos de cópia da petição inicial de todos os feitos apontados no termo de prevenção, no prazo de 10 dias. Publique-se.

2008.61.22.000062-1 - ODAIR LUIZ SACOMAN (ADV. SP250537 RHANDALL MIO DE CARVALHO E ADV. SP251841 NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Com a regularização certifique-se nos autos, bem como proceda a citação da CEF. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.22.000064-5 - ERIKA OKAZAK (ADV. SP250537 RHANDALL MIO DE CARVALHO E ADV. SP251841 NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, junte aos autos cópia da petição inicial do feito apontado no termo de prevenção, a fim de verificar a existência de eventual litispendência. Com a regularização certifique-se nos autos, bem como proceda a citação da CEF. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.22.000066-9 - ILKA OKAZAKI VALENTIN (ADV. SP250537 RHANDALL MIO DE CARVALHO E ADV. SP251841 NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, esclareça o autor a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.22.000070-0 - MARIA APARECIDA DAS GRACAS POIANI (ADV. SP250537 RHANDALL MIO DE CARVALHO E ADV. SP251841 NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, esclareça o autor a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.22.000074-8 - DAVID ALVETI (ADV. SP163750 RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares, a fim de totalizar o correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, esclareça o autor a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.22.000108-0 - ANISIO QUESSA (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio. Prevê soluções processuais para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes, o que instauraria a incerteza e abalaria a estabilidade das relações jurídicas. Nos termos do art. 301, 1º, do Código de Processo Civil, ocorre litispendência quando se reproduz ação que está em curso. Para se configurar a litispendência, é necessária a existência da tríplice identidade prevista no 2º do artigo 302 do CPC, ou seja, que a ação tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da outra demanda. O instituto da litispendência é matéria de ordem pública, razão pela qual deve o magistrado conhecê-la de ofício. Contudo, a fim de não prejudicar eventual direito do autor, o juiz pode, portanto, determinar ao autor o ônus de comprovar a inexistência da litispendência, sob pena de extinção do feito. Sendo assim, providencie a parte autora à comprovação de inexistência de litispendência, o que deverá ser feito mediante juntada a estes autos de cópia da petição inicial de todos os feitos

apontados no termo de prevenção, no prazo de 10 dias. Publique-se.

2008.61.22.000111-0 - CLOVIS COSTA ALVES (ADV. SP187718 OSWALDO TIVERON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de juntar aos autos os extratos das contas sobre as quais pleiteia correção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.000140-6 - DIRCE ROMANINI DO PRADO (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consulta ao Infoseg constata-se que a parte autora possui veículo registrado em seu nome, o que é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, providencie a autora a juntada aos autos de cópias dos extratos referente ao plano econômico pleiteado nesta ação. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.22.000154-6 - SATOCI INOUE (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio. Prevê soluções processuais para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes, o que instauraria a incerteza e abalaria a estabilidade das relações jurídicas. Nos termos do art. 301, 1º, do Código de Processo Civil, ocorre litispendência quando se reproduz ação que está em curso. Para se configurar a litispendência, é necessária a existência da tríplice identidade prevista no 2º do artigo 302 do CPC, ou seja, que a ação tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da outra demanda. O instituto da litispendência é matéria de ordem pública, razão pela qual deve o magistrado conhecê-la de ofício. Contudo, a fim de não prejudicar eventual direito do autor, o juiz pode, portanto, determinar ao autor o ônus de comprovar a inexistência da litispendência, sob pena de extinção do feito. Sendo assim, providencie a parte autora à comprovação de inexistência de litispendência, o que deverá ser feito mediante juntada a estes autos de cópia da petição inicial de todos os feitos apontados no termo de prevenção, no prazo de 10 dias. Publique-se.

2008.61.22.000188-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001091-9) MIYUKI URA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consulta ao Infoseg constata-se que o autor possui veículo registrado em seu nome, o que é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.22.000197-2 - SAMIA BECHARA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.000201-0 - NELSON DINIZ DA SILVA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP205573 CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora qual benefício previdenciário pretendido, tendo em vista constar na descrição dos fatos pedido de pensão por morte e no pedido aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.000204-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001115-8) ADELMO MARTINS ELIAS (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consoante se verifica nos extratos juntados aos autos, consta como titular da conta poupança nº 013.00014.157-0 somente ROSA RICCI ELIAS. Sendo assim, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 30 dias, a fim de que o autor Adelmo Martins Elias, comprove documentalmente, a que título pleiteia correção monetária nestes autos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do referido autor do pólo ativo da ação. Publique-se.

2008.61.22.000206-0 - MARCIO ANTONIO BERTOLASSI (ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos de cópia integral do processo interposto para interdição do autor perante a Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. No mesmo prazo, em caso do autor ser interdito, junte cópia do termo de curador e regularize a representação processual, devendo anexar aos autos a procuração outorgada pelo autor, mas assinada pelo curador nomeado. Publique-se.

2008.61.22.000230-7 - ALDO MORCELI MACIEL (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consulta ao Infoseg constata-se que a autora possui veículo registrado em seu nome, o que é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, a fim de verificar a existência de litispendência, traga aos autos cópias das petições iniciais dos feitos apontados no termo de prevenção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.22.000232-0 - ALDO MORCELI MACIEL (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consulta ao Infoseg constata-se que a autora possui veículo registrado em seu nome, o que é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, a fim de verificar a existência de litispendência, traga aos autos cópias das petições iniciais dos feitos apontados no termo de prevenção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.22.000233-2 - ALDO MORCELI MACIEL (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consulta ao Infoseg constata-se que a autora possui veículo registrado em seu nome, o que é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, a fim de verificar a existência de litispendência, traga aos autos cópias das petições iniciais dos feitos apontados no termo de prevenção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.22.000234-4 - ALDO MORCELI MACIEL (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consulta ao Infoseg constata-se que a autora possui veículo registrado em seu nome, o que é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, a fim de verificar a existência de litispendência, traga aos autos cópias das petições iniciais dos feitos apontados no termo de prevenção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.22.000236-8 - VANESSA DANIELE SILVESTRIN (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consulta ao Infoseg constata-se que a autora possui veículo registrado em seu nome, o que é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no

correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, a fim de verificar a existência de litispendência, traga aos autos cópias das petições iniciais dos feitos apontados no termo de prevenção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.22.000237-0 - VANESSA DANIELE SILVESTRIN (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consulta ao Infoseg constata-se que a autora possui veículo registrado em seu nome, o que é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, a fim de verificar a existência de litispendência, traga aos autos cópias das petições iniciais dos feitos apontados no termo de prevenção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.22.000238-1 - VANESSA DANIELE SILVESTRIN (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consulta ao Infoseg constata-se que a autora possui veículo registrado em seu nome, o que é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, a fim de verificar a existência de litispendência, traga aos autos cópias das petições iniciais dos feitos apontados no termo de prevenção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.22.000239-3 - VANESSA DANIELE SILVESTRIN (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consulta ao Infoseg constata-se que a autora possui veículo registrado em seu nome, o que é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, a fim de verificar a existência de litispendência, traga aos autos cópias das petições iniciais dos feitos apontados no termo de prevenção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.22.000240-0 - VANESSA DANIELE SILVESTRIN (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consulta ao Infoseg constata-se que a autora possui veículo registrado em seu nome, o que é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, a fim de verificar a existência de litispendência, traga aos autos cópias das petições iniciais dos feitos apontados no termo de prevenção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.22.000241-1 - VANESSA DANIELE SILVESTRIN (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consulta ao Infoseg constata-se que a autora possui veículo registrado em seu nome, o que é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, a fim de verificar a existência de litispendência, traga aos autos cópias das petições iniciais dos feitos apontados no termo de prevenção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.22.000242-3 - VANESSA DANIELE SILVESTRIN (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ

RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consulta ao Infoseg constata-se que a autora possui veículo registrado em seu nome, o que é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, a fim de verificar a existência de litispendência, traga aos autos cópias das petições iniciais dos feitos apontados no termo de prevenção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.22.000280-0 - YUKIKO MATSUKA - ESPOLIO (ADV. SP034228 ADOLFO MONTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, esclareça a parte autora, se tem em mãos os extratos bancários requeridos à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Intime-se.

2008.61.22.000327-0 - MARIA DE LOURDES RUIZ (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC), em dez dias, a fim de trazer aos autos formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais, etc, que comprovem todos os lapsos da atividade tida por especial. Pena: indeferimento da inicial. Publique-se.

2008.61.22.000513-8 - JOE OLIVATTO (ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO E ADV. SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.22.000534-5 - IVANI RIGATI (ADV. SP245282 TANIA REGINA CORVELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, esclareça o autor a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.22.000536-9 - IVANI RIGATI (ADV. SP245282 TANIA REGINA CORVELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, esclareça o autor a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.22.000548-5 - LUIZ GOMES GUIMARAES (ADV. SP232557 ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consulta ao Infoseg constata-se que o autor possui veículo registrado em seu nome, o que é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.22.000581-3 - JOAO NAVARRO ALCARAZ (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
(...) Defiro o pedido de antecipação de tutela (...).

2008.61.22.000590-4 - MICHELE PAOLINE DE MARINS ULHOA (ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.22.000600-3 - SHIZUTO SAKAGUTI (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP256326 PAULO FERNANDO PARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.000611-8 - MARCIO DE ARAUJO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP134885 DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

MÁRCIO DE ARAÚJO FERREIRA DA SILVA propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure, o pagamento do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho, conforme declinado na petição inicial. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o à Comarca de Tupã/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Nomeio advogada dativa do autor a Doutora DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA, OAB/SP Nº 134.885. Arbitro a título de honorários o valor mínimo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

2008.61.22.000615-5 - FRANCISCO LUCENA (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consulta ao Infoseg constata-se que a autora possui veículo registrado em seu nome, o que é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.22.000616-7 - FRANCISCO LUCENA (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consulta ao Infoseg constata-se que a autora possui veículo registrado em seu nome, o que é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, a fim de verificar a existência de litispendência, traga aos autos cópias das petições iniciais dos feitos apontados no termo de prevenção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.22.000619-2 - FRANCISCO LUCENA (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consulta ao Infoseg constata-se que a autora possui veículo registrado em seu nome, o que é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, a fim de verificar a existência de litispendência, traga aos autos cópias das petições iniciais dos feitos apontados no termo de prevenção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in

albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.22.000620-9 - FRANCISCO LUCENA (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consulta ao Infoseg constata-se que a autora possui veículo registrado em seu nome, o que é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, a fim de verificar a existência de litispendência, traga aos autos cópias das petições iniciais dos feitos apontados no termo de prevenção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.22.000621-0 - FRANCISCO LUCENA (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consulta ao Infoseg constata-se que a autora possui veículo registrado em seu nome, o que é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.22.000866-8 - MADALENA DE FATIMA GOMES DE MORAES (ADV. SP268892 DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

2008.61.22.001082-1 - LUIZ JUSTINO DA SILVA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O conhecimento da data de emissão do atestado médico de fls. 38 é requisito indispensável à análise do pedido de antecipação de tutela, mormente para se poder fixar o lapso temporal de duração do benefício. Desse modo, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, precisamente, a data de emissão do atestado médico de fls. 38. Esclarecida a data, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se, com urgência.

2008.61.22.001116-3 - ADENIR DAVID DONATO (ADV. SP254450 JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
(...) Defiro o pedido de antecipação de tutela. (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.22.001710-7 - JACY FILETTO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002056-8 - LUZIA BELCHIOR (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.22.000181-5 - LOURDES MUNHOS RICCI (ADV. SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela partes autora. Intimem-se.

2008.61.22.000196-0 - JOANA PEREIRA BATISTA (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser à parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos das referidas ações. Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual,

fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a regularização do instrumento de mandato, voltam os autos para conclusão. Publique-se.

2008.61.22.000572-2 - ALDA SENA LEMES (ADV. SP143739 SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser à parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de que atribua valor à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

2007.61.22.000458-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP E OUTRO (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Acolho a justificativa ofertada pela testemunha e dispense a condução coercitiva. Resalto ademais, que ficará a cargo da advogada cientificar a testemunha acerca da dispensa da condução coercitiva. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

2008.61.22.000760-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP E OUTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Ciência à parte autora do retorno negativo da carta expedida para a intimação da testemunha PEDRO LUIZ DA SILVA, com informação pelo correio de que a mesma MUDOU-SE. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.22.002181-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001261-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANALICE NASCIMENTO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI)

...Diante do exposto e com fundamento no art. 100, inciso IV, letras b e d, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatoria de foro, determinando a remessa destes autos para a comarca de Rancharia/SP...

Expediente Nº 2277

MONITORIA

2007.61.22.001832-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DOUGLAS MENDES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP024506 PEDRO MUDREY BASAN E ADV. SP134885 DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA)

Assim, JULGO IMPROCEDENTE os embargos opostos ao mandado monitorio e constituo de pleno direito os documentos que acompanham a inicial em título executivo.

2008.61.22.000032-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NAIARA DE CAMPOS PINHEIRO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente feito com resolução do mérito, ante o reconhecimento do pedido pelo réu, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo nos termos do 329 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.22.001436-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.000052-5) CARAN INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP024308 RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E ADV. SP251304 JOSILENE HERNANDES ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Aceito a petição de fls. 45/46 como emenda à inicial. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida nos autos principais, a fim de se aferir a tempestividade destes embargos, bem assim o preenchimento do requisito de existência de penhora. Intime-se.

2008.61.22.000893-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.000092-6) JOAO BORRO NETO ME E OUTRO (ADV. SP257654 GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Destarte, não conheço dos embargos opostos, porquanto intempestivos, dando por extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC).

2008.61.22.000923-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001555-3) LUIS

SACCOMANI TUPA - ME E OUTRO (ADV. SP085314 LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Destarte, não conheço dos embargos opostos, porquanto intempestivos, dando por extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.22.000571-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.000619-4) JOAO LUIZ MORON LOPES SAES (ADV. SP116622 EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, de acordo do o Provimento COGE 64/2005 (Guia DARF, Código 8021, correspondente a R\$ 8,00), sob pena de deserção nos termos do art. 511 do C.P.C). Prazo :05 dias. Intime-se.

2006.61.22.002325-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.001097-6) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P E OUTROS (ADV. SP137205 DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA E ADV. SP221186 ELOINA APARECIDA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos mantendo hígida a execução fiscal nº 2006.61.22.001097-6, salvo em relação aos débitos cujo fato gerador tenha ocorrido em data anterior ao ano de 2001, face a decadência.

2007.61.22.001066-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.002496-3) SOC MIS RINOPOLIS (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o(a) embargante, desejando, sobre a impugnação de fls.93/105 no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000317-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA (ADV. SP034494 JOSE ALAOR DE OLIVEIRA E ADV. SP142168 DEVANIR DORTE E ADV. SP175342 LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2001.61.22.000717-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X CARLOS WILSON DE ARAUJO GANDOLFI ME (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.22.001086-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVANTES IND E COM DE MATERIAIS P CONST E TRANSP LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Fls.255/261. A decisão agravada está devidamente fundamentada, não havendo novos elementos que a tornem passível de alteração. Posto isso, mantenho a decisão agravada (243/245) por seus jurídicos e próprios fundamentos. Portanto, dê-se cumprimento à decisão hostilizada, providenciando a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a garantia da execução, sob pena de não serem recebidos os embargos opostos. Intimem-se.

2006.61.22.001790-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAUL DE MELLO SENRA BISNETO E OUTRO (ADV. SP099031 ARY PRUDENTE CRUZ E ADV. SP123663 ARY DELAZARI CRUZ E ADV. SP129388 GILSON JAIR VELLINI)

Fls. 36/44. Determino que a constrição recaía sobre o imóvel ofertado pela parte executada às fls. 11/22, não obstante a recusa da exeqüente. Isto porque, bens imóveis preferem aos implementos agrícolas indicados pela Fazenda Nacional, quando levados a leilões judiciais. Segundo aspecto a ser observado é o valor do imóvel, suficiente para garantia do débito (consoante Laudo de Avaliação acostado na Execução Fiscal n. 2006.61.22.000953-6, importa em mais de R\$ 1.800.000,00). Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Realizada a constrição, proceda-se à reunião desta Execução ao processo n. 2005.61.22.001492-8, onde dar-se-á o andamento das ações. Apensem-se.

2007.61.22.001584-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAFEEIRA W. V. LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Conforme se extrai dos julgados abaixo transcritos, nossos Tribunais vêm questionando a liquidez das debêntures nomeadas à penhora, confira-se:EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA CIA VALE DO RIO DOCE. NOMEAÇÃO À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ. RECURSO NÃO PROVIDO.- A questão versa sobre a

possibilidade de se nomear à penhora, em execução fiscal debêntures. Esses títulos não se prestam à penhora, pois são de liquidação duvidosa. Violação ao princípio da finalidade precípua da satisfação do credor, que reveste a execução (art. 612 CPC). Justifica-se, pois, a recusa da União Federal.- Os títulos ofertados não se prestam para garantir a execução, por não possuírem liquidez necessária. Tais obrigações não possuem valor certo, pois, como debêntures, submeter-se-iam às variações de mercado. Precedentes do STJ (RE 608.223 RS, RE 699. 458-RS.- Recurso não provido.(TRF2ª, AG - 157636, Processo n. 200702010099477/RJ - Quarta Turma - DJU 15/02/2008, pg. 1213 - Relator(a) Juiz Luiz Antonio Soares). AGRAVO DE INSTRUMENTO - XECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - DEBENTURES DA ELETROBRÁS EMITIDOS EM 1967 - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA - VEDAÇÃO NOMEAÇÃO PARA PENHORA - SÚMULA 31 DO TRF - 2ª REGIÃO - Se as Debêntures (Títulos emitidos pela Companhia Vale do Rio Doce - emitidos em 1997) não trazem ao credor a segurança de que deles se extrairá o quantum necessário para realizar a execução, por ser duvidosa a sua liquidação, é perfeitamente razoável a recusa justificada da Fazenda exequente, exercendo seu direito à substituição dos bens penhorados, preconizado pelo artigo 15 da Lei nº 6830/80.II - A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que Na execução fiscal, é vedada a nomeação à penhora de títulos da dívida pública sem liquidez imediata, de difícil ou duvidosa liquidação (RESP 326113/MT (STJ - 3ª Turma - DJ: 04/02/02); TRF 2ª Região - AG.2000.02.01.040711-6 - 1ª Turma - DJ: 09/08/01; AG. 2000.02.01.011796-5 - 2ª Turma - DJ: 18/07/00; AG.2000.02.01.026759-8 - 3ª Turma - DJ: 29/03/01; AG.1999.02.01.033399-2 - 4ª Turma - DJ: 19/09/00; AG.99.02.28992-4 - 5ª Turma - DJ: 08/08/00 e AG. 2000.02.01.018375- 5 - 6ª Turma - DJ: 07/06/01).III - Agravo Interno improvido.(TRF2ª - AGTAG - 154022, Processo n. 200702010035025/RJ - Terceira Turma, DJU 16/01/2008, pág. 73, Relator(a) JUIZA TANIA HEINE). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS À PENHORA. DEBÊNTURES. TÍTULOS DE CRÉDITO IMPRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.As debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce não se prestam para fins de garantia da execução fiscal, por serem títulos de crédito impróprios, sem a necessária liquidez e certeza alegadas, não possuindo cotação em Bolsa de Valores, na forma prescrita pela Lei nº 6.830/80.(TRF4ª, AG - Processo n. 200704000217020/PR, Quarta Turma, D.E. 14/01/2008, Relator(a) Márcio Antônio Rocha). AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS OFERECIDOS. DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. -Muito embora as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce possam ser transacionadas em mercado secundário, por expressa autorização da Comissão de Valores Mobiliários, esses títulos não têm a necessária liquidez e certeza alegadas pela agravada, não possuindo cotação em Bolsa de Valores, na forma prescrita pela Lei nº 6.830/80, razão pela qual não têm sido aceitas como garantia do Juízo. (TFR4ª, AGVAG - Processo n. 200704000392358/SC - Segunda Turma - ata D.E. 09/01/2008, Relator(a) Vânia Hack de Almeida). Em vista disso, perfeitamente justificável a recusa da Fazenda. Todavia, antes de determinar a penhora do faturamento, conforme requerido pela exequente (fls. 37/43), intime-se a executada para que ofereça outros bens passíveis de penhora.

Expediente Nº 2299

CARTA PRECATORIA

2008.61.22.001060-2 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MONICA SAGAI E OUTROS (ADV. SP202394 ANDREZA LIZ BOTTEON) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 16 de setembro de 2008, às 14 horas. Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato.Ciência ao MPF.Publique-se.

ACAO PENAL

2001.61.22.001208-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X FRANCISCO OTAVIANI (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA E ADV. SP128882 SANTOS ALBINO FILHO) X VERA VENERANDA DAVOLI OTAVIANI (ADV. SP196222 DANIELA DAVOLI OTAVIANI E ADV. SP213970 RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI E ADV. SP218017 RODRIGO VILAS GAMA E ADV. SP128882 SANTOS ALBINO FILHO) X CIRO TUTUY (ADV. SP213970 RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI E ADV. SP128882 SANTOS ALBINO FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Ciro, sendo que suas razões deverão ser apresentadas nos termos do art. 600, parágrafo quarto, do Código de Processo Penal.Outrossim, intime-se a defesa dos réus Vera e Ciro a apresentarem contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

2005.61.11.000193-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X FRANCISCO OTAVIANI X MARCOS DAVOLI OTAVIANI (ADV. SP213970 RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X DANIELA DAVOLI OTAVIANI (ADV. SP213970 RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X PAULA DAVOLI OTAVIANI (ADV. SP213970 RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X CIRO TUTUY (ADV. SP213970 RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI)

Aos réus para manifestação nos termos e prazo do art. 499 do CPP.

2005.61.12.005740-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO

PRETURLAN) X HANS MICHEL MEYER (ADV. SP201994 RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X SILVANA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP205621 LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO)

Não havendo prova testemunhal a ser produzida, manifestem-se as partes nos termos e prazo do art. 499 do CPP, especialmente o Ministério Público Federal acerca do pedido de perícia formulado pela defesa do réu Hans Michel.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL. UBIRATAN MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1799

EXECUCAO DA PENA

2003.61.25.003067-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO LOPES RODRIGUES (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Processo de Execução Penal onde Gilberto Lopes Rodrigues, acima qualificado, cumpre a pena privativa de liberdade imposta nos autos da ação penal nº 2000.61.11.009549-3, condenado que foi ao cumprimento de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 12 (doze) dias-multa, como incurso no artigo 95, alínea d da Lei n. 8.212/91 c.c. o artigo 71 do Código Penal, pena substituída por uma pena restritiva de direitos e multa, correspondente a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo, e pagamento no valor de 01 (um) salário mínimo, em benefício de instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais, com fundamento no inciso I do artigo 44 do Código Penal e 2º do artigo 44 c.c. o artigo 43, inciso IV e artigo 45, todos do mesmo estatuto. Em audiência admonitória (f. 57), foram expostas ao executado as condições em que se daria o cumprimento das sanções a ele cominadas. Relativamente à pena de multa e às custas processuais, as mesmas restaram integralmente quitadas, como demonstram o comprovante de pagamento juntado na f. 61 destes autos e despacho proferido nos autos principais publicado no Diário Oficial em 30/04/2004. Quanto à pena privativa de liberdade, foi substituída por uma pena restritiva de direitos e multa, correspondente a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo, e pagamento no valor de 01 (um) salário mínimo, em benefício de instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Na f. 185, a Secretaria desta Vara Federal Criminal certificou o cumprimento das condições impostas ao apenado Gilberto Lopes Rodrigues. Dada vista ao Ministério Público (f. 189), manifestou-se aquele órgão pela extinção da punibilidade do sentenciado. É o breve relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos tenho que foram efetivamente cumpridas as penas substitutivas de impostas ao executado Gilberto Lopes Rodrigues, assim como restaram efetuados os pagamentos referentes à pena de multa e às custas judiciais. Ante o Exposto, declaro extintas as penas impostas ao executado GILBERTO LOPES RODRIGUES, decorrentes do cometimento do delito previsto no artigo 95, alínea d da Lei n. 8.212/91 c.c. o artigo 71 do Código Penal, em face de seu integral cumprimento. Oficie-se à entidade beneficiada com as penas restritivas de direitos, à Justiça Eleitoral, bem como à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, comunicando-se-lhes o teor desta decisão. Atualize-se a situação do apenado, na rotina do rol dos culpados, junto ao sistema de informática. Publique-se, registre-se e intimem-se.

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES - MEDIDAS PREPARATORIAS

2006.61.81.005814-8 - CONSELHEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP - CRM (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO E ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP083717 ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDO MONTES LOPES

Trata-se de procedimento instaurado com base no artigo 144 do Código Penal em razão de ter sido veiculada por meio da imprensa (Jornal Folha de Ourinhos) matéria que teria ofendido a classe médica e de autoria do advogado Fernando Montes Lopes. Por este motivo, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo requereu que o autor da matéria fosse notificado para esclarecer perante este Juízo o que realmente pretendeu ao escrever o texto em jornal de grande circulação. O procedimento vinha sendo processado perante a 5.ª Vara Federal de São Paulo e foi remetido a este Juízo, consoante decisão da f. 44. Com vistas dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela aplicação do artigo 25 da Lei n. 5.250/67 (f. 49). É o relatório. Decido. Inicialmente observo que nos crimes de que trata a Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) caduca o direito de representação ou queixa passados três meses da data da publicação da matéria supostamente ofensiva. A matéria escrita pelo advogado Fernando Montes Lopes, e que teria em tese ofendido a classe médica, foi publicada no Jornal Folha de Ourinhos do dia 19 de fevereiro de 2006. O autor requereu a providência prevista no artigo 144 do Código Penal em 19 de maio de 2006. Entretanto, a notificação, ou pedido de

explicações, formulado com suporte no artigo 144 do Código Penal ou no artigo 25 da Lei de Imprensa, não interrompe o prazo decadencial para oferecimento da queixa-crime. O pedido de explicações constitui típica providência de ordem cautelar, que tem por objetivo fundamentar a ação penal principal. Se o prazo para oferecimento da queixa-crime já se encontra colhido pela decadência, não há falar em futura ação penal e, por conseqüência, perde sua razão de ser o antecedente pedido de explicações. Observo, por fim, que o pedido de explicações previsto no artigo 25 da Lei n. 5.250/67 não é indispensável à propositura da queixa-crime que, desta forma, deveria ter sido exercida pelo ofendido no prazo legal. Assim, entre a publicação da matéria tida como ofensiva, até a presente data, fluiu prazo superior a três meses, motivo pelo qual ainda que se admitisse a existência de crime contra a honra, não há interesse no processamento do presente pedido de explicações, diante da extinção da punibilidade pela decadência (artigo 107, inciso IV do Código Penal). Neste sentido é a Jurisprudência: INQUERITO. REPRESENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. LEI N. 5.250, DE 09.02.1967, ART. 41, PAR. 1. ENTRE A PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA TIDA COMO OFENSIVA A HONRA DO REPRESENTANTE E A DATA DA REPRESENTAÇÃO, FLUIU PRAZO SUPERIOR A TRES MESES. A NOTIFICAÇÃO PARA PEDIR EXPLICAÇÕES, COM BASE NO ART. 25, DA LEI N. 5.250, DE 1967, NÃO SE PODE CONSIDERAR COMO PROCEDIMENTO HABIL A INTERROMPER OU SUSPENDER O PRAZO PREVISTO NO PAR. 1. DO ART. 41 DA MESMA LEI, A TEOR DO PAR. 2. DO ALUDIDO ARTIGO, INAPLICAVEL A MENCIONADA NOTIFICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, A VISTA DO DISPOSTO NO PAR. 1. DO ART. 41 DA LEI N. 5.250/1967 E NA CONFORMIDADE DO QUE REQUEREU A PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: Inq - INQUÉRITO, Processo: 626 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 08-04-1994 PP-07240 EMENT VOL-01739-03 PP-00398 Relator(a) NÉRI DA SILVEIRA, v.u.) LEI DE IMPRENSA. INTERPELAÇÃO JUDICIAL. QUEIXA-CRIME. DECADENCIA. A INTERPELAÇÃO JUDICIAL, COM A FINALIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EXPLICAÇÕES NA FORMA DO ART. 29 E SEGUINTE DA LEI NR. 5250/67, NÃO INTERROMPE A DECADENCIA, PARA OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME, A TEOR DO ART. 41, PARAG. 2 DA MESMA LEI. VERIFICADA A DECADENCIA, EXTINGUE-SE A PUNIBILIDADE (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: APN - AÇÃO PENAL Processo: 9402009108 UF: RJ Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 22/09/1994 Documento: TRF200024127 Fonte DJ DATA:20/10/1994 PÁGINA: 60013 Relator(a) JUIZ NEY VALADARES, v.u.) Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCEDIMENTO, uma vez que o fato dele decorrente foi atingido pela extinção da punibilidade. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

ACAO PENAL

2000.61.11.005570-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE (ADV. SP161588 ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE) X ADELINO PIRES (PROCURAD JOEL CARLOS DA S COELHO-OAB/PR 4876) X YOSHIFUMI HASHIMOTO (ADV. SP161588 ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE) X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES (PROCURAD MARIA LOURENCO VESTIN-OAB/SP 45135) FICAM AS DEFESAS INTIMADAS DAS SENTENÇAS PROFERIDAS NOS AUTOS N. 2000..61.11.005570-7: SENTENÇA DE 02.05.2008: Diante do exposto, (I) declaro extinta a punibilidade dos réus Adelino Pires e Roberto Gandolpho Constante, qualificados nos autos, pela prática dos crimes tipificados no artigo 168-A, caput, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, 115, segunda parte e 117, inciso I, todos do Código Penal, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal. (II) julgo procedente a denúncia, para condenar os réus Yoshifumi Hashimoto e Antonio Francisco Cury Sanches, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. iii. 1 Dosimetria do réu Yoshifumi Hashimoto No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. A vítima é o Estado, que nada colaborou para o evento. A conseqüência do crime, qual seja, o desfalque de receitas orçamentárias, em que pese comprometer a execução de despesas programadas, não foi de tão alta monta a exigir uma maior reprimenda penal. Assim, fixo a pena-base do réu no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que se encontra presente a hipótese prevista no artigo 71 do Código Penal. Face à regra da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, há que se aplicar a pena de somente um dos delitos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, aumentando-se-a, todavia, de 1/5 (um quinto) - (a majoração não é mínima, nos termos do acórdão abaixo citado, em vista do número de delitos continuadamente praticados: 18 (dezoito)). Assim, a pena aplicada ao réu é fixada definitivamente em 02 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão,

1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Não havendo nestes autos elementos para se aferir quanto à situação econômica do acusado, e considerando sua profissão de agricultor, consoante declarado no interrogatório judicial (fl. 109), estabeleço o valor unitário do dia-multa em meio salário mínimo vigente à época do último fato da cadeia delitiva corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal).iii.2 Dosimetria do réu Antonio Francisco Cury Sanches No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. A vítima é o Estado, que nada colaborou para o evento. A consequência do crime, qual seja, o desfalque de receitas orçamentárias, em que pese comprometer a execução de despesas programadas, não foi de tão alta monta a exigir uma maior reprimenda penal. Assim, fixo a pena-base do réu no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que se encontra presente a hipótese prevista no artigo 71 do Código Penal. Face à regra da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, há que se aplicar a pena de somente um dos delitos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, aumentando-se-a, todavia, de 1/5 (um quinto) - (a majoração não é mínima, nos termos do acórdão abaixo citado, em vista do número de delitos continuamente praticados: 18 (dezoito)). Assim, a pena aplicada ao réu é fixada definitivamente em 02 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Não havendo nestes autos elementos para se aferir quanto à situação econômica do acusado, e considerando sua profissão de agro pecuarista e de vice-prefeito da cidade de Salto Grande-SP, consoante declarado no interrogatório judicial (fl. 111), estabeleço o valor unitário do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época do último fato da cadeia delitiva corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal).iii.3 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, para ambos os réus, em observância ao disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, o regime aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente. iii.4 Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos nos termos dos arts. 43 e 44, do CP, com redação dada pela Lei 9.714/98. As penas privativas de liberdade impostas aos réus condenados são passíveis de substituição pelas penalidades restritivas de direitos a seguir fixadas, a serem cumpridas cumulativamente: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a serem executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e, b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo os réus Yoshifumi Hashimoto e Antonio Francisco Cury Sanches efetuarem o pagamento em dinheiro, mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restrição de direitos, da quantia de 01 salário mínimo, a qual deverá ser destinada à entidade pública lesada com a ação criminosa, no caso, o INSS (o valor da prestação pecuniária é definido com base nas mesmas circunstâncias consideradas quando da fixação do dia-multa relativo à pena pecuniária, consoante foi exposto acima, no corpo desta sentença). Outrossim, esclareço que a entidade beneficiada com a destinação do valor relativo à prestação pecuniária, o INSS, decorre da novel orientação do Egrégio TRF/3ª R (ACR 16578, Primeira Turma, julgado em 27.11.2007). Condono os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais em rateio, devendo seus nomes ser lançado no livro do rol dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes, para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. Os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade. Fixo os honorários para os(a) defensores(a) dativos(a) nomeado na fl. 526, segundo parágrafo, no valor mínimo, conforme art. 2º, e Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, na forma do despacho da fl. 132. Expeça-se ofício à Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando o pagamento dos honorários ora fixados. Tornando-se imutável o julgado para a Acusação, retornem conclusos estes autos para análise da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA PROFERIDA EM 06.06.2008: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 109, inciso V c.c. 107, inciso IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados YOSHIFUMI HASHIMOTO, RG n. 4.824.650-SSP/SP E ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES, RG n. 8.320.862-SSP/SP. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.11.009146-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BELINDA DOS

SANTOS MAIA (PROCURAD LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E ADV. SP049284 VLADIMIR DE FREITAS E PROCURAD MARCO ANTONIO PEREIRA)
FICA A DEFESA INTIMA DAS SENTENÇAS PROFERIDAS NOS AUTOS N. 2000.61.11.009146-3. SENTENÇA PROFERIDA EM 31.03.2008:03.Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenatório inserido na denúncia para condenar a ré Belinda dos Santos Maia, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas sanções dos arts. 334, Caput, do Código Penal.3.1.Dosimetria da sanção penal relativa a acusada Belinda dos Santos Maia:A acusada é primária e não possui antecedentes criminais, sendo-lhe favoráveis todas as demais circunstâncias do artigo 59, caput, do Código Penal, porquanto nada há em sua culpabilidade, conduta social e personalidade, nos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime ou no comportamento da vítima que a torne merecedora de especial reprovação ou que torne aconselhável uma pena mais severa para a prevenção do delito. Em vista disso, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão, tornando definitiva essa pena ante a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição.3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade:Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, o regime aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente.3.3. Substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos:Estando presentes os requisitos do artigo 44, caput e 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 46 do Código Penal, a ser cumprida na forma definida pelo Juízo da Execução.3.4. A faculdade de recorrer em liberdade:É facultado aos réus o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo soltos, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. De efeito, À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312, do CPP. A regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996). Ademais, eventual decreto de prisão cautelar conjugado à fixação do regime aberto como o do início do cumprimento da pena corporal parece não ecoar com parcela mínima de lógica.3.5. Outras determinações:Deverá a ré condenada arcar com as despesas do processo.Transitada em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para a apreciação da prescrição da pretensão punitiva.Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome da ré seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal.Publique-se, registre-se e intimem-se.SENTENÇA PROFERIDA EM 09.05.2008:Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 109, inciso V c.c. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada BELINDA DOS SANTOS MAIA, RG nº 22.761.800-2 SSP/SP.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe.Ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.11.000812-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RONALDO ROSOLEN REAL (ADV. SP212948 FÁBIO JOSÉ DE SOUZA PEDRO)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto aos fatos nestes autos apurados, atribuídos a RONALDO ROSOLEN REAL em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte, e artigo 109, inciso IV e 115 todos do Código Penal c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Com relação à fiança recolhida (fls. 50 e 133-134), seu valor deverá ser restituído ao acusado, mediante a expedição de alvará judicial, nos termos do art. 337 do Código de Processo Penal.Intimem-se.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

2001.61.25.005610-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JULIANO PEDROZO E OUTROS (ADV. PR028212 FERNANDO BOBERG)

FICAM AS DEFESAS INTIMADAS DAS SENTENÇAS PROFERIDAS NOS AUTOS N. 2001.61.25.005610-5:SENTENÇA DE 11.10.2007: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno os réus JULIANO PEDROZO, ERIK PAULO DE OLIVEIRA E RODRIGO ALBERTO LOPES MUNHOZ, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, passíveis de verificação, entendo que a conduta dos réus foi reprovável. Os três são primários. As circunstâncias do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal e as conseqüências não foram das mais graves, mormente porque as mercadorias adquiridas foram restituídos aos lojistas, assim como o troco recebido em cada estabelecimento (fls. 20/24) . As personalidades e as condutas sociais não indicam qualquer traço de anormalidade a influenciar na dosagem da reprimenda penal, não obstante Rodrigo tenha respondido a processo pelo crime definido no artigo 129 do Código Penal, arquivado há mais de sete anos (fl. 108) com fulcro no artigo 74, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.Dessa forma, fixo a pena-base de cada um dos réus em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mínimo legal.Na segunda fase, verifico que inexistem agravantes.Embora configurada a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, pois todos os réus eram menores de 21 anos na data dos fatos, observo que a pena foi aplicada no mínimo legal, motivo pelo qual a presença da referida circunstância não autoriza a redução da pena abaixo deste patamar.Não há

outras atenuantes a serem aplicadas. Analisando as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado de forma continuada. Incide, por consequência, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. Assim, na terceira fase da dosimetria, aumento as penas em um sexto e passo a fixá-las, para cada réu, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na ausência de outras causas de aumento ou diminuição das penas, torno-as definitivas, para cada réu, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente, considerando a situação econômica dos réus (Código Penal, artigo 49, 1º e 2º). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, pois os réus não são reincidentes (art. 33, 2º, c do Código Penal), atentando-se também para as circunstâncias do artigo 59 do mesmo Código, que lhes são favoráveis. Presentes ainda os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no parágrafo 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária previstas no inciso I do artigo 43 do Código Penal e; b) prestação de serviços à comunidade à razão de 1 hora para cada dia de condenação, nos termos dos artigos 43, inciso IV, e 46, ambos do Código Penal. Fixo o valor de cada prestação pecuniária em dez salários mínimos, para cada réu, a serem pagos mensalmente em parcelas iguais de meio salário mínimo, em benefício de entidade com destinação social (1.º, artigo 45, Código Penal), a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. A pena de prestação de serviços à comunidade será cumprida em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, observando-se o disposto no artigo 46 do Código Penal. Condeno-os, ainda, no pagamento das custas processuais (Código de Processo Penal, artigo 804), após o trânsito em julgado da sentença. Também com o trânsito em julgado: a) inscreva-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; c) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em face do que preceitua o art. 15, III, da Constituição Federal d) remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; Os réus poderão apelar em liberdade, por atenderem às condições previstas no artigo 594 do Código de Processo Penal, além de ter a instrução transcorrido sem revogação da liberdade ou novo decreto de prisão (Código de Processo Penal, artigo 594). Quanto às cédulas falsas apreendidas, verifico que algumas cédulas constituem exemplar único; outras apresentam número de série repetidos. Apenas duas estão acostadas aos autos (as que possuem número de série A2526272829A e A2930313233A, esta última exemplar único. As outras notas estão custodiadas no Banco Central (fls. 237-238). Desta forma, as que se encontram juntadas aos autos deverão permanecer. Em relação às outras, oficie-se ao Banco Central a fim de que remeta a este Juízo as cédulas que possuem um único número de série (com exceção da de número de série A2526272829A, uma vez que um exemplar já se encontra nos autos) e um exemplar daquelas que tem número de série repetido. O Banco Central deverá ainda ser comunicado para que proceda à destruição dos exemplares que permanecerem na instituição após atender às determinações deste Juízo, consoante dispõe o Provimento COGE n.º 64/2005, artigo 270, inciso V. Em relação à quantia depositada conforme guia de fl. 92 e às agendas em nome de Rodrigo e Érik apreendidas (fl. 16), dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, à defesa, para manifestação. Transitada em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual ocorrência de prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. SENTENÇA DE 18.01.2008: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JULIANO PEDROZO, ERIK PAULO DE OLIVEIRA e RODRIGO ALBERTO LOPES MUNHOZ, qualificados nos autos, pelo crime tipificado no artigo 289, 1º, combinado com os artigos 29 e 70 do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 110, 1.º, 115 e 117, I, todos do Código Penal c.c. art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Nos termos do disposto na parte final da sentença de fls. 241-251, em relação à quantia depositada (cf. guia de f. 92) e as agendas apreendidas em nome de Rodrigo e Erik, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal face ao requerido à f. 254. Após, à defesa para manifestação. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.003096-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO CARLOS ZANUTO E OUTRO (ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia a fim de condenar os réus CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO E ANTONIO CARLOS ZANUTO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passíveis de serem verificadas, entendo que a conduta dos réus foi reprovável. Embora haja nos autos notícias sobre outras ações penais envolvendo os acusados, não há elementos suficientes para macular seus antecedentes, haja vista o princípio constitucional da presunção da inocência - Constituição Federal, art. 5.º, LVII. As circunstâncias do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal, entretanto, as consequências foram graves, tendo em vista o grande prejuízo causado aos cofres públicos (aproximadamente R\$ 36.100,91 - trinta e seis mil, cem reais e noventa e um centavos). Nada de relevante se extrai dos autos no tocante à conduta social e à personalidade dos réus. Assim, fixo a pena-base para cada um dos réus em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, analisando-se as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado de forma continuada, tornando presente, por consequência, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. Considerando ser idêntica a natureza dos crimes praticados e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social, e ausentes outras causas de aumento ou diminuição das penas, aumento as penas dos réus em um sexto, e torno-as definitivas em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa para cada um dos réus em 3 vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando as suas

condições econômicas, corrigido monetariamente (artigo 49, 1.º do Código Penal).O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não reincidentes (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código.Presentes, no entanto, os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, com fundamento no 2.º do mesmo artigo substituo a pena privativa de liberdade aplicada aos réus por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestações pecuniárias previstas no inciso I do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor de cada prestação pecuniária em dez salários mínimos para cada réu, num total de vinte salários mínimos para cada réu a serem pagos mensalmente em parcelas iguais de dois salários mínimos para cada um deles, em benefício de entidade com destinação social (1.º, artigo 45, Código Penal), a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Condono os réus, ainda, no pagamento das custas processuais, devendo seus nomes serem lançados no livro do rol dos culpados, tudo após o trânsito em julgado da sentença.Após o trânsito em julgado, oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição da República. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado.Os réus poderão apelar em liberdade, pois primários e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ourinhos, 29 de junho de 2007

2003.61.25.002211-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X CRISTIANE GARCIA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP144726 FERNANDO LOSCHIAVO NERY)

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, declaro extinta a punibilidade reconhecendo a ocorrência da prescrição da ação penal em relação à acusada Cristiane Garcia, qualificada nos autos, com base nos artigos 109, V, e 119, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Anote-se a nova situação processual no SEDI desta Unidade Judiciária federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos de ação penal e do procedimento criminal apensado.

2004.61.25.000814-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X MARCILIO PINHEIRO GUIMARAES (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP085639 PAULO MAZZANTE DE PAULA E ADV. SP153813 CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE E ADV. SP198417 ELILIA CRISTINA GOTARDI)

3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar MARCILIO PINHEIRO GUIMARAES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade estabelecida em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestações pecuniária e de serviços à comunidade, bem como à pena de 30 dias-multa, no valor da fundamentação, e ao pagamento das custas processuais.Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal.Transitada em julgado:a) lance-se o nome do apenado no rol dos culpados (CF, art. 5º, LVII);b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;c) alimente-se o Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal - SINIC (CPP, art. 809, 3º). Comunique-se à Distribuição para as devidas anotações.Dou esta sentença por publicada com a sua entrega em Secretaria. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.003398-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X OSVALDO RIBEIRO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA)

FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA E DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS N. 2005.61.11.003398-9.SENTENÇA DE 29.05.2008: 3. Dispositivo: Isso posto, julgo procedente o pedido condenatório inserido na denúncia para condenar o réu Osvaldo Ribeiro, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334 do Código Penal à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto.Cumpridos os requisitos legais (art. 44, I a III, do Código Penal), substituo a reprimenda corporal imposta ao acusado por penas restritivas de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, e 46, caput e parágrafos, do Código Penal) pelo tempo da condenação (art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal), em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal.O réu poderá recorrer em liberdade.Deverá o réu condenado arcar com as despesas do processo.Transitada em julgado a condenação, dever-se-ão adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado processo de execução penal.Transitado em julgado para a acusação retornem os autos conclusos para apreciação da prescrição.Publique-se, registre-se e intimem-se.DECISÃO PROFERIDA EM 04.07.2008:Baixo os autos em diligência.Consta da sentença o comando para o retorno dos autos, após o trânsito em julgado para a acusação, para análise da prescrição (fl. 338).Entretanto, examinando o presente feito, verifico que não ocorreu o decurso do prazo prescricional.Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Consoante ainda o artigo 115 do Código Penal, são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.No presente caso, o réu Osvaldo Ribeiro, nascido em 22/09/1936, contava com mais de 70 anos na data da prolação da sentença (29/05/2008), motivo pelo qual o prazo prescricional, para este réu, deve ser reduzido de metade.A exordial acusatória foi recebida em 03 de julho de 2006 (fl. 59). A sentença condenatória foi proferida em 29 de maio de 2008 (f. 338) e publicada no dia 04 de junho 2008 (fl. 339), tendo transitado em julgado para acusação em

16 de junho de 2008 (fl. 341).No cálculo da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, tem-se que esta foi fixada em 01 (um) ano de detenção.O art. 109, inciso V, do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 01 (um) ano, não excedente a 02 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 04 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal.Em razão da idade do réu a prescrição da pretensão punitiva decorre em 2 (dois) anos.Assim, observa-se, no caso, que não decorreu o prazo prescricional, pois entre a data dos fatos (21/06/2005) e o recebimento da denúncia (03/07/2006), e desta até a data da publicação da sentença condenatória (04/06/2008), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), não decorreu lapso superior a 02 (dois) anos.Deste modo, cumpram-se as demais determinações contidas na sentença de fls. 333-338.Notifique-se o Ministério Público Federal da presente decisão.

2005.61.25.002511-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X TEREZINHA MARTINS RABELO (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI)

1. DECLARO EXTINTA a punibilidade do fato descrito no LDC n. 35.733.664-0, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003, e de acordo com as razões acima aduzidas.2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.3. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2007.61.25.001276-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOAO SILVIO POCA Y (ADV. SP137940 CARLA FERREIRA AVERSANI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)ANTE O EXPOSTO:1. DECLARO EXTINTA a punibilidade do fato descrito no LDC n. 35.821.035-6, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003, e de acordo com as razões acima aduzidas.2. P.R.I.C.3. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2007.61.25.002853-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X OSWALDO ALBANO E OUTRO (ADV. SP167083 GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito de apropriação indébita previdenciária por Oswaldo Albano e Milton Albano, em virtude da lavratura de representação fiscal para fins penais ensejadora do procedimento administrativo n. 11444.000259/2007-32 no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília.O procedimento administrativo n. 11444.000259/2007-32 foi instaurado em virtude da constatação do não-recolhimento à Seguridade Social, das contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados, as quais foram descontadas das respectivas remunerações no período de 09/2004 a 13/2006, além de não terem sido recolhidas as contribuições arrecadadas dos contribuintes individuais, Srs. Oswaldo Albano e Milton Albano, sócios-gerentes da empresa, no período de 09/2004 a 12/2006, sendo posteriormente encerrado em decorrência da extinção do crédito tributário pelo pagamento, conforme informação enviada pelo fisco por meio de ofício (f. 91).Em audiência realizada neste juízo, aos 07/05/2008, a defesa dos réus noticiou o pagamento do tributo e, face ao documento de f. 91, o titular da ação penal pugnou pela extinção da punibilidade em relação ao fato descrito na denúncia (f. 93).É o relatório necessário. Decido. Em maio de 2003 foi editada a Lei n. 10.684, que, alterando a legislação tributária, dispôs sobre parcelamento de débitos perante a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social, estabelecendo, in verbis, que:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias.Assim, existe, hoje, além do direito subjetivo à suspensão do processo criminal, a extinção da punibilidade com o pagamento integral do débito, antes ou depois do recebimento da denúncia.Não há aqui mais o que se discutir. A lex mitior que, de alguma forma, beneficia o agente, mesmo que posterior ao fato, deve ser aplicada naquilo que essa retroatividade o favorece. É o que determina o artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, que dispõe:Art. 2º.(...)Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado..Neste sentido, transcrevo artigo publicado na Revista JUSTIÇA & CIDADANIA (n. 37, de agosto de 2003, páginas 36/71), intitulado de O DIREITO PENAL E OS LIMITES DO PARCELAMENTO SEGUNDO A NOVA LEI 10.684/03, de autoria do Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Dr. Élcio Pinheiro de Castro, in verbis:(...) o parcelamento antes da ação impedirá seu ajuizamento; durante a instrução suspenderá o curso do processo e da prescrição e depois da condenação seu cumprimento. O pagamento integral (realizado no prazo de opção) enseja a extinção da punibilidade em qualquer fase processual, subsistindo eventual condenação apenas como fato jurídico. Consoante já salientado, cuidando-se de novatio legis in mellius, nos termos do artigo 2º do CP, seus efeitos devem retroagir alcançando inquéritos, ações penais e execuções em curso, inclusive, acusados que estejam respondendo a processo penal apesar de quitado seus débitos após recebimento da denúncia (grifos não originais).Também nesta esteira, transcrevo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. ART. 9º, 2º, DA LEI Nº 10.684/03. CONTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de considerar constitucional o art. 9º da Lei nº 10.684/03, sendo autorizada a suspensão da pretensão punitiva estatal e do respectivo prazo prescricional, quando o agente aderir ao PAES ou mesmo,

ainda, a extinção da punibilidade quando o sujeito ativo efetuar o pagamento integral dos débitos decorrentes da ação penal.2. As benesses advindas do referido dispositivo legal podem ser aplicadas a qualquer tempo do inquérito policial, do processo penal ou mesmo da execução provisória de sentença condenatória, é claro, enquanto a empresa permanecer incluída no programa. 3. Deve-se estender os benefícios do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, aos casos de pagamento integral mesmo não sendo originários de eventual parcelamento, pois, muito embora a quitação total do débito não decorra de eventual parcelamento, os objetivos do referido diploma legal foram atingidos, quais sejam, a arrecadação de valores aos cofres públicos e a diminuição das condenações na esfera penal.(TRF 4ª Região, ACR 200004010369326/SC, Rel. Juiz Taddaqui Hirose, 7ª turma, DJ de 07/04/2004, p. 292)..Com efeito, o artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003, prevê a hipótese de extinção da punibilidade, sem ater-se a qualquer limitação temporal no que diz respeito à satisfação integral do débito. Desse modo, em face da existência, nos autos, em relação ao procedimento administrativo n. 11444.000259/2007-32, de comprovação do pagamento integral do débito - f. 91, há que se decretar a extinção da punibilidade com base no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.ANTE O EXPOSTO:1. DECLARO EXTINTA a punibilidade do fato descrito no n. procedimento administrativo n. 11444.000259/2007-32, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003, e de acordo com as razões acima aduzidas.2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.3. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 1802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.25.003895-5 - DIRCE ZANDONA DA SILVA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Ciência as partes da designação de audiência pelo Juízo de Direito da Comarca de Chavantes-SP, Carta Precatória n. 84/2008C, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, a realizar-se no dia 27 de agosto de 2008, às 15h00, conforme informação da(s) f. 115.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1905

MONITORIA

2007.61.27.003376-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X AMADO GONCALVES DOS SANTOS NETO

1- Tendo em vista a devolução da carta precatória não cumprida, requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias.
2- Intime-se.

2008.61.27.000672-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOAO CLAUDIO CIRINO E OUTRO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de João Cláudio Cirino e Marina Machado de Oliveira, objetivando receber R\$ 14.530,41 decorrentes de inadimplência no contrato de concessão de crédito (FIES) 25.0575.185.0003630-98.Regularmente processada, sem citação, a autora pe-diu a desistência da ação (fl. 57).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação da autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada à fl. 57.Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os au-tos.Custas na forma da lei.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.002163-4 - MARCOS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marcos Alves dos Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos de fls. 129/130 e 133/136.Nada mais foi requerido.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2003.61.27.002383-7 - ELOI LOPES E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Eloi Lopes, Evandro Medeiros Dourador, Fátima Regina Tinini Marangão, Fernando Azevedo, Isao Ishikawa, João Pellegrini, Jose Antonio Andrade, Jose Ruy Junqueira Andreoli, Luiz Catalano e Marcus Edsel Vercelino, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos de fls. 262/264, 285290, 293, 309 e 313/314. Nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2003.61.27.002400-3 - PEDRO ALVES (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Pedro Alves, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos de fls. 121/122 e 125/128. Nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.27.000108-1 - DALILA CONCEICAO FAVARETTO E OUTRO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.27.000230-9 - GEISIANE MARQUES FERREIRA (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. MG084114 ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Geisiane Marques Ferreira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos de fls. 285/286 e 289/294. Nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.27.001179-7 - HERCIO MENDES DE MELO - INCAPAZ (RAMIRA MENDES DE MELO) (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Verifico que os documentos trazidos pelo autor às fls. 134/135 não especificam o tipo de benefício percebido por seu genitor. Assim, concedo o prazo de 05 dias para que o autor cumpra a parte final da decisão de fl. 126. 2- Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3- Oportunamente, voltem-me conclusos. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.27.001256-0 - ALBINA PINTO FOGARIN (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Albina Pinto Fogarin, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos de fls. 142 e 146/149. Nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.27.002233-3 - ANTONIO LUCIO (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO E ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Lúcio, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos de fls. 129/130 e 134/137. Nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma

legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.27.002238-2 - BENEDICTO VICTORINO DA SILVA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO E ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Benedicto Victorino da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos de fls. 129/130 e 133/136. Nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.27.002242-4 - EDMUNDO MARTINS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO E ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Edmundo Martins, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos de fls. 129/130 e 133/136. Nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.27.002243-6 - FRANCISCO DOS REIS FELIX (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO E ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA E ADV. SP105791 NANETE TORQUI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Francisco dos Reis Félix, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos de fls. 122/123 e 126/129. Nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.27.000915-1 - MARIA ESTEVAO MACHADO (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Estevão Machado, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos de fls. 101/102 e 106/108. Nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.27.001459-6 - JULIETA NUNES ZUCHINI (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Julieta Nunes Zuchini, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos de fls. 71/72 e 75/78. Nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.27.002096-1 - MARIA CELIA MENDES (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Célia Mendes, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos de fls. 73/74 e 78/81. Nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex

lege.P. R. I.

2006.61.27.000265-3 - JOSE ABIGAIL DE CARVALHO (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por José Abigail de Carvalho, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos de fls. 77/78, 81/82, 85/86 e 88. Nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.27.000467-4 - CELSO DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP124487 ADENILSON ANACLETO DE PADUA E ADV. SP186356 MARIA FERNANDA MARCONDES RUSTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida, apresentem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, suas alegações finais. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2006.61.27.001239-7 - PATRICIO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Patrício Antonio de Souza, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial n. 025.495.711-0, com aplicação do IRSM de fev/94 (36,67%). Formalmente processada, com deferimento da gratuidade (fl. 18), contestação (fls. 29/35), réplica (fls. 39/42), sentença de procedência do pedido (fls. 47/56) e embargos de declaração rejeitados (fls. 65/66), iniciou-se a execução do julgado (fl. 82) com concessão de prazo para a parte autora manifestar-se sobre provável litispendência (fl. 87), sendo que, intimada, requereu a desistência da ação (fl. 90) e o INSS, ciente desse pedido, não se manifestou (fls. 92/93). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologada por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada à fl. 90. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.27.001369-9 - LAERTE PARRA (ADV. SP121818 LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA E ADV. SP105791 NANETE TORQUI)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o teor do documento juntado às fls. 310/317. 2- Após, voltem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2007.61.27.004372-6 - ANTONIO PELOZIO (ADV. SP188796 RENATA DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia do Procedimento Administrativo de concessão dos benefícios do autor (auxílio-doença n. 31.234.406-5, convertido em aposentadoria por invalidez n. 32.234.406-5). Após, abra-se vista ao autor e depois voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.27.004920-0 - CREUZA PORFIRIO DOMINGOS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2007.61.27.005151-6 - MELQUIADES GRASSI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2007.61.27.005152-8 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas pro-cessuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2007.61.27.005154-1 - JOSE APARECIDO LOPES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas pro-cessuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2008.61.27.000230-3 - PAULO ROBERTO BENTO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas pro-cessuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2008.61.27.000353-8 - CINTIA PORTEL DE OLIVEIRA (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000432-4 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto (fls. 72/75). 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 3. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 4. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000721-0 - VANDA MARIA SEIXAS DE REZENDE PORTO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fl. 68: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas. 2- Manifeste(m)-se o(a,s,as) autor(a,as,es), no prazo de dez dias, sobre a contestação. 3- Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 4- Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 5- Após, voltem os autos conclusos. 6- Intimem-se.

2008.61.27.000723-4 - DONIZETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fl. 53: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas. 2- Manifeste(m)-se o(a,s,as) autor(a,as,es), no prazo de dez dias, sobre a contestação. 3- Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 4- Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 5- Após, voltem os autos conclusos. 6- Intimem-se.

2008.61.27.000725-8 - SIDNEI DONIZETI BUENO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto (fls. 64/65). 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 3. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem

produzir outras provas, justificando a pertinência. 4. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000726-0 - APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto (fls. 65/66). 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 3. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 4. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000727-1 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fl. 41: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas. 2- Manifeste(m)-se o(a,s,as) autor(a,as,es), no prazo de dez dias, sobre a contestação. 3- Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 4- Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 5- Após, voltem os autos conclusos. 6- Intimem-se.

2008.61.27.000728-3 - TEREZINHA DE BASTOS MESSIAS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000730-1 - FABIANA DE FATIMA GIACOMINI DE OLIVEIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000731-3 - DULCE DE SOUSA MORAES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fl. 66: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas. 2- Manifeste(m)-se o(a,s,as) autor(a,as,es), no prazo de dez dias, sobre a contestação. 3- Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 4- Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 5- Após, voltem os autos conclusos. 6- Intimem-se.

2008.61.27.001558-9 - OLYMPIO BALDUINO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2008.61.27.001559-0 - VITAL DIAS (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2008.61.27.001560-7 - JOAO BALBINO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2008.61.27.001561-9 - MARIA APARECIDA BINI (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2008.61.27.001562-0 - JOAO FRANCISCO NEGRAO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais, condicionada a a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça P.R.I.

2008.61.27.001563-2 - GEOVANI GALLO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2008.61.27.001564-4 - APARECIDO DONIZETI PAGANOTI (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2008.61.27.001565-6 - JOSE ANTONIO BORGES (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2008.61.27.001899-2 - JOSE VITOR PAULINO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.001900-5 - ADAO APARECIDO MARQUES (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2008.61.27.001901-7 - MARIA JOSE DE LIMA VIRGILIO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2008.61.27.001902-9 - OSWALDO BENEDITO GUSMAO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2008.61.27.001903-0 - VERA LUCIA CALEGARI DA SILVA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2008.61.27.002007-0 - VALDEMAR GARDIN (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a

parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

2008.61.27.002008-1 - JOSE LUCIO CARDOSO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

2008.61.27.002009-3 - LAZARO JOAQUIM SOARES FILHO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

2008.61.27.002010-0 - GERSON FIRMINO DOS REIS (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

Expediente Nº 1906

USUCAPIAO

2008.61.27.001955-8 - JOSE ADOLFO CIPOLI E OUTROS (ADV. SP031608 PEDRO VISCHI) X ADERBAL RIBEIRO ANSALDO E OUTROS X MUNICIPIO DE MOGI GUACU (ADV. SP100889 NORA NEY DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito. 3. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 1907

MONITORIA

2008.61.15.000076-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X ANA PAULA DONADEL

1- Cite-se com as advertências constantes no art. 1.102c, para que a ré, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 109.873,40 (cento e nove mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereça embargos, independentemente de segurança do Juízo, deprecando-se o ato. 2- Para tanto, recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, as custas/diligências devidas ao Juízo deprecado, juntando nestes autos os comprovantes dos recolhimentos para que este Juízo possa instruir devidamente a deprecata. 3- Intime-se e após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.000185-5 - LUISA HELENA MADRINI GONCALVES (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 99/103. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2006.61.27.000664-6 - MARIA APPARECIDA DE CASTRO LEITE CARRARA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Tendo em vista que os autos saíram em carga com o procurador do INSS na vigência de prazo comum, restituo à parte autora o prazo para interposição de eventual recurso em face da sentença de fls. 120/132. 2- Intime-se.

2006.61.27.001455-2 - PEDRINA DORZINDA NOGUEIRA MAGNONI (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 87/91. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2006.61.27.001487-4 - ELANE CRISTINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E ADV. SP225910 VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 100/110. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2006.61.27.001771-1 - ARISVALDO DOS SANTOS (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista as divergências entre as informações prestadas pelo autor à assistência social e as informações prestadas perante a autarquia (fls. 57/58), considero indispensável a designação de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o autor será ouvido. Para tanto, designo o dia 04 de setembro de 2008, às 15:30 horas. Intime-se o autor pessoalmente para que compareça à audiência para prestar depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas pelas partes. Intime-se.

2006.61.27.001836-3 - LEONARDO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os laudos sócio-econômico (fls. 82/91) e médico (fls. 106/110). 2- Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3- Oportunamente, voltem-me conclusos. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001954-9 - JOSE MARIA PASSARELI (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 71/76. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2006.61.27.001960-4 - BENEDITA DE MELO ALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 162/168, mantendo a r. sentença de fls. 139/155 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2006.61.27.002232-9 - NEUZA OLIMPIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Indefiro o pedido do INSS de realização de novo exame pericial, vez que a perícia foi realizada por profissional médico de confiança do Juízo, qualificado e apto a realização do mister, e o laudo apresentado mostra-se satisfatório. 2- Fixo os honorários do médico perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. 3- Oportunamente, voltem os autos conclusos. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000139-2 - LUIZ CARLOS PRANDI (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Aceito a conclusão. 2- Indefiro o pedido do INSS de realização de novo exame pericial, vez que a perícia foi realizada por profissional médico, de confiança do Juízo, qualificado e apto a realização do mister, e o laudo apresentado mostra-se satisfatório. 3- Fixo os honorários do médico perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. 4- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, se pretendem a produção de outras provas. 5- Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6- Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001125-7 - GONCALINA CAMPOLEONE (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 105/112. 2- Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3- Intimem-se.

2007.61.27.001126-9 - NAIR DA SILVA MUNHOZ (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 144/155. 2- Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3- Intimem-se.

2007.61.27.001235-3 - LAURA APARECIDA TESSARINI MARTINS (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 110/119. 2- Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3- Intimem-se.

2007.61.27.001239-0 - LEONINA CORREA (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 83/88. 2- Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3- Intimem-se.

2007.61.27.001303-5 - VERA LUCIA DA SILVA DAMACENO (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 126/131. 2- Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3- Intimem-se.

2007.61.27.001325-4 - ELIZA CANDIDA DE ALCANTARA (ADV. SP178706 JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 74/80. 2- Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3- Intimem-se.

2007.61.27.001377-1 - JOAO CARLOS TOSCANO (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 111/117. 2- Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3- Intimem-se.

2007.61.27.001574-3 - LAERCIO DOS REIS ALVES (ADV. SP250454 JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA E ADV. SP229320 VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 162/168. 2- Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3- Intimem-se.

2007.61.27.001581-0 - MARIANA DE SOUZA ARANTES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 115/121. 2- Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3- Intimem-se.

2007.61.27.002314-4 - MARIA DE LOURDES SOUZA E SILVA (ADV. SP170495 RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 101/106. 2- Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3- Intimem-se.

2007.61.27.002418-5 - HELENA DA SILVA CORREA (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 105/111. 2- Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3- Intimem-se.

2007.61.27.002776-9 - DEMERVAL LAUDELINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 120/126, mantendo a r. sentença de fls. 96/114 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.27.003379-4 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Considerando o relatado e informado nos autos, ho-mologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia do direito em que se funda esta ação, ex-pressada pelo autor à fl. 115. Em consequência, declaro extinto o processo com re-solução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, dada a gratuita-de deferida à parte autora. As partes estão isentas do pagamento de custas. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do Agra-vo de Instrumento interposto nos autos (fls. 69/78), comunican-do-se o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.27.003508-0 - LINDOMAR EMILIO BELLI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Indefiro o pedido da autora de realização de novo exame pericial, vez que a perícia foi realizada por profissional médico de confiança do Juízo, qualificado e apto a realização do mister, e o laudo apresentado mostra-se satisfatório. 2- Fixo os honorários do médico perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a

Secretaria expedir solicitação de pagamento. 3- Oportunamente, voltem os autos conclusos. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003509-2 - BOAVENTURA DOS REIS (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Indefiro o pedido do autor de realização de novo exame pericial, vez que a perícia foi realizada por profissional médico de confiança do Juízo, qualificado e apto a realização do mister, e o laudo apresentado mostra-se satisfatório. 2- Fixo os honorários do médico perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir solicitação de pagamento. 3- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, se pretendem a produção de outras provas. 4- Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003781-7 - IOLANDA MARIA DA SILVA MILITAO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Indefiro o pedido da autora de realização de novo exame pericial, vez que a perícia foi realizada por profissional médico de confiança do Juízo, qualificado e apto a realização do mister, e o laudo apresentado mostra-se satisfatório. 2- Fixo os honorários do médico perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir solicitação de pagamento. 3- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, se pretendem a produção de outras provas. 4- Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000554-7 - ROMEU NARDO (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, adequando o valor da causa ao disposto no artigo 260 do CPC. Intime-se.

2008.61.27.002300-8 - GELCI SOARES DA SILVA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade de temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.002448-7 - MARIA APARECIDA COSTA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade de temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.002508-0 - EUNICE ANGELICO BORTOLUCI (ADV. SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E ADV. SP225910 VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Spletstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.003240-0 - VILMA MARCIANO LUCIO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor dado à causa, nos termos do artigo 260 do C.P.C.. No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

2008.61.27.003246-0 - ANA LUCIA EVARISTO DA SILVA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Spletstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.003250-2 - APARECIDA MUNHOZ AMANCIO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.003261-7 - ERICO MINUSSI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Spletstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo

apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é tem-porária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacida-de temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.003262-9 - JOSUE VENANCIO PIERINI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é tem-porária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacida-de temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.003263-0 - LAURO APARECIDO DA CRUZ JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos a certidão de curatela provisória, a fim de que seja regularizada a sua representação processual. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.003265-4 - ANA MARIA FURLAN SOARES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Splettstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é tem-porária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacida-de temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.003319-1 - SONIA HELENA NAJDEK VIEIRA (ADV. SP048393 JOSE ROBERTO DA SILVA E ADV. SP153476 SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 20/21: Diga a parte autora, bem como o subscritor da petição inicial, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.003326-9 - JOAO BATISTA GARCIA PARRA (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA E ADV. SP267988 ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Spletstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 17) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.003327-0 - JURACI APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.003328-2 - OSMAR SILVEIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.003347-6 - OSWALDO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 25/36: Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista o termo de indicação de possível prevenção e a cópia da sentença juntada aos autos. Int.

2008.61.27.003368-3 - DANIELLE DA SILVA (ADV. SP155788 AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que seja providenciada a interdição da parte autora, bem como para que traga novo instrumento de procuração, a fim de que seja regularizada a sua representação processual, pois como informado na petição inicial, a parte autora sequer denota um mínimo de contato com a realidade, sendo assim incapaz de expressar a sua vontade. Int.

2008.61.27.003387-7 - JULIO CESAR ROSA (ADV. SP179451 JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o patrono da parte autora informa que o mesmo é pessoa incapaz, portadora de distúrbios mentais, concedo o prazo de dez dias para que seja regularizada a representação processual, trazendo aos autos certidão de curatela, bem como instrumento de procuração hábil. Int.

2008.61.27.003423-7 - LEONICE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeqüe o valor dado à causa, nos termos do artigo 260 do C.P.C.. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.27.001620-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1- Tendo em vista a informação retro, nomeio em substituição a Dra. Rose Lea Gonçalves Pipano, CRESS nº 16.504, que deverá apresentar o laudo pericial sócio-econômico da autora no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Intime-se a perita.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.27.005337-9 - HOTMOTOS DISTRIBUIDORA DE MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA E ADV. SP200486 NATÁLIA BIEM MASSUCATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 168/172, mantendo a sentença de fls. 145/150 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.27.005338-0 - DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS MOGI LTDA (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 169/173, mantendo a sentença de fls. 157/162 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.27.001487-1 - ANA GILDA DE OLIVEIRA GOUVEIA (ADV. SP071031 ANTONIO BUENO NETO E ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ. Custas ex lege. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I.

2008.61.27.001488-3 - ANTONIO CARLOS GASPAR (ADV. SP071031 ANTONIO BUENO NETO E ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ. Custas ex lege. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I.

2008.61.27.001489-5 - LUIS CARLOS VANZELA (ADV. SP071031 ANTONIO BUENO NETO E ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada, bem como ao I. Relator do Agravo de Instrumento informando da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.27.001490-1 - MARIA DE LOURDES PEDROSO BARBOSA (ADV. SP071031 ANTONIO BUENO NETO E ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ. Custas ex

lege.Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento.P. R. I.

2008.61.27.001491-3 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP071031 ANTONIO BUENO NETO E ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ.Custas ex lege.Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento.P. R. I.

2008.61.27.003279-4 - MARIA ALDUZINDA BORTOLETO DE LIMA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP
Defiro a gratuidade. Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal. Oficie-se e Intime-se.

2008.61.27.003332-4 - CELINA CASTILHO CARVALHO (ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Primeiramente, manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, acerca do teor do termo de prevenção, bem como da cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 2008.61.27.000923-1, acostados, respectivamente, nas fls. 17, 19/23.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.27.005314-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CARLOS HENRIQUE VIANA E OUTRO
Intime-se a requerente para retirada dos autos do protesto interruptivo de prescrição, no prazo de quarenta e oito horas, mediante recibo em pasta própria, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.27.004104-3 - CLARISSA IZAGUIRRE FERRARI (ADV. SP167785 WILIAM LORO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 61/62: Dê-se ciência às partes, para que se manifestem sobre a possibilidade do recadastramento ser efetuado no prazo de trinta dias na unidade administrativa de São João da Boa vista-SP. Int.

2008.61.27.001800-1 - IVONE PEDROSO DE MORAES ASSALIN (ADV. SP111940 JOSUE MARTINS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 26: Defiro o prazo improrrogável de trinta dias, devendo a requerente demonstrar o cumprimento das exigências lançadas no despacho de fl. 22, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

2008.61.27.003320-8 - MARCO ANTONIO DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Isso posto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 660

DEPOSITO

92.0002261-8 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO) X ALCEU ZANCHIN (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN E ADV. MS003034 HORACIO VANDERLEI PITHAN)

Defiro o pedido de f. 288 pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0000652-3 - JOAO CARLOS DE MEDEIROS (ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO E ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Indefiro o pedido de f. 291, considerando que os depósitos efetivados às f. 288-289, podem ser levantados pelos respectivos beneficiários, independentemente de alvará. Intime-se. Não havendo mais requerimentos no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.

93.0004584-9 - VILMA FERRAZ DE MENEZES (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MERCEDES ERNANDES ARRUDA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias após a comprovação do recolhimento das custas de desarquivamento, uma vez que não há nos autos concessão do benefício de justiça gratuita.

96.0008672-9 - VANIR MARTINS (ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO E ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS002940 EVANIR GOMES DA SILVA) X NICEAS RODRIGUES PEREIRA (ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO E ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X IEDA GOMES DA SILVA (ADV. MS002940 EVANIR GOMES DA SILVA) X CARLOS ARNALDO MENON (ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO E ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARLY GARCIA GONCALVES (ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO E ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X EUNICE DELGADO COMERON DE SOUZA (ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO E ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS006511 GUSTAVO A. M. BERNER)

Ante o exposto, indefiro os pedidos de fls. 237/238 e 266/270. Registro, por fim, que nestes autos deverão ser executados e discutidos, tão-somente, os valores devidos pelos autores a título de honorários, conforme, aliás, já determinado na r. decisão de fl. 234/235. Intimem-se.

98.0006024-3 - LINDABELA SIMOES MESQUITA FIALHO (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS E ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X MARCIO LOPES FIALHO (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se os requerentes para responderem ao recurso da CEF, bem como esta última para apresentar contra-razões ao recurso ora recebido, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

1999.60.00.004733-3 - ELIZETE DA PAZ CARDOSO (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA E ADV. MS006651 ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de f. 388, para fazer consignar, em complementação ao despacho de f. 383, que, no que toca à revogação da antecipação de tutela pela sentença de improcedência, o recurso de apelação da parte autora foi recebido no efeito meramente devolutivo. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

1999.60.00.005221-3 - ANDREA CRISTINA BITTENCOURT MORAES (ADV. MS006277 JOSE VALERIANO DE S. FONTOURA E ADV. MS005456 NEIDE GOMES DE MORAES) X JOAO MIGUEL ALVES MOREIRA (ADV. MS006277 JOSE VALERIANO DE S. FONTOURA E ADV. MS005456 NEIDE GOMES DE MORAES) X ADAUTO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS006277 JOSE VALERIANO DE S. FONTOURA E ADV. MS005456 NEIDE GOMES DE MORAES) X GEISE FATIMA FREITAS GONCALVES (ADV. MS006277 JOSE VALERIANO DE S. FONTOURA E ADV. MS005456 NEIDE GOMES DE MORAES) X MARLENE AJALA MOISES (ADV. MS006277 JOSE VALERIANO DE S. FONTOURA E ADV. MS005456 NEIDE GOMES DE MORAES) X ANTONIO VIANA DE SOUZA (ADV. MS006277 JOSE VALERIANO DE S. FONTOURA E ADV. MS005456 NEIDE GOMES DE MORAES) X ANA NEIDE FREIRE DE BARROS (ADV. MS006277 JOSE

VALERIANO DE S. FONTOURA E ADV. MS005456 NEIDE GOMES DE MORAES) X ANTONIO BOSCO DA COSTA (ADV. MS006277 JOSE VALERIANO DE S. FONTOURA E ADV. MS005456 NEIDE GOMES DE MORAES) X EDUARDO NEME FRAIHA JUNIOR (ADV. MS006277 JOSE VALERIANO DE S. FONTOURA E ADV. MS005456 NEIDE GOMES DE MORAES) X ADEMIR GONCALVES DA SILVA (ADV. MS006277 JOSE VALERIANO DE S. FONTOURA E ADV. MS005456 NEIDE GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.60.00.009843-7 - CHS PROJETOS E OBRAS LTDA (ADV. MS005520 MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA E ADV. MS008763 ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS (ADV. MS008174 ELY AYACHE)

Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias manifeste-se sobre o cumprimento do acordo efetivado em audiência.Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

2003.60.00.012491-6 - ZULEICA RODRIGUES PISSURNO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos.Intimem-se os recorridos para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2007.60.00.003993-1 - ANTONINO DA SILVA (ADV. MS007168 FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante dessas razões, conheço em parte dos embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento para alterar o dispositivo da sentença no que tange aos juros de mora, passando a constar: (...) juros de mora no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor devido a título de correção monetária no mês de junho de 1987, a partir da citação.P.R.I.

2008.60.00.006503-0 - RONALDO DE JESUS CAMPOS E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Este Juízo tem adotado, à falta de parâmetros legais, o limite de R\$ 2.000,00 de renda líquida, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, o que não se coaduna com o presente caso, uma vez que a maioria dos autores percebe acima deste patamar, conforme os documentos trazidos. Assim, indefiro referido pedido. Recolha a parte autora as custas, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o recolhimento, ou justificativa para tanto, arquite-se. Recolhidas as custas, cite-se a parte ré. Deverá a parte ré, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência. Com a vinda da contestação, verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para a réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.00.007334-7 - MARIO TAKANO (ADV. MS009073 LUCIANO SANDIM CORREA E ADV. MS007387 RAFAEL FONSECA MELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a condenação da ré ao pagamento de valores não creditados na sua conta vinculada do FGTS, a título de correção monetária, de acordo com os índices descritos na exordial, acrescidos de juros. Pleiteia também o ressarcimento de despesas processuais e honorários advocatícios.Inferese da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int.

2008.60.00.007964-7 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES (ADV. MS002854 MARLINE KALACHE CORREA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que a autora busca a declaração de sua dependência econômica em relação ao convivente falecido, para o fim de percepção de pensão por morte.Inferese da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int.

Expediente Nº 661

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.60.00.003908-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA SWAMI FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X SUPERMERCADO COMPER (ADV. MS005720 MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X LOJAS AMERICANAS S/A (ADV. MS004287 SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X EXTRA HIPERMERCADOS COMPANHIA DE DISTRIBUICAO (ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MAKRO ATACADISTA S/A (ADV. MS004287 SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E ADV. SP174020 PÉRICLES D'AVILA MENDES NETO E ADV. MS006830 WILIAN RUBIRA DE ASSIS) X ELDORADO S/A (ADV. MS006090 CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E ADV. MS006322 MARCO TULIO MURANO GARCIA) X ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. PR003738 MOACIR PRISON E ADV. PR017728 FERNANDO EDUARDO PRISON) X ASSOCIACAO SUL-MATOGROSSENSE DE SUPERMERCADOS - AMAS (ADV. MS006090 CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei 7.347/87 (LACP). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Oficie-se ao ilustre Relator dos recursos de agravo de instrumento interpostos contra decisão proferida nestes autos, informando-o sobre a prolação desta sentença.

2004.60.00.006031-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X REGINALDO ACYLINO DE MOURA RODRIGUES (ADV. MS007229 ADILSON JOSEMAR PUHL) X LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIO EUGENIO RUBBO NETO (ADV. MS011806 ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X EDILSON CAJE DE OLIVEIRA (ADV. MS000374 ALMIR DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam os réus intimados para no prazo de 05 dias especificarem as provas que pretendam produzir.

ACAO CIVIL COLETIVA

1999.60.00.004505-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS001861 EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X TELE CENTRO SUL PARTICIPACOES S/A (ADV. SP091537 CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E ADV. MS008680 ANDRE COSTA FERRAZ E ADV. MS008614 ALESSANDRO KLIDZIO E ADV. MS008969 FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E ADV. MS008944 FELIPE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS008254 MONICA GAZAL MUNIZ E ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA)

Por todo o exposto, julgo o pedido:a) extinto sem apreciação do mérito em relação à litisconsorte passiva Tele Centro Sul Participações S/A, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.b) PROCEDENTE, com base no art. 269, I do CPC, o pedido referente à obrigação de não fazer, para, confirmando a decisão que antecipou o provimento jurisdicional, determinar a vedação de a Ré EMBRATEL incluir nas faturas dos consumidores, cujos números telefônicos estão elencados às fls.33/128 os valores referentes às ligações interurbanas efetivadas no período de 03 a 15 de julho de 1999.c) PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC c/c art. 95 do CDC, para, condenar a litisconsorte passiva Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais aos consumidores, cujos números telefônicos estão elencados às fls. 33/128; ressaltando que os valores das indenizações deverão ser fixados pelos juízos que julgaram os processos de liquidação e execução individuais que deverão ser propostos pelos legitimados ordinários, nos termos do art. 97, do CDC. Condeno a EMBRATEL ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

DESAPROPRIACAO

00.0016580-8 - (PROCURAD SILAS PAES BARBOSA JUNIOR) X HUMBERTO CEZAR FIORI E OUTRO (ADV. MS000772 HELIOPHAR DE ALMEIDA SERRA E ADV. MS000633 ARY SORTICA DOS SANTOS E ADV. MS001031 ANNUAR SALAMENE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os réus para requererem o que de direito, no prazo de dez dias..pa 1,8 No silêncio, arquivem-se.

ACAO POPULAR

2000.60.00.005716-1 - ANDRE GUSTAVO DE LIMA TOLENTINO (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO E ADV. SP190812 WAGNER GIMENEZ) X MARGARIDA DA SILVA LIMA (ADV. MS000279 LEONARDO NUNES DA CUNHA) X HELIO AKIO TOYAMA (ADV. MS000279 LEONARDO NUNES DA CUNHA) X ANTONIO DAS DORES ALEXANDRE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X PAULO AFONSO AMATO CONDE (ADV. MS000279 LEONARDO NUNES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ELOAH MELO DA CUNHA (INCRA)) X EMP - ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN E ADV. MS005124 OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Ficam as partes intimadas para manifestarem quanto ao AGRAVO RETIDO de fls. 748-750, interposto pela empresa

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.60.00.001779-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0004356-7) FAZENDA NACIONAL (ADV. MS006194 MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X WAGNER AUGUSTO ANDREASI (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação de fl. 92-97 apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao apelado, para no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.002402-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.001353-0) ERNESTO DALLOGLIO FILHO E OUTROS (ADV. MS006109 GILSON GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO feito em sede de agravo retido e determino a exclusão do Ministério Público Federal do pólo passivo da presente demanda, devendo figurar apenas a União, nos moldes inicialmente propostos pelos embargantes. À SEDI para regularização. Cite-se a UNIÃO para apresentar resposta aos presentes embargos, no prazo de 10 dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2001.60.00.006915-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X RITA NELVO MACHADO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

FICA a ré intimada de que nos autos supramencionados foi prolatada sentença cuja parte dispositiva é a seguinte: Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, e JULGO PROCEDENTE a pretensão reintegratória de posse aforada pelo INCRA em face de RITA NELVO MACHADO, condenando-a, em definitivo, a desocupar o lote nº 88, do Projeto de Assentamento Boa Esperança em Nioaqui/MS. Condeno a requerida ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.00.012044-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X RODRIGO NUNES MARQUES DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se a concordância expressa manifesta á fl. 66, homologo o acordo firmado entre a CEF e o réu, ao passo que declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO.PA 1,0 JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO.PA 1,0 DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 363

HABEAS CORPUS

2008.60.00.004429-3 - EVALDO CORREA CHAVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X COMANDANTE DO 20o. REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS pleiteada para anular os atos da sindicância instaurada pela Portaria n.º 026-S/1.3, de 17 de março de 2008, a partir da audiência realizada para a oitiva das testemunhas. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5o, LXXVII). Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.006761-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.011073-0) PARMETAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP114366 SHISEI CELSO TOMA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que autentique a documentação acostada aos autos, conforme parecer do Ministério Público Federal à f. 389, verso. Após, conclusos. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

2000.60.00.004910-3 - SR/DPF/MS - IPL 254/2000 (PROCURAD ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. MS000411 JOSEPHINO UJACOW)

Deixo de apreciar a cota do MPF de folhas 577/579. Intime-se a defesa dos acusados Nely Tacla Saad e Roberto Elias Saad, para no prazo de dez dias, juntar aos autos comprovante do pagamento da dívida junto ao INSS, visto que, fora informado pela Receita que o parcelamento encontra-se em atraso. Indefiro o pedido de extinção da punibilidade, face o parcelamento da dívida, a qual será extinta, após quitação da dívida. Vindas às informações ao MPF para manifestação.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2008.60.00.008307-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008295-6) PAULO MARTINS MANZAN (ADV. MS011336 REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Encaminhem-se os autos à SEDI para distribuição. Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com antecedentes criminais do INI, Certidão da Justiça Federal e Estadual de Mato Grosso do sul e do Mato Grosso. Em relação aos documentos juntados à f. 29 a 38, deverá o requerente, no mesmo prazo concedido acima, providenciar seus originais ou cópias autenticadas. Intime-se.

ACAO PENAL

2005.60.00.005003-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. MS002492 HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAMAO NELSON DOS SANTOS (ADV. MS009834 CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X EDSON MATOSO BRAGA (ADV. MS007167 PAULO CESAR RECALDE E ADV. MS006570 ELIDIO ANTONIO FERREIRA)

Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias à Seção Judiciária do Distrito Federal e à Comarca de Bela Vista-MS, a 1ª para inquirição da testemunha de defesa do acusado Edson Matoso: Srª Neide Aparecida Ratier Saconi e a 2ª para oitiva da testemunha de defesa do acusado Ramão Nelson: Srª Cremilda Ferreira Leite Ramos, bem como para intimação do acusado Ramão Nelson da audiência designada neste Juízo e no Juízo deprecante. Tendo em vista que a defesa de Francisco dos Santos, devidamente intimada às f. 541, não informou os endereços de suas testemunhas, tenho por tácita a desistência de suas oitivas e, assim, homologo. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do despacho de f. 540. Após, aguarde-se a realização da audiência.

2006.60.00.003527-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X HENRIQUE CRUZ MACHADO (ADV. MS011257 ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA)

Fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do art. 499, CPP, em seu prazo legal.

2007.60.00.005001-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000225-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO (ADV. MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA E ADV. MS011399 NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E ADV. MS008571 RODRIGO AUGUSTO CASADEI E ADV. MS007508 CECILIA DORNELLES RODRIGUES) X JOSE EDUARDO ABDULAHAD (ADV. MS000604 ABRAO RAZUK E ADV. MS005078 SAMARA MOURAD E ADV. MS010067 ROBERTA ROCHA) X EDMO MEDINA MARQUETTI (ADV. MS006157 KEILA DE LIMA ARAR FALCAO E ADV. MS008452 RONALDO BRAGA FERREIRA E ADV. MS007693 LUIZ RENATO ADLER RALHO E ADV. MS007710 ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E ADV. MS006157 KEILA DE LIMA ARAR FALCAO)

Segundo o autor JULIO FABRINI MIRABETE, Código de Processo Penal - Interpretado, 7ª edição: - Testemunha do Juízo: O princípio da verdade real visa ao correto julgamento e o juiz pode entender que maiores esclarecimentos sobre o fato podem provir de outras testemunhas. Devem elas ser ouvidas após a oitiva das testemunhas das partes. Página 493. Há precedentes no seguinte sentido: STF: o ART. 209 do CPP credencia a oitiva, pelo juiz, de pessoas outras que não as arroladas como testemunhas pelas partes, na busca da verdade material - encargo que o distingue do juiz no civil (RT 599/448-9). STJ: No processo Penal, em que sobreleve o sistema de apuração da verdade substancial, de que é corolário o princípio da investigação, tem o Juiz a faculdade de ouvir outras testemunhas além das arroladas pelas partes, podendo inquiri-las mesmo encerrado o sumário e oferecidas as alegações finais (RT 739/570 e RSTJ 90/398). Assim, defiro o requerimento do MPF, formulado às fl. 3702/3703, designo o dia 17 de outubro de 2008, às 13h30min, para oitiva da testemunha do juízo, JOÃO ALEX MONTEIRO CATAN e MAÚRÍCIO ROMEO SCAFF. Arbitro os honorários do advogado ad hoc, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. Os presentes saem intimados. Proceda à Secretaria as intimações necessárias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL TITULAR: MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente N° 838

CARTA PRECATORIA

2008.60.02.003531-5 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WESLEY RAMALHO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS007392 ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO E ADV. MS005590 JULIA APARECIDA DE LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 20, de agosto, de 2008, às 13:30 horas, par a realização de audiência de oitiva da (s) testmeunha (s) arrolada (s) pela acusação.Tendo em vista que foi homologado pelo Juízo Natural a dispensa do (a) (s) acusado (a) (s) dos demais atos processuais à fl. 30, deixo consignado que não há necessidade de requisitar a presença do (a) (s) mesmo (s) a audiência acima designada.Requisite-se (m) a (s) testemunha (a).Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

2008.60.02.003534-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELEANDRO FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Vistos, etc. Declino a competência para processamento do presente feito ao I. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Dourados - MS, nos termos da Súmula nº 192 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete aos Juízos das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Destarte, remetam-se os presentes autos com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se.Notifique-se o Ministério Público Federal.

2008.60.02.003568-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JEFFERSON BEZERRA DA COSTA (ADV. MS012018 JUAREZ JOSE VEIGA E ADV. MS009123 LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Declino a competência para processamento do presente feito ao I. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Dourados - MS, nos termos da Súmula nº 192 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete aos Juízos das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Destarte, remetam-se os presentes autos com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se.Notifique-se o Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente N° 1078

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.60.02.002424-0 - VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. MS004461 MARIO CLAUS E ADV. MS009657 ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a subsequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do inciso I do artigo 267 c/c inciso V do artigo 295 do Código de Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento das custas, sendo certo que este resta suspenso na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 16). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.002534-6 - SANDRO DE LIMA SILVA (ADV. MS009537 BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação apresentada.Sem prejuízo do disposto acima, ficam intimadas as partes (autora e ré) para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

MONITORIA

1999.60.02.001624-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

2005.60.02.003330-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X RAMIRES CACERES FRETE (ADV. MS009199 CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)
Fls.156/161 - Digam as partes, em 10(dez) dias.Int.

2006.60.02.003514-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDMAR CASSARO (ADV. MS007032 RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA)
Tendo em vista a inércia do executado, conforme certidão de fls. 131v, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, em nome do executado, conforme faculta o parágrafo 3º do artigo 475-J, do CPC, com observância da disposição contida no artigo 655 do Código de Processo Civil.Int.

2007.60.02.001023-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EVERSON JOSE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARMANDO TORRENTE DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.INT.

2007.60.02.005354-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X GOUVEA E MACHADO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.000211-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X WINCK & FOSCARINI LTDA - ME E OUTROS (ADV. MS009768 ALEXANDRE MANTOVANI)
Intimem-se os réus acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 193/207, querendo, deverão manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.60.02.001790-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GABRIEL RODRIGUES FILHO - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GABRIEL RODRIGUES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá atender ao despacho de fls. 20.Int.

2008.60.02.002951-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X HUGO JOSE DICKSON ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE LUIZ CAVALHEIRO TOBIAS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Desentranhem-se os documentos de folhas 6/35, entregando-os para o subscritor da petição de folha 41.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.60.02.002427-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDSON MEDEIROS DE MORAES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intimem-se as partes, com urgência, acerca do leilão a ser realizado na data de 27/08/2008, a partir das 13:00 horas, no Juízo da Vara do Trabalho em Jardim/MS, referente ao imóvel objeto da matrícula 4830, do CRI de Bela Vista (MS).

2007.60.02.004973-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO E ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO E ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X INFORPEL INFORMATICA E PAPELARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DJALMA RIBEIRO DE AMORIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a certidão de fls. 31, intime-se a exequente para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

EXECUCAO FISCAL

2006.60.02.003703-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X JUARES DE SOUZA BARBOSA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls.20/21), tendo em vista a falta de recolhimento das respectivas custas iniciais, reconsidero o despacho de fls. 18,devendo o exequente providenciar o recolhimento de tais custas, comprovando o recolhimento nestes autos.Após, expeça-se nova Carta Precatória de Citação.Int.

2006.60.02.005147-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X NUTRIVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se, com **URGÊNCIA**, o exeqüente para que recolha as custas processuais referentes à distribuição e cumprimento da Carta Precatória de Citação, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó-MS, devendo ser recolhidas da seguinte forma: R\$81,07, junto ao FUNJECC, em guia própria, e R\$36,50 a ser depositado em conta corrente n. 15.504-7, ag. 903-2, do Banco do Brasil. Intime-se, ainda, a exeqüente para comprovar tais recolhimentos diretamente no Juízo Deprecado acima mencionado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.02.005026-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELIZABETH VIEIRA DE MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire estes autos, na Secretaria desta Vara. Int.

Expediente Nº 1080

DESAPROPRIACAO

2003.60.02.003832-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS004043 ANTONIO AUGUSTO R. DE BARROS) X LEILA ABDO BALSIMELLI (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Tendo em vista a petição de fls. 735/737 do expropriante e considerando que os trabalhos de topografia planimétrica do imóvel em questão, bem como o levantamento do clima, hidrografia, classificação do solo, áreas de reserva legal e de preservação permanente e capacidade do solo já foram realizados pelo sr. Perito, nos autos de ação ordinária n.

2003.60.02.000969-0, defiro o pedido contido na petição em apreço, no sentido de se excluir da presente perícia o levantamento topográfico e demais itens já levantados na perícia realizada nos autos da ação ordinária precitada. Desta forma, intime-se o sr. Perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nova proposta de honorários, referente apenas à perícia avaliatória do imóvel em debate, com orçamento detalhado acerca de todos os trabalhos que serão desenvolvidos na realização da perícia, especificando, inclusive, o tempo de duração de cada atividade e seu respectivo custo, incluindo-se os custos com estadia, materiais, pessoal, etc. Apresentada nova proposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância, deverá o INCRA depositar integralmente e de imediato, em conta deste Juízo, o valor pleiteado, nos termos do despacho de fls. 728. Traslade-se para estes autos cópia do laudo pericial apresentado nos autos da ação ordinária n. 2003.60.02.000969-0. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.
JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 824

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.60.03.000217-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.03.000059-6) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. SP082887 ANTONIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. MS009497 JOSE LUIZ DA SILVA NETO E ADV. MS004145 PAULO AFONSO OURIVEIS E ADV. MS008757 TATIANA ROMERO PIMENTEL E ADV. MS008228 LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA)

Aceito a conclusão..pa 0,5 Tendo em vista a comunicação do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, informando a impossibilidade de cumprir a contento o encargo nomeado como perito judicial, em razão de não deter experiência em operação de usinas termoeletricas e seu funcionamento, suficiente e necessária para responder aos quesitos formulados pelos Parquet Federal e Estadual, bem como os formulados pela PETROBRAS, destituo-o do encargo para o qual foi nomeado. Em substituição, nomeio a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, para a realização da perícia ambiental. Intime-se a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do

Estado de São Paulo - CETESB - de sua nomeação, devendo informar este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data da realização da perícia referente ao possível impacto ambiental em razão do funcionamento da Usina termoeletrica instalada nesta comarca.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.60.03.000893-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X VANIR TEODORO DE FREITAS (ADV. MS003474 JESUS TEODORO DE FREITAS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.
Prazo: 10(dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

2002.60.03.000067-8 - ADRIANA DE CASTRO WEILER THOME (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X MAGID THOME FILHO (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X MAGALI MUSSA MARTINS THOME (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X VALERIA EGIDIO THOME MAIA (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X MILENE BERNARDES THOME (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X MURILO TEBET THOME (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X ZENITH MAIA VASCONCELLOS FILHO (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X LEANDRO TEBET THOME (ADV. MS005182 ANTONIO TEBET JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Aceito a conclusão.Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 28 do Dec. Lei nº 3.365/41. Ao recorrido para as contra-razões. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MONITORIA

2005.60.03.000541-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X LELIO BARBOSA CABRAL (ADV. MS010454 FABRICIO GARCIA DO NASCIMENTO)

Em cumprimento ao despacho de fls. 82, remeto para publicação o despacho de fls. 74: Indefiro o pedido de produção de prova oral, considerando que a mesma não se presta à elucidação da matéria versada nos autos.Conforme o alegado pelo embargante, torna-se imprescindível a realização de prova pericial contábil para o deslinde do presente feito.Sendo assim, nomeio como perito judicial o contador André Faria Lebarbenchon- CRC nº3818/0-5. Intime-o de sua nomeação, bem como que apresente a este Juízo estimativa de honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias.Após, intimem-se as partes a apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.60.03.000433-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DIRCE MARIA VENDRAMEL LESSI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SILVIO LESSI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Sob as cautelas, ao arquivo.

2008.60.03.000296-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X SIMONE DE FATIMA FERRAZA VALIM DE MELO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Em peça de fls. 30, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Em petição de fl. 31/32 o exequente juntou a guia de custas judiciais, devidamente recolhida.Posto isso, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Opportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2008.60.03.000297-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUY VALIM DE MELO JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Em despacho de fl. 28, foi determinado ao exequente para recolher as custas judiciais.Em peça de fls. 30, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Em petição de fl. 31/32 o exequente juntou a guia de custas judiciais, devidamente recolhida.Posto isso, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Opportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2008.60.03.000301-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ GUILHERME GONCALVES DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Em peça de fls. 32, o exequente requereu a extinção do feito com relação a anuidade de 2006, e o prosseguimento dos demais atos executórios até a satisfação total do objeto.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a anuidade de 2006, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO dos demais atos executórios até a satisfação total do objeto.P.R.I.

2008.60.03.000304-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo

Civil.Intime-se o exequente para que promova o recolhimento das custas processuais.Após, com o pagamento e os registros cabíveis, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I. C.

2008.60.03.000637-3 - ANA APARECIDA DE SOUZA (ADV. MS009259 FREDSON FREITAS DA COSTA) X JONAS MAINARDES FARIA (ADV. MS008903 GLAUCIA APARECIDA DA SILVA FARIA LAMBLEM E ADV. MS006844 AIRES DAVID DE LIMA)

Aceito a conclusão.Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.Diga a exequente sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF (fls. 57/96), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.60.03.000286-5 - ANUAR CLARISMUNDO TARGA DE CARVALHO (ADV. MS006517 DILZA CONCEICAO DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE TRES LAGOAS (PROCURAD RENATO FERREIRA MORETTINI)

Aceito a conclusão.Ciência às partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2001.60.03.000473-4 - MARCOS ANTONIO SANCHES (ADV. MS003354 JOAQUIM JOSE DE SOUZA E ADV. MS010942 BEATRIZ CESAR SANCHES) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DO INSS - AGENCIA DE CASSILANDIA - MS (ADV. MS006134 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Aceito a conclusão.Ciência às partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Oficie-se conforme requerido pelo apelante à fl. 150, instruindo-se com as cópias necessárias.Int.

2005.60.03.000416-8 - ELIANE ROMEIRO FERNANDES (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X DIRETORA DO CAMPUS DA TRES LAGOAS/MS - MARLENE DURIGAN (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Aceito a conclusão.Tendo em vista a desistência do recurso de apelação pela FUFMS, intime-se a impetrante.Fixo os honorários da D. defensora dativa em 2/3 (dois terços) do valor máximo da Tabela I, contida na Resolução nº 558/2007-CJF. Solicite-se o pagamento.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

2007.60.03.000404-9 - RENATA GARCIA DA SILVA (ADV. MS004584 GILMAR GARCIA TOSTA E ADV. MS011957 RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - FACULDADES INEGRADAS AEMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação supra, e conforme preceitua o art. 184 e do Código de Processo Civil, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, sendo que começam a contar os prazos a partir do primeiro dia útil após a intimação. Considerando que a data da publicação da sentença foi em 29/04/08 (fl.119), o trânsito em julgado para eventual recurso dar-se-ia em 15/05/2008, e não em 14/05/2008, conforme lançado em certidão de fl. 103. Destarte, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 103, devendo a Secretaria apor nova certidão com a data de trânsito em 15/05/2008.Após, sob as cautelas, ao arquivo. Int.

2007.60.03.000984-9 - REGINA MARIA LIMA DA SILVA (ADV. MS006839 ACIR MURAD SOBRINHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, e conforme preceitua o art. 184 e do Código de Processo Civil, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, sendo que começam a contar os prazos a partir do primeiro dia útil após a intimação.Considerando que a data da publicação da sentença foi em 29/04/08 (fl. 119), o trânsito em julgado para eventual recurso dar-se-ia em 15/05/2008, e não em 14/05/2008, conforme lançado em certidão de fl. 121.Destarte, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 121, devendo a Secretaria apor nova certidão com a data de trânsito em 15/05/2008.Outrossim, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para o impetrado.Após, sob as cautelas, ao arquivo.Int.

2008.60.03.000332-3 - REAL PALACE HOTEL LTDA (ADV. MS010588 IDA MARIA CRISCI MANZANO) X CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, e conforme preceitua o art. 184 e do Código de Processo Civil, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, sendo que começam a contar os prazos a partir do primeiro dia útil após a intimação.Considerando que a data da publicação da sentença foi em 14/05/08 (fl. 79), o trânsito em julgado para eventual recurso dar-se-ia em 30/05/2008, e não em 29/05/2008, conforme lançado em certidão de fl. 80.Destarte, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 80, devendo a Secretaria apor nova certidão com a data de trânsito em 30/05/2008.Outrossim, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para o impetrado.Após, sob as cautelas, ao arquivo.Int.

2008.60.03.000333-5 - CHURRASCARIA REAL LTDA. (ADV. MS010588 IDA MARIA CRISCI MANZANO) X CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, e conforme preceitua o art. 184 e do Código de Processo Civil, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, sendo que começam a contar os prazos a partir do primeiro dia útil após a intimação. Considerando que a data da publicação da sentença foi em 14/05/08 (fl. 76), o trânsito em julgado para eventual recurso dar-se-ia em 30/05/2008, e não em 29/05/2008, conforme lançado em certidão de fl. 77. Destarte, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 77, devendo a Secretaria apor nova certidão com a data de trânsito em 30/05/2008. Outrossim, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para o impetrado. Após, sob as cautelas, ao arquivo. Int.

2008.60.03.000334-7 - GETULIO VARGAS FALCO ME (ADV. MS010588 IDA MARIA CRISCI MANZANO) X CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, e conforme preceitua o art. 184 e do Código de Processo Civil, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, sendo que começam a contar os prazos a partir do primeiro dia útil após a intimação. Considerando que a data da publicação da sentença foi em 14/05/08 (fl. 87), o trânsito em julgado para eventual recurso dar-se-ia em 30/05/2008, e não em 29/05/2008, conforme lançado em certidão de fl. 88. Destarte, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 88, devendo a Secretaria apor nova certidão com a data de trânsito em 30/05/2008. Outrossim, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para o impetrado. Após, sob as cautelas, ao arquivo. Int.

2008.60.03.000335-9 - MARCELO APARECIDO GIMENEZ - ME (ADV. MS005885 JUSCELINO LUIZ DA SILVA E ADV. MS005701 MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, e conforme preceitua o art. 184 e do Código de Processo Civil, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, sendo que começam a contar os prazos a partir do primeiro dia útil após a intimação. Considerando que a data da publicação da sentença foi em 14/05/08 (fl. 65), o trânsito em julgado para eventual recurso dar-se-ia em 30/05/2008, e não em 29/05/2008, conforme lançado em certidão de fl. 66. Destarte, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 66, devendo a Secretaria apor nova certidão com a data de trânsito em 30/05/2008. Outrossim, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para o impetrado. Após, sob as cautelas, ao arquivo. Int.

2008.60.03.000336-0 - BOLLER & BOLLER LTDA - ME (ADV. MS005885 JUSCELINO LUIZ DA SILVA E ADV. MS005701 MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, e conforme preceitua o art. 184 e do Código de Processo Civil, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, sendo que começam a contar os prazos a partir do primeiro dia útil após a intimação. Considerando que a data da publicação da sentença foi em 14/05/08 (fl. 78), o trânsito em julgado para eventual recurso dar-se-ia em 30/05/2008, e não em 29/05/2008, conforme lançado em certidão de fl. 79. Destarte, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 79, devendo a Secretaria apor nova certidão com a data de trânsito em 30/05/2008. Outrossim, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para o impetrado. Após, sob as cautelas, ao arquivo.

2008.60.03.000354-2 - IRACI HEBERLE CHURRASCARIA - ME (ADV. MS009528 ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, e conforme preceitua o art. 184 e do Código de Processo Civil, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, sendo que começam a contar os prazos a partir do primeiro dia útil após a intimação. Considerando que a data da publicação da sentença foi em 14/05/08 (fl. 59), o trânsito em julgado para eventual recurso dar-se-ia em 30/05/2008, e não em 29/05/2008, conforme lançado em certidão de fl. 60. Destarte, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 60, devendo a Secretaria apor nova certidão com a data de trânsito em 30/05/2008. Outrossim, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para o impetrado. Após, sob as cautelas, ao arquivo. Int.

2008.60.03.000355-4 - CENTRO DE EVENTOS LEILOADO LTDA (ADV. MS009528 ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, e conforme preceitua o art. 184 e do Código de Processo Civil, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, sendo que começam a contar os prazos a partir do primeiro dia útil após a intimação. Considerando que a data da publicação da sentença foi em 14/05/08 (fl. 70), o trânsito em julgado para eventual recurso dar-se-ia em 30/05/2008, e não em 29/05/2008, conforme lançado em certidão de fl. 71. Destarte, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 71, devendo a Secretaria apor nova certidão com a data de trânsito em 30/05/2008. Outrossim, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para o impetrado. Após, sob as cautelas, ao arquivo. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.03.000301-0 - RUBENS JUSTO FERNANDES E OUTRO (ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao despacho de fls.100, remeto para publicação o despacho de fls. 97: A substituição do perito designado só deve ocorrer quando este carecer de conhecimento técnico ou científico ou, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado, conforme leciona o art. 424, I e II, do CPC. Inexistindo qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido exercitado pelos requerentes de substituição do perito designado, até porque, a teor do art. 436, do CPC, o juiz não deve ficar adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos que venham a ser provados nos autos. Intime-se o perito nomeado para apresentar estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe as cópias necessárias para o orçamento. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.60.03.000324-0 - AUTO POSTO INOCENCIA LTDA (ADV. MS006278 ANA CLAUDIA CONCEICAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (PROCURAD CLARISSA PEREIRA BARROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu procurador, para que efetue o pagamento da quantia indicada na petição e planilha de fls. 176/179, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo esta relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, advertindo-o(a) de que, no caso do não pagamento, o montante total da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento; não sendo efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2002.60.02.000483-3 - EDNA MARIA HONORIO DOS SANTOS (ADV. MS005321 VALTER GERMANO GRUBE) X JOSE MILTON RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS005321 VALTER GERMANO GRUBE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JURACI PEREIRA (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 205/209, digam as partes em 5 (cinco) dias, se têm algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2002.60.02.002669-5 - CICERA DOS SANTOS SILVA (ADV. MS005321 VALTER GERMANO GRUBE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X PEDRO BEZERRA DA SILVA (ADV. MS005321 VALTER GERMANO GRUBE) X BERNARDINO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS008958 YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE)

Aceito a conclusão. Tendo em vista a informação supra, decline a defensora dativa, Dra. Yara Morena Batistoti Andrade, OAB/MS 8958, os dados para fins de solicitação de pagamento de honorários como defensora dativa, mormente o CPF, endereço, telefone e os dados bancários (banco, agência e conta corrente). Nada obstante, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 225/232, digam as partes em 5 (cinco) dias, se têm algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) ANA LUCIA LAMONICA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 929

EXECUCAO FISCAL

2004.60.04.000023-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARGARIDA MARIA FIGUEIREDO PINHEIRO (ADV. MS007903 ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)

Intime-se a executada a recolher as custas judiciais finais destes autos junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 5 dias. Após, juntado aos autos o Darf devidamente quitado, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 50.

Expediente Nº 930

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.04.000600-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.04.000426-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUGUSTA GOMES DA SILVA BARROS - ESPOLIO (ADV. MS005122 WALDIR BERNARDES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Requeira a executada o que de direito. Traslade-se aos autos principais cópia de fls. 133/137 e 140.

Expediente Nº 931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.000799-4 - ADILSON RAMOS ALPIDES (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da decisão: Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de liminar. Defiro o benefício da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza anexada nos autos (fl. 11). Int. Cite-se a União Federal.

Expediente Nº 932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.000829-9 - ELIANE MARIA DA SILVA (ADV. MS005351 MARIA DE FATIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Por conseguinte, no tocante às parcelas vencidas, determino que a autora proceda ao depósito dos valores em débito em Juízo, para que não haja prejuízo as partes, pelo valor constante na tabela de fls. 24. Em relação às prestações mensais vincendas, determino que os futuros depósitos se façam pelo valor mensal de R\$ 200,62, conforme requerido pela parte autora. Observo que o valor da prestação mensal de R\$ 200,62 é superior aquele fixado no momento da realização da avença, nos termos do documento de fls. 20, razão pela qual supõe que se encontra equânime à vontade das partes. Confirmando-se o depósito, nos autos, dos valores devidos pela mutuária em relação as parcelas vencidas, referente ao meses de 14.04.2007 a 14.01.2008, nos termos da tabela de fls. 24, totalizando o valor de R\$ 2.207,10, SUSTENTE-SE a efetivação de contrato de compra e venda em relação ao imóvel descrito à fls. 60 dos autos (objeto do contrato n. 8.0018.0000252-2, mutuária Eliane Maria da Silva) até a decisão final na presente demanda. As parcelas mensais posteriores à 14.01.08 deverão ser depositadas nas respectivas datas de vencimento, no valor de R\$ 200,62, até a decisão final da presente demanda. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 933

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.04.000899-8 - GEOVA MELO DE ARAUJO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da decisão: Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA clausulada em favor do preso GEOVA MELO DE ARAUJO, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) pagamento da fiança, no valor de R\$ 1.208,95 b) Compromisso de comparecer a este juízo todas as vezes que chamado, mediante simples intimação por meio de seu advogado constituído, e não mudar de residência ou se ausentar por mais de oito dias de sua casa sem autorização deste Juízo, sob pena de revogação da liberdade provisória ora concedida, de acordo com os arts. 327 e 328, ambos do CPP. Com a respectiva juntada da procuração outorgando poderes para os defensores que subscrevem a inicial, o pagamento da fiança e o compromisso do preso, expeça-se o competente alvará de soltura. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I

2008.60.04.000900-0 - NILCE MENDES VIEIRA (ADV. MS006945 ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X LUCIANO GOMES MATOS (ADV. MS006945 ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da decisão: Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA clausulada em favor dos presos Nilce Mendes Vieira e Luciano Gomes Matos, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) pagamento da fiança, no valor de R\$ 1.208,95. b) Compromisso de comparecer a este juízo todas as vezes que chamado, mediante simples intimação por meio de seu advogado constituído, e não mudar de residência ou se ausentar por mais de oito dias de sua casa sem autorização deste Juízo, sob pena de revogação da liberdade provisória ora concedida, de acordo com os arts. 327 e 328, ambos do CPP. Com a respectiva juntada da procuração outorgando poderes para os defensores que subscrevem a inicial, o pagamento da fiança e o compromisso do preso, expeça-se o competente alvará de soltura. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I

Expediente Nº 934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.000860-3 - GERSONILSO LEAL MAGALHAES (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS

DOBES E ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.. PA 0,10 Defiro o benefício da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza anexada nos autos (fls. 12).Int.Cite-se a União Federal.

Expediente N° 935

EXECUCAO FISCAL

2006.60.04.000686-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS010047 PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X MERCANTIL DICHOF LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Considerando que os presentes autos encontram-se conclusos desde 31/01/2008, consigno que somente nesta data os autos subiram ao gabinete para proferir despacho.Fls. 23/24: intime-se o exequente para regularizar sua representação processual. Prazo de 10 dias.

Expediente N° 936

EXECUCAO FISCAL

2006.60.04.000239-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X SOCIEDADE BENEFICENCIA CORUMBAENSE (ADV. MS004899 WILSON VIEIRA LOUBET E ADV. MS007674 FABIOLA MANGIERI PITHAN)
Fls. 72 e 74. Defiro.Intime-se a executada para que apresente a matrícula atualizada do imóvel oferecido às fls. 65/66, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.04.000064-8 - ALBINO ROCKENBACH (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar ao autor aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei 8213/91, desde a data do protocolo do q]requerimento administrativo, a saber, 09.07.04, incluindo o abono anual de que trata o artigo 40 da Lei 8213/91.As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado em 3/07/2001 pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3 Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença.Incidirão nas parcelas em atraso juros de mora que fixo em 1% ao mês até a data da expedição da requisição de pequenos valores, bem como correção monetária.Condenno o INSS/vencido ao pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado de acordo com o artigo 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3 Região.O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8, paragrafo 1, da Lei 8.620/93.Sentença não sujeita ao reexame necessário (paragrafo 2, do artigo 475, do CPC).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.000348-4 - SERGIO DE JESUS PAULA (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apesar dos documentos juntados pela parte autora (fls. 322/352) e da informação da interposição do agravo de instrumento (fls. 219/316), mantenho a decisão de fls. 227/285 pelos fundamentos expostos.(...)Ora, o autor incorporou na Marinha do Brasil em 01.02.1986, de acordo com o documento de fl. 16 e mencionado na inicial. Assim, apenas em 01.02.2008 o requisitos estaria alcançado. Portanto, em 2007, no momento da seleção (fls. 24/27), o autor não possuía tal requisito. Observo que o documento juntado à fl. 322 foi expedido em 29/07/2008 (conforme consta na sua parte inferior), razão pela qual menciona como tempo de serviço 22 anos.Int..

Expediente N° 939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.000337-0 - SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apesar dos documentos juntados pela parte autora (fls. 232/246) e da informação da interposição do agravo de instrumento (fls. 249/269), mantenho a decisão de fls. 208/217 pelos fundamentos expostos.(...)Assim, mantenho a decisão liminar proferida às fls. 208/217.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**PA 1,0 JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1281

MANDADO DE SEGURANCA

2007.60.05.000253-8 - PINHEIRO MADEIRAS E FERRAGENS LTDA (ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR E ADV. MS002218 ROGELHO MASSUD) X COMPENSADOS PINHEIRO (ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR E ADV. MS002218 ROGELHO MASSUD) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 129/131, bem como da certidão de fls.135 à autoridade coatora para ciência. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

2008.60.00.007078-4 - BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS007895 ANDRE LUIS WAIDEMAN) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Antes de apreciar a liminar tenho por bem ouvir a autoridade impetrada.2) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

2008.60.05.000914-8 - ALDO MARQUES DE JESUS (ADV. MS004691 CELIA MARIA ZACHARIAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

2008.60.05.001146-5 - DIOGO BRESCOVIT MACIEL (ADV. MS011387 ALEX BLESCOVIT MACIEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls.205/210, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao (à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.60.05.001295-0 - BANCO BMC S.A. (ADV. SP186884A SIGISFREDO HOEPERS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls.288/299, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao (à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.05.000113-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IRINEU GARCIA VEDOVETO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LUZIMAR FELTRIM VERDOVETO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Defiro a intimação editalícia, nos termos do pedido de fls. 48. 2) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire o edital junto a este Juízo, a fim de que publique pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, conforme disposto no artigo 232, III, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

Expediente Nº 414

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.000952-2 - SIDNEI GUIMARAES (ADV. PR001570 LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notifique-se a referida autoridade, a fim de que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Notifique(m)-se. Intime(m)-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2008.60.06.000830-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, pelo que mantenho o Requerente preso até seu interrogatório, quando será reapreciado o seu direito de apelar em liberdade. Intimem-se.

ACAO PENAL

2007.60.06.001116-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JAINE MARA ECKHARDT (ADV. RS071847 CASSIANO DA SILVA) X SIMONE NAJARA FEIL MARQUES (ADV. RS071847 CASSIANO DA SILVA)

Fica a defesa intimada que o juízo da comarca de Mundo Novo/ms, designou o dia 06 de novembro de 2008, às 12:50 (doze e cinquenta) horas, para a oitiva de testemunha de acusação.